



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 115/2017 – São Paulo, sexta-feira, 23 de junho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela parte Federal Seguros S/A .

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2017.4.03.6107  
AUTOR: ILDA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA VENDRAME - SP195999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5771

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 10/2017 foi(ram) expedido(s), em nome de TAREK DARGHAM JUNIOR E/OU ANA EMILIA BRESSAN GARCIA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretária, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-60.2003.403.6107 (2003.61.07.000519-0)** - DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X WANILDA DE PAULA BELAZI X GIULIO SERGIO DE PAULA BELAZI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 308/315), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que: os exequentes teriam efetuado o cálculo até 30/11/2015, quando o correto seria 21/05/2008 (óbito do autor), bem como teriam deixado de observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documentos (fls. 316/327). Os exequentes apresentaram manifestação (fls. 330/340), pugnanço pelo cumprimento da decisão deixada, que determinou a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a redação atualizada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao termo final do cálculo, aduzem que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença e não a data do óbito do autor, já que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pertence aos dependentes o valor que o de cujus deixou de receber em vida. Requereram a expedição dos ofícios requisitórios (Precatório e RPV) em relação às parcelas incontroversas (fls. 341/344) e o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão dos valores incontroversos. Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 194.104,42 (autor) e R\$ 16.611,71 - advogado(a), posicionados para 28/02/2016 (fl. 309). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. Quanto à questão dos valores atrasados: 1. Quanto à questão do termo final do cálculo, verifico que assiste razão ao INSS. A ação foi proposta por Dercilio Belazi, pleiteando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/106.495.761-4, incluindo período urbano laborado sem registro em CTPS, o que alteraria sua RMI de 70% para 100% do salário-de-benefício. A ação foi julgada procedente em 24/05/2006 (fls. 174/178), com trânsito em julgado em 07/12/2015 (fl. 284). Ainda em sede recursal, foi comunicado o óbito do autor (ocorrido em 21/05/2008) e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 202/204 - com documentos de fls. 205/213), o que foi efetuado neste juízo (fls. 285/286), com a inclusão na lixe de WANILDA DE PAULA BELAZI (cônjuge) e GILIO SÉRGIO DE PAULA BELAZI (filho maior). O cônjuge recebe o benefício de Pensão por Morte (NB 145.231.730-2) desde o óbito do autor (fl. 211). Deste modo, a prestação jurisdicional estava adstrita ao benefício NB 42/106.495.761-4, o qual cessou com o óbito do segurado. A pensão por morte, embora derivada do benefício do autor, tem regras próprias e não é objeto desta ação, não podendo compor o cálculo dos valores atrasados. Não há que se falar, por fim, de aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, já que se refere aos valores não recebidos em vida pelo segurado. Após seu óbito, não há valor pertencente ao autor. Dessarte, eventuais diferenças devidas a título de pensão por morte titularizada pelo cônjuge devem ser objeto de revisão específica na via própria administrativa ou judicial. Mantenho, assim, quanto ao termo final do cálculo dos atrasados, a data e valor apresentados pelo INSS. 2. Questiona-se também caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇA À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adote-se, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima (fl. 323). Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino: a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV) em relação aos valores incontroversos de R\$ 194.104,42 (WANILDA DE PAULA BELAZI - habilitada à Pensão por Morte - artigo 112 da Lei nº 8.213/91) e R\$ 16.611,71 - advogado(a), posicionados para 28/02/2016 (fl. 309); a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. No restante, deverão ser utilizados os valores apresentados na planilha apresentada pelo INSS. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por inserção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeça-se o RPV. Publique-se. Intimem-se. CERTIDÃO: FLS. 353vº. Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA/SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP08651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/385.1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 363/371, no importe total de R\$ 59.695,49 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), posicionados para 30/09/2016, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO. FLS. 388v: Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

**Expediente Nº 5773**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004440-46.2011.403.6107** - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/58v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000884-65.2013.403.6107** - IRENE DIRCE SANCHES SANTOS(SP357389 - NATALIA PALACIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003485-44.2013.403.6107** - WILSON RODRIGUES SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 116/116v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003807-64.2013.403.6107** - FRANCISCA MARIA ALVES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 69/71v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fls. 189: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 186.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as rés, no prazo de quinze dias, depositarem o respectivo rol, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).6. Publique-se.

**0003695-68.2014.403.6331** - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a cumulação da titularidade da 1ª e 2ª Varas desta Subseção por este magistrado, bem como a concomitância da realização de audiências, cancelo a designada à fl. 117 e redesigno-a para o dia 27 de junho de 2017, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001439-14.2015.403.6107** - CESAR ALCIR FAGUNDES X ANGELA DALMA PIPINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Decreto a revelia da Caixa, haja vista a extemporaneidade da contestação de fls. 138/174. Indefiro, contudo, o pedido de desentranhamento, por conter a defesa alegações e documentos passíveis de apresentação extemporânea, a teor dos arts. 346, par. único, 349 e 435 do CPC.2- Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio como perito contador Alberto Francisco Costa, pela assistência judiciária. Aprovo os quesitos de fls. 176 e 190 e assistentes técnicos indicados pelas partes. Intime-se o perito da nomeação e a apresentar laudo, em trinta dias.3- Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se.

**0002113-89.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Considerando-se a cumulação da titularidade da 1ª e 2ª Varas desta Subseção por este magistrado, bem como a concomitância da realização de audiências, cancelo a designada à fl. 266 e redesigno-a para o dia 27 de junho de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0001234-89.2015.403.6331** - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 138/148, nos termos do despacho de fls. 132, 2º parágrafo.

**0000239-42.2016.403.6331** - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 95/97, no importe de R\$ 77.268,51 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), posicionados para 30/04/2017, ante a concordância da parte autora às fls. 105. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001471-48.2017.403.6107** - MARIA APARECIDA ZANOTTI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção por listipendencia, tendo em vista que fora distribuída a mesma ação no sistema PJe, sob nº 5000493-44.2017.4.03.6120. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002149-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-19.2015.403.6107) SILVANA LINS SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 67, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000551-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 86. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 98/114, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000880-2)** - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 219/220, no importe de R\$ 3.522,94 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), posicionados para junho/2016, ante a manifestação da União de fl. 223.2- Requite-se o pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001161-38.2000.403.6107 (2000.61.07.001161-9)** - LEOMIL HERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X LEOMIL HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 199/204: declaro habilitada Rosa Cardoso Hernandes, herdeira de Leonil Hernandes, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 207. Ao SEDI para regularização.2- Fls. 270/274: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.3- Intime-se. Cumpra-se. Publique-se

**Expediente Nº 5775**

#### EXECUCAO FISCAL

**0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Fls. 157/171: defiro. Oficie-se nos termos em que requerido, para que todas as constrições constantes sobre o imóvel arrematado sejam canceladas, que deve ser entre ao arrematante, livre de quaisquer constrições (aquisição originária).Após, requiera a Exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.No silêncio, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.630/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0004722-11.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HELIO DE ASSIS BENETTI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/20), com documentos de fls. 21/32, formulada pelo executado HELIO DE ASSIS BENETTI, ora excipiente, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente ou a convalidação da pena de multa aplicada em advertência, ou ainda sua redução ao mínimo legal. Requer ainda o deferimento da tutela de urgência para excluir seu nome do Cadin.O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 36/53 (com documentos de fls. 54/112), pugnano pela rejeição da exceção.É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Aduz o executado/excipiente que a dívida encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. Isso porque, conforme auto de infração 503515-D, a multa que originou esta execução foi lavrada em 12/04/2009 e o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de seis anos, até que, em 09/06/2015, a autoridade ambiental emitiu decisão, indeferindo a defesa apresentada pelo excipiente.Com razão o excipiente.A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida quando constatado que o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: I) Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Dispõe ainda o Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer que significasse andamento do processo ou apuração do fato, ou qualquer causa interruptiva da prescrição da ação punitiva, nos termos do art. 22 do Decreto nº 6.514/2008.Ressalto que o despacho de fl. 82, datado de 28/05/2012, encaminhando o processo à Equipe Técnica para a análise e elaboração de parecer instrutório, não possui o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais, de modo que não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999.Neste sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, está disciplinada no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. 2. O auto de infração nº 477865 aponta que a prática infracional ocorreu na data de 25/09/2008 (fls. 30), ou seja, na vigência da Lei nº 9.873/1999. 3. Analisando as cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos verifica-se que com a lavratura do auto de infração em 25/09/2008 teve início a apuração administrativa dos fatos, com apresentação de defesa da Transportadora Floresta Ltda. em 14/10/2008 (fls. 44/53). Na data de 04/12/2008, houve a realização de incorporação de bens apreendidos (fls. 71), com a posterior remessa dos autos à Djuir, foi expedido parecer acerca da defesa apresentada. Em 30/7/2009, o Procurador-Chefe da PEF/IBAMA/ES expediu o Memo n. 241/2009, encaminhando os processos para o Coordenador da Equipe Técnica - In Ibama n. 14/09 (fls. 74). No entanto, somente em 20/12/2011, foi lançado o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória n. 138 - VII/EQT, pelo Ibama (fls. 78/81). 4. Assim, necessário analisar se o ato de encaminhamento para o Coordenador da Equipe Técnica é hábil a afastar a paralisação do feito, impedindo os efeitos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/1999. 5. Verifica-se que desde a incorporação dos bens apreendidos nenhuma conduta da administração possuiu o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais. Destarte, o ato em comento, qual seja o encaminhamento para parecer técnico, não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 6. Apelação improvida.(AC 00024943220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 .FONTE REPUBLICACAO:) Grifei.Ademais, embora a conduta do autor se amolde ao tipo penal previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, não se aplicam à prescrição intercorrente os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, incidência que se limita à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regida no caput do artigo 21 do Decreto 6.514/08.Deste modo, ante ao reconhecimento da alegada prescrição intercorrente, ficam prejudicadas as demais questões alegadas pelo excipiente.3. Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.Sem condenação em custas, por isenção legal.Condeno a parte exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do executado do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado nesta execução (nº 0004722-11.2016.403.6107), ante a prolação desta sentença. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004326-34.2016.403.6107** - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 164/166, alegando a ocorrência de contradição quando determina que a compensação seja efetuada apenas com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.Em síntese, apontou a existência de contradição ao mencionar que a natureza do REINTEGRA em nada se equipara às contribuições à seguridade social previstas na legislação.É o relatório. DECIDO.2. No caso, de fato, há contradição entre o disposto no item 8.1. da sentença prolatada às fls. 164/166 e seu dispositivo. 3- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o 8.1. do dispositivo da sentença de fls. 164/166:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se:..." - a compensação será efetuada com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º, 4º, inciso I, da Lei nº 12.546, de 14/12/2011), ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários.P.R.L.C.

**0000823-68.2017.403.6107** - J. R. KIDS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. J.R. KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 08.841.525/0001-61, estabelecida na Rua Edgard Ajax dos Reis nº 1.049 - Bairro Residencial Alvorada - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Junto procuração e documentos (fls. 43/64). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 66).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/70). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/83).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS(...).Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal Federal de exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, infirma-se(...).A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica

de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, a qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084-PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza aparável pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocabulários, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifês e destaque). 4. Compensação. Afasta-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então superado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 000458105201104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011.FONTE:REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, o efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Vistos em Sentença.1. ARROZ ESTRELA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 52.397.650/0001-16, estabelecida na Rua Doutor Armando Sales de Oliveira nº 104 - Centro - Mirandópolis/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 35/155). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 157).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/162). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 166/173). É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se.(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, inconstitucionalmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança.(...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 770 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sustentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou sinilar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe asseverar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovídus os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei).4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STJ, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9

de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO).6. Pedido de Liminar.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fatus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria.Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487º inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir:- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.10. Outrossim, deixo o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1ª, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000833-15.2017.403.6107** - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA(S/140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. I. DISTRIBUIDORA REDEPAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 05.912.037/0001-00, estabelecida na Rua Professor Rubens Rego Fontão nº 900 - Parque Industrial - Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Junto procaução e documentos (fls. 35/122).A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 124).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/128). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 133/137).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.A controversia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...)Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se(...).A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO)Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:(...)Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput.A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor relativo a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762).Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assestar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao



ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido à unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a mutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escritos da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAOJ6, Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) inclusive ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa receber, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vindicadas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000889-48.2017.403.6107** - KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ nº 09.349.170/0001-50, estabelecida na Rua Nações Unidas nº 526 - Centro - Piacatu/SP; com filial localizada na Avenida João Carmach nº 150, Sala B, 2º Andar - Centro - Birigui/SP; impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindicadas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 51/66). Emenda à inicial (fls. 68/69). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 67). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/75). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/85). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindicadas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante decaído nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 FONTE: REPUBLICACAOJ6) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 770 e 7091, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incluindo sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos

nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não se tomam no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostra-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e assim fazendo a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p. Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifêi e destaquei) 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação pecante ao norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem de eficácia a vontade do legislador. Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA/01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO/6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas o final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da filial da impetrante no polo passivo do feito (doc. fl. 60). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.I.C.

0000890-33.2017.403.6107 - MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 45.381.837/0001-66, estabelecida na Avenida Euclides Miragaia nº 2.321 - Jardim Arco-Íris - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntau procuração e documentos (fls. 48/66). Emendas à Inicial (fls. 68/70 e 72/73). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 71). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/79). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/86). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/05/2016 FONTE: REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva

quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084-PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifado e destacado). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza com bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, será válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o furtum boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF) - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000891-18.2017.403.6107 - PLUGT CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SPI56251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. 1. PLUGT CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica, CNPJ nº 04.282.151/0001-30, estabelecida na Rua Sívio Vieira Coelho nº 804 - Centro - em Birigui/SP; com filiais localizadas na Rua Saudade nº 856 - Centro - Birigui/SP - CNPJ nº 04.282.151/0002/11; e na Rua Gregório Ferreira Camargo nº 510 - Jardim Pérola - Birigui/SP, CNPJ nº 04.282.151/0003/00; impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 43/65). Emenda à Inicial (fls. 69/70). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 68). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/77). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo,

pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/83). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confirmando-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despiído da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelece que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não podem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe asseverar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se diria quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que asseverado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara impropria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaque). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentada em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação reconhecida como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vence a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então susfragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011.FONTE:REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e

o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrosim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das filiais da impetrante no polo passivo do feito, inclusive para retificar o CNPJ cadastrado em relação à matriz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000893-85.2017.403.6107 - CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. 1. CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 04.088.710/0001-76, estabelecida na Avenida Euclides Miraglia nº 3.352 - Jardim Stabile - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 51/75). Emenda à Inicial (fls. 78/79). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 77). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/86). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/92). É o relatório. DECIDIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguma fatura ICMS, esse alguma é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Quando os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DE 07/04/2015). (Grifos e destaque). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é

essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutoria, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição segue a certeza com bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalvase que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutoria de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencido o prazo de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO).6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face do que exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 11. Os efeitos desta sentença, inclusive da liminar, não favorecem a filial mencionada às fls. 02/03, documento juntado à fl. 67, e sediada em Itajaí/SC, tendo em vista que para fins tributários, se as filiais entre si e a matriz possuem inscrição própria no CNPJ, são considerados estabelecimentos autônomos, não sendo possível impor-se a filial débito tributário de responsabilidade de outra filial ou da matriz, e vice-versa. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. Para efeitos tributários, as filiais são consideradas estâncias e individuais. (AMS 200672080033700, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/05/2007). Ademais, constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo desde a Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandato de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0000897-25.2017.403.6107 - COMCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO LTDA - ME/SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. 1. COMCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.696.455/0001-47, estabelecida na Rua Luiz Óbice nº 30, Bairro Distrito Industrial - Andradina/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelecer como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 34/90). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 93). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/100). Em síntese, alegou que existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracteriza ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem garantia legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 102/109). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se. (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalte, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, desde da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE: REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que, não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 77/0 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelece que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084-PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e

jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acresentou-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação reacionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fúmus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 10. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000898-10.2017.403.6107 - METALNEW MADEIRA E ACO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. 1. METALNEW - MADEIRAS E AÇO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 01.132.827/0001-11, estabelecida na Rua Joaquim Ciccillati nº 75 e 95 - Parque das Nações - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/26). Emenda à petição inicial (fl. 29). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/35). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38/41). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 FONTE\_REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela

E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança(...)Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discurso alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisado no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não se tomam no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revêto, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou o que importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1º, p. Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifos e destaques). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que desvirtuem de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE n.º 566.621, julgado no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE n.º 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487º inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF) - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000899-92.2017.403.6107 - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. JR SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.207.855/0001-41, estabelecida na Rua João Schiavinato nº 1.073 e 1.083 - Vila Isabel Marín - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 16/26). Emenda à petição inicial (fls. 29/30). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/36). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38/41). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e



COFINS, confira-se: (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalta, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgrRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excebo Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Aquele diverso não pode ser emprestado ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso neste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgrRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifêi e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devida a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeito de fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000091-62.2017.403.6107 - A.M.A. CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP/SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. I. A.M.A. CALCADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.290.921/0001-90, estabelecida na Rua João Galo nº 2.120 - Bosque da Saúde - Brigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se absterha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabeleceu

como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetração sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 16/26). Emenda à petição inicial (fl. 29). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/35). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 37/40). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRV EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de reprocessamento geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabeleceu que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Exceção Pretória, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos arts. 1º e 2º do seu art. 1º, que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfizesse a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, I, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Grace, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente e essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 0004510520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante,

CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000903-32.2017.403.6107 - TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(S/P341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença. 1. TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, pessoa jurídica, CNPJ nº 07.311.802/0001-61, estabelecida na Rua Francisco Peres Marques nº 236 - Jardim São Braz - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Junto procaução e documentos (fls. 16/25). Emenda à petição inicial (fl. 28). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/34). Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 36/39). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 FONTE:REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgrRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a lininar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Exceção Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio (...). As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extrapassar, desse modo, do ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de próprias ações do que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgrRg no ARsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado,

também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Débito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO).6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indévido ou a maior que o devido até o mês anterior da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-58.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Fls. 394/405: cuida-se de embargos de declaração, opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 390/391, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. A parte embargante alega, em síntese, que este feito já fora anteriormente extinto, pelos mesmos motivos, e que há contradição entre a sentença prolatada e a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, proferida às fls. 325/326, que anulou a sentença inicialmente proferida e determinou o retorno dos autos, para que o Juízo se manifestasse em termos de eventual reforço de penhora. Requer o embargante, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a contradição acima apontada, com o consequente prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 406), a parte embargada requereu que a sentença seja mantida em todos os seus termos (fls. 408/409). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região anulou a primeira sentença proferida nestes autos porque não havia sido dada oportunidade à parte embargante de promover um eventual reforço de penhora; desse modo, assim que os autos foram baixados a este Juízo, determinou-se, à fl. 329, que o embargante apresentasse reforço de penhora, no prazo de 30 dias. Regularmente intimada a cumprir o despacho, a parte embargante apenas apresentou a petição de fls. 332/334, aduzindo que, em seu ponto de vista, o feito já estaria provido de garantia integral e que o reforço de penhora seria desnecessário, pois a devedora originária, Goalcool, possui crédito mais do que suficiente para fazer frente à presente Execução, conforme constou de fl. 333, 6º parágrafo. Em atenção à referida petição, este Juízo proferiu o despacho de fl. 341, no qual constou, expressamente, que Compulsando os autos de execução fiscal sob n. 0803217-50.1996.403.6107 verifico que não está garantido totalmente o Juízo. O noticiado pelo embargante é referente a possível crédito, que não se consolidou; logo, não está integralmente garantida a dívida. (...) Intime-se a embargante para comprovar a integral garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido de fls. 332/334, (destacamos). Intimada, pela segunda vez, a cumprir a determinação judicial, a parte embargante mais uma vez deixou-se inerte e limitou-se a apresentar pedido de reconsideração. Dessa forma, ante tudo que já foi exposto, fica evidente que não há penhora integral e idônea que possa garantir o valor em execução no feito principal e que, ademais, a embargada deixou escoar os prazos que lhe foram fixados, a fim de promover o necessário reforço de penhora. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003799-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista os princípios da celeridade, eficiência e da razoável transição do processo defiro o apensamento das cópias juntadas por linha (VOLUMES 1, 2, 3 e 4 de documentos). Fls. 77/115 Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000879-04.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA contra a ação executiva (autos n. 0805136-40.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/22, além dos documentos acostados por linha - três volumes em apenso). À fl. 26, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001294-84.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-71.2007.403.6107 (2007.61.07.007823-0)) MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARCOS FARIA MARTINS contra a ação executiva (autos n. 0007823-71.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/28). À fl. 30, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Cátão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367/702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001406-53.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-40.2015.403.6107) COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Determinei a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão. De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações: Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 0001499820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) (dirigente(s)), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int. No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Vem atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: i) Questões de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0804442-37.1998.403.6107 (98.0804442-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X N ROSSATO & CIA LTDA X NERINO ROSSATO X WALDECIR ROSSATO (SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 296/297. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA por meio da qual se busca a satisfação de crédito subsidiado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 150). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0000574-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000574-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI X FLAVIO ANTONIO PANDINI (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINOTY)

Fls. 229/230. Tendo em vista que a restrição de fl. 217 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para alienação. Comprove documentalmente a impossibilidade alegada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000319-38.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Não obstante o parcial provimento do agravo de instrumento 0020494-02.2016.403.0000/SP (fls. 146/148) haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se requestrada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0001186-31.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fls. 62 : Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião da Execução Fiscal nº 00003193820124036107, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução acima mencionada (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente neste feito, dito principal.

**0002389-28.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fls. 87 : Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos de Execução Fiscal nº 00003193820124036107, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos da Execução acima mencionada (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado. OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente neste feito, dito principal.

**0001284-79.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão.Fls. 93/109: cuida-se de incidente nominado, ora recebido como exceção de pré-executividade, interposta por ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a dívida em cobro neste feito já estaria sendo objeto de pagamento, eis que a FAZENDA NACIONAL está, desde o ano de 2013, efetuando retenções das restituições de imposto de renda - pessoa física a que o executado fará jus. Assevera que, embora essas retenções estejam ocorrendo há pelo menos quatro anos, a FAZENDA nada informou nestes autos e por tal motivo, requer: a) que o presente incidente seja julgado procedente, suspendendo-se quaisquer atos expropriatórios neste feito; b) que a presente execução seja julgada nula, por se basear em título executivo que possui vícios; c) alternativamente, que seja reconhecida a ocorrência de transação entre as partes, e que o feito seja extinto, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC; d) ainda, em nova alternativa, que a execução fiscal seja suspensa, tendo em vista as retenções que estão acontecendo e, por fim, e) que a parte excipiente seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.A Fazenda impugnou a exceção à fl. 112, requerendo a sua rejeição e pleiteando o arquivamento provisório do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, DEFIRO em favor do executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não assiste qualquer razão à parte excipiente, passo a fundamentar.O que se verifica, após a cuidadosa análise dos autos, é que desde o exercício de 2013, as restituições de imposto de renda a que o executado fará jus estão sendo retidas pela FAZENDA NACIONAL e tais quantias estão sendo utilizadas para abater, paulatinamente, a dívida em cobro nestes autos.O executado, ao que parece, está irrisignado com o fato de que, mesmo ficando sem as suas restituições do IR, a exequente pleiteou penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, nestes autos (vide fl. 71). Ora, ocorre que os valores que já foram constritos são inferiores ao valor da dívida, cujo valor consolidado encontra-se à fl. 106. Desse modo, a parte exequente tinha justo motivo para pleitear a penhora de valores. Assim, todas as condutas que foram praticadas pela exequente estão pautadas pela legalidade; desse modo, não procedem nem o pleito de nulidade da execução, nem o pedido de condenação da excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.Observo ainda, por considerar oportuno, que os valores das restituições do imposto de renda da parte executada estão sendo regularmente incluídos como pagamento na base de dados da Receita Federal e sendo, portanto, devidamente utilizados para quitar parte da dívida, conforme comprova o documento de fl. 109.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, DEFIRO o pleito de fl. 92, que foi reiterado no último parágrafo de fl. 112-verso. Providencie a serventia, com urgência, o arquivamento do presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004422-54.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fl. 41: O feito sob n.º 0001186-31.2012.403.6107 encontra-se apensado ao feito da 1.ª distribuição.Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião destes autos aos da Execução Fiscal da 1.ª distribuição sob n.º 0000319-38.2012.403.6107, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos presentes autos (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se.Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado.OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito, dito principal.Cumpra-se.

**0000449-57.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

Fl. 209: O feito sob n.º 0001186-31.2012.403.6107 encontra-se apensado ao feito da 1.ª distribuição.Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião destes autos aos da Execução Fiscal da 1.ª distribuição sob n.º 0000319-38.2012.403.6107, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos presentes autos (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se.Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado.OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, bem como a citação e penhora deverão ser TRASLADADOS em TODOS os processos, embora a decisão seja proferida somente no feito, dito principal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 6443**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-30.2010.403.6107** - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 6444**

**DESAPROPRIACAO**

**0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Em face da informação acostada às fls. 687/689, torna-se prejudicado o pedido do Expropriado de fls. 684 para que o INCRA indique TDAs sem seu favor.Aguarde-se a decisão final do Agravo n. 0020825-81.2016.4.03.0000.Após, tomem-se conclusos para apreciação do pedido do INCRA de os pagamentos das diferenças apontadas serem realizadas por ofício precatório.lit.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5236**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000195-47.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONCALVES)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).Desse modo, considerando que o reeducando aparentemente vem se ocultando da Justiça (f. 89), dificultando o início de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como não constam nos autos os comprovantes de recolhimentos mensais da pena de prestação pecuniária que deveriam ser feitos desde a data da audiência admonitória (26/08/2015 - f. 69), designo audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 16h20min, a fim de que o reeducando HAROLDO RODRIGUES MARTINS justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Intime-se a reeducando, por mandado e com hora certa, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e trazer cópias de todos os comprovantes de depósitos da pena de prestação pecuniária.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001906-19.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Ciência à autora acerca da manifestação da CEF de fls. 77.Fica mantida a audiência designada à fl. 74.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Denise dos Santos Carvalho, CPF nº 172.780.528-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em novembro/2016.

Relata ter sido acometida de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que vem debilitando-a dia a dia. Também é portadora de tuberculose respiratória e transtorno depressivo recorrente. Em razão de referidas moléstias, encontra-se incapacitada totalmente para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**DECIDO.**

Verifico que o benefício econômico pretendido pela parte autora é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, o que desloca a competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal. Senão vejamos.

A média das últimas contribuições vertidas pela autora à Previdência Social, por meio do vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda. é de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, verifico que o valor da causa no presente caso é composto pela somatória das parcelas vencidas (7 no caso dos autos, desde novembro/2016) mais 12 parcelas vincendas. Assim, o valor do benefício econômico monta em aproximadamente R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais). Referido valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e **cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela.**

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à "... concessão de **LIMINAR** com a suspensão de exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinando ao impetrado que se abstenha de aplicar penalidades à impetrante em decorrência da equivalente ausência de recolhimentos."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda à inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abstendo-se à autoridade impetrada de aplicar penalidades em decorrência de tal exclusão quando dos respectivos recolhimentos.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Santa Izabel Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos efetuados nos 15(quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias gozadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial** (IDs 1485782-1486375).

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifico presente o *fumus boni iuris* à concessão parcial da liminar pretendida.



Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente**, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.

(AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguintes julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO SALARIAL ÚNICO DECORRENTE DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE SE ESTENDE ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado (art. 129 da CTL), sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF/88 e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - **No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.** Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. - No que se refere a gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Quanto ao abono salarial único decorrente de dissídio coletivo, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e previsão em convenção coletiva de trabalho. Na hipótese dos autos, contudo, a agravante não logrou êxito em comprovar a habitualidade do referido abono, tampouco sua expressa previsão em dissídio coletivo, razão pela qual em relação a esta verba o pedido também deve ser indeferido. - Por derradeiro, entendo que deva ser acolhido o pedido da agravante em relação à extensão da suspensão da exigibilidade concedida pela decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros, vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 592543, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2017)

ANTE O EXPOSTO, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente.

Ao SUDP para retificar o valor da causa (R\$ 76.194,40).

Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLUFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Solufil Indústria e Comércio de Filtros Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para *"...determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases decálculo das aludidas contribuições sociais;"*

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 242.395,36 – ID 1543913);
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADMIL MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II, III, IV e V, 320 e 324 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer acerca da prevenção deste feito com os processos relacionados na certidão de distribuição, conforme consta do campo "associados", juntando nestes autos cópias do teor das sentenças/acórdãos e certidões de trânsito em julgado proferidos em tais processos;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

(1.3) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, considerando que formula pedido de recálculo de eventuais débitos tributários, referindo-se a parcelamentos ativos, e, em decorrência, adite o pedido, o qual deve ser certo e determinado;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando também em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário;

(1.5) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a autora para que, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, indique o endereço eletrônico das partes, bem como junte procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

2. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial referente ao processo 0017209-19.2016.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, cuja prevenção foi apontada.

3. Desde logo, afasto a prevenção em relação aos demais processos (0008623-20.2012.403.303; 00004215-54.2012.403.6303 e 0001934-96.2008.403.6303), em razão da diversidade do período de benefício pretendido. Ademais, o valor do benefício econômico ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal, onde tiveram curso os processos acima referidos.

4. Cumpridos os itens 1 e 2, tomem os autos conclusos para análise da prevenção apontada.

5. Defiro os benefícios da **gratuidade judiciária** à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **João Batista Ferreira**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que vede, até o julgamento de mérito, a conversão em penhora do arrolamento dos bens descritos na inicial, bem assim sua alienação em hasta pública. Ao final, busca o autor a declaração de nulidade da medida de arrolamento questionada nos autos.

Relata o autor haver adquirido de José Rodrigues Xavier de Oliveira, no mês de novembro de 2010, o imóvel descrito na matrícula nº 044.970 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba – SP e o veículo inscrito no Renavam sob o número 845589989. Refere que o imóvel foi adquirido pela importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) e que, desse montante, efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de sinal. Afirma que deixou de quitar o montante remanescente em razão do subsequente óbito do alienante. Aduz que na data da aquisição não havia registro de restrições para os referidos bens, mas que, posteriormente, foram eles administrativamente arrolados pela ré, em razão de dívidas do alienante. Sustenta sua condição de terceiro de boa-fé, também com fulcro na alegada inexistência de qualquer execução judicial ajuizada em face do alienante na data das aquisições relatadas. Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, observo que o autor não demonstra a alegada celebração, com José Rodrigues Xavier de Oliveira, do contrato de compra e venda do veículo descrito na exordial.

O certificado de registro mais antigo anexado à inicial, de que consta a sua titularidade sobre o referido bem, é de agosto de 2012, data em que o suposto alienante já era falecido.

Demais disso, ao que se infere da documentação coligida aos autos, referido veículo nem poderia ter sido alienado apenas por José Rodrigues Xavier de Oliveira, visto que era partilhado, em condomínio, com Joelma A. P. Bianco, não mencionada na inicial.

Por fim, verifico não haver prova do pagamento efetuado a José Rodrigues Xavier de Oliveira para a aquisição do automóvel em questão.

No que toca ao imóvel, a despeito da existência de instrumento contratual com firma reconhecida em 18/11/2010, data em que, de fato, não constava o registro do arrolamento na matrícula pertinente, não há prova do pagamento do alegado sinal. O próprio autor, ademais, confirma que deixou de pagar o valor remanescente do preço convencionado, de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), do que decorre a inoccorrência da efetiva aquisição do bem a autorizar, ao menos em princípio, a impugnação, pelo autor, do arrolamento questionado nos autos.

Não bastasse todo o exposto, não há notícia nos autos, sequer, do ajuizamento de medida cautelar fiscal ou de execução fiscal de que possa decorrer a iminência de penhora ou alienação dos bens referidos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino ao autor que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANIBAL GONCALVES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00986056019994030399 que tramitou perante a 1ª vara do Forum Federal Previdenciário de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-70.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**5. Intimem-se.**

**Campinas, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **Alcar Abrasivos Ltda.** contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, objetivando, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial (ID 1212298).

Intimada, a parte impetrante não se manifestou, tendo decorrido o prazo legal para emendar a inicial (evento nº 703270).

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Como visto, a impetrante foi intimada para emendar a inicial a fim de que juntasse os documentos pertinentes ao presente processo a fim de esclarecer sobre os processos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção, bem como retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Felice Baptista Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine a exclusão de débitos do relatório de situação fiscal da impetrante.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Assevera que a manutenção das pendências autoriza sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Houve determinação de emenda e regularização da inicial.

Recebida a emenda e tomado por regularizado o preparo do feito, foi realizada a notificação da autoridade impetrada.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A autoridade impetrada informou essencialmente que, no caso dos autos, não houve a instauração de contencioso administrativo, porque a constituição do crédito tributário discutido operou-se mediante o lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. Ademais, aludiu a indícios de compensação indevida de débitos fiscais pela impetrante e de fraude contra a ordem tributária.

A impetrante reiterou o pedido de liminar.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tomando em consideração o que consta dos autos, a saber, a notícia de que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e de que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito, não vislumbro, nesse exame sumário, ilegalidade no imediato apontamento, no relatório de situação fiscal da impetrante, dos débitos por ela mesmo constituídos, porém não quitados.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a medida liminar.**

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Aparecido Jorge Carneiro, Maria Aparecida dos Santos Carneiro e Fátima Aparecida Marques**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visam à prolação de tutela de urgência que determine o cancelamento da construção que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.4.03.6105, ajuizada pela CEF em face de José Ferreira de Carvalho.

Os embargantes afirmam que, embora não integrem a execução referenciada, tiveram o mencionado imóvel, de sua propriedade, penhorado nos autos executivos. Relatam que a aquisição do bem é anterior à execução, do que decorre sua condição de terceiros de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da construção impugnada. Requerem o deferimento da justiça gratuita e juntam documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 0014819-81.2013.4.03.6105.

Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade judiciária e da tramitação prioritária e a determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram emenda e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, observo que a suspensão da construção encontra respaldo no artigo 674, *caput* e § 1º, c.c. o 678, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os embargantes demonstram haver mesmo adquirido a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0014819-81.2013.4.03.6105, antes mesmo de seu ajuizamento, embora Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro apenas tenham vindo a providenciar o registro da aquisição de sua parte ideal em 27/03/2017.

Portanto, entendo suficientemente demonstrada a aquisição por terceiros de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução referida, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão.

Reconheço, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar a suspensão da penhora determinada nos autos nº 014819-81.2013.4.03.6105 sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e intime-se a CEF para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

## DESPACHO

(ID 1659613): Indefiro o pedido de intimação para o fim de fornecimento do valor atualizado do débito, visto se tratar de medida administrativa, ao alcance da requerente, descabida intervenção judicial a respeito.

Intimem-se, a seguir tomando os autos conclusos para sentença.



NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001456-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GABRIELA LIVIO EMÍDIO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a citação no novo endereço fornecido.

Expeça-se precatória, para cumprimento no endereço indicado.

Em face da carta precatória a ser expedida, determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10721**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009052-14.2003.403.6105 (2003.61.05.009052-7)** - ANTENOR DE GODOY - ESPOLIO X MARIA GOMES DE GODOY (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005413-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-61.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO ZAGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte recebe mensalmente benefício previdenciário no importe de R\$ 4.884,58 e em razão de valor a ser percebido a título de atrasados. Razão não assiste ao INSS. O recebimento de valores quando do pagamento do precatório não conduz, por si só, à conclusão de que a parte perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita. A alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observados seus vencimentos mensais, renda familiar e outros indicadores de sua real situação econômico-financeira, e não apenas o pagamento futuro do crédito ou concessão de benefício previdenciário. Ademais, a cessação do estado de miserabilidade deve ser efetivamente demonstrada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)** - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0014648-61.2012.403.6105** - DONIZETE APARECIDO ZAGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de ff. 427/428. Retifique-se a requisição de pagamento de f. 421 para que conste como beneficiário/requerente o advogado Marcus Baldin Saponara. Após, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0)** - ELIZOBERTO NOGUEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2)** - SIDNEI PEREIRA BERNARDO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI PEREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0015720-83.2012.403.6105** - EDGAR SALVINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**Expediente Nº 10722**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007286-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015846-36.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0006398-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3)** - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7)** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVEIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0016514-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016514-1)** - JOSE CARLOS CAPONI CINCOETTI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009060-56.2015.403.6303** - VERONICE GENTILE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002800-38.2016.403.6105** - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, reconsidero a determinação de f. 277 e redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 263/264 para o dia 25/07/2017 às 16:00, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.Advirto a secretaria para que atente-se para que tal fato não mais ocorra.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002185-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3)) HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0011951-77.2006.403.6105 (2006.61.05.011951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-79.2001.403.0399 (2001.03.99.034909-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)** - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**Expediente Nº 10723**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-73.2016.403.6303** - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR CESARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 1643943), por se tratar de assunto diverso.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA**, objetivando seja determinada a imediata suspensão dos efeitos das inscrições na Dívida Ativa da União dos débitos de R\$ 2.072,04 (dois mil, setenta e dois reais e quatro centavos), a título de multa contratual e de R\$ 240.665,89 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de restituição pelos valores gastos em decorrência da contratação da empresa Consitec para promover reparos de vícios na obra entregue pela Autora, por força do Contrato nº 82/2010, até o julgamento da presente demanda.

Para tanto, aduz a Autora, em síntese, que se sagrou vencedora do processo licitatório – modalidade concorrência – Processo de Compra nº 126/2010, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras de construção de imóvel para a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Assevera ter, então, firmado em 29.11.2010, o Contrato nº 82/2010, e posteriormente mais dois aditivos, e que embora o referido contrato tenha sido rigorosamente cumprido, tendo a obra sido entregue em 03.07.2012, sem qualquer ressalva, conforme Termo de Recebimento Definitivo de obra, em janeiro de 2013 a Ré afirmou existir uma série de serviços que seriam de responsabilidade da Autora e que deveriam ser prestados pela mesma em decorrência de cláusula de garantia constante no contrato firmado entre as partes.

Informa que embora tenha apresentado defesa esclarecendo que os problemas apontados não eram de sua responsabilidade, visto que decorrentes de vícios aparentes que deveriam ter sido apontados quando da entrega da obra em 2012 ou decorrente de mau uso e, portanto, não cobertos pelas Cláusulas Terceira e Sexta do contrato, referida defesa não foi acolhida, tendo sido imposta multa de R\$ 2.073,04, bem como informado que a contratante promoveria os reparos e cobraria os valores correspondentes da parte Autora.

Esclarece que em agosto de 2015 recebeu novo Ofício 605/2015, requerendo a apresentação de cheque nominal ao TRT 15, no valor de R\$ 257.316,97, valor este que seria referente aos supostos gastos do Réu com execução dos serviços realizados para manutenção do prédio da Vara do Trabalho de Cruzeiro, por meio de empresa contratada para tanto (Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda).

Alega a Autora, por fim, que ante a falta de comprovação dos supostos defeitos, imperfeições e vícios na obra entregue, bem como do valor do reparo supostamente executado pela empresa Consitec, faz jus à imediata suspensão dos efeitos das inscrições em Dívida Ativa dos débitos acima referidos.

Por meio da petição (Id 1649188) a parte autora requereu a juntada de Certidão Negativa de Débitos vencida em 18.06.2017 (Id 1649206).

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré o Contrato nº 82/2010 (Id 1643003), com o objetivo de execução de obras de construção civil de imóvel para a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP e que referido contrato prevê cláusula referente a garantia de 05 (cinco) anos pela qualidade e segurança da obra e serviços após o recebimento definitivo (Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo e Cláusula Sexta), cláusula referente a aplicação de multa em caso de descumprimento (Cláusula Dezesseis, Parágrafo Segundo), bem como cláusula que salienta que não havendo eliminação das falhas, vícios e defeitos apontados, os mesmos seriam efetuados pela contratante, por meios próprios ou de terceiros, transformando-se os custos decorrentes em dívida líquida e certa da contratada (Cláusula Segunda, item 20).

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão dos efeitos das inscrições em Dívida Ativa da União dos débitos referentes à aplicação de multa (R\$ 2.072,04), bem como a título de restituição decorrente de contratação de empresa para reparos na obra (R\$ 240.665,89), aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido no contrato acima referido, até o julgamento final da lide em que se pretende seja declarada a inexistência do débito.

O pedido acima referido e a verificação das irregularidades apontadas na obra e consequente responsabilidade, ou não, da parte Autora, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que passe a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FLABEG BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que representa a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, assegurando seu direito de compensação/restituição do crédito que lhe seja reconhecido, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referente à caso semelhante ao presente, o acórdão proferido sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MORKEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE DUTOS E INSTALACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653, RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MORKEN BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DUTOS E INSTALAÇÕES LTDA**, objetivando seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob alegação que os débitos apontados no extrato de informações fiscais encontram-se quitados.

Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída e que participa regularmente de licitações, sendo certo que na última sexta-feira (16.06.2017) foi comunicada de que venceu o processo licitatório para prestar serviços à Petróleo Brasileiro S/A, necessitando apresentar certidão de regularidade fiscal para assinatura do contrato até 22.06.2017.

Assevera que possuía débitos pendentes de pagamento, encontrando-se, no entanto, no presente momento, em dia com todas as suas obrigações, sem que lhe seja expedida a certidão pleiteada em razão do não reconhecimento, por parte da Impetrada, da quitação acima referida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto encontram-se devidamente quitados, bem como os parcelamentos realizados com os pagamentos em dia, **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.**

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas ao final.

Assim, em vista do exposto e considerando a existência de Pedido de Requerimento de Certidão, devidamente instruído, segundo alega a Impetrante, com a comprovação da regularidade dos débitos perante a Impetrada, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, até o prazo das informações, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOCKPIPE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

Id 1495351: Mantenho a decisão já proferida (Id 1246768).

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento, não havendo, assim que se falar em força vinculante que justifique a concessão da liminar em sede de cognição sumária.

Ademais, conforme já exposto na decisão (Id 1246768), inexistiu risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Providencie, ainda, a juntada de Contrato Social para que possa ser verificado se o subscritor da Procuração (Id 1638801), tem poderes para representá-la.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvido os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSIRIS FERRAMOLA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) OSIRIS FERRAMOLA (NB 077.925.559-3, RG: 1792975-1, CPF: 014.318.548-91; DATA NASCIMENTO: 07/11/1934; NOME MÃE: Isis Mayer Ferramola), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERSON ANTONIO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA MOSCATINI - SP101630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Trata-se a presente demanda de ação ordinária proposta por **GERSON ANTONIO BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (11/05/2016 – fls.04), NB nº 177.573.382-0.

Deu à causa o valor de R\$ 61.403,20, referente à somatória das parcelas vencidas e vincendas.

Pela certidão ID 1570593 o Setor de Distribuição acusa prevenção com o processo nº 00216214920144036303 originário do Juizado Especial Federal de Campinas.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 253, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Quando da propositura da ação no Juizado Especial Federal (03/12/2014), visando a concessão do mesmo benefício, o valor da causa era de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), tendo a demanda naquele D. Juizado sido extinta sem resolução de mérito.

Desta forma, e, diante do tempo decorrido da propositura da ação naquele D. Juizado, não pode o Autor se valendo do novo valor da causa, ajuizar a demanda agora nesta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

Diante do exposto, **reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal, em face da prevenção ora verificada** e determino a sua remessa ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT

null

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista ao D. MPF, bem como aos requerentes acerca dos documentos e informações prestadas pela Polícia Federal ID's nºs. 1291415 e 1291416, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON AMARAL HILKNER  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 1352877 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar somente a União Federal.

Após, cite-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a regularização do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09,volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002966-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JESUEL GOMES DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão mediante depósito caução, proposta por **JESUEL GOMES DE OLIVEIRA** e **LÚCIA HELENA DA SILVA**, devidamente qualificados na inicial, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos atos de concorrência pública e de alienação do imóvel objeto do feito a terceiros, bem como designação e audiência de tentativa de conciliação. Requerem, ainda, a aceitação de caução real no valor de R\$ 50.000,00.

Aduzem terem firmado com a Requerida, em 16.10.2000, contrato de mútuo com obrigação e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS, por meio do qual adquiriram o imóvel identificado por Lote 25, quadra AA do loteamento denominado Jardim Bom Retiro, localizado na cidade de Sumaré/SP.

Alegam terem interposto ação perante a 7ª Vara Federal de Campinas a fim de obter declaração de cumprimento contratual (Proc nº 0004765-31.2010.403.6105), processo este julgado improcedente em primeira e segunda instância e objeto de ação rescisória sob o argumento de cerceamento de defesa e nulidade processual por impedimento de produção de prova que apresentasse o valor efetivamente pago e eventual saldo remanescente.

Alegam, ainda, que referida ação rescisória encontra-se em trâmite perante o E. TRF3 na fase de citação da Requerida para formação da lide e do contraditório (Proc 0013062-29.2016.403.0000).

Alegam, por fim fazerem jus a sustação do leilão do imóvel do qual tomaram ciência por meio do site da Requerida.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por meio da certidão (Id 1641341) verifica-se que foi acusada possível prevenção com relação ao processo nº 0004735-31.2007.403.6105 que correu perante a 7ª Vara Federal de Campinas, bem como em relação ao processo nº 0003663-04.2010.403.6105 que correu perante esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Em consultas ao sistema processual, ora anexadas, verifica-se que em ambos os processos já foi preferida sentença de mérito acerca do mesmo contrato que ora se pretende discutir, estando pendente ação rescisória referente ao processo nº 0003663-04.2010.403.6105 que correu perante esta 4ª Vara Federa de Campinas, em que inclusive já houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Destarte, mesmo em exame sumário é de rigor o reconhecimento da impossibilidade do processamento da presente medida cautelar, porquanto as sentenças proferidas tanto no Processo nº 0004735-31.2007.403.6105, quanto no Processo nº 0003663-04.2010.403.6105 já se encontram transitadas em julgado e houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência nos autos da ação rescisória nº 0013062-29.2016.403.0000/SP.

Assim, merece a inicial oferecida pronto indeferimento, tendo em vista que a pretensão inicial fere, a toda evidência, a coisa julgada material, decorrente das sentenças já proferidas e transitadas em julgado.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os Requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO CANTANHEDE PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em aditamento ao despacho proferido nos autos, fica ciente o advogado da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHARLES AHLERT  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da 10ª Vara Federal de Porto Alegre (Id 1650699), dê-se ciência às partes da Audiência designada para o dia 16 de agosto próximo, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado por este Juízo no despacho proferido (Id 1630081), face ao depoimento pessoal do Autor.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Autoridade Impetrada para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia recepcionada e juntada aos autos (ID nº 1666873).

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

## DESPACHO

**Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade coatora da decisão em sede de agravo de instrumento, conforme ID 1650080.**

**Int.**

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, objetivando lhe seja garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa, bem com lhe seja assegurado o direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 735903) que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Por meio da Certidão (Id 717607), foi constatada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 0014448-30.2007.403.6105).

### É o relato do necessário.

### Decido.

Conforme alega a própria Impetrante, na ação interposta perante a 8ª Vara Federal de Campinas, pleiteia-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora alegue a Impetrante a inoccorrência de litispendência, afirmando que quando da propositura daquele processo, em 28.11.2007, ainda não estava em vigor a Lei 12.973/14, em verdade trata-se de ação que possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não se podendo alegar que alteração legislativa possa elidir a litispendência.

Por fim, informa a Impetrante que o feito foi julgado improcedente na primeira instância e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrando-se suspenso/sobrestado desde 01.03.2016, conforme andamento ora anexado, aguardando decisão referente ao RE 574.706/PR, recurso este inclusive já julgado perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Destarte, considerando que a ação anteriormente interposta perante a 8ª Vara Federal de Campinas e ainda pendente de julgamento no E. TRF 3 (Mandado de Segurança nº 0014448-30.2007.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de **litispendência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**DESAPROPRIACAO**

**0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA(SP222174 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES BARBIERI E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tragam os herdeiros de Guerino Malagola a certidão de óbito de Guerino Malagola, Arnelindo Malagola, Olesia Malagola Cardoso, Zidione Malagola, Lerioppe Malagola e de DÍva Malagola no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo deverão providenciar a juntada aos autos dos documentos de identificação, tais como RG/certidão de casamento/nascimento dos seguintes herdeiros: Nadyr Malagola Zacharia, Neli Malagola Tasca, Iraides Malagola dos Santos.Int.

**0006435-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Informe a Infraero se o lote objeto destes autos foi desocupado.Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**MONITORIA**

**0013659-50.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP338656 - JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002742-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002742-0)** - VIRGILIO RUY BIANCO X VITOR SUED MANTECON X WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA X WALTER TADEU GALLASCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 239/240: Dê-se ciência à União da petição de fls. 239/240 para que, se manifeste, no prazo legal.Int.

**0008381-10.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 381/392

**0003329-96.2012.403.6105** - MARINEIDE VIANA PINNO(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 111, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 107, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 107.Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011002-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DORTA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

**0006973-42.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de XTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, objetivando seja declarada a inexistência de dívida da Autora em face da Ré e, consequentemente, que seja expedido ofício endereçado ao titular do 2º Cartório de Letras e Títulos de Campinas, para cancelamento do protesto e seus respectivos efeitos referente ao título protocolado sob o nº 703, referente à duplicata mercantil tirada na Nota Fiscal nº 32, emitida pela empresa Ré, no valor de R\$ 19.424,00, ao fundamento de injustificada recusa, porquanto já adimplida a totalidade da dívida.Requer, ainda, a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral sofrido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/134.Pela decisão de fls. 137/138, o Juízo deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao 2º Cartório de Letras e Títulos de Campinas, que proceda ao cancelamento do protesto referente ao título protocolado sob nº 703, referente a duplicata mercantil tirada na Nota Fiscal nº 32 emitida pela empresa Ré, no valor de R\$ 19.424,00, bem como determinou intimação das partes e a citação da Ré.Não tendo se efetivado a citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 148, a Autora foi intimada a manifestar-se à f. 149. À f. 155, foi deferida a citação da Ré no novo endereço fornecido pela parte Autora às fls. 152/154.Tendo restado novamente infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 162, a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (f. 163).Pelo despacho de f. 166, foi deferida a citação da Ré no novo endereço fornecido pela Autora à f. 165.Não tendo se efetivado a citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 173, a Embraapa requereu a citação daquela por Edital (f. 176), o que foi deferido pelo Juízo em decisão de f. 177.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 183), apresentou contestação por negativa geral à f. 184, na forma do parágrafo único do art. 341 do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No que tange à situação fática, alega a Autora, em suma, ter formalizado, em 26/08/2013, após prévio processo licitatório nº 08/2013 - Pregão Eletrônico nº 01/2013, a contratação de 02 (dois) itens do certame com a empresa Ré.Assevera que a contratação de aquisição teve por objeto: 02 (dois) dispositivos de armazenamento NAS, marca Iomega Lenovo EMC, modelo pxf6-300D Network Storage 6 Bay, no valor total de R\$ 17.950,00 e 01 câmara fotográfica digital, marca Panasonic, modelo Lumix DMC-TS5D, no valor de R\$ 1.474,80.Esclarece que, assim que fora comunicada acerca da indicação a protesto da Duplicata mercantil emitida em 30/09/2013, no valor de R\$ 19.424,00, lastreada pela Nota Fiscal nº 03, pelo 2º Cartório de Letras e Títulos de Campinas em 06/11/2013, procedeu ao pagamento total do débito no valor de R\$ 19.424,80, com retenção apenas dos tributos federais incidentes, embora a entrega das mercadorias tenha sido realizada a destempo, o que ensejaria a aplicação de multa, bem como depositou junto ao 2º Cartório de Letras e Títulos de Campinas, em 11/12/2013, todas as custas e emolumentos para o cancelamento administrativo do protesto.Alega, no entanto, que a Ré não entregou a Carta de Anuência necessária para o efetivo cancelamento administrativo, encaminhando à Autora, em 10/04/2014, correspondência informando que somente a forneceria se lhe fosse pago o valor de R\$ 3.884,96, correspondente à multa de 10% e juros de 0,33% ao dia de atraso no pagamento, conforme Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 01/2013 - SGTE.Alega, por fim, que o título deve ser necessariamente cancelado, visto que fora quitado pela Autora, devendo, portanto, de ser líquido e exigível, e que o condicionamento para a formalização da Carta de Anuência ao pagamento de acessórios do principal (multa e juros) não encontra respaldo lógico, legal ou contratual. A parte Ré, por sua vez, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial da ré revel (Xtech Importação Exportação e Serviços Ltda. - EPP), citada por edital, impugnou, por negativa geral, as alegações de fato constantes da petição inicial.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado, ainda que em parte.Quanto ao prazo de entrega do objeto da licitação e às condições de pagamento, dispõe o Item 07 da Ordem de Compras e Serviços OCS - Anexo II do Edital (f. 99) os seguintes prazos, in verbis: 7 - RESPONSABILIDADES:Prazo de entrega: 20 dias contados a partir da assinatura da OCS. (...)Condições de pagamento: até 15º (décimo quinto) dia subsequente após o aceite definitivo do equipamento, conforme edital.Por sua vez, o Item 8 da referida Ordem de Compras e Serviços (OCS nº 016/2013 - f. 100) estabelece, com amparo na Cláusula 14.7., alínea b, do Edital, a seguinte sanção administrativa pelo atraso na entrega do objeto da licitação: 8 - PENALIDADES: Multa de Entrega: O atraso injustificado na execução desta OCS sujeita a contratada à multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), por dia de atraso. (...)A multa deverá ser recolhida na conta bancária indicada pela Embraapa, mediante Comprovante de Recolhimento, podendo a Embraapa descontá-la na sua totalidade ou de parte do faturamento da Contratada. (g.n.) Já as condições de recebimento dos equipamentos, segundo constante na inicial, estava previsto no item 5 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013 - SGTE, estabelecendo que os mesmos deverão ser recebidos: 5.1.2. Definitivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a verificação da qualidade e da quantidade dos produtos e consequente aceitação.A Cláusula 17.8. do Edital - Pregão Eletrônico 001/2013 (f. 53), prevê, outrossim, que: Os valores porventura pagos com atraso, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, sofrerão correção monetária pela variação do IPCA, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, pro rata die.No caso, verifica-se que o prazo de entrega dos equipamentos objetos da licitação fora previsto para o dia 23/09/2013, ou seja, 20 dias contados a partir da assinatura da OCS, mas a data efetiva da entrega ocorreu apenas em 30/09/2013 (conforme Relatório de Prazos - f. 106), ou seja, com 7 dias de atraso, o que resulta no valor de R\$ 448,70 (0,33% por dia de atraso) de multa.Verifica-se do referido Relatório, ademais, que a Embraapa, após o atesto dos equipamentos no dia 09/10/2013, realizou o pagamento do preço contratado em 12/11/2013, portanto, com atraso de 13 (treze) dias, considerando a previsão contratual para o pagamento estabelecida em até 15 (quinze) dias após o aceite definitivo; o que resulta no valor de R\$ 152,78, relativo à correção monetária pelo não pagamento no prazo, conforme previsto na Cláusula 17.8. do Edital.Diante de tais fatos, esclarece a Autora que, considerando a efetiva entrega dos equipamentos de forma adequada às exigências editalícias, houve por bem compensar as duas situações de inconsistências contratuais acima descritas e, assim, pagar a Nota Fiscal nº 32 emitida eletronicamente pela empresa ré no seu valor total de R\$ 19.424,80 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), com retenção apenas dos tributos federais incidentes.Verifica-se do exposto a existência de elementos suficientes a justificar a pretensão de reconhecimento da inexistência da dívida e, consequentemente, de cancelamento do apontamento levado a protesto, visto que o valor adimplido pela Autora, com compensação das situações de inconsistências contratuais mencionadas, encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade e com o item 8 da Ordem de Compras e Serviços OCS nº 16/2013. Ressalte-se, nessa toada, que a diferença apontada pela Ré, no valor de R\$ 3.884,96, a título de multa pelo atraso de pagamento (f. 112), não merece prosperar, porquanto pautada em sanção específica estabelecida no Edital dirigida à licitante-contratada para o atraso na entrega do objeto da licitação (Cláusula 14.7., b), fato este que, inclusive, ocorreu, mas não foi levado em consideração pela parte Ré no cálculo efetuado.De outro lado, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos corriqueiros nas relações negociais, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, mesmo porque não comprovado qualquer dano à Autora, já que determinada a sustação do apontamento liminarmente pelo Juízo. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, consequentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nex causal.Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS QUITADAS LEVADAS A PROTESTO. SIMPLES APONTAMENTO, SEM REGISTRO DO PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306. 1. O protesto da duplicata, por si, não gera dano moral. Trata-se de mera intimação, em que o oficial do cartório apresenta o título ao sacado para resgatar, aceitar, ou informar a razão porque não o faz. 2. O dano moral decorre da publicidade do registro do protesto, determinada pelo Art. 29, 2º, da Lei 9.492/97. A restrição ao crédito, ocasionada pela publicidade do registro, é que traz efeitos negativos ao sacado, ou devedor. 3. Por isso que o simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. 4. O protesto de título endossado não é ato ilícito, pois a Lei o tem como necessário à segurança do direito de regresso contra o endossante (Art. 32, Decreto 2.044/08 e Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 5. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306).(RESP 200501815293, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/08/2007) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para declarar a inexistência da dívida da Autora em face da Ré, bem como para reconhecer o direito da Autora ao cancelamento do protesto referente ao título protocolado sob nº 703, referente à duplicata mercantil tirada na Nota Fiscal nº 32, na forma da decisão de fls. 137/138, que torno definitiva. Condeno a parte Ré, que deu causa ao ajuizamento, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

**0012939-83.2015.403.6105** - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 160/161 e, de acordo com o disposto no inciso VII do art. 319 do CPC, visto ser necessário ao procedimento comum, que somente será dispensada a audiência e/ou sessão de conciliação diante de expressa discordância de ambas as partes, dê-se vista ao Autor, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**0013018-62.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES, devidamente qualificada na inicial, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de pensão por morte, atualizada na forma da lei, ao fundamento de irregularidade no processo de concessão do benefício, em razão da inserção de vínculo empregatício não comprovado do falecido instituidor do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/17. Regulamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/28, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial por ausência de dolo, considerando que percebeu os valores de boa-fé. Juntou documentos (fls. 29/42). Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou réplica às fls. 51/54, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 59), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 63). Foi designada audiência de instrução (f. 65). O INSS se manifestou às fls. 71/72 pela impossibilidade de conciliação, requerendo o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, pugnando, ao final, pela procedência do pedido inicial. A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Ré (f. 80), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 82), conforme termo de deliberação (f. 81). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, no que se refere ao mérito, pretende a autarquia autora a condenação da Ré à devolução dos valores percebidos indevidamente, a título de Pensão Por Morte, no período compreendido entre 22.07.2003 a 30.04.2013, no montante de R\$187.793,69 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), pelo que se faz mister, inicialmente, a análise da prescrição para cobrança da dívida. Nesse sentido, em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, prazo esse aplicável ao caso concreto considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público. Deve ser observado, ainda, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉSP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Destarte, considerando que o procedimento de revisão do benefício, para fins de ressarcimento ao erário, teve início com o relatório conclusivo individual em 18.02.2014, interrompendo o prazo prescricional, bem como considerando o ajuizamento da ação em data de 14.09.2015, restam prescritas as parcelas anteriores a 18.02.2009. Outrossim, no que tange à situação fática, esclarece a autarquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício da Ré se deu, após apuração em processo administrativo instaurado pelo INSS, denominada Operação EL CID II, no sentido de que o benefício foi recebido irregularmente em razão da inserção fraudulenta de vínculo empregatício, que teve por objetivo conferir a qualidade de segurado ao falecido instituidor da pensão, com a inclusão de GFIP extemporânea à data do obtido, a qual, por sua vez, não fora localizada pela auditoria fiscal. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pelo Autor, momento considerando que não há controvérsia quanto à inexistência do vínculo empregatício, no período de 01.06.2001 a 30.06.2003, do falecido instituidor (Sr. José Zito Lopes) com a empresa Serraria e Carvoaria G.M. Indústria e Comércio de Madeiras. Verifica-se dos autos, outrossim, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a Ré foi devidamente notificada para apresentar defesa por edital em 28.02.2014, tendo decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem oposição de recurso, e intimada a seguradora para devolução dos valores recebidos indevidamente, tendo, então, a Requerida se quedado inerte. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Desse modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual a suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise dos documentos constantes do processo administrativo, acostado aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve nãferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos, constantes do processo administrativo, atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício da Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. I. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à seguradora, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a seguradora efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provas pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a seguradora não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliene Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios legalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sérgio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de frisar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consentâneo com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...). 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. I. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrangerá os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilicitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, a título de pensão por morte (NB nº 21/135.469.688-0), observada a prescrição parcial das parcelas pretendidas, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. Não há custas a serem ressarcidas por ser o Autor isento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013398-85.2015.403.6105** - APARECIDO VIEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, APARECIDO VIEIRA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 284/289, ao fundamento de existência de omissão na mesma, no tocante ao pedido de reconhecimento e cômputo dos períodos de tempo urbano. Sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Isso porque tendo sido reconhecido o direito do Embargante ao benefício de aposentadoria especial, e conforme motivação do julgado de fls. 284/289, tão somente os períodos especiais podem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, de modo que, em se tratando de benefício mais vantajoso, falta interesse do Autor no que se refere aos períodos de tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 284/289, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acaretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESF 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 284/289 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0016507-10.2015.403.6105** - LEXUS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Fls. 319: Considerando-se que conforme consulta ao INFOJUD (fls. 308) a empresa não apresentou declaração de IRPJ e a fim de se evitar a execução de atos inúteis, comprove a ANP, através de documentação idônea, que referida empresa possui faturamento. No silêncio, ou ainda não havendo comprovação e tendo em vista já terem sido esgotados todos os meios disponíveis, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se, dando-se vista dos autos à PGF.

**0017500-53.2015.403.6105** - SONIA REGINA ALVARES TERRA (SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0017507-45.2015.403.6105** - JOAO MARIANO TAVARES (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CORRÊ COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 168/169<sup>o</sup>, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado, incidiu em obscuridade e contradição, porquanto não definiu prazos diversos ao cumprimento das obrigações nela consignadas, requerendo, assim, seja atribuído efeito modificativo no julgado, de forma a constar que a outorga da escritura fique condicionada à efetiva quitação do saldo residual.Verifica-se, de fato, que não restaram definidos no julgado prazos distintos ao cumprimento das obrigações nele consignadas.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, a fim de consignar que o prazo para a COHAB providenciar a transferência do imóvel para a propriedade do Autor é de até 30 dias seguintes à cobertura do FCVS, que deverá ser providenciada pela CEF em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P.R.I.SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARAÇÃO DE FLS. 176: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CORRÊ CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 168/169<sup>o</sup>, ao fundamento da existência de obscuridade.....Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDENCIA, mantida a sentença de fls. 168/169<sup>o</sup> por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0001246-68.2016.403.6105** - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062) - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência.Trata-se de pedido para reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, ao fundamento da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 tendo em vista ser a Autora portadora de moléstia crônica (neoplasia maligna - carcinoma).Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merece maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame.Para tanto, nômio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI (clínica geral), para que proceda à realização dos exames necessários, bem como para resposta aos quesitos eventualmente indicados pelas partes, devendo a mesma apresentar em 5 (cinco) dias sua estimativa de honorários.Apresentada esta, intím-se a parte autora para depósito judicial do valor apresentado, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.Comprovado o depósito, intím-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Intimem-se.

**0002860-11.2016.403.6105** - EDIANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA X RAYSSA ARAUJO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ante a manifestação do MPF ficam as partes intimadas para oferecimento de eventuais razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004648-60.2016.403.6105** - RODOFORT S.A.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RODOFORT S.A, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à restituição/comensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/49.O pedido de antecipação de tutela, bem como de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 52/53).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 104/107, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A parte autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/91), que foi não conhecido, conforme decisão de f. 94 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 1121/13 reiterou o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos de fls. 114/146.Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da União (f. 147).Pelo despacho de f. 148 foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita.A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 151/153.Réplica às fls. 172/185. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da União, decreto a sua revelia. Contudo, considerando o disposto no art. 345, II, do Novo Código de Processo Civil, ficam ressalvados os efeitos do art. 344 daquele mesmo diploma legal considerando o interesse da Fazenda Pública na lide.Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região-PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tidia por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA20/08/2009 PÁGINA: 217. FONTE\_REPUBLICACAO: Quanto ao mérito, entendo que procede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º).Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...)Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.Tanpouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de enuncia. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.1.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, conforme disposição contida no art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, devidos à CORRÊ Caixa, ante a ausência de impugnação da União.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007960-44.2016.403.6105** - ADEMIR PICOLOTO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0010632-25.2016.403.6105** - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE PAULO PAVANI e CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado considerando a inalienabilidade do bem imóvel dado em garantia dos contratos de mútuo firmados que se encontra protegido pela Lei nº 8.009/1990, constituindo bem de família. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel a terceiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 14/116. Pela decisão de fs. 119/120 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora, às fs. 124/134, informa a interposição de Agravo de Instrumento. As fs. 136/137 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal indeferindo o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 133), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (f. 146). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fs. 152/176, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fs. 177/230). As fs. 238/241 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo de Instrumento. Os Autores se manifestaram em réplica às fs. 244/247, postulando pela realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, considerando que o pedido inicial versa apenas sobre o reconhecimento da nulidade do procedimento de alienação de bem imóvel dado em garantia de contrato de mútuo, ao fundamento de que o mesmo se encontra protegido pela inalienabilidade conferida ao bem de família. Destarte, resta sem fundamento o pedido para juntada de extratos e realização de perícia, porquanto não há pedido de revisão ampla do contrato de mútuo firmado com a Ré. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram argüidas preliminares. Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de que se trata do único bem imóvel residencial de sua propriedade e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe facultava o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De outro lado, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel. No que pertine à controvérsia acerca da natureza do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, entendo que o benefício de impenhorabilidade conferido pela Lei nº 8.009/90 não se aplica ao caso concreto, considerando que o empréstimo contratado pela pessoa jurídica foi realizado, ainda que indiretamente, em benefício da família, já que o Autor é um dos sócios da empresa. Destarte, tendo os Autores indicado o bem imóvel como garantia fiduciária do contrato de empréstimo firmado com a Caixa, resta caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, art. 3º, V, afastando a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020636-24.2016.403.6105** - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Defiro o pedido de devolução de prazo para que a autora se manifeste sobre a contestação. Int.

**0002219-86.2017.403.6105** - RAIMUNDO SA RORIS DE PONTES(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 2004.61.86.003798-3), distribuída anteriormente a esta sob o rito ordinário, perante o Juizado Especial Federal, e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme comprovado à f. 35 dos autos, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao ressarcimento de custas processuais, pois defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012374-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-43.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0004539-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-21.2015.403.6105) METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela METALÚRGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME e seu representante legal ANDRÉ ROBERTO CARDOSO, qualificado na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0008701-21.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmados entre as partes em 14/10/2010 e 18/01/2013, conforme fls. 35/56 e 15/34 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, líquido e certo e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, requerendo ainda, na oportunidade, a concessão de efeito suspensivo à ação executiva, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 129, foram recebidos os Embargos somente no efeito devolutivo e intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 133/139, pugando pela rejeição liminar dos Embargos, em face de inépcia da petição inicial, e no mérito, pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 156/160 pela procedência do pedido inicial. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 161), esta restou, todavia, cancelada (f. 167), em face da indisponibilidade financeira para acordo, noticiada pelos Embargantes à f. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a decisão de f. 129, que recebeu os presentes Embargos somente no efeito devolutivo, entendo que a questão relativa à atribuição de efeito suspensivo à execução, tendentes a obstar quaisquer atos de constrições do direito do embargante, encontra-se superada. Quanto à preliminar arguida pela CEF, observo que a petição inicial dos presentes Embargos descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330 do novo CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. No mais, a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exigibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumentos de fls. 35/56 e 15/34 da Execução em apenso, no valor de R\$ 125.600,00. Assim, tendo em vista que parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010). Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativos de Débito e Evolução da Dívida devidamente precisos e minuciosos, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF dois contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$58.416,16 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), em 06/03/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que probe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, as Cláusulas 20ª (f. 49) e 10ª (f. 20) dos contratos de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil) juntados aos autos assim estabelecem, respectivamente: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, e ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012323-74.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105) JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)



Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JORGE ALBERTO COMPAGNONI e LAURA ALMIRA COMPAGNONI, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0012323-74.2016.403.6105. Para tanto, os Embargantes pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato. Requereram, ainda, a realização de perícia contábil. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fs. 26/32. Pelo despacho de f. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes e recebidos os Embargos no efeito meramente devolutivo e intimada a executada para manifestação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fs. 37/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os Embargantes se manifestaram em réplica às fs. 50/55, reiterando os termos da inicial dos Embargos. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando, contudo, prejudicada a conciliação ante a ausência dos embargantes, conforme termo constante nos autos da execução em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil. Inicialmente ressalto que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 19ª, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios são devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de 2% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, não havendo, portanto, fundamento suficiente para repetição de eventual indébito. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desampensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008701-21.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME (SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO

Fls. 155: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso, tendo em vista que foram julgados parcialmente procedentes. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008521-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008521-9)** - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Reconsidero o despacho de fs. 375 no que concerne à intimação da i. advogada da parte autora para que regularize o instrumento de mandado com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que os valores a serem levantados tratam-se de honorários sucumbenciais. Desta forma, expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada na petição de fs. 374, conforme determinado na sentença de fs. 364/365. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7059

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013997-97.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO (SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA. PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o a anulação de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, consubstanciada na NFLD nº 35.889.492-1, ao fundamento da inexigibilidade da cobrança ante a realização de compensação de crédito referente ao período de 09/2002 a 02/2004, autorizada por decisão judicial transitada em julgado. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do aludido crédito previdenciário, bem como do andamento da respectiva execução fiscal, autos nº 2016/2010, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/149. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Comarca de Jundiá - SP. Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela decisão de f. 154, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Pela decisão de fls. 172/173v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda. A parte Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 177/192. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 197/200, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 201/219). A parte Autora apresentou réplica às fls. 222/233, bem como pleiteou a realização de prova pericial à f. 234. À f. 235, designou perícia contábil, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A parte Autora indicou Assistente Técnico à f. 239 e apresentou quesitos às fls. 252/255. Pela decisão de f. 248, foi determinado à Secretária que certificasse o decurso de prazo para a União Federal apresentar quesitos e nomear assistente técnico nos autos. A União informou não possuir provas a produzir (f. 249). Diante da manifestação da Perita Judicial de fls. 246/247 e 1170/1171, o Juízo determinou que a parte Autora apresentasse documentação complementar (f. 255), a qual foi por esta juntada às fls. 257/1113, 1123/1164, 1178/1179 e 1180/1656. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 1676/1677). Pela decisão de f. 1664, o Juízo autorizou a Sra. Perita a consultar as documentações por esta solicitadas, relativas às NFLDs nº 35.889.491-3 e 35.889.492-1, junto à Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, detentoras dos referidos documentos. No mais, determinou à Sra. Perita para, no momento da realização da perícia, constatar se houve a revisão de ofício pela Procuradoria da Fazenda Nacional do lançamento tributário, objeto da presente demanda. Intimada (f. 1680), a parte Autora procedeu à juntada de cópia da ação declaratória nº 2000.61.05.0006392-4, em DVD, à f. 1688. O laudo pericial foi juntado às fls. 1698/1817. A Autora, intimada do laudo, requereu a manifestação da Sra. Perita para aclarar qual o saldo devedor, se houver, da presente ação anulatória (f. 1821). A União apresentou manifestação favorável ao resultado do laudo pericial (fls. 1823/1824). À f. 1825, o Juízo intimou a Perita indicada para se manifestar acerca do requerido pela parte Autora à f. 1821. Foi juntado laudo complementar às fls. 1828/1832, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 1844/1845 (Autora) e 1861/1964 (Ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares, pelo que, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova pericial, passo diretamente ao exame do mérito. No mérito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, alega a parte Autora que obteve, na ação declaratória nº 2000.61.05.0006392-4, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, decisão judicial que reconheceu a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre autônomos, administradores e avulsos, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Nessa toada, aduz que procedeu à compensação dos valores indevidamente recolhidos, amparado na decisão judicial referida e na legislação aplicável, ex vi do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que assim estabelece: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultava de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Todavia, aduz que, a despeito da regularidade do procedimento e da extinção do débito previdenciário por força da compensação (art. 156, II, do CTN), sobreveio auto de infração e imposição de multa, NFLD 35.889.492-1, além de ter o INSS inscrito os débitos compensados em dívida ativa e ajuizado execução fiscal, em flagrante desrespeito à coisa julgada. A União Federal, por seu turno, sustenta que o débito em cobrança foi constituído com base em declaração emitida pela própria Autora, através da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), na forma prevista no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) e na Lei nº 8.212/91, nos termos da qual: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 33 (...) 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte (Redação dada pela Lei nº 11.457/2007). Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.457/2007). (...) 3o Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.457/2007). Ressalta a parte Ré, ainda, que apesar da intempestividade do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte, suas alegações foram apreciadas e afastadas pela autoridade fiscal, tendo em vista que, no momento em que foi lavrada a NFLD, em 15/12/2005, a parte Autora sequer havia mencionado nas GFIPs a realização da compensação tributária, o que somente ocorreu após a retificação destas e, mesmo assim, sem observância do art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC 104/2001, preconizando que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que tange à possibilidade de compensação do referido crédito tributário, verifica-se do conjunto probatório que a ação declaratória ajuizada pela parte Autora em 19/05/2000, perante a MM. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas foi julgada parcialmente procedente, em data de 26/08/2002, para reconhecer a inexigibilidade dos valores indevidamente recolhidos pela parte Autora a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e declarar seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, com observância do prazo prescricional de dez anos (fls. 1713/1719). Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região, em acórdão proferido em 01/03/2005, reconhecendo em parte o recurso do INSS, acolheu a preliminar de prescrição, julgando prejudicado o mérito (fls. 1723/1725). Interposto recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro José Delgado, de 19/07/2006, deu-lhe parcial provimento para declarar prescritos apenas os valores pagos antes de maio de 1990 e determinou o retorno dos autos à segunda instância para exame das demais questões (fls. 1731/1733). Tendo em vista a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o E. TRF da 3ª Região passou ao exame do mérito, proferindo acórdão, sob a relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolnar (fls. 1736/1739), que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO 3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Decisão proferida em sede de Recurso Especial. 2. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95. 3. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluído o expurgo inflacionário de fevereiro de 1991. 4. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização. 5. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. 6. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do 1º do artigo 89 da Lei 8.212/91. 7. Honorários de advogado fixados de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido. Remessa oficial provida. (TRF-3ª Região, AC 2000.61.05.0006392-4, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vesna Kolnar, d.j. 03/07/2007) A decisão judicial proferida, que, de frisar-se, reconheceu o direito da parte Autora à compensação dos valores de contribuição previdenciária, indevidamente recolhidos no período de 05/1990 a 01/1996, teve seu trânsito em julgado em 02/02/2010 (f. 1721). Nos presentes autos, a Autora requereu o deferimento de prova pericial e documental para apuração dos valores efetivamente compensados no período de 09/2002 a 02/2004. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 1698/1817 dos autos. Nesse sentido, foi constatado pela Perita Judicial que, após efetuadas as compensações com valores de contribuição previdenciária a recolher, a parte Autora foi autuada, tendo duas Notificações de Lançamento de Débitos (NFLD), de nº 35.889.492-1 e nº 35.889.491-3, nas quais são cobrados valores em aberto referentes a contribuição previdenciária. Após a análise das referidas NFLDs, a perícia realizada concluiu que os débitos das referidas NFLDs, atualizados para o mês de 04/2016, totalizam a quantia de R\$ 219.644,32, enquanto que os créditos levantados pela parte Autora (matriz e filial), atualizados para a mesma data, correspondem ao valor de R\$ 163.651,32, remanescendo, assim, uma diferença no valor de R\$ 55.993,00. Ademais, realizado o encontro de contas entre os valores de créditos da Autora e dos débitos apontados pela Receita Federal para o mês 04/2016, utilizando a mesma tabela de atualização, conclui a Sra. Perita em laudo complementar que os valores de créditos da Autora não são suficientes para total abateimento dos débitos apontados pela União. A parte Autora, alegando que a NFLD originária imputou valores de débitos que já haviam sido devidamente compensados, requereu a procedência da ação para anular a NFLD constante na inicial. A União, por sua vez, apresentou sua concordância com o laudo pericial, bem como com os esclarecimentos complementares que, no seu entender, foram no sentido de detalhar a perícia anteriormente realizada, confirmando-se a insuficiência do crédito. Entendo que o exame realizado pela Sr. Perita Judicial, bem como os esclarecimentos complementares, encontram-se devidamente fundamentados, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento parcial do direito deduzido pela Autora, não havendo necessidade de exames complementares. Com efeito, embora a Autora tenha realizado a compensação das contribuições previdenciárias precipitadamente, não há notícia nos autos de que a Procuradoria da Fazenda tenha efetuado a revisão de ofício do lançamento tributário ante a realização de compensação de crédito, autorizada por decisão judicial transitada em julgado. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a União a revisar os lançamentos tributários noticiados nos autos, NFLD nº 35.889.492-1 e nº 35.889.491-3, considerando os valores compensados pela parte Autora, conforme apurado nos laudos de fls. 1698/1817 e fls. 1828/1832, que passam a integrar a presente decisão. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Condenei, outrossim, a União no pagamento da metade das custas judiciais e da verba pericial, adiantadas pela parte Autora. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Encaminhe a Secretária e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com cópia deste despacho, a fim de que envie a este juízo o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, referente à perícia médica realizada em 12/04/17.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a fim de que apresente o laudo referente à perícia médica realizada em 02/05/17.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEGER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando que a perícia médica foi realizada em 08/11/16, encaminhe a Secretaria novo e-mail ao Sr. Perito Dr. Cleo José Mendes de Castro A. Filho, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAYNARA CRISTINA SANTOS SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a Secretaria a inclusão do órgão de representação judicial da autoridade impetrada no polo passivo para possibilitar sua identificação.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAROLINA MARIA DOS SANTOS PROCURADOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES

null

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pelo impetrado (ID 1543025 e 1543043), manifeste-se a impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, 21 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002401-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HORACIO AUGUSTO GUEDES VARELLA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória nº 120/17.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU) para manifestar interesse no feito.

Int.

**CAMPINAS, 21 de junho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA LUCIA CARRILHO PEREIRA, SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, devendo esclarecer a propositura da presente ação por pessoa jurídica juntamente com pessoa física, uma vez que para a concessão do direito via judicial, basta apenas o beneficiário ingressar com o pedido perante a Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do parágrafo único do referido artigo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-05.2017.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo impetrado de que a modalidade de parcelamento da impetrante fora restabelecida e o recurso teve sua apreciação regular, manifeste-se esta última se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 21 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000780-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quais períodos pretende ver reconhecidos como rural e/ou comum, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Com a vinda das informações, dê-se vista o INSS para manifestação.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SMITHS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID: 1493890), especialmente no que tange a liberação da mercadoria no dia 30/05/2017, aduzindo se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001028-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FEEBURG PORTO ALEGRE - RS68575  
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a autora requer o prosseguimento do feito e as partes não requereram a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, DPU, MPF e AGU.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6148

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002102-64.2009.403.6303** - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIA DE CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença, apresentou a exequente os cálculos de liquidação, às fls. 306/319, no importe de R\$239.299,07, consoante correção monetária das parcelas vencidas na forma do manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal e juros de mora pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%). Às fls. 321/332 discordou o INSS dos cálculos e apresentou o valor de R\$205.659,04, argumentando que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos, haja vista que aplicou o INPC como índice de atualização dos valores devidos, sendo que o correto seria aplicar a TR a partir de julho de 2009 como índice de atualização. Dada ciência à exequente da impugnação apresentada pelo INSS, discordou às fls. 335/336 e requereu a expedição imediata de precatório do valor incontroverso, a improcedência da impugnação do INSS e a homologação dos cálculos, no valor de R\$239.299,07. Não há como não concordar com a exequente de que o uso das ADIs não se coaduna com a correção monetária de cálculos de liquidação, contudo ficou expresso no r. acórdão de folha 301 de que os cálculos deveriam respeitar o que seria decidido nas referidas ADIs. Desta decisão deveria a exequente ter recorrido o que não ocorreu, logo, operou-se o trânsito em julgado tornando inatável a referida decisão. Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, devem os cálculos respeitar o uso das ADIs e, portanto, ser aplicado a TR até 25/03/2015, e IPCA-E no período posterior. Fixo o valor da execução R\$205.659,04, conforme apurado pelo executado às fls. 321/332. Diante do pedido de expedição de precatório do valor incontroverso pela parte exequente, às fls. 335/336, defiro a expedição pelo valor total fixado nesta decisão e constante à folha 330. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6149

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004263-15.2016.403.6105** - GABRIELA CRISTINA PEREZ X ROGERIO ALEXANDRE PEREZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela de urgência na qual a autora requer a concessão de pensão militar. Aduz que é incapaz, interdita desde 12/07/2005, e que é economicamente dependente de seu falecido avô Raul Veríssimo Marques, ex-combatente do Exército, o qual, após ação judicial, se propôs a pagar-lhe pensão alimentícia correspondente a 10% de seus rendimentos. Relata que a pensão era descontada diretamente do contracheque de seu avô e que foi paga por ele de 14/03/2006 até a data de seu óbito - 13/05/2011. Assevera que, após tentativa verbal frustrada, formalizou requerimento de pensão militar junto à SIP em 13/02/2014, o qual foi indevidamente negado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 40. Às fls. 45/71, a União manifestou-se quanto ao pedido de tutela de urgência. Posteriormente, às fls. 72/81, a União apresentou sua contestação. Na oportunidade, requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem análise de mérito, ante a irregularidade da representação processual da autora, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Intimada, a autora regularizou sua representação processual (fls. 100/102) e reiterou os termos da inicial, requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a Lei nº 8.059/1990 traz rol de dependentes do ex-combatente, para fins de recebimento de pensão especial, que não contempla como beneficiários os netos, ainda que incapazes. Contudo, os incisos vinculam-se ao caput que trata de dependentes, para os fins da referida Lei. Assim, é necessária a verificação do parentesco e da real dependência econômica, mais do que a simples constatação de menção nos incisos. Tanto que, para os parentes dos incisos IV e V, pais e mães inválidos e irmão e irmã, solteiros, menores ou inválidos, há necessidade de também ser comprovada a efetiva dependência econômica. O parentesco da autora, neta do ex-combatente, é deveras próximo. Trata-se de descendente que, muitas vezes, é considerado tanto quanto ou mais do que um filho. Tem, no mínimo, equivalência a um irmão, de modo geral. E a previsão do artigo 5º da Lei não é, evidentemente, em numerus clausus. A dependência econômica, de 10% da pensão recebida pelo avô, está comprovada às fls. 29/31, decidida judicialmente em ação de alimentos, bem anterior ao óbito. A invalidez da demandante também está demonstrada por sua interdição civil, à fl. 22. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que pague o equivalente a 10% da pensão a que faria jus o avô da autora, se vivo fosse. Deverá o atual curador da autora, nomeado conforme cópia de edital de publicação de sentença de fls. 55/56, providenciar número de conta bancária na qual deverão ser feitos os depósitos para cumprimento do ora decidido. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente queiram produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do representante legal da autora, devendo constar ROGÉRIO ALEXANDRE PERES, nos termos da petição de fls. 100/102. Intimem-se.

#### CARTA ROGATORIA

**0019076-47.2016.403.6105** - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 234/236: Considerando o tempo decorrido entre o peticionamento e a presente data, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos necessários à finalização da perícia, devendo ser entregue diretamente à Sra. Perita nomeada nos autos. Intime-se e encaminhe-se e-mail à Sra. Perita nomeada à fl. 186, com urgência. Intime-se com URGÊNCIA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 378/380v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 383, bem como dos cálculos da contadoria acostados às fls. 303/310 e 317/318 e da sentença exarada às fls. 327/329 para os autos da ação principal nº 0068607-47.1999.4030399. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006725-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão fls. 214: Ciência ao exequente do depósito judicial juntado às fls. 211/213.

Expediente Nº 6150

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 1024: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 1025, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029  
IMPETRADO: DIRETORA DA 4ª VARA CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES, em causa própria, qualificado na inicial, contra ato da DIRETORA DA 4ª VARA CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS SP para que lhe seja garantido o direito de ter vista de autos findos, através de carga, sem ter procaução. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia ter requerido o desarquivamento do processo findo n. 0110448-22.1999.403.0399, bem como a vista fora do cartório, sendo deferido o pedido.

Relata que os autos foram desarquivados, contudo a carga não foi realizada por ordem da diretora sob o argumento de ausência do instrumento de mandato.

Argumenta ter direito de retirar o feito em carga, conforme previsto no art. 7º, XV e XVI do estatuto da OAB (n. 8.906/1994) por não se tratar de segredo de justiça e por ter sido deferido o pedido pelo juiz.

Documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1535075 – fl. 17).

As informações foram prestadas (ID 1573080 – fls. 24/33).

A União requereu ingresso lide na qualidade de assistente da autoridade impetrada (ID 1594055 – fl. 34).

Decido.

Das informações de fls. 24/33, verifico ter sido proferido novo despacho no processo n. 1999.03.99.110448-6 deferindo a carga ao impetrante, conforme pretendia.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se a autoridade impetrada por e-mail.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS até prolação de ulterior decisão judicial. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o patrimônio dos contribuintes, tratando-se de receita do Estado.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.



Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 168/173 (ID 1614517) que reconheceu a incapacidade laborativa temporária da autora, MANTENHO a decisão de fls. 88/91 (ID nº 636520) que determinou a concessão de auxílio doença à demandante.

Ressalto que o Sr. Perito bem ressaltou que *“a incapacidade é total, mas não é permanente. Existe possibilidade de a pericianda submeter-se a tratamento cirúrgico para a necrose de cabeça de fêmur e vir a tornar-se capaz novamente ao trabalho, plenamente. Tal cirurgia existe através do Sistema Único de Saúde (SUS) pública brasileiro”* (fls. 172 – ID nº 1614517)

Comunique-se à AADI, por email, para ciência.

Cite-se.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2017, às 14h e 30 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DAVID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido administrativo de benefício encontra-se sem andamento desde 17/04/2017, quando foi proferida decisão na 24ª Junta de Recursos, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi concluída a análise do pleito da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS** para liberação das mercadorias descritas na DI n. 16/1790913-2, quais sejam, 1.880 (um mil, oitocentos e oitenta) fardos de gaze importados, no prazo de 24 horas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado (DI nº 6/1790913-2), em 15/09/2016, fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado ("NCM/SH") na posição 3005.90.90 e efetuado o recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Ocorre que a autoridade impetrada verificou divergência na classificação fiscal indicada e, após laudo pericial elaborado de forma unilateral pela própria autoridade administrativa, entendeu como correta outra, qual seja, classificação 208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2 - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Após, insistência da impetrante foi lavrado auto de infração nº 10831.720945/2017-79 (número de controle 0817700/00191/17), sendo notificada em 16/05/2017 e exigida a diferença do Imposto de Importação relativo à reclassificação fiscal indicada, mas não houve a liberação das mercadorias.

Argumenta que a divergência de classificação fiscal não pode ensejar a retenção da mercadoria e que a medida está sendo usada como forma de coerção para o pagamento dos valores tidos pela Administração como devidos.

A urgência decorre da utilização da matéria prima em suas atividades industriais e dos custos com a armazenagem.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações.

Em informações (ID 1478821 – fls. 192/201) a autoridade impetrada confirma o auto de infração com ciência em 16/05/2017 e prazo de impugnação até 16/06/2017. Alega a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias (art. 571 do Regulamento Aduaneiro, art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966 e art. 183 do CTN), o que até o momento não foi feito.

Pelo despacho de fls. 202 (ID nº 1496423) foi determinado à impetrante que notificasse se houve a apresentação de impugnação ao auto de infração.

Às fls. 204/206 foi juntada manifestação da impetrante noticiando e comprovando a apresentação de impugnação ao auto de infração.

Decido.

É o breve relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Insurge-se a impetrante em face da não liberação da mercadoria constante da DI nº 16/1790913-2, por divergência na classificação fiscal da mercadoria importada.

A autoridade impetrada, por sua vez, confirma o auto de infração com ciência em 16/05/2017 e prazo de impugnação até 16/06/2017. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias, o que não foi feito.

São relevantes os fundamentos apontados pela impetrante de modo a autorizar a medida liminar pleiteada.

Muito embora a autoridade administrativa esteja vinculada ao cumprimento dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, neste caso, a razão está com a impetrante.

Na forma do código Tributário Nacional, art. 151, inc. III, a exigibilidade do crédito também se suspende pelo recurso administrativo, no caso pela impugnação apresentada, conforme restou comprovado às fls. 212 e seguintes.

Desta forma a exigência do depósito (tratado também no art. 151, inc II) torna-se desnecessária e indevida.

Se há recurso administrativo pendente a suspensão referida é automática, *ex lege*, não podendo, sem lei, ser exigido para a mesma finalidade, o depósito do montante integral discutido ou qualquer outra garantia.

Condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento dos tributos ou ao seu depósito pode configurar uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. Aliás esta matéria já foi até sumulada pelo E. S.T.F. (Súmula 323 STF).Ao contrário do alegado pela autoridade, a razão de decidir daquele precedente pelo E. STF molda-se com facilidade, ao caso presente, pois a discussão aqui também diz respeito à coação ilegal do contribuinte importador, pela retenção das mercadorias importadas, para fazer com que fossem recolhidos os tributos tidos por devidos, pela autoridade fiscal. Se após o processo administrativo ainda tiver o Fisco razão jurídica para exigir os tributos apontados na notificação de lançamento, a própria lei lhe dará o caminho para a cobrança, com a inscrição e execução.

Verifique-se que o art. 570, § 2º aponta para uma possibilidade, à vontade do importador, a feitura do pagamento ou a manifestação de inconformidade. Assim, a exigência de garantia do art 571, §1º, I da Lei 6.759 deve ser interpretada conjuntamente com o art. 151, III do CTN e 14 do Dec. 70.235.

Ademais, não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode se efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

Ressalte-se, por fim, que a apreensão ou a retenção da mercadoria não se justifica por não ser, no caso presente, passível de pena de perdimento a divergência apurada relacionada à classificação fiscal.

Logo, tendo em vista que não restou evidenciada a existência de qualquer ilegalidade na importação dos bens descritos na DI nº 16/1790913-2 e que a controvérsia cinge-se a temática da valoração aduaneira de bem internalizado pela impetrante, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 16/1790913-2, por estar pendente a análise de impugnação administrativa.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para cumprimento em até 5 dias. Após, dê-se vistas ao MPF, e tornem-me conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada a fim de que bem justifique a interposição de embargos de declaração em 15/04/2016 e em 09/09/2016 em face da decisão que reconheceu o direito do impetrante ao recebimento de aposentadoria, bem como interposição de petições de erro material em 27/01/2017 e 23/05/2017, conforme infere-se do extrato de fls. 35. A autoridade deverá se manifestar, ainda, acerca da alegação de intempetividade.

Concedo à autoridade prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DALBEN SUPERMERCADOS LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o direito de não incluir os valores relativos a (i) auxílio-doença/auxílio acidentário; (ii) salário maternidade; (iii) férias e o terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário; (v) horas extras e seu respectivo adicional; (vi) adicional noturno e (vii) prêmios e gratificações não habituais - na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício; bem como para suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, além de abster-se de qualquer ato tendente à cobrança, assegurando-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança reconhecendo-se o direito de não incluir os valores relativos a gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e sobre os demais rendimentos do trabalho. Pretende também seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive as custas.

Alega, em síntese, que no exercício de suas atividades, contrata inúmeros colaboradores internos (empregados) e externos (terceiros, sem vínculo empregatício com a empresa), sujeitando-se, portanto, na condição de empregador, ao recolhimento da contribuição para a seguridade social à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor das suas folhas de pagamentos e que referidas verbas não possuem natureza salarial.

Procuração e documentos.

A impetrante, em cumprimento ao despacho de fls. 90 (ID 1353753), esclareceu "que algumas rubricas em relação aos quais se pleiteia a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais também são pagas a prestadores de serviços avulsos (adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais)", adequou o valor da causa e recolheu (fls. 92) as custas complementares.

Pelo despacho de fls. 99, a petição ID nº 1353753 foi recebida como emenda à inicial, determinada a retificação do valor da causa e determinado à impetrante que esclarecesse se a ação mandamental é de uma pessoa jurídica ou mais.

Manifestação da impetrante às fls. 101/102 (ID nº 16537430).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).  
(Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

Em relação ao **auxílio acidentário**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidentário.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

No tocante ao salário maternidade, férias gozadas, adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDA (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código d
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi neg
4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que impetrante fizer a seus empregados e trabalhadores avulsos (sem vínculo empregatício) a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio acidente**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado no endereço indicado na certidão ID 673516.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LEILA DA COSTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A executada deverá ser intimada por e-mail.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS - SP369071  
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I**, localizado em São Paulo para que seja determinado à autoridade impetrada que "protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de agendamento de quantidade os requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional, sob pena de multa.

Com a inicial vieram os documentos e declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)*

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **ROGERIO ARTUR ROCHA BARNABE**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial no período de 01/10/1985 à 08/01/2014. Ao final pugna pelo reconhecimento do "benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no improvável, requer seja homologado o tempo de conversão e posteriormente a reafirmação da data de entrada do requerimento".

Relata o autor que em 15/12/2015 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.965.522-8), que restou indeferido, sendo computado pelo INSS tão somente 30 anos, 8 meses e 09 dias.

Menciona que no período compreendido entre 01/10/1985 a 08/01/2004 desempenhou atividade insalubre na empresa Unilever Brasil Ltda, com exposição a ruído acima dos limites permitidos e que tal período não foi computado como especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo como emenda à inicial (ID 1137710).

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se e intímem-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Os executados deverão ser intimados através de seu advogado.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

## DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A executada deverá ser intimada através de seu advogado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA, ANDERSON GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6277**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003026-82.2012.403.6105** - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Indefero o pedido formulado à fl. 364, tendo em vista que os autores devem manter atualizados seus dados no processo. 2. Em face da revelia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. 3. Dê-se vista à DPU. 4. Intimem-se.

### DEPOSITO

**0011120-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR)

Expeça-se mandado de depósito do veículo indicado na inicial, a ser cumprido no endereço de fls. 204, a fim de que este seja depositado em mãos da pessoa indicada pela requerente às fls. 198. Comprovado o cumprimento do mandado, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Dr. Cássio Santos de Ávila Ribeiro Junior, OAB nº 375.041 a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do termo de renúncia, bem como documento hábil que comprove a ciência dessa renúncia ao requerido. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011697-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011697-1)** - ROCA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)



1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0010848-25.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP091873 - MARIO LUCIO DOS SANTOS E SP306698 - AMANDA RENZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0015532-10.2014.403.6303** - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de perícia e, para tanto, nomeio o Dr. Juliano de Lara Fernandes.2. Providencie a Secretaria o envio de cópia integral dos autos ao Sr. Perito, para que informe, com base nos documentos, a data do início da incapacidade do Sr. Wilson Ramiro de Pontes para o trabalho.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.4. Esclareça-se ao Sr. Perito que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.5. Intimem-se.

**0009059-49.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra corretamente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 155, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Observe-se que a tentativa de citação da ré no endereço indicado à fl. 158 restou infrutífera, conforme se verifica à fl. 147-verso.3. Intime-se.

**0010224-34.2016.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural no período de 1973 a 1980 e a especialidade dos seguintes períodos: 1) 28/01/81 a 01/08/91 - Banco Bradesco - fls. 52/612) 08/04/93 a 08/06/01 - Bagley do Brasil - fls. 62/63Assim, considerando que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0010335-18.2016.403.6105** - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 115 em nome do Sr. Perito.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a esclarecer os termos da petição e subestabelecimento de fls. 50/51, conforme requerido pelo MPF às fls. 101/102.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes e ao MPF.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0018636-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta precatória a ser cumprida no local indicado às fls. 56, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0023873-66.2016.403.6105** - ANTONIO MESSIAS SIMAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 02/01/1974 a 27/06/1984 e pelo exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 28/06/1984 a 25/08/1984, 10/09/1984 a 02/12/1984, 01/08/1989 a 31/05/1994, 01/08/1995 a 05/10/1998 e 03/12/2001 a 05/05/2016.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 28/06/1984 a 25/08/1984, 10/09/1984 a 02/12/1984, 01/08/1989 a 31/05/1994 e 01/08/1995 a 05/10/1998 e para que apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.4. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária. 5. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente: a) com quais PPPs concorda; b) quais PPPs pretende controverter; c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes. 6. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. 7. Intimem-se.

**0003255-88.2016.403.6303** - APARECIDO HIGINO(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 13, para comprovação do tempo rural.Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012555-28.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se pessoalmente a executada, no endereço indicado à fl. 1.448, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o ressarcimento dos valores devidos à Sra. Carmem Lúcia Julião, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desobediência.Intimem-se.

**0009387-81.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 110, expedindo-se alvará de levantamento do valor de R\$ 26.908,44 em nome do executado.Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor de R\$ 2.477,45, bloqueado às fls. 79, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.A operação deverá ser comprovada nos autos no prazo de 10 dias.Defiro apenas a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Restando a pesquisa negativa ou localizados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005968-48.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

Defiro a pesquisa de endereço dos réus através do sistema WEBSERVICE.Restando o endereço localizado diferente dos autos, citem-se, deprecando-se quando necessário.Sendo localizado endereço idêntico dos autos, citem-se por edital. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015051-40.2006.403.6105 (2006.61.05.015051-3)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Com parcial razão a União Federal.2. De fato, pendente de julgamento o Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial.3. Ocorre que as peças necessárias ao E. STJ foram digitalizadas e para aquele Tribunal enviadas, conforme se depreende das informações de fl. 168-verso.4. Assim, aguarde-se o julgamento com estes autos no arquivo-sobrestado.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009187-79.2010.403.6105** - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

De início cumpre ressaltar que embora as rés tenham sido sucumbentes nesta ação, a execução corre por interesse do credor, devendo este, portanto, arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Nomeio como perito o Contador Breno Acinar Pacheco Correa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nos autos, bem como a apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá indicar quais os documentos necessários que devem ser requisitados às partes para elaboração do laudo pericial. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Na concordância, deverá a exequente, no mesmo prazo, proceder ao depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito, requisitem-se das partes a documentação apontada pelo Sr. Perito a ser juntada aos autos no prazo de 20 dias. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito, via email, para início dos trabalhos. Concedo ao expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data do encaminhamento do email. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela exequente à título de honorários periciais em nome do Sr. Perito. Depois, retomem os autos conclusos para decisão da liquidação. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e expeça-se o alvará acima mencionado, vindo os autos conclusos para decisão da liquidação. Int.

**0017595-59.2010.403.6105** - SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO X CESAR CAMPOS CARDOSO X BRUNA CAMPOS CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CESAR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos com baixa findo. Int.

**0013271-89.2011.403.6105** - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X GILMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência Costa Aguiar, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se o montante total disponibilizado às fls. 226 encontra-se em termos para levantamento ou se já foi levantado. Neste último caso, deverá informar quem efetuou o levantamento do referido valor, bem como a respectiva data, fornecendo a este Juízo cópia do recibo do saque. Com as informações dê-se vista à patrona do exequente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8)** - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

Em face do deferimento da Justiça gratuita aos executados, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 58,28 em nome de Marluci Reis (depósitos de fls. 387 e 3892) no valor de R\$ 157,07 em nome de Lucy Helena Lunardi (depósito de fls. 390.Fls. 377: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, em face dos executados serem beneficiários da justiça gratuita. Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 6280**

#### DESAPROPRIACAO

**0020647-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ALBINO VIVIAN EIROZ com pedido liminar para emissão provisória na posse dos lotes 64 e 65, quadra 22, respectivamente, com áreas de 282,58 m<sup>2</sup> e 300,00 m<sup>2</sup>, havidos pelas transcrições n. 85.953 e 85.954 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/51. O valor ofertado é de R\$ 37.860,04 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos). A Infraero juntou aos autos certidões atualizadas do 3º CRI (fls. 59/60). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 61). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado (fls. 63/65). As fls. 67/67-v foi determinada vistoria ad perpetuum rei memoriam, em razão das benfeitorias apontadas nos laudos do Consórcio Diagonal e ocupação por terceiros (fls. 31/36 e 46/51). Expedida carta precatória de citação ao expropriado e cônjuge (fl. 72). Proposta de honorários do perito (fl. 74). De acordo com a certidão do oficial de justiça (fls. 77) os lotes estão desocupados, livre de pessoais e coisas, constatando-se que os dois terrenos se encontram tomados pelo mato, encobridor inclusive o que restou dos escombros da demolição. (fls. 77/81). Citação negativa, não sendo encontrado o número do endereço indicado na inicial (fls. 85 e 87). As expropriantes discordaram da proposta dos honorários periciais (fls. 89/93 e 95). É o relatório. Decido. Não tendo sido encontradas as benfeitorias indicadas na inicial e estando os lotes desocupados, prejudicada a realização da vistoria. Comunique-se ao perito. Para a emissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrária, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 26/36 e 40/51, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de emissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 26/36 e 40/51, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos (fls. 64/65). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de emissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da emissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). As expropriantes deverão se manifestar sobre as certidões negativas de citação, conforme certidões de fls. 85, 87 e 88, no prazo de dez dias, apresentado endereço atualizado da parte expropriada. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009665-14.2015.403.6105** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Maria José de Oliveira Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação dos períodos de 14/11/85 a 10/12/86, 01/06/87 a 10/09/87, 11/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 21/07/14 como laborados em condições especiais para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/14, pleiteando ainda o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 13/110. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 118/129). O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 133. Saneamento às fls. 134. A autora apresentou réplica, juntada às fls. 139/155. Em despacho de fls. 157, foi determinada a juntada de documentos. A autora se manifestou às fls. 159/163 e o réu às fls. 167. É o necessário a relatar. Decido. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO, RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hiosuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que

prejudicarem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-e após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STJ no julgamento da ADI nº 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldeo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar preventivamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuidãoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revogada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 14/11/85 a 10/12/86, 01/06/87 a 10/09/87, 11/07/89 a 05/03/97 e 06/03/97 a 21/07/14 como laborados em condições especiais para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 21/07/14, pleiteando ainda o reconhecimento da conversão do tempo comum em especial ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, verifica-se da planilha de cálculo de tempo de contribuição, que o réu enquadrado como tempo especial o período de 11/07/89 a 05/03/97 (fs. 87/88), restando incontroverso o período, faltando ao autor interesse de agir. Quanto ao período de 14/11/85 a 10/12/86, observa-se da leitura do PPP de fs. 53/54, que a autora exercia a função de coqueira na Casa de Saúde de Campinas, constando na descrição de suas atividades que abastecia as garrafas de café dos setores do hospital, preparava bolos, sobremesas e sucos aos médicos e clientes, higienizava utensílios e equipamentos utilizados certamente no preparo desses alimentos e ainda colaborava na manutenção da ordem e limpeza do local de trabalho. Ora, pela própria descrição de suas atividades, a autora não poderia desenvolver sua função de coqueira em ambiente insalubre, razão pela qual afastou a especialidade do período. Tal não ocorre no período de 06/03/97 a 16/03/04 e de 12/05/04 a 21/07/14, esta última data do PPP de fs. 76/77, em que a autora desempenhou as funções de Atendente e de Auxiliar de Enfermagem, submetendo-se ao fator de risco do tipo biológico, exposta a micro-organismos. Destaca-se que sua função, dentre outras, era de cuidar diretamente dos pacientes realizando curativos e higiene; auxiliar na aspiração do paciente, passagem de sonda vesical e nasogástrica, trocar de bolsa de colostomia; realizar técnicas básicas e específicas de enfermagem; lidar com materiais contaminados, etc. Nesses casos, a exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando o profissional exerce as atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece parte de períodos laborados nas mesmas condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro ou técnico em enfermagem enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevêem, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito.: EMENT.: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. . EMENT.: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 .)DTPB: .)Tam pouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a discutir as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Assim, reconheço como especiais os períodos de 06/03/97 a 16/03/04 e de 12/05/04 a 21/07/14, PPP de fs. 76/77. Entretanto, destaque-se que na planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, fs. 87, esta esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 17/03/04 a 11/05/04, podendo referido interregro ser considerado para contagem de tempo de serviço comum - não para especial, em virtude da inexistência de exposição ao agente insalubre. Deste modo, deixo de reconhecer a especialidade desse período. Da conversão do período comum 01/06/87 a 10/09/87 em tempo especial Requer ainda a autora o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, período de 01/06/87 a 10/09/87 (fs. 159) mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos laborados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, rejeito minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício da autora foi requerido em 21/07/14, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo, além dos já enquadrados como especiais pelo réu (fs. 87/88), a autora contabiliza 24 anos, 10 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo. Observa-se que a autora faz pedido de reconhecimento de tempo de trabalho efetivo até decisão final (fs. 08). Dispõe o artigo 493 do NCPC, que o juiz deverá considerar no momento da decisão fato constitutivo do direito que influir no julgamento de mérito. A autora laborou, comprovadamente nos autos, sob condições insalubres até 15/08/14, conforme PPP de fs. 76/77. Porém, como se considerasse o período laborado até essa data, ainda assim não atingiria a autora tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial. Veja o quadro. Não obstante, a autora informou às fs. 08 de sua petição inicial, que continuaria trabalhando até a prolação da sentença. Conforme informações extraídas do CNIS da autora, que seguirá anexado a esta decisão, verifica-se que sua última remuneração advinda de seu vínculo empregatício com a Irmadade de Misericórdia de Campinas (PPP fs. 76/77) ocorreu em 04/2017. Assim, é razoável concluir-se que a autora continuou prestando os mesmos serviços junto à empregadora até a data da propositura da ação, precisamente em 16/07/15 (fs. 02). Portanto, acrescentando-se o tempo de labor ora reconhecido, ou seja, de 22/07/14 a 16/07/15, tem-se que a autora atinge o tempo de 25 anos, 10 meses e 11 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalte-se ser prescindível a vista do CNIS à parte ré, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 493 do CPC, porquanto se trata de documento obtido junto ao sistema informatizado da própria autarquia ré, que não pode alegar desconhecê-lo. E tendo em vista que o reconhecimento do direito operou-se por força da contemporaneidade dos fatos à época da propositura desta ação, o pagamento dos valores em atraso deverá ocorrer a partir da citação do réu, em 09/10/15 (fs. 131).Segue o novo o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 16/03/04, 12/05/04 a 21/07/14, e de 22/07/14 a 16/07/15, na forma da fundamentação acima; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a

data da citação, em 09/10/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de labor especial exercido no período de 01/06/87 a 10/09/87 e de conversão desse período comum em especial; bem como do reconhecimento da especialidade do período de 17/03/04 a 11/05/04, pelas razões acima expostas;d) Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por faltar interesse de agir, relativamente aos períodos de 11/07/89 a 05/03/97.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.944/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitadas tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários por haver succumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Maria José de Oliveira Santos; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/14; Período especial reconhecido: 06/03/97 a 16/03/04 e de 12/05/04 a 21/07/14 e 22/07/14 a 16/07/15; Data início pagamento dos atrasados: 09/10/15 (citação); Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 10 meses e 11 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0014643-34.2015.403.6105** - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Reinaldo dos Santos Donizete Teodoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 16/05/78 a 16/08/85 e de 11/09/85 a 02/02/04, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 144.981.394-9, implantando-se o benefício desde a DER em 03/11/10, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/27). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 30/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/69). A decisão de saneamento foi proferida às fls. 70, instando as partes a produzirem provas. É o relatório. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencialmente se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei). (No mesmo sentido; REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ademais, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAL DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalhador é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuzadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuzadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública -, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevoei novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 16/05/78 a 16/08/85 e de 11/09/85 a 02/02/04, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 144.981.394-9, implantando-se o benefício desde a DER em 03/11/10. Inicialmente, quanto ao período de 11/09/85 a 05/03/97, verifica-se que o réu já o enquadrado como tempo especial, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição juntada às fls. 127/128 do PA (mídia, fls. 73). Dessa forma, relativamente a esse período, falta ao autor interesse de agir, posto que incontroverso referido interstício. No que se refere ao interregno de 06/03/97 a 02/02/04, constata-se do PPP de fls. 10/11 que o autor esteve exposto a poeira de asbesto (amianto), fator de risco ocupacional comprovadamente causador de doenças pulmonares e neoplasia maligna de brônquios e pulmão (Ítisa A do anexo II do Dec. 3.048/99), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.0.2 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. Por isso, reconheço a especialidade do período. A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período

dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercutividade Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Relativamente ao tempo em que executou serviços gerais na lavoura, de 16/05/78 a 16/08/85, pretende o autor o enquadramento dessa atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, conforme tabela abaixo, consideram-se insalubres, e em consequência especiais, as atividades profissionais de trabalhadores na agropecuária. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. Com relação à atividade do autor (fls. 76/79), extra-se do laudo constante da mídia de fls. 73, item 4.1.4 (fls. 49 do PA), que o autor laborou exposto a ruído de 65,6 dB, portanto, inferior ao limite estabelecido pela legislação. Analisando o mesmo laudo, depara-se também com a descrição do ambiente de trabalho do autor, item 4.1.1, qual seja, prédio de alvenaria, piso em cerâmica, ferro, janelas com vidros, ar condicionado, iluminação natural com lâmpadas de vapor de HG, auxiliada por lâmpadas fluorescentes, que não condiz com o trabalho alegado, referente à exposição à poeira, neblina, névoa, chuva, sol, agentes químicos, etc.. Por essa razão, afasta a especialidade do período. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e o interregno já enquadrado administrativamente pelo réu como especial (fls. 127/128), atinge o autor 18 anos e 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 06/03/97 a 02/02/04, julgando IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/78 a 16/08/85, na forma da fundamentação acima. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do CPC, o pedido relativo à especialidade do período de 11/09/85 a 05/03/97, por falta de interesse de agir. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0016150-30.2015.403.6105 -** MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 111: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação de fls. 104/110, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0001369-88.2015.403.6303 -** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/10/2017, às 15 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 192v. Requite-se sua presença a sua superior hierárquico. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência designada. Int.

**0006851-92.2016.403.6105 -** DANIEL CANDIDO DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Daniel Cândido de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/12/71 a 13/05/72, 16/05/72 a 23/03/73, 26/03/73 a 20/06/73, 05/06/73 a 13/12/73, 27/12/73 a 02/02/74, 05/02/74 a 18/10/74, 22/11/74 a 17/11/75, 16/12/75 a 03/03/76, 08/03/76 a 17/03/76, 19/03/76 a 31/05/76, 19/06/76 a 20/07/76, 22/07/76 a 28/07/76, 02/08/76 a 14/09/76, 14/09/76 a 17/06/77, 12/09/77 a 28/10/77, 15/08/78 a 25/11/78, 23/01/79 a 30/11/79, 01/12/79 a 01/04/80, 08/04/80 a 09/05/80, 01/04/81 a 04/01/82, 05/01/82 a 20/04/82, 03/05/82 a 13/01/83, 08/11/83 a 05/01/88, 01/02/88 a 15/02/90, 13/08/90 a 16/05/95 e 01/06/95 a 01/02/96, como laborado em condições especiais, arrendando-o na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende o reconhecimento à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando ainda, caso seja reconhecido o direito tanto a um como a outro benefício, requer seja concedido o benefício com a maior renda mensal inicial, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 08/11/13, NB 163.193.698-8, até a implantação do benefício concedido, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/53. O PA está juntado em mídia, fls. 63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/71). Despacho de saneamento às fls. 73. O réu se manifestou às fls. 74. É o relatório. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO ODEMENTA JURADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003/2). Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a irrestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arrolamento não pode ser da impositivo e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÂRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/12/71 a 13/05/72, 16/05/72 a 23/03/73, 26/03/73 a 20/06/73, 05/06/73 a 13/12/73, 27/12/73 a 02/02/74, 05/02/74 a 18/10/74, 22/11/74 a 17/11/75, 16/12/75 a 03/03/76, 08/03/76 a 17/03/76, 19/03/76 a 31/05/76, 19/06/76 a 20/07/76, 22/07/76 a 28/07/76, 02/08/76 a 14/09/76, 14/09/76 a 17/06/77, 12/09/77 a 28/10/77, 15/08/78 a 25/11/78, 23/01/79 a 30/11/79, 01/12/79 a 01/04/80, 08/04/80 a 09/05/80, 01/04/81 a 04/01/82, 05/01/82 a 20/04/82, 03/05/82 a 13/01/83, 08/11/83 a 05/01/88, 01/02/88 a 15/02/90, 13/08/90 a 16/05/95 e 01/06/95 a 01/02/96, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/11/13, NB 163.193.698-8, visto ter sido este indeferido nos termos do documento de fls. 14. Pleiteio o enquadramento como especial de todos os vínculos de emprego no ramo da construção civil como carpinteiro ou marceneiro. Alega que laborou grande parte construção civil, sendo possível o enquadramento como especial dessa atividade profissional de acordo com o Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 (fls. 04/05). Ocorre, que muito embora o autor tenha trazido aos autos cópias de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios com diversas empresas da construção civil (fls. 15/53), não há qualquer documento que comprove que laborava sob condições insalubres, haja vista que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não descrevem expressamente a atividade de carpinteiro como prejudicial à saúde. A jurisprudência do STJ estabelece que o elenco de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física constante dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97 não é taxativo, admitindo-se o reconhecimento de atividades insalubres não mencionadas no rol, desde que a situação seja comprovada. Confira-se recente jurisprudência: MEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritos pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas (fs. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido. EMEN/RESP 201501242626, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA05/08/2015 -DTPB;)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ÍNICO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ENCARREGADO DE CARPINTEIRO E DE PEDREIROS. CONSTRUÇÃO CIVIL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, ensaia o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 anos, 01 mês e 18 dias (fs. 160/164). Entretanto, nenhum período foi reconhecido como especial. Ocorre que, nos períodos de 17.02.1977 a 11.12.1977, 01.06.1979 a 31.08.1979, 10.09.1979 a 26.07.1983, 02.01.1984 a 02.01.1985, 02.09.1985 a 07.02.1986, 01.10.1986 a 31.05.1987, 18.08.1989 a 24.10.1991, 08.07.1992 a 18.05.1993 e 30.09.1993 a 22.09.1994, a parte autora, nas atividades de encarregado de carpinteiro e encarregado de pedreiros, exercidas no ramo da construção civil, esteve exposta à insalubridade e periculosidade (fs. 25/32), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.3.3 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, os períodos de 05.02.1971 a 27.04.1972, 04.07.1972 a 21.02.1973, 05.03.1973 a 11.09.1973, 18.09.1973 a 11.03.1974, 19.03.1974 a 02.12.1974, 08.01.1975 a 26.12.1976, 06.01.1977 a 04.02.1977, 05.01.1978 a 20.11.1978, 03.01.1979 a 17.05.1979, 27.07.1983 a 11.11.1983, 08.03.1985 a 01.04.1985, 01.08.1985 a 19.08.1985, 01.07.1986 a 16.09.1986, 05.01.1989 a 13.06.1989, 21.09.1993 a 22.09.1993, 30.09.1993 a 20.09.1994, 03.04.1995 a 11.01.1996, 03.06.1996 a 28.03.1998, 13.10.1998 a 01.06.1999 e 02.06.1999 a 12.07.2002 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Constatados legais fixados de ofício.(APELREEX 00023992520054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Ressalte-se que em oportunidade apropriada, fs. 73, o autor nada requereu no tocante à produção de provas. Sendo assim, considerando que o autor não comprova que exerceu sua atividade sob condições insalubres, quer por meio dos informativos SB-40 e DSS-8030 ou laudo técnico, ou por qualquer outro meio, afasto a especialidade pleiteada para os períodos de 01/12/71 a 13/05/72, 16/05/72 a 23/03/73, 26/03/73 a 20/06/73, 05/06/73 a 13/12/73, 27/12/73 a 02/02/74, 05/02/74 a 18/10/74, 22/11/74 a 17/11/75, 16/12/75 a 03/03/76, 08/03/76 a 17/03/76, 19/03/76 a 31/05/76, 19/06/76 a 20/07/76, 22/07/76 a 28/07/76, 02/08/76 a 14/09/76, 14/09/76 a 17/06/77, 12/09/77 a 28/10/77, 15/08/78 a 25/11/78, 23/01/79 a 30/11/79, 01/12/79 a 01/04/80, 08/04/80 a 09/05/80, 01/04/81 a 04/01/82, 05/01/82 a 20/04/82, 03/05/82 a 13/01/83, 08/11/83 a 05/01/88, 01/02/88 a 15/02/90, 13/08/90 a 16/05/95 e 01/06/95 a 01/02/96, por absoluta ausência de prova. Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo como lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 08/11/13, não tem direito à pretendida conversão. Por todo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 01/12/71 a 13/05/72, 16/05/72 a 23/03/73, 26/03/73 a 20/06/73, 05/06/73 a 13/12/73, 27/12/73 a 02/02/74, 05/02/74 a 18/10/74, 22/11/74 a 17/11/75, 16/12/75 a 03/03/76, 08/03/76 a 17/03/76, 19/03/76 a 31/05/76, 19/06/76 a 20/07/76, 22/07/76 a 28/07/76, 02/08/76 a 14/09/76, 14/09/76 a 17/06/77, 12/09/77 a 28/10/77, 15/08/78 a 25/11/78, 23/01/79 a 30/11/79, 01/12/79 a 01/04/80, 08/04/80 a 09/05/80, 01/04/81 a 04/01/82, 05/01/82 a 20/04/82, 03/05/82 a 13/01/83, 08/11/83 a 05/01/88, 01/02/88 a 15/02/90, 13/08/90 a 16/05/95 e 01/06/95 a 01/02/96, por absoluta ausência de prova e, consequentemente, os demais pedidos. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de conversão do tempo comum em especial, na forma da fundamentação acima exposta. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, posto haver sucumbido de parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013317-05.2016.403.6105** - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Tiago Daniel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada sua incapacidade definitiva. As fs. 81 o autor concordou com a proposta de acordo efetuada pelo INSS às fs. 76/78. Assim, homologo o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com a publicação da presente sentença, certifique-se seu trânsito em julgado. Intime-se a procuradora do autor, Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, a, no prazo de 5 dias, comparecer em secretária para regularizar o contrato de fs. 83, apondo sua assinatura. Cumprida a determinação supra, peça-se um ofício requisitório no valor de R\$ 11.504,15 em nome do autor e outro ofício requisitório no valor de R\$ 4.930,34 em nome da Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, OAB nº 214.554, valor esse referente a seus honorários contratuais, conforme requerido às fs. 81. Depois, aguarde-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a assinatura do contrato, peça-se um só RPV no valor de R\$ 16.434,49 em nome do autor. Por fim, considerando que não há menção no acordo de cessação de benefício condicionado à perícia administrativa, o restabelecimento do auxílio doença em data posterior ao acordado deve ser requerido mediante ação própria. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012824-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-41.2015.403.6105) MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos à execução, proposto por Marcio Jurandir Quintana qualificado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a nulidade da execução de título extrajudicial nº 0001554-41.2015.403.6105 ou, alternativamente, o reconhecimento da abusividade da cumulação de encargos com a comissão de permanência. Intimada, a CEF ofereceu impugnação às fs. 48/58. A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (fs. 61 e 67). Ocorre que na execução de título extrajudicial em apenso, a CEF requereu a desistência do feito, em razão do réu ter regularizado o débito na esfera administrativa. Assim, resta patente a falta superveniente de interesse de agir do embargante, razão pela qual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0001554-41.2015.403.6105. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001554-41.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO JURANDIR QUINTANA com objetivo de receber o montante de R\$ 182.669,98 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações n. 25.2952.191.0000162-57, pactuado em 06/05/2013. Citado às fls. 80, o executado ofereceu embargos à execução, o qual foi distribuído sob nº 0012824-28.2016.403.6105. Ocorre que às fls. 107, a CEF requereu a desistência do processo tendo em vista que o réu regularizou o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0012824-28.2016.403.6105.P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024287-64.2016.403.6105 - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/98) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 85/90 sob o argumento de omissão em relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A União teve vista dos autos à fl. 102. Decido. Com razão a embargante. Outrossim, também verifico que ter havido omissão em relação ao pedido das contribuições destinadas às entidades terceiras. Assim, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando a salvo da incidência tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Dessa forma, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, para retificar o item a do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para(a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária e às entidades terceiras (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e terço constitucional de férias. No mais, fica mantida a sentença de fls. 85/90.P.R.I.O.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3905

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011077-82.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS**

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

#### Expediente Nº 3906

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)**

Vistos. Às fls. 916/917, a defesa constituída pelo corréu Alexandre Costa Guimarães pugnou pela substituição da testemunha de defesa não encontrada pela seguinte pessoa: Cláudia de Araújo Santos, Diretora do Haras Ecurie François Mathy, e indicada pela defesa como exportadora do equino Cor de Hus, o qual teria sido importado pela empresa Fly Horse por encomenda de Antônio Maciel, fatos objeto da presente ação penal. Em razão da necessidade de expedição de carta rogatória para a realização da oitiva pretendida, este Juízo determinou a intimação da defesa para indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, adequação e imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha, nos termos do despacho de fl. 927. Em resposta, a defesa de Alexandre Costa Guimarães apresentou a manifestação de fls. 929/930. Em uma apertada síntese, afirma que o equino Cor de Hus, objeto da presente persecução penal, teria sido importado por encomenda, mediante contratação da empresa Fly Horse, pelo cliente Antônio Maciel, o qual indicou a exportadora Cláudia de Araújo Santos, Diretora do Haras Ecurie François Mathy. Portanto, a imprescindibilidade da oitiva da referida pessoa residiria no fato de ser a exportadora do animal indicado na exordial acusatória e, se houve qualquer negociação ou tratativa comercial diversa daquela revelada nos documentos questionados pelo órgão acusador, somente referida testemunha poderia esclarecer os fatos. Acrescenta, ainda, que referida pessoa teria recebido todos os pagamentos dos cavalos por ela vendidos, seja referente às faturas que foram apresentadas à Fly Horse, seja referentes às outras possíveis faturas emitidas sem o conhecimento dos acusados. DECIDO Razão não assiste à defesa. A justificativa apresentada se pautou no fato da indicada exportadora dos equinos, Cláudia França de Araújo Santos, ser pessoa apta a esclarecer os fatos imputados na exordial acusatória, especificamente quando à fraude envolvendo a negociação do equino Cor de Hus. Ocorre que, se imprescindibilidade houvesse na oitiva da referida testemunha, por ocasião da resposta escrita à acusação a defesa constituída teria postulado por tal prova, e não em momento devesas posterior, em sede de pedido de substituição de testemunhas não encontradas. Somado a isso, entendo que negociações comerciais como a do equino Cor de Hus podem ser comprovadas documentalmente. Inclusive, já consta da denúncia que Cláudia França de Araújo Santos, responsável pelo exportador declarado BAYARD S/A, já teria sido interpelada a prestar informações pela Receita Federal, as quais aparentemente buscariam confirmar a autenticidade do documento apontado como fraudulento na denúncia (fl. 30 do PAF contido na mídia de fl. 29). Inclusive, em razão do teor de suas declarações haveria suspeitas da sua participação no esquema criminoso. Finalmente, segundo indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 22 da exordial acusatória (nota de rodapé 27), referida participação dolosa será investigada em autos apartados, podendo subsidiar o oferecimento de nova denúncia. Diante de todo o exposto, não verifico adequação e pertinência na oitiva de Cláudia França de Araújo Santos na qualidade de testemunha de defesa, haja vista a flagrante possibilidade de a referida pessoa vir a se tornar ré pelos fatos ora investigados, conforme indicado pelo Parquet Federal à fl. 22. Ademais, INDEFIRO referida oitiva por não ter vislumbrado a imprescindibilidade ora alegada nos termos já expostos. Em razão disso, intime-se a defesa constituída pelo corréu Alexandre Costa Guimarães a apresentar nova indicação de substituição de testemunha, no prazo de 03 (três) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3907

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020578-21.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOSIO FARIA MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)**

Intime-se o i. subscritor de fls. 131 a dizer em 48 (quarenta e oito) horas se continua patrocinando os réus; fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como desistência de representar esses réus e, conseqüentemente, a Defensoria Pública da União continuará na defesa deles. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a Advocacia Geral da União retire os autos do cartório como se requer às fls. 137.

#### Expediente Nº 3908

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010063-63.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ GREGORIO APRILE X JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES(PR026000 - JOSE MAURICIO DO REGO BARROS E SP345082 - MARIANA BORTOLOTTI FELIPPE) X RANATA FADEL DALLEGRAVE X ANA CAROLINA FADEL DALLEGRAVE BAHRY**

Vistos em decisão. Inicialmente, recebo o pedido de fl. 695 como aditamento à denúncia. Anote-se e intimem-se as defesas. Alega a defesa de JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato, considerando sua idade superior a 70 anos. O crédito tributário foi consolidado na esfera administrativa em 09/11/2006 (fl. 296). A denúncia foi recebida em 11/10/2012 (fl. 445), não tendo decorrido, portanto, os necessários 06 (seis) anos para a extinção da punibilidade em virtude da prescrição. Quanto às alegações de parcelamento e de pagamento, o documento de fl. 696 demonstra que o débito encontra-se ativo e em execução. As demais matérias deduzidas pelas defesas se confundem com o mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2017 às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fls. 492/493), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e procedidos os interrogatórios dos réus JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES e RENATA FADEL DALLEGRAVE, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intime-se a ré RENATA FADEL DALLEGRAVE pessoalmente, visto que não possui advogado constituído nos autos. Quanto ao réu JOÃO ALBERTO ROCHA GUIMARÃES, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Intime-se o advogado dativo pessoalmente. Publique-se.

Expediente Nº 3909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR/SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 124/124v). Em 28 de junho de 2010, GILMAR VENANCIO, de forma consciente e voluntária, usou documentos públicos falsos, quais seja, um diploma e um histórico escolar, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, a fim de efetivar sua inscrição nos quadros da entidade. Segundo o apurado, na data mencionada, GILMAR requereu junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, autarquia federal, seu registro profissional de engenheiro, apresentando, dentre outros documentos, um histórico escolar e um diploma de conclusão de ensino superior supostamente expedidos pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (fls. 13-15), documentos indispensáveis à obtenção do referido registro, conforme disposto pela Lei n. 5.194/66. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2015 (fl. 126). O réu foi citado (fl. 145) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 148/151). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 152/153). Em audiência realizada no dia 06/04/2016, procedeu-se ao interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 160. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 159). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 162/165. Reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela condenação do réu, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297, do Código Penal. A defesa ofertou memoriais (fls. 169/183) e requereu a absolvição do réu. Alegou nulidade, visto que, tratando-se de crime não transeunte, fazia-se de rigor a realização de perícia. Alegou também ausência de materialidade, uma vez que os autos não estão instruídos com os documentos falsificados originais, mas com cópias simples. Invocou a tese de crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto material, pois não seria possível ao agente, mesmo que quisesse, obter seu registro perante o CREA-SP, que realiza de forma cautelosa a análise dos documentos apresentados. Aduziu, por final, a absorção do delito de falso pelo de uso. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a pena. Folha de antecedentes em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, assim disposto: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se autêntico fosse, ou entrega documento que é ideologicamente falso, como verdadeiro. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo. Por esse motivo, a tese de crime impossível deve ser rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos perante o CREA-SP. A concessão do registro seria, no caso, mero desdobramento da primeira conduta. É crime remetido e seu objeto material é o documento falso ou alterado, referido pelos artigos 297 (documento público), 298 (documento particular), 299 (documento ideologicamente falso), 300 (documento com falso reconhecimento de firma), 301 (certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso) e 302 (atestado médico falso). Dessa análise, exclui-se também a aplicação do Princípio da Consunção, visto que o réu está sendo acusado apenas da conduta de uso de documento público falso, e não da falsificação em si. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: requerimento de instauração de inquérito policial efetuado pelo CREA-SP (fls. 05/10), visando apurar a conduta de GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR; Requerimento de Registro Profissional dirigido ao Presidente do CREA-SP (fl. 14 e 87); Histórico Escolar (fls. 16/17); Diploma (fl. 18) e Ofício nº 91-2010-UOP PLN, expedido pela Sociedade Educacional Uberabense, informando que o nome do acusado não consta de seus registros como aluno e que o Diploma registrado sob nº 836, livro 05, fls. 144 não foi expedido pela Instituição. Por oportuno, o fato de os originais contrafeitos não terem sido apreendidos e periciados não afasta a comprovação da materialidade delitiva, porquanto corroborada por outros elementos de prova. Além disso, o próprio réu admitiu em seu interrogatório judicial, como se verá abaixo, que adquiriu, e recebeu pelos Correios, cópias autenticadas dos documentos que posteriormente apresentaria ao CREA-SP, não havendo, destarte, os originais dos documentos contrafeitos para realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que ampara em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400217930, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA 13/05/2015... DTPB:). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2 Autoria A autoria é confessada, conforme se infere do depoimento prestado pelo acusado em sede policial e em Juízo (fl. 67 e mídia digital de fl. 160). De fato, o réu admitiu que adquiriu os documentos falsos de uma pessoa de nome João, tendo pago por eles a quantia de R\$ 6.000,00 antecipadamente. Disse ainda que a segunda parcela, no montante de R\$ 6.000,00 não foi paga. Vejamos: Na época infelizmente eu caí nessa boabeira aí. 2010. Comprei esse diploma, não efetuei o pagamento inteiro, depois acabei me arrependendo. Foi isso. O diploma era de Engenharia. Eu já estava cursando faculdade, mas estava no começo, no segundo ano. Depois eu parei algumas vezes, mas estava no segundo ano na época. Apareceu uma oportunidade e eu estava... financeiramente estava difícil e daí apareceu a oportunidade de... na área lá, e daí eu caí nessa boabeira aí. O diploma era de engenheiro civil. A oportunidade que surgiu foi de engenheiro civil. Eu trabalhava na área de obras, mas é boabeira né. A vaga não era para fazer cálculos. Dei uma boabeira na vida. Não vou falar sobre a pessoa que me vendeu o diploma, porque eu não paguei tudo para ele e ele até me ameaçou na época. Não quero entrar no mérito dessa pessoa. Paguei a ele uma parte. Depois eu não queria mais e resolvi não pagar mais e a pessoa ficou me ameaçando. Não fiz boletim de ocorrência. É pessoa desconhecida do meu círculo social. Ele mandou o diploma falso pelos Correios, na minha casa. Eu não usei o diploma em outro local. Chegaram as cópias e eu dei entrada lá no CREA. Chegaram cópias autenticadas, não originais. Não cheguei a receber a carteira de engenheiro. Eles devem ter pesquisado e visto que não era documento correto. Eu não fui mais atrás. Me arrependi tanto, porque nunca mais ia ter paz. Deixei para lá. Meus pais não sabiam de nada. A conclusão do Laudo Pericial Criminal Federal nº 4235/2014 (fls. 106/111) foi enfática no sentido de que GILMAR foi o autor dos grafismos no Requerimento de Registro Profissional dirigido ao Presidente do CREA-SP. Comprovada está, pois, a autoria e o dolo. 3. Dosimetria da Pena Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias e as consequências também não refogem à normalidade. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu perante a autoridade policial e em Juízo. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, nos seguintes termos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento, pelo que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, notificadas em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: condenar o réu GILMAR VENANCIO DE MELO JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 610. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado. Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.



Expediente Nº 3912

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014413-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, defesa e interrogados os réus. A testemunha de acusação LUIZ FERNANDO CELANI deverá ser intimada através de oficial de justiça, a comparecer na data acima designada, nesta Subseção Judiciária. As demais testemunhas arroladas serão ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de: Feira de Santana/BA (testemunha de acusação GABRIEL EUSTAQUIO REZENDE); São Paulo (testemunhas de defesa ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALLA, SERGIO BRACCO CAMARINI e EMILIO MAIOLI BUENO); Jundiaí (testemunhas de defesa ELIEZER LAURINDO LIMA, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA e MICHELE CRISTINA CUNHA GALINA). Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas, a fim de que compareçam na data acima designada nos respectivos Juízos Deprecados, solicitando-se às Subseções Judiciárias deprecadas as providências a viabilizar a videoaudiência. Providencie a Secretaria aos agendamentos /reservas necessários. Outrossim, os réus deverão comparecer perante este Juízo, na data acima, oportunidade em que serão interrogados. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, c/c o artigo 392, II do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, bem como os superiores hierárquicos das testemunhas arroladas, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2898

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003689-47.2007.403.6318** - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.365, item 01: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 02 (dois) dias.

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias integrais de seus processos administrativos, NB 169.708.544-7 e 173.365.664-0 indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

**DECIDO o pedido de liminar.**

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados em adiantamento à inicial.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “**o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.**” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decidir pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº. 64/2005.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-04.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS BORGES - SP346988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ter requerido junto ao INSS a revisão do benefício, conforme pleiteado na inicial. Trata-se de providência indispensável para comprovar o seu interesse de agir, e que deverá ser instruído cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente ação, nos termos do art. 292, do CPC, tendo em vista que foi atribuído o valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Por fim, determino ao autor que junte aos autos eletrônicos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada, tendo em vista que o documento juntado (ID 1650500) está sem assinatura do declarante.

Int.

**FRANCA, 20 de junho de 2017.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3307**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002090-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, notamos a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

**0001819-82.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001388-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001388-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5)) ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia das decisões/acórdãos proferidos para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004388-42.2005.403.6113 (2005.61.13.004388-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001366-2)) N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e decisões de fls. 92-96, 121-122, 194-195, 200-202, 229-230, 238-242 e certidão de fls. 246. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se o feito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001693-95.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-54.2016.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 216, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Vistos em inspeção. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 273 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003528-94.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marellio Neres de Oliveira objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.3042.260.0000684-90. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-21). Diante da citação editalícia do executado, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 39), havendo interposição de exceção de pré-executividade às fls. 49-55, que foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 59-60. À fl. 63 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, sendo o pedido deferido à fl. 66, resultando negativo o bloqueio (fl. 69). A exequente postulou o bloqueio e penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD (fl. 72), sendo deferido o pedido e restando bloqueada a transferência de veículo pertencente ao executado, que foi penhorado posteriormente (fls. 73-77 e 85-88). Os leilões designados à fl. 93 resultaram negativos (fls. 122-123 e 127-128). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência da parte devedora em receber eventuais verbas sucumbenciais, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 130). Instado (fl. 131), o executado concordou com a exequente (fl. 132). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 130 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 30, bem ainda considerando a aquiescência da parte executada, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo R/LV Carretas Água 500, placa FIR 6392, pertencente ao executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-81.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA

Fl. 85: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**0001292-04.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES

Vistos em inspeção. Fl. 141: considerando a afirmação da exequente de que está procedendo a diligências administrativas, defiro o prazo de cinco dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002029-70.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Vistos em inspeção. Considerando que a executada já foi devidamente citada para pagar a dívida, esclareça a exequente seu pedido de fl. 140. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fl. 493: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001646-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001646-6)** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA X DENIZAR SANTIAGO(SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 390), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 390. Sem prejuízo, dê-se ciência ao requerente de fls. 299 (Gomes e Cintra Empreendimentos Imobiliária Ltda.) da solicitação do 1º CRI de Franca/SP, acerca dos emolumentos devidos ao Registro Imobiliário (fl. 381). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)** - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista o decurso dos prazos para impugnação à arrematação e para adjudicação pela Fazenda Pública dos bens arrematados, expeça-se carta de arrematação e proceda-se à entrega destes ao arrematante, conforme auto acostado à fl. 576. Considerando a informação de fl. 549, traslade-se cópia deste despacho, bem como da carta de arrematação para a Execução Fiscal nº 14052821419974036113, bem como encaminhem-se cópia destes à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para entrega. Cumpra-se. Intime-se.

**0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 603, haja vista que compete ao devedor efetuar o recolhimento da multa na forma devida. Havendo dúvida sobre o correto procedimento, cabia ao executado peticionar nos autos requerendo as instruções específicas para realizar o pagamento. Concedo ao executado o prazo de cinco dias para quitar a dívida. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Fl. 197: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução, considerando que houve rescisão do parcelamento e não foram indicados ou encontrados, até a presente data, bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispersa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA. e VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 80.2.07.011675-70, 80.6.07.028493-80 e 80.6.07.028494-61. A empresa executada não foi localizada no endereço informado ao Fisco, consoante certidão do oficial de justiça avaliador federal, em 17/03/2008 (fl. 19). A exequente requereu a citação da empresa executada através de edital (fl. 22), sendo deferido o pedido, nomeado curador especial, promovendo-se o bloqueio de duas motocicletas indicadas pela exequente (fl. 24), bem como cumprido às fls. 28-29. Houve decurso do prazo sem manifestação tanto da executada (fl. 30), como do curador (vide certidão de fl. 33). À fl. 80 foi deferido o pedido de terceiro interessado, Sra. Gisele Antonelli de Oliveira, no tocante ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de sua propriedade. A União noticiou a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito (fl. 90). À fl. 110 a exequente informou que houve rescisão do parcelamento validado em 25/11/2009 (fl. 112), juntando documentos comprovando o pagamento até 31/05/2011 (fls. 113-117). Foi deferido o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome da empresa executada (fl. 118), resultando negativo o bloqueio de valores (fl. 121). Instada, a União requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da empresa executada, em 23/05/2014, em razão da não localização da empresa no endereço informado aos órgãos competentes e aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária (fl. 124) e juntou documentos (fls. 125-128), sendo deferido o pedido em 05/08/2014 (fl. 129). O sócio Vinicius Fernando Meneghetti não foi localizado pelo juízo deprecado (fls. 173 e 191), sendo posteriormente citado por AR, em 21/03/2017 (fl. 196). Às fls. 197-202 o sócio da empresa executada, Vinicius Fernando Meneghetti, apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal entre os fatos geradores ocorridos em 2005 e 2006, o ajuizamento da execução em 25/06/2016 e a citação ocorrida em 23/03/2017. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 206-207, contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirmou que o crédito fora constituído em 31/07/2007, o ajuizamento da execução ocorreu em 24/09/2007, o despacho de citação deu-se em 05/12/2007 (fl. 17) e a citação da empresa executada efetivou-se em 27/11/2008 (fl. 30), não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Requereu o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, os créditos tributários estampados na CDA 80.4.14. 103254-90 tiveram vencimentos entre janeiro de 2006 e julho de 2006, os quais foram constituídos pela empresa executada através de declarações, consoante se extrai das informações constantes das CDAs (fls. 05-06, 08-09 e 11-14), datas a partir das quais começou a fluir o prazo prescricional. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 04 de dezembro de 2007, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 05/12/2007 (LC 118/05), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Por outro lado, constata-se a inércia da exequente quanto ao pedido de redirecionamento da execução contra o sócio administrador. Com efeito, a pretensão de redirecionamento da execução encontra-se fulminada pela prescrição, considerando que, no caso presente, foi constatada inércia da exequente, haja vista que o marco inicial do prazo prescricional consiste no momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata (AgRg no Resp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) 5. Em respeito ao princípio actio nata, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional. 6. In casu, houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (19.04.2006) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio José Francisco de Lima (13.01.2015), operando-se a prescrição intercorrente. 7. Agravo interno desprovido. - Grifei(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579689 - Processo: 00061536820164030000, Relatora Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2017). Nesse diapasão, note-se que a exequente teve ciência em 16/06/2008 (fl. 21) da causa que legitimou a responsabilização pessoal do sócio, ou seja, da certidão de fl. 19 que noticiou a não localização da empresa executada no endereço fornecido aos órgãos competentes e postulou o redirecionamento da execução somente em 23/05/2014 (fl. 124), tendo superado, portanto, o prazo quinquenal. Logo, incorreta a inclusão do sócio Vinicius Fernando Meneghetti no polo passivo da lide. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, devendo a Fazenda Nacional proceder à imediata retirada do nome do sócio Vinicius Fernando Meneghetti do cadastro de inadimplentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Em prosseguimento à execução intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, notadamente para manifestar-se sobre eventual penhora do veículo descrito à fl. 42, sobre o qual pesa restrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TULHA COM DE MADEIRAS E PRODUTOS AGROPECUARIO X IMA LDA BATISTA MORAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)**

Diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0001479-41.2016.403.6113, que reconheceu a ilegitimidade do Sr. Joel Pereira Ribeiro em figurar no polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído. Assim, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº. 47.393/AV.5, do 2º CRI de Franca/SP e 95.151/AV.02, do 1º CRI de Franca/SP, pertencentes a Joel Pereira Ribeiro, junto aos CRIs competentes. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do bem imóvel transposto na matrícula de nº. 57.126, do 1º CRI de Franca/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento das penhoras junto aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. Anoto que a Fazenda Nacional deu causa ao ato, e como esta é isenta de custas e emolumentos cartorários (Dec. Lei 1.537/97), não há razão, neste caso, para a cobrança de tais despesas.

**0000381-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 231), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 214. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 231. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002198-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 143), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito e no apenso foram objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0003059-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA E SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 81), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 63. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 81. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS**

Fl. 128: Promova-se a penhora da meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 69.400, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, alienada com fraude à execução, pertencente ao executado Daniel Carrasco Borges de Freitas, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado Daniel Carrasco Borges de Freitas - CPF 318.895.848-00, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, peça-se mandado para avaliação dos bens constritos e intimação dos executados, bem como dos adquirentes do bem, executada o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000984-65.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PRIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)**

Vistos em inspeção. Fl. 41 Diante da alteração contratual de fls. 140/141, intime-se o sócio remanescente LÚCIO FLÁVIO VILELA MAIA para que no prazo de dez dias apresente o faturamento mensal da empresa, em observância ao art. 6º do Código de Processo Civil. Prestadas as informações ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para intimação.

**0001148-30.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PERFITAS COMERCIAL LTDA X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO (SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.135), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0003612-90.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFERSON JOSE DA SILVA BARBOSA (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Requer o executado Jeferson José da Silva Barbosa por petição de fls. 70-72, a liberação do valor bloqueado judicialmente de sua conta nº 001.00022277-0, agência 0927 da Caixa Econômica Federal, alegando ser impenhorável. Afirma ser a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de verbas salariais, bem como que o valor bloqueado seria oriundo de salário tratando-se, portanto, de verba de caráter alimentar. Juntou aos autos demonstrativos de pagamento e extratos às fls. 73-78. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que o crédito salarial proveniente da Prefeitura Municipal de Ituverava seja depositado na referida conta, haja vista que os valores, as data previstas para crédito, além do banco, agência e conta são diversos dos dados indicados nos extratos. Ademais, a conta mencionada recebeu crédito diverso sobre o qual recaiu o bloqueio judicial (fl. 78). Desse modo, os extratos da movimentação financeira da referida conta não indicam que o valor do bloqueio judicial seja proveniente de verba salarial, consoante alegado. Com efeito, o bloqueio judicial foi realizado em 22/05/2017 às 12:17 horas e efetivado em 25/05/2017 (f. 69), sendo constatado que o antecede crédito relativo uma empréstimo no valor de R\$ 10.600,13 em 11/05/2017. Assim, não há comprovação de que o bloqueio teria recaído sobre valores decorrentes de verba salarial do executado, por conseguinte, da impenhorabilidade do valor bloqueado, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Cumpra-se a determinação de f. 67. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pelo executado nos autos. Intimem-se.

**0001919-37.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J & I. B. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Diante da diligência negativa de fls. 102, intime-se a parte a executada para que informe o endereço onde poderão ser constatados os calçados ofertados à penhora. Intime-se.

**0004968-86.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JERIQUARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 51-53), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Assim, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela devedora. Intime-se.

**0000114-15.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 88: Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora pela parte executada, sob o argumento de que são de difícil alienação e não respeitou a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram indicados pela exequente outros bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002877-28.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C BERNABE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CARRENHO BERNABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 255: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito ou nomeação de bens, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados A C BERNABE ME, CNPJ 04.750.098/0001-55; ANSELMO CARRENHO BERNABE, CPF 280.303.228-79, e BRENO ARLEY FERREIRA, CPF 279.395.628-78, até o montante da dívida informado à fl. 246 (R\$ 6.377,11). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3309

AAO CIVIL PUBLICA

**0006402-13.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

DE C I S ã O Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o Ministério Público Federal que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo aplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Contestado o feito, o requerido Roberto Sávio Marquini afirmou não ter efetuado intervenção em área de preservação permanente, haja vista que, à luz do art. 62 do Código Florestal, a área de preservação permanente corresponde, no local em que realizou edificações, à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum do reservatório artificial adjacente a sua propriedade. Alegou que, para o reservatório artificial da UHE Jaguará, ambas as cotas são coincidentes, não existindo, portanto, faixa de área de preservação permanente no local em que edificou. Requeira a improcedência total do pedido inicial. Réplica às fls. 147-149.É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, nos termos do art. 357, I, do CPC, resolvo a questão processual pendente, atinente aos pedidos de notificação da União e da Cemig Geração e Transmissão S.A. formulados pelo Ministério Público Federal na petição inicial (itens b.10 e b.11, fl. 19), ainda não apreciados. O art. 5º, 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) confere ao Poder Público e às associações legitimadas habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes, quando utilizado esse meio processual. Trata-se, por óbvio, de litisconsórcio facultativo. Assim, a notificação de possíveis litisconsortes não se trata de providência que caiba ao juízo de adotar, pois desimportante para o prosseguimento do feito. Inexiste no procedimento estipulado pela Lei nº 7.347/85, outrossim, qualquer determinação nesse sentido. Assim, considerando que a presente ação civil pública visa a tutelar direito difuso nominado pela doutrina como direito fundamental de terceira geração, de forma a impor ao juízo a observância de um andamento processual célere; considerando que a formação de litisconsórcio, no caso vertente, é uma faculdade dos entes legitimados; e considerando que, se julgar prudente, pode a própria parte autora convidar, extrajudicialmente, quaisquer desses entes a ingressar no polo ativo da ação, indefiro os requerimentos em questão. Ademais, quanto à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., mesmo numa análise perfunctória, verifico que, mesmo em tese, não preenche os requisitos para integrar o polo ativo da ação, por ausência de legitimidade ativa. Ao revés, por força de contrato de concessão firmado com a União, a Cemig é a possuidora indireta do imóvel que, segundo o Ministério Público Federal, teria sido objeto de degradação ambiental em área de preservação permanente. De acordo com a documentação acostada à petição inicial (fls. 27-34) a Cemig, nessa condição de possuidora indireta, teria permanecido mais de dez anos inerte quanto ao suposto dano ambiental praticado pelo requerido. Ante tais fatos, a Cemig se apresenta, sempre em tese, como legitimada para compor o polo passivo da ação, tanto pelos exatos termos do art. 7º, caput, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como pelo fato de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, respondendo o possuidor, inclusive, por fato de terceiro, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto, pois para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (RESP 650728, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RSTJ VOL.00238 PG00183, negrite). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CÍVILS PÚBLICAS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA. ELEMENTOS CONCRETOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Além do feito originário, o Ministério Público Federal ajuizou outras inúmeras demandas em face dos rancheiros que ocupam as áreas de preservação permanente em torno da UHE Água Vermelha, objetivando tutela jurisdicional para recuperação de danos ambientais causados. Apesar da semelhança entre as ações, não se verifica a coincidência quanto aos seus elementos concretos, impossibilitando o reconhecimento da conexão entre as demandas, pois cada qual tem por objeto imóvel distinto, com as peculiaridades inerentes, podendo ensejar decisões diferenciadas, mas não conflitantes, conforme o caso concreto. 2. Afirma-se a legitimidade passiva ad causam da ora agravante, pois é a empresa responsável pelo cuidado e preservação de toda a margem do reservatório, conforme concessão de uso de bem público para a geração de energia elétrica outorgada pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assim como disposto nas Portarias nº 1.415, de 15/10/1984 e nº 170, de 04/02/1987, do Ministério das Minas e Energia. 3. A ausência de responsabilidade da agravante ou mesmo a mensuração do dano na área de preservação permanente são questões afetas ao próprio mérito do feito originário e demandam dilação probatória, cujo exame mostra-se inviável nesta fase processual. 4. Inviável também reconhecer a ausência de interesse processual do Ministério Público Federal quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União Federal, pois se trata de pleito condicional, que eventualmente poderá ser acolhido, na hipótese de existir previsão expressa nesse sentido, conforme consta da exordial. 5. Precedentes desta E. Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 514383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, negrite). Solvida a questão processual pendente, passo a tratar da atividade probatória. A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é, essencialmente, relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Não há controvérsia entre as partes quanto aos fatos fundamentais por ela alegados. Como bem esclarecido pelo requerido em sua contestação (fls. 87, 98 e 109), as cotas máxima operativa e máxima maximum para o reservatório artificial da UHE Jaguará são coincidentes. Baseou-se o requerido, para formular essa alegação, em documento trazido aos autos pelo próprio Ministério Público Federal, acostado às fls. 54-57, e produzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo o qual as cotas operativas da usina são: Máxima Normal Operativa (558,50m); Máxima Maximum (558,50m); Mínimo Operativo Normal (555,50m) (fl. 55). O Ministério Público Federal, por seu lado, além de ter trazido aos autos o documento em questão, o qual ostenta presunção de veracidade, pois produzido por autarquia federal, não impugnou, em réplica, essa alegação do requerido, tomando incontroverso o fato. Assim, a questão controvertida que resta a ser nos autos solvida diz respeito às alegações contrapostas das partes, a saber: a) a prevalecer a tese do Ministério Público Federal, de inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, com a consequente reprivatização da legislação ambiental anterior que, em seu entender, previa uma faixa de 30m (trinta) metros de área de preservação permanente para os reservatórios artificiais; ou b) a prevalecer a tese do requerido, da plena constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, redundando na inexistência de faixa de área de preservação permanente em torno do reservatório artificial da UHE Jaguará, já que as cotas máxima operativa e máxima maximum são, na espécie, coincidentes. Para a solução dessa questão controvertida, a qual, repita-se, é exclusivamente de direito, não identico necessidade de qualquer dilação probatória, em especial a produção de prova técnico-pericial. Caso a tese do Ministério Público Federal prevaleça, a extensão do suposto dano ambiental causado pelo requerido será objeto de mensuração por ocasião da liquidação da sentença, já que o imóvel do requerido é lido ao reservatório artificial da UHE Jaguará e, claramente edificado, ainda que em parte, sobre a faixa de trinta metros contados a partir daquele espelho d'água. Prevalecendo a tese do requerido, não haverá, na espécie, de se cogitar de qualquer dano ambiental. Considero, portanto, ser desnecessária a produção de prova pericial, bem como a produção de prova testemunhal, tal como pretendidas pelo requerido. Não obstante, terão as partes, antes de a decisão do juízo sobre a atividade probatória se tornar estável, em observância ao dever de cooperação (art. 6º do CPC), a oportunidade de se manifestar sobre a real necessidade da prova pericial, inclusive com a efetiva indicação quanto aos pontos sobre os quais ela incidirá, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Isso posto, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, manifestem-se nos autos, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra, e havendo requerimentos das partes, voltem conclusos para nova decisão. Na ausência de requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001197-66.2017.403.6113** - LUIS FERNANDO AMOROS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002072-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002072-4)** - ALTINA MARIA DA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região julgou procedentes os embargos à execução a execução da execução (64-67), arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7)** - ODETE VALENTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 355: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 354 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0002527-45.2010.403.6113** - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em consulta aos dados constantes do CNIS e junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14.05.2015, consoante extratos em anexo. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada o que se prover quanto ao certificado à fl. 455, tendo em vista os documentos juntados às fls. 458-537. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 364 em favor do perito. Int.

**0003668-02.2010.403.6113** - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338/verso: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias ao cumprimento do v. Acórdão de fls. 328-334, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB - em 26/04/2010, e renda mensal a ser calculada pelo INSS, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias da sentença/v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais da parte autora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**0004065-61.2010.403.6113** - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial (fls. 368/371). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afirir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 226/227), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 206), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/149.610.622-6, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0004099-36.2010.403.6113** - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos dados constantes do CNIS, verifico que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 20.08.2015, consoante extrato em anexo. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004526-33.2010.403.6113** - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial, seja onde laborou nos períodos pleiteados ou por similaridade, em caso de impossibilidade (fls. 322/325). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 202/204), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 186), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/151.738.930-2, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Após, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Cumpra-se. Int.

**0001358-86.2011.403.6113** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja levada a efeito prova pericial nos locais em que a parte autora alega ter trabalhado sob condições especiais, podendo, inclusive, ser executada perícia indireta ou por similaridade no que se refere aos vínculos cujo empregador já tenha encerrado suas atividades, tudo com o objetivo de que haja pronunciamento técnico acerca das condições de labor atinentes aos períodos controvertidos descritos na inicial (fl. 293). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia determinada, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. O Sr. Perito deverá descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Deverá o Sr. perito informar nos autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário designado para início da produção da prova pericial, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, a fim de assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 182/183), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 162), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0002530-63.2011.403.6113** - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos dados constantes do CNIS, verifico que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18.01.2017, consoante extrato em anexo. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003406-18.2011.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada o que se prover quanto ao certificado à fl. 368, tendo em vista os documentos juntados às fls. 370-401. Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 323, pagando-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001099-57.2012.403.6113** - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ANEXADO AOS AUTOS. Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 153.313.299-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se as partes para se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0001726-61.2012.403.6113** - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003594-74.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**000249-32.2014.403.6113** - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada o que se prover quanto ao certificado à fl. 318, tendo em vista os documentos juntados às fls. 319-390. Intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial complementar e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 315, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001107-29.2015.403.6113** - PAULO SERGIO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara a fim de que seja dada oportunidade ao demandante comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado (fls. 290/292). Desta forma, designo o perito judicial Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 211/213), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 195), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Cumpra-se. Int.

**0001437-26.2015.403.6113** - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X KARINA GRACIELLA RIBEIRO

I - RELATÓRIO USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA. ME, KARINA GRACIELLA RIBEIRO e MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando impedir que a ré proceda à inclusão de seus nomes junto ao cadastro do SERASA e SPC, ou que proceda à exclusão, caso já tenha incluído seus nomes nos referidos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pretendem obter a nulidade de dois contratos de empréstimo contestados, por desconhecerem a origem, não terem firmado assinaturas e em razão da elaboração unilateral pela instituição financeira ré, postulando também a condenação da CEF em danos morais, equivalente a três vezes o valor de cada contrato fraudado. Em síntese, aduzem os autores que em maio de 2014 solicitaram à requerida a abertura de uma conta corrente em nome da pessoa jurídica com a finalidade de obterem a concessão de crédito para fomentar a atividade empresarial. Contudo, alegam que foi constatada irregularidade nos valores da referida conta que se encontrava com saldo devedor e mesmo possuindo títulos a serem creditados e alguns depósitos, a conta apresentava valores divergentes. Informam a existência de dois contratos de empréstimos bancários em nome da empresa, os quais não tinha conhecimento, pois jamais assinaram qualquer contrato de empréstimo junto à ré e ao obterem as cópias dos referido documentos verificaram que as assinaturas eram inautênticas. Sustentam que os valores creditados na conta foram utilizados para pagamentos de encargos e tarifas, sendo que os juros e encargos financeiros exigidos eram superiores aos legalmente previstos, manifestando discordância com o valor da dívida apresentado, a qual seria equivalente a R\$ 55.000,00. Defendem que não quitaram a dívida porque houve recusa da CAIXA em apresentar demonstrativo de apuração dos valores lançados na conta corrente da empresa, sendo informados da possibilidade de inclusão dos seus dados no SERASA e SPC em razão da inadimplência. Instruem a petição com os





I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Ligia Teles, representada por seu curador José Carlos Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Antenor Teles ocorrido em 06/02/2007 e em face do óbito de sua genitora Francisca Dias Nascimento Teles ocorrido em 20/06/2011, com o pagamento dos valores em atraso desde a data dos respectivos óbitos. Alega a autora, em síntese, ser solteira, inválida e que sempre viveu sobre a dependência econômica de seus genitores, que eram quem custeavam todas as suas despesas e a auxiliavam nos atos da vida em geral. Sustenta que a negativa ao pedido formulado na via administrativa não pode prevalecer, porque não tem condições de prover a própria manutenção e a invalidez precede aos óbitos de seus genitores instituidores da pensão, fazendo jus, por isso, à concessão do benefício pleiteado. Defende a inocorrência do prazo prescricional ao caso em tela, por se tratar de incapaz, bem ainda que a pensão é devida desde a data do óbito, independentemente da data em que houve o requerimento na seara administrativa. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem os fs. 09-24. Instada, a parte autora promoveu o adiamento da inicial às fs. 27-38. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 41-45, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, sob a alegação de falta de preenchimento dos requisitos necessários. Alega que a autora não comprovou a condição de invalidez antes de sua emancipação. Aduziu que não há nos autos elementos que comprovem a dependência econômica da parte autora. Argumenta que caso seja concedido o benefício que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo por ter sido realizado em data posterior ao prazo legal fixado. Teceu comentários sobre os juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fs. 46-48. Réplica às fs. 51-57. Instada, a parte autora colacionou aos autos cópia da sentença de interdição às fs. 62-64 e dos questionários respondidos no laudo médico acostado às fs. 21-22 (fs. 73-75). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fs. 66-67. Ciência do INSS à fl. 76. Decisão de fl. 77 determinou a realização de prova pericial e a juntada dos processos administrativos relativos aos requerimentos de pensão por morte (NB 21/171.244.734-0 e 21/171.970.386-5). Cópia dos processos administrativos colacionados às fs. 86 e 96 através de mídia digital e laudo pericial acostado às fs. 92-94. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fs. 101-103 e o INSS tomou ciência do laudo à fl. 104. Os honorários periciais foram requeridos (fl. 105). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este apenas se deu por ciente da perícia médica (fl. 106). II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão dos óbitos de seus genitores, Antenor Teles e Francisca do Nascimento Teles, ocorridos em 06.02.2007 e 20.06.2011, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurados dos genitores da parte autora, conforme documento de fl. 18, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fs. 47-48 e extratos do Sistema Plenus que segue em anexo a esta sentença, já que ambos eram beneficiários de aposentadoria por invalidez, que foram cessados em razão dos óbitos, ocorridos em 06 de fevereiro de 2007 e 20 de junho de 2011. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato de a autora ser ou não inválida, para fins de adequação ao que estabelece o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social/Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A perícia médica realizada nestes autos, conforme laudo pericial constante de fs. 92-94, afirmou que a autora é portadora de deficiência intelectual moderada e hipertensão, concluindo que ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil, o que é corroborado pelo laudo elaborado no processo de interdição careado às fs. 22-23, que conclui ser a autora portadora de retardo mental moderado e estar incapacitada de maneira total e definitiva para todos os atos da vida civil. No tocante à data de início da referida incapacidade, a perícia esclareceu que a data de início da doença e da incapacidade foram a do nascimento (fl. 93), ressaltando que também no processo de interdição da autora restou consignado que a data da incapacidade remonta ao seu nascimento (vide fl. 22, resposta ao quesito específico da parte autora nº 05, item a, consoante quesitos apresentados naquele feito - fs. 75). Demonstrado através do exame pericial, portanto, que a autora possui deficiência mental que a impossibilita de gerir a própria vida, comprovada, portanto, sua qualidade de dependente, conforme determinado pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão, deve o pedido inicial ser deferido, inexistindo na legislação de regência, ademais, vedação à cumulação de benefícios de pensão por morte deixados por ambos os genitores do dependente. Contudo, a data de início do benefício não deve ser fixada na data dos óbitos dos segurados instituidores, haja vista que somente com os requerimentos administrativos, formulados em 21.11.2014 e 26.01.2015, após a interdição da autora em novembro de 2014, o INSS tomou conhecimento acerca da interdição da autora e da data de início da incapacidade. No sentido do quanto aqui decidido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABIMENTO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DO PAI E DA MÃE. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES PREJUDICADAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CONECTÁRIOS ALTERADOS E FIXADOS DE OFÍCIO. [...] 7 - A celuma cinge-se em torno da condição de dependente, bem como da possibilidade ou não de concessão conjunta de pensão por morte dos genitores. 8 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 9 - O laudo do perito judicial (fs. 182/184), elaborado em 20/09/2005, diagnosticou o demandante com quadro neurológico compatível com seqüela de poliomielite infantil. Concluiu pela invalidez total e permanente, no que se refere aos membros inferiores. No mesmo sentido, médico da autarquia, em 05/11/2002, emitiu laudo no qual consta que o autor é incapaz definitivamente para o trabalho, mas capaz para os atos da vida civil (fl. 141). 10 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 11 - Saliente-se que não obstante a presunção legal, as testemunhas ouvidas às fs. 53/60 confirmaram que o requerente dependia financeiramente dos pais, residindo com eles enquanto vivos. A declaração sobre a composição do grupo familiar, de fl. 117, confirma que o autor residia com seus genitores. Igualmente, a entrevista acostada à fl. 124, elaborada para instruir processo administrativo de benefício assistencial, a qual consignava que a comida é paga pelo pai. 12 - Acresça-se que não importa, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito. 13 - Diferentemente do alegado pela autarquia nas razões de inconformismo, a ausência de inscrição do autor junto ao INSS, não impede seja ele considerado dependente, nem de efetuar a sua inscrição após o falecimento do segurado. 14 - No que se refere à percepção conjunta de pensão por morte do pai e da mãe, inexistindo vedação legal, tem direito o autor também à pensão por morte da genitora, a qual, anteriormente, era paga na sua integralidade ao genitor - restando, frise-se, comprovada a qualidade de segurada daquele à época do óbito -, podendo se supor que o montante recebido por este era aplicado também em favor do demandante, que com ele convivia. [...] (AC 1194259, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017, negrite). Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconhecera a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraía o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar os benefícios de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidores os segurados falecidos Antenor Teles e Francisca Dias Nascimento Teles, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: LIGIA TELES, portadora(a) do RG nº 27.140.598-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 699.716.259-20, filho(a) de Antenor Teles e Francisca Dias Nascimento Teles; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício) Data do Início do Benefício (DIB): 21.11.2014 (Antenor Teles) e 26.01.2015 (Francisca Dias Nascimento Teles); e) Data do início do pagamento (DIP): prejudicado. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde as DIBs acima definidas, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013 e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual fixo no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas dos benefícios previdenciários em atraso, desde as DIBs (21.11.2014 e 26.01.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fs. 222/223). Desta forma, designo o perito judicial Tulo Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCP, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCP. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 179/179v), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCP). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 172), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/168.150.926-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

**0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO DE REZENDE, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 293-298 dos autos. Argumenta a parte embargante que, em relação ao período trabalhado na M. F. B. Mineração Fazenda Brasileiro S/A, que não foi reconhecido como especial, não deve prevalecer a presunção de eficácia do EPI, uma vez que todo PPP apresenta informação de eficácia desses equipamentos, contudo, não aponta quais seriam os equipamentos, visto que o campo 15.8 não indica o certificado de aprovação (C.A.), informação necessária para garantir a eficácia da proteção e não houve manifestação do Juízo nesse sentido. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento do ponto omissis. Instado, não houve manifestação do INSS sobre os embargos de declaração (fl. 307-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a reinterposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão apontada pelo embargante. Registro que todos os períodos de trabalho do autor foram analisados, consoante os documentos carreados aos autos, tendo sido apontados os agentes nocivos a que esteve exposto quanto aos períodos reconhecidos e justificado o não reconhecimento como especial dos demais períodos. No tocante à alegação de ausência de informação em relação ao certificado de aprovação do EPI no PPP emitido pela empresa M. F. B. Mineração Fazenda Brasileiro S/A (fls. 89-90), registro ser entendimento do Juízo que o uso tais equipamentos de proteção afasta a insalubridade do ambiente de trabalho no caso de agentes químicos, em consonância com o entendimento sedimentado pelo STF, todavia, ainda que assim não fosse, a eficácia do EPI seria irrelevante para o não reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na referida empresa. Com efeito, ao apreciar o documento mediante o qual pretendia o autor comprovar a natureza insalubre da atividade por ele exercida, qual seja, o PPP de fls. 89-90, este magistrado assim se manifestou: Por fim, em relação ao período laborado entre 05.02.2014 e 16.05.2014, verifico que o PPP de fls. 89-90 aponta nível de ruído de 82,9dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85dB). O PPP também indica a exposição à poeira total, poeira respirável e névoas de óleo mineral e, embora indique o nível de concentração, a informação é genérica, não especificando o agente químico presente no ambiente, além constar exposição a BTEX (benzeno, tolueno, etil-benzeno e xileno), contudo, pela descrição das atividades como técnico eletricitista, não se pode afirmar que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, competindo ressaltar que o PPP atesta a eficácia do EPI, eficácia que não pode ser afastada, nos termos do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, já mencionado anteriormente. Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas nos presentes embargos, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente proteratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-77.2015.403.6113 - IVAIR REIS DE ALMEIDA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVAIR RESI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos. Sustentou que, durante todo o tempo de exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 18-158. Instado (fl. 160), o autor retificou o valor da causa e juntou documentos às fls. 164-178. Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 179) o autor promoveu o recolhimento das custas processuais às fls. 181-182. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185-199, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor. O feito foi saneado à fl. 191, ocasião em que foi determinada a intimação das empresas Usina Açucareira Guaiara Ltda. e Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool Ltda. para esclarecimentos e juntada de documentos e concedendo-se. Manifestação e juntada de documentos pelas empresas às fls. 209-221 e 225-267. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 271-272 e o INSS somente tomou ciência dos documentos (fl. 273). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período(s) de 12.07.1986 a 03.11.1986, 08.04.1987 a 25.08.1989, 20.02.1991 a 20.03.1995 e 06.03.1997 a 25.06.2015, nos quais alega ter trabalhado como auxiliar operacional e auxiliar de eletricitista I, praticante eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição na Usina Açucareira Guaiara Ltda., Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool e Companhia Paulista de Força e Luz. Observo que se tem por incontroversos o reconhecimento dos períodos de 08.04.1987 a 20.11.1987 e 15.02.1996 a 05.03.1997, laborados na Usina Açucareira Guaiara Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, uma vez que já reconhecidos como trabalhados em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo técnico do seguro social e pelo médico perito do INSS (fls. 76-77 e 78-79) e planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 82-83, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controversos, reconheço como atividade especial os períodos de 12.07.1986 a 03.11.1986, 21.11.1987 a 25.08.1989 e 20.02.1991 a 20.03.1995, nos quais o autor trabalhou na Usina Açucareira Guaiara Ltda. e Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool, tendo em vista que consta dos autos os PPP de fls. 59-60, 61-62 e 63-67, indicando a exposição do autor a ruído de 84,98dB (primeiro período), 84,98dB, 83,40dB, 89,16dB e 89,16dB (segundo período) e de 88dB (último período), o que é corroborado por pelo LTCAT da Usina Açucareira Guaiara Ltda. (fls. 211-22) e laudo técnico da Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool, sendo, pois, enquadradas no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Insta consignar que, não obstante os PPPs de fls. 59-60 e 61-62 constarem a observação de que as informações foram extraídas de laudo atual, bem ainda que a empresa Usina Açucareira Guaiara Ltda. esclareceu que as condições de trabalho são as mesmas baseando-se em informações do autor, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade, uma vez que a empresa continua sediada no mesmo local e o LTCAT apresentado abrange as funções desempenhadas pelo autor descritas nos referidos PPPs. Outrossim, acrescento que a empresa Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool também foi intimada a esclarecer se as condições de trabalho da época em que o autor prestou os serviços (período de 20.02.1991 a 20.03.1995) permaneceram as mesmas, uma vez que o PPP de fl. 63-64 apontava exposição a ruído de 88dB, mas não indicava o responsável pelos registros ambientais, sobrevivendo manifestação no sentido que referido valor corresponde às medições realizadas nos locais de trabalho onde o autor se atuou na constância do pacto laboral: a turbo gerador e oficina elétrica e estão relacionadas na página 10 de referido trabalho técnico, de lavra do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Aklo Zigiotti Orlando, CREA-SP 41.875, de modo que também não há impedimento para o reconhecimento como especial. Reconheço também, como atividade especial o período de 06.03.1997 a 25.06.2015, considerando que o PPP de fls. 65-68 e 94-97 aponta como fator de risco a eletricidade com tensão superior a 250 volts, no exercício de suas atribuições como praticante eletricitista de distribuição e eletricitista de distribuição I, II e III. No tocante à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99 tal agente foi suprimido, uma vez que não contemplou a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses. Nesse sentido, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos. Confira-se o julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido,

por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013). Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Insta ressaltar que, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade, o que é corroborado pelo laudo técnico individual em função paradigma do autor na CPFL, ao informar que os EPIs visam proteger a integridade física mas não eliminam ou neutralizam a periculosidade das atividades. (fl. 102). No entanto, verifico que incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 16.06.2005 a 31.07.2005, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 12.07.1986 a 03.11.1986, 21.11.1987 a 25.08.1989, 20.02.1991 a 20.03.1995, 06.03.1997 a 15.06.2005 e 01.08.2005 a 25.06.2015, pelas razões já explicitadas. No caso dos autos, considerando-se os períodos em discussão como trabalhados em condições especiais e somando-os aos períodos já enquadrados como especial administrativamente pelo INSS (08.04.1987 a 20.11.1987 e 15.02.1996 a 05.03.1997), concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 26 anos e 07 dias de serviço exercido em condições especiais, até 25.06.2015, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgamento proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrai o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Apesar disso, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 12.07.1986 a 03.11.1986, 21.11.1987 a 25.08.1989, 20.02.1991 a 20.03.1995, 06.03.1997 a 15.06.2005 e 01.08.2005 a 25.06.2015; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresces-los ao tempo especial já enquadrado administrativamente pelo INSS (08.04.1987 a 20.11.1987 e 15.02.1996 a 05.03.1997), de modo que o autor conte com 26 anos 07 dias de tempo de serviço especial até 25.06.2015; 2.2) conceder em favor de IVAIR REIS DE ALMEIDA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 25.06.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (25.06.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (25.06.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-79.2015.403.6113 - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURÍLIO PEREIRA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora, em síntese, que em 03.09.2010 ingressou com ação no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos de 01.12.1986 a 09.02.2007 e 11.12.2007 a 26.08.2010, nos quais exerceu atividades em condições especiais. Todavia, somente obteve o reconhecimento dos períodos de 01.12.1986 a 05.03.1997 e de 08.07.2009 a 26.08.2010, que convertidos em tempo de serviço comum, foram insuficientes para obtenção do benefício pretendido. Alega que obteve documento novo que o beneficia, após a prolação da sentença, em relação aos períodos de trabalho, razão pela qual protocolizou novo requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, que restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que todos os períodos em que exerceu atividades laborativas devem ser considerados especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 06-57. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004632-59.2010.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 58). Instado, o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa (fls. 60-61). Em atendimento à determinação de fl. 62, juntou-se aos autos cópia da petição inicial e ofício do INSS informando a averbação de tempo de serviço (fls. 65-68). À fl. 69 foi concedido prazo ao autor para delimitação de seu pedido, sobrevindo a manifestação de fls. 70-71. Decisão de fl. 72 determinou o prosseguimento do feito, restando consignado que eventuais questões relativas a coisa julgada seriam apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-8, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de coisa julgada no tocante aos períodos que já foram apreciados na ação anteriormente movida pelo autor. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extrato do CNIS à fl. 84. Réplica às fls. 87-91, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 92, ocasião em que foi indeferida a prova pericial e determinada a juntada aos autos dos Perfis Profissionais Previdenciários apresentados na ação nº 0004632-59.2010.403.6318, o que foi cumprido às fls. 93-98. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 102). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, análise a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0004632-59.2010.403.6318. Conforme documentos acostados aos autos, observe que na ação nº 0004632-59.2010.403.6318, ajuizada em 03.09.2010 no Juizado Especial Federal desta Subseção, o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 01.12.1986 a 09.02.2007 e 11.12.2007 a 26.08.2010, obtendo provimento judicial que reconheceu como especiais os períodos de 01.12.1986 a 05.03.1997 e 08.07.2009 a 26.08.2010, que após a conversão em tempo de serviço comum, foram insuficientes para obtenção da aposentadoria pretendida. Por outro lado, no presente feito, o autor busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho compreendidos nos interregnos de 06.03.1997 a 09.02.2007, 11.12.2007 a 07.07.2009 e 27.08.2010 a 30.06.2013. Verifico, assim, a ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos de 06.03.1997 a 09.02.2007 e 11.12.2007 a 07.07.2009. Nos termos do art. 337, 2º e 4º, do Código de Processo Civil (CPC), ocorre a coisa julgada quando há a reprodução de ação anteriormente decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a identidade de ações se observa quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. São idênticas as partes destes autos e a dos autos nº 0004632-59.2010.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Quanto à causa de pedir, também se observa identidade, haja vista a pretensão do autor do reconhecimento de todos os períodos por ele trabalhados como exercidos em atividade especial. Aliás, alguns desses períodos já foram reconhecidos como especiais naquele feito. Ainda naqueles autos, embora não tenha sido certificado o trânsito em julgado, tal ocorreu, considerando que já houve o cumprimento da sentença e o processo encontra-se arquivado, consoante e-mail do Juizado Especial de fl. 68. Nesse sentido, após o trânsito em julgado da sentença, é vedada a possibilidade de rediscutir as alegações e defesas que as partes poderiam ter arguido, mas que não foram no decorrer do processo, nos termos preconizados pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Registre-se que a alegação do autor no sentido de que obteve novo documento em relação aos períodos postulados que o beneficia, não tem o condão de afastar a coisa julgada em relação aos períodos já postulados na ação anterior. Verifico que naquele feito, o autor já havia apresentado os PPPs fornecidos pelas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda. (fls. 93-98), emitidos em outubro de 2011, que foram devidamente analisados e possibilitou o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados. Na presente ação, trouxe aos autos outros PPPs emitidos em 08.03.2013 e 04.02.2013 (fls. 15 e 17-20), que apresentam divergências em relação aos agentes nocivos, notadamente no tocante aos níveis de ruído, todavia, a existência de pronunciamento judicial a respeito dos períodos em questão, com trânsito em julgado, impede que a questão seja rediscutida, operando-se a coisa julgada material. Ressalto ainda, que no PPP da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (fl. 15), consta observação de que as informações constantes do documento foram baseadas em laudo atual. Ora, não se pode aceitar que, sempre que seja elaborado novo laudo pela empresa, que seja mais favorável, seja emitido novo documento com as informações atuais, que não irão refletir a situação da época da prestação dos serviços. Acrescente-se também, que o acesso a documentos novos que sejam capazes de comprovar o trabalho especial, não é suficiente a subsidiar o ajuizamento de nova ação para análise de tal pretensão, a qual constitui matéria de ação rescisória. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. DOCUMENTOS NOVOS. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a existência de coisa julgada, o pedido de reconhecimento de tempo já apreciado em processo precedente deve ser extinto sem resolução de mérito. 2. A procedência ou improcedência da demanda, independentemente dos motivos fáticos ou jurídicos versados na decisão, importa em resolução de mérito, fazendo, assim, coisa julgada material, não se cogitando, na hipótese, de coisa julgada secundum litis e secundum eventum probationis. 3. A juntada de documentos novos não configura circunstância hábil ao ajuizamento de nova ação ordinária, cuja finalidade não se presta à análise de tal pretensão, a qual constitui matéria própria de ação rescisória. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ED-AI 5008479-20.2015.404.0000/RS, Relator(a) Hermes Siedler da Conceição Júnior, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2017, negrite). Assim, verificada a existência de coisa julgada material quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 09.02.2007 e de 11.12.2007 a 07.07.2009, remanesce a análise apenas do período de 27.08.2010 a 30.06.2013. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições novas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem em cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalva a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições novas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, a essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, passo a analisar o reconhecimento, como de atividade especial do período de 27.08.2010 a 30.06.2013, no qual o autor trabalhou como serviços gerais na empresa Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda. Nesse sentido, não reconheço como especial a atividade exercida no referido lapso, haja vista que o PPP de fls. 17-20 informa a exposição a ruído de 84,8dB, nível de pressão sonora inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 85dB), consoante já esclarecido. Ressalto que o referido documento também indica a exposição a agente químico Betunze/Asfalto, todavia a exposição a referido agente químico ocorreu apenas de maneira intermitente, consoante consignado à fl. 18, de modo que também incabível o reconhecimento com base no citado agente químico. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho reconhecidos como especiais na ação anterior (01.12.1986 a 05.03.1997 e 08.07.2009 a 26.08.2010) com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais períodos anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 28.10.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face do fenômeno da coisa julgada entre estes autos e a ação ordinária nº 0004632-59.2010.403.6318, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento dos períodos de 06.03.1997 a 09.02.2007 e 11.12.2007 a 07.07.2009 como especial. No mais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍLIO PEREIRA LUIZ, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custos (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIOEleição Tomaz de Oliveira ingressou com a presente ação ordinária em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão da pensão especial aos portadores de Hanseníase.Narra a parte autora, em síntese, que em 11.09.2007 protocolizou requerimento da pensão especial junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o qual, no entanto, restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o isolamento e internação compulsórios.Sustentou que, na condição de portador de Hanseníase, foi submetido a tratamento em isolamento e de forma compulsória, permanecendo internado em hospital-colônia, conforme previsto na Lei nº 11.520/2007. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão da pensão especial pretendida e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-44, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a sua atuação restringe-se ao processamento, manutenção e pagamento do benefício, enquanto a concessão é de competência exclusiva do Secretário Especial dos Direitos Humanos, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial, considerando que o autor não se enquadra na situação ensejadora à concessão do benefício pretendido. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extrato de benefício à fl. 45.Por sua vez, a União Federal ofereceu contestação às fls. 47-75, na qual alega preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência do preenchimento dos requisitos para o benefício pretendido e defende a prescrição das parcelas vencidas nos dois anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou, ao menos, seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, teve inúmeras considerações sobre a pensão pretendida e a legislação acerca da doença da qual o autor é portador, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não foi demonstrada a internação compulsória do autor em hospital colônia nos moldes estabelecidos em lei.Réplica às fls. 78-86 e 87-100.Intimados os réus a especificarem provas a produzir, somente a União Federal manifestou-se à fl. 104, informando não ter interesse na produção de provas.O feito foi saneado às fls. 106-107, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e a preliminar de mérito no tocante à prescrição bienal dos débitos alimentares, determinando-se a juntada de cópia do processo administrativo do autor pela União Federal, o que foi atendido às fls. 111-172 e 173-209.Manifestação do autor às fls. 212-218, pugnano pelo deferimento da pensão, e do INSS à fl. 219, retirando suas manifestações anteriores.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.As questões preliminares suscitadas pelas partes já foram devidamente analisadas e rejeitadas às fls. 106-107.No mérito, o cerne da questão resume-se em se verificar o preenchimento dos requisitos legais atinentes à concessão da pensão especial devida a pessoas atingidas pela Hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.520/2007.Referida lei, que dispõe sobre a pensão especial, em seu artigo 1º, caput, fixa os requisitos para a concessão desse benefício: que a pessoa tenha sido atingida pela Hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, e a requererem a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O propósito do benefício em questão foi de amenizar o prejuízo causado aos portadores de Hanseníase e que foram segregados do convívio familiar e da sociedade até o fim de 1986, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União. Desse modo, pelos documentos médicos acostados aos autos, denota-se que o autor foi diagnosticado como portador da Hanseníase em 06 de outubro de 1956, com provável início da patologia em 1953, conforme declaração emitida pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social - Departamento de Dermatologia Sanitária de fls. 117 e 179, restando devidamente demonstrado o primeiro requisito atinente à doença.Por outro lado, pelos documentos carreados às fls. 21-22, verifica-se que o autor esteve internado no Hospital Lauro de Souza Lima na cidade de Bauru/SP, no período de 10.06.1985 a 20.06.1985. Referido Hospital foi criado em 1933 como Hospital Aímorez e atualmente é conhecido como Instituto Lauro de Souza Lima (fl. 122-v).Todavia, para o deferimento da pensão, é necessária a comprovação de que nesse período o autor tenha sido submetido a isolamento e internação compulsórios, conforme determinado pela Lei nº 11.520/2007, o que não foi demonstrado nos autos. Nesse sentido, conforme documentos assinados pelo diretor técnico do Hospital Lauro de Souza Lima dirigido ao Dr. Aldo Fantini Netto, médico da área de dermatologia de Franca/SP (fls. 21 e 22), o autor esteve internado naquele hospital por solicitação do dermatologista, para fins de reabilitação (vide fl. 119 - abreviações), o que é corroborado pelo Ofício Hanseníase nº 180 PE/10 enviado à Comissão Interministerial de Avaliação de Hanseníase pela diretora Técnica da Divisão de Hanseníase da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 123-v, e 185-v), no qual informa que O laudo de alta provisória registra que não houve isolamento do paciente. Não há registro de internações de caráter compulsório.Insta consignar que o referido Laudo de Alta Provisória, contém informação relativa à evolução clínica da doença com 11 reações a partir de janeiro de 1957, com evoluções favoráveis (fls. 126 e 188) e data de 21 de setembro de 1960.Não se desconhece que, diante da repulsiva política sanitária adotada à época e do estigma social a que se submetiam as pessoas acometidas pela doença em todo o mundo, a obrigatoriedade do isolamento seja presumida, todavia, não é o que ocorre no presente caso, haja vista que o próprio autor, em carta enviada à Comissão Interministerial da Hanseníase, informou que esteve internado em Bauru em 1985 para ser submetido à cirurgia das mãos (fls. 135-v-136).Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, e a requererem a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indício, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indício de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação 1852924, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial I de 25/05/2016)Por conseguinte, não tendo sido o autor submetido a isolamento e internação compulsórios, indevida a concessão da pensão especial pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELEICIO TOMAZ DE OLIVEIRA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Intimem-se.

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Marcos Botelho, através de sua representante legal, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com o pagamento dos valores em atraso.Foi prolatada sentença às fls. 161-166, a qual julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício assistencial, com data de início em 16.05.2006.Decido.Considerando a data de início do benefício (DIB), verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que em seu último parágrafo, constou o termo inicial como 18.04.2012 (fl. 166).Desse modo, chamo o feito à ordem e, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o citado erro material, retificando a sentença, para que o último parágrafo de seu dispositivo passe a ter o seguinte conteúdo:Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16.05.2006), pelo valor do salário mínimo.No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola nas lavouras da Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda., localizada no município de Conquista/MG, no período de 01.01.1968 até 07.06.1977, e que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 25-81.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004005-89.2009.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 82), sendo juntados aos autos os documentos de fls. 84-92.À fl. 93 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, resultando na informação e cálculos de fls. 94-96.Decisão de fl. 98 afastou a prevenção apontada e determinou o prosseguimento do feito, com a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100-111), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 114-118, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.Instado, o autor apresentou esclarecimentos às fls. 121-132.O feito foi saneado à fl. 237, sendo indeferida a produção da prova pericial e designada data para realização de audiência. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 139, na qual deixa de se pronunciar sobre o mérito do pedido.Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colididos o depoimento pessoal do autor e a declaração de duas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais (fls. 140-145).As partes apresentaram alegações finais às fls. 147-149 (autor) e 150 (INSS).II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fará jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual[...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.(APELREEX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECIO DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015).Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01.01.1968 a 07.06.1977, quando trabalhou na lavoura canavieira da Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda., localizada no município de Conquista/MG.Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciada, basicamente, nos documentos de fls. 38-39 e 58-59. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a atividade rurícola do autor.A cópia da certidão de casamento (fl. 39), embora anote a profissão do autor como lavrador, o casamento ocorreu em 30.07.1977, referindo-se a período posterior ao que se pretende comprovar, quando o autor já trabalhava em Franca/SP na Exportadora e Importadora Marubeni Colorado S/A como auxiliar de eletricista, consoante contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 42), no período de 08.06.1977 a 12.04.1982.O certificado de dispensa de incorporação emitido em 10.07.1981 (fl. 38), apenas informa que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1975 e apresenta profissão e endereço ilegíveis.Por fim, o impresso do e-mail recebido da Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial somente informa que não encontrou nenhum registro em nome do autor e esclarece que por se tratar de serviços prestados por terceiros conforme nos foi informado através dos empreiteiros (Onofre, Salvador e Pedro Barra) informamos que estes

empregados realmente neste período de 1.968 a 1.977 prestaram serviço em nossa empresa nas lavouras canavieiras. Portanto, é provável que o Sr. Geraldo, trabalhou na empresa no período informado através destes empregados. (fls. 58-59). Assim, referido documento também não se presta como prova, pois, ainda que se tivesse confirmado o efetivo trabalho rural do autor (o que não o faz), seria equivalente à prova oral. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período controverso. A prova testemunhal, apesar de afirmar o conhecimento do trabalho do autor na lavoura canavieira da Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial, realizando diversos serviços, época em que ele residia na cidade de Conquista/MG e trabalhava com os turmeiros, gatos, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido lançado na inicial, já que o autor não logrou juntar aos autos, início de prova material apta a embasar seu pedido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que o autor laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de aposentadoria. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 08.06.1977 a 12.04.1982, 24.08.1982 a 20.09.1982, 21.07.1983 a 07.08.1984, 04.03.1985 a 28.02.1992, 01.04.1992 a 22.08.1995, 01.02.1996 a 16.07.1999 a 01.02.2000 a 30.05.2003 e 02.06.2004 a 10.12.2004, nos quais trabalhou como auxiliar de elétrica, maquinista, auxiliar de maquinista, estirador e operador de empilhadeira, na Exportadora e Importadora Marubeni Colorado S/A, Armazéns Gerais Mago S/A, Cortume Orlando Ltda. e BMZ Couros Ltda. No tocante ao trabalho como maquinista e auxiliar de maquinista, ressalto que a atividade que se enquadrava como insalubre pela simples ocupação no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, era a atividade exercida em transportes ferroviários (Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente), não se enquadrando, portanto, as atividades exercidas pelo autor em empresas de exportação e importação de café e armazéns gerais. Já os períodos de 04.03.1985 a 28.02.1992 e 01.04.1992 a 28.04.1995, trabalhados no Cortume Orlando, devem ser considerados como especiais, uma vez que as atividades exercidas em curtumes estavam descritas no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Calcedores de couro, Curtidores de couros e Trabalhadores em taragem de couros). Por outro lado, não reconheço como especial o período de 21.07.1983 a 07.08.1984, no qual o autor trabalhou na Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda., haja vista que, embora o PPP de fls. 60-61, emitido em 12.09.2014, indique a exposição do autor a ruído de 96dB, consta indicação de responsável pelos registros ambientais somente em 01.01.1990 e não contém informação da empresa esclarecendo se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços, momento considerando que o endereço da empresa constante do PPP diverge daquele anotado na CTPS do autor (fl. 43). Também não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos 29.04.1995 a 22.08.1995 e 01.02.2000 a 30.05.2003, laborados no Cortume Orlando Ltda., uma vez que os PPPs de fls. 67-70 e 71-74 são demasiadamente precários para a comprovação da especialidade da atividade, pois não contém informações do responsável pelos registros ambientais, além de fazer referência à exposição a agente físico, sem especificar qual seria o agente. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 04.03.1985 a 28.02.1992 e 01.04.1992 a 28.04.1995. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme vínculos consignados em sua CTPS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1.4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, além dos períodos em gozo de benefício (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), tem-se que o autor contava com 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 12.12.2014, conforme planilha em anexo, que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Prosseguindo, observo que até 16.12.1998 (data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98), contava o autor com 23 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço. Assim, considerando que não implementou as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, haja vista que na data do requerimento administrativo o autor contava com 58 anos de idade, já que nasceu em 18 de abril de 1956 (fl. 35) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 09 anos, 05 meses e 10 dias, que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98, totalizam 32 anos, 08 meses e 12 dias, tempo devidamente cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 33 anos, 04 meses e 19 dias, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nesse sentido, importa ressaltar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados na esfera administrativa. Em outras palavras, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Assim, caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevoou pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem

ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraíra o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: "As expressões 'uma única vez' e 'atê o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STF, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 04.03.1985 a 28.02.1992 e 01.04.1992 a 28.04.1995; II) CONDENAR o INSS a: a.2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTS e no CNIS, além dos períodos que esteve em gozo de benefício, de modo que o autor conte com 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 12.12.2014; 2.2) conceder em favor de GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com data de início em 12.12.2014 (DIB), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 88% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.12.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) Correção monetária calculada de acordo com o item 4.3 do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido a título de danos morais, consoante cálculo da contadoria de fl. 96 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017), vou a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12.12.2014), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-89.2016.403.6113 - APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DA SECRETARIA: INFORMAÇÕES DA CALVEN SHOES ÀS FLS. 132/219: Tendo em vista que a empresa CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, intimada na pessoa da representante legal CLAUDIA GRABIN GRANERO, não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, reitera-se a intimação da representante legal da empresa para prestar as informações, conforme determinado na decisão de fls. 97-98, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001411-91.2016.403.6113 - JOSE COELHO FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DA SECRETARIA: INFORMAÇÕES DA EMPRESA CALÇADOS NETO JUNTADAS ÀS FLS. 312/346. Vistos em inspeção. Tendo em vista que a empresa CALÇADOS NETO LTDA., intimada na pessoa do representante legal FERNANDO PULICANO LEÓN-CIO, não prestou as informações solicitadas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 288-289, reitera-se a intimação do representante legal da empresa para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001606-76.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que exerceu atividade como rurícola em lavoura de café e na ordenha, juntamente com seu genitor, Antônio Alves de Oliveira, na Fazenda dos Macacos, localizada no município de Cássia/MG, no período de 1970 até 1976 e, posteriormente, até 1983, como pai-de-arara nas fazendas da região de Ibaraci/MG que tinham como empreiteiros o Sr. Valdomiro de Paula e Sr. José Vilhena. Afirmou que, apesar de exercer atividades urbanas, seguia alternando os períodos com atividades rurais, tendo retornado às lides rurais no ano de 2004 em um pequeno sítio de sua propriedade (Sítio São Francisco), passando a exercer exclusivamente atividade rural a partir de 2009, em regime de economia familiar, além de verter contribuições à previdência social a partir de 2012. Alegou, outrossim, que no exercício de suas atividades urbanas sempre esteve exposto a vários agentes nocivos. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 18-57. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0005664-60.2014.403.618, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 58), sendo juntados aos autos os documentos de fls. 61-62. Decisão de fl. 63 afastou a prevenção apontada e determinou o prosseguimento do feito, com a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65-74 e 76-84), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, bem ainda a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Protestou pela improcedência do pedido. Atendendo à determinação do Juízo (fl. 86), a parte autora juntou aos autos mídia com cópia do processo administrativo NB 42/169.496.863-1 à fl. 91. O feito foi saneado às fls. 92-93, sendo indeferida a produção da prova pericial e designada data para realização de audiência. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas por ele arroladas, ocasião em que foi concedido prazo para alegações finais (fls. 98-104). A parte autora não apresentou alegações finais (vide certidão de fl. 111) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 112). II - FUNDAMENTAÇÃO. O caso da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que fariam jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que, ao agrados haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido, precedente esclarecedor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual [...] o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias (APELREX 1420707, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015). Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho rural que teria exercido entre 02/1970 e 05/1983. Alega ter trabalhado dos doze aos dezeto anos de idade juntamente com seu genitor (Senhor Antônio Alves de Oliveira), na lavoura de café e na ordenha de animais na Fazenda dos Macacos, localizada no município de Cássia/MG, situação que sustenta ter perdurado até 1976. Posteriormente, aduz ter-se mudado para a cidade de Ibaraci/MG passando a trabalhar como pai-de-arara em fazendas da região, até 1983. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciando, basicamente, nos documentos de fls. 21-37. Contudo, tais documentos não se prestam a comprovar a atividade rurícola do autor. A cópia da certidão de casamento dos pais e a certidão de nascimento das irmãs (fls. 21-23), embora conste a profissão do genitor como lavrador, datam de 04.05.1957, 14.05.1960 e 27.08.1969, referindo-se a período anterior ao que pretende comprovar. O certificado de dispensa de incorporação emitido em 15.08.1980 (fl. 24), apenas informa que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1977. Nesse sentido, anoto que não há como reconhecer a idoneidade desse documento, já que se trata de documento preenchido à mão, datilografado, em que foi acrescentado, aparentemente à lápis, a profissão da parte autora como sendo lavrador e a residência Faz. Dos Macacos - Cássia. Não há como aferir por quem foi realizada a inserção desse dado, o qual, apesar de ser comum, não é suficiente para comprovação pretendida. Os demais documentos colacionados aos autos fazem referência a impostos da propriedade rural denominada Sítio São Francisco, indicando o requerente como contribuinte do ITR nos anos de 2004 e 2005, embora também mencionem ser ele morador de área urbana. Note-se há óbice ao reconhecimento da atividade rural nesse período porque o autor exerceu concomitantemente atividade urbana de motorista com anotações dos contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 43). Com efeito, a situação fática narrada é também evidenciada através do CNIS (fl. 48 e 49-verso), onde há indicação de concomitância do período de atividade de segurado especial com vínculo urbano, em 31.12.2007, através dos indicadores ISE-CVU. Assim, referidos documentos também não se prestam como prova, pois, ainda que se tivesse confirmado o trabalho rural, os períodos seriam concomitantes com a atividade urbana desempenhada. Ademais, merece rejeição as alegações da parte autora no sentido de que nos interregos em que não exercera atividade urbana teria laborado nas lides rurais e de que a partir de 2009 teria se dedicado exclusivamente à atividade rural. De fato, não se sustentam os argumentos apresentados na

exordial nesse sentido, considerando a ausência sequer de início de prova material sobre tais períodos, mormente levando em conta que o autor passou a verter contribuições à previdência social através do RGPS na condição de contribuinte individual no período compreendido entre 01/10/2012 e 30/04/2014 (fl. 48-verso e 49). Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no período controvérsio. A prova testemunhal, apesar de afirmar o conhecimento do trabalho do autor na zona rural, nas lavouras de café da Fazenda dos Macacos, localizada no município de Cássia/MG, juntamente com os pais e posteriormente como avulso em fazendas de Ibiraci/MG, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido lançado na inicial, já que o autor não logrou juntar aos autos início de prova material apta a embasar seu pedido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusto (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que o autor laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade para fins de aposentadoria. No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perflar o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, quando se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.06.1983 a 17.02.1994, 05.07.1995 a 24.03.1999, 06.04.1999 a 11.07.2005, 27.03.2006 a 06.04.2006, 01.07.2006 a 01.05.2008, 10.09.2008 a 05.11.2008 nos quais trabalhou como lavador e lubrificador, motorista, motorista de carreta e caminhão e motorista B, na Transportadora Painel Ltda., Empresa São José Ltda., Amazonas Indústria e Comércio Ltda., Raquel Rosa Gonçalves ME e SENDI Centro Oeste Engenharia Ltda., além do período de 01.10.2012 a 30.04.2014 como Segurado Especial - CAFIR. No presente caso, considero como trabalho em condições especiais o período de 03.06.1983 a 31.07.1984, laborado na Transportadora Painel Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de lavador, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que tal função é insalubre, haja vista que expõe o trabalhador a unidade excessiva, o que é nocivo à sua saúde. Para corroborar o entendimento em comento, colaciono julgado a respeito, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que não pare dúbidas sobre a insalubridade de lavador de automóveis, exercida pelo autor. Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida securatória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. - As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, ante o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. - Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Matéria preliminar rejeitada. Apeleção e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC - 928254, processo: 200261260164559, SP, 8ª Turma, decisão de 03/04/2006, DJU de 17/05/2006, pág. 257, Relatora Juíza Ana Pezarini) Por outro lado, não reconheço como especiais os períodos de, 27.03.2006 a 06.04.2006 e 01.07.2006 a 01.05.2008, haja vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais colacionados às fls. 50-51, não contém assinatura e identificação dos representantes legais das empresas. Note-se, outrossim, que ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos 01.08.1984 a 17.02.1994, 05.07.1995 a 24.03.1999, 06.04.1999 a 11.07.2005 e 10.09.2008 a 05.11.2008, haja vista que o autor não trouxe aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das condições de seu ambiente de trabalho, sendo que a função de motorista, mencionada em sua CTPS, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente. Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor apenas no período de 03.06.1983 a 31.07.1984. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 24 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 16.06.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, embora contasse com 53 anos de idade na data do requerimento, não contava com o tempo de contribuição mínimo estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nesse senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 03.06.1983 A 31.07.1984; 2) CONDENAR o INSS a averbar referido



tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e reconhecimento de períodos de atividade especial, além da indenização por danos morais), condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC.B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Segue a síntese do julgado(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-66.2016.403.6113** - WAGNER URQUIZA MORATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a mídia digital colacionada à fl. 173 encontra-se vazia.Desse modo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/175.195.191-7, consoante determinado à fl. 167.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002023-29.2016.403.6113** - SEBASTIAO MAURO TAVARES(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOSebastião Mauro Tavares ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos moldes da sistemática dos 80% dos maiores salários de contribuição do período básico do cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas.Requer, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional seja computado a partir de 15/04/2010, ou seja, a partir da data do reconhecimento administrativo do direito de revisão pelo INSS, nos termos do memorando circular conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, bem ainda que concedida na sentença tutela específica para realização imediata do recálculo da RMI do benefício.Afirma a parte autora que na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não houve observância à sistemática prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, restringindo-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incidente sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso.Inicial acompanhada de documentos (fs. 06-62).À fl. 74 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 63.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 76-80, arduamente alegando que a renda mensal inicial do autor foi calculada em conformidade com as Leis nº 8.213/91 e nº 9.876/99, sendo revista e constatada a inexistência de diferença a ser paga, defendendo a correção dos cálculos realizados quando da concessão judicial do benefício. Esclareceu não mencionar a Lei a expressão 80% dos maiores salários de contribuição, mas em maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, período esse que não foi explicitado na Lei nº 8.213/91, mas sim na Lei nº 9.876/99 que estabelece o início da competência em 07/1994, a qual se finda apenas na competência imediatamente anterior ao início do benefício. Afirma que a lei tem como objetivo considerar uma média das contribuições relativas a toda a vida laboral do segurado, premiando aquele que ultrapassar os 80% do período contributivo, eliminando as menores contribuições que superarem esse limite. Requereu a observância da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Réplica às fs. 97-99, pugnando a parte autora pela realização de perícia contábil. Decisão saneando o feito, afastando a necessidade de dilação probatória e determinando a juntada aos autos da relação dos salários de contribuição do autor (fl. 100). Documentos relativos aos salários de contribuição computados para apuração da renda mensal inicial do benefício acostados às fs. 101-108.Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados, sustentando a existência de divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração dos benefícios e aqueles constantes do CNIS (fs. 112-113). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 116-117.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO AO FEITO comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Nesse sentido, registre-se que não se aplica a interrupção da prescrição com fundamento na data da revisão administrativa realizada pela autarquia previdenciária, haja vista que não restou apurado a existência de qualquer efeito financeiro favorável ao autor, face à confirmação da exatidão dos cálculos da Renda Mensal Inicial, anteriormente elaborada. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo.Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade.No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez;Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, reclusos, tempo de contribuição.Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria.Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.Diante da fundamentação supra, verifica-se não serem aplicáveis ao caso em tela os referidos dispositivos legais e o entendimento esposado, haja vista que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi convertido em aposentadoria por invalidez exatamente com a mesma DIB do benefício anterior (21/03/2006 - fs. 68 e 87). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins.Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Com efeito, referido entendimento afasta as alegações da parte autora no tocante à necessidade de recálculo da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Ademais, foi editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 557, publicada no DfE 15/12/2015, que adoto como forma de decidir, considerando que corrobora a fundamentação ora expandida, in verbis:A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recentes decisões:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/1999. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.410.433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DfE 18.12.2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laboral, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.2. Tal entendimento está cristalizado na Súmula 557/STJ, verbis: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral, o que não ocorreu na hipótese em exame.3. Agravo Interno não provido.(AgInt nos EDeI no REsp 1599925 / RO - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/04/2017).AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das cc. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recentes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, II e 5º DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 36, 7º DO DECRETO 3.048-99. I - Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a implantação de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213-91 no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício. II - O benefício em tela teve início em data posterior à edição do Decreto n.º 3048-99, razão pela qual a Renda Mensal Inicial do benefício do autor deve ser calculada segundo os critérios do referido diploma. Compulsando os autos, verifico que o coeficiente foi utilizado de forma correta. III - Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 01327572320134025104 - Relator André Fontes - Publicado em 03/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/1973). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZOS DECADENCIAIS AUTÔNOMOS. DECADÊNCIA AFASTADA. - As Leis nºs 11.418/2006 e 11.672/2008 alteraram a sistemática dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, introduzindo o pressuposto atinente à repercussão geral da matéria, além da disciplina para julgamento de recursos repetitivos. Possibilidade de retratação da Turma Julgadora. - O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1303988/PE e do Recurso Especial nº 1309529/PR, decidiu no sentido de que aos pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 aplica-se o prazo de decadência preconizado na redação hodierna do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - A Suprema Corte (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, j. 16/10/2013, DJE 23/9/2014) entendeu que a contagem do prazo inicia-se a partir de 1/8/1997, por força de disposição expressa da Medida Provisória n. 1.523-9/97, que introduziu a alteração. - Parte autora titular de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente do benefício de auxílio-doença. Benefícios com prazos decadenciais autônomos. Precedente jurisprudencial. Analogia. - Proposta ação antes do esgotamento do prazo decadencial. Decadência afastada. - A parte autora requereu na exordial a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Inviável a incidência do citado artigo. A aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença). - Agravo interno da parte autora parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2017699/SP - Relator DAVID DANTAS - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/04/2017). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. II. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laboral. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1910191/SP - Relator WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 CJI DATA: 19/03/2014).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MAURO TAVARES, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes (art. 85, 3º, inciso I, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC).Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003004-58.2016.403.6113** - GERALDA DONZELI COELHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 136/139. DECISAO DE FLS. 135: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a revisão para adequar a renda mensal do benefício previdenciário de seu falecido marido, NB 42/086.141.206-0, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/164.716.076-3, para adequação aos novos tetos fixados em 12/98 e 01/94 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente.Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de duas planilhas de cálculos demonstrando a evolução dos valores do benefício originário do falecido (Sílvio Coelho), que originou a pensão por morte concedida à autora, sendo uma com a evolução do valor do benefício nos termos em que concedido, ou seja, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente (70 %) desde a DIB até a data da cessação do benefício em 20/12/2014 (fl. 56), e outra com a evolução do salário de benefício multiplicado pelo coeficiente desde a DIB até a data atual sem considerar o redutor do teto previdenciário.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03.Cumpra-se. Int.

**0003919-10.2016.403.6113** - JOAO BATISTA DIAS - INCAPAZ X OSMAR DOS REIS DIAS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. O INSS alegou na contestação apresentada às fls. 56-61 que não teria formulado a parte autora pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. Contudo, em consulta ao CNIS, consoante extrato em anexo, consigo que há requerimento formulado sob o número 21/175.023.142-2, cujo processo administrativo não consta dos autos, razão pela qual verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa. Destarte, deverá a autora instruir o feito com cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício NB 21/175.023.142-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004226-61.2016.403.6113** - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77-78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 74-75.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004364-28.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO NATALI MIRANDA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004430-08.2016.403.6113** - JOSE CARLOS MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004843-21.2016.403.6113** - JOAO DONIZET MASSON(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 160 e as razões de apelação de fls. 220-222, alegando que somente após a prolação da sentença extintiva é que o INSS disponibilizou cópia do procedimento administrativo, impossibilitando-o de cumprir a ordem judicial no prazo determinado, acolho as alegações apresentadas para me retratar da sentença extintiva prolatada à fl. 158 e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 331, caput, do CPC.Cite-se o réu.Int.

**0004847-58.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Antônio Duarte em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do valor devido em razão do seguro contratado, além da indenização por danos morais.Aduz que firmou com a requerida um Contrato de Seguro contra Acidentes Pessoais - Individual Vida Multipremiado Super em 30 de setembro de 2013, sendo emitida a apólice nº 109300002002, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos), acrescentando que referido contrato possui cobertura em caso de invalidez permanente, total ou parcial.Sustenta que, em 24 de dezembro de 2013, sofreu um infarto do miocárdio o que ocasionou restrições para suas atividades cotidianas, conforme notificação à Gerência de Operações de Seguros de Vida, o que gerou o Processo de Sinistro nº 109300145437. Contudo, a requerida se recusou ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, ao argumento de que a invalidez foi adquirida durante o período de carência contratual, que alega ser indevida.Requer a condenação da Caixa Econômica Federal para que seja compelida a pagar a indenização devida em razão do fato, a repetição do indébito pelo não pagamento por parte da seguradora, bem ainda ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-36).Houve apuração de eventual prevenção com o processo nº 0003923-81.2015.403.6113, que tramitou nesta 2ª Vara Federal (fl. 37), sendo juntados os documentos relativos ao mencionado feito às fls. 39-60, que foi extinto sem apreciação do mérito.Despacho à fl. 61, concedendo à parte autora prazo para promover o aditamento da inicial.O autor requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (fl. 62), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 63.Petição da parte autora às fls. 65-68.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), bem como o pedido com as suas especificações (inciso IV).Já o artigo 330 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando, dentre outras circunstâncias, for inepta, a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, numa análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) corrigir ou justificar o valor atribuído à causa; b) adequar o polo passivo da ação, uma vez que a Caixa Seguros é a responsável pela contratação e pagamento da indenização do seguro; e c) trazer cópia da recusa escrita da seguradora quanto ao pagamento da indenização documento indispensável para apreciação do pedido e verificação do interesse de agir.Intimado para emendar a inicial, em sua petição de fls. 65-68, o autor retificou o valor atribuído à causa e no tocante ao documento comprobatório da recusa da requerida, postulou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido, verifico que houve cumprimento apenas parcial da determinação, uma vez que não providenciou a adequação do polo passivo da ação ou apresentou justificativa para a permanência da Caixa Econômica Federal.O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não retine os requisitos mínimos exigidos pela legislação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua ineptia, indefiro a petição inicial JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005608-89.2016.403.6113** - ODAIR DO NASCIMENTO COSTA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria preliminar alegada e os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005664-25.2016.403.6113** - FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005909-36.2016.403.6113** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 35-50, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005Após, prossiga-se nos termos do tópico final da sentença de fl. 53-verso.Int.

**0005948-33.2016.403.6113** - MARIA CECILIA SODRE FUENTES(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CECÍLIA SODRE FUENTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário e, ainda, a inclusão dos valores recolhidos pela ACEF S/A, que alega terem sido desconsiderados pelo INSS na apuração da renda mensal inicial.Narra a parte autora ser professora aposentada por tempo de contribuição desde 20/07/2007 (NB 42/144.545.243-7), sendo aplicado pelo INSS fator previdenciário ao seu salário de benefício, o que alega ser indevido porque a profissão de magistério é considerada atividade especial, não se submetendo, portanto, à incidência do fator previdenciário. Acrescenta que o INSS desconsiderou as contribuições previdenciárias vertidas pela ACEF S/A para apuração da RMI da autora, pretendendo que sejam revisados os valores computados para fim de apuração da RMI.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-94.Decisão de fl. 96 concedeu prazo à autora para esclarecer se houve requerimento administrativo da revisão pretendida quanto ao cômputo dos salários recebidos da ACEF S/A, além do motivo da apresentação dos documentos de fls. 22-94, por se referirem a salários de contribuição relativos a períodos posteriores à concessão do benefício, bem ainda para corrigir o valor atribuído à causa, excluindo os valores atingidos pela prescrição quinzenal. Instado, o autor defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo ou, caso contrário, pugnou pela concessão de prazo para cumprimento (fls. 97-101). Decisão de fl. 114 manteve a decisão, concedendo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Instada, a autora não se manifestou (vide certidão de fl. 114-verso).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreceitua o art. 319 do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial indicará o valor da causa, além do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. No caso do presente feito, a parte autora foi intimada para corrigir o valor atribuído à causa, bem como para esclarecer sua pretensão, por conta da juntada aos autos dos documentos de fls. 22-94. No entanto, deixou a parte autora de proceder à emenda da inicial nos prazos assinalados pelo Juízo, do que resulta a ineptia da petição inicial, nos termos do art. 330, I, do CPC.Assim, tem curso o disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC, o qual estipula que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo para sanar as deficiências dos arts. 319 e 320, também do CPC, será indeferida a petição inicial.De outro giro, quanto ao específico pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para fins de inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período laborado na empresa ACEF S/A, carece a parte autora da ação.De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período laborado na empresa ACEF S/A sem que antes tenha requerido a revisão de seu benefício junto ao INSS.A ausência de requerimento administrativo de revisão implicou na impossibilidade de o INSS apreciar o mérito do pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de revisão de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise da inclusão de salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora constituiu-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS.Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em esse específico pedido seja analisado judicialmente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, por inepta, e, quanto ao pedido de revisão do benefício parte autora para inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período laborado na empresa ACEF S/A, reconheço a ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos, respectivamente, do art. 321, parágrafo único, e do art. 485, inciso I, ambos do CPC.Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006249-77.2016.403.6113** - VILMONDES VITAL(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a matéria preliminar alegada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006543-32.2016.403.6113** - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes à fl. 217, devendo notificarem nos autos eventual acordo firmado.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006750-31.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos anexados à contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Int.

**0000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência/evidência, seja determinado à ré que promova a cessação de bloqueios que alega terem ocorrido em conta corrente de sua titularidade (nº 003 00002326-9) mantida na agência nº 0927, da Caixa Econômica Federal de Ituverava - SP, permitindo livre acesso e regular movimentação financeira. Narra a parte autora que, sem qualquer motivo aparente, teria a requerida bloqueado seu acesso à referida conta há aproximadamente 06 (seis) meses, atingindo também seus fornecedores. Argumenta que o representante legal da parte autora tentou solucionar a questão, contudo, não obteve êxito, sendo informado apenas que o bloqueio ocorreu por determinação de um superior hierárquico da pessoa que o teria atendido na agência. Aduz que houve bloqueio indevido de R\$ 52.560,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), consoante extrato anexado aos autos, permanecendo sem acesso à conta e, apesar de ter notificado a ré a fim de obter informações sobre o fato ocorrido, afirma que houve inércia da CAIXA, defendendo ser ilícita e arbitrária sua atitude. Sustenta não ter sido informado sobre a existência de qualquer irregularidade na movimentação financeira. Desse modo, pretende a parte autora que seja a ré condenada a regularizar a conta corrente da parte autora a fim de permitir sua regular movimentação, bem ainda a indenizá-la por danos morais que alega ter sofrido. Postula também a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor e que seja a ré compelida a fornecer os extratos da movimentação da conta nos últimos 12 (doze) meses. Inicial instruída com documentos de fls. 19-86. Aditamento da inicial às fls. 91-94 e 96-98. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 91-94 e 96-98 em aditamento à inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Trouxe a parte autora aos autos cópias de transferências de valores recebidas na conta mencionada, do cartão de uma conta corrente de sua titularidade, de algumas notas fiscais e apenas parte de um extrato que sequer indica os dados da conta. Nessa senda, verifica-se que toda a argumentação constante da inicial não é corroborada pelos documentos anexados aos autos. Não há comprovação do alegado bloqueio, haja vista que os extratos apresentados não se prestam para esse fim, porque além de não indicarem qualquer bloqueio, também não apresentam dados ou quaisquer dados do titular, da conta e da agência. Além, referidos extratos foram juntados aos autos mediante cópias (fls. 85-86), que sequer refletem a integralidade desses documentos. Ademais, embora facultado à fl. 90 a apresentação de documentos, não se incumbiu a parte autora de juntá-los aos autos a fim de comprovar suas alegações. Por outro lado, a própria requerente afirmou que o bloqueio ocorreu há mais de seis meses, fato que não coaduna com a urgência alegada. Evidente que, ainda que se comprovasse o alegado bloqueio, seria necessário estabelecer o contraditório para aferição das razões que teriam levado a ré a obstar a movimentação financeira da autora, com a finalidade de se constatar se há ou não irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC. Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial; e c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório. De outro giro, no que tange à apresentação dos documentos, tenho que o ônus da Caixa Econômica Federal de produzir a prova requerida lhe caberá na hipótese do Juízo, após ser firmado o contraditório nestes autos, entender pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, relativas à inversão desse ônus. Não obstante, não se mostra ocioso lembrar à parte requerida a necessidade de trazer aos autos, com a contestação, toda a documentação que julgue de importância para a sua defesa nos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P. R. I.

**0000649-41.2017.403.6113 - SANTOS DIAS DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fls. 133, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada do procedimento administrativo nº 42/179.187.623-1, bem como para prestar os demais esclarecimentos, conforme decisão e fl. 130. Int.

**0000845-11.2017.403.6113 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a manifestação de fls. 37-38 com emenda à inicial, no que diz respeito ao valor da causa e aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. Tendo em vista que o INSS não tem se recusado a fornecer aos seus segurados cópia de seus processos administrativos, conforme amplamente comprovado em todos os demais feitos da mesma natureza em trâmite nesta Vara, concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de suple-mentar de 10 (dez) dias para que cumpra o item 3 da decisão de fl. 34, tra- zendo aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/140.501.994-5, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita e deter- minação de recolhimento das custas processuais. Int.

**0000917-95.2017.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO(SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.270.772-0, para fins de conversão em aposentadoria especial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 até 19.07.2012 (data da concessão da aposentadoria), o qual somado ao período já reconhecido na seara administrativa, contaria com tempo de serviço superior a 27 anos de atividade especial, suficientes para a aposentadoria pretendida. Alega a necessidade e urgência na conversão de seu benefício em aposentadoria especial em razão de ter recebido proposta de incentivo financeiro para se aposentar da empresa para a qual ainda trabalha, com prazo para resposta até abril/2017, bem ainda que possui um plano de previdência complementar que prevê a complementação da aposentadoria especial somente ao participante que obtiver a aposentadoria da mesma espécie junto ao INSS. Informa que formulou pedido de revisão de seu benefício na seara administrativa em 21.01.2015, que foi restituído indeferido. Desse modo, requer a revisão de seu benefício com a imediata implantação da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-62. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0006727-85.2016.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 63), que restou afastada à fl. 64. Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão e revisão de seu benefício previdenciário através de mídia digital às fls. 67-72. Em atendimento à determinação de fl. 73 o autor adiou a inicial e juntou documentos às fls. 74-94. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 74-94 em aditamento à inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. No caso concreto, verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial. Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu como especial o período de 04.12.1984 a 05.03.1997, no qual o autor trabalhou para a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Conforme análise e decisão técnica realizada pelo médico perito do INSS, o período posterior, qual seja, de 06.03.1997 a 19.07.2012, laborado na mesma empresa, não foram computados como trabalhos em condições especiais, apesar de haver exposição a ruído, em razão de o nível ser variável (entre 85 e 107dB, no período de 06.03.1997 a 03.12.1998) e de que restou atenuado pelo uso de equipamento de proteção individual (período posterior). Ocorre, porém, que os níveis de ruído entre 85 e 107dB variam em razão do local em que foi avaliado, sendo constatado o nível de ruído médio de 91dB, consoante laudo técnico carreado ao processo administrativo (fl. 28 constante da mídia digital) e apontado no PPP de fls. 21-24, aliás, nesse sentido é a conclusão do referido laudo, que informa a exposição não ocasional nem intermitente a ruído acima do limite permitido. No tocante ao equipamento de proteção individual, apesar de seu uso amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Ainda que assim não fosse, analisando o PPP de fls. 21-24 e os PPPs e laudos técnicos constantes do procedimento administrativo, além do ruído em níveis de 91dB e 91,7dB, o autor também esteve exposto a eletricidade com tensão acima de 250volts, que sequer foi objeto de análise pelo INSS. Assim, em relação à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99 tal agente foi suprimido, uma vez que não continhou a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses. Nessa senda, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos. Confira-se o julgado RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013). Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.1.8 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Registro que, embora o PPP colacionado aos autos foi emitido em 27.04.2012 e o autor pretende o reconhecimento como especial até 19.07.2012, não há óbice ao reconhecimento até a mencionada data, na medida em que no procedimento administrativo constante da mídia digital de fl. 72, consta PPP emitido em 11.12.2014 e laudos técnicos de outubro de 2012, atestando a presença dos mesmos agentes nocivos. Assim, reconhecendo-se como trabalhado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 19.07.2012, somando-o ao período já reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS, verifico que o autor totalizou até a data de entrada do requerimento da aposentadoria na esfera administrativa, ocorrido em 19.07.2012, 27 anos, 07 meses e 16 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria especial. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, além do risco de perder o prazo para adesão ao plano de aposentadoria, consoante documento colacionado pelo autor às fls. 93-94. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima reconhecido como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré revisar em favor da parte autora o benefício anteriormente concedido (NB 42/158.270.772-0), convertendo-o para aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos) Nome do beneficiário: JOSÉ MARCOS TAVEIRA FILHO, portador do RG nº 15.170.696-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.470.738-05, filho de José Marcos Taveira e Gilda de Paula Taveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 19/07/2012. e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipo a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, registro que eventual revogação da tutela poderá implicar em devolução das parcelas recebidas desde então (STJ, 1ª Seção, RESP nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973), de modo que corre por conta e risco do autor o seu deferimento. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002002-19.2017.403.6113 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SALOMAO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou em condições especiais como fonoaudióloga, junto à Prefeitura Municipal de Franca. A inicial veio instruída com os documentos de fts. 08-52. Instada, a autora juntou cópia do procedimento administrativo às fts. 57-139. Decido. O Instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada requerida. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia de sua CTPS (fl. 16) e extrato do CNIS em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência, requeridas na inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Cite-se o INSS P. R. I.

**0002376-35.2017.403.6113** - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP/323528 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Defende a parte autora a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a extrapolação da competência da ANEEL ao expedir a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que lhe impõe a obrigação consistente no recebimento do sistema de iluminação pública, mediante transferência realizada pela segunda requerida - a CPFL. Afirma que o prazo de transferência estabelecido na citada Resolução Normativa (09/2012), foi prorrogado através de Resolução Normativa nº 479/2012 para 31/01/2014, o qual foi fixado posteriormente em 31/12/2014, após conclusão das audiências públicas. Sustenta que somente lei poderia atribuir citada responsabilidade aos Municípios, alegando que a transferência dos ativos financeiros acarretará para a Municipalidade grandes despesas financeiras com os reparos na rede elétrica, os materiais e a contratação de pessoal especializado. Cita a parte autora vários precedentes jurisprudenciais considerando que houve extrapolação do poder regulamentar, portanto, favoráveis a sua pretensão, pugnano pela procedência do pedido formulado na exordial. Instada a esclarecer se o sistema de iluminação pública já teria sido objeto de transferência ao Município na condição de Ativo Imobilizado em Serviço (fl. 82), a parte autora promoveu o aditamento da inicial informando que não recebeu o ativo imobilizado da CPFL, porque a CPFL não teria entregado os ativos em total funcionamento, razão pela qual o Chefê do Poder Executivo teria se negado a assinar o respectivo contrato. Na ocasião promoveu a retificação do valor atribuído à causa justificando que tem apenas arcado com custos urgentes de manutenção (fts. 83-84) e juntou documentos às fts. 85-100.É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fts. 83-100 em aditamento da inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, identifique a probabilidade do direito alegado. Com efeito, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passou a estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assentando no artigo 218 que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)(...). Alega a parte autora que a ANEEL fundamentou a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública com espeque nos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal que estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e lhes permitem a criação de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, com observância à previsão legal contida no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal. A mencionada Resolução também impõe obrigações ao ente público municipal, consoante se observa na redação do artigo 21 que estabelece: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Assim, insta consignar que ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aos Municípios, pessoa jurídica de direito público, extrapola a ANEEL seu poder regulamentar. De fato, a Lei nº 9.427/96 autoriza que a ANEEL regulamente e fiscalize as questões relativas à energia elétrica, contudo, não pode a ANEEL impor obrigações a outros entes públicos, haja vista que referida atribuição deve ser disciplina através de lei. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. 3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 5. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 6. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 7. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 8. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causidico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a verba honorária será igualmente rateada entre as rés, mantenho o valor fixado pela sentença, que não se mostra excessivo considerando o valor dado à causa, atendendo ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento. - Grifei. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178118 - Terceira Turma - Relator Antônio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017). ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. AGENCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. O art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei. 4. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. A ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. 8. Na singularidade do caso há interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com reconhecimento de ilegalidade da resolução em comento, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. 9. No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva desta verba e a imposição de méritos parâmetros para a parte sucumbente, resguardando-se, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, apenas inverto o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelação da ANEEL improvida e apelação do Município provida. - Grifei. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 228030 - Sexta Turma - Relator Conselho Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO Nº 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955025 - Quarta Turma - Relator André Nabarette - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulado na inicial, para desobrigar o Município de Patrocínio Paulista de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, eximindo o autor do cumprimento da obrigação prevista art. 218, da Resolução Normativa nº 414 de 09/09/2010, instituída pela ANEEL. Citem-se as rés. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor MAURÍCIO PEREIRA DA ROCHA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 388-391), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 415 e 422. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5)** - NYHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NYHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as alegações e documento apresentados pela parte exequente às fls. 245-253, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001614-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0)** - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA ABREU X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X EDUARDO MOREIRA ABREU X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X EDUARDO MOREIRA ABREU X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os devedores/executados (Caixa Econômica Federal e Superintendente Nacional de Contratação da Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu procurador, para manifestação sobre a petição de fls. 780-782 e, caso queira, efetue o pagamento do débito remanescente, sob pena dos acréscimos legais, ou apresente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 775-776. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004819-90.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA

Fls. 40/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme tópico final da fls. 36-37, promovendo-se a citação dos requeridos. Intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada quanto aos autos n. 0003678-76.2011.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que possui pedido diferente do formulado neste feito, qual seja, a repetição de contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria do autor, conforme se verifica da cópia da r. sentença, em anexo.
  2. Outrossim, no tocante ao feito n. 0000492-79.2010.403.6318, a despeito de se tratar de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, há de se ressaltar que o valor atribuído nesta ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo. Fica, assim, afastada a prevenção apontada.
  3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  5. Cite-se o réu.
- Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-30.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS(MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Concesso Lucas Barcelos pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a acusação, o réu promoveu, mediante a apresentação de documentos falsos, abertura de conta na Caixa Econômica Federal em Ituverava-SP, em nome de Ailton Alves da Silva, para onde desviou o recebimento da aposentadoria desse, além de receber créditos, fazer empréstimo no Banco Panamericano e transferir dinheiro para sua conta no Banco Bradesco, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal e ao verdadeiro Ailton Alves da Silva (fls. 318/321). Recebida a denúncia às fls. 322, o acusado foi citado às fls. 349/350 e apresentou defesa escrita às fls. 352/372, na qual requer a tramitação na comarca onde reside (Uberlândia-MG) e sustenta não ter falsificado nenhum documento, sendo de responsabilidade da instituição financeira a abertura da conta com os documentos falsos. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 373). Realizada a primeira audiência em 02/06/2016, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mauá-SP (fls. 399/401) e determinado o envio de carta precatória à Comarca de Ituverava para ouvir a testemunha faltante, cujo CD com a respectiva gravação encontra-se às fls. 453. Em nova audiência aos 01/12/2016, foi realizado o interrogatório por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, quando ambas as partes dispensaram novas diligências instrutórias (fls. 455/458). Alegações finais do Parquet às fls. 460/464, requerendo a condenação do acusado; e da defesa às fls. 497/523, onde arguiu o impedimento do depoimento da irmã de Ailton e pleiteou a absolvição, repisando os argumentos da defesa escrita e alegando que a perícia grafotécnica foi inconclusiva quanto à assinatura dos documentos de abertura de conta bancária e contratação de empréstimo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, ainda que demonstrada a materialidade delitiva, tenho que a autoria não restou suficientemente provada. Com efeito, restou demonstrado que alguém logrou abrir a conta bancária n. 013-00056331-7, junto à agência 0927 da Caixa Econômica Federal na cidade de Ituverava-SP, em nome de Ailton Alves da Silva (fls. 11/19), com documentos falsos, quais sejam, carteira de identidade, CPF e conta de telefone da operadora TIM, esta em endereço inexistente, conforme atestou a Polícia Civil de Ituverava-SP (fls. 50). A fraude foi descoberta quando o verdadeiro Ailton Alves da Silva, residente em Mauá-SP, reclamou o não recebimento de sua aposentadoria, uma vez que a mesma foi transferida para a conta aberta pelo falsário em Ituverava-SP. Além de transferir o crédito da aposentadoria do verdadeiro Ailton, o falsário logrou obter empréstimo consignado (na referida aposentadoria) junto ao Banco Panamericano de Ituverava-SP, transferindo o valor de R\$ 19.824,49 para a conta fraudulenta na CEF da mesma cidade. Em poucos dias o saldo da conta foi praticamente zerado, seja com dois saques vultosos de R\$ 8.000,00 e R\$ 10.250,00, seja com duas transferências de R\$ 1.500,00 cada. Estas duas transferências tiveram como destinatário Concesso Lucas Barcelos, na agência 0265 do Banco Bradesco em Uberlândia-MG, daí porque a investigação se voltou contra ele e o mesmo acabou sendo processado. Ocorre que o réu nunca admitiu ter aberto a conta fraudulenta, tampouco contratado empréstimo consignado. Alegou, ainda, não reconhecer as transferências para a sua conta no Banco Bradesco, relatando que em 2008 perdeu o cartão dessa conta e já havia tido problema semelhante com um tal de Williams Souza de Oliveira. É bem verdade que existe alguma probabilidade de que o réu seja o falsário, porquanto duas transferências de R\$ 1.500,00 saíram da conta fraudulenta da CEF de Ituverava-SP e foram parar na conta em seu nome no Banco Bradesco em Uberlândia-MG. Ocorre que essa é a única prova e, ainda assim, não pode ser considerada cabal. Explico. O réu foi chamado a colher material para exame grafotécnico, não opondo resistência. O verdadeiro Ailton não pôde fornecer material para esse exame porque estava acometido de doença mental. Williams Souza de Oliveira não realizou tal exame porque estava morto. Na primeira perícia da Polícia Federal, realizada em cópia da ficha de abertura da conta fraudulenta da CEF, foram encontradas divergências gráficas entre as assinaturas questionadas (na ficha de abertura) com a assinatura existente na cópia da carteira de identidade utilizada para a abertura da conta. De outro lado, em comparação com o material gráfico fornecido pelo réu, não foram verificadas convergências gráficas suficientes para a atribuição inequívoca da autoria (fls. 169). Na segunda perícia, desta feita com os documentos questionados em seus originais, concluiu-se que as assinaturas da ficha de abertura da conta na Caixa e no contrato de empréstimo do Banco Panamericano partiram do mesmo punho. Por outro lado, não se pôde concluir se tais assinaturas partiram ou não do punho do presente acusado (fls. 278). Nessa mesma segunda perícia, o exame de comparação facial restou inviabilizado pela baixa qualidade das fotos (fls. 281/282). Todavia, ousou afirmar que a foto do falso Ailton (fls. 14 e 218), que é a mesma utilizada no RG de Williams Souza de Oliveira (fls. 194) são, a meu ver, bem diferentes da foto da perícia (CD de fls. 283) assim como da imagem do acusado na gravação de seu interrogatório (CD de fls. 458), notadamente o formato do rosto e as orelhas. Reputo que a prova da autoria se encontra fragilizada por mais quatro detalhes: ao se tentar ouvir Williams Souza de Oliveira, perdeu-se a oportunidade de se requisitar cópia da carteira de identidade ou uma fotografia qualquer, a fim de se comparar com as existentes nos autos. Contentou-se com a cópia da certidão de óbito que não traz nem mesmo a data de nascimento de Williams. O segundo detalhe é que não foram requisitados os documentos utilizados para a abertura da conta no Banco Bradesco em nome do réu, onde se poderia obter mais uma foto e mais documentos para a comparação pericial. Embora o réu não tenha negado que possuía uma conta no Banco Bradesco e que residisse em Uberlândia-MG, negou conhecimento acerca das transferências e não foi confirmado, por nenhum documento, que a conta do réu seja exatamente a mesma que recebeu tais créditos. O terceiro detalhe é que houve dois saques vultosos na própria agência (R\$ 8.000,00 e R\$ 10.250,00), mas não se logrou obter as respectivas imagens e também não se tentou proceder ao reconhecimento pelos empregados da Caixa. O derradeiro detalhe é que a carteira de identidade falsa em nome de Ailton traz como data de nascimento 29/03/1970 (fls. 14), sendo que o réu nasceu em 07/05/1985 (fls. 94/96; 141; 156; 191), embora não tenha encontrado nos autos nenhuma cópia da carteira de identidade do acusado. Logo, resta a dúvida se o falsário era mesmo o acusado, pois será que ninguém na Caixa Econômica Federal desconfiaria de uma diferença de 15 anos de idade? Ninguém notaria a diferença entre o rosto do réu e o rosto estampado na fotografia do RG falso? Qual seria o sentido em se falsificar uma carteira de identidade e colocar uma foto que não fosse a do próprio falsário? Seria a primeira coisa que qualquer pessoa que olhasse o RG falso notaria! E não estamos tratando de uma compra na loja da esquina; estamos diante da abertura de uma conta na Caixa Econômica Federal e na assinatura de um contrato de empréstimo no Banco Panamericano! Como ninguém notou essas discrepâncias? Aparências distintas e 15 anos de diferença! Nesse contexto probatório, tenho que a existência de uma conta no Banco Bradesco em nome do réu é prova insuficiente para condená-lo pela prática do estelionato aqui verificado. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Concesso Lucas Barcelos nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0000874-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEX WELLINGTON DE SOUZA(SP079313 - REGIS JORGE)**

Vistos. O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Alex Wellington de Souza, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado nos artigos 394 e seguintes do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 26 de janeiro de 2012, durante operação realizada pela Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de Franca, no estabelecimento da empresa Playcap Comércio de Protetores de Objetos de Uso Pessoal Ltda ME, foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos que provassem a importação regular. O denunciado, em suas declarações, admitiu ser sócio proprietário da empresa e que não possuía documentação comprobatória da regular internação no território brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fl. 66). Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 84/85 verso, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados e da hipótese, pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o réu Alex Wellington de Souza cumpriu com os termos acordados em audiência. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Alex Wellington de Souza, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0001774-78.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS LOPES X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)**

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA A DEFESA)

**0002992-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)**

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para sentença. OBSERVAÇÃO(PRAZO PARA A DEFESA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUAREMARE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S ã O

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que as autoridades coadoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5320**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002186-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002186-9)** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SPI09764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 573), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0002562-78.2010.403.6121** - SILVANO BIONDI(SPI147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Tendo em vista a informação do falecimento do Autor, extraída do sistema CNIS da Previdência Social (em anexo), providencie o(a) advogado(a) a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000483-04.2011.403.6118** - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da certidão de fl. 149-verso, cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 150, sob pena de extinção do feito. PRAZO: 15 (quinze) dias. 2. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte ré para se manifestar acerca da habilitação dos herdeiros e, na sequência, tomem os autos conclusos. PRAZO: 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

**0000701-32.2011.403.6118** - SILVANO BIONDI(SPI147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Tendo em vista a informação do falecimento do Autor, extraída do sistema CNIS da Previdência Social (em anexo), providencie o(a) advogado(a) a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000714-31.2011.403.6118** - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SPI181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial e da procuração. Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intimem-se.

**0001554-07.2012.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP310656 - BRUNA GALDIOLI E SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 596701-MG, conforme consulta processual em anexo, suspendo o curso da presente ação até o final julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000364-72.2013.403.6118** - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Apresente comprovante de que houve recolhimento de imposto de renda incidente sob a totalidade das contribuições vertidas de 1989 a 1995. Intimem-se.

**0000630-59.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 200/225. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Novo CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**0000842-80.2013.403.6118** - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 191, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

**0001096-53.2013.403.6118** - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Cumpra a parte ré (CEF) o quanto determinado à fl. 107, no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

**0001173-62.2013.403.6118** - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SPI182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 115), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0001302-67.2013.403.6118** - ALAN DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Abra-se vista à parte autora sobre a petição juntada pela ré (CEF) às fls. 104/106. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0001338-12.2013.403.6118** - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado certificado nos autos à fl. 145-verso. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

**0001380-61.2013.403.6118** - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 372/373 e considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte credora (União - Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no que tange à execução dos honorários advocatícios. 1.1. Havendo desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2. Int.-se.

**0001390-08.2013.403.6118** - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Abra-se vista à parte autora sobre a petição juntada pela ré (CEF) às fls. 109/111. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0001416-06.2013.403.6118** - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 558/576: Defiro o quanto requerido pelo corréu. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar o corréu BANCO CETELEM S/A no lugar do BANCO BGN S/A. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se e cumpra-se.

**0001553-85.2013.403.6118** - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 263/268. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intemem-se os réus para, no mesmo prazo, se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Noco CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**0001556-40.2013.403.6118** - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Abra-se vista à parte autora sobre a petição juntada pela ré (CEF) às fls. 73/75. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0001580-68.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001966-98.2013.403.6118** - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 938/939 e 941/942: Providencie a Dra. Mariane Latorre Françoso Lima, OAB/SP nº 328.983, a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento, conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito, inclusive substabelecer. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.

**0002082-07.2013.403.6118** - EMIR BUERI SENNE(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Abra-se vista à parte autora sobre a petição juntada pela ré (CEF) às fls. 96/99. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

**0002193-88.2013.403.6118** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

1. Fl. 630: Tendo em vista a implantação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, conforme Resolução CJFR nº 8 de 2016, aguarde-se o início dos trabalhos na referida Central. 2. Intemem-se.

**0002210-27.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

DESPACHO. 1. Intime-se a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta às fls. 364/389, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Int.-se.

**0002280-32.2017.403.6118** - MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO. PA 2,0 (...) Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil. Intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Encaminhado o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício em 13/01/2014 e 06/12/2016, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (1641990 – p. 03/04).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:



PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença?**
  - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente **de qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
  - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
  - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12655**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-52.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)**

PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 342, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fl. 56/56v.). Defesa preliminar às fls. 77/82. Em audiência realizada em 04/09/2014, o réu aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 119/119v.). À fl. 132/133 a defesa juntou aos autos certidão de óbito do acusado. Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 133 e 138, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAPEGUARA FELIX DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25/06/1964, filho de Helene Felix dos Santos e Maria José dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 17.847.478 SSP/SP e CPF nº 087.676.468-59, com fúlcro no artigo 107, I, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

**Expediente Nº 12656**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007311-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)**

Chamo os autos à conclusão.Percebo, pela petição de fl. 540, que a parte simplesmente desistiu da expedição de carta rogatória, requerendo, ainda, a oitiva da testemunha Grazielle de Souza Campos, independentemente de intimação.Reconsidero a decisão judicial de fl. 544 para que seja ouvida a testemunha de defesa, Grazielle de Souza Campos, no dia 05.07.2017, às 14 horas, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, independentemente de intimação; em caso de ausência da testemunha ocorrerá a preclusão da prova.Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 24/126).

A decisão de fls. 131/132 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/157).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/163, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

*Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direito, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 143 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 31/236).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 237/238, com extrato processual acostado à fl. 242.

À fl. 243 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 246/248.

A decisão de fls. 249/250 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fls. 261/264, a União opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 265/266.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 272/281).

Às fls. 282/283 a União informa a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 287/288, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

*Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO AJUIZADOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (REsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 52/394).

À fl. 399 foi a impetrada instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 401/417.

A decisão de fls. 418/419 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 435/450).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 454/455, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”)

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência” (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RSP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art. 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 143 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntos documentos (fls. 61/138).

A decisão de fls. 143/144 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/164).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/168, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prômio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, AgREsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(RESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art. 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 152 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias GILL/RAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado*. Requeru, ainda, autorização para compensar o alegado indébito.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43/60).

Instada a sanar irregularidades (fl. 65), a impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 66/72).

A decisão de fls. 74/77 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária GILL/RAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado*, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/104.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária GILL/RAT e a destinada a terceiros, sobre *aviso prévio indenizado*.

A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada.

Ademais, ao mesmo tempo em que sustenta a falta de interesse de agir por suposto reconhecimento do direito na instância administrativa, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela definitiva. Vê-se, assim, que o tratamento da questão no âmbito da Administração não é sempre favorável ao contribuinte, o que é suficiente para justificar a intervenção do Judiciário.

No que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 74/77 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

*Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho.*

*Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame da verba questionada.*

#### **- Aviso prévio indenizado**

*Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.*

*Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.*

*Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:*

*"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

(...)"

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.*

*§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelos regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária GLL/RAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento com interposição noticiada nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar declaração de hipossuficiência e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11347**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0003936-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MARCOS SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X MAURICIO TIMOTEO DE LIMA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)**

Autos n. 0003936-91.2017.403.6119IPL n. 0244/2017 - DEAIN/SR/SPAutor: Ministério Público FederalRéu: Wellington Marcos Souza e outroTrata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto nos artigos 171, 261 e 288, todos do Código Penal, por WELLINGTON MARCOS SOUZA e MAURÍCIO TIMÓTEO DE LIMA. Narra a autoridade policial, que os acusados, em 02/05/2017, teriam embarcado ilegalmente cerca de 900 quilogramas de bagagem. A empreitada teria participação, além dos acusados, de REINALDO BELLO. Naquela data, a associação embarcou mercadorias irregularmente em aeronave, sem que, por corolário, o peso das mesmas fosse informado à tripulação, colocando em risco à segurança aérea, vez que o transporte clandestino de tamanha quantidade de cargas poderia acarretar possíveis implicações, inclusive eventual QUEDA DA AERONAVE (art. 261, Código Penal). Considerando que o investigado WELLINGTON, empresário domiciliado em Fortaleza, afirmou em seu depoimento que este esquema não é novo e que outros empresários também de Fortaleza, se utilizam do mesmo esquema delituoso, não só na Avianca, mas também nas cias aéreas TAM e TAAG (fl. 09, grifo nosso), extraia-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal com atuação na área cível para as providências cabíveis. No tocante ao pedido da defesa de Wellington (fls. 124/125), o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à permanência do mesmo na cidade de seu domicílio em Fortaleza, mediante condições (fls. 139/142). Assim, por ora, intime-se a defesa do investigado Wellington Marcos Souza, via imprensa, para que comprove documentalmente nos autos, o prévio fornecimento ao i. delegado federal de todos os comprovantes de depósitos nas contas bancárias dos envolvidos nos crimes investigados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**Expediente Nº 11348**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO) X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO)**

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e considerando a decisão de fl. 461, FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA acerca do ofício PSFN/GUARU/GAB nº 253/2017 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos acostado às fls. 1065/1106, para eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, os autos tomarão conclusos, em cumprimento ao dispositivo final do despacho de fl. 1062. O órgão ministerial nada requereu em relação ao ofício em tela (fl. 1107).

**Expediente Nº 11349**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-81.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

VISTOS. Diante do informado à fl. 88 e considerando a procuração já acostada à fl. 46, intime-se a Defesa para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Apresentada a defesa, voltem conclusos.

**Expediente Nº 11350**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-93.2013.403.6119** - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

Juiz Federal Titular

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

Expediente Nº 5490

INQUÉRITO POLICIAL

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

AUTOS Nº 0002513-96.2017.403.6119 IPL nº 0491/2017-1 - SR/DPF/SPJP x EDENICIO SEVERINO DE LIMA AUDIÊNCIA DIA 17 DE JULHO DE 2017, ÀS 15 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 14h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): EDENICIO SEVERINO DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor, filho de JORDÃO SEVERINO DE LIMA e DONZILIA GARCIA DA SILVA, nascido aos 28/04/1955, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade n. 7495960/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 938.843.898-15, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP de Mauá, SP, sob matrícula n. 385.806.2. Na peça de fs. 199/200, em resumo, o acusado (i) pretende comprovar sua inocência ao longo da instrução processual; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que podiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 17/07/2017, às 15 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (17/07/2017, às 14h30min), ocasião em que será interrogado. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 17/07/2017, às 14h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolha do acusado qualificado no inrôito desta decisão para comparecer a este Juízo da 17/07/2017, às 14h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, para que compareçam, impreterivelmente e sob pena de desobediência, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (17/07/2017, às 15h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas em comum pelas partes: CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 137.137-3, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, localizada na R. Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria III, São Paulo/SP, CEP: 02167-000; HELIO SABURU YUKI, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 148.052-7, lotado e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, localizada na R. Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria III, São Paulo/SP, CEP: 02167-000; 8. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO: Requisito a apresentação, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, dos Policiais Rodoviários Federais CARLOS ALBERTO DA CUNHA LEME JUNIOR, matrícula 137.137-3, e HELIO SABURU YUKI, matrícula 148.052-7, ambos lotados no Núcleo de Operações Especiais da 6ª Superintendência Regional em São Paulo, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (17/07/2017, às 15h00min), sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas comuns das partes. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de iníquo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do iníquo) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico (srh.sp@prf.gov.br). 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se para a Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 14h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 20 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fs. 460/465: Indefero o pleito da defesa, uma vez que o quebraimento da fiança prestada por LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES decorreu de seu descumprimento aos deveres legais decorrentes do artigo 328, do Código de Processo Penal, plenamente vigente na data do recolhimento da fiança, segundo o qual o réu a fiança não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Sem embargo de os deveres do afofado decorrerem da lei, LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARÃES, contrariamente ao que alega a defesa, compareceu perante esse Juízo aos 05/05/2003 e firmou termo de compromisso (fl. 190), tendo sido devidamente advertido de que deveria comunicar qualquer mudança de residência ou ausência por mais de 08 (oito) dias do endereço residencial, bem como eventual viagem ao exterior. Apesar do compromisso firmado, o sentenciado mudou de residência sem comunicar esse Juízo (fs. 203, 209 e 277) e deixou o país, tendo fixado residência nos Estados Unidos, conforme declaração prestada pelo próprio acusado na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 284). Destarte, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a decisão de fl. 437, de modo que, embora tenha ocorrido a extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo, não é o caso de devolução do valor integral da fiança prestada, mas sim de metade do valor recolhido, devendo a outra metade ser revertida ao FUNPEN. Publique-se. Com a juntada aos autos dos comprovantes pendentes, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000546-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON HONORATO DA SILVA(MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. AUTOS: 0000546-26.2011.403.6119 ACUSADO(A): ADILSON HONORATO DA SILVA IPL nº 0497/2010 - DPF/AIN/SP.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. ACUSADO: ADILSON HONORATO DA SILVA, brasileiro, casado, carpinteiro, primeiro grau completo, RG nº MG-10.261.979, nascido em 21/06/1979, em Sardoá/MG, filho de Raimunda Honorato da Silva, com os seguintes endereços: (i) Rua Côrego do Brejo, s/n, Zona Rural, Sardoá/MG, CEP: 39728-000 e (ii) Côrego Brejo Grande, n. 395, Zona Rural, Sardoá/MG, CEP: 39728-000.2. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo de fs. 44/49, resultante da perícia realizada no passaporte contrafeito, para que se ateste se a falsificação é grosseira ou não, com indicação dos elementos técnicos que levam a tal conclusão. Requereu, ainda, o Parquet, a vinda das certidões atualizadas de distribuição criminal em nome do acusado das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Minas Gerais. Por sua vez, o acusado não apresentou nenhum requerimento. 3. DECIDO. Em que pese não ter a perícia especificado se a falsificação é ou não grosseira, tenho que tal questão se encontra superada pelo julgamento da apelação, conforme acórdão de fs. 131/135, que afastou a hipótese de crime impossível, entendendo que o passaporte utilizado por Adilson Honorato da Silva possuía potencialidade lesiva. Acrescente-se, ainda, que a realização de tal diligência, haja vista as experiências anteriores, poderia protelar ainda mais a conclusão do presente feito, sem necessidade. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de realização de laudo complementar. Por outro lado, DEFIRO o pedido de certidões de distribuição criminal, conforme segue, para atualização, uma vez que as folhas de antecedentes acostadas aos autos datam de 2011.4. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, das certidões de distribuição criminal em nome do acusado ADILSON HONORATO DA SILVA, acima qualificado, bem como as certidões do que delas eventualmente constar. 5. Havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 6. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao MPF para ciência e apresentação de memoriais, e, com o retorno dos autos, à Defesa, que ficará intimada mediante a publicação deste despacho. 7. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001559-60.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDIR BOSCARATTO X CLEIDE DE FATIMA MARTINS BOSCARATTO(PR071609 - JOSE BURE)

PUBLICAÇÃO CONJUNTA DA SENTENÇA DE MÉRITO E DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA AOS 24/05/2017 Vistos, etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de EDIR BOSCARATTO e CLEIDE DE FÁTIMA MARTINS BOSCARATTO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fs. 176/177). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Masinty do Brasil Produtos Sintéticos Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de novembro de 2003 a agosto de 2006, o que gerou débitos fiscais, que foram objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.125.947-9), no valor de R\$ 159.577,66. Consoante se extrai da peça de acusação, o débito foi parcelado, mas a empresa foi excluída do programa por inadimplência. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016, consoante decisão de fs. 183/184v. Os réus apresentaram defesa preliminar às fs. 231/232, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fs. 234/235). As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório da ré Cleide (mídia de fl. 264). A Defesa procedeu à juntada da certidão de óbito do acusado Edir (fl. 267). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fs. 265/266). Memoriais do MPF às fs. 270/272 e da Defesa às fs. 275/276. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Extinção da punibilidade. Observo que foi juntada aos autos, à fl. 267, a certidão de óbito do acusado Edir, sendo de rigor a declaração da extinção de punibilidade em relação a ele, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Superada tal preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada a NFLD lavrada por auditor fiscal da Previdência Social (fl. 05), acompanhada de seu respectivo relatório (fs. 53/54), assim como as folhas de pagamentos da empresa (fs. 56/90), os quais comprovam que os valores relativos às contribuições previdenciárias foram descontados dos segurados empregados e não repassados ao INSS. Anexou-se, também, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se informa que a contribuinte foi excluída do programa de parcelamento ao qual havia aderido e que o débito está em situação ativa (fl. 166). A só conjugação das provas acima citadas já é suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria. Nesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pela cópia de alteração do contrato social da empresa, que a ré passou a constar do quadro societário a partir de 1985 (fs. 94/95), o que é confirmado pela ficha cadastral anexada às fs. 172/173. Cabe ressaltar, também, que os documentos de fs. 04, 05, 50, 51, 52 e 55, todos relativos à fiscalização realizada na contribuinte, foram assinados por Cleide, e não por Edir. Tal indicio de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução (mídia de fl. 264). Com efeito, não obstante tenha a acusada declarado que a administração de empresa era exercida de forma exclusiva por ser marido



Edir e que dela não participava, é de se reconhecer que tal alegação é contrariada pelo restante da prova existente nos autos. Nesse sentido, observe que foi ouvido como testemunha o auditor fiscal Ricardo Nogueira Prioste, que realizou a fiscalização, o qual afirmou, de maneira peremptória, que foi atendido na empresa por Cleide e que esta chegou, inclusive, a pedir um prazo para tentar pagar o débito, o que, contudo, não ocorreu. Tais declarações, somadas à prova documental antes citada, demonstram que a ré, ao contrário do sustentado, tinha poderes de administração na empresa, constatação esta que não cede frente às declarações da testemunha de defesa André Paula de Assis. E isso porque, muito embora tal testemunha tenha declarado que no período em que prestou serviços à empresa esta somente era administrada por Edir, não se pode deixar de considerar que André, segundo suas próprias declarações, somente começou a trabalhar na sociedade em dezembro de 2016, data que é bem posterior a dos fatos e a da própria fiscalização. Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva.4. Tipicidade/Nesse tópico, o crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Cleide subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrita, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está substanciada o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observe que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tomar sua coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não revulca, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente a ré incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de novembro de 2003 a agosto de 2006, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que a acusada se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 5. Culpabilidade/Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, decorrentes de causas não ligadas à má gestão da sociedade, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, momento em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Dissorço de uma interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram juntados documentos que comprovem a existência e a extensão das dificuldades e tampouco que estas não foram causadas pela gestão temerária da pessoa jurídica. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do próprio réu e em depoimentos de testemunhas. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T. rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS. - A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças. - A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não conta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada notícia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão. - O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Fiquinica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolência. - Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP). Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste fiado, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova. - Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incurso no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 6. Dispositivo/Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: declarar extinta a punibilidade em relação ao réu Edir Boscaratto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal; condenar Cleide de Fátima Martins Boscaratto às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 6.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em seu grau normal. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores a serem observados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são as normais da infração. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipótese, razão pela qual toma-se despicinda a averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal). Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, aumento a pena de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que a acusada incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que a ré não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, verifica-se que a acusada preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Custas ex lege. 6.3. Após o trânsito em julgado/Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré no rol no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2017 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Esta própria sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício, mandado e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso. -----SENTENÇA PROLATADA AOS 07/06/2017/Relatório A sentença de fs. 279/284, prolatada em 24/05/2017, condenou Cleide de Fátima Martins Boscaratto como incurso no artigo 168-A, 1º c.c. artigo 71 do Código Penal. A acusada foi condenada à pena base de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não houve reconhecimento de atenuante e/ou agravante. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. A sentença tornou-se pública em Secretaria aos 24/05/2017 (fl. 285) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/05/2017 (fl. 286). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Estabeleço o artigo 110, 1º, e 119, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, que, no caso de concurso de crimes, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim, para a espécie de sanção concretizada, sem o quantum referente à continuidade delitiva (2 anos de reclusão) - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data do último fato delituoso (08/2006) e a data do recebimento da denúncia - 13/06/2016 (fs. 183/183v) - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a consequente extinção da punibilidade do crime atribuído a Cleide de Fátima Martins Boscaratto, brasileira, viúva, dona de casa, nascida aos 06/12/1957, natural de Assis/SP, filha de Adibe Martins e de Tereza Conceição Martins, portadora da cédula de identidade (RG) nº 8.991.402 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 989.779.208-25, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunicuem-se, aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da ré, passando a constar como extinta a punibilidade. O mesmo deverá ser feito em relação ao acusado Edir Boscaratto, cuja extinção da punibilidade foi declarada na sentença de fs. 279/284, com base no artigo 107, I do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 07 de junho de 2017.

**0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)**

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. PA 1,10 2. Qualificação do sentenciado: XUAN HUANG PAN, chinês, casado, vendedor, nascido aos 15/01/1973, natural de Wenzhou/China, portador do passaporte chinês nº G57390192, filho de Zhong Sem Pan e Chun Zu Ye, com o seguinte endereço: Alameda Santos, 1.398, apto 123, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-100.3. Determino a intimação do réu acerca da sentença condenatória de fs. 255/263. Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução), para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma CHINÊS por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Por economia processual, intime-se o acusado quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, que deverá ocorrer no início de julho. Caso ele não compareça, expeça-se o necessário para sua intimação, no endereço constante de seu interrogatório. Na hipótese de o mesmo não ser encontrado, intime-se por edital.4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fs. 266/268 - razões inclusas).5. Intime-se a Defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.6. Guarde-se a intimação do réu. No caso de interposição de recurso por sua parte, tomem-me os autos conclusos. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, remetendo-se, então, os autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cauteladas formais, para processamento do recurso.

AUTOS Nº 0001705-91.2017.403.6119IPL Nº 0084/2017-DPF/AIN/SPJP X STHARLLYN MARINHO DAMASCENOD E C I S Ã OFls. 196/211: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da decisão de fls. 174/178v alegando omissão na apreciação do pedido da alínea h da defesa escrita (fls. 133/170); contradição entre o deferimento da prova testemunhal e a fixação de prazo exíguo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para tal fim; omissão da na apreciação da tese de ilegalidade da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01/03/2016, à luz da Resolução nº 213 do CNJ. Os autos vieram conclusos para decisão. Embora não haja previsão expressa de oposição de embargos de declaração em face de decisão no processo penal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a analisar o pleito de fls. 196/211. Quanto à alegação de omissão na apreciação do pedido da alínea h da defesa escrita, de fato, assiste razão à defesa. Conforme fundamentado no item 15 ii da decisão de fls. 174/178v, no presente caso, houve decisão judicial devidamente fundamentada, autorizando a realização da perícia, conforme item 4.2, de fls. 105/106. Contudo, não foi oportunizado às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do 3º do artigo 159 do CPP. Já a alegação de contradição entre o deferimento da prova testemunhal e a fixação de prazo exíguo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para tal fim não merece acolhimento. Primeiro porque há prazo suficiente para cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, contado de sua expedição (13/06/2017, fl. 181) e a data designada para audiência de instrução e julgamento (04/07/2017). Tanto é que o um dos Juízes Deprecados já designou a audiência para 26/06/2017, às 14h35min (fl. 195). Em todo caso, convém lembrar que o próprio CPP prevê, nos 1º e 2º do artigo 222, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e que Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Portanto, não há qualquer contradição na decisão quanto a tal ponto. Da mesma forma, não há omissão da na apreciação da tese de ilegalidade da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01/03/2016, à luz da Resolução nº 213 do CNJ. A decisão foi bastante clara, detalhada e exauriente sobre a realização da audiência de custódia, o que se verifica a uma simples leitura do item 15.i. Especificamente quanto à expressão SEM DEMORA, esclareço que este Juízo reproduziu trechos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, mencionando que nem mesmo tais tratados internacionais, de caráter supralegal, estabelecem o pretendido prazo de 24 horas para apresentação do preso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas e tão-somente para sanar a omissão relativa à apresentação de quesitos e à indicação de assistente técnico, facultando à defesa que o faça no prazo de 2 (dois) dias. Ressalto que, conforme preceituado no 4º do artigo 159 do CPP, O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, servindo a presente decisão como ofício. A presente decisão passa a integrar a de fls. 174/178v para todos os fins. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5496

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 144/145: o autor requer a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como dos leilões realizados. O autor trouxe aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 54.615,18 (fl. 147), que somado aos outros dois depósitos judiciais perfaz a importância de R\$ 76.761,48, valor que entende suficiente para purgar a mora. Contudo, conforme fundamentado nas decisões de fls. 132/135v e 142, neste momento da execução extrajudicial, somente é possível ao autor purgar o débito (não apenas a mora), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, o que não foi feito pela parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 144/145. No mais, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento original outorgado pela advogada Priscila Inchausti Grecco Oliveira ao advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva, cuja cópia se encontra à fl. 119. Além disso, o advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva deverá esclarecer a divergência entre as assinaturas apostas nas petições de fls. 117/118 e 144/145, bem como quem assinou a petição de fls. 139/140, tendo em vista que foi subscrita p/p (por procuração), mas não há procuração ou substabelecimento outorgado nos autos para o(a) subscritor(a) daquela petição. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade documental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de junho de 2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012572-80.2016.403.6119 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Relatório/Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para apresentação junto à empresa EMTU no prazo de 10 dias úteis a partir da notificação. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 27/195; custas recolhidas, fl. 196. Indeferida a remessa extraordinária à fl. 199. À fl. 202/203, decisão postergando a análise do pedido liminar para após as informações. Às fls. 205/212, informações prestadas pela autoridade coautora. Às fls. 214/215, decisão indeferindo o pedido de liminar. À fl. 220, a impetrante requereu a desistência do feito. À fl. 222, decisão indeferindo o pedido de desistência e determinando o regular prosseguimento do feito. Às fls. 223/224, informações complementares prestadas pela autoridade coautora. Às fls. 229/231, manifestação da impetrante instruída com os documentos de fls. 232/305. À fl. 307, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 308. Às fls. 311/312, a impetrante informou que o mandado de segurança perdeu o seu objeto, uma vez que a Receita Federal do Brasil procedeu às atualizações dos seus sistemas e liberou a Certidão positiva com efeitos de negativa e requereu a extinção do processo com base no art. 485, VI do CPC. Às fls. 313/313-v, manifestação do MPF pela desnecessidade de parecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrante, uma vez que houve a liberação da Certidão positiva com efeitos de negativa, conforme documento de fl. 312. Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coautora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 20 de junho de 2017.

0013588-69.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela filial da impetrante no Município de Itapevi/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito e consequentemente a autoridade coatora se abstenha de realizar a inscrição em dívida ativa com incidência de juros de mora e multa e o ajustamento de execução fiscal e ao final seja reconhecido o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento do adicional da COFINS-Importação de 1% em decorrência da inconstitucionalidade constante das leis 12.844/13 e 13.137/15 ou que seja assegurado o direito da impetrante de apurar e creditar integralmente a COFINS-Importação em relação ao adicional de 1%, visto que a vedação determinada no Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 e na Lei 13.137/15 viola os princípios da legalidade e não-cumulatividade ou seja reconhecida a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 por violação aos princípios da legalidade e não-cumulatividade, e que seja reconhecido o direito de apurar e descontar o crédito relativo ao adicional da COFINS-Importação até o advento da Lei 13.137/2015 e por fim seja reconhecido o direito à restituição dos valores individualmente recolhidos a maior a título da majoração das alíquotas e/ou em decorrência da vedação do Crédito. Sustenta a impetrante que o art. 15 da Lei 10.865/04 prevê a possibilidade de o contribuinte da COFINS-Importação se creditar do valor pago a este título para desconto quando do cálculo do valor devido a título de COFINS sobre a receita bruta no mercado doméstico e que referida previsão consiste em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12 da CF/88. Nesse contexto, nas operações realizadas pela impetrante o crédito e o débito de COFINS-Importação possuem a mesma alíquota, qual seja, 7,6%, mas que a partir da modificação operada com a publicação da Lei 12.844/2013 houve a alteração da alíquota com o acréscimo de 1% em relação aos produtos listados no Anexo I da Lei 12.546/2011 entre os quais se encontram aqueles importados e comercializados pela impetrante, perfazendo a partir de julho de 2013 uma alíquota de 8,6% da COFINS-Importação. Posteriormente, em julho de 2015 a partir da publicação da Lei 13.137/2015 operou-se a segunda modificação na alíquota da COFINS-Importação, conferindo nova redação ao art. 8º da Lei 10.865/04 e incluindo o 1º-A ao art. 15. Desse modo, a partir da redação da Lei 13.137/15 a alíquota da COFINS-Importação passou de 8,6% para 10,65% e passou a constar a vedação ao direito ao crédito do valor pago em decorrência do adicional de 1% da alíquota do imposto. Afirma que a Lei 12.844/13 não previa expressamente a vedação ao creditamento da COFINS-Importação sobre o valor correspondente ao aumento efetivado (adicional da alíquota), omissão esta que fez com que a Receita Federal por meio do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 suprisse a referida lacuna. Argumenta que os acréscimos de um ponto percentual (1%) perpetrados pelas Leis 12.844/13 e 13.137/15 violam o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II da CF/88 e violam o artigo III do GATT, pois conferem maior onerosidade tributária ao produto idêntico importado em relação ao produto nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/135). Custas fl. 136. As fls. 141/176, consulta de prevenção. À fl. 178, sentença extinguindo o feito por litispendência. As fls. 181/183, embargos de declaração opostos da sentença de fl. 178. À fl. 185, sentença acolhendo os embargos de declaração e anulando a sentença de fls. 178. As fls. 187/190, decisão indeferindo o pleito liminar. As fls. 199/216, informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos. As fls. 218/223, petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão de fls. 187/190 e a aplicação dos efeitos dispostos no art. 151, II do CTN. À fl. 224, decisão reconsiderando a decisão de fls. 187/190 e deferindo a realização de depósitos mensais, a título de COFINS-Importação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ressalvado o direito da autoridade coatora de verificar a exatidão e integralidade dos depósitos judiciais. À fl. 226, informação prestada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos alegando que a autoridade competente é a Alfândega da Receita Federal. À fl. 228, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 229. As fls. 232/233, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos. É a síntese dos autos. DECIDO. Nas informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos este alegou não ser autoridade legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não é responsável pela instituição do acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, assim como não possui competência para efetuar a compensação requerida pela impetrante. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal aduziu que a competência seria do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal, nos termos do art. 70 da IN RFB nº 1.300/2012. No caso, tenho que ambas as autoridades devem figurar no polo passivo dos autos, uma vez que em relação aos tributos do comércio exterior a competência para arrecadar e fiscalizar é das Inspetorias da Alfândega. De acordo com o art. 76-H, II da IN 1.661/16 a decisão de compensação compete à DRF. Assim, considerando que a impetrante requereu a restituição dos valores pagos nos últimos anos por meio de compensação, competente o Delegado da Receita Federal para tanto. Pelo exposto, ambas as autoridades coatoras devem permanecer no polo passivo dos autos. Pois bem. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). O adicional foi instituído pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, em um percentual de 1,5% e após sucessivas modificações legislativas foi reduzido para 1%, percentual vigente atualmente, possuindo caráter extrafiscal, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTEÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica a inexistência de que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidirá tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desonerção fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtores, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida. AMS 00021201020124036003AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Panplona, juntado aos autos em 06/06/2013). No artigo 195, 12 da CF foi outorgado à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV do caput, serão não cumulativas. Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas. Deste modo, se lei ordinária pode excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento. A apuração dos créditos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, não contemplou o valor da Cofins-Importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da referida lei, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela impetrante, conforme expressamente previsto no 1º-A do artigo 15. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da CF. Não cabe ao Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia, conforme já salientado. De igual forma, no lapso temporal até a edição da MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015 também não há que se falar em direito ao crédito por falta de previsão legal. Assim não se verifica o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 5497

## MONITORIA

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado em 20/10/2016, defiro o requerimento efetuado à fl. 204 e arbitro a título de honorários pela atuação como defensor dativo o valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução CJF-RES nº 305, de 7 de outubro de 2014, Anexo único, Tabela I, para a Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP nº 132.692. Expeça-se o necessário. Após, intime-se, para ciência acerca dos honorários ora arbitrados, a advogada dativa mencionada, por meio do Diário Oficial. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada às fls. 236/244, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que informe quais cálculos estão de acordo com o v. acórdão transitado em julgado à fl. 173, considerada a opção feita pelo autor à fl. 233. Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007493-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

Considerando a Resolução Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, dispõe sobre etapas de implantação e, bem assim, sobre o uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desentranhamento da petição de Embargos à Execução protocolo nº 201761050027124, devendo o patrono da parte executada providenciar sua retirada em secretária e promover a distribuição dos Embargos à Execução pertinentes por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo legal. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 87/88. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004757-32.2016.403.6119** - CESARE LA VALLE(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 6 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 dias, devendo juntar procuração para a dra. Mariana Melchor Caetano Siqueira, uma vez que a petição inicial não veio acompanhada de procuração.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BATISTA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 1578296 como emenda à inicial. Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID nº 685918: Defiro. Diante da litispendência apontada pela parte autora, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência ao feito nº 0010955-22.2015.403.6119.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Infiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILDETE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 869790.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BERNADETE SARAIVA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Tendo em vista que no item II da petição inicial constou "liminar em tutela cautelar", porém, no item "VII – DOS PEDIDOS" não foi deduzido pleito nesse sentido, determinou-se à autora que esclarecesse se há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulando pedido expresso nesse sentido.

A parte autora apresentou petição para: "requer que Vossa Excelência acrescente no item dos "VII – DOS PEDIDOS" solicitar a análise e o deferimento do pleito da liminar em tutela cautelar".

O pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC/73 e arts. 322 e 324 do CPC), e a parte autora não delimitou qual o pedido que pretende ser analisado em sede de tutela antecipada, uma vez que o pedido se encontra formulado de forma absolutamente genérica.

Assim, o julgador não pode fazer o papel da parte e acrescentar pedido de tutela antecipada sem que este tenha sido postulado expressamente, razão pelo qual considero como não deduzido pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar o contrato celebrado com a parte autora.

Int.

Guarulhos/SP, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001668-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: IRES OLIVEIRA ROMANO, HERICA OLIVEIRA ROMANO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4326**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003937-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA(SP380666 - ELAINE ANDRADE PASSADA)**

Vistos, Em audiência de custódia, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, foi dada a palavra ao MPF e à defesa do custodiado, conforme mídia anexa. Acatando a pedido da defesa foi concedido prazo para apresentação de documentos, com o propósito deste juízo apreciar pedido de liberdade provisória. Nesse sentido, a defesa apresentou pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Aduziu, em síntese, que o réu: a) tem residência fixa, há cerca de 12 anos; b) possui trabalho lícito; c) vive em união estável e é pai de uma criança que atualmente possui 1 (um) ano e 9 (nove) meses de idade, sendo, assim, provedor da família. Ao final, pugnou pela liberdade provisória e expedição de alvará de soltura em seu benefício (fls. 46/48). Juntou documentos (fls. 49/65). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em linhas gerais, que a prisão em flagrante do réu atendeu aos requisitos legais e encontram-se presentes os requisitos necessários para prisão preventiva, notadamente porque existem nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em crime internacional de tráfico ilícito de drogas. Destacou que a suposta primariedade e residência fixa do réu, por si sós, não são fatores decisivos para a concessão de liberdade provisória. No tocante à documentação juntada, frisou que a) o comprovante de endereço não possui data, de modo a permitir aferir a atualidade do endereço; b) o contrato de locação, além de estar praticamente ilegível, encontra-se em nome de outra pessoa, com data de 2005; c) não consta nos autos FA e Certidões relativas ao local onde o réu residiu (Goias) e reside (Ceará). Em síntese, o relatório. De início, observo que foram encaminhadas cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão da nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa. O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial federal em nenhum lugar e em nenhum momento. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual, porquanto respeitados todos os direitos e garantias constitucionais. Assim, após a entrevista com o custodiado nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante. Constatado, outrossim, que restaram preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de ultima ratio. Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas. O Supremo Tribunal Federal em decisões emblemáticas se posicionou no seguinte sentido: (...) **JOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO**. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual

penal. A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicação dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exi-gem-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados. Como se desprende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso IIII). Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). No caso em tela, imputa-se ao custodiado a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 pois o custodiado foi abordado ao tentar embarcar em voo A1720, com destino a Lyon/França, da Cia. Royal Air Maroc, na posse de drogas, bem como prova da materialidade delitiva (4.955g gramas de cocaína fis. 07/08), ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar acostado aos autos. Por meio de sua defesa técnica, afirmou que reside em Fortaleza/CE, há mais de 12 anos. Contudo, como bem apontado pelo MPF, o documento colacionado aos autos não tem o condão de comprovar tal circunstância, porquanto se trata de contrato de locação, de difícil compreensão, datado de 2005 e em nome de terceiros (fs. 50/51). Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci... significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal. (in Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668). No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que a custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legítima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei). Ademais, vale destacar que ainda que estivesse presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impediria a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreda. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC n. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fúmus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de reclusão da jurisprudence até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa, em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5011616-10.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/04/2015) Destacou-se. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTEÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS. Considerando caracterizada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, restam presentes os requisitos específicos para a manutenção da prisão preventiva. Para fundamentar a decisão, insurge-se a necessidade de preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do réu poderia acarretar a reestruturação do esquema delituoso, já que demonstrada a efetiva atuação do agente com sofisticada organização criminosa. Como o fim de garantir a devida instrução processual, deve-se considerar que, quando decretada a prisão preventiva, a conduta do réu foi de não apresentar-se para o cumprimento da ordem. Ao contrário, manteve-se foragido e apresentou-se somente em juízo, dois meses depois, para pleitear a concessão da liberdade provisória. (TRF4 500060-09.2015.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015) Destacou-se. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal sempre foram como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecida morosa. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Destacou-se. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. 2 - A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização. 3 - As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furta à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal. 4 - As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) Destacou-se. HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGADA DO ARRELAÇÃO DA ORDEM. I. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação São Domingos da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados. 2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levaram à oferta e aceitação de denúncia em face do paciente. 3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a quo encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF. 4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico, o que viabiliza uma possível fuga de seus membros. 5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteira de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de maconha, bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ. 6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) A liberdade provisória do custodiado traria, assim, risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização do custodiado para a participação nos demais atos processuais e indícios que integra organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Sabe-se que a retenção do passaporte nos autos ou a proibição de frequentar algum aeroporto não consubstanciariam em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre e marinha. Portanto, há elementos sólidos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado. Como efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o custodiado reside noutro estado da federação, longe do sítio da culpa. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o custodiado seja inimputável ou sem-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em São Paulo o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese se disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a



necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciadas a deixar de praticar as condutas delitivas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HÁBEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, com ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, alás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Diante do exposto, MANTENHO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELOS ACIMA EXPOSTOS A DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA (fls. 12/13-v) E JULGO IMPROCEDENTE, EM VISTA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, O PLEITO DA DEFESA. Da perícia nos aparelhos eletrônicos (fls. 45). A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quicá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos de telefonia celular descritos no ofício de fls. 45, encaminhado pela autoridade policial. NOTÍFQUE-SE à autoridade policial federal. Disposições Gerais Desnecessária a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, porquanto o indiciado já se encontra recolhido. Requisite-se às JUSTIÇAS FEDERAL, ESTADUAL DE SÃO PAULO, GOIÁS E CEARÁ, bem como à INTERPOL, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Requisite-se ao Ilmo. Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP que providencie - adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (ii) o passaporte do acusado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizado; (iii) comprovante de depósito dos numerários apreendidos em poder do acusado. Prazo para cumprimento das determinações: 30 (trinta) dias. No prazo de 48 horas deverá enviar a este Juízo comprovante de que o custodiado foi apresentado ao IML de Guarulhos. Autorizo a incineração da droga apreendida, a ser realizada no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo toxicológico definitivo, devendo ser reservada pequena quantidade para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 12.961/14, que alterou a Lei nº 11.343/06. Comunique-se à autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0003783-58.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-97.2017.403.6119) RASHEED OLADENDE ENILARI (SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA E SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENNA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de RASHEED OLADENDE ENILARI, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, a defesa que: a) o réu tem condições de estabelecer vida digna, sem prática de atos ilícitos; b) o réu tem família no Brasil, conforme certidão de nascimento que instrui a petição; c) o réu é primário e portador de bons antecedentes criminais; d) não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e) com sua liberdade não haverá risco à sociedade, comprometendo-se o réu a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos (fls. 02/12). O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em linhas gerais, que se encontram presentes os requisitos necessários para prisão preventiva, notadamente porque existem nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade de se resguardar a sociedade da conduta do réu, cujos elementos de informações colacionados aos autos demonstram que faz parte de organização criminosa (fls. 16/19). Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva (fls. 76/80-v) permanecem inalteradas, absolutamente inalteradas. Como destacado naquela decisão, para que haja o decreto de prisão preventiva e sua manutenção devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, trata-se de crime doloso, de natureza hedionda, previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizadora do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos principais, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, como bem demonstrado na decisão que decretou a prisão preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (fls. 76/80-v). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o acusado faz parte de organização criminosa com tentáculos internacionais voltada para a prática de crime de tráfico de drogas, notadamente porque é apontado pela autoridade policial como sendo fornecedor da droga apreendida com o réu Emmanuel Chukwuna Udeh, preso em flagrante delito no dia 25 de novembro de 2016 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo SA225, com destino a Joanesburgo/África do Sul, pela Cia South Airways, transportando 2.481 g (dois mil, quatrocentos e oitenta e um) gramas de Cocaína (laudo de fls. 21/23, dos autos principais). Afinal, sua prisão está ancorada em substancial material probatório, colacionado nos autos principais (fls. 04/14). Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos precedente do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramyl de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Dessa forma, não se observando, ainda, qualquer mácula na marcha processual, tudo transcorrendo em conformidade com as normas processuais e dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, e pelo fato de que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva (fls. 76/80-v), que ora também adoto como razão para decidir, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. Traslade cópia desta decisão para os autos principais. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009015-85.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE (SP339371 - DANILLO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 718, item 3: Defiro o pleito do MPF. Assim, ofício-se às operadoras Tm e Oi requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhamento a este Juízo do histórico de chamadas efetuadas/recebidas pelo aparelho vinculado aos EMEI 358983067220215 e EMEI 358983067220223 no dia da operação policial (05/08/2016) e nos 5 (cinco) dias anteriores, a fim de verificar se o telefone indicado, apontando como sendo de Cristiano, efetuou ou recebeu chamadas dos outros aparelhos apreendidos. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para ciência dos documentos juntados e manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Tudo concluído, dê-se vista ao MPF para ciência das informações juntadas e apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal. Após, às defesas, com o mesmo propósito. Int.

**0013272-56.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO NGANVU LEBO (SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos. Chamou o feito à ordem. Publique-se a sentença de fls. 136/149 a fim de dar ciência à Defesa constituída pelo réu. Sem prejuízo, tendo em vista que, intimado (fl. 175), o réu manifestou desejo de recorrer da sentença, fica a Defesa intimada para apresentar razões de apelação e se manifestar quanto ao recurso apresentado pela Defensoria Pública da União (fls. 154/170), no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 171. I.C. SENTENÇA ORDEM MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANO NGANVU LEBO, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em síntese, que no dia 26 de novembro de 2016, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo SA225 da companhia Aérea South African Airways, com destino final em Joanesburgo/África do Sul, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros 3.676 g (três mil, seiscentos e setenta e seis) gramas de cocaína, massa líquida, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13); Laudo de Exame de Substância - química forense (fls. 58/61) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 41/42). Às fls. 48/49-v, audiência de custódia, na qual foi ratificada a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva (fls. 132/135). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 62/63). O acusado foi notificado (fl. 78) e, por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar (fls. 81/850). Contudo, após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 86/88-v). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 112/116, no qual se atestou a autenticidade do passaporte, juntado à fl. 117. Em audiência, este Juízo ouviu a testemunha Christian Soares de Freitas e a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, esta por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Ao final, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 123). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Aduziu que as provas documentais colacionadas aos autos demonstram a presença da materialidade delitiva, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, o laudo pericial que comprovou que o material apreendido

com o réu era cocaína. De igual forma no tocante à autoria, especialmente pela prova oral, além da própria confissão do réu, na qual ele admitiu que transportava droga para o exterior. Destacou que embora o acusado tenha alegado dificuldade econômica como o motivo para a prática do crime, não comprovou o alegado. No tocante à dosimetria da pena, destacou a necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal, ante a quantidade e a natureza da droga apreendida. afirmou que cocaína pode causar dano à família e à saúde pública. Na segunda fase, pugnou pela aplicação da causa atenuante da confissão. Na terceira fase, afirmou que é caso de aplicação da causa de aumento da pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06. No que se refere ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, destacou que não é o caso de aplicação, considerando que o réu sabia que estava contribuindo com uma organização criminosa, mesmo que não tivesse o desejo de voltar a desenvolver essa atividade. Destacou que o agente que o aliciou, no Rio de Janeiro, pagou os custos da viagem e lhe prometeu pagar cinco mil dólares. afirmou que soma se a isso o fato de que o acusado tem outra viagem realizada ao Brasil, cerca de um mês antes, em outubro de 2016, cuja versão foi pouco convincente, demonstrando, assim, que também a fez a serviço do crime organizado. Ao final, pugnou pela condenação do réu nas penas do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A defesa, por sua vez, de igual forma, apresentou alegações finais na forma escrita. Em linhas gerais, na defesa do réu, no mérito, alegou inexistência de conduta diversa, ante a grande dificuldade financeira que passava e assédio de aliciadores para a prática do crime. No tocante à dosimetria da pena, pugnou a) fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) reconhecimento de tráfico internacional na forma tentada; d) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06; e) aplicação da pena restritiva de direitos em substituição da pena privativa de liberdade; f) fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena; g) direito de recorrer em liberdade; h) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para emissão de CTPS e à Polícia Federal para que seja expedida RNE, não se opondo, contudo, à sua imediata expulsão. O réu não possui antecedentes criminais (fls. 100/101 e 108). É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 58/61, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 07/09. O quantitativo da droga, representado pela massa líquida no interior da bagagem resulta em 3.676 g (três mil, seiscentos e setenta e seis) gramas de cocaína, massa líquida, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 58/61). Ademais, a própria posse dessa substância ilícita está assentada no Auto de Prisão em flagrante Delito (fls. 02/03), além do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 131). AUTORIA DELITIVA A autoria de CRISTIANO NGANVU LEBEO restou demonstrada, seja pela prova testemunhal colhida em juízo, que confirmo a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/03). Em juízo, o acusado, após ser informado de seus direitos constitucionais, disse que nunca foi preso ou mesmo processado antes. No tocante aos fatos, afirmou que sabia que transportava drogas, cocaína, mas não sabia a quantidade. Receberia em Angola, o valor de cinco mil dólares. Trabalhava em Angola. Numa empresa de telefonia. Ganhava o equivalente a 100 dólares. Entre maio e junho de 2015 foi despedido da empresa onde trabalhava e ficou desempregado. Passou a fazer bico. Em Angola, cuidava de sua mãe. Com relação aos fatos, disse que em Angola foi necessário vender um terreno. Nessa ocasião fez uma primeira viagem para o Brasil. Com o dinheiro, comprou roupas de mulheres no Brasil. Disse que ficou aqui no Brasil quase três semanas. No Aeroporto disseram que tinha que pagar uma multa, no valor de metade do bilhete, pois havia perdido a data da viagem. Foi necessário fazer empréstimo, com a empresa onde trabalhava. Pediu ao seu irmão para comprar novo bilhete. Assim voltou para Angola com as roupas. Contudo, quando voltou lá o cambió havia mudado e as coisas que havia comprado passou a valer muito pouco. Ficou com muito pouco dinheiro. Na segunda viagem, pretendia comprar chinelas havaianas no Brasil e roupas na África do Sul, para comercializá-las em Angola. Um colega seu, de Angola, lhe disse que tinha uma tia que morava no Brasil e que ela poderia lhe arranjar emprego. Vio para cá com esse propósito. Ao chegar aqui tal pessoa ficou em entrar em contato com ele por telefone. Depois de cerca de cinco horas de espera, ligou para ele e disse que residia no Rio de Janeiro. Essa pessoa lhe disse que tinha algo a lhe falar, mas tinha de ser pessoalmente. Quando chegou no Rio de Janeiro essa pessoa lhe disse que o serviço era para transportar droga. Disse a ele que precisava pensar, ao que ele lhe pediu cópia do passaporte. Com essa cópia ele emitiu bilhete, para ir do Brasil para Angola. A droga era para ser levada até a Angola. Indagado pelo MPF, disse que na segunda vez que veio ao Brasil, 13 de novembro de 2016, ficou na casa de seu primo, mas ele nada lhe falou. Foi o tio, que estava no RJ, que lhe fez proposta de transporte de drogas. A mala lhe foi entregue no Aeroporto de Guarulhos. Estava com muita dificuldade financeira. Por isso aceitou. Vendeu o terreno em 2016, em junho. Usou o dinheiro para vir para o Brasil, além de alugar casa para sua mãe e realizar outros negócios. Com isso, acabou. Tinha passaporte antes. Só havia viajado para países da fronteira. Tiro o passaporte na imigração. O tio lhe disse que era coisa pequena, não iria aparecer. Tal pessoa falou se outras pessoas já havia levado. Indagado pela defesa, disse que não se lembra do nome. Essa pessoa é tio de seu colega. Tal pessoa não é seu tio. Não o conhecia antes. A mulher com quem convivia estava grávida. Tinha a intenção de ficar no Brasil, mas soube que a mulher estava grávida e decidiu voltar. Com o dinheiro pretendia reembolsar o terreno ou mesmo estabelecer um comércio. O dinheiro apreendido era seu, pois veio ao Brasil com dois mil e trezentos dólares. Era parte da venda do terreno. A prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelo réu. A testemunha Christian Soares de Freitas disse que se lembrava dos fatos. Estava no canal de inspeção quando o policial federal pediu para passar a mala dele. Ao passar percebeu que dentro havia sandálias crocs e nas palmilhas havia algo anormal. Depois que passou no raio-x, chamou a testemunha e levou à delegacia. Lá foi aberta a mala e encontrada a droga, cujo teste comprovou tratar de cocaína. O réu estava presente. Indagado pela defesa disse que não estava presente na ocasião da abordagem do réu. Não sabe o peso exato da droga, mas se recorda que tinha muitos sapatos. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, agente da polícia federal, disse que pediu à empresa de aviação South African Airways a disponibilização, de alguns destinos, das malas para fins de fiscalização junto ao raio-x de porão. Entre as malas separadas encontrava-se a mala do réu. No raio-x percebeu-se que havia calçados, sendo que dentro deles apresentava material orgânico. Diante disso, pediu para a empresa lhe passar a identificação do passageiro. Com a localização do réu, que estava próximo à área de embarque, pediu para acompanhá-lo. Feito isso, o réu identificou a bagagem como sendo dele. Assim, a mala foi aberta e submetida novamente ao raio-x e ao teste de ETD, que deu positivo para cocaína. Ao verificar uma das sandálias percebeu que havia um invólucro de plástico de cor bege. Conduziu à delegacia, as sandálias foram submetidas a teste, que constatou tratar-se cocaína. Eram duas sandálias ao total e em todas elas havia pó, que deu positivo para cocaína. Os calçados tinham peso desproporcional e também sua consistência, uma vez que não dobrava. O réu manteve-se calmo. Indagado pela defesa, disse que acha que o réu já havia feito o check-in. Lembra que era mais ou menos três quilos e meio de drogas. Da análise desses depoimentos constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só do depoimento colhido em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Afasto as alegações veiculadas na autodefesa relacionadas ao estado de necessidade e inexistência de conduta diversa, essas oriundas de dificuldades financeiras e do desejo em custear tratamento médico de sua genitora. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpação em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da exculpação da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2. - O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. - O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4. - Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3ª Região. ACR200161190057251/SP. 1ª T. v. u. J: 03/02/2004. DJU26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família realmente enfrentassem situação de penúria. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre consignar que este fato não restou devidamente demonstrado, ganhando força apenas em seu interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespeiro alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros. Por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de improviso, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. A análise do comportamento do réu revela também não ter ele agido pela excludente inexigibilidade de conduta diversa. Conforme ensina a doutrina, essa excludente é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. (MASSON, Cleber, Direito Penal, volume 1, ed método, p513). Da análise dos autos constata-se que essas circunstâncias não restaram demonstradas. Com efeito, não é possível admitir que o estado de pobreza justifique uma conduta gravíssima como o tráfico internacional de entorpecentes, conduta que renderia ao acusado grande quantidade de dinheiro, principalmente em países nos quais inúmeros indivíduos buscam se livrar diariamente das garras da miséria por vias lícitas, como no caso em apreço. Nestes termos, deixo de acolher essas teses. No caso em análise, ao cabo da instrução, constatou-se que o acusado foi preso com cocaína e declarou em juízo que sabia que transportava drogas. Esse quadro aponta, de forma clara, para o envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes e revela que não merece credibilidade a versão segundo a qual o réu não sabia a quantidade de droga que estava transportando. A condenação é, portanto, medida de rigor. DA TRANSCONACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Destaco que a causa de aumento em questão se caracteriza com a mera comprovação da natureza ou da procedência do produto. Não se exige sequer que a droga tenha efetivamente chegado ao país estrangeiro, sendo suficiente a demonstração dessa intenção por parte do agente. Nesse sentido TRF3, AC 201061190079995, Peixoto Jr., 2ª T., u., 12.7.11; TRF3, AC, 00105015220094036119, Cecília Mello, 2ª T., u., 13.12.11. Isso ocorre porque a intenção da norma é punir com maior intensidade a conduta de agentes mais audaciosos que se organizam para a prática do crime em diferentes países e adotam todas as providências para que essa atividade se viabilize (HC74.510, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ 22.11.96). Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Trata-se, ademais, de crime consumado, uma vez que o crime em apreço é de natureza formal, consumando-se no instante em que o réu teve acesso à droga e, mesmo por um curto espaço de tempo, conduziu-a para o interior do aeroporto com o propósito de levá-la para o exterior, em desacordo com a lei e com normas regulamentares correspondentes. Ademais, o tipo em análise contém múltiplos núcleos, sendo certo que o núcleo transportar já estava consumado no momento em que o acusado foi preso. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar CRISTIANO NGANVU LEBEO, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 3.676 g (três mil, seiscentos e setenta e seis) gramas de cocaína, massa líquida. Nesse ponto anoto que ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurispridência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Sob outro vértice verifico que o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. Afasto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo do tráfico e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mala nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com menores porções de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a tese de autodefesa do réu, e de sua defesa técnica de que não sabia o quanto de droga transportava. Anoto que a carga transportada é caríssima e certamente é conferida tanto no embarque quanto no destino, o que afasta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. Destaco que preponderaram nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo artigo, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O

artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime; Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Dessa forma, nessa fase, em virtude do reconhecimento da confissão, reduzo a pena do acusado, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de considerar outras atenuantes nominadas por entender que elas não restaram demonstradas no caso concreto e também em virtude da pena do acusado já ter sofrido redução para o mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas multas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Outras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das multas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às multas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de tráfico. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dolo decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comprometimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas multas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favorecerá sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atua como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Além disso, vale destacar que o réu não esclareceu de forma satisfatória o motivo da outra viagem internacional que fez ao Brasil. A ausência de que teria vindo com recursos próprios, e com a finalidade de adquirir produtos para revender-lhes em sua terra natal, é bastante frágil. Primeiro, porque não se desincumbiu do ônus de provar a suposta venda do terreno, que teria lhe garantido condições econômicas para a viagem, não obstante o tempo decorrido desde sua prisão. Segundo, porque indagado sobre esta viagem em que foi preso, também disse que veio ao Brasil com o propósito de comprar produtos para revender (sapatos da marca havaianas). Contudo, na verdade, foi preso porque transportava drogas escondidas em produtos de natureza semelhante àquela apontada, ou seja, na sola de calçados, como demonstra o laudo de fls. 08/09. Assim, no contexto dos autos, em que o réu foi preso quando transportava drogas para o exterior, a viagem anterior se apresenta como elemento de grande relevância para a formação da convicção e aponta para a prática reiterada do crime. Dessa forma, estando comprovado nos autos que o réu realizou tais viagens internacionais (sabidamente de alto custo e que não tem condições econômicas a tanto), caberia à defesa trazer elementos mínimos de prova das alegações feitas de modo a afastar a conclusão lógica de que também na outra vez foi financiado por organização criminosa, e a serviço dela. Deixo, portanto, de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de CRISTIANO NGANVU LEBEO em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefânnio, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dfj judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com extensão dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido também em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). O acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brande pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse ponto é importante ressaltar que a negativa do apelo em liberdade não ocorre apenas em virtude da condição de estrangeiro do réu, ao contrário, é medida que se impõe ante a constatação da manutenção da necessidade de sua prisão cautelar no caso concreto. Com efeito, circunstâncias do caso concreto, tais como a quantidade de entorpecente que estava sendo transportado, assim como vinculação com indivíduos integrantes de organização criminosa que se dedica ao tráfico de entorpecentes, revelam que, uma vez em liberdade, o réu poderá facilmente se furta à aplicação da lei penal. Nesses termos, a prisão é medida que se impõe. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DATA JULG. 29/03/2016, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fl. 13) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acumulados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, no prazo máximo de cinco dias, à missão diplomática da República da Nigéria ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Nos termos do disposto na Resolução nº 162 de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o ofício indicado no parágrafo anterior seja acompanhado de cópia desta sentença e do passaporte da ré. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se.

0002095-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PINTO FUDI FAUSTINO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor nos autos (fl.115), intime-se a defesa constituída da decisão de fls. 93/95 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2017 às 15h30 neste Juízo, ocasião em que o acusado será interrogado. Sem prejuízo, ante a constituição de defensor nos autos, dê-se vista à DPU quanto a desnecessidade de comparecimento na audiência então designada. Cumpra-se com urgência.

0002116-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES PEREIRA(SP390024 - RAPHAEL BLASELBAUER E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

DECISÃO DE FLS.163/165:VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO GOMES PEREIRA, denunciado em 12 de maio de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Em audiência de custódia, o acusado foi notificado, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 94/94-v), ocasião em que foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 93). Por meio de sua defesa técnica, apresentou defesa prévia. Em linhas gerais, alegou que não obstante ao fato de a autoridade policial ter toda qualificação do acusado, indiciou-o indiretamente, tomando como regra uma exceção, o que ofende o princípio da legalidade e a marcha processual. Destacou que o réu possui residência fixa e foi devidamente identificado nos autos do inquérito; contudo, não foi ouvido naquela fase, impedindo direito de dar sua versão dos fatos. Ao final, deixou para se pronunciar quanto ao mérito em fase seguinte, por estratégia de defesa, e reiterou pedido de revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 156/158). Em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 133/137, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de inquérito policial constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 66/70 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO GOMES PEREIRA. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. Inicialmente, afasto a alegação da defesa de mácula processual por supostos vícios de nulidade na fase investigativa, porquanto se trata de fases autônomas; é dizer, ainda que restasse comprovada tal dissonância com a lei, não teria o condão de contaminar o processo judicial, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Noutro ponto, a defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MARCELO GOMES PEREIRA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no inquérito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial. 4.9. Fls. 162: Defiro o pedido do MPF. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 138/153, requisitando ao SEDI o cancelamento do protocolo. Em seguida, encaminhem-se tais documentos à Polícia Federal, com cópia de fls. 162, para que a autoridade policial proceda à instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo órgão de acusação (fls. 156). 4.10 Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu (fls. 156/158). Após, tomem os autos conclusos para decisão. DECISÃO DE FLS.185/186:VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de MARCELO GOMES PEREIRA, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Com esse propósito, na defesa do réu, o advogado constituído, após breve resumo dos fatos, apresentou os seguintes fundamentos: a) o acusado foi indiciado indiretamente, sendo esse um dos fundamentos da prisão preventiva; b) o acusado possui residência fixa e não foi interrogado. Ao final, pugnou pela revogação da prisão do acusado. Não juntou documentos. O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido. Destacou, em síntese, que a) o acusado não colacionou aos autos qualquer prova relativa à aludida residência fixa; b) os fundamentos trazidos pela defesa do réu já foram analisados por este juízo, não tendo alteração; c) há elementos de informações nos autos que demonstram indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva; d) o acusado foi apresentado para audiência de custódia, de modo que não há dúvida quanto à sua qualificação; e) estão presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, amplamente descritas nas decisões de fls. 39/41 e 93/93-v, não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Assim, inicialmente, ratifico todos os fundamentos destas decisões. Destaco que a defesa, embora aduza que o réu possui endereço fixo, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. Ora, a prova das alegações incumbe a quem a faz, nos termos em que dispõe o artigo 156 do CPP. Vale destacar, outrossim, que ainda que estivesse comprovada nos autos tal circunstância, não teria o condão de impedir a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, portanto, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No tocante à qualificação do réu, ao contrário do que aduz a defesa, não houve aludido indiciamento indireto, sendo certa a qualificação do réu nos autos, sobretudo porque confirmada em audiência de custódia, em que o réu foi apresentado e, assistido por sua defesa, participou integralmente do ato. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Dessa forma, ratifico integralmente as decisões de fls. 39/41 e 93/93-v e considerando que permanecem presentes as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva e sua manutenção, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 163/165. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4345

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do correio eletrônico de fls. 1474/1477, em que consta a designação de audiência para o dia 28/06/2017, às 15h00, no Juízo deprecado.

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO (SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, suspendo a audiência designada para o dia 28/06/2017 e determino a republicação de fl. 239, com a devolução do prazo de 15 dias para LINDALVA BARROS DO REGO especificar as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca dos pedidos formulados às fls. 253/258. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do Processo Administrativo relativo ao desdobra do benefício de pensão por morte de Jorge Antonio do Rego Neto. Cumpra-se. Intimem-se. COM URGÊNCIA.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10279

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0005710-29.2016.403.6108** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Supermercados Jáu Serve Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). O autor essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição ao SAT/RAT, no percentual de 3% (três por cento). Ao amparo de sua pretensão, advoga a redução das ocorrências acidentárias em todas as suas dependências (matriz e filiais) nos últimos cinco anos, o que lhe confere o direito ao recolhimento da exação à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do que previsto pelo artigo 22, II, b, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 21-222. Emenda da inicial às ff. 227-228. Citada, a União apresentou contestação (ff. 230-239). As ff. 241-242, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru reconheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Jau. Os autos vieram conclusos. Decido. 1 Competência do Juízo: dado o domicílio do autor neste município, fixo a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. 2 Emenda à inicial: recebo a emenda (ff. 227-228). 3 Tutela de urgência: Consoante relatado, objetiva o autor a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT, no percentual de 3% (três por cento). Advoga a redução das ocorrências acidentárias em todas as suas dependências (matriz e filiais) nos últimos cinco anos, o que lhe confere o direito ao recolhimento da exação à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do que previsto pelo artigo 22, II, b, da Lei nº 8.212/91. Pois bem. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige análise criteriosa e profunda das ocorrências acidentárias nas dependências da parte autora. Assim, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Por certo que tal conclusão poderá advir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar certa a irregularidade das exigências tributárias conforme defendido pelo autor. Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pelo autor até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso. Na espécie, ao contrário, está presente o periculum in mora inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada. Ainda, de modo a afastar a oposição ao solve et repete, o autor dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 nº 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia. Por todo o exposto, indefiro a tutela de urgência. 4 Providências em continuidade (4.1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e no prazo do artigo 350 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (4.2) Cumprido o item 1, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (4.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-60.2016.403.6117** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO VALDIR BOVI

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 001.954.598-30), para garantia do débito totalizado de R\$ 729,75. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

**0000279-50.2017.403.6117** - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X UNIAO FEDERAL

Face o descumprimento da determinação contida na parte final da decisão retro, providencie a parte autora a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Int.

**0000736-82.2017.403.6117** - PASTORI E CIA TRANSPORTES LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Pastori e Cia. Transportes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional de urgência que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da COFINS e da contribuição ao PIS com a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dessas exações, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-67. Emenda da inicial às ff. 71-85. Os autos vieram conclusos. Decido. 1 Emenda à inicial: recebo a emenda (ff. 71-85). Ao SUDP, para registro. 2 Tutela de urgência: Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 240.785/MG, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arestado jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12/2014. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. Regina Helena, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00145241020144036105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 20/10/2016) Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional. Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência. Declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do valor devido a título de ICMS em suas bases de cálculo. Por decorrência, declaro suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e determino à ré privar-se da realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes. Em prosseguimento, cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000810-39.2017.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIZ FERNANDES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor - Empresa Mazza e Fregolente Eletricidade e Construções Ltda. Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Com o agendamento da perícia pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7)** - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da petição às fls. 485-494, requereu o causidico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente Irmãos Cestari Ltda. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No caso concreto, o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carreu aos autos, o contrato de honorários. Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios firmado. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7)** - LUIZ VALDECIR VICENTIN(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ VALDECIR VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP2020849SA - BOTELHO, SANCHES & ERNESTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)** - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000344-55.2011.403.6117** - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001845-44.2011.403.6117** - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**000018-56.2015.403.6117** - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DAVI FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9)** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000593-35.2013.403.6117** - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.176/183. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 179/180. Transmido o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Int.

**Expediente Nº 10280**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8)** - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001035-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001035-8)** - LUIS ALBERTO TURATTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3)** - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002422-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002422-6)** - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCIA APARECIDA ROLZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5388**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1003399-11.1994.403.6111 (94.1003399-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos. Fl. 387: ante o trânsito em julgado da v. Decisão de fl. 383 do STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela embargante, com a consequente manutenção da v. Decisão de fl. 332 e vs prolatada em Segunda Instância, que decretou a nulidade destes embargos a partir de fl. 53, intime-se a parte embargada (INSS/Fazenda Nacional) para, nos termos do r. despacho de fl. 52 vs, apresentar sua impugnação aos presentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 1003398-26.1994.403.6111). Int.

**0002795-57.2000.403.6111 (2000.61.11.002795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000308-68.1998.403.6111 (98.1000308-0)) ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 263/277, 339/340 e 342 para autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADO) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

**000022-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, em que a embargante impugna a execução fiscal decorrente das notificações 350/09 e 351/09. Diz haver pendência de recurso administrativo e de nulidade da certidão. No mérito, rebatue cada notificação. Quanto à primeira, aduz a ocorrência de decadência. Caso superada a decadência, quer a desconsideração da tributação do ISSION, por não se tratar de receitas de prestação de serviços. De forma eventual, pretende que sejam consideradas como receitas de prestação de serviço somente os valores apresentados em planilha anexa. Afirma, ainda que as subcontas autuadas no subitem 6 da inicial não são passíveis de tributação pelo ISSION, pois registram somente receitas financeiras a partir de janeiro de 2.007. De forma eventual, ainda, pede que o crédito a ser considerado devendo corresponder apenas ao montante de R\$ 8.417,37, relativo ao ISSION incidente sobre os valores relativos às receitas da TAC auferidos no período de 01 de agosto de 2.004 a 31 de dezembro de 2.006. Quanto à segunda notificação, afirma ser indevida a tributação do ISSION na forma pretendida pelo município, em razão de se tratar de hipótese de representação de qualquer natureza, inclusive comercial.Pedi, ainda, a apresentação do procedimento administrativo, sob pena de cerceamento.Recebidos os embargos com efeito suspensivo.A parte executante, ora embargada, apresentou a sua impugnação aos embargos (fls. 35 a 49). Refutou os argumentos da embargante concernente à exigibilidade do crédito tributário e o preenchimento dos requisitos de lei. Afirmou não haver decadência ao caso, tendo o lançamento ocorrido em momento hábil. Defendeu a lisura dos créditos constituídos, entendendo que as atividades tributadas correspondem a serviços abrangidos pelo tributo municipal. Juntou as notificações fiscais.Em réplica disse o embargante às fls. 483 a 485, com pedido de dilação de prazo e requereu a produção de prova pericial. O embargado manifestou-se às fls. 487 a 488.Deferido o prazo pedido, a embargante disse à fl. 490 que não tem nada mais a acrescentar. O Município queudou-se silente (fl. 492).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Saliente-se de início que no âmbito dos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Destarte, a especificação de provas - de forma específica, portanto - deve ser feita na petição inicial dos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80). De outra volta, embora fosse desnecessária a instrução dos autos pelo exequente de cópias dos procedimentos administrativos, já que a legislação contenta-se com a petição inicial e a certidão de dívida inscrita, o município-embargado fez juntar cópias com a sua impugnação aos embargos. Sobre elas, o embargante teve ampla oportunidade de manifestação.Por fim, a análise objeto dos autos quanto à tipificação do serviço ou da atividade como hipótese de incidência do tributo enfocado é de natureza jurídica, tomando-se desnecessária a produção de prova pericial.Logo, descabem novas determinações de juntada de procedimento administrativo e, ainda, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.Passo ao julgamento.Recurso Administrativo pendenteSustenta a embargante que embora o município tenha ajuizado a execução fiscal, a certidão de dívida inscrita não é exigível, porquanto há a pendência de recurso administrativo. Em resposta, afirma a executante que os recursos administrativos protocolados sob o número 9370/2010 e 9371/2010 foram submetidos a julgamento perante a Junta de Recursos Fiscais, não havendo a aludida pendência.É o que consta das cópias juntadas pelo município. Em sendo assim, não prospera a alegação da embargante.Nulidade da Certidão de DívidaDe forma genérica, diz a embargante que a certidão de dívida inscrita não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN. Basta observar a certidão que instrui a execução em apenso e verificar que todos os incisos relativos ao termo de inscrição da dívida ativa encontram-se atendidos. Ademais, o argumento de que não há esclarecimento quanto ao auto de infração resta afastado, eis que há explícita menção às notificações 350/09 e 351/09. Do mesmo modo afiasto a alegação de não demonstração do lançamento, já que as informações pertinentes, relativas à natureza do crédito e a disposição de lei que o sustenta, estão transcritas na referida certidão.Logo, afiasto a alegação da embargante.Decadência.Quanto à primeira notificação (350/09) argumenta a embargante a ocorrência de decadência. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSION é da espécie de tributo sem lançamento ou, na dicção do CTN, tributo sujeito a lançamento por homologação. Em outras palavras cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido e esse pagamento antecipado será homologado pelo fisco. Quando o contribuinte não faz isso, ocorre a decadência, tal como proclama o artigo 150, 4º, do CTN.Ao que se vê, a hipótese de aplicação do prazo decadencial com o termo inicial consistente na data do fato gerador é a aplicável para os casos em que o contribuinte apurou o tributo devido e não fez o pagamento ou o pagamento se deu de forma parcial. Se o contribuinte não faz a declaração de quanto deve - obrigação acessória tributária - (o chamado auto-lançamento), não é possível correr o prazo decadencial do fato gerador; isto porque houve a necessidade de lançamento de ofício (artigo 149, V, CTN) e, em se tratando de hipótese válida de lançamento de ofício, o prazo decadencial transcorre nos termos do artigo 173, I, do CTN: a decadência conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Sobre o assunto, é o entendimento da jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. ISS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do autor. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.3. A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração do débito.4. O Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes moldes acerca da decadência: Assim, temos que: a) o lançamento do tributo foi efetivado em dezembro de 2002; b) houve recolhimentos parciais de ISS no período, fato que seria determinante da aplicação do disposto no artigo 150, 4º, do CTN. Contudo, não é o que ocorre no caso pois, além dos recolhimentos terem sido efetuados somente nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1997 e em janeiro de 1998, a própria agravante afirma que estes, embora recolhidos sob o mesmo código de receita em que lançamos os tributos ora cobrados, se referem a cobrança de entrada obrigatória em eventos específicos, possuindo fato gerador diverso daquele apurado pela Municipalidade e objeto da execução fiscal, nada tendo a ver com o ISS gerado pela exigência de consumação mínima pelo estabelecimento (fl.23). Dai se conclui que trata a espécie de ISS não recolhido, o que atrai a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, ao contrário do pretendido pela agravante (fls. 1.265-1.266, e-STJ). Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.5. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ.6. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1657349/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)Ora, tomando a competência mais antiga (01/2004), observe-se que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o vencimento do ISSION em 2004. Logo, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte seria 01/2005 e, portanto, a caducidade ocorreria em 01/01/2010. A notificação enfocada ocorreu em 17/08/2009 (fl. 51), dentro do lustro decadencial.Logo, afiasto o argumento da embargante.Hipótese de incidência.Pois bem, o tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, III, CF) tem por hipótese de incidência, atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de invadir a seara de outras espécies tributárias.Neste ponto, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que o rol de serviços abrangidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na Lei Complementar 56/87 e na Lei Complementar 116/03, é taxativa e não meramente exemplificativa. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISSION. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. ROL TAXATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1. A lista de serviços bancários anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa e exaustiva, não se admitindo a aplicação da analogia visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali elencadas. 2. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável em matéria de fixação de honorários advocatícios é aquela prevista no art. 20, 4º, do CPC. 3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200401111509, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00176).Jisso não quer dizer que as palavras escritas na relação de serviços sejam idênticas à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite ao rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do gravame tributário, em que pese meras divergências de nomenclatura, mas sem preconizar outras atividades que não se incluam na relação enfocada. Em outras palavras, a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação, nas precisas palavras do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, encontra-se substrato na atividade hermenêutica admissível ao poder tributante.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200700168925, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009). Saliente que só o fato de alteração das leis complementares federais não implica em efetiva modificação ou aumento do tributo municipal. Em alguns casos, a legislação anterior já previa, na lista de serviços para a tributação, a mesma atividade, embora com mudança de nomenclatura da hoje prevista na Lei Complementar 116/03. Para tal hipótese, não há que se exigir adaptação da lei municipal à federal e, por conseguinte, nenhuma necessidade de observar a exigência do artigo 150, III, c, da CF. Pois bem, constam duas notificações.(1) Notificação 350/091.a. Subconta nº 7.1.1.03.30-0 - Rendas de Taxas S/ Adiantamentos a Depositantes.Questiona a incidência do imposto sobre os valores constantes da aludida subconta ao argumento de se tratar de encargos financeiros e não de um serviço prestado pela instituição financeira. Aduz, ainda, que a partir de maio 2008 ofereceu essas espécies de valores à tributação, em razão da reclassificação feita por conta de Circular do Banco Central.O que interessa na análise, portanto, é a natureza dos valores antes da aludida reclassificação.Observe-se dos documentos que instruem a notificação que as subcontas 7.1.1.03.10.1-8 e 7.1.1.03.40.01-4 que registram os juros dos encargos dos valores mutuados de forma antecipada aos depositantes não foram objeto de tributação. Em sendo assim, não há que se falar que os valores existentes na subconta 7.1.1.03.30-0 correspondem aos encargos financeiros do mútuo. Ela diz respeito à tarifa de valor fixo e, portanto, que somente pode se justificar como cobrança por serviço bancário prestado a fim de viabilizar o mencionado adiantamento a depositante, procedendo à liquidação de ordens de pagamento, de crédito ou similares, em razão de saldo a descoberto em contas de depósito.Bem por isso, passível de incidência do ISSION no tópico relativo aos serviços bancários prestados aos clientes; isto é, em específico no item 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral, segundo o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AC 5003305-55.2010.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, em 15/01/2014), cujo voto condutor assim concluiu: 7.1.1.03.30.01 (Rendas s/ Taxas de Aditamento a Depositantes)Esta subconta enquadra-se no item 15.16 da lista de serviços (liquidação (...)) de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo), uma vez que os valores contabilizados nela decorrem da prestação de serviços de pagamento de cheques sem suficiência de saldo na conta. Portanto, é plenamente tributável.Logo, cabível a tributação na referida subconta, mesmo em período anterior à mencionada reclassificação.1.b. Subconta nº 7.1.1.65.30-1 - Rendas de Financiamento Habitacional PF - Comissões. Rendas de Financiamento Habitacional ST Privado/FGTSSegundo a embargante, trata-se de renda financeira, eis que a palavra comissões empregada na subconta refere-se à comissão de permanência, tratando-se, assim, de cobrança de encargos sobre operações de crédito.No entanto, o exequente afirma que as aludidas rendas visam a remunerar os serviços relativos ao crédito imobiliário comercial e residencial, consoante o item de serviços Habitação (fl. 55 e 69). Não condiz, assim, com a informação de que em tal subconta encontram-se valores relativos aos encargos financeiros do crédito habitacional, mas sim tarifas decorrentes de serviços voltados ao financiamento imobiliário, tais como descritos na tabela de fl. 69. Consiste, assim, em base-de-cálculo do ISSION consoante o item 15.08 e, também, 15.18, da tabela da lei complementar:15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.18 - Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados ao crédito imobiliário.Lado outro, como sustenta o embargado, os encargos financeiros não foram tributados, eis que se inserem em contas específicas, inconfundíveis com a relativa a este tópico em análise, como é o caso das de números 711622002; 711652003; 711652007; 711652008; 711652011; 711621012; 711652013 e 711652101 (fl. 65).Logo, cabível a tributação na referida subconta.1.c. Subcontas do grupo 7.1.1 de - Rendas de Taxas S/ Empréstimos (PF e PJ); Rendas de Taxa S/ Financiamentos (PF e PJ); Rendas de Comissões S/ Financ Habit (PF, ST, Privado e Construcard).Nesse grupo de subcontas, é de se verificar que a embargante questiona a incidência da tributação nas subcontas 7.1.1.05.30.01-8; 7.1.1.05.30.02-6; 7.1.1.15.30.01-1; 7.1.1.15.30.02-0; 7.1.1.65.30.01-0; 7.1.1.65.30.02-8; 7.1.1.65.30.07-9; em que o subíndice contábil 30 está a indicar se tratar de rendas de taxas e de comissões, situação distinta dos grupos que possuem subíndices contábeis relativos aos próprios encargos financeiros, como juros, comissão de permanência, multa e correção monetária.Quanto à subconta 7.1.1.10.20.01-3, intitulada como rendas de taxas/comissões sobre títulos desc. Observando o balancete diário da unidade juntado aos autos, é de se verificar que foi objeto de tributação a subconta, sob o número 7.1.1.10.20-5, em que o ente tributante entendeu tratar-se de registro das rendas de taxas (tarifas) sobre títulos descontados (fl. 52).Pois bem, a função de registrar as rendas de tarifas sobre títulos descontados, corresponde ao subitem 15.08 da lista anexa à LC 197/03, com redação dada pela LCF 116/03 (Emissão, reemissão, alteração, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins). Logo, indiscutível a incidência tributária.Segundo afirma a embargante, a partir de janeiro de 2.007, as subcontas 7.1.1.05.30.01-8; 7.1.1.05.30.02-6 e 7.1.1.65.30.01-0 passam a incidir exclusivamente sobre receitas financeiras, em razão da reclassificação feita. No entanto, conforme raciocínio acima exposto, os valores constantes nas aludidas subcontas correspondem a valores das tarifas e rendas de comissões, sujeitas à tributação, não havendo, assim, qualquer mudança antes ou depois de janeiro de 2.007 na tributação devida nas referidas subcontas (fls. 52 a 55) Frise-se, por fim, que, se, como afirma a embargante, antes de 2.007, nas referidas subcontas, havia um acúmulo de valores de tarifas e encargos financeiros, em que pese a existência de subcontas com o subíndice contábil nº 40 para exclusiva destinação dos encargos financeiros, a confusão foi causada pelo próprio



contribuinte, não podendo, agora, beneficiando-se de sua própria irregularidade contábil afastar-se da tributação devida sobre os valores obtidos na prestação de serviços de qualquer natureza. Aplica-se a máxima nemo turpitudinem suam allegare potest. Portanto, com base nessas considerações, verifico que as alegações da embargante não afastam a prestação de certeza e de liquidez do título concernente a esta notificação. (2) Notificação 351/09 Nesta segunda notificação, não se trata de discussão quanto à incidência ou não do tributo; mas sim se discute qual a alíquota a ser aplicada. Isso porque a embargante afirma que o objeto da notificação diz com contrato celebrado entre a CAIXA e a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, cuja finalidade é a distribuição e a comercialização de produtos, na condição de representante comercial, sujeita a alíquota de 2% e 3% do ISSQN. O fisco municipal quer incidir a alíquota de 5%, como se a administração do consórcio fosse diretamente realizada pela executada, propagando pelo enquadramento nos subitens 15.08 e 15.01. A embargante afirma que até maio de 2006 fez o enquadramento no subitem 17.12 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros). A partir de junho de 2006, em razão de normativa do Banco Central, reclassificou o enquadramento para o subitem 10.09 (Representação de qualquer natureza, inclusive comercial). O período objeto da notificação, posterior a junho de 2006 (fl. 294), corresponde ao enquadramento feito no subitem 10.09. No caso dos serviços de venda e transferência de cota de consorciado não contemplado; contemplação ou transferência de cotas contempladas em consórcio imobiliário; substituição de garantia em consórcio imobiliário; e manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios (empresa ligada à executada, na direção do fisco), entende-se que tais serviços somente são prestados em razão da existência do contrato de distribuição firmado entre a executada e a sociedade Caixa Consórcios. O contrato apresentado às fls. 440/450 revela a relação de intermediação entre a executada e a CAIXA CONSÓRCIOS e não há qualquer aparência de fraude ou de dissimulação em seus termos. Em sendo assim, a executada presta serviços de intermediação, servindo, assim, como intermediária entre a Caixa Consórcios e os seus consorciados, valendo-se de sua rede de distribuição para distribuir serviços e produtos da administradora direta do consórcio. Não é de se causar espécie o fato de que as tarifas foram distribuídas em subcontas distintas (fl. 453), em havendo serviços diversos inerentes à intermediação. A pedra de toque para a qualificação no item 15 ou no item 10 da legislação complementar resulta em saber a quem compete a administração do consórcio. A administração do consórcio é atribuída à CAIXA CONSÓRCIOS S/A e não à executada, cujos serviços prestados circunscrevem-se na intermediação. Correto, assim, quanto a esta notificação, o enquadramento feito pela executada, valendo-se no raciocínio de que a tributação do ISSQN deve ter por base a natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço. Em sentido similar, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALÍQUOTA INCIDENTE. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SISTEMA NOTA CONTROL. 1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, III da CF, sendo que, conforme a referida norma constitucional, os serviços de qualquer natureza deveriam ser definidos em lei complementar. 2. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, o imposto era regido pelo Decreto-Lei 406/68, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa ao supra referido DL (art. 8º, caput). 3. Hipótese em que o Município aplica a alíquota máxima do ISS (5%) considerando a natureza do prestador de serviços e não a natureza dos serviços prestados. 4. Com base no entendimento de que o que é considerado na tributação do ISS é a natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço, tem-se que os serviços prestados pela autora nas subcontas 7.17.80.10.03-9 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário, que registra tarifas relativas à venda e transferência de conta de consorciado não contemplado, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.05-5 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário - Cadastro Contemplação, que registra receitas relativas à contemplação ou transferência de cota contemplada em consórcio imobiliário, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.06 (registra o valor da tarifa relativa à substituição de garantia em consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.13 (registra as receitas de tarifa de serviços de manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios); 7.1.7.99.10.54 (registra receitas oriundas do OGU (Orçamento Geral da União), decorrentes de tarifa paga pelo Ministério das Cidades, relativa a serviços de análise de viabilidade de projetos, vistoria de obras e outros serviços correlatos, para financiamentos com recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) administrados pela CEF, mas pertencentes a terceiros) e 7.1.7.99.20.30-6 (registra as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens móveis, jóias ou execução de projetos com emissão de pareceres ou laudo de avaliação), enquadram-se em itens diversos do item 15 da Lei Complementar Municipal os quais são tributados à alíquota de 4%. 5. Verificado que, pela natureza do serviço prestado, o ISS foi recolhido em alíquota superior, impõe-se a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como o ajustamento do Sistema Nota Control para possibilitar o recolhimento de acordo com a alíquota efetivamente devida. (TRF4, AC 2008.71.02.004011-0, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 15/12/2010 - g.n.) Logo, neste ponto, prosperam os embargos. Considerando que a parcial procedência desta ação permite a retificação do título por mero cálculo aritmético, não se vê razão para a extinção total da execução. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de anular os lançamentos dos débitos e consorciados correspondentes à NOTIFICAÇÃO 351/2009 e considerar o enquadramento atribuído pela embargante para os referidos serviços como correto, sujeito a tributação do ISSQN pelo item 10.9 na lista de serviços da Lei Complementar 116/03. Mantida, no mais, a execução. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da notificação 350/09 em favor do procurador do município. E fixo a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da notificação 351/09 a ser arcada pela exequente em favor do advogado da embargante. Sem custas nos embargos. Sentença sujeita à remessa necessária. Traslade cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002400-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000272-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DIONIZETI MARQUES ALVES DIAS)**

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 206/207 vs e 209 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Irit.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002250-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001026-1)) CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA E GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)**

Ante o teor da certidão de fl. 184, dando conta de que os litisconsortes passivos, Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros Souza não foram intimados, republique-se a sentença de fls. 173/18. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à embargada União (Fazenda Nacional). SENTENÇA DE FL. 173/180Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido liminar, promovida por CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS em face da UNIÃO, ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, por meio da qual requer a embargante seja descaracterizada a fraude à execução e declarada a eficácia da alienação do veículo MIS/CAMIONETA/CAB DUPLA, marca/modelo FORD/FORD F1000, ano fabricação/modelo 1986, cor cinza, placa DEA 9653, chassi LA7NFD20033, RENAVAM 305660691. A afirma que o referido veículo foi adquirido do proprietário da empresa executada por Vilma da Silva Marques no ano de 2008 e, posteriormente, no ano de 2009, a embargante o adquiriu de Vilma, em nome de quem se encontra registrado o veículo, existindo na ocasião qualquer gravame que impedisse a transação, de modo que a aquisição foi de boa-fé, devendo ser declarada a validade e eficácia do negócio jurídico celebrado, restituindo-lhe a propriedade do veículo, porquanto somente após o bloqueio do veículo junto à CIRETRAN, em novembro de 2010, é que a restrição judicial se tomou oponível erga omnes. Também alega que não foi intimada da decisão que declarou a venda em fraude à execução, sendo-lhe, assim, negado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, maculando de nulidade os atos processuais posteriores à referida decisão. Pede, em liminar, a descaracterização da fraude à execução e cancelamento da restrição judicial sobre o veículo em questão, ao menos para licenciamento, bem como a seja mantida a posse do bem. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 30/108). Por meio da decisão de fls. 110, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e se atendeu, em parte, o pedido liminar formulado, de modo a ser alterado o bloqueio de licenciamento em bloqueio para transferência. Deferiu-se à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citados os embargados (fls. 136 e 163), somente Arnaldo e Geisa apresentaram manifestação, conforme fls. 137/142, deixando a União transcorrer in albis o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de fls. 166). Em sua contestação, alegam os coembargantes Arnaldo e Geisa sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da causa, porquanto desnecessária a sua presença na lide. No mérito, sustentam que o veículo em questão era inaproveitável, como inclusive reconhecido por oficial de justiça quando do cumprimento de mandado de penhora, de modo que a declaração de alienação em fraude à execução é no mínimo incongruente. Requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram procuração e outros documentos (fls. 143/153). Em razão da indisponibilidade de seus direitos, reconheceu-se inaplicável à União os efeitos da revelia (fls. 167). Em especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 168); a União informou não ter provas a produzir (fls. 170); os coembargantes Arnaldo e Geisa não se manifestaram. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro a produção das provas postuladas pela embargante às fls. 168, porquanto desnecessárias à solução da controvérsia, sendo suficientes para tanto as provas documentais já anexadas aos autos. Passo, assim, ao julgamento da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, apreciando, por primeiro, a preliminar de carência de ação arguida na contestação de fls. 137/142. Sustentam os coembargados Arnaldo e Geisa sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não demonstrada a necessidade de sua presença na demanda. Com efeito, a jurisprudence tem entendido ser inexistente, no âmbito dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo necessário entre o credor e o devedor quando o bem objeto dos embargos é indicado à penhora pelo próprio exequente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3ª. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (STJ, RESP. 1033611, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FERREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2012) DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOSE EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o polo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, consequentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi o apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causidico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os julgamentos só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, nestes autos, a atualização do valor



da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(TRF - 3ª Região, AC - 1798047, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PARTE EXECUTADA. REJEIÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. VALIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem penhorado. No caso dos autos, o imóvel penhorado foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão deduzida pelo terceiro embargante. Rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário. Precedentes desta Corte Regional. 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contrato particular de compra e venda não averbado, celebrado muitos anos antes da inscrição do débito em dívida ativa. O fato de a transferência de propriedade do imóvel não ter sido devidamente registrada não tem o condão de impedir que o bem seja liberado da constricção, injustamente sofrida, uma vez que o terceiro não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada. Inteligência da súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. Superada a súmula n. 621 do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal. 3. Quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o bem penhorado não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato construtivo, resistindo à pretensão do terceiro embargante, afasta-se a aplicação do princípio da causalidade e do disposto na súmula n. 303 do STJ e observa-se o princípio da sucumbência. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desta Terceira Turma. 4. Apelação da União não provida.(TRF - 3ª Região, AC - 1317989, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016)Desse modo, cumpre acolher a preliminar de carência de ação suscitada pelos coembargados Arnaldo e Geisa, visto que o caso não trata de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados, porquanto a restrição judicial realizada nos autos principais decorreu de pedido único da União. Assim, sendo parte ilegítima, cumpre excluir da lide os coembargados Arnaldo e Geisa. As demais questões suscitadas na manifestação de fls. 137/142 restam prejudicadas. Quanto ao pedido de justiça gratuita, diante das declarações de fls. 145 e 146, cumpre deferi-lo. Anote-se. Por outro lado, a União, embora citada, não apresentou contestação. Contudo, como já resolvido às fls. 167, não se aplicam a ela os efeitos da revelia. Quanto à existência de fraude à execução, a questão foi decidida às fls. 131/132 dos autos principais, sendo declarada ineficaz a alienação do veículo automotor FORD/F1000, placa DEA-9653, nos termos do artigo 185, caput, do CTN, diante da presunção iure et de iure que emana desse dispositivo legal e por não haver prova de que os coexecutados tenham reservado outros bens para garantia da dívida.No caso, a embargante sustenta que quando adquiriu o veículo este já não mais estava em nome do coexecutado Arnaldo Yegros de Souza, mas sim de Vilma da Silva Marques, que foi quem comprou o referido veículo de Arnaldo. E, na época, não havia nenhum gravame do bem junto ao CIRETRAN que impedisse a transação, de modo que, estando de boa-fé, não pode ser privada da propriedade do veículo, devendo a União providenciar o recebimento da dívida de outra maneira, haja vista que o pagamento de obrigação com bem de terceiro implica verdadeira responsabilidade sem débito, o que é inadmissível.Sobre a alienação fraudulenta, dispõe o artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Não estando demonstrada a hipótese do parágrafo único, o que se verifica das diligências realizadas no executivo fiscal, onde não se logrou encontrar outros bens em nome dos devedores, e tendo a alienação sávida realizada por volta de 02/2009 em favor de Vilma da Silva Marques (fls. 35), que na sequência o alienou à embargante (por volta de 08/2009 - fls. 36), ou seja, muito após o ajuizamento da execução fiscal (06/04/2001 - fls. 02) e da citação dos executados (06/06/2001 - fls. 15; 12/05/2004 - fls. 46/47), e, portanto, após a regular inscrição do crédito tributário em dívida, não há como não reconhecer a ineficácia dessa venda em relação à execução em apenso, porquanto para caracterização da fraude, cuja presunção é de natureza absoluta, não se exige prova de má-fé do adquirente do bem e contamina toda a cadeia de vendas posteriores, inclusive, no caso, o negócio celebrado pela ora embargante. Não importa, a bem da verdade, a data da penhora.Esse é o posicionamento do C. STJ.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quanto inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESp 1141990/PR, Rel. Ministro FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Portanto, resta inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal quanto à alienação pelo coexecutado Arnaldo do veículo sob enfoque.Registre-se, por fim, que não se vislumbra prejuízo à embargante pela ausência de intimação da decisão que decretou a venda em fraude à execução, pois, uma vez ciente do fato, veio apresentar ampla defesa, com respeito ao contraditório e devido processo legal. Assim, não se há falar em nulidade, incidindo a máxima pas de nullité sans grief.Improcedem, pois, os presentes embargos de terceiro.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA DA AÇÃO em relação aos coembargados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros Souza, por serem parte passiva ilegítima, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO em relação à União, desconstituindo o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, a ser entre eles rateado em igual proporção, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida à embargante. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo. Transitada esta em julgamento, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SPI78796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SPI146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)**

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 88, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

**0000669-38.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARCOARTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP X PEDRO LUIZ RODELLA SILVA**

Considerando o teor da certidão retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual, intime-se-a para recolher os respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência, depreque-se a citação da parte executada, bem como a realização dos demais atos executórios, nos termos fixados à fl. 22.Publicue-se.

**0000732-63.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS**

Considerando o teor da certidão retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça junto ao Juízo Estadual, intime-se-a para recolher os respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a providência, depreque-se a citação da parte executada e a prática dos demais atos executivos, nos termos fixados às fls. 21.Publicue-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SPO97897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA)**

Vistos.1 - Fl.412: ante a concordância da exequente com o pleito da arrematante formulado à fl. 409, e tendo em vista a ocorrência de vício consubstanciado em possível cessão fraudulenta das TDAs arrematadas, cuja demonstração do encadeamento lógico das cessões não se desincumbiu a exequente, conforme determinado à fl. 383, nos termos do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do NCPC, declaro INVALIDADA a arrematação de fls. 322/323, e consequentemente os atos dela decorrentes.2 - Destarte, oficie-se à agência depositária para que efetue a transferência, em devolução, dos valores estampados às fls. 324 (produto da arrematação) e 325 (custas de arrematação), com seus acréscimos legais, para conta bancária que deverá ser previamente informada nos autos pela arrematante KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ nº 02.715.391/0001-56.3 - Na oportunidade, através da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHASP/SP, comunique-se o leiloeiro oficial, José Osvaldo de Carvalho, JUCESP nº 253, para que, tão logo seja solicitado pela arrematante, efetue a devolução da comissão de arrematação constante do recibo de fl. 326, devidamente corrigida.4 - Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente.Int.

**1000170-04.1998.403.6111 (98.1000170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SPI131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)**

Fls. 196: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP155362) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 323, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico. Int.

**0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, arquivem-se os presentes com anotação de baixa findo, conforme a praxe. Int.

**0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X UDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA**

Fica a parte executada (AFONSO BRASILEIRO ARANDA) intimada de que, aos 09/06/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2837807/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003299-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos. Fl. 119: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA**

Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a exequente sobre o certificado às fls. 70 e vs, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001417-41.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARMANDO KOITI YANAGUIHARA - ME X J J CHURRASCARIA GRILL LTDA - ME(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)**

Ante o certificado retro, promova-se nova publicação da sentença de fls. 105/106. Após o decurso do prazo de recursal, promova-se a intimação da exequente. Int. SENTENÇA DE FL. 105/106 Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado J J CHURRASCARIA GRILL LTDA - ME (fls. 72/74) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário executado. Instada, a exequente se manifestou a fls. 79/81. Juntou os documentos de fls. 82/104. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, desarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vinculadas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Para a apuração da ocorrência ou não da decadência, é mister ter em mãos uma série de informações, como, por exemplo, a data em que se deu o lançamento do crédito tributário executado, se houve ou não parcelamento, quando tal parcelamento ocorreu e, se houve rescisão do parcelamento, quando ela ocorreu, etc. A exequente informa que, em um dado momento, o excipiente efetuou pedido de parcelamento dos créditos executados - fato, aliás, que foi omitido por esta última. No entanto, embora a Fazenda Nacional mencione que a confissão dos débitos ocorreu em 03/12/2010, os documentos trazidos - em especial o de fl. 95 - indicam que o parcelamento pode ter ocorrido, na verdade, em 30/07/2007 e foi rescindido em 18/02/2012. Em suma, não é possível saber se a confissão mencionada pela exequente em sua manifestação se refere à entrega de declaração ou ao parcelamento propriamente dito. Os documentos trazidos tampouco esclarecem o que realmente ocorreu. De outra volta, como o excipiente omitiu uma informação que se afigura imprescindível para o conhecimento de seu pedido, não há como apreciá-lo adequadamente, sendo aconselhável que a questão seja ventilada novamente na sede adequada dos embargos à execução, nos quais será permitido às partes produzirem suas provas, de modo a espantar de vez quaisquer dúvidas existentes. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 72/74. Tendo em vista o alegado pela exequente em relação ao crédito tributário relativo à competência 08/2002 (fl. 80 vs.), determino a SUSPENSÃO da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a Fazenda Nacional informe a decisão administrativa adotada em relação àquela competência. Decorrido este prazo in albis, guarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento. Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA**

Certidão retro: segue para republicação o despacho de fl. 258, vazado nos seguintes termos: Sobre a impugnação à execução oposta às fls. 255/257, manifeste-se a parte exequente (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA NEVES BARRETO (fls. 127/129), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.820,03, no lugar dos R\$ 6.130,48 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou corretamente o índice contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com o valor apresentado pela CEF, requerendo a manutenção dos seus cálculos, os quais entende corretos, bem assim protestando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, ocasião em que solicitou o levantamento do valor incontroverso. Tão logo expedido Alvará de Levantamento do valor incontroverso (vide fl. 138), os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, tendo a auxiliar do Juízo prestado informações às fls. 143, apontando erro nos cálculos da parte executada e ratificando aqueles apresentados pela parte exequente. Intimadas as partes, a impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, e a impugnante discordou, reiterando que a correção do valor executado deve se dar nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado, uma vez que não houve aplicação do índice contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse não concordar com o valor apresentado pela CEF, reiterando que efetuou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária do E. TRF 3ª Região, reputando-os corretos. Por seu turno, a Contadoria Judicial (fl. 143) informou que os cálculos apresentados pela CEF se encontram prejudicados, uma vez que houve a aplicação da tabela instituída pela Resolução nº 134/2010 do CJF, e ratificou os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que estão de acordo com a sistemática de cálculos da Justiça Federal. Com efeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no qual se baseou a CEF, foi alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, e consequentemente seus cálculos não guardam consonância com o julgado, restando prejudicados. Assim, tenho por escoreitos os cálculos da parte exequente, uma vez que foram realizados obedecendo as diretrizes da Resolução nº 267/2013 do CJF, em vigor. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo como corretos os cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à autora ANA MARIA NEVES BARRETO em R\$ 6.130,48 (seis mil cento e trinta reais e quarenta e oito centavos), posicionado para maio de 2016, na forma dos cálculos de fls. 118/120. Condono a parte impugnante (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente (Ana Maria Neves Barreto), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 1.310,45 (diferença entre o valor executado e o valor da impugnação). Decorrido o prazo para eventual recurso, e nada requerido pelas partes, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, referente ao saldo remanescente na conta à ordem da Justiça Federal constante de fl. 132. Publique-se e cumpra-se.

**0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA**

Vistos. 1 - Ante a concordância manifestada pela exequente às fls. 1.082/1.083, defiro à parte executada o parcelamento da verba sucumbencial em execução, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas devidamente corrigidas na data do efetivo depósito, conforme solicitado à fl. 1.078.2 - O montante do débito contante da memória de fls. 1.075/1.076, deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem assim de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC.3 - Por óbvio, fica prejudicado o pleito da exequente, para que o depósito inicial seja realizado até o final do mês de abril p.p., ficando determinado que a executada comprove nos autos o depósito das respectivas parcelas até o último dia útil de cada mês, vencendo a primeira em 30/06/2017 (sexta-feira), e as demais nos meses subsequentes. 4 - Fica a executada advertida de que, na ausência de comprovação do depósito de qualquer das parcelas no prazo consignado, conforme requerido subsidiariamente pela exequente, ser-lhe-á penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 3.288 do CRI local, seguindo-se os atos de expropriação nos termos do NCPC, parágrafo 3º, artigo 523. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL**

Sobre a impugnação à execução de fls. 201/205, diga a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa.

Ainda que os valores das contribuições sociais, indicados nos recibos de escrituração fiscal digital (Id 1661952), não sejam o valor tributado que as empresas impetrantes entendem indevido, demonstram que o proveito econômico que pretendem obter por meio do presente mandamus é bem superior ao valor econômico atribuído à causa, razão pela qual impõe-se o seu ajuste.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) e determino que as impetrantes recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais faltantes, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

**MARÍLIA, 21 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa.

Ainda que os valores das contribuições sociais, indicados nos recibos de escrituração fiscal digital (Id 1661952), não sejam o valor tributado que as empresas impetrantes entendem indevido, demonstram que o proveito econômico que pretendem obter por meio do presente mandamus é bem superior ao valor econômico atribuído à causa, razão pela qual impõe-se o seu ajuste.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) e determino que as impetrantes recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais faltantes, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

**MARÍLIA, 21 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa.

Ainda que os valores das contribuições sociais, indicados nos recibos de escrituração fiscal digital (Id 1661952), não sejam o valor tributado que as empresas impetrantes entendem indevido, demonstram que o proveito econômico que pretendem obter por meio do presente mandamus é bem superior ao valor econômico atribuído à causa, razão pela qual impõe-se o seu ajuste.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) e determino que as impetrantes recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais faltantes, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

**MARÍLIA, 21 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a sistemática de trabalho do Douto Juízo desta 2a. Vara Federal, embora entenda ser desnecessária a inclusão do ente público como assistente, acolho o pedido da Fazenda Nacional de inclusão no polo passivo da demanda na qualidade de assistente.

Façam-se as anotações necessárias.

**MARÍLIA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEWTON DE ASSIS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEWTON DE ASSIS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, § 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-D. (...).

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim sendo, **defiro** a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, Otorrinolaringologia, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo a médica designada informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve.

Quesitos do juízo:

<p><b>Preâmbulo:</b> Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.</li><li>2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.</li><li>3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?</li><li>4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?</li><li>5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?</li><li>6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos.</li><li>7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual:</li><li>8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.</li><li>9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).</li></ol>
--

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (depositados nesta Secretaria).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001420-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Ciência às partes do que restou decidido nos autos (fls. 333/354).Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Tendo em vista o solicitado pelo r. Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Natal/RN e do r. Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 214 e 216/220), DESIGNO AUDIÊNCIA neste Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, para o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, às 14h00, por videoconferência, com os mencionados Juízos Deprecados, para oitiva das testemunhas Josenildo B. Rodrigues e Renata Jaguaribe de Miranda, respectivamente. Traslade-se cópia da presente determinação aos autos da Carta Precatória n.º 3344-13.2017.401.3400, restituindo-a à 12ª Vara Federal de Brasília/DF, para cumprimento, tendo em vista a designação da videoconferência na data acima mencionada. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Natal/RN. Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JANDIRA SZITIKO DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de tarifas cobradas pela manutenção da conta corrente nº 47.889-8, da agência 0320 e, cumulativamente, condene a ré à compensação de danos morais advindos de sua inscrição em cadastro negativo de consumo.

Em apertada síntese, a autora sustentou que realizou transferência eletrônica interbancária do saldo disponível na propalada conta bancária, lá deixando apenas R\$ 50,00, e requereu seu encerramento.

Aduziu que, nada obstante a solicitação de encerramento, a ré quedou-se inerte e, indevidamente, promoveu a cobrança de tarifas no período de agosto de 2014 a abril de 2017.

Averbou que, a partir de janeiro de 2015, foi ilegalmente reduzida à condição de devedora da instituição financeira ré, visto que não mais houve saldo para fazer frente à cesta de serviços mensalmente debitada.

Obtemperou que, de forma maliciosa, a ré aguardou o transcurso de 27 meses para promover a cobrança administrativa do débito, seguida da inscrição de seu nome no cadastro de consumo mantido pela Serasa Experian.

Fiou-se na Resolução 2.025, do Banco Central do Brasil, que prevê o encerramento de conta bancária inativa por período superior a seis meses.

À guisa de tutela provisória de urgência, postulou sua exclusão do referido cadastro negativo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2.025, de 24/11/1993, do Banco Central do Brasil, estabelecia que a conta não movimentada por mais de seis meses considerava-se inativa.

Sucedeu que referido preceito normativo foi revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/07/1996.

Para além, o art. 12, I, do mesmo ato normativo, com redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/06/2000, ao prever as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, estabelece a "comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato" (grifei).

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se a inexistência de comprovação da indispensável comunicação prévia e escrita, preordenada à extinção do contrato de prestação de serviços bancários.

Nada obstante, os extratos anexados à petição inicial (Id 1618513) externam que, a partir de setembro de 2014, não houve qualquer movimentação bancária por parte da autora. Os únicos eventos dignos de nota são os débitos das tarifas ora impugnadas.

Esse o quadro, bem assim em consideração ao que propugnam as regras ordinárias de experiência, reputo configurada a probabilidade do direito. Isto porque não se afigura plausível que um consumidor mantenha ativa conta bancária para simplesmente efetuar o pagamento de tarifas. O contrassenso é perceptível *primo ictu oculi*.

O risco de dano é inerente à inscrição no cadastro restritivo mantido pela Serasa Experian, impediente da tomada de crédito no mercado financeiro, da contratação de operações bancárias diversas (financiamentos habitacionais, de automóveis etc.), da realização de compras em crediários e de outras operações elementares ao cotidiano.

Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em virtude de débito oriundo da conta corrente nº 0320.001.00047889-8, comunicando este juízo a efetivação da medida.

Semprejuízo, cite-se a ré e intime-a para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 28 de agosto de 2017, às 14 horas.

Conforme disposto no § 3º do referido art. 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

A intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Oficie-se à Serasa e ao Serviço Central de Proteção ao Crédito – SPCPC, este último por meio da Associação Comercial e Industrial de Marília – ACIM, solicitando informações sobre a existência de outros eventuais registros em nome do requerente desde maio/2017. Faça-se constar dos ofícios prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta, uma vez que referidas informações deverão estar nos autos na data da audiência acima designada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3995**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000985-85.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO**

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o Ministério Público Federal, com vistas a assegurar eficiência própria do administrador público probo e atento à legalidade, no que toca à prestação do serviço de saúde por profissionais atuantes no SUS, pretende seja o Município de Alvaro de Carvalho compelido a: i) instalar e colocar em funcionamento controle eletrônico de frequência biométrica para todos os servidores da área da saúde, inclusive médicos e odontólogos; ii) fixar sistema de responsabilização dos servidores que não cumprirem a jornada de trabalho; iii) disponibilizar, para consulta por qualquer cidadão, registro de frequência dos aludidos profissionais; iv) disponibilizar, na internet, local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados ao SUS e v) estabelecer rotinas de fiscalização do cumprimento de tais providências. Intimada a manifestar interesse no feito, a União disse que nele não interviria. Instado a se pronunciar na forma no artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, o réu noticiou o cumprimento da pretensão ministerial, juntando documentos. O MPF teve vista dos autos e requereu a designação de audiência de conciliação. Firmando-se a competência da Justiça Federal para examinar o feito, designou-se audiência de conciliação. Na data anotada, o MPF disse da necessidade de o réu comprovar o alegado, no mês imediatamente vencido; clamou por tal demonstração. Deferiu-se, então, a tutela de urgência conclamada na inicial. O Município de Júlio Mesquita informou o cumprimento do determinado na tutela concedida, juntando documentos. Após esclarecimentos prestados pelo Município, o MPF e a municipalidade confirmaram composição amigável. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, ajustaram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda; proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 119, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do CPC. Sem honorários de sucumbência, inócidente na espécie. Custas não há, diante do disposto nos artigos 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e 90, 3º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SEDLP. R. I, inclusive o MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)**

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem os autores a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel que mencionam, bem como de sua arrematação nos autos de ação de execução manejada pela Caixa Econômica Federal. Sustentam ser impenhorável o bem construído, por se tratar de bem de família, ao que se alia o fato de a arrematação ter-se dado por preço vil. Pedem, escorados nisso, sejam declaradas nulas a penhora e a arrematação efetuadas. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. O juízo da 1.ª Vara local, perante o qual a ação foi proposta, declinou da competência e os autos vieram a ter a esta 3.ª Vara Federal. O feito foi extinto sem resolução de mérito. Os autores interpuseram recurso de apelação. Com contrarrazões da CEF, os autos foram remetidos à instância superior. O TRF da 3.ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito para regular processamento. Transitado em julgado o acórdão e baixados os autos, determinou-se que Serventia providenciasse, acessando o sistema ARISP, certidão atualizada do imóvel objeto da inicial. Juntou-se a certidão imobiliária requisitada. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que não cabe opor impenhorabilidade do bem de família dado em hipoteca e que a alegação de preço vil é matéria preclusa; juntou documentos à peça de resistência. Instada à especificação de provas, a CEF disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. Os autores manifestaram-se sobre a contestação da CEF. O MPF tomou ciência do processado e opinou pela improcedência do pedido. O réu Marcos, citado, apresentou contestação. Levantou preliminares de ilegitimidade ativa e de impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, no mérito, a improcedência da pretensão inaugural. Os autores apresentaram réplica à contestação do requerido Marcos. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento; desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Analisando, desde logo, a matéria preliminar invocada na contestação do réu Marcos. A autora Giovana Lemes Lopes, filha dos autores Tânia e Marcelino (fl. 17), executadas na Execução n.º 0005121-82.2003.403.6111, que a este feito está relacionada, compareceu na demanda a fim de defender a posse do bem objeto de arrematação no feito executivo, afirmando bem de família. Bem por isso, não há ilegitimidade ativa a reconhecer. Impossibilidade jurídica do pedido, com o advento do novo CPC, deixou de ser considerada condição da ação. A matéria passa a intrinsecar-se, assim, com o mérito; enfrentado este, aquela também o será. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. Voltam-se os autos contra penhora e posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Sívio Battistetti, n.º 500, nesta cidade, nos autos da Ação de Execução n.º 0005121-82.2003.403.6111, com trâmite por esta Vara. Argumentam, num primeiro plano, ser o imóvel impenhorável, por se tratar de bem de família. O regramento da matéria é dado pela Lei n.º 8.009/90, que em seus artigos 1.º e 3.º estabelece: Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3.º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (...) Reconhece-se, assim, a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar, mas não é ela oponível à execução de garantia, oferecida pelo proprietário, que sobre o bem recaia. A fls. 51/330 está cópia do feito executivo. Nele figura como exequente a CEF e, como executados, a pessoa jurídica Artgraf de Marília Ltda. ME e os ora autores Tânia, Alaide e Marcelino. A Artgraf de Marília Ltda. ME, ao que consta de fls. 78/79, é empresa familiar; nela figuram como sócias unicamente as ora autoras Alaide e Tânia (mãe e filha - fl. 14). Está sediada, ademais, em local vizinho ao imóvel que é objeto da inicial (fl. 80) e no qual afirmam residir os autores. De outra parte, está aludida execução fundada em contrato de financiamento firmado com a pessoa jurídica, no qual figuram como avalistas Tânia, Alaide e Marcelino. Tânia ainda ofereceu em hipoteca, na qualidade de interveniente garantidora, o terreno situado Rua Sívio Battistetti, n.º 500, de sua propriedade (fls. 302/303v.º). Segundo é dos autos, trata-se de terreno sobre o qual, em data posterior à hipoteca, levantou-se edificação, na qual estão a residir os autores. O que se tem, diante do quadro desenhado, é que o imóvel penhorado na ação de execução e depois arrematado foi oferecido em hipoteca pelos próprios devedores, no interesse de toda entidade familiar, o que remete à ressalva do inciso V do artigo 3.º, atrás copiado. A respeito do tema, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que é passível de penhora o imóvel dado em garantia em favor da pessoa jurídica, pelos únicos sócios, integrantes da mesma entidade familiar, hipótese em que se há de presumir que o ato de disposição vem em benefício dos integrantes da família. A esse propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ÚNICOS SÓCIOS. CÔNJUGES. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 848.498/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E OS AVALISTAS DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA AVALISTA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA, LEI 8009/90. 1. Não há supressão de instância ou violação do tantum devolutum quanto appellatum quando, no próprio recurso de apelação, tangencia-se a questão que não teria sido apreciada pelo juízo sentenciante. 2. Constitui função do Poder Judiciário dizer o direito à luz dos fatos apresentados pelas partes. 3. Possibilidade de o tribunal, apreciando apelação dos embargantes, julgar improcedentes os embargos à execução, para, por fundamentação diversa, reconhecer inexistente a proteção conferida pela Lei 8.009/90. 4. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, interpretando a regra do art. 3.º, inciso V, da Lei 8009/90, é no sentido da impenhorabilidade do imóvel dado em hipoteca quando a dívida garantida seja de terceiro, que não o proprietário do bem. 5. Caso concreto em que a hipoteca foi constituída pela avalista de cédula de crédito comercial, sendo a dívida contraída em favor de empresa familiar. 6. Sendo sua a dívida derivada de obrigação autônoma decorrente do aval, presume-se que tenha vindo em favor da família. 7. Incidência da exceção prevista no art. 3.º, V, da Lei N. 8.009/90. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201201697717, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 24/02/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. ÚNICOS SÓCIOS. MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO QUE REVERTE EM BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1- Execução ajuizada em 27/3/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/11/2013. 2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de excussão o bem de família oferecido em hipoteca pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 6- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 7- O benefício gerado aos integrantes da família é presumido quando se trata de dívida contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher. 8- A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição. 9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1421140, Rel. NACY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2014) Significa que, no caso, a impenhorabilidade aventada não pode servir de empecilho à execução manejada pela CEF. De outra parte, alegação de preço vil em razão do aquecimento do mercado imobiliário local, desprezada por isso a bem lançada avaliação levada a efeito nos autos da execução (de R\$35.000,00 - fls. 146/147) e emprestando-se confiabilidade a laudo unilateral produzido por imobiliária local (de R\$45.000,00 - fl. 49), não persuade; a avaliação feita por sujeito imparcial, já que auxiliar do juízo, deve prevalecer. Outrossim, o cálculo do ITBI da arrematação tomou em conta o preço de aquisição atualizado do imóvel, cotado em R\$35.000,00 (fls. 250), exatamente o valor da avaliação judicial. A mais não ser, mesmo nas águas da inicial, lanço de 46,66% do valor da avaliação imaginada, ou seja, aproximadamente metade do valor que se pensa ter o imóvel, não é preço vil (STJ - Resp 839.856, Rel. o Min. Jorge Scartezini, DJU de 16.10.06, p. 383). Inocorre, na espécie, nulidade a ser proclamada. Improcede, pois, às ínteras, a pretensão inicial. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, importe que será suportado em partes iguais pelos autores vencidos e cujo proveito será dividido entre os réus vencedores. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença ao feito n.º 0005121-82.2003.403.6111. P. R. I.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores requerem do INSS pensão em razão da morte da avó, de quem se mantiveram sob guarda judicial até a data do óbito. Afiançam cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que eram dependentes da defunta, no momento do óbito; sobremais, Alcir faleceu empalmado qualidade de segurado. Fundados nos fatos e nas razões jurídicas que articulam, pedem a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência também pleiteiam. À inicial juntaram procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido, rebatendo-o por completo, forte em que condição de dependente dos autores não ficou demonstrada; juntou documento. Os autores apresentaram réplica à contestação e requereram a oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e concordou com a produção da prova oral requerida. O feito foi sentenciado, julgando-se improcedente o pedido. Autores e MPF interpuseram recursos de apelação. Decisão de segundo grau negou provimento aos apelos; em face dela, o MPF interps recurso de agravo. Sobreveio acórdão dando provimento ao agravo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução, com a produção de prova testemunhal. Com o trânsito em julgado e baixados os autos, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, ouviram-se testemunhas arroladas pelos autores e deferiu-se prazo às partes para apresentação de memoriais. Vieram as alegações finais das partes. O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretendem os autores, alegando ter estado sob a guarda de Alcir Fabrício da Ressurreição, sua avó (fls. 13 e 14), obter pensão em razão da morte dela, ocorrida em 27.08.2012. Para a concessão do prefallido benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A qualidade de segurado da finada Alcir é inconteste. Quando faleceu, em 27.08.2012 (fl. 17), estava a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 38). No mais, a morte se deu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em discussão, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A fl. 16 provou-se que os autores, em 18.03.2004, foram entregues à guarda de Alcir Fabrício da Ressurreição, por tempo indeterminado. Sobre o assunto, a jurisprudência inclina-se no sentido de que, muito embora o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.528/97), não contemple o menor sob guarda como dependente previdenciário, pode ser ele enquadrado na figura do menor tutelado, enfiçada na norma. O fundamento da equiparação está em que o detentor da guarda, assim como o tutor, está encarregado da assistência material e moral do menor. Perfilando esse posicionamento, há os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO À SENTENÇA. VÍCIO SUPERADO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ E NETOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - Assiste em parte razão ao INSS ao alegar a ocorrência da nulidade relativa à ausência de sua intimação pessoal acerca da sentença. Entretanto, não se decreta a pretendida anulação dos atos processuais praticados posteriormente à sentença, eis que a referida nulidade veio a ser superada justamente com o manejo do presente recurso pois, com ele, a Autarquia pode confrontar, como de fato o fez, o acerto processual e meriório das decisões judiciais preferidas no presente feito. Precedentes deste Tribunal e do e. STJ. II - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua íntegra, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e seu avó falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. III - A comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, constante da redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, dirige-se à esfera administrativa, cuja atuação é absolutamente vinculada aos termos da Lei, e não ao Julgador, que pode considerar outros elementos de prova para concluir pela existência ou não da dependência econômica. IV - O falecido, como detentor da guarda judicial de seu neto, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a este, reforçando, assim, a tese invocada pelos autores no sentido de que era dependente de seu avó. Na verdade, não se ignora o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas se otemporaram seus termos, de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela. V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (REO 00209078820164039999, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENOR SOB GUARDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus, já que estava usufruindo benefício de aposentadoria por invalidez quando do seu óbito, conforme demonstram os extratos de tela obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS (fls. 15), enquadrando-se na hipótese do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial do segurado falecido, consoante comprova a cópia do termo de compromisso de guarda e responsabilidade acostado às fls. 11 dos autos. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, ele pode ser abrangido pela expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: AC 1596149, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 21.05.2013, DJF3 29.05.2013; APELREEX nº 770822, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, 10ª Turma, j. 18.12.2012, DJF3 09.01.2013; AC nº 1293531, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 15.10.2012, DJF3 26.10.2012; AC 1203841, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 7ª Turma, j. 08.10.2012, DJF3 17.10.2012; AI 477107, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, 7ª Turma, j. 13.08.2012, 22.08.2012; AC nº 1088219, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, 7ª Turma, j. 16.02.2012, DJF3 08.03.2012; AC nº 2003.61.09.003452-3, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, j. 14.03.2011, DJF3 18.03.2011. 4. Assim, entendo que restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a sua falecida avó e guardã, sendo devido o benefício de pensão por morte em seu favor, a partir do óbito (12/02/2016 - fls. 16), por se tratar de menor. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00029062120174039999, DESEM-BARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) Outrossim, os autores, segundo a prova oral colhida (fls. 126/131), dependiam economicamente da avó. Deveras, a testemunha Anderson José dos Santos, ouvida, disse que era vizinho da falecida Alcir e sabe que ela cuidou dos autores desde que nasceram, arcando com as despesas de sua manutença. Afirmou que Fernanda, a mãe deles, não morava com eles e que raramente a via por lá. Segundo a dona Alcir lhe dizia, o pai das crianças era desconhecido. A testemunha Luciana de Oliveira Basso, de sua vez, informou que quem mantinha economicamente os autores era a Dona Alcir e que ela fez isso enquanto esteve viva. Disse que a mãe dos autores morava com eles na época, mas não ficava em casa e não cuidava deles. Não conhece o pai dos autores. Sabe que os autores moraram com a avó desde que nasceram. Já para a testemunha Luciana de Oliveira Santos, Fernanda, mãe dos autores, morou bastante tempo fora de Marília. Ela não ficava muito tempo em casa, saía sempre e deixava as crianças com a mãe. Afirmou que quem pagava as contas relativas aos autores era a Dona Alcir; foi esta quem tomou conta das crianças desde que nasceram. Sabe que depois que a Dona Alcir morreu, Fernanda voltou e começou a cuidar dos filhos. Disse que ela faz bicos de faxina, quando consegue. Referiu que Dona Alcir deixou a casa para as crianças. O que se tem, em suma, é que a falecida Alcir cuidou dos autores, seus netos, desde que nasceram até a morte dela, provendo-lhes do necessário. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo. Fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data do requerimento administrativo (20.09.2012 - fl. 22), conforme requerido. Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 20.09.2012 (data do requerimento administrativo), em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consecutário da sucumbência adiante estabelecidos. Condono o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condono o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Diagramado, eis o benefício: Nome dos beneficiários: Jefferson da Ressurreição e Danielle Aparecida da Ressurreição Representante do incapaz: Fernanda Aparecida da Ressurreição Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 20.09.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EAD) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial arduo, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor juntou mídia contendo cópia do procedimento administrativo NB nº 147.076.500-1. A serventia, atendendo a determinação judicial, reproduziu os documentos dela constantes e os juntou aos autos. Ao se considerar ausente interesse de agir, foi o feito sentenciado para indeferir a inicial. O autor interpsu recurso de apelação. A sentença foi anulada em segundo grau. Transitada em julgado a decisão de instância superior e baixados os autos, o autor foi intimado a juntar formulários e laudos técnicos relativos às atividades alegadas especiais. O autor, juntando documentos, requereu fosse oficiado às empresas empregadoras solicitando a documentação faltante. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na consideração de que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Deferiu-se a expedição de ofício requerida. O autor juntou PPP. Veio resposta da empresa empregadora ao ofício expedido. As partes se manifestaram acerca da documentação juntada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 14.02.2013 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.09.2008. No mais, queixa-se o autor que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidelidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Muito bem O autor afirma trabalho desempenhado sob condições adversas de 01.10.1979 a 30.09.1980, de 01.10.1980 a 30.09.1982, de 01.11.1982 a 17.02.1983, de 19.04.1983 a 19.04.1985, de 19.04.1985 a 31.08.1986, de 01.09.1986 a 18.06.1996, de 19.06.1996 a 31.07.1998, de 03.08.1998 a 31.01.2003, de 27.01.2003 a 14.07.2005, de 14.07.2005 a 16.01.2006, de 09.01.2006 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 03.09.2008. O interstício que vai de 01.09.1986 a 28.04.1995 foi computado pelo INSS como trabalho sob condições especiais, como se vê de fls. 69v.º/71 e refere o autor a fl. 127. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Os demais períodos estão registrados em CTPS (fls. 23, 24, 27 e 28) e foram contados administrativamente como trabalhos sob condições comuns (fls. 69v.º/71). Durante todos eles o autor foi vigilante. Note-se que periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. É o uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante que revela a periculosidade da atividade desenvolvida, permitindo que se enquadre no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Isso por que a atividade de vigilante patrimonial, quando equiparada a de porteiro e zelador, não atrai periculosidade. A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 413614, Proc.: 200200192730, UF: SC, 5ª T., DJ de 02/09/2002, p. 230, Rel. GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. I. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200134000178179, Proc.: 200134000178179, UF: DF, 1ª T., DJ de 16/8/2004, p. 26, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO. I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. II - Remessa necessária improvida. (TRF da 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 290401, Proc.: 200202010253500, UF: RJ, 2ª T., DJU de 24/09/2002, p. 271, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR) Com relação aos intervalos de 01.10.1979 a 30.09.1980, de 01.10.1980 a 30.09.1982, de 01.11.1982 a 17.02.1983, de 19.04.1983 a 19.04.1985, de 19.04.1985 a 31.08.1986, de 19.06.1996 a 31.07.1998, de 27.01.2003 a 14.07.2005 e de 09.01.2006 a 31.07.2006, não há qualquer indicativo nos autos de que o autor tenha trabalhado armado. No tocante ao trabalho realizado de 29.04.1995 a 18.06.1996, de 03.08.1998 a 31.01.2003 e de 01.08.2006 a 03.09.2008, os PPPs de fls. 19, 20 e 162 referem que o autor, no exercício de suas funções de vigilante, portou arma de fogo. Por isso, condições especiais de trabalho, com relação a tais períodos, podem ser reconhecidas. Para o intervalo de 14.07.2005 a 16.01.2006, o PPP de fl. 156 indica exposição a ruído de 68 decibéis (abaixo de limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, nas linhas do que antes se aludiu) e não refere uso de armamento. Reconhece-se especial, em suma, apenas o trabalho realizado pelo autor de 29.04.1995 a 18.06.1996, de 03.08.1998 a 31.01.2003 e de 01.08.2006 a 03.09.2008. Somados tais períodos àqueles que o INSS admitiu especiais (13.09.1978 a 26.09.1979 e 01.09.1986 a 28.04.1995 - fls. 69v.º/71), não atinge o autor tempo de serviço suficiente ao deferimento do benefício postulado. Deveras, repare-se na contagem do tempo especial apurado: Conta o autor, ao que se nota, menos de 25 anos de trabalho especial e não fez jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 29.04.1995 e 18.06.1996, entre 03.08.1998 e 31.01.2003 e entre 01.08.2006 a 03.09.2008, mas julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 (quinhentos reais) à senhora advogada do autor e este R\$700,00 (setecentos reais) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser a executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem traduzida em dinheiro de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 169v.º. P. R. I.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A contra o empresário individual COSMO REZENDE DA SILVA - ME, titular dos estabelecimentos cognominados Vagão Águas e Vagão Lanches, visando à reintegração de posse da faixa de domínio adjacente ao Km-465 mais 710 metros da linha férrea de que arrendatária em virtude de contrato de arrendamento originariamente celebrado com a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, adjecto ao contrato de concessão celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Em apertada síntese, a autora alegou que, ao edificar no local sobre cuja posse ora de controverte, o réu invadiu área qualificada como faixa de domínio. Pediu antecipação de tutela e, ao final, a definitiva reintegração de posse com relação à referida área, seguida do desfazimento das construções lá realizadas. A petição inicial (fs. 2-16) veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 17-85). Termo de prevenção positivo (fs. 86-87). Em despacho inicial, este juízo federal afastou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos feitos apontados no supramencionado termo de prevenção; ainda, determinou a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para manifestação de interesse na lide (fl. 89). Sobreveio requerimento do DNIT no sentido de sua admissão como assistente simples da autora (fl. 93), o que foi deferido (fl. 95). Conquanto pessoalmente intimada (verso das fs. 91 e 92), a ANTT ficou-se silente, deixando transcorrer o decênio que lhe foi assinado. Em audiência de justificação, verificada a impossibilidade de conciliação, converteu-se o rito adotado para o ordinário, nos termos da lei processual anterior, e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fs. 114-115). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fs. 131-140). O réu apresentou contestação, defendendo a ausência da alardeada turbância à posse, na consideração de que se instalou e construiu no local em questão mediante autorização do poder público municipal. Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e clamou pela improcedência do pedido. À peça de defesa juntou procuração e documentos (fs. 141-165). Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto (fs. 169-170). A autora e o DNIT manifestaram-se sobre a contestação apresentada (fs. 177-181 e 183-187). As partes foram chamadas a especificar provas (fs. 167 e 182). Na oportunidade, o réu pediu provas oral e pericial, assim como a juntada de documentos; a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fs. 173-175). A autora e o DNIT manifestaram-se em réplica, o último informando não ter provas a produzir (fs. 176 e 189-187). Intimado, o réu justificou seu interesse na produção da prova pericial requerida (fs. 189-190). O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público capaz de justificar sua intervenção na relação processual (fl. 193, verso). Sancionou-se o feito, indeferiu-se a gratuidade judiciária pleiteada pelo réu e deferiu-se a realização de perícia (fl. 195). A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 196-197). O réu cingiu-se a formular quesitos (fs. 201-202). O réu opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu a justiça gratuita (fs. 204-208). Reconhecendo-se a existência de erro material na decisão embargada, foi ele corrigido, em face do que o réu interpôs agravo de instrumento (fl. 209). Veio cópia da decisão de segundo grau proferida no recurso de agravo (fs. 237-238). O DNIT atravessou petição para requerer a redesignação da perícia, à falta de intimação do deferimento da prova (fs. 277-278). Indeferido o pleito do DNIT (fl. 279), noticiou ele a interposição de agravo retido (fs. 285-287), ao qual foi negado o efeito regressivo (fl. 289). Cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo réu (fl. 291). Juntou-se o laudo do exame pericial (fs. 297-309). O Ministério Público Federal carrou aos autos cópia de laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Técnico-Científica da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, indicativo da invasão da faixa de domínio pelo réu (fs. 311-322). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e, em seguida, sobre a documentação trazida pelo parquet federal (fs. 324-331, 336-343 e 345-347). O réu trouxe documento aos autos, a respeito do qual falou a autora (fs. 349-354 e 356-365). É o relatório. É procedente a pretensão deduzida na inicial. Cabe trazer a lume no caso, por se tratar de ação possessória voltada à tutela do patrimônio público, o disposto no art. 71, caput, do Decreto-lei nº 9.760/1946, in verbis: Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Assim, na hipótese de invasão de área pública por particular, há de prevalecer o sistema civil de proteção possessória em favor do ente público, que atua na espécie com predominância de interesse. É para ser considerada legítima a posse de bem público por particular, não basta que não se configure violência, clandestina ou precária. Exige-se assentimento da autoridade competente, ou seja, a ocupação há de vir precedida de outorga estatal. Cingido o enfoque à situação fática debruçada, a faixa de domínio adjacente a ferrovias é bem público de uso especial e está assim definida pelo Decreto nº 2.089/1963, alvíssimo à desapropriação: Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. 1.º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria. 2.º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do DNEF. - grifei De sua vez, o artigo 4.º da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, na redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.932/2004, estabelece: Art. 4.º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Substancialmente, a redação original do dispositivo era idêntica, diferindo-se apenas pelo emprego do latim em vez do vernáculo (faixa non aedificandi). Está-se diante, ao que se vê, de limitação administrativa que impõe ao particular o dever de não fazer, ou seja, de não construir na faixa de domínio, definida pelo Decreto nº 2.089/63, nem na porção não edificável, referida pela Lei nº 6.766/79. À vista de tais considerações, prova pericial fez-se imprescindível, a fim de estabelecer com exatidão o local onde edificado o comércio descrito na inicial. Nessa empreita, o perito judicial, em vistoria empreendida no local, pôde constatar que a edificação do Requerido dista 5,55m (cinco metros mais cinquenta e cinco centímetros) do trilho mais próximo da mesma e está totalmente inserida na Faixa de Domínio da Ferrovia (fs. 298/309). Ao que se vê, o alegado esbulho restou demonstrado. O réu construiu em área de domínio do poder público, sobre a qual recai proibição de edificar. Licença de uso, concedida por quem não é dono, nem possuidor, não gera direito em favor do réu e em face da autora, por óbvio, não pode ser oposto. Antes, cuida-se de ato administrativo inválido por insuperável incompetência do sujeito. No caso dos autos, em suma, a proteção possessória perseguida é de ser deferida; confirmam-se julgados no mesmo sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA FERROVIA. Comprovado que as construções foram erigidas a menos de quinze metros da linha férrea e, portanto, dentro da faixa de domínio operacional objeto da concessão ferroviária, resta caracterizado o esbulho possessório, a ensejar a reintegração da ALL na posse do imóvel. Sentença mantida na íntegra. (TRF4, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5001048-80.2013.404.7120, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 22/10/2015, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EDIFICAÇÕES INCLuíDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO. MARGEM DE FERROVIA FEDERAL. ESBULHO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEMOLIÇÃO. IRREVERSIBILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a reintegração de posse requerida pela Transnordestina Logística S/A, em relação a imóveis situados em faixa de domínio União (...). 4. Esta Corte já decidiu que: O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer. Precedente: (TRF5 - Terceira Turma, AG 00052550620134050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 29/08/2013). 5. A proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências. 6. A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não-fazer ao administrado. 7. No caso dos autos, as construções efetuadas pelos promovidos distam 4,5 metros (barraça de alvenaria construída por Antonio Soares Ferreira) e 16 metros (duas casas construídas por Antonio Soares Ferreira e duas casas construídas por Maria do Socorro Silva Araújo) dos trilhos, estando situadas em distância menor do que a soma das faixas de domínio da linha férrea (seja ela correspondente a 45, 30 ou 6 metros) e da área não edificável (15 metros). 8. A ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé ou velha, vez que seu caráter de precariedade independe de sua natureza. 9. A retomada das áreas incluídas nas faixas de domínio da União independe da indenização das benfeitorias realizadas pelo particular. 10. O DNIT pretende a reforma parcial da sentença, para que haja o deferimento da tutela antecipada, no sentido de se determinar a imediata demolição das construções. Não obstante, verifica-se que o pedido de demolição das edificações realizadas nas áreas esbulhadas deve aguardar a fase de execução da sentença prolatada na fase de conhecimento, uma vez que essa providência reveste-se de característica de irreversibilidade. 11. Apelações improvidas para determinar a reintegração da posse à Transnordestina Logística S/A, bem como para que seja retirada a cerca fixada na faixa de domínio. (TRF5, AC 578489/CE, Processo: 00025554120124058100, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 12/04/2016 - Página 14) Não é caso de antecipar a tutela vindicada. Em que pese a reversibilidade jurídica da situação ao statu quo ante, a gravidade da situação recomenda prudência e consequente postergação da produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional. Primeiramente porque a edificação sedea estabelecimento do qual o autor retira seu sustento. Para além, não comparece situação indiciária de periculum in mora, visto que as vias férreas salvaguardadas pela intervenção estatal no domínio privado estão desativadas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio adjacente à estrada de ferro sob concessão e, em consequência, determinar ao réu a demolição da construção nele levantada. Condeno o réu a restituir as custas adiantadas, bem assim pagar honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tomo definitivos os honorários periciais e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do réu judicial (fl. 240). Custas pelo réu. No trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Comunique-se o teor desta sentença ao desembargador federal relator dos agravos de instrumento interpostos. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a retificação dos registros de distribuição, de modo a substituir Vagão Águas e Vagão Lanches por COSMO REZENDE DA SILVA - ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta trabalho desempenhado nos meios rural e urbano em condições especiais por tempo suficiente à concessão do aludido benefício. Pedir, então, seja ele deferido desde a data do implemento das condições necessárias à sua obtenção, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi extinto por falta de interesse de agir. O autor interpôs apelação. Decisão de segundo grau deu provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para regular processamento. Transitada em julgado a decisão e baixados os autos, determinou-se a citação do réu, concitando-se o autor a melhor instruir o feito. O autor atravessou petição para requerer desistência da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a oitiva de testemunhas e prazo para a juntada de documentos. Na oportunidade, aditiu o pedido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculada nos moldes da MP nº 676/2015. O réu disse que não tinha provas a produzir. Chamado a deduzir interesse no deslinde do feito, à vista do pedido de desistência formulado, o autor pediu seu prosseguimento. O autor juntou documentos, a respeito dos quais o réu teve ciência. Intimado a dizer sobre o aditamento do pedido pelo autor, o réu disse que com ele não concordava. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim de início que a fls. 158 e verso oportunizou-se ao autor esclarecer a necessidade/ utilidade da prova testemunhal requerida, declinando períodos de trabalho sobre os quais recaria, mas manteve-se ele inerte. Como ao juiz não se impõe o deferimento de prova que não se mostre útil ao deslinde da controvérsia (artigo 370, parágrafo único, do CPC), indefiro a prova oral pleiteada. Destarte, nos termos do artigo 355, I, ambos do CPC, julgo antecipadamente o pedido, com a anotação de que o aditamento ao pedido inserido na petição de fls. 140/143 não foi aceito pelo réu, razão pela qual não será conhecido (artigo 329, II, do CPC). De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Governa, no caso, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, pleiteia o autor aposentadoria especial. Persegue, então, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Outrotanto, vale ressaltar que para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, resvalando o critério do simples enquadramento profissional para o da efetiva exposição do obreiro a agente maléfico à saúde. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com esse trato, a emprestar moldura para a questão que acode enfrentar, examina-se a hipótese dos autos. O autor trabalhou no meio rural durante períodos anotados em CTPS (fls. 32/68) e constantes do CNIS (fl. 132), compreendidos entre 1976 e 2011. Análise, em primeiro plano, o trabalho realizado antes de 24.07.1991, quer dizer, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que efetivamente conferiu igualdade de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos. Especialidade, com relação àquele tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, J. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1ª, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rural no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalov, DJU de 21.08.2003). Quanto ao período posterior à Lei 8.213/91, também laborado nas lides rurais, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF3, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). No caso, vieram aos autos PPPs relacionados aos intervalos tomados de 02.01.2009 a 31.08.2009 (fls. 167v.º/168) e de 02.01.2010 a 14.10.2011 (fls. 170v.º/171), afirmando exposição a calor e a poeira (certo que a poeira que suscita especialidade é a poeira mineral - agente nocivo químico prejudicial à saúde do trabalhador - vide Código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). Aludidos formulários, todavia, não apontam profissional responsável pelos registros ambientais. E, não respaldados por análise técnica, como para os períodos em questão se exige, não servem à demonstração da especialidade afirmada. Não há como reconhecer, conclui-se, a especialidade de nenhum dos períodos de labor rural enunciados. Analisando agora o tempo de serviço urbano, cuja declaração de especialidade se pretende, o PPP de fls. 152/153, relativo ao trabalho realizado pelo autor de 01.06.2012 a 26.08.2015, para Puriman Indústria de Produtos de Mandioca Ltda. ME, indica exposição a diversos fatores de risco, entre eles ruídos de 85 decibéis, sempre com utilização de EPI eficaz. Referido documento aponta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 27.08.2014, o que equivale à inexistência de laudo anterior àquela data. Assim, não escorado o PPP, antes daquele marco, por laudo técnico das condições de trabalho, não é ele apto a iluminar a especialidade alegada para o trabalho até então realizado. A vista de tais informações e tendo-se em conta o entendimento do STF antecitado, tem-se por trabalhado sob condições especiais, uma vez que ultrapassado o limite de tolerância a exposição a ruído, o intervalo de 27.08.2014 a 26.08.2015. Por fim, o PPP de fls. 155/156, atinente ao período trabalhado pelo autor para a Ind. Prod. Mandioca Santa Lúcia Ltda. ME, compreendido entre 01.03.2016 e 29.04.2016, não amparado por trabalho técnico-pericial, não refere sujeição a agentes nocivos. Por isso é que, também para a atividade naquele interstício desenvolvida, não se reconhecem as condições especiais afirmadas. Cabe reconhecer especial, em suma, apenas a atividade desempenhada de 27.08.2014 a 26.08.2015. Isso considerado, soma o autor tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício que fica indeferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, o período de 27.08.2014 a 26.08.2015 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$300,00 (trezentos reais) ao senhor advogado do autor e este R\$700,00 (setecentos reais) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condecorando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições para a implantação do benefício, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Instado, o autor emendou a inicial. O processo foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial. O autor interpsu recurso de apelação, que restou provido pelo TRF da 3.ª Região, anulando-se a sentença e determinando-se a devolução dos autos para regular prosseguimento. Baixados os autos e citado o INSS, apresentou ele contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo prova pericial. Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos com vistas a forçar o direito sustentado. Sem nada acrescer em termos de prova, o autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando documentos, assim como a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. É ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado. Com relação a parte do tempo de serviço afirmado, veio aos autos PPP, informação documental de natureza técnica que, quando não impugnada ou contrasteada por elemento de igual envergadura, presta-se exatamente a iluminar tempo de serviço especial. Quanto ao tempo restante, ao autor cabia demonstrar que não conseguiu obter, por seus próprios meios e sem intervenção judicial, os documentos que pediu fossem requisitados (fls. 106/107). Como não o fez, fica o pleito indeferido. Indefiro, outrossim, a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil fisiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No caso, como se viu, não provou o autor que em busca do aludido documento diligenciou, sem sucesso. Nessa hipótese, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se enseja, como acentuado, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Isso considerado, julgo de plano o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 02.07.1984 a 29.09.1986, de 07.01.1992 a 02.01.1998 e de 03.01.1998 a 06.05.2013, que pretende levar a câmputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos interstícios constam do CNIS (fl. 90). Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2º T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Com relação ao trabalho realizado pelo autor de 02.07.1984 a 29.09.1986 e de 07.01.1992 a 02.01.1998, na qualidade de auxiliar cortador (fl. 24) e trabalhador braçal (fl. 28), nada se colacionou a fim de demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Como não se está diante de atividades que permitem reconhecimento da especialidade por mero enquadramento na legislação de regência, não há como declarar trabalho em condições adversas nos períodos acima. Quanto ao intervalo de 03.01.1998 a 06.05.2013, o PPP de fls. 32/33 só aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2003. Quer isso significar que para o período anterior o formulário não está baseado em trabalho técnico, tanto que não refere exposição a fatores de risco antes daquele marco. Já para o trabalho realizado a partir de 2003, o referido PPP indica sujeição a ruído (não quantificado) e a agentes químicos e biológicos, mas com utilização de EPI eficaz. Assim, não especificado o nível de exposição a ruído e tendo em conta o julgado do STF antes referenciado, no tocante à utilização de EPI, não há como reconhecer a especialidade também daquele último interstício. Em suma, não há como reconhecer especialidade dos períodos que a inicial refere. Diante disso, consolidada a apuração de tempo de contribuição indicada no documento de fl. 21, sem mais nada que a ela se acresça por virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas pelo vencido. P. R. I.

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação do imóvel. Narra o autor ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, assinando, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel. Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuou o comunicado de sinistro, mas não logrou resposta/solução. Esclarece que o imóvel ressentiu-se de vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustenta que pagou, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ré Sul América, citada, apresentou contestação. Levantou preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União e de ausência de interesse processual. No mérito, arguiu prescrição e defendeu que a pretensão inicial não encontrava amparo na lei, nem nas obrigações contratadas. À peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica. O juízo estadual da Comarca de Marília, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos à Comarca de Assis. O foro de Assis suscitou conflito de competência. Decisão do TJ/SP fixou a competência do juízo estadual de Marília. Retomados os autos à Marília, sobreveio decisão saneadora e deferiu-se a realização de perícia. A ré Sul América atravessou petição para requerer a remessa dos autos à Justiça Federal. Autor e ré formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. A ré Sul América interpôs agravo de instrumento em face da decisão que lhe impôs o adiamento de honorários periciais. A CEF, afirmando interesse jurídico e econômico na demanda, requereu vista dos autos e seu ingresso no feito, pleito que foi indeferido. Em face de tal decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento. A ré Sul América juntou cópia das decisões proferidas nos agravos interpostos, nos termos das quais ficou reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. O processo foi redistribuído e veio ter a esta Vara. Intimado a promover a citação da CEF, o autor, afirmando não demonstrado interesse dela para ingressar no feito, pediu fosse ele devolvido à Justiça Estadual ou, ao menos, fosse o aquele ente federal instado a comprovar seu interesse. A CEF ingressou espontaneamente no feito e apresentou contestação, suscitando falta de interesse de agir e legitimidade passiva da União Federal. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. Determinou-se a substituição do polo passivo, para que a CEF passasse a nele constar no lugar da Sul América. A União requereu seu ingresso na ação na qualidade de assistente, pedido que, após manifestação do autor, foi deferido. A União ratificou os termos da contestação da CEF. O autor apresentou réplica à contestação. A CEF e a União, instadas, reafirmaram seu interesse em permanecer no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado no início da década de 1980, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra. Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos. A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeito a contrato de financiamento extinto em 29.04.1991 (fl. 588v.). Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 04.07.2013 (fls. 104/105). Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De saída, à vista do enunciado da Súmula 150 do STJ, cabe deixar assentado que a CEF devesse ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É que nos autos ficou demonstrada a existência de apólice pública, assim como o comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA (informação do Tesouro Nacional copiada a fls. 431v./432). Nessa hipótese, a CEF tem deveres interesse jurídico e econômico na demanda; a competência, por consequência, fica fixada nesta Justiça Federal. A esse propósito, repare-se no julgado que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS Nºs 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva correção. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambos do STJ. 4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Processo: EAARESP 201303530601, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 416800, Relator(a): MOURA RIBEIRO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 19/11/2015) Não prospera, ainda, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, suscitada pela CEF, fundada na falta de requerimento administrativo. É que restou evidente a resistência que opõe à pretensão inicial, desvendada pela acirrada defesa de mérito produzida em contestação. Sobre a alegação de falta de interesse de agir por estar liquidado o contrato firmado pelo autor, a matéria intrinseca-se com o mérito e será a seguir deslinhada. Prosseguindo, a CEF reconhece que o autor obteve financiamento nas finanças do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado à apólice pública. A CEF noticiou que o financiamento foi liquidado em 1991 (fl. 588v.); o autor, a seu turno, não contrastou dita afirmação. A extinção do contrato acarretou, como axiômático, o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixou de ser pago. Por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação dos contratos. É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à extinção do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade. Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida. Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição. Recupere-se que a pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório. Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que tenham eles surgido anteriormente à quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição. Isso porque o autor se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel. Foi o autor enfático ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas e desabamento de parte das estruturas internas e externas (fl. 07). Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse trinta anos a evidenciar-se (entre 1983 e 2013), sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional. Tira-se daí que prescrição houve. Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza e atípicas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no artigo 2028 do Código Civil, incontestável, no caso, a ocorrência de prescrição. Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada. Em síntese: admitindo-se que há vícios e que eles são posteriores à quitação do financiamento, não há que se falar em responsabilidade; noutro giro, reconhecendo-se existentes os mesmos vícios, mas que remetem-se eles a época anterior à quitação do financiamento sucede prescrição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do NCPC). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Por ora, sem custas pela parte autora, diante da gratuidade da justiça que lhe foi deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou do implemento das condições necessárias à concessão. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, a expedição de certidão de tempo de contribuição da qual conste o tempo especial reconhecido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial e juntou, em seguida, cópia do NB 169.042.804-7. O INSS, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir, arguiu prescrição e sustentou não provado o tempo de serviço especial assalariado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. Oportunizou-se ao autor juntar documentos voltados à demonstração do direito alegado, mas ele, sem nada acrescentar, reiterou seu pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Por outro lado, vieram aos autos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito afirmado, os quais a breve trecho serão analisados. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. Assim, documentos desse jaez, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança, higidez e indivisibilidade, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Perícia aqui não é necessária - repita-se --, porque documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e complementação oral (identificando o setor da empresa na qual o autor funcionou) seriam capazes de supri-la, embora o autor não se tenha aproveitado da oportunidade de juntar documentos, assim como não requereu a produção de prova oral. Indeferido, assim, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, a prova pericial requerida e julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do aludido estatuto processual. Pretende o autor reconhecimento de trabalho sob condições especiais por períodos situados entre 1979 e a data do requerimento administrativo (04.08.2014 - fl. 153), em ordem a obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Acolhe-se a preliminar de carência da ação suscitada em contestação. De fato, ressentido-se o autor de interesse processual no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que os intervalos que se estendem de 27.11.1979 a 23.07.1984, de 04.07.1985 a 21.07.1986 e de 21.07.1986 a 12.06.1989 foram admitidos administrativamente como trabalhados sob condições especiais (fls. 205/206 e 215/218). Nessa toada, fidece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 27.11.1979 a 23.07.1984, de 04.07.1985 a 21.07.1986 e de 21.07.1986 a 12.06.1989, o autor devesse carecer da ação incoada. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8º ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDEl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Tem-se sob análise trabalho dito desempenhado em condições especiais de 20.08.1984 a 09.04.1985, de 04.09.1989 a 19.04.1990, de 14.11.1990 a 17.04.1991, de 22.04.1991 a 24.12.1991, de 13.06.1992 a 13.06.1995, de 20.03.1996 a 09.02.1999, de 01.06.1999 a 07.07.2001, de 01.10.2004 a 07.05.2008, de 05.01.2009 a 08.05.2012 e de 23.07.2012 a 04.08.2014, os quais o INSS conta como tempo de serviço comum (fls. 215/218). A fim de demonstrar condições de trabalho no intervalo de 20.08.1984 a 09.04.1985, na função de ajudante (fl. 22), o autor juntou o laudo técnico de fls. 65/94. Nada há nos autos, todavia, que permita identificar o setor da empresa em que o autor atuou, de modo a permitir a aplicação da conclusão daquele trabalho técnico. A especialidade da atividade, assim, não ficou comprovada. Para o período de 04.09.1989 a 19.04.1990, o formulário de fl. 38, baseado em laudo pericial, aponta exposição a graxa, óleo de corte, adesivos químicos, solventes e a ruído de 86,5 decibéis. No documento apontou-se a inexistência de registro de uso de EPI. Assim, pelo enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e pela exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido para o período, reconhece-se especial o trabalho desempenhado. Já o PPP de fls. 41/42, atinente ao trabalho desenvolvido de 14.11.1990 a 17.04.1991, não aponta sujeição a fatores de risco, diante do que especialidade, com relação a ele, não há a declarar. No tocante ao intervalo de 22.04.1991 a 24.12.1991, o formulário de fl. 43 refere exposição a ruído e a projeção de partículas, esta representando risco de acidentes. Sem melhor especificação e não quantificado o nível de ruído presente, não há como reconhecer condições prejudiciais de trabalho. De 12.03.1992 a 13.06.1995 o autor funcionou como operador de máquinas (fl. 26), atividade que não pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência. Como nos autos não se encontrou demonstração de sujeição a agentes nocivos, também não se admite especial o interstício. O PPP de fls. 44/45, relativo ao intervalo de 20.03.1996 a 09.02.1999, menciona exposição a ruído de impacto (sem indicar intensidade), a óleos e graxas. Como o documento não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, o que sugere não estar embasado em laudo técnico, pode-se admitir especial, na forma do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, apenas a atividade desempenhada de 20.03.1996 a 05.03.1997. Com relação ao trabalho exercido pelo autor de 01.06.1999 a 07.07.2001, de 05.01.2009 a 08.05.2012 e de 23.07.2012 a 04.08.2014 nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade aventada. Note-se que ao autor se facultou o complemento da prova (fls. 251 e verso), mas ele, intimado, não inovou. Por fim, no tocante à atividade desempenhada de 01.10.2004 a 07.05.2008, o PPP de fls. 46/47 refere sujeição a ruído de 86 decibéis e a óleos minerais e graxa, com utilização de EPI eficaz. À vista disso e tendo-se em conta o entendimento do STF antecitado, tem-se por trabalho sob condições especiais o intervalo acima, uma vez que ultrapassado o limite de tolerância a exposição a ruído. Cabe reconhecer especiais, em suma, os períodos de 04.09.1989 a 19.04.1990, de 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.05.2008. Isso assentado, repare-se na contagem de tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, não soma o autor tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. Também à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida não tem direito. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Veja-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 215/218), eis o que se oferece: Ao que se vê, o autor soma, até 04.08.2014 (DER - fl. 153), 33 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 27.11.1979 a 23.07.1984, de 04.07.1985 a 21.07.1986 e de 21.07.1986 a 12.06.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar assim trabalhados os períodos de 04.09.1989 a 19.04.1990, de 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.10.2004 a 07.05.2008 e condenar o INSS a expedir certidão de tempo de contribuição que os contenha; aqui o mérito fica resolvido com base no artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo, também nesta parte, o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 à senhora advogada do autor e est R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia, condenação esta última submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002375-27.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA/SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora, nascida em 28.05.1956, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido; prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Acusada prevenção, os autos vieram remetidos da 2.ª Vara local. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ulatimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (20/02/14 - fl. 21 e 09/04/2015, fl. 22), repassado ao que se percebe, já contava com mais de 55 anos de idade (fl. 12). A época em que a autora requereu pela primeira vez o benefício de que se cuida na seara administrativa (22.02.2014 - fl. 21) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com suas prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Muito bem. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Vale registrar ainda admitir-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). E a autora não tem, em seu nome mesmo, nenhum indicio material de trabalho agrícola. Mas recuperou-se que contraiu o casamento em 1973, com Nelson Lourenço da Silva (fl. 16), este que, no documento respectivo, se declarou lavrador. As certidões de nascimento de fls. 17, 18 e 19, reportadas a 1977, 1978 e 1974, respectivamente, também dão Nelson como lavrador. A mesma profissão apontou-se para ele no título eleitoral de fl. 13, emitido em 1982. Já os documentos de fls. 14 e 15 indicam que o esposo da autora esteve vinculado a sindicato de trabalhadores rurais de outubro de 1975 a janeiro de 1981. Sobre trabalho rural depois de 1981 (dele capaz de se estender para ela), não há vestígio material. Não escapa à vista que nos autos do Processo nº 0002508-45.2010.403.6111, movido pelo cônjuge da autora com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, decidiu-se pela improcedência do pedido, por não provado trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A prova produzida, ao revés, indicou-lhe labor urbano por vários períodos situados entre os anos de 1986 e 2003 (fls. 175/183). O que se tem, então, é que no período mais recente, contemporâneo e imediatamente anterior ao requerimento administrativo e mesmo ao implementado da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural da autora não ficou evidenciado. E não é despidendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: Dje 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., Dje 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., Dje 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, Dje de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, Dje 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Não bastasse, a autora declarou, quando ouvida na justificação administrativa, que de 1996 a 2015 trabalhou na roça, como boia-fria (fls. 149/151), o que foi corroborado por suas testemunhas (fls. 152/158). Por mais esse motivo, aposentadoria por idade não é de lhe conceder. Isso por que a autora carece, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito ajeitado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa explicar melhor: O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto - refre-se - a prova oral produzida (depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, colhidos em justificação administrativa) revela que a promotente, a partir de 1996, foi boia-fria (embora essa afirmação não se conforte em início de prova material, como visto). Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, ficou a autora a dever contribuições entre 2011 e 2015, na consideração de que afirma trabalho rural até então, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p. acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Por qualquer ângulo de abordagem, em suma, o benefício postulado não se oportuniza. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, sem inoção do INSS, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 188v. P. R. I.

0003023-07.2015.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual busca o autor a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o adimplemento do requisito etário e cumprida a carência exigida na hipótese, em se admitindo, para esse fim, período contribuído junto a regime próprio de previdência e computando-se tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Fundado nisso, pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias ao seu deferimento, com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial procuração e documentos foram juntados. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício prateado. Enfatizou o não cumprimento da carência legal. A peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu fosse oficiado à Prefeitura de Marília solicitando certidão de tempo de contribuição. O MPF lançou manifestação nos autos. Concedeu-se prazo para o autor trazer a certidão pretendida. O autor juntou certidão de tempo de contribuição, sobre a qual se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate. Dessa forma, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Procede o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador urbano, será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurado inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrito posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Verifico, de saída, que o autor completou sessenta e cinco anos em 16.06.2014 (fl. 21). Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Aludido tempo, o autor já o adimpliu em 30.04.2013, ao teor da planilha do INSS de fl. 62/62º. O indeferimento do INSS à concessão da aposentadoria perseguida ancora-se no fato de que não pode ser ela cumulada com o benefício de auxílio-doença de que o autor está a desfrutar (fls. 22 e 25). A negativa, todavia, não se justifica, mesmo à vista do estabelecido no artigo 124, I, da LB. É que a concessão de aposentadoria por idade, diante daquele comando legal, autoriza a cessação do benefício por incapacidade e a compensação dos valores àquele título recebidos a partir da data de concessão da aposentadoria. Mas não é caso de negar a aposentação pedida. O direito a esta não se empece ao argumento da inacumulatividade; uma das prestações, ao talante do segurado, é que fica bloqueada. O que se tem, em suma, é que cumpridos os requisitos legais, o benefício postulado é de ser deferido, com a ressalva, todavia, de que não pode ser pago cumuladamente com o auxílio-doença mencionado. Por outro lado, há pedido de cômputo de período contribuído a regime próprio de previdência e de tempo de gozo de auxílio-doença, o qual precisa ser apreciado, até porque tempo de contribuição afeta o cálculo do fator previdenciário (artigo 29, 7.º, da Lei n.º 8.213/91) e, de consequência, o valor do benefício. É de ver, de primeiro, que para efeito de concessão de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social, admite-se a contagem recíproca de tempos de serviço privado e público, mediante compensação financeira entre os sistemas (artigo 94 da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, devidamente demonstrado, pelo documento de fl. 91, tempo de contribuição do autor junto à Prefeitura Municipal de Marília, pelo período de 01.11.1991 a 05.06.1995, com recolhimento de contribuições ao regime próprio de previdência social dos servidores do município, é de se computar aludido tempo para os fins pretendidos na inicial. Note-se que no intervalo anterior a 01.11.1991, o autor trabalhou para a Prefeitura sob a égide da CLT, vertendo contribuições ao RGPS (fls. 91v.º), tanto que o tempo foi computado pelo INSS (fl. 62v.º). Já no tocante ao aproveitamento dos períodos de gozo de auxílio-doença, tem-se que de 02.07.1998 a 05.08.1998 e de 04.05.2011 até a data do requerimento administrativo, em 28.05.2015 (fl. 57), o autor recebeu benefício dessa natureza. Repare-se no trato dado à matéria pela legislação em vigor: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. - grifei Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - grifei EC n.º 20/98: Art. 4.º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. - grifei Decreto n.º 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ... III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. - grifei Ergo, defluiu da lei - e de forma hialina - que são contados como tempo de contribuição períodos intercalados nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, assim considerados os que tiveram a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento. Outrossim, é da inteligência pretoriana que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (TRF4 - APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein; TRF3 - AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Isso considerado, na hipótese não há tempo de recebimento de auxílio-doença a ser computado, porque os benefícios dessa espécie pagos ao autor não foram intercalados com períodos trabalhados e contribuídos. Note-se que o auxílio-doença recebido de 02.07.1998 a 05.08.1998 foi pago na vigência de contrato de trabalho entretido pelo autor com a Dori Alimentos S.A. (fl. 62). Não se trata, portanto, de período intercalado. O benefício que ainda está ativo, iniciado em 04.05.2011 (extrato CNIS em anexo), também não reveste essa condição e, por igual, não será contado. Tecidas essas considerações, veja-se como fica planilhado o tempo de contribuição do autor: Cumpridos, pois, os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, a qual se defere a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2015 - fl. 57), conforme requerido. Como já se referiu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder ao autor aposentadoria por idade, calculada na forma do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91, a partir de 28.05.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81, enunciado n.º 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/13 do E. CJF. Juros, juros globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Reputa-se que o autor, ao intentar a presente ação, fez opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, ao implantar a aposentadoria por idade ora deferida, fica o INSS autorizado a fazer cessar o auxílio-doença NB 5460534581, bem assim a compensar os valores dele, pagos desde 28.05.2015, na condenação deste resultante. Sucumbente, condono o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. O benefício aqui versado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Gomes Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 28.05.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 84v.º. P. R. I.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor obter declaração de inexistência de débito, exclusão de apontamento e reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito por dívida contraída em seu nome, oriunda de cartão de crédito, que solicitou mas não recebeu. Impugnou administrativamente os lançamentos, fez boletim de ocorrência, mas nada adiantou. Débitos concernentes a cartão anterior, danificado e que seria substituído pelo cartão não recebido, foram pagos. Nega o débito remanescente que não contraiu. Assevera a responsabilidade do banco requerido, em decorrência da qual sofreu dano moral, cuja reparação requer. Pleiteia a antecipação da tutela invocada, para excluí-lo dos citados órgãos de proteção ao crédito. À inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência requerida foi indeferida, decisão em face da qual o autor tirou agravo de instrumento. Neste juízo, manteve-se a decisão preambular. Citada, a ré contestou o pedido. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mais, refutou as completas fatos e tese da inicial, tidos por indemonstrados. Negou agir ilícito, razão pela qual não havia dano moral a reparar. Com a inicial juntou procuração. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. A CEF disse que pretendia produzir provas. Audiência de tentativa de conciliação foi designada, redesignada a pedido do advogado do autor e enfim realizada. A CEF informou que o nome do autor não estava mais negativado. Disse que o débito objeto do pedido foi mantido após a contestação do autor. As partes insistiram nas respectivas razões e reiteraram requerimentos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF trouxesse cópia do procedimento incoado pelo autor, no qual a instituição financeira concluiu que ele não tinha razão na impugnação levada a efeito. A fazê-lo, a CEF preferiu declarar que estomara os débitos contestados pelo autor e verteu proposta de pagamento de danos morais, pelo importe de R\$2.000,00, para pôr fim ao litígio. O autor não aceitou a proposta da CEF. A CEF esclareceu as providências administrativas que empreendeu, demonstrando-as, e voltou a oferecer R\$2.000,00, com vistas à extinção do feito. No E. TRF3, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. O autor voltou a se manifestar nos autos. É o relatório. DECIDO: O feito está maduro para julgamento; desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Está-se diante de inequívoca relação de consumo (cf. a dicação da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591). Nessa espécie, irradia o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. De fato, transcluída a insuficiência técnica e econômica do autor, é a CEF que deve demonstrar que o autor recebeu o cartão de crédito impugnado e o utilizou como meio de pagamento, gerando os débitos contestados. Mas, a essa altura, a CEF reconheceu a inexistência dos citados débitos e removeu o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 97/102). Ergo, projeta efeitos o dano da Súmula 479 do C. STJ, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Como não se desconhece, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (3º, inciso II), inocorrentes na espécie. O risco da atividade, de resto, está expresso no artigo 927, único, do C. Civ., o qual dispõe haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme tem reiteradamente decidido o C. STJ, os dispositivos legais invocados aplicam-se aos casos de abertura de conta e celebração de contratos bancários mediante documentos furtivos ou falsificados, extração de débitos que não se podem imputar às vítimas, inclusão do nome destas em cadastros de devedores inadimplentes, protestos de títulos etc. Confira-se, a tal propósito, o resultado dos REsp's 768.153-SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi; 774.640-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa; 808.688/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini; 659.760-MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Em questão que se destaca pela semelhança, julgou o E. TJSP: 1035549-89.2016.8.26.0100 Apelação / Contrato Bancário Relator(a): Eduardo Siqueira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/04/2017 Data de registro: 27/04/2017 Ementa: APELAÇÃO BANCO BRADESCARD - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INDEVIDA INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O pedido é procedente. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela antecipada de urgência de reparação de danos morais. O autor alega que não manteve relações jurídicas com o Réu e não solicitou qualquer cartão de crédito, e tendo seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito, pretende-se ver indenizado pelos danos morais que diz ter experimentado. O Réu compareceu em juízo e indicou documentos a fim de comprovar a existência da relação jurídica e a permanência de valores em aberto. Ocorre, que o próprio Réu admitiu a possibilidade de fraude, deixando de trazer, no momento oportuno, prova segura da origem da cobrança. Trata-se de fortuito interno, isto é, incide durante a prestação do serviço, atividade de risco assumida pelo Réu, conforme a Súmula 479 do STJ. Desse modo, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, julgo inexigível o débito e indevido o apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O prejuízo por inscrição indevida é presumido, decorrente da própria conduta em si, tratando-se de hipótese de dano moral in re ipsa. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO BANCO BRADESCARD - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INDEVIDA INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR FIXADO. O valor fixado pelos danos morais sofridos pelo Autor está em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - RECURSO DO BANCO BRADESCARD IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AUTOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÊ C&A - EMPRESA QUE INTERMEDIOU A AQUISIÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR. A Corrê C&A deve integrar o polo passivo da ação, uma vez que a mesma intermediou a aquisição do cartão de crédito fraudulento emitido em nome do Autor, que gerou a indevida negativação de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, de rigor a integração da Corrê no polo passivo da ação, devendo ser dado provimento ao recurso, para que a mesma responda solidariamente com o Réu BANCO BRADESCARD pelos danos morais causados ao Autor. - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. No mais, como cediço, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes; dispensa-se prova do abalo moral na espécie. Cuida-se do chamado *damnum in re ipsa*. De fato, ainda segundo iterativa jurisprudência do C. STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a ligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não desenvolverá mecanismos de aperfeiçoamento de operações, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tende-se a reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). É preciso enfatizar que o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes, as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza e para não haver, na contraface, enriquecimento sem causa do lesado em detrimento do lesante, fixo o montante indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para: -- (i) declarar inexistente o débito de R\$24.610,80 e seus consectários pela utilização do cartão 400770xxxxx6799, fruto das transações relacionadas à fl. 100; e -- (ii) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, por conta de danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Em razão do decidido, a CEF pagará ao senhor advogado do autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Suportará, também, as custas judiciais que no feito se contarem, reembolsando as incorridas pelo autor. P. R. I.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015, ou, ainda, a concessão do mesmo benefício, mas com incidência de fator previdenciário. Pretende, assim a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, o autor emendou a inicial e juntou cópia do procedimento administrativo NB 171.561.494-9. Novamente chamado a esclarecer o pedido, o autor mais uma vez apresentou petição de emenda à inicial. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios sucessivamente pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos com vistas a demonstrar o direito sustentado. Em vez de fazê-lo, o autor pleiteou a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao trabalho afirmado especial. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial nomeadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha fôros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se enseja, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Dessa maneira, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, indefiro as provas requeridas e passo a julgar imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do aludido estatuto processual. O autor pleiteia reconhecimento de trabalho afirmado especial, desenvolvido de 01.01.1981 a 16.03.2015, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, calculada na forma do artigo 29-C da LB ou, ao menos, nos moldes do artigo 29, I, da mesma lei. De prescrição não há falar, certo que, na ora pretendida em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá rescaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da emenda do acórdão). Muito bem. Durante o interstício de 01.01.1981 a 16.03.2015, o autor lidou no meio rural (fl. 19). Com relação ao trabalho realizado antes de 24.07.1991, quer dizer, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que efetivamente conferiu igualdade de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos, especialidade não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezariani, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rúrico no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Inexistente, assim, especialidade antes de 24.07.1991. De qualquer forma, não é demais salientar que condições especiais, para o período anterior a 24.07.1991, não ficou evidenciada. Note-se que o PPP de fls. 21/22, relativo ao trabalho afirmado na inicial, não aponta exposição a fatores de risco. Quanto ao período posterior à Lei 8.213/91, também laborado nas lides rurais, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF3, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). O PPP de fls. 21/22 também compreende trabalho posterior à LB, mas, ao que se viu, por não indicar agentes nocivos a que o autor ter-se-a submetido, não serve à demonstração da especialidade afirmada. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido, diante do que a aposentadoria especial pleiteada não pode ser deferida. E consolidada a contagem administrativa de fl. 72, sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Repare-se que mesmo que se levasse em conta tempo de contribuição do autor cumprido até 04.11.2015, na forma como requereu às fls. 82/83, mesmo assim ele não completaria tempo suficiente ao deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhado no meio rural e urbano sob condições especiais. Admitidos a cômputo todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento dos requisitos necessários à concessão. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se o tempo declarado especial em comum ou, ao menos, a expedição de certidão de tempo de contribuição com anotação do tempo especial reconhecido. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Instado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados em ordem sucessiva; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova. Intimidado, o autor juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 172.566.880-4, do qual o réu teve vista. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito agitado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Vigora em nosso sistema processual (art. 412, único, do CPC), o princípio da indivisibilidade da prova documental, segundo o qual o documento deve ser interpretado como um todo incindível. Assim, o mesmo PPP não pode surtir só ao espelhar fatos que são favoráveis ao autor, deixando de lado os que não são. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ónus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que o intervalo que se estende de 01.03.1994 a 18.11.2003 foi admitido administrativamente como trabalho em condições especiais (fls. 127/128 e 133/134). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 01.03.1994 a 18.11.2003, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, inciso, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 22.10.2015 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.06.2015. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaço constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Está a depender de análise trabalho desempenhado de 01.06.1990 a 18.03.1992, de 19.03.1992 a 22.02.1994 e de 19.11.2003 a 12.06.2015, que o autor afirma submetido a condições especiais. Durante os interstícios de 01.06.1990 a 18.03.1992 e de 19.03.1992 a 22.02.1994, o autor lidou no meio rural (fls. 19, 21/22 e 23/24). Com relação ao trabalho realizado antes de 24.07.1991, quer dizer, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que efetivamente conferiu igualdade de tratamento aos trabalhadores rurais e urbanos, especialidade não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezariani, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1ª, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rural no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Inexistente, assim, especialidade antes de 24.07.1991. De qualquer forma, não é demais salientar que condições especiais para o período anterior a 24.07.1991 não ficou evidenciada. Note-se que o PPP de fls. 21/22, conquanto compreenda o período de 01.06.1990 a 18.03.1992, aponta na parte da prossiografia interstício diverso. Aludido formulário não se mostra apto, portanto, à demonstração da especialidade afirmada. Quanto ao período posterior à Lei 8.213/91, também laborado nas lides rurais, registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF3, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). O PPP de fls. 21/22, relativo ao trabalho desempenhado até 18.03.1992, ao que se viu, mostrou-se imprestável à prova. Já com relação às atividades exercidas de 19.03.1992 a 22.02.1994, o PPP de fls. 23/24 não indica sujeição a fatores de risco. Não há como admitir especiais, assim, os períodos logo acima aludidos. A propósito do trabalho desempenhado no meio urbano de 19.11.2003 a 12.06.2015 vieram aos autos os PPPs de fls. 29/30 e 121/125. Segue a necessária verificação de trabalho urbano especial O PPP de fls. 121/125 refere exposição a ruído de 91,3 decibéis e a fumos metálicos de manganês até 30.11.2005, assim como a ruído de 89 decibéis, a óleo mineral e a grava, de 01.12.2005 a 31.12.2011, sempre com utilização de EPI eficaz. Para o período de 01.01.2012 a 12.05.2015, o PPP de fls. 29/30 acusa sujeição ao nível de ruído de 89 decibéis. Nos autos não se localizou documentação voltada à demonstração da especialidade de trabalho posterior a 12.05.2015. À vista de tais informações e tendo-se em conta o entendimento do STF antecitado, tem-se por trabalhos sob condições especiais, uma vez que ultrapassado o limite de tolerância a exposição a ruído, os intervalos de 19.11.2003 a 12.05.2015. Cabe reconhecer especial, em suma, apenas as atividades desempenhadas de 19.11.2003 a 12.05.2015. Somado aludido tempo àquele admitido administrativamente como especial (01.03.1994 a 18.11.2003 - fls. 133/134), conta o autor pouco mais de 21 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, benefício requerido em primeiro lugar e que fica indeferido. E não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta anos de contribuição para as mulheres, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é assente exigir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para os que já estavam filiados à Previdência Social antes da EC 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). No caso, considerado o tempo de serviço especial ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 133/134), a contagem que se ofereceu é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, na consideração de que a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial, de 01.03.1994 a 18.11.2003, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor sob condições especiais, o período de 19.11.2003 a 12.05.2015, condenando o réu a expedir certidão de tempo de contribuição na qual aludido interstício venha assim distinguido; (iii) julgo improcedentes, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Custas na proporção que norteou a fixação dos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0004482-44.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)



Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito comum, aforada originariamente perante a Subseção Judiciária de Bauri, por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (pensão por morte concedida em 13.05.2009). Aduz que o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 novos tetos foram fixados, o que implica reajuste para todos os benefícios previdenciários em manutenção, mas o INSS não corrigiu, como lhe compete, o benefício em questão, de acordo com aqueles patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende, dessa forma, a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citada, o INSS, suscitando incompetência de foro, decadência e prescrição, contestou às completas o pedido dinamizado, dizendo-o improcedente, na medida em que o decidido pelo E. STF no RE 564.354-SE não significou forma de reajuste de benefício; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS atravessou petição requerendo que a preliminar de incompetência levantada fosse apreciada. Aludida incompetência foi reconhecida. Os autos, de Bauri, vieram ter a esta Subseção e juízo. Deu-se conhecimento às partes da redistribuição, ratificou-se a concessão de justiça gratuita à autora e ofereceu-se vistas às partes e ao MPF para manifestação. A autora disse que não tinha mais provas a produzir. O INSS tomou ciência do processado. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDIDO. O feito está maduro para deslinde; julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Decadência não há, nos moldes do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, de vez que o pedido manejado conclama revisão do ato de concessão do benefício, mas este não aconteceu há mais de dez anos. Prescrição, a seu turno, será analisada havendo no que incidir (reconhecimento judicial de prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social - art. 103, único, da Lei nº 8.213/91). No mais, o pedido é improcedente. Se o benefício de que usufrui a autora remonta a 13.05.2009 (fl. 55), marco posterior às Emendas cuja edição fornece causa de pedir à demanda, parece evidente que a tese desenvolvida não tem como vingar. Alteração de teto (limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência) nada influi na revisão de benefícios previdenciários; máxime se antecedente à própria concessão do benefício. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: "É assegurada o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8.177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8.542/92 e na Lei nº 8.700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 11.430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desorbem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciada no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Lilliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal integral do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ 1 de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, DJ 1 de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, p. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, p. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, p. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, p. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF 1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, p. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, p. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurada o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, p. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colacionados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99) Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÕES DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado as causas, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custos no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (cf. II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 98vº. P. R. I.

0001025-67.2016.403.6111 - ELIANA SILVA DE ASSIS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 24.05.1956, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pode seja deferido desde a data do requerimento administrativo (05.10.2015); prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio apontar nos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. À época em que a autora requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (05.10.2015 - fl. 37) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91. Dito de outro modo, não se admite, para fazer prova de tempo rural com vistas a obtenção de benefício previdenciário, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tenha sido feita em cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). Muito bem. De saída verifica-se que a autora preenche o requisito etário para aposentadoria do rúrcola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (05.10.2015 - fl. 37), já tinha mais de 55 anos de idade (fls. 14/15). Mas a autora não tem, em seu nome mesmo, nenhum indício material de trabalho agrícola. Demonstrou-se que seu irmão, Nilson Ferreira da Silva, ao menos até 1975, atuou no meio rural (fls. 18/21). O pai autora, Sebastião Sabino da Silva (fl. 14), ao casar-se, em 1956, também se intitulava lavrador (fls. 24). O marido dela, Daniel de Assis Luiz, do que se coletou, não foi rurícola. Ao casar-se com a autora em 1880 qualificava-se gráfcio (fl. 25). Os vínculos que registra no CNIS são todos atinentes a trabalho urbano (fls. 108/109). A declaração de fl. 28 e a entrevista de fls. 80/81 não passaram de manifestações unilaterais, como o mesmo valor de prova oral. Então a prova que vem do pai não é contemporânea ao objeto da prova (trabalho rurícola de 1971 a 1976 e de 1978 a 1993), a do irmão escora somente o primeiro período (de 1971 a 1976) e, depois de 1980, quando a autora constituiu novo grupo familiar com Daniel, o qual não detém nenhuma prova de ter sido lavrador, a autora não tem nenhum indício de prova material. Logo, supondo que se dê total valia às declarações de suas testemunhas, mesmo assim a autora não prova quinze anos de trabalho rural, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Depois, ela mesma afirma que só trabalhou na lavoura até 1993 (fls. 80/81 e 85/87). Assim, em período mais recente, coetâneo e imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou mesmo ao implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural da autora não ficou evidenciado. E não é despidendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sua a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: Dle 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no REsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apeleção da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Eis as razões pelas quais não é de conceder à autora aposentadoria por idade. Não se provou carência, porque são pobres, inexistentes quase, os indícios materiais de prova do labor rural da autora, o qual, de resto, não se realizou no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária à aposentadoria perseguida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 120v.º. P. R. I.

**0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora investe contra a atualização monetária da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS), operada por intermédio da Medida Provisória nº 685/2015, do Decreto nº 8.510/2015 e da Portaria Interministerial nº 701/15 dos Ministérios da Fazenda e da Saúde. Diz da ilegalidade da majoração tributária havida, disfarçada de atualização monetária; levanta maltrato ao princípio da reserva legal, ao princípio da anterioridade tributária e do não confisco. Pede tutela provisória para suspender o recolhimento da TFVS nos valores atualizados e procedência do pedido no final, para reconhecer-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da atualização monetária levada a efeito, objetivando-se a declaração de inexistência da referida taxa em seus valores atuais, bem como para determinar a devolução dos valores pagos a maior a esse título. À inicial juntou procuração e documentos. Indefereu-se a tutela de urgência postulada, à falta de seus requisitos autorizadores. A autora desfiou agravo de instrumento da alçada decisão. Neste juízo, aquele decisório ficou mantido. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - contestou o pedido, negando que mera correção monetária confundisse com majoração de tributo. A TFVS, em seu valor atual, é constitucional e legal, razão pela qual impropriedade os pedidos formulados. O E. TRF3, no agravo de instrumento mencionado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abriu-se oportunidade a que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, ao que não inovaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei nº 9.782/99, tem como fato gerador atividade administrativa relacionada ao exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA, visando a inibir risco sanitário à população brasileira. O fato gerador da taxa de vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 9.782/99, é o exercício do poder de polícia. Ao decidir pela constitucionalidade da taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o STF admitiu sua cobrança em valor fixo (RE 177.835). Segundo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária), os elementos que o Estado deve ter em mente ao determinar o valor da taxa devem resultar da intensidade e extensão da atividade estatal, o custo de empreendê-la, e não de uma qualidade inerente ao interessado ou ao objeto sobre o qual o tributo recai. A equivalência com o custo da atividade estatal é estimada pelo Legislador. No caso da TFVS, não há indício (ou qualquer prova nos autos produzida) de que preflado custo esteja dissociado dos gastos suportados pelo erário para manter a estrutura de fiscalização e a realização das atividades concernentes à concessão da autorização. Não viola a legalidade tributária lei que possibilite ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que só não pode ser atualizado em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos (RE 838.284). O manuseio de índices de correção monetária, estabelecidos a partir da lei, não corresponde a aumento de tributo, salvo, é claro, a hipótese em que a aplicação deles implique aumento do valor do tributo, superior a correspondente perda do valor da moeda (TRF5 - AMS 49.571-PE, Proc. 95.05.16926-4). E não foi feita nos autos prova de extravasamento de simples atualização monetária para a TFVS. De fato, mera atualização monetária não se confunde com majoração de tributo (RE 200.844); evita tão só o aviltamento de sua expressão econômica, nas linhas do artigo 97, 2º, do CTN. Noutro dizer, correção monetária nada tem a ver com instituição ou aumento de tributo, razão pela qual não congrega aplicação do princípio da anterioridade (art. 150, II, b e c, da CF). Não existe afronta ao artigo 145, 2º, da CF, uma vez que a graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, prevista no texto constitucional, diz respeito a impostos, espécie de tributo não vinculado, e a taxa é um tributo estritamente vinculado ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública. Outrossim, se o valor da taxa não se provar significativamente superior ao custo de prestação do respectivo serviço, não há confisco. A demonstração disso, com superioridade de razões, já se acha feita nos autos (fls. 79/80). Confira-se: (APOSEIÇÃO DE IMAGEM DE FLS. 79, 79Vº E 80 DOS AUTOS) Diante do exposto, sem mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC; suportará, por igual, as custas processuais que forem contadas. P. R. I.

**0001684-76.2016.403.6111 - ANA PAULA ESTRELA PILAN(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora intenta a anulação do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato que celebrou com a CEF para financiamento de imóvel, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que, descumprida a avença e consolidada em favor da CEF a propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, foi ele posteriormente alienado a terceiro. Sustenta que foi surpreendida com a notícia do leilão, já que não lhe foi oportunizada qualquer defesa. Afirma reunir agora condições de quitar o saldo devedor do mútuo e oferece valor em depósito para esse fim. Pede, diante das razões externadas, para ser declarada inválida a execução extrajudicial, com o cancelamento do registro da carta de adjudicação. À inicial juntou procuração e documentos. A autora promoveu depósito de R\$8.000,00 nos autos (fl. 74). Indeferiu-se a antecipação de tutela requerida. Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, forte na inadimplência não confundida pela parte autora e pela consolidação da propriedade em suas mãos; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos a prova de que a autora havia sido pessoalmente intimada para purgar a mora, pelo Cartório competente. A CEF demonstrou intimação pessoal da autora, como se vê de fl. 139. A autora tomou ciência do documento juntado, reiterando os termos da inicial. A autora voltou aos autos para requerer o levantamento da importância depositada no feito, porque o apartamento objeto de discussão já havia sido leiloado e ela quitado todas as dívidas com a requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate; julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Anoto de início que a autora aventa a ocorrência de nulidade no procedimento do qual culminou a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel objeto da inicial e o seu leilão. Tendo isso em conta, a preliminar invocada pela CEF envolve questão de fundo, a ser dirimida com a análise do mérito. No mais, improcede o pedido que a inicial conduz. A matéria trazida a exame versa sobre bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo. O art. 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição afetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida. Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário (ênfases apostas). Não há controvérsia a respeito da inadimplência da autora, com relação ao contrato de financiamento firmado com a CEF. Também não sobrepeira dúvida de que foi ela pessoalmente intimada para a purgação de mora em 07 de abril de 2015, diante da fé pública que irradia da certidão de fl. 139. Houve consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário, informação da contestação que a autora não contrariou em réplica. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é cogente quanto à obrigatoriedade de alienação em leilão público do imóvel cuja propriedade foi consolidada por força do decurso de prazo da purgação de mora pelo devedor. Leilão foi promovido. Ao tempo dele (14.04.2016), a autora devia para a CEF (saldo devedor mais despesas) R\$56.313,47. Todavia, à cata de purgar sua mora, a autora depositou nestes autos, em 15.04.2016, R\$8.000,00 (fl. 74). É dizer: purgação não houve, seja por insuficiência de quantia, seja pela extemporaneidade do depósito. O contrato de financiamento, pois, estava extinto, ao tempo do depósito sem força de quitação, ainda que interpretado a favor do devedor fiduciante o resultado do REsp nº 1462210-RS, Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Em suma, a pretensão dinanziada não é capaz de vingar. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condene-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da CEF, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta sentença, expeça-se avará para que a autora levante a importância depositada à fl. 74. P. R. I.

0001822-43.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhado sob condições especiais que pretende ver reconhecidas para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados. Pode, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Oportunizou ao autor a juntada de documentos voltados à demonstração do direito sustentado, disse ele que nada mais tinha a trazer aos autos e reiterou seu pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a produção da prova pericial pretendida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissional gráfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. No caso, o autor trouxe aos autos PPP atinente a apenas parte do período trabalhado. Para o período que ficou a descoberto de prova, não demonstrou o autor haver diligenciado, sem sucesso, em busca de documentos voltados à comprovação da especialidade afirmada (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP). Nessa hipótese, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se ensina, como acentuado, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 68, 3.º do Decreto n.º 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Assim, porque mais prova não é necessária, invocando o disposto no artigo 370, parágrafo único do CPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. O autor requer a declaração de trabalho em condições especiais de 01.12.1983 a 03.09.1986, de 11.09.1988 a 01.05.1989, de 11.10.1989 a 19.08.1994, de 07.06.1995 a 17.12.1998 e de 18.12.1998 a 24.09.2015. Pretende somar aludidos períodos ao seu tempo de serviço comum, com fator de conversão, para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 01.09.2002 a 31.08.2006 foi reconhecido administrativamente como trabalhado em condições especiais e assim computado, como se vê de fs. 96v.º/97v.º e 102/103. Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdiccional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 01.09.2002 a 31.08.2006, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, aludida objeção não persuade. Passo ao exame da questão de fundo. Os intervalos de 01.12.1983 a 03.09.1986, de 11.09.1988 a 01.05.1989, de 11.10.1989 a 19.08.1994, de 07.06.1995 a 17.12.1998, de 18.12.1998 a 31.08.2002 e de 01.09.2006 a 24.09.2015, sob os quais haverá de recair a análise, foram computados pelo INSS como comuns (fs. 102/103). Resta então aquilatar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido em tais interregnos. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor afluente até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3.º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDEI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2.ª T. J. de 02/10/2014, Dle 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Com relação aos intervalos de 01.12.1983 a 03.09.1986 e de 11.10.1989 a 19.08.1994, os PPPs de fs. 33/34 e 35/36 apontam que o autor, a partir de 01.02.1984, atuou como operador de caldeira. Para o período que vai de 01.12.1983 a 31.01.1984, nada se produziu que indicasse condições adversas de trabalho. Assim, por enquadramento nos códigos 1.1.1 e 2.5.2 dos anexos ao Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer a especialidade das funções exercidas de 01.02.1984 a 03.09.1986 e de 11.10.1989 a 19.08.1994. No interstício de 01.12.1988 a 01.05.1989 o autor trabalhou como retirador em estabelecimento agropecuário (fl. 24). Especialidade, com relação a aludido tempo de serviço, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3.º, II) excluiu de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezariani, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3.º, 1.º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4.º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rural; confirma-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do ruralista no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9.ª T., Rel. o Des. Federal André Neketschalow, DJU de 21.08.2003). O PPP de fs. 37/39, de sua vez, indica que de 07.06.1995 a 31.08.1995 o autor funcionou como sergente geral e, de 01.09.1995 a 24.06.2013, foi operador de caldeira. Para o intervalo de 07.06.1995 a 17.12.1998, o formulário não refere exposição a fatores de risco; para o trabalho posterior aponta sujeição a ruído, em diversos níveis, a hidrocarbonetos, a calor e a produtos químicos, sempre com utilização de EPI eficaz. Nas linhas do aludido documento, no que importa aos períodos controversos, tem-se que de 18.12.1998 a 31.08.2002 o autor esteve exposto a ruído de 88,9 decibéis e, de 01.09.2006 a 24.06.2013, a níveis de ruído inferiores a 85 decibéis. Diante disso, tomadas as considerações anteriormente tecidas acerca da exposição a ruído e do entendimento do STF sobre a utilização de EPI eficaz, não há como admitir especiais os períodos acima. Para arrematar, não veio aos autos documentação capaz de evidenciar as condições de trabalho do autor depois de 24.06.2013. Note-se que a ele não se deixou de oportunizar a prova. Há de se reconhecer especiais, em suma, apenas as atividades desenvolvidas de 01.02.1984 a 03.09.1986 e de 11.10.1989 a 19.08.1994. Nessa espina, tudo joierado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição que está a postular. É que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3.º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citada comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) No caso, levando em conta o tempo ora reconhecido, com o fator de acréscimo que suscita (1,40), somado ao já computado administrativamente pelo INSS (fs. 102/103), a contagem do tempo de contribuição do autor assim se exibe: O que se vê, soma o autor 36 anos e 11 meses de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (24.09.2015 - fl. 70). Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 05.11.2015 (vigência da Lei n.º 13.183/2015, na parte em que incluiu o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91), não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo citado artigo 29-C. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo. A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Diante de todo o exposto(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.09.2002 a 31.08.2006, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declará-lo, em prol do autor, de 01.02.1984 a 03.09.1986 e de 11.10.1989 a 19.08.1994, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel Messias da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 24.09.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044), e a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1.º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deu assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2.º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3.º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC). P. R. I.

0001850-11.2016.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, advogada em causa própria, pleiteia a restituição de valores que diz indevidamente pagos a título de taxa de evolução de obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Aduz que o instrumento em questão previu a cobrança do aludido encargo até término da obra. Isso não obstante, concluído o empreendimento em agosto de 2014 e entregue o imóvel à autora, a referida taxa continuou sendo debitada de sua conta-corrente ainda pelo período de setembro de 2014 a março de 2015. Fundada, então, na inexigibilidade da taxa obra cobrada naquele intervalo, pede a condenação das rés à restituição em dobro do valor pago àquele título, no total de R\$ 5.618,28. Também pede indenização pelo dano moral que afirma decorrer da cobrança indevida, a ser arbitrada em valor não inferior ao correspondente a vinte salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Citaram-se as rés. A CEF apresentou contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, forte no princípio da força obrigatória dos contratos e no cumprimento, no que lhe toca, do avençado. Quanto aos danos morais afirmados, sustentou inexistir ilícito seu que enseje o dever de indenizar. A corré CasaAlta, em sua peça de defesa, impugnou a concessão da justiça gratuita à autora e arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito defendeu desídia de amparo legal a pretensão inicial, inexistindo, na sua atuação, qualquer infração a dispositivo legal ou contratual. Sustentou, outrossim, não comprovado o dano moral. A contestação juntou documentos. A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Designou-se audiência de conciliação. Na data marcada, avistada possibilidade de composição em momento posterior, redesignou-se o ato. A autora corrigiu o valor da causa e juntou documentos. Na data designada para audiência, restou infrutífera a conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC). É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). Para o presente feito, como se verá, é indispensável prova documental, cujo momento de produção já ficou ultrapassado. Assim, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré CasaAlta Construções Ltda. em contestação, excluindo-a da lide, uma vez que não se lhe imputa a cobrança hostilizada, nem por ela foi responsável; também não se argui que não cumpriu o prazo de construção contratualmente avençado. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato que dá estofa à controvérsia, não bastasse ser-lhe destinado o encargo guereado, razão pela qual o exige o mútuo (fls. 12/46). Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. A questão vexata está na verificação da regularidade da cobrança de taxa referente à fase de construção, após a entrega do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Recorde-se que o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o tema é o de que a cobrança da taxa de evolução da obra é lícita até a entrega das chaves, de acordo com o prazo previsto no contrato. Logo, a taxa de evolução da obra torna-se ilegal após a entrega das chaves (o habite-se há de anteceder a entrega das chaves, mas não é ato fundamental, visto que, mesmo com a licença municipal, o empreendimento considerado em seu todo pode não estar terminado, reclamando finalização em áreas comuns por exemplo) ou no caso de atraso na entrega da obra, hipótese na qual a construtora descumpra o prazo a que se obrigou. Ao que consta dos autos, a autora firmou em 20.02.2013 contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional (fls. 121/150). O prazo para término da construção foi ajustado em 25 (vinte e cinco) meses (cláusula quarta do contrato). Além disso, da leitura do instrumento contratual em apreço tira-se que o negócio entabulado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima). Nos termos do parágrafo nono da cláusula terceira, dispõe a incorporadora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao devedor (...). Na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo entendimento hoje pacífico do C. STJ) -, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Quanto a isto - é de ver - não se insurge a autora. Na verdade, o que ela questiona é a cobrança da taxa obra (ou juros de obras como disse a ré) quando já estava na posse do imóvel, ou seja, após a conclusão da obra, momento no qual o financiamento que lhe foi concedido, com o pagamento das prestações, já devia estar a produzir amortização. Tem-se por certo que em março de 2015 a autora já estava pagando as prestações do financiamento, com amortização do saldo devedor. É o que demonstram os documentos de fls. 61/62. Então, a incorporadora cumpriu o prazo contratual que lhe foi estipulado para a entrega do imóvel. E se o mútuo recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo do imóvel também antes do previsto, em importe que eventualmente pode até superar o valor da taxa de evolução da obra antes do início efetivo da fase de amortização. No caso, todavia, não há prova da data em que foi a autora imitada na posse do imóvel, fato constitutivo do direito alegado, a partir da qual taxa de evolução de obra não seria mais devida. Note-se que a CEF em contestação (fl. 78v.º) asseve que em 03.02.2015 foi implantada a segunda etapa com o término da obra e a consequente cobrança da parcela de amortização. O prazo de construção previsto pelo contrato, como visto, era de 25 meses (item C6 de fl. 13), e não foi extrapolado, daí por que não faltou ao consumidor a previsibilidade que, da relação consumerista, é-lhe devida. Não ressei destes autos, assim, ato ilícito ou dano causado à autora; disso decorre não se reconhecer indébito a ser repetido, menos ainda em dobro, bem assim ofensa à esfera íntima da pessoa suscetível de reparação. Inprocede, pois, às inteiras a pretensão inicial. Diante de todo o exposto (i) excludo da lide CasaAlta Construções Ltda. e com relação a ela o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do CPC; e (ii) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (corrigido a fls. 132/134), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0001937-64.2016.403.6111 - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, a expedição de certidão de tempo de contribuição da qual conste o tempo especial reconhecido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. Intimou-se o autor a esclarecer acerca de sua impugnação aos PPPs trazidos aos autos e a juntar documentos, mas ele se limitou a reiterar seu pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito agitado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Vigora em nosso sistema processual (art. 412, único, do CPC), o princípio da indivisibilidade da prova documental, segundo o qual o documento deve ser interpretado como um todo individível. Assim, o mesmo PPP não pode surtir só ao espelhar fatos que são favoráveis ao autor, deixando de lado os que não são. Por isso é que a perícia requerida não é de ser deferida. Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Pretende o autor reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 03.04.1995 até a data do requerimento administrativo, em ordem a obter aposentadoria especial desde a mesma data ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, desde logo, que a DER provada é 01.06.2015 (fl. 31) e não 11.09.2015, como aponta a inicial. Aquele primeiro marco, então, há de ser considerado o termo final do tempo que se busca reconhecer. Prosseguindo, sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado. É que o intervalo que se estende de 20.03.1990 a 18.11.2003 foi admitido administrativamente como trabalho sob condições especiais (fls. 86/87). Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 20.03.1990 a 18.11.2003, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, aludida objeção não persuade. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos ou biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Tem-se sob análise trabalho dito desempenhado em condições especiais de 19.11.2003 a 01.06.2015. O PPP de fls. 16/20 indica que de 19.11.2003 a 14.01.2007, o autor esteve sujeito a ruído de 92,3 decibéis, de 15.01.2007 a 30.09.2011, a ruído de 86,2 decibéis e de 01.10.2011 a 31.12.2011, a ruído de 89,3 decibéis. Já o PPP de fls. 75/77 demonstra que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,6 decibéis de 01.01.2012 a 31.03.2012, a ruído de 86,2 decibéis de 01.04.2012 a 31.12.2013 e a ruído de 81,7 decibéis de 01.01.2014 a 30.04.2015. À vista de tais informações e tendo-se em conta o entendimento do STF antecitado, tem-se por trabalhados sob condições especiais, uma vez que ultrapassado o limite de tolerância a exposição a ruído, os intervalos de 19.11.2003 a 14.01.2007, de 15.01.2007 a 30.09.2011, de 01.10.2011 a 31.12.2011 e de 01.04.2012 a 31.12.2013. Isso assentado, repare-se na contagem de tempo de serviço especial do autor: Ao que se vê, não soma o autor tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não faz jus, por isso, ao referido benefício. Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse passo, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo constante do cálculo de fls. 86/87, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 01.06.2015 (DER - fl. 31), 37 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O tempo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (01.06.2015), conforme requerido. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 20.03.1990 a 18.11.2003, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 19.11.2003 a 14.01.2007, de 15.01.2007 a 30.09.2011, de 01.10.2011 a 31.12.2011 e de 01.04.2012 a 31.12.2013; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e (iv) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adensando abaixo especificados: Nome do beneficiário: Odair Dantas Tenorio; Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; Data de início do benefício (DIB): 01.06.2015; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: Calculada na forma da lei; Data do início do pagamento: -----; Em decorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0001950-63.2016.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (20.03.2008). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que inaproveitada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora requereu a realização de perícia. Em seguida, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. Instada a complementar a prova, a autora juntou documentos, a respeito dos quais manifestou-se o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de produzir perícia. A autora não impugna o conteúdo dos PPPs juntados aos autos. Ao contrário, escora-se neles para obter a aposentadoria especial almejada. Assim, os PPPs aos quais se fez menção, que se destinam precisamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova, segundo o qual o autor não pode utilizar-se de documento apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Sobre prescrição, tem-se que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, na forma do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, apanhando as que recaem além de cinco anos da propositura da ação, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Com essa moldura, a autora afirma trabalho em condições especiais, pela exposição a agentes biológicos, na qualidade de docente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exercido de 17.12.1998 a 20.03.2008. Aludido intervalo é que conferiria suporte temporal à revisão colimada. Os PPPs de fs. 28/30 e 138/140 referem que no período em questão a autora trabalhou exposta a fluidos biológicos e a reagentes químicos. Todavia, aludido trabalho foi realizado mediante a utilização de EPC e EPI eficazes. Desta sorte, houve, com relação a todo período posto à comprovação, utilização de equipamentos capazes de neutralizar os agentes nocivos apontados, inavendo especialidade a reconhecer. Assim, sem trabalho especial a somar ao tempo assim já reconhecido administrativamente (fs. 44/45), não cumpre a autora tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Custas pela autora. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 134v. P. R. I.

**0002023-35.2016.403.6111 - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de FELIPE RONALDO NUNES, seu esposo, ocorrida em 08.08.2015, benefício indeferido na ora administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excoigado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consecutários sucumbenciais. A inicial juntou procuração e documentos. Instada a trazer certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado recluso, a autora emendou a inicial requerendo o pagamento do benefício no período entre 08/08/2015 e 16/12/2015. Extratos CNIS foram mandados juntar aos autos. Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação do Instituto réu. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a peça de resistência, dispensou a produção de outras provas e reiterou o requerimento de procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. O pedido é improcedente. Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) (...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). FELIPE RONALDO NUNES foi preso e recolhido ao cárcere em 08.08.2015 (fl. 29). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Em 08.08.2015, o instituidor estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 12.01.2015 (fl. 65). Isso não obstante, se o critério é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado, ao longo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 (fs. 38/41), foi de R\$ 1.169,00, por trinta (30,00) dias de trabalho. Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, editada para identificar o segurado de baixa renda: salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.089,72. Obtempere-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; ademais, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Fime nesse entendimento, ressumando que o quantitativo salarial do segurado supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor obter declaração de inexistência de débito, exclusão de indignação e reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito por dívida contraída em seu nome, oriunda de cartão de crédito que não contratou. Fez boletim de ocorrência, queixou-se no PROCON, mas nada adiantou. Inteirou-se de ficha de abertura de conta e autógrafos de pessoa física, com dados totalmente diversos dos reais. Assevera a responsabilidade do banco requerido, em decorrência da qual sofreu dano moral, cuja reparação requer. Pleiteia a antecipação da tutela invocada, para excluí-lo dos citados órgãos de proteção ao crédito. A inicial procuração e documentos foram juntados. A tutela de urgência requerida foi deferida. Apertaram os autos informações sobre as indicações do nome do autor no SPC. Tentativa de conciliação não frutificou. Na oportunidade, a CEF comprovou o cumprimento da ordem judicial preambularmente postulada. Citada, a ré contestou o pedido. Diz que o autor precisa explicar como seus documentos pessoais foram parar em mãos de terceiros. Que não deu de publicidade a eventual perda e que não está de boa-fé. Na verdade, foi o autor quem, por culpa exclusiva, deu causa ao prejuízo experimentado. Lícito o agir da instituição financeira, que cumpriu o contratado (sic) não há dano moral a reparar. Com a inicial juntou procuração e documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Nova audiência de tentativa de conciliação foi designada e realizada, mas não atingiu o escopo que dela se aguardava. Em especificação de provas as partes não inovaram, reiterando o autor o seu pedido. É o relatório. DECIDO: No caso, trata-se de pedreiro que se opõe a instituição financeira. Afirma que não contratou com a CEF a disponibilização de cartão de crédito. Quando soube da inclusão de seu nome no SPC, providenciou BO e reclamou no PROCON. Demonstrou que não assinou o documento que a CEF tem como firmado por ele (fl. 89). Está-se diante de inequívoca relação de consumo (cf. a decisão da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591). Nessa espécie, irradia o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. De fato, transclida a insuficiência técnica e econômica do autor, é a CEF que deve demonstrar que o autor contratou com ela serviços bancários. Todavia, no documento de fl. 35 admite não ter localizado o contrato de aquisição de cartão de crédito do cliente Rogério Mendes da Silva. Ergo, projeta efeitos o ditado da Súmula 479 do C. STJ, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Como não se desconhece, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (3º, inciso II), inocorrentes na espécie. O risco da atividade, de resto, está expresso no artigo 927, único, do C. Civ., o qual dispõe haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme tem reiteradamente decidido o C. STJ, os dispositivos legais invocados aplicam-se aos casos de abertura de conta e celebração de contratos bancários mediante documentos furtados ou falsificados, extração de débitos que não se podem imputar às vítimas, inclusão do nome destas em cadastros de devedores inadimplentes, protestos de títulos etc. Confira-se, a tal propósito, o resultado dos REsp 768.153-SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi; 774.640-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa; 808.688/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro. Jorge Scartezzin; 659.760-MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Em questão que se destaca pela semelhança, julgou o E. TJSP: 1035549-89.2016.8.26.0100 Apelação / Contrato Bancário Relator(a): Eduardo Siqueira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/04/2017 Data de registro: 27/04/2017 Ementa: APELAÇÃO BANCO BRADESCARD - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INDEVIDA INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O pedido é procedente. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com tutela antecipada de urgência cc reparação de danos morais. O Autor alega que não manteve relações jurídicas com o Réu e não solicitou qualquer cartão de crédito, e tendo seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito, pretende-se ver indenizado pelos danos morais que diz ter experimentado. O Réu compareceu em juízo e indicou documentos a fim de comprovar a existência da relação jurídica e a permanência de valores em aberto. Ocorre, que o próprio Réu admitiu a possibilidade de fraude, deixando de trazer, no momento oportuno, prova segura da origem da cobrança. Trata-se de fortuito interno, isto é, incide durante a prestação do serviço, atividade de risco assumida pelo Réu, conforme a Súmula 479 do STJ. Desse modo, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, julgo inexigível o débito e indevido o apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O prejuízo por inscrição indevida é presumido, decorrente da própria conduta em si, tratando-se de hipótese de dano moral in re ipsa. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO BANCO BRADESCARD - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - INDEVIDA INCLUSÃO DOS DADOS DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR FIXADO. O valor fixado pelos danos morais sofridos pelo Autor está em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - RECURSO DO BANCO BRADESCARD IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO AUTOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ C&A - EMPRESA QUE INTERMEDIOU A AQUISIÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO AUTOR. A Corrê C&A deve integrar o polo passivo da ação, uma vez que a mesma intermediou a aquisição do cartão de crédito fraudulento emitido em nome do Autor, que gerou a indevida negativação de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, de rigor a integração da Corrê no polo passivo da ação, devendo ser dado provimento ao recurso, para que a mesma responda solidariamente com o Réu BANCO BRADESCARD pelos danos morais causados ao Autor. - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. No mais, como cediço, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes; dispensa-se prova do abalo moral na espécie. Cuida-se do chamado *dammum in re ipsa*. De fato, ainda segundo iterativa jurisprudência do C. STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a coligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não desenvolverá mecanismos de aperfeiçoamento de operações, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). É preciso enfatizar que o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes, as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza e para não haver, na contraface, enriquecimento sem causa do lesado em detrimento do lesante, fixo o montante indenizatório em R\$ 8.000,00. (oito mil reais). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para:-- (i) declarar não havida a relação jurídica da qual derivou o débito de R\$2.249,50 exigido do autor, também pronunciado inexistente, e-- (ii) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, por conta de danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Em razão do decidido, a CEF pagará à senhora advogada do autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC; suportará, também, as custas judiciais que no feito se contarem. P. R. I.

0002125-57.2016.403.6111 - LAERCIO RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço formalmente registrado, mas não computado administrativamente. Aduz que os períodos que afirma, somados ao tempo de contribuição restante, admitido pela autarquia previdenciária, autorizam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo ou do implemento das condições que a lei de regência impõe. A inicial veio acompanhada de prova e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova apta a confirmar a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, razão pela qual o autor ficava a dever tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício pleiteado. Forte nas razões postas, pediu a improcedência dos pedidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Deferiu-se requerimento do réu no sentido de intimar o autor a juntar carteira de trabalho original. O autor juntou o documento solicitado, do qual o réu teve ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS, não admitido pelo INSS, pelos intervalos que se estendem de 01.11.1979 a 30.12.1981, de 15.09.1982 a 28.09.1984, de 18.05.1985 a 15.05.1991 e de 28.06.2015 a 06.07.2015. Averbados aludidos períodos e somados ao tempo restante computado pela autarquia, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que o autor está a perseguir desde a data do requerimento administrativo. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Se se está diante de presunção relativa, anotação do CNIS (ou sua ausência), nos moldes do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, também não gera presunção absoluta. É preciso haver a distribuição dinâmica do ônus da prova, o que no caso se fez (com a juntada da CTPS original do autor). E o INSS, no caso, não se desvinculou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Lous, DJ de 16.11.05). Saliente que os períodos afirmados na inicial foram todos registrados nas CTPS do autor, após a suas respectivas emissões (fls. 25/27 e 72) e, portanto, em ordem cronológica. Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verídicas as anotações dos vínculos empregatícios entretidos pelo autor de 01.11.1979 a 30.12.1981 e de 15.09.1982 a 28.09.1984, é de se reconhecer aludidos períodos como trabalhados. Note-se que, ao contrário do sustentado em contestação, o vínculo anterior ao iniciado em 15.09.1982 findou-se em 10.09.1982, como consta da página 15 da CTPS do autor (fl. 72) e considerou a própria autarquia previdenciária na contagem de fls. 28/29. Assim, a concomitância imaginada pelo réu não foi percebida. É verdade, outrossim, que na página 19 da CTPS nota-se rasura na data de admissão ali inscrita (18.05.1985). Com esse pormenor, tal documento não induz por si, seguramente, desempenho de trabalho no período debatido. Sem embargo, consta do extrato CNIS que a esta segue anexado, que o vínculo de 18.05.1985 a 15.05.1991 tem como base informativa o FGTS; apontou, outrossim, informação da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), relativa às competências de 01/1991 a 05/1991. É de se admitir trabalhado, assim, também o interstício logo acima aludido. Para período de 28.06.2015 a 06.07.2015 (fl. 26), consta de fl. 27 que o último dia trabalhado pelo autor foi 27.06.2015 e a data projetada para o aviso-prévio foi a de 06.07.2015. O INSS conta tempo de serviço do autor apenas até 27.06.2015 (fls. 28/29). Todavia, na forma do artigo 487, 1º, da CLT, o prazo correspondente ao aviso-prévio indenizado integra-se ao tempo de serviço do empregado. Tanto que a orientação jurisprudencial da Subseção I do TST é no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ-SDI-1-82). Na seara previdenciária, a propósito do assunto, o TRF da 3ª Região assim vem decidindo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. COMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). III - No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. (...) (AC 00097965120124036183, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2017) É de reconhecer, assim, para os efeitos aqui perseguidos, tempo de serviço do autor situado entre 28.06.2015 e 06.07.2015. Diante disso, resta comprovado trabalho do autor nos períodos de 01.11.1979 a 30.12.1981, de 15.09.1982 a 28.09.1984, de 18.05.1985 a 15.05.1991 e de 28.06.2015 a 06.07.2015, os quais devem ser computados para todos os fins previdenciários. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Tudo sopesado, eis a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (01.12.2015 - fls. 28/29), consoante requerido. Refere o CNIS que o autor está trabalhando e percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir tutela provisória em favor do autor. Diante de todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:-- JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração, para reconhecer tempo de serviço do autor, de 01.11.1979 a 30.12.1981, de 15.09.1982 a 28.09.1984, de 18.05.1985 a 15.05.1991 e de 28.06.2015 a 06.07.2015;-- JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com as seguintes características, mas adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Laércio Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 01.12.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, juros globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o INSS em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, de natureza ortopédica, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, desde 12.02.2016. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. O INSS foi citado e intimado para a ação. Apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária; juntou documentos à peça de defesa. Elementos do cadastro CNIS vieram ter aos autos. Cancelaram-se audiência e perícia designadas, com designação de nova data para a perícia-médica. Apontou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 13.06.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.02.2016 (fl. 06). A apreciação do pedido envolve análise das seguintes premissas: 1. Para benefício por incapacidade, segundo o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, é preciso reunir os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) carência de dez prestações mensais, salvo quando inexistida; iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar e iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão; 2. Na hipótese de a doença e a incapacidade preexistirem à filiação previdenciária, benefício por incapacidade não se oportuniza (cf. TRF3, REO 2203595, Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017). 3. A incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre patologia e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras), como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Assim, se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez. 4. Parcial e permanente a incapacidade, constatado que o segurado, embora de forma limitada, ainda pode trabalhar, benefício por incapacidade não se oportuniza; por outro lado, avistada a possibilidade de reabilitação profissional, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, caso é de deferir auxílio-doença (nesse sentido: APELREEX 2175599, TRF3, Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017), e5. À vista da revogação, pela MP nº 767/2017, do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições a serem computadas a partir da nova filiação há de somar doze meses, na forma do artigo 25, I, da mesma lei, ressalvadas as hipóteses em que a concessão do benefício independe de carência (artigo 151 da LB). No caso, incapacidade para o trabalho há. Padecendo de Gonartrose primária bilateral (CID M17.0), está o autor incapacitado, de forma total e permanente, para as atividades profissionais que exijam esforços físicos com os joelhos, inclusive a sua atividade original de pintor. Esclarece o senhor Perito que mesmo que o autor venha a se submeter a procedimento cirúrgico (artroplastia de joelhos), as habilidades biomecânicas daquelas articulações jamais serão recuperadas de maneira completa, muito embora o quadro algíco (dores) possa ser melhorado. Mas, acresce o senhor Louvado que, sob o ponto de vista ortopédico, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar atividades que não lhe exijam qualquer esforço físico, com os membros inferiores (o autor poderá trabalhar sentado, por exemplo). Sobre data de início da incapacidade (DII) disse o senhor Perito não ser possível fixá-la em data anterior ao ato pericial, à falta de exames recentes. Qualidade de segurado e período de carência também ficaram demonstrados pelo extrato CNIS juntado (fls. 56/67). Assim, comprovadamente cumpridas as elocuições traçadas no item 1, caso é de deferir benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da prova pericial-médica, ou seja, 26.09.2016. Nessa conformidade, o caso é de auxílio-doença, a fim de que o autor se submeta a reabilitação profissional. Esta constitui um serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Dêso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Confira-se, a propósito, jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...). 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...). 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 0012045702124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 26.09.2016, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional. O autor, conctado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência, condono o INSS, a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custos e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Lourenço do Nascimento (CPF nº 145.719.738-37) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26.09.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o título que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Dívida (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Requistem-se os honorários periciais fixados à fl. 37º P. R. I.

**0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ SOARES SOBRINHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à reparação de danos materiais resultantes de saques supostamente indevidos, no valor de R\$ 2.800,00, e à compensação de alegados danos morais, estimados em 30 salários mínimos. Em apertada síntese, o autor alegou que mantém caderneta de poupança em agência da ré desde agosto de 2015 (agência nº 1893, poupança nº 2790-2). Ainda, aduziu que, entre 18 de abril e 16 de maio de 2016, houve cinco saques fraudulentos na mencionada conta bancária, os quais, somados, totalizaram R\$ 2.800,00. Com efeito, no dia 18 de abril, foram sacados R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00; no dia 6 de maio, foram sacados R\$ 500,00; finalmente, no dia 16 de maio, foram sacados R\$ 600,00 e R\$ 200,00. Vocalizou que promoveu contestação administrativa das operações reputadas mendazes, porém, sem sucesso, visto que a instituição financeira ré recusou-se ao fornecimento das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento em que ultimada a transação. Postulou a inversão judicial do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requeru a procedência do pedido e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A inicial (fls. 2-9) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-20). Termo de prevenção negativo (fl. 21). O autor emendou a inicial para esclarecer sobre a competência deste juízo federal e requerer os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 25-28). Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária almejada, designou data para a realização de audiência de conciliação e determinou a citação da ré (fl. 23). A ré foi citada (fl. 31) e, à míngua de solução autônoma da controvérsia (fl. 33), ofereceu contestação, em que requereu a improcedência da demanda ao argumento de que não houve falha na prestação do serviço e, mais, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe. Argumentou que os saques impugnados foram realizados com o cartão magnético do autor, mediante a digitação de senha e a informação das letras de acesso exigidas pelo sistema de segurança (fls. 36-43). Juntou procuração e documentos (fls. 44-47). O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que ratificou os termos da petição inicial e reafirmou sua pretensão à inversão ope iudicis do ônus probatório (fls. 51-57). Instadas à especificação de meios de provas (fl. 58), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 59 e 60). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmete, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a petição inicial é apta e as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Ademais, não comparecem em obíscas da litispendência e da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo - concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) -, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. É a dicção legal. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaque) O art. 192 da Constituição Federal não altera o panorama processual, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei nº 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objeto que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI Nº 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 - destaque) No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297

daquela Corte Superior: Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro - matérias essas submetidas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice. Assentada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Antes, porém, assinalo ser desinfluido o fato de a parte autora eventualmente ter lastreado sua demanda no Código Civil (arts. 186 e 927), pois, na definição da causa de pedir, o sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação (em contraposição à teoria da individualização), não estando o magistrado vinculado aos preceitos legais mencionados na peça vestibular. Deveras, a cognição judicial é balizada unicamente pelos fatos narrados pelo autor, cabendo ao juiz dar-lhe o correto enquadramento jurídico (naha mihi factum dabo tibi ius). Pois bem. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexo causal). Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.). Em casos tais, ter-se-á dano moral in re ipsa, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da conduta ilícita (fato lesivo em si) revestida de potencial vulnerante de seus atributos pessoais (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc. Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalieri Filho. Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não parem dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (In Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116). Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina: Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exija a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum, provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma do STJ REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar. [...] Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...] (In Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117). Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: a) tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor); b) culpa exclusiva ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); c) caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278). Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido. Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (juris tantum) de que o serviço é defeituoso (inversão ou legiis do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão ou legiis do ônus da prova, VIII, do mesmo diploma legal). Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto submetido à apreciação judicial. A petição inicial aludiu à realização de cinco saques reprovados indevidos - nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 600,00 e R\$ 200,00 -, os quais incidiram sobre recursos financeiros depositados em caderneta de poupança de titularidade do autor (conta nº 1893.013.0002790-2). Segundo a narrativa autoral, o dano emergente totaliza R\$ 2.800,00 e a ele deve ser acrescida compensação por dano moral, estimada em 30 salários mínimos nacionais. O autor negou a autoria da operação financeira impugnada, cuja execução atribuiu a potencial fraude bancária, documentada em boletim de ocorrência policial lavrado pelo Plantão Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Marília (fl. 14-16). Ainda, vindicou a inversão ou legiis do ônus probandi, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De sua parte, a ré sustentou a higidez dos saques, realizados com o cartão magnético do autor, mediante a inserção de senha pessoal e intransferível e das correlatas letras de acesso. Para além, afirmou que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe por força da legislação processual em vigor. Sem razão a instituição financeira demandada. Como dito alhures, na hipótese de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, disciplinada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova resulta de expressa determinação legal (inversão ou legiis), afirmando-se juridicamente equivocada subordinar a facilitação da atuação do consumidor em juízo à demonstração da verossimilhança das alegações veiculadas na peça vestibular ou à comprovação de sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Exigências tais somente se impõem no específico caso de responsabilidade por vício do produto ou serviço, este sim atrevido da regra estampada no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consagradora da inversão ou legiis. Nessa ordem de ideias, incumbe reconhecer que, no caso concreto, o nexo causal somente ficaria rompido caso a instituição financeira ré demonstrasse, para além de dúvida razoável, o seguinte: que não prestou o serviço; que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; que o dano aprioristicamente indenizável ou compensável derivou de caso fortuito ou força maior. Mas não é só. Na eventualidade de invocação de caso fortuito, impor-se-ia a demonstração de fortuito externo, visto que os riscos inerentes ao empreendimento devem ser observados ou superados mediante o emprego de mecanismos eficazes de segurança e tecnologia da informação. Foi o que decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, em que assentada a seguinte tese: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011 - destaque) Sucedee que nada disso restou minimamente evidenciado pela ré. Em que pese o caráter precário e unilateral da documentação acostada à peça vestibular - consubstanciada em boletim de ocorrência policial e extrato bancário revelador dos saques impugnados -, a irregularidade dos saques foi convincentemente afirmada pelo autor, não tendo a ré logrado comprovar a inexistência do defeito comprometedor do serviço bancário e, corrolariamente, desencadeador do acidente de consumo. O relatório do setor de segurança da instituição financeira (fls. 45-47) não altera o que venho de referir. Conquanto mencione a utilização de cartão magnético, bem assim a digitação da senha e das letras de acesso para a consunção da operação bancária (rectus, saques), referido elemento de convicção não afasta peremptoriamente a possibilidade de clonagem, adulteração ou fraude. Igualmente inúteis são as considerações sugestivas de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, derivada do empréstimo do cartão, da senha numérica e do código de acesso. Isto porque, embora incumbida de prová-la (art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), a ré deixou-se inerte também nesse específico ponto. Reconhecidas a falha no serviço bancário, o dano material e o nexo causal entre uma e outro, emerge cristalino o dever indenizatório. Idêntica assertiva prospera em relação ao dever de compensar o dano moral, o qual é inerente à situação fática revelada no processo, consubstanciada na realização de saques fraudulentos em caderneta de poupança titularizada por pessoa de parcos recursos (dano in re ipsa). Situações tais são fontes de intranquilidade e aflição, ensejando ataque direto e imediato aos direitos de personalidade, ante a aniquilação ou a redução da capacidade de o prejudicado honrar os compromissos assumidos perante seus credores. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 3. Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. 4. A instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. 5. Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. 6. Provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada. 7. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuívo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 0008160-85.2015.4.03.6105, desembargador federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 09/06/2017 - destaque) Assentada a responsabilidade civil da ré (an debeat), passo ao arbitramento do montante indenizatório do prejuízo material e compensatório do dano moral (quantum debeat). O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por sua vez, atentas à natureza dúbia dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório do dano moral deve levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade. Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ). Pois bem. A instituição financeira ré possui patrimônio considerável, desfrutando ainda da prerrogativa de contar com a intervenção subsidiária da União na remota hipótese de insolvência. Chega ao extremo de patrocinar times de futebol e outras atividades de pouca ou nenhuma utilidade social. Por outro lado, sabe-se que o autor é pessoa de parcos recursos, aposentada do Instituto de Previdência do Município de Marília, do qual auferir presentes líquidos aproximados de R\$ 2.500,00 (fl. 28). De modo que faz jus à restituição dos valores indevidamente sacados de sua caderneta de poupança e, adicionalmente, a uma compensação no importe de R\$ 3.000,00, a meu ver suficiente para compensar os dissabores experimentados. Os valores a restituí-los deverão ser acrescidos de correção monetária e juros desde os eventos danosos (rectus, saques indevidos). A compensação por dano moral deverá ser monetariamente atualizada desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios desde o primeiro saque fraudulento (Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente). Em ambas as situações, a atualização monetária far-se-á pelo IPCA-E, quando isto for juridicamente possível. Por sua vez, os juros moratórios serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, rel. min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir a JOSÉ SOARES SOBRINHO os valores indevidamente sacados de sua caderneta de poupança (conta nº 1893.013.0002790-2), bem assim a pagar-lhe compensação por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00. O quantum debeat será acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e, pois, desfruta de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-19.2016.403.6111 - SERGIO LUIS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB nº 153.218.112-1). Assevera ter realizado trabalho de natureza especial na empresa Kraft Foods Brasil S/A, de 14.10.1994 a 03.02.1997, e na empresa Maribox, de 01.10.1997 a 30.07.1999, ambos os períodos nas funções de serviços gerais. Embora não tenha requerido na esfera administrativa o reconhecimento que aqui pleiteia, defende que, reconhecidos especiais os tempos acima, ao se somarem aos demais intervalos que o INSS declarou especiais (22 anos e sete meses, trabalhados para Delabio e Ikeda), fará jus ao benefício pleiteado. Nessa conformidade, o INSS deve ser condenado a reconhecer especiais os interlúdios aludidos e a conceder ao autor a benesse excogitada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêriam-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas indeferiu-se o pedido de tutela de urgência formulado, na ausência de seus requisitos legais. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Suscitou prescrição. Negou por completo o direito esgrimido, na consideração de que ausentes os requisitos legais para os interlúdios mencionados pela autora serem considerados especiais. Eis por que o pleito de conversão em especial da aposentadoria de que está a desfrutar não podia ser acolhido; juntou documentos à peça de defesa. O autor, requerendo a produção de todas as provas não vedadas por lei (fl. 120), manifestou-se sobre a contestação apresentada. Abriu-se oportunidade a que o autor desenvolvesse atividade probatória, cumprindo o ônus que lhe tocava, nos moldes do artigo 373, I, do CPC. Não obstante, silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, faço consignar que, para o que aqui se oferece, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP). PPP, o formulário atual mas que pode reportar-se a qualquer período de trabalho especial, constitui documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial nomeadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Destarte, se a prova apropriada é documental, outros meios de prova, que não sejam supletivos ou substitutivos por impossibilidade de produzir o documento -- hipótese esta aqui não demonstrada -- não se oportunizam. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Em rigor, o autor é carecedor da ação no que concerne aos períodos de especialidade postulados, já que assim não os requereu na esfera administrativa. No entanto, a contestação de fls. 107/109, restando o pedido sem arguir ausência de interesse de agir, permite que se passe ao exame do mérito. Prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, havendo no que incidir, será analisada e proclamada no final. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Contudo, ao que se verá, não tem razão. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo de tempo de trabalho especial não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, antes delineado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, salvo ruído e calor, sempre exigentes de atenção técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele colocando atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.172/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Nada se perde por sublinhar que, no dia 14.05.2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). - O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. Resp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. As funções de serviços gerais não se enfileiram nos róis dos Decretos 53831/64 ou 83080/79. O autor, a respeito dos períodos de 14.10.1994 a 03.02.1997 e de 01.10.1997 a 30.07.1999, não produziu, nem no procedimento administrativo nem aqui, prova documental que revele especialidade. Também não justificou o motivo de não o fazer. Não trouxe a lume os agentes agressivos a que esteve exposto e a forma de exposição havida, necessariamente habitual e permanente, para trabalho realizado depois de 28.04.1995. Outrossim, não houve verificação técnica acoplada a PPP sobre o trabalho posterior a 06.03.1997. Em suma, o autor não provou a especialidade afirmada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, entre 14.10.1994 e 03.02.1997 e de 01.10.1997 a 30.07.1999; (ii) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 153.218.112-1 em aposentadoria especial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002928-40.2016.403.6111 - ELIZABETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 07.01.2008 (NB 144.692.638-6), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. À inicial procução e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço antecipadamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC.Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir.No mais, o pedido é improcedente.O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dição repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumida feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquirir sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso.É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais esperase que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam definir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para avançar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem produzido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fiduciário a exaurir por falta de financiamento adequado, em descompasso com o artigo 195, 5º, da CF.É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações privado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentarme de novo e outra vez mais, abalando a fiação institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se tinha por encamar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despotar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulndo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Iso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantur, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Forá dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Afirm, é importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com base no artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas no estádio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 59v.º.P. R. I.

**0003350-15.2016.403.6111** - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela réu à sentença de fls. 157/159v.º, a introverter, no entender do recorrente, omissão. Queixa-se o embargante de que a sentença deixou de condenar a autora, nos moldes do artigo 302 do CPC, à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, a qual foi revogada ao julgar-se improcedente o pedido.A autora, intimada, manifestou-se sobre os embargos opostos.É o relatório.DECIDO:Imposperam os embargos opostos.De fato, a omissão aventada não foi percebida.É que a pretendida condenação da parte autora à devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada deferida não era mesmo de constar da decisão.O entendimento adotado por este julgador é no sentido de que as prestações em questão destinaram-se à subsistência da segurada; têm, bem por isso, caráter alimentar e não podem ser devolvidas.Embasando o posicionamento, seguem copiados recentes julgados dos TRFs da 3ª e da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Egr. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/ MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Observe-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada se deu para pagamento de benefício de auxílio-doença, o qual tem presumidamente caráter temporário, ou seja, é pago enquanto durar a incapacidade. Nesse passo, a tutela antecipada foi concedida com amparo em atestados e exames médicos, no sentido de que a segurada estava em tratamento médico e não apresentava, naquele momento, capacidade laborativa. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00128664720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS AUSENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE.(...)4. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. 5. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-175, pub. 08/09/2015).6. Apelações desprovidas.(AC 00020699220174019199, Rel. Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1, 1ª T., eDJF1 22.03.2017)Não há, em suma, omissão a pronunciar na sentença proferida.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0003429-91.2016.403.6111** - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP252953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação promovida pelo autor, bem qualificado e representado, em face do INSS, nas linhas da qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o encerramento do auxílio-doença que recebeu até 08.11.2013, após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20.04.2013, o qual lhe acarretou redução de capacidade laborativa. Isso se não se constatar que incapacidade ainda persevera, hipótese em que auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, um ou outro benefício lhe deverá ser deferido. De todo modo, o INSS deverá ser condenado ao pagamento das prestações correspondentes desde 09.11.2013, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O autor prestou esclarecimentos ao juízo sobre a desvinculação entre acidente e sua jornada e trajeto de trabalho. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Descartada a possibilidade inicial de conciliação, antecipou-se a prova necessária (perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova. Determinou-se, por igual, a citação do réu (fls. 51/52). Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Citado, o Instituto previdenciário apresentou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício de auxílio-acidente; juntou quesitos e documentos à peça de defesa. Aportou no feito laudo médico-pericial. O autor manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo réu, bem como sobre a perícia realizada, ratificando o pedido inicial. O INSS requereu que fossem respondidos pelo senhor Perito os quesitos formulados por ocasião da contestação. Complementação da perícia sobrechegou nos autos. A parte autora lançou manifestação concordante com o laudo, mas pediu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO: A demanda envolve pleito de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente para empalmá-la (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Já auxílio-doença contenta-se com incapacidade total e temporária para que o benefício se viabilize (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Como a incapacidade do autor é parcial e permanente, em grau leve, como apurado no laudo de fls. 76/77, não é caso de benefício por incapacidade. Prossegue-se, pois, na análise do pedido de auxílio-acidente. A propósito, dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) De início acode registrar que o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho assim propriamente considerado, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo a competência da Justiça Federal. ( ) No mais, a concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobre o benefício tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenha advindo seqüela que importe redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente exercia. Ao que se vê do CNIS que acompanha a presente decisão, o autor entretém qualidade de segurado. Ao propor a ação em 03.08.2016 estava em gozo de período de graça, já que havia trabalhado no Auto Posto Master Ltda. - EPP, de 17.08.2015 a 31.03.2016 (isso também serve para demonstrar que, depois do acidente, o autor recuperou capacidade de trabalho e voltou a empreendê-lo para Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda., de 14.02.2014 a 29.05.2014, e para Associação de Ensino de Marília, de 15.07.2014 a 18.02.2015). E, sobre a existência de seqüela, ao que já foi visto, mandou-se produzir perícia. Dela se vê que o autor, após ter sofrido luxação da articulação acromioclavicular do ombro esquerdo em 20.04.2013, com tratamento já consolidado, apresenta limitação da função do ombro esquerdo representado por: limitação da elevação em 150° (normal = 180°). O senhor Perito, em decorrência disso, concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente no autor, de grau leve, a qual não inviabiliza seu trabalho habitual. Mas registrou-se redução, derivada do acidente, da capacidade para o trabalho que o autor exerceu (lavador de carros e frentista), segundo peremptória conclusão pericial. Em outro giro, não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente. Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, influir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto - refre-se -- está cumpridamente comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial. Ademais, nem o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (2), nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam grau de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ/REVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Assim, o autor não faz jus a benefício por incapacidade, mas tem direito ao benefício de auxílio-acidente também perseguido. O auxílio-acidente que ora se concede será devido a partir de 09.11.2013, inavendo prescrição a reconhecer nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, diante da data da propositura desta ação (03.08.2016). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 601.689.937-6, ou ainda sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a concedê-lo ao autor, a partir de 09.11.2013, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados. O INSS pagará ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A sucumbência deve ser rateada (mesmo contra incontestada conclusão pericial, o autor continuou batendo-se por aposentadoria por invalidez - fl. 94). Assim, o INSS pagará metade do valor da sucumbência ao advogado do autor e este a outra metade aos advogados públicos, esta última condenação submetida ao artigo 98, 3º, do CPC). Autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Determine o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 51, requisitando-se. P. R. I.

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual assevera o autor estar acometido de males na visão que o impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme verificação em perícia, desde o requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Deferiu gratuidade e determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado. O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar os benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de defesa. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Aportou no feito laudo médico-pericial. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, sustentando estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O réu tomou ciência do laudo pericial, sem nada requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 15.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.06.2016. Pretende-se benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistir; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia, o que foi feito. O autor padece de perda da qualidade da visão em um olho (CID H54.6), mal que o incapacita, desde quando surgiu (15/09/2015), de forma total e permanente para suas funções originais de motorista e de maneira total e temporária, omni-profissionalmente raciocinando. O senhor Experto acrescenta que é necessário aguardar o prazo de um ano para fechar diagnóstico, uma vez que ainda não se sabe o porquê da significativa perda de acuidade visual verificada no autor, razão pela qual não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional. Sobremais, veja-se que embora o autor tenha se desligado de seu último emprego em 10.03.2015 (fl. 48), mantém a qualidade de segurado na DII (15.09.2015), à vista do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, o CNIS de fls. 46/47 registra mais de doze contribuições mensais, dando conta do cumprimento de carência. Nessa conformidade, o caso é de auxílio-doença, a fim de que o autor se submeta a reabilitação profissional. Esta constitui um serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Dissos convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Debajo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Confira-se, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APLICÁVEL A AUTORIZAÇÃO LEGAL DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PREVISTA NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Agravado legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 10.06.2016 (DER - fl. 30), já que a esse tempo, segundo a compreensão pericial, o autor já se encontrava incapacitado. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO A PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, FAZENDO-O DE OFÍCIO DIANTE DO CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO POSTULADO, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 10.06.2016, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional. O autor, conchado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulado e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrecentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condono o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Borrage (CPF: 707.041.638-53) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10.06.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADI) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I.

**0003797-03.2016.403.6111** - JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Renato Barbosa Gomes dos Santos, ocorrida em 18.07.2014, benefício indeferido na órbita administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, a despeito disso, direito ao excoigado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir do requerimento administrativo, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consecutórios sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Instados a trazer certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado recluso, os autores assim procederam. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação do Instituto réu. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, negou o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou o requerimento de procedência do pedido. O INSS não requereu mais prova. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.07.2014. O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Que é impropriedade. Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (gs. ns.) (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). RENATO BARBOSA GOMES DOS SANTOS, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 18.07.2014 (fl. 33). Este - note-se - é o evento propulsor da benesse pleiteada. Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interveém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Muito bem. Em 18.07.2014, o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 10.02.2014 (fl. 21). Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado equivalia a R\$ 1.067,00 por trinta (30,00) dias de trabalho, como se vê de fl. 21 e do CNIS de fl. 40. Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 13.01.2014, editada para identificar o segurado de baixa renda: salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.025,81. Obtenha-se que, mesmo que o segurado se encontre desempleado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; ademais, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Firme nesse entendimento, ressumando que o quantitativo salarial do segurado supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalto que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0004079-41.2016.403.6111** - EVA ALVES MOREIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade desde a data do indeferimento administrativo (fl. 15), condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. A autora voltou aos autos para apresentar quesitos e juntar documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora requereu a realização de nova prova pericial médica, com médico especialista em ortopedia, investigação social e a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que o doutor Alexandre Giovanini Martins é perito acreditado no Juízo, médico do trabalho, que investigou às inteiras as queixas mencionadas pela autora. Como médico do trabalho, pôde investigar tanto o relato de acometimento de males osteo-articulares na autora como a insuficiência cardíaca e disfunções metabólicas narradas na inicial, o que um único especialista não seria capaz de fazer. Respondeu as questões que lhe foram feitas de forma clara e dissertativa, sem tubos, motivo pelo qual não paira qualquer incerteza ou indeterminação nas conclusões periciais lançadas. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014). Caso não é, pois, de nova perícia. Em outro giro, em não se tratando de benefício assistencial de prestação continuada, não faz sentido a realização de investigação social. Releva notar que a autora é inscrita no RGPS na qualidade de contribuinte individual, segurada obrigatória portanto, e está a recolher contribuições previdenciárias até os dias atuais, o que, a um só tempo, não abona quer incapacidade quer quadro de paupérie. No mais, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 05.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.02.2016. Com essa moldura, passo a analisar a questão de fundo. Cuida-se de pedido de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Assim é de mister passar em revista o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o qual dá regramento à matéria, como segue: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo copiado). Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Segundo laudo produzido, a autora é portadora de espondilodiscoartrose da coluna lombossacra sem radiculopatia (CID M47.9), hipertensão arterial primária (CID I10) e diabetes mellitus tipo II (CID E11.9), males, todavia, que não a incapacitam para o trabalho. Dessa maneira, porquanto incapacidade não há, auxílio-doença não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despise, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento se determinou, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 55/56. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, acometido de transtorno psiquiátrico. Persegue as prestações daí decorrentes, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (15.02.2016). Com a inicial apresentou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. O INSS foi citado e apresentou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar os benefícios pretendidos; juntou quesitos e documentos à peça de defesa. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Aportou no feito laudo médico-pericial. A parte autora, a um só tempo, manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação apresentada. O réu tomou ao feito para repetir matéria de contestação e referir que, a partir das conclusões periciais, não havia incapacidade laboral; juntou elementos de informação, entre eles perícias realizadas no autor em sede administrativa. Deu-se vista à parte autora dos documentos juntados. O autor reiterou os termos da inicial, batendo-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Nessa conformação, é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (vi) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Segundo o laudo produzido (fls. 53/62), o autor é portador de síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas (CID F19.2) e de transtorno de personalidade dissociada (CID F60.2), males, todavia, que não o incapacitam para o trabalho. Para a senhora Perita o autor não apresentou nenhum sinal ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos sintomas desagregadores do funcionamento mental e, quanto à síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas (CID F19.2), o quadro é passível de controle através da conscientização da necessidade de se manter em abstinência das múltiplas substâncias psicoativas. Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despise, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 27/28. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0004335-81.2016.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão do benefício que se afigurar cabível desde 08.08.2015 (fl. 11), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular à fl. 112 deferiu a gratuidade e deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência. Dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. Apontou no feito laudo médico-pericial, conforme documento de fls. 119/120. O INSS foi citado e apresentou contestação, negando o direito aos benefícios, na ausência de seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência, e manifestou-se acerca do laudo médico-pericial apontado nos autos. Na sequência, a parte autora foi intimada; manifestou-se sobre a contestação e o laudo elaborado pelo médico-perito. O Ministério Público Federal deixou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO: A apreciação do pedido envolve análise das seguintes premissas: 1. Para benefício por incapacidade, segundo o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, é preciso reunir os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) carência de doze prestações mensais, salvo quando inexistir; iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar e iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão; 2. Na hipótese de doença e incapacidade preexistentes à filiação previdenciária, benefício por incapacidade não se oportuniza (cf. TRF3, REO 2203595, Des. Fed. NELSON PORFIRIO, 10.º T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017); 3. A incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre patologia e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras), como está assente na TNU e no C. STJ (cf. p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Assim, se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez; 4. Parcial e permanente a incapacidade, constatado que o segurado, embora de forma limitada, ainda pode trabalhar, benefício por incapacidade não se oportuniza; por outro lado, avistada a possibilidade de reabilitação profissional, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, caso é de deferir auxílio-doença (nesse sentido: APELREEX 2175599, TRF3, Des. Fed. NELSON PORFIRIO, 10.º T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017), e 5. À vista da revogação, pela MP nº 767/2017, do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições a serem computadas a partir da nova filiação não de somar doze meses, na forma do artigo 25, I, da mesma lei, ressalvadas as hipóteses em que a concessão do benefício independe de carência (art. 151 da LB). No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo o laudo pericial produzido às fls. 119/120, a parte autora padece de Sequela de fratura de fêmur D e Tibia E + Encurtamento de MID + Gonartrose (CID M84.1, M17.0 e S72.9), males que causam dores nessas articulações e que a incapacitam, desde abril de 2008, de forma total e permanente para as funções originais de empregada doméstica e cabeleireira. A autora também está incapacitada para todas aquelas funções laborais que exijam esforços ou permanência na posição ortostática, visto que não pode pegar peso, agachar, subir e descer escadas, permanecer horas em pé. O senhor Perito, sob o ponto de vista médico, não descarta a possibilidade de reabilitação, desde que se respeitem as limitações referidas. Todavia, cabe investigar mais a fundo as condições pessoais e sociais da autora. Está ela com 67 anos de idade, estudou até o 8º ano do ensino fundamental, e exerce atividades predominantemente exigentes de esforços físicos para as quais está total e definitivamente incapacitada. Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espécie, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf. p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Ainda no presente caso, observa-se que qualidade de segurado e período de carência também ficaram demonstrados, tanto que a autora desfrutou de auxílio-doença até 31/10/2015 (fls. 74, 127 e 131). De fato, o INSS não teria deferido tal benefício (n.º 611.385.111-0) se atendidos estivessem os requisitos mencionados. Além disso, a parte autora trouxe sua CTPS, com a anotação do vínculo empregatício de 02/01/2001 à 03/09/2008, para a Soft Brasil Eletrônica Ltda., na qualidade de empregada (fls. 88, 90 e 94), a demonstrar que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. O INSS, por sua vez, não reconheceu a qualidade de segurado da demandante, por não ter sido referido vínculo laboral anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Todavia, anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, de modo que deve prevalecer até prova inequívoca em contrário (Enunciado n.º 12 do TST). Sendo assim, cumpria ao INSS provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas (a presunção juris tantum inverte o ônus da prova), o que não fez, de forma que mencionadas anotações não podem ser desconsideradas. Mesmo quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho - o que não é o caso -, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Na espécie, conforme inteligência jurisprudencial do Egrégio TRF3, a anotação constante do CNIS ... constitui prova subsidiária, passando a ser prova plena somente no caso de não prova em contrário; afinal, as informações cadastradas no CNIS devem ser extraídas de documentos idôneos, caso da CTPS do trabalhador, cujo vício não logrou comprovar a autarquia (TRF3, APELREEX 00160191320154039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2060446, Processo 00160191320154039999, Relator: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nora Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO, Data da Decisão: 24/04/2017). Assim, comprovadamente cumpridas as elocuições traçadas no item 1, e também no item 3, caso é de deferir à autora benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2015, data subsequente ao término do benefício de auxílio-doença que chegou a perceber. Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar em favor da parte autora referido benefício, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe a partir 01.11.2015 de as prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios abaixo especificados, inacumuláveis com renda de outro benefício por incapacidade ou decorrente de trabalho como segurado(a) empregado(a). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido artigo 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao(a) patrono(a) da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula n.º 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, peço embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Requite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 112. Diagramado fica assim o benefício: Nome da beneficiária: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/11/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Encaminhe-se à Agência (EAD) copia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência ora deferida. P. R. I.

**0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Diego Favaro Valentino, seu genitor, ocorrida em 13.05.2016, benefício indeferido na ora administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consecutórios sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a peça de resistência e dispensou a produção de outras provas. Se o juízo entendeu necessário, deixava requerido a expedição de ofício para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília. Reiterou o pleito de procedência do pedido. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.05.2016. No mais, o pedido é procedente. Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) (...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1.º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). Diego Favaro Valentino foi preso e recolhido ao cárcere em 13.05.2016 (fl.32). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervirá para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Em 13.05.2016, Diego não mais tinha emprego, daí por que não dispunha de nenhuma renda. Mas, ainda assim, conservava a qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 30.07.2015 (fl. 40). Para ficar no raciocínio do INSS, se o critério é o do último salário-de-contribuição, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Diego para prover a si e à família foi de R\$ 1.210,30, remuneração constante no registro de fl. 40, valor inferior ao previsto na ocasião da prisão pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1.212,64). Dessa maneira, ainda que superado o fato de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, o último salário-de-contribuição por ele recebido credenciava-o a instituir auxílio-reclusão. Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; outrossim, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (13.05.2016 - fls. 32). De fato, em se tratando de beneficiária absolutamente incapaz, contra ela não flui prazo prescricional; não pode ser prejudicada pela inércia de sua representante legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, desde 13.05.2016, calculado na forma da lei. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. Condeno o réu a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, vencerão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado: Nome da beneficiária: Lorena Gonzaga Favaro Valentino Representante da incapaz: Franciane Aparecida da Silva Gonzaga (CPF 453.854.428-01) Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 13.05.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Ciência ao MPF. P. R. I.

**0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de males ortopédicos que o impedem de trabalhar, daí por que postula auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 538.467.085-8, que recebeu até 16.08.2016, ou, se constatada a impossibilidade de recuperação para a sua atividade habitual, a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, a partir do marco acima citado, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. Deferiu gratuidade e determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido. Cancelou-se a audiência designada, mas manteve-se a determinação de perícia. Laudo pericial apertou no feito. O INSS foi citado e apresentou contestação. Levantou prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar os benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de defesa. Proferiu-se decisão deferindo a antecipação da tutela. Sobreveio notícia de implantação do benefício NB nº 616.995.848-8. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo elaborado; o INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.08.2016. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexistente; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Bem por isso, mandou-se produzir perícia. O laudo respectivo atesta que o autor padece de lombociatalgia predominantemente à esquerda. O autor apresenta dor na coluna lombar e em membros inferiores, impossibilitando-o de executar seu trabalho habitual (serviços gerais - rural). Existe incapacidade. O autor está total e temporariamente impedido para o trabalho. A data de início da incapacidade (DII) coincide com a data do início da doença (DID), ambas fixadas em 19.02.2010 (fl. 79vº), de acordo com exame de ressonância magnética de coluna nele realizado. Todavia, como visto, diagnosticou-se incapacidade temporária. Adequadamente tratado, o autor conta com prognóstico de melhora/cura em torno de 12 (doze) meses. A imprecisão justifica-se pelo fato de os exames apresentados pelo autor datarem de 2010. Assim, em razão das conclusões periciais tomadas, a hipótese é de auxílio-doença. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil - Agravo legal que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dessa maneira, é de conceder ao autor, porque atendidos os requisitos legais, benefício de auxílio-doença, a partir de 17.08.2016 (data subsequente à cessação do NB nº 538.467.085-8) e até 14.12.2017 (DCB). Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida (fl. 91) e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, a partir de 17.08.2016 e até 14.12.2017, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (inclusive o deferido por virtude de tutela antecipada nestes autos) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das Súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação ( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastadas, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OZELIAS DA SILVA (CPF: 295.241.378-95) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17.08.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data da cessação do benefício (DCB): 17.12.2017 Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 62vº). P. R. I.

**0004815-59.2016.403.6111 - WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO X MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO X DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO (SP/312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de WELLINGTON DE AZEVEDO, genitor de ambos, ocorrida em 02.09.2015, benefício indeferido na ora administrativa, ao argumento de o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustentam, a despeito disso, direito ao excoigido benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. A peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a peça de resistência, dispensou a produção de outras provas e reiterou o pedido de procedência da ação. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. O pedido é improcedente. Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) (...) 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Wellington de Azevedo foi preso e recolhido ao cárcere em 02.09.2015 (fl. 13). Este - note-se - é o evento propulsor do benefício lamentado. Privado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes. É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Em 02.09.2015, o instituidor estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 12.02.2015 (fl. 24). Isso não obstante, se o critério é o do último salário-de-contribuição - o que faz sentido, porquanto representa o termo a quo do período de graça -, como preconiza o caput do artigo 116 do Regulamento, a última renda do trabalho com a qual contou Wellington para prover a si e à família foi de R\$ 1.145,10. Perceba-se que sob tal remuneração foi registrado em 13.11.2014 (fls. 24), pouco importando se naquele mês e no último recebeu salário proporcional, na razão dos dias trabalhados. Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, editada para identificar o segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 1.089,72). Obtempre-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU - PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4). Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito baixa renda é constitucional; outrossim, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF - RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski). Firme nesse entendimento, ressumando que o último salário-de-contribuição do segurado, considerado à totalidade (importe mensal), supera o definido pela norma para a identificação da baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC. Ressalto que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES (SP/137055A - A.C. GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, idoso, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sustentando a possibilidade de concessão do benefício a partir de 19.12.2016, data em que a esposa do autor completou 65 anos, o que fez sua aposentadoria deixar de compor a renda familiar; juntou cópia do procedimento administrativo do benefício pleiteado. O autor não aceitou a proposta levada a efeito pelo INSS. O MPF deixou manifestação nos autos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera diante da ausência do INSS. O MPF informou que não compareceria à audiência designada. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nasceu em 11.09.1949 (fl. 11), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não vem ao caso alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Segundo se apurou dos autos, o autor divide teto com a esposa, senhora Conceição Aparecida Pessoa Rodrigues. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebida pela esposa, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal (fls. 43 e 80vº). Isso projeta renda mensal per capita de R\$468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionando-a na linha fronteira do critério econômico acima assinalado (salário mínimo). Todavia, como o critério renda não esgota em si a análise da situação de necessidade, é necessário ir além. Nesse passo, o estudo social levado a efeito dá conta de quadro atual de precisão dos dois idosos. Fica ele evidenciado, em larga medida, pela situação de precariedade do imóvel em que vivem (confiram-se as fotos de fls. 42/55 que compõem o estudo); os idosos não tiveram filhos e não possuem outros parentes que por eles olhem; estão ambos doentes e suas despesas estão no limite da renda declarada (um salário mínimo). Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o autor faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (11.02.2015 - fl. 59), como foi requerido. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene o INSS a implantar em favor do autor referido benefício (benefício assistencial de prestação continuada), pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados. Correção monetária incide de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, o qual, enquanto isso, continua em pleno vigor. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Eis como diagramado fica o benefício: Nome do beneficiário: João Rodrigues Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 11.02.2015 Renda mensal inicial (RMI): 1 salário mínimo Renda mensal atual: 1 salário mínimo Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0005186-23.2016.403.6111 - DIRCEU MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde 22.06.2016, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão preliminar, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar, à falta de instrução que certificaria prova inequívoca, a tutela de urgência rogada, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfêcho. O MPF lançou manifestação no feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, armando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados. Juntou documentos à peça de defesa. Cadastro CNIS, pertinente ao autor, aportou nos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica e Termo anexados aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações que lhe foram propostas. Tomou-se o interrogatório judicial do autor, cujas informações estão na mesma mídia mencionada, lavrando-se Termo. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 11.11.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.06.2016. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Alvítra-se, desde logo, incapacidade. Para esse fim, mandou-se produzir perícia. Segundo o exame pericial realizado, o autor padece de amputação do primeiro dedo do pé esquerdo (CID S98.1) ocorrida em 04.11.2015, decorrente de diabetes mellitus tipo II (CID E11.9), com início em abril de 2015; hipotireoidismo (CID E03.9), desde abril de 2015 e irregularidade cortical no pé direito (CID M85), desde 20.06.2016. Disse o senhor Perito que a incapacidade verificada no autor é parcial e permanente, apanhando todas as atividades que exijam posição ortostática (ficar de pé) ou deambulação permanentes. Não poderá mais executar as funções de pedreiro, as últimas exercidas. Mas poderá trabalhar como porteiro, zelador e em tarefas de escritório (almoxarifado), as quais igualmente desempenhou por longos períodos de sua vida profissional. Acresce o senhor Experto que o autor pode ser enquadrado na quota de trabalhadores portadores de deficiência, obrigação legal que as empresas precisam cumprir (art. 93 da Lei nº 8.213/91). Destarte, se a incapacidade é parcial, permitido ao autor o exercício do trabalho, inclusive em funções que já exerceu, caso não é de benefício por incapacidade. A espécie não proclama auxílio-doença e tampouco, a fortiori, aposentadoria por invalidez, já que o autor pode realizar trabalho. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento foi determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do CPC, condenação esta que permanecerá submetida ao disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, ao que se alia ao fato de necessitar vida digna para a fruição de seus direitos fundamentais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, antecipando-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova. Determinou-se, sobremais, a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista do que se continha nos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. O autor formulou quesitos. Investigação social aportou nos autos. O INSS veio aos autos, declarando deles ter tomado ciência e juntando documentos. Dados do CNIS pertinentes ao núcleo familiar do autor vieram ter ao feito. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz, parte autora e MPF puderam formular indagações ao senhor Louvado, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica, resumida em Termo (Eclarecimentos do Perito), anexados aos autos. A instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais remissivas e o digno órgão do MPF pronunciou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 07 (sete) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são naturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. No caso, perícia realizada nos autos (fls. 68/68v) atestou que o autor apresenta retardo mental (CID F79), encefalopatia crônica (CID G 80.9) e crises convulsivas (CID G 40), a configurar o impedimento acima qualificado. O entender pericial, em suma, faz ver que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar pauperie. Outrossim, entre nós governa o princípio do livre convencimento motivado do juiz, inavendo hierarquia ou tarifação legal de provas. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos e dos extratos CNIS que neles se hospedam, o núcleo familiar do autor é composto por ele, que não possui renda; sua mãe Érica, com renda de R\$2.093,78 (fl. 120v); seu pai Luis Fernando, com renda de R\$2.945,00 (fl. 125v); e seu irmão solteiro Rafael, o qual na data da investigação social havia, fazia pouco, iniciado uma relação de emprego. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente. A investigação social levantada dá conta de boas condições de vida. Desta sorte, o autor não preenche o critério balizador de necessidade. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO FINANCEIRO (RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO). 1. O promovente, Marvin Lúcio Ferraz Cabral, nascido em 26 de novembro de 2000, f. 25, representado por sua genitora, é portador de retardo mental grave e epilepsia, conforme laudo médico de fl. 16-27.2. O processo administrativo, trazido aos autos, alça a tese de que o cancelamento do benefício assistencial foi precedido do devido processo legal, f. 71-89, no qual foi apurada a elevação da renda familiar para sete salários mínimos, consoante registro no CNIS do pai do menor, fl. 87.3. Desatendimento ao requisito da miserabilidade do beneficiário e de sua família, ainda que se adote uma análise mais abrangente deste requisito, em sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores (REsp 1112557/MG, Min. Napoleão Maia Filho, j. em 28.10.2009, e RE 567985-MT, j. em 18.04.2013). 4. Não procede o pretendido restabelecimento, pelo que deve ser confirmada a sentença combatida. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC 3045520134059999, 2ª T., Rel. o Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. de 24.09.2013, DO de 03.10.2013) Outras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais devidos no feito, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará submetida ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 54v. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. C.ência ao MPF. P. R. I.

**0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pede do INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe, NB nº 617.220.137-2, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a manutenção do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, eficiência afinal, antecipou a realização de perícia, provendo, ainda, sobre a realização da aludida prova, intimando-se as partes. Laudo pericial aportou no feito. Dando-se por citado, o INSS atravessou proposta de acordo, juntando documentos. O autor disse que aceitava a proposta oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. A parte autora foi oferecida a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 20.04.2017, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 323/324, ao que emprestou concordância (fl. 340/341), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 11). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homólogo, pois, o acordo enetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 323/324 e 340/341, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do novo CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incoerente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 302) e o réu delas é isento. Requite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 302. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000586-22.2017.403.6111 - ADAIRE ALVES VICENTE (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SPI07758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual persegue o autor reparação de danos morais que assevera haver sofrido por ter tido injustamente seu nome lançado no cadastro de inadimplentes. Pleiteou reparação no importe de R\$14.525,20. A inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré para comparecimento. A audiência, em sua finalidade primeira (composição das partes), naquela oportunidade não frutificou. Não obstante, em seguida, a ré e o autor confirmaram composição amigável. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, decidindo por si mesmas a sorte da demanda. Proscrevem, assim, o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homólogo, pois, o acordo enetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 51/52 e 58, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do CPC. Sem honorários de sucumbência, incoerente na espécie. Custas não há, diante do disposto nos artigos 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e 90, 3º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no SEDIP. P. R. I.

**0000613-05.2017.403.6111 - FELIPE GABRIEL DE MELO BONFIM X ANA PAULA DE MELO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, ao que se alia o fato de necessitar de apoio estatal, de vez que hipossuficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde 19.10.2016, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecratórios da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, antecipando-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova. Determinou-se, sobremais, a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista do que se continha nos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente, já que ausentes os requisitos capazes de lhe darem ensejo. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Investigação social apurou nos autos. Elementos do cadastro CNIS, pertinentes ao núcleo familiar do autor, entranharam-se no feito. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz, parte autora e MPF puderam formular indagações ao senhor Louveiro, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica, resumida em Termo (Esclarecimentos do Perito), anexados aos autos. A instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais e o digno órgão do MPF pronunciou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte traço garantido de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estatuiu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 07 (sete) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no 1º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011: 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade. No caso, perícia realizada nos autos, desta data, atestou que o autor apresenta hipertensão arterial (CID K76.6), esplenomegalia (CID D73.1), varizes esofágicas (CID I85) e glaucoma congênito em olho direito (CID Q15.0), a configurar o impedimento acima qualificado. O entender pericial, em suma, permite entrever que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar necessidade. Outrossim, entre nós governa o princípio do livre convencimento motivado do juiz, inavencido hierarquia ou tarifação legal de provas. Dessa maneira, segundo se filtra dos autos e dos extratos CNIS que neles se hospedam, o núcleo familiar do autor é composto por ele, que não possui renda; sua mãe Ana Paula, fora do mercado de trabalho (do lar); e seu pai Wagner, com renda que se manteve na média de R\$2.000,00 neste ano de 2017 (fl. 136v). Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente. A investigação social levantada retrata condições de vida que não sinalizam paupéris. O autor reside em casa confortável, em bom estado geral, que se acha guarnecida de utensílios e equipamentos domésticos com os quais normalmente não contam as pessoas cegas para o PCB (cf. as fotos de fls. 128/130). Desta sorte, o autor não preenche o critério balizador de necessidade. Nessa linha, aliás, está a manifestação do digno órgão do MPF que atou no feito (vide manifestação no Termo de Audiência). Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais devidos no feito, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará submetida ao disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 89v. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES/SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual o autor, nascido em 26.10.1955, assevera ter laborado na lavoura com e sem registro em CTPS, por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (30.10.2015); prestações correspondentes, adendos e consecratórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Instado a esclarecer a pretensão, o autor emendou a inicial. Determinou-se a realização de justificativa administrativa. O autor arrolou testemunhas para nela serem ouvidas. Vieram ao feito os autos da justificativa administrativa processada. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue o autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e trabalhou no meio rural, com e sem registro em CTPS, por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei. A época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (30.10.2015 - fl. 12), já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com suas prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado empregado rural, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria do rurícola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (30.10.2015 - fl. 12), já havia completado 60 anos de idade (fl. 10). Outrotanto, soma 10 anos, 3 meses e 8 dias de trabalho rural com registro em CTPS (fls. 14/21) e computado administrativamente (fls. 24/27). Confira-se: Ou seja, falta-lhe demonstrar quatro (4) anos, oito (8) meses e vinte e dois (22) dias de atividade, para atingir os 180 meses de carência que lhe exige a legislação de regência. Afirma, para tanto, labor no meio rural nos interlúdios entre os períodos anotados em CTPS, a saber, de 1975 a 1981, de fevereiro de 1983 a abril de 1986 e de junho de 1986 a 1988. Com esse panorama, é de analisar a prova produzida. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais de fls. 28/29, não homologada pelo INSS (fl. 37), nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, não constitui início de prova material. O termo de responsabilidade de fl. 30, a declaração de fl. 31 e a entrevista de fls. 34/36 não passam de manifestações unilaterais, com o mesmo valor de prova oral. Entretanto, é relevante para dar suporte aos depoimentos testemunhais que se coligiram, a ficha de registro de fl. 32, a indicar que de 22.03.1978 a 01.06.2001 o autor esteve filiado a sindicato de trabalhadores rurais. Sobre esse substrato, a prova testemunhal colhida na justificativa administrativa (fls. 114/124) medrou em terreno fértil. Deveras, a testemunha Alicia Martins de Lima disse ter visto o autor trabalhando no Sítio Boa Vista, onde o pai era porcenteiro, a partir de 1975 e por um período de cinco ou seis anos. Soube que ele trabalhou posteriormente na Fazenda São Manoel, porque o via tomando condução para lá. Já a testemunha José Cisero da Silva tem conhecimento das atividades rurais do autor em sítio do qual o pai era porcenteiro, por um certo tempo a partir de 1979. Presenciou trabalho dele, ademais, entre 1983 e 1986, na condição de boia-fria do Sítio Santa Rita. Sabe de outros trabalhos do autor, posteriores a 1986, em diversas propriedades rurais, entre as quais a Fazenda São Manoel. Por fim, a testemunha Juezze Alencar afirmou ter conhecido o autor em 1976, época em que ele trabalhava no Sítio Boa Vista, onde o pai era porcenteiro. Sabe que ele labutou no local por cerca de seis anos. Também o viu trabalhando como boia-fria na Fazenda São Manoel, nos períodos de colheita, situados entre maio e agosto dos anos de 1986 a 1988. É assim que, conjugados elementos materiais e orais colhidos, a prova dá conta de colmar ao menos parte dos claros que estavam a demandar demonstração. Ao cabo da instrução produzida, pode-se admitir trabalhos pelo autor no meio rural também os períodos que se estendem de 01.01.1978 a 29.11.1981, 01.06.1986 a 31.08.1986, de 01.05.1987 a 31.08.1987 e de 01.05.1988 a 31.08.1988. Aludidos intervalos somam quatro (4) anos, dez (10) meses e dois (2) dias. Acrescidos ao tempo de serviço rural contado e planejado, cumpre o autor quinze (15) anos, um (1) mês e dez (10) dias de labor rural, tempo suficiente ao preenchimento da carência necessária. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. O benefício é devido desde 30.10.2015, data do requerimento administrativo (fl. 12), na forma do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria em questão será calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, desde 30.10.2015, data do requerimento administrativo (fl. 12). Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. Condono o réu a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalvo que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Condono o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado: Nome do beneficiário: Marino Correa Gomes/SP124367; Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 30.10.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 147v. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000797-77.2016.403.6116 - MIGUEL SIMOES BRENDA NETO/PR057936 - MARILIA BARROS BRENDA E PR024363 - DEMETRIUS COELHO SOUZA E PR070183 - MILENA BARROS BRENDA E PR080497 - ANDRE FELIPE SILVA PUSCHEL) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual persegue o impetrante a prorrogação da isenção de que estava a desfrutar, do pagamento do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Aduz estar acometido de neoplasia maligna, o que, na forma da Lei nº 7.713/88, confere-lhe o direito à pretendida isenção. Com a inicial juntou procuração e documentos.Impetrado o presente writ perante a Justiça Federal de Assis, aquele juízo determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa e do polo passivo.O impetrante atendeu à determinação judicial.A vista da indicação de nova autoridade coatora, o juízo de Assis deu-se por incompetente para deslindar o feito, remetendo-o para esta Subseção; distribuídos, vieram ter a esta Vara.A liminar postulada foi indeferida.A autoridade impetrada devolveu o ofício que lhe solicitava informações sem prestá-las.O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos, em face da decisão que indeferiu a liminar.Aportou nos autos cópia de decisão de segundo grau, proferida no agravo interposto, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.O MPF manifestou-se pela concessão da segurança rogada.É a síntese do necessário. DECIDO.Procede o presente rogar de segurança.Afirmando-se portador de neoplasia maligna, sustenta o impetrante fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, exclusão do crédito tributário de que chegou a usufruir, mas que foi depois eliminada (fl. 89), ao fundamento de não haver comprovação da recidiva da lesão cancerosa (fl. 88).A pretensão tem lastro no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Segundo a norma transcrita, considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de neoplasia maligna.A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei nº 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.No caso, o impetrante foi submetido a perícias médicas realizadas em 2010, 2011, 2013, 2015 e 2016. Aludidos exames constataram ser ele portador das doenças catalogadas no CID10 C13.8 e C34.9. Trata-se de neoplasia maligna da hipofaringe com lesão invasiva e neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões (fls. 36, 46, 48, 58, 70/71, 84 e 86/87).Em razão disso, o impetrante gozou de isenção de imposto de renda até março de 2016, quando a dispensa legal do pagamento do IRPF não foi prorrogada (fl. 89).A negativa decorre da conclusão do senhor Perito do INSS no sentido de que não ficou comprovada, em 02.03.2016, a recidiva da lesão (fl. 88), muito embora Expert do próprio INSS tenha constatado câncer de pulmão no autor em 15.02.2016 (fls. 86/87). A segunda conclusão - é fácil ver - infirma a primeira.Afora isso, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de comprovação da existência de sintomas ou de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.Repare-se, a propósito, nos julgados a seguir copiados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 4. Considerando que o atestado médico, a ficha clínica do paciente, e a Ata de inspeção de saúde do Ministério da Defesa de fl. 16, atestam que o autor é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, a realização de quimioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a manutenção do direito à isenção do imposto de renda. 5. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00019032520164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017)De fato, o desiderato da norma garantidora de isenção, no caso, é aliviar os encargos financeiros do paciente de câncer que, aposentado, enfrenta as agruras da doença, submetendo-se a tratamentos médicos no mais das vezes dispendiosos e invasivos. É assim que, não havendo dúvida de que o autor é portador de neoplasia maligna, faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18/22), desde 15.03.2016.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria que o impetrante está a receber, desde 15.03.2016.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Ciência ao MPF.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I. e Comunique-se.

**0000849-54.2017.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.De saída faço anotar que A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada.Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.O impetrante aforou o presente writ inicialmente em face do INSS e, chamado a inicial nesse ponto, dirigiu-o ao Procurador Regional do INSS.Todavia, situou no polo passivo do mandado de segurança autoridade que não dispõe de competência, atribuição funcional, para corrigir a ilegalidade debaterada.De fato, na forma da Instrução Normativa Conjunta PGF nº 1/2010, as Procuradorias Regionais Federais são órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, incumbidos de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do INSS.De sua vez, dita o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, 5º, que denega-se o mandado de segurança nos casos previstos no artigo 267 do CPC (atual artigo 485 do NCPC), entre eles a determinação de extinção do feito no caso de ilegitimidade de parte.Assim, se o que se pede no mandamus (impedir a cessação de benefício previdenciário por incapacidade sem prévia perícia técnica) não é de alçada do impetrado, a conclusão inarredável é a de que o impetrante é carecedor do mandado de segurança contra aquela autoridade, já que ninguém pode ser compelido a cumprir o que não está a seu alcance (ad impossibilia nemo tenetur). Caso o juiz surpreenda situação com tal contetura, corrigir a sua talante o polo passivo da impetração não pode, na consideração de que não lhe cabe interferir na formação da relação jurídica processual, mas tão somente, verificando-a hígida, dirimi-la. Não pode determinar que o autor litigue em face deste ou daquele réu, o que comprometeria a neutralidade que deve plasmar a jurisdição.Deveras, o julgador não pode substituir a vontade do sujeito da ação pela sua, substituindo, na relação processual por este estabelecida, o sujeito passivo, por sua legitimidade (RTJ 79/366).Ou, em igual sentido: no mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ 4/1283).É que não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual (Bol. TRF-3a Reg. 9/67).Isso para dizer que o impetrante é evidentemente carecedor da ação proposta, porque, mesmo que dela se saísse vencedor, ordem que viesse a ser dirigida contra autoridade incompetente não lograria surtir os efeitos que a inicial persegue.Outrossim, não logrou o impetrante demonstrar a ocorrência de ato violador a direito seu, nos moldes afirmados na inicial.Sabe-se que mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade. A elocução conceitual fala por si.Mas nos autos não se localizou a correspondência dita recebida do INSS, solicitando o comparecimento do impetrante para submeter-se a nova avaliação médica. Não se provou, por igual, qualquer entrave no agendamento da perícia.Chamado a emendar a inicial para demonstrar o ato coator, o impetrante disso não se desincumbiu.Na espécie, inexistindo prova pré-constituída do ato coator, o que de plano compromete interesse de agir, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito, pondo a perder a própria ação de segurança, inviável que a incontroversibilidade fática desponde da mera apresentação das informações, soterrando a necessidade de prévia ocorrência à seara administrativa.Porquanto o Judiciário não substitui o agir administrativo, antes empreendendo tarefa de controle, na forma da Constituição e da lei, tenho que a ausência de ato coator faz prejudicar o pedido de segurança.Desdarte, sem necessidade de cogitações outras, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do NCPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas pelo impetrante, diante da gratuidade processual que ora lhe defiro.P. R. I.

**Expediente Nº 3996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005181-98.2016.403.6111 - PEDRO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de auxílio-acidente, já definitivamente julgado.Anteriormente, o autor propôs a ação de nº 0013790-63.2008.403.6301, a qual tramitou pelo Juizado Especial Federal Civil de São Paulo. Naquele feito, após a consolidação das lesões e realização de perícias, foi o pedido de auxílio-acidente julgado improcedente, ao não se ter surpreendido no autor redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência do acidente automobilístico sofrido em 2005, o mesmo aludido na presente ação.A.r. sentença de fls. 73/74 transitou em julgado em 09.02.2009, segundo extrato processual consultado nesta data (25.05.2017).Sobra pronunciar, assim, a ocorrência de coisa julgada, de vez que nenhuma alteração houve no fato jurídico que embasou a propositura da ação primeva.Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual.Sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**000169-69.2017.403.6111 - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que o autor requereu a desistência da ação.Com essa provocação, DECIDO.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.A.mingua de citação, despendida se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com filero no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 18).P. R. I.

**0000502-21.2017.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação.Com essa provocação, DECIDO.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Citado o réu e contestado o feito, é necessário que assinta acerca da desistência, ao teor do 4.º do artigo 485 do CPC.Sem embargo, tomo como concordância o silêncio do réu quando chamado a manifestar-se sobre o pleito autor, até porque a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196).Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com filero no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 26).P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000642-94.2013.403.6111** - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP366260A - WEVILLING FONTOURA ALVES) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que o presente mandamus não tem como prosequir.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior.Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogia.De fato, instada a se manifestar sobre a informação de que o diploma sempre esteve e até agora está a disposição da impetrante (fl. 78), a autora comprovou a retirada do diploma junto à Instituição de Ensino em 24.04.2017. Ao que se vê, o recebimento do diploma pela impetrante abrangeu todo o objeto da demanda, diante do que ficou ela sem ter a que servir.Esvacendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do presente mandamus (fl. 37).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

**0004739-35.2016.403.6111** - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que o presente processo não pode encontrar solução de mérito.Pelo que se apurou, o presente writ reprisa pretensão anteriormente deduzida nos autos n.º 0004738-21.2014.403.6111, que tramitou por esta Vara (fls. 61/74) e foi extinto sem resolução de mérito (cópia da sentença em anexo); a sentença naqueles autos proferida transitou em julgado (fls. 47 e verso).Note-se que a petição juntada por cópia às fls. 79/80, direcionada àqueles autos, a impetrante esclareceu que a ordem lá perseguida alcançava a filial de CNPJ n.º 05.774.403/0004-54, impetrante do presente mandado de segurança.É certo que a sentença do primeiro feito, meramente extintiva, não produziu coisa julgada material, o que autorizaria a repropositura da demanda, nas linhas do artigo 486 do CPC.Tratando-se, todavia, de extinção por falta de condição da ação, como no caso se deu (fls. 47 e verso), o ajuizamento da nova demanda fica a depender da correção do vício constatado na primeira (1.º do já referido artigo 486).No caso, no feito n.º 0004738-21.2014.403.6111, considerou-se que mandado de segurança era veículo impróprio à condução da pretensão deduzida.Aqui o pedido foi literalmente repetido, pela mesma parte, através do mesmo instrumento processual. Interesse processual, assim, na modalidade adequação, também aqui não ficou positivado.Assim, sem necessidade de cogitar mais, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas pelo impetrante.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6)** - ANDRE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1)** - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003793-68.2013.403.6111** - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005389-53.2014.403.6111** - ADELIA PEREIRA BARRETO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9)** - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETTIN MICHELÃO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002018-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002018-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE(SP068157 - AUGUSTO SERVERINO GUEDES E SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPERMERCADO TAUSTE

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8)** - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1)** - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002876-20.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILRO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAUQUI NAKA X DANILRO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002980-12.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002981-94.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004676-49.2012.403.6111** - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON BADONA FILHO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução.DECIDO.Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 1.102c do CPC revogado, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou.Cumpra assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC.Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifeiDiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas na forma da lei.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.Levante-se a penhora levada a efeito junto à matrícula nº 38.803, do 1º CRI de Marília.

**0002697-18.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003828-28.2013.403.6111** - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**000370-66.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003981-27.2014.403.6111** - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA GONZALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me a CEF contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede o acolhimento de sua impugnação. A autora manifestou-se sobre a impugnação manejada, pedindo sua rejeição.Deferiu-se o levantamento dos valores incontroversos, o que se providenciou.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. Sobre eles a autora se pronunciou, dizendo-os consonantes com os seus; a Caixa Econômica Federal, de sua vez, disse que não se opunha ao cálculo feito pela Contadoria do juízo.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo do decisório. Aponta como correto o importe de R\$3.246,16, posicionado para setembro de 2016.Os cálculos da autora (fs. 85/86), levados até fevereiro de 2016, importam em R\$2.836,27 (principal) e R\$1.483,62 (honorários).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fs. 110/111, atualizados até setembro de 2016, considerando neles o valor já levantado (R\$12.780,00), dos quais apurou devidos os valores de R\$15.801,90 (principal) e de R\$1.580,18 (honorários advocatícios).Descontando-se o valor já levantado como principal, resta o importe de R\$ 3.021,90 (principal), mantendo-se o valor referente aos honorários advocatícios - não recebidos anteriormente - R\$ 1.580,18.Os importes encontrados pela Contadoria superam aos indicados por ambas as partes, ficando muito aproximado do valor apontado pela parte autora, observando-se que a autora os atualizou até fevereiro de 2016, ao passo que a Contadoria efetuou o cálculo considerando setembro de 2016, data do depósito do valor restante pela CEF. Por isso, não de prevalecer os assinalados pela autora a fs. 71/72.Calha ver, ainda, que a própria CEF não se opôs aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Nos autos está depositada quantia igual à cobrada pelo autor (fs. 78/79 e 93). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, rejeito a impugnação de fs. 94/95 e JULGO EXTINTA a execução a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor do autor e de sua patrona para levantamento dos valores depositados a título de principal e honorários advocatícios (fs. 93), ainda pendentes de levantamento. Com a expedição, comunique-se aos exequentes para retirada dos alvarás, identificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.A CEF pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC), ora fixados em R\$800,00, havendo de se observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC. P. R. I.

**0000814-65.2015.403.6111** - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me a CEF contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A autora concordou com as contas apresentadas pela executada e requereu o levantamento do valor incontroverso depositado.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta a CEF excesso de execução, por não ter observado a parte exequente, na efetuação de sua conta, o conteúdo decisório. Aponta como correto o importe de R\$3.464,61 (fs. 180) e deposita nos autos o valor executado (R\$3.791,03 - fl. 184).Havendo concordância da autora/exequente com o valor apontado pela executada e estando depositada nos autos quantia que supera o valor incontroverso, cabe reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação de fs. 178/179 e JULGO EXTINTA a execução a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor de R\$ 3.464,61, destacado do depósito de fl. 180. Em favor da CEF, expeça-se alvará para levantamento da quantia que remanescer do aludido depósito.Com a expedição, comunique-se à autora e à CEF para retirada dos alvarás, identificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Sem consequências sucumbenciais, as quais seriam de ínfima significação econômica diante da diferença disputada (R\$326,42).P. R. I.

**0005339-56.2016.403.6111** - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001611-46.2012.403.6111** - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002395-86.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004376-53.2013.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA DE OLIVEIRA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0001070-42.2014.403.6111** - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002898-73.2014.403.6111** - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004413-46.2014.403.6111** - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI VIDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005168-70.2014.403.6111** - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001725-77.2015.403.6111** - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO DOMINGOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, considerando o teor de fl. 45vº.P. R. I.

**0001731-84.2015.403.6111** - MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES LOPES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002818-75.2015.403.6111** - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004463-38.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 39vº.P. R. I.

#### Expediente Nº 4010

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000982-04.2014.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000854-47.2015.403.6111** - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0002688-85.2015.403.6111** - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004010-43.2015.403.6111** - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0001122-67.2016.403.6111** - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0001552-19.2016.403.6111** - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002802-87.2016.403.6111** - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003129-32.2016.403.6111** - ROSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004538-43.2016.403.6111** - LAZARO RODRIGO DE LIMA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005205-29.2016.403.6111** - VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005274-61.2016.403.6111** - JORGE MIYATAKE (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000428-64.2017.403.6111** - LUCIENE COELHO DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002144-97.2015.403.6111** - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003333-18.2012.403.6111** - LUIZ MARCELO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003889-20.2012.403.6111** - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004298-25.2014.403.6111** - CELIA CRISTINA CORREA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA CRISTINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001717-66.2016.403.6111** - DANIEL DA SILVA (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos a tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002993-35.2016.403.6111** - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos a tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4013**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0)** - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 202: Desarquivados os autos, defiro ao patrono da parte autora a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000238-04.2017.403.6111** - CLEBERSON ADORNO DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 85 e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005285-71.2008.403.6111 (2008.61.11.005285-7)** - ADRIANA DELFINI DIZIOLA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA DELFINI DIZIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 129 e verso: Indefero, tendo em vista que não logrou a parte exequente comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, nos termos da deliberação constante da sentença de fls. 91/100. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4027**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003551-46.2012.403.6111** - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000231-80.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003274-88.2016.403.6111** - BRUNO LIMA GOMES X INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003786-71.2016.403.6111** - KAYCK GONCALVES DOS SANTOS X BRENO GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0004053-43.2016.403.6111** - RADIA ALIANDRA RODRIGUES DA SILVA X RAYSSA ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0004367-86.2016.403.6111** - JOSE JOZAFÁ CAMPELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0005123-95.2016.403.6111** - SHEILA LUCIA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4029**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0000933-80.2002.403.6111 (2002.61.11.000933-0)** - ROBERTO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP197796 - FABIANO NOGUEIRA E SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CAIXA SEGUROS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0003272-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003272-8)** - ROSANGELA LOPES DOS SANTOS(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005919-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005919-0)** - IRACI DE OLIVEIRA BITTENCORT(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005824-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005824-4)** - MAURILIO PEREIRA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000986-46.2011.403.6111** - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000760-70.2013.403.6111** - GENILDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002327-39.2013.403.6111** - CELSO PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003826-58.2013.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0004973-22.2013.403.6111** - PEDRO CARLOS VAN WINKEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000723-09.2014.403.6111** - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000967-35.2014.403.6111** - NAIR PAVARIN GIROTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001380-48.2014.403.6111** - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001918-29.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se pessoalmente os réus.Publicue-se e cumpra-se.

**0002927-26.2014.403.6111** - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0003392-35.2014.403.6111** - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000405-89.2015.403.6111** - DORIVAL FERREIRA PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000859-69.2015.403.6111** - MARIA HELENA CORTES BIAZINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001573-29.2015.403.6111** - VALDIR CABRELLI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002252-29.2015.403.6111** - CELSO TEIXEIRA X CLEUSA FERREIRA TEIXEIRA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002590-03.2015.403.6111** - ELIANA VALERA FRANCA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002671-49.2015.403.6111** - NEUSA FERREIRA DE PAULA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003648-41.2015.403.6111** - ALICE RAMPIN FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0004714-56.2015.403.6111** - LILIAN APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000212-40.2016.403.6111** - DIONISIO VAZ PEREIRA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000316-32.2016.403.6111** - IZABEL CAMPANARI XAVIER(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**000419-39.2016.403.6111** - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000704-32.2016.403.6111** - TERESINHA DE FATIMA RAYMUNDO DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000184-72.2016.403.6111** - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 76/80, tomando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0000653-21.2016.403.6111** - KELI CRISTINA TOGASSA TEIXEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004432-57.2011.403.6111** - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Outrossim, fica o patrono da CEF intimado a retirar em secretaria os documentos indicados às fls. 197, à vista do trânsito em julgado, na forma determinada às fls. 179.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003946-09.2010.403.6111** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Outrossim, comprove a patrona da parte autora a revogação do mandato conferido, tendo em vista que não consta o presente feito na notificação de revogação de mandato de fls. 189.Publicue-se.

**0000106-49.2014.403.6111** - ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.Publicue-se.

**0004191-78.2014.403.6111** - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BEZERRA BENEVIDES

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6)** - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94/102, tomando definitiva a concessão do benefício concedido à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7)** - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DORO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 134/138, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e cumpra-se.

**0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0)** - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido nas r. decisões de fls. 95/98 e fls. 115/121, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0001821-34.2011.403.6111** - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 371/372, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0002608-63.2011.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC.Publique-se.

**0002534-72.2012.403.6111** - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 186/189, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0002851-70.2012.403.6111** - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0001354-84.2013.403.6111** - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SIQUEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC.Publique-se.

**0004607-80.2013.403.6111** - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 75/81, tomando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0005070-22.2013.403.6111** - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. decisão de fls. 236/242, bem como à revisão do benefício, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0005465-77.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 153/154, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, em relação à verba de sucumbência, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0002396-03.2015.403.6111** - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0002964-19.2015.403.6111** - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/120, tomando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0004170-68.2015.403.6111** - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 4030**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003252-64.2015.403.6111** - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pagas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002478-97.2016.403.6111** - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIVA TROLI PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de mal incapacitante, de natureza ortopédica, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fs. 2-7) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos comprobatórios do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária e quesitos periciais (fs. 8-21). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios, juros de mora e incompatibilidade entre percepção de benefício e labor do segurado; juntou documentos à peça de resistência (fs. 33-35). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fs. 36-51). Cancelaram-se audiência e perícia designadas, com designação de nova data para o exame médico pericial (fl. 53). Aportou no feito laudo médico-pericial (fs. 71-73), sobre o qual as partes se manifestaram (fs. 76-77 e 79). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. É o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do requerimento administrativo (4 de março de 2016) e a data do aforamento da petição inicial (3 de junho de 2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para trabalhar desde 13 de março de 2015, em razão de síndrome do impacto em ombros e de síndrome do manguito rotador; esclerose, mais, que as enfermidades em ombro direito da autora encontra-se (sic.) em um estágio moderado/grave (ruptura tendinosa), o que contraindica qualquer tratamento clínico, devendo esta ser submetida a tratamento cirúrgico; acrescentou, finalmente, que, independentemente do tratamento adotado, clínico ou cirúrgico, a autora não mais poderá retornar a desempenhar suas atividades profissionais originais [faxineira] ou ainda atividades nas quais sejam necessários movimentos repetitivos ou esforços físicos com os membros superiores, sob pena de piora significativa dos sintomas (fs. 71-73). Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social. Pois bem, a autora, atualmente com 56 anos de idade, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (vide CNIS de fl. 46-51). Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e necessário mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espécie, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omni-profissional. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS (fs. 46-51). Vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como empregada doméstica, a autora verteu contribuições até março de 2015, instante em que nela se instalou incapacidade total e permanente para a atividade de doméstica/faxineira que sempre exerceu. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em orde a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo (4 de março de 2016 - fl. 16), já que as conclusões periciais permitem tal retroação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpleção judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado pelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvarem-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a delegação do contencioso administrativo o Poder Público se considera ofendido e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpleção judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre prescrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Fixo a DIP em 1º de junho de 2017. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a DIVA TROLI PINTO, aposentadoria por invalidez, com DIB em 4 de março de 2016, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 1º de junho de 2017. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários à advogada da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente deciseum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Diva Trolí Pinto. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 04.03.2016. Mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: até 30 dias da intimação desta sentença. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida. Requistrem-se os honorários periciais (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004078-56.2016.403.6111 - FRANCISCA ARANEGA FLORIAN (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; dito de outro modo, concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na esfera administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido, haja vista não reconhecer a condição de dependente da requerente em relação à segurada falecida, sua filha. Evidencia-se, dessa forma, a existência de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a definição da qualidade de dependente da requerente em relação à segurada falecida, na data do óbito desta. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questão de fato arguida pelas partes, qual seja: a existência de dependência econômica da autora em relação à filha falecida, condição que lhe conferiria a qualidade de sua dependente para efeitos previdenciários. O ônus da prova toca à autora. Assim, defiro a produção da prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 18 de agosto de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Finalmente, registre-se que à vista da manifestação de fl. 120 é desnecessária dar nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002292-40.2017.403.6111 - WELLINGTON CARDOSO MACEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002306-24.2017.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Solicite-se à 2.ª Vara Federal local cópia do laudo da perícia médica realizada no feito n.º 0004142-76.2010.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

**0002310-61.2017.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002312-31.2017.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada ao presente feito de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 57, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002313-16.2017.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017. Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laboral existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002324-45.2017.403.6111 - ADELINA JORGE(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Ubirajara/SP, endereço declinado na inicial e constante dos documentos que a instruíram. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 8.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Bauru/SP, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS. Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS. Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exm. Desembargadora Federal MARISSA SANTOS decidiu... em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em parte distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e com a observação à patrona da requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauru/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0002353-95.2017.403.6111** - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpro antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfizem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, especia-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002403-24.2017.403.6111** - ATAÍDE PERES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpro antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfizem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, especia-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002404-09.2017.403.6111** - DEJAIME TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002405-91.2017.403.6111 - ALCIDES CAETANO PANDIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002432-74.2017.403.6111 - AILSON ROBERTO MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imagnados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 14 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (deverão constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002433-59.2017.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com vistas na concessão do benefício de auxílio-doença. DECIDO: Em consulta realizada no CNIS nesta data, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período compreendido entre 06.06.2013 e 27.03.2017. Em 27.04.2017 a autora requereu novamente o benefício da seara administrativa, o qual lhe foi indeferido por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laborativa (fl. 12). Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o relatório médico de fl. 14, acham-se em vísceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no documento acima referido, firmado em 13.03.2017, médica pneumologista atesta que a autora é portadora de bronquectasias bilaterais (I47) predominante à esquerda desde a data 05/06/2009, evoluindo com comprometimento de função pulmonar e infecções respiratórias de repetição, necessitando de broncodilatadores, corticoterapia regularmente e antibioticoterapia com frequência. Evidenciam-se alterações expressivas na tomografia computadorizada de tórax e prova de função pulmonar realizadas em fevereiro deste ano, não apresentando condições clínicas para retornar a exercer atividades profissionais. (grifei). E é com fundamento nesse documento que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão dos documentos médicos apresentados pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece probabilidade de direito que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo de dano exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data. Por fim, solicite-se à 2.ª Vara Federal local cópia do laudo da perícia médica realizada no feito nº 0002529-16.2013.403.6111, providenciando-se sua juntada nos presentes autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002434-44.2017.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada aos presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 55, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002464-79.2017.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada aos presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 21, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com vistas na concessão do benefício de auxílio-doença. DECIDO:Em consulta realizada no CNIS nesta data, verifica-se que na via administrativa o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora no período compreendido entre 25.09.2014 e 17.01.2017. A autora requereu a prorrogação de referido benefício administrativamente, a qual foi negada por concluir a atarquia previdenciária pela inexistência de incapacidade laborativa (fl.16).Entretanto, os documentos médicos apresentados, sobretudo o atestado médico de fl. 21, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, no documento acima referido, firmado em 01.04.2017, médico especialista em oncologia e cirurgia, consigna que a autora necessita de 180 (cento e oitenta dias) de afastamento, a partir de 01.04.2017, por ser ela portadora da doença catalogada no CID 10 C53 (neoplasia maligna do colo do útero).E é com fundamento nesse documento que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão dos documentos médicos apresentados pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.No caso, comparece probabilidade de direito que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo de dano exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta com efeito expedido. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002473-41.2017.403.6111 - ADEMAR RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Consulta realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais nesta data revela que os pedidos formulados nas ações indicadas no Termo de fls. 48/49 são distintos daquele objeto da presente demanda. Dessa forma, não há coisa julgada a ser investigada em relação às referidas demandas.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Publicue-se e cumpra-se.

0002491-62.2017.403.6111 - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 27, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002496-84.2017.403.6111 - MARIA BENEDITA PEDRO EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 12 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCR para fer empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; a) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002502-91.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 17, firmado por médico especialista em ortopedia, emitido no dia 02/05 p.p., consigna que o autor está operado de hérnia de disco lombar com artrose de lombo sacra + colocação de parafusos pediculares e sem condições de trabalho durante período indeterminado. Tem indicação para aposentadoria por invalidez por tratar-se de processo degenerativo e sem perspectivas de recuperação funcional completa. Apresenta-se ainda com dores lombares recorrentes. Não há condições de retomar ao seu trabalho habitual (grifêi). Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão dos documentos médicos apresentados pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. VI. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se repete que as partes aderirem, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indique-a. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002520-15.2017.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada aos presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 55, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002534-96.2017.403.6111 - GINO FRANCISCO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES**

Vistos.Antes de apreciar o requerido à fl. 96, informe a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos.À vista dos documentos de fls. 236/2337 e 238/239, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Publique-se e cumpra-se.

**002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA**

Vistos. Defiro em parte o requerido à fl. 101. Por ora, providencie a Secretaria pedido de certidão de matrícula dos eventuais imóveis de propriedade do executado, junto ao sistema Arisp, juntado-a(s) nos autos.Outrossim, sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emvidar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo. Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de realização de pesquisas de bens do executado constantes de suas últimas declarações de Imposto de Renda.Providenciada a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4034

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)**

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 288/288-verso

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMAL PEÇAS AGRÍCOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 132/135).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149/182).

A União Federal apresentou manifestação (fls. 182/185) e interpôs agravo de instrumento (fls. 187/204).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 214/216).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Ihe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DONGWON BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONGWON BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 569/572).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 590/617).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 621/656).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 661/663).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei. Lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**PIRACICABA, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS (fls. 44/47).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 65/92).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/128).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 133/135).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não inportam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, inportando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando as impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RICLAN S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

# DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra o despacho sob ID **976281**, no bojo da qual restou determinada a emenda da exordial no quinzídio legal, mediante a: 1º) apresentação de certidão de objeto e pé, ou cópias da inicial e sentença, referentes aos processos apontados no termo de prevenção de ID **950626**; 2º) retificação do valor da causa, adequando-a ao benefício econômico pretendido, ou seja, o montante indevidamente recolhido a título das contribuições sociais “*sub judice*”, e concomitantemente, recolhendo as custas processuais faltantes; 3º) fornecimento da documentação fiscal e contábil comprovatória do recolhimento dos tributos em tela, exclusivamente pela empresa filial impetrante, relativas às competências fiscais que serão objeto de compensação.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, no que tange especificamente à emenda da preambular quanto ao **valor atribuído à causa**, porquanto o presente “*writ*” objetiva apenas a declaração do direito da empresa autora ao não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, assim como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, e que, após serem declarados tais direitos, a impetrante efetuará a habilitação do crédito perante a Delegacia da Receita Federal competente, ocasião em que será apurado o valor exato do crédito objeto de compensação/restituição, nos termos do art. 74, §1º da Lei nº 9.430/1996.

Outrossim, aduziu que caberá ao contribuinte efetuar a habilitação do aludido crédito perante o Fisco antes da compensação, de tal sorte que o valor do crédito, após a concessão de decisão judicial favorável, será calculado diretamente pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo a este juízo sua apuração na presente fase.

Ademais, asseverou que o levantamento do crédito seria dispensável em sede de ação mandamental, porquanto a embargante não poderia quantificar o exato proveito econômico a ser obtido com o presente feito.

Por derradeiro, postulou a concessão dos efeitos infringentes para dispensar a impetrante efetuar a retificação do valor da causa, e, ato contínuo, o recolhimento das custas complementares.

## Relatados, decidido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão ou sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar tais decisões judiciais, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nelas venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

O “*decisum*” embargado **NÃO** apresenta a alegada **contradição**. Em dissonância ao alegado pela embargante, foi claro e preciso ao determinar o cumprimento de exigência legal expressa do artigo 319, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, tendo sido inclusive facultado à empresa autora a emenda da inicial no prazo legal, nos termos do artigo 321, “*caput*”, do indigitado diploma legal.

Como é cediço, assiste à impetrante, antes da propositura da ação mandamental, apurar minuciosamente o valor da causa, através da somatória do valor total das contribuições sociais recolhidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, utilizando-se, para tanto, de todos os comprovantes de recolhimento e planilhas contábeis em poder da empresa autora, com o escopo de se obter o montante exato, ou ao menos aproximado, do proveito econômico a ser alcançado, qual seja, a quantia que será objeto de ulterior compensação. O simples fato do mencionado direito de compensação ser efetivado posteriormente junto à Receita Federal não tem o condão de eximir a impetrante de dar cumprimento ao estatuído pelo inciso IV do artigo 319 da Lei Processual Civil, mormente porquanto os valores recolhidos indevidamente já estão disponíveis para a parte autora, ainda que seja um “*quantum*” aproximado.

Em suma, ainda que não seja possível calcular o valor da causa de modo preciso, deverá a impetrante estipular na inicial um montante mais próximo possível do benefício econômico almejado, não bastando a atribuição por alçada ou mera estimativa, tal qual no caso “*sub examen*”, na qual foi imputada a quantia de R\$ 10.000,00, incompatível com os valores de grande monta especificados nas guias e comprovantes de recolhimento acostados aos autos.

Resta claro que a embargante pretende reformar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Dessarte, considerando que os impetrados, ainda não foram notificados e citados para ingressar na presente lide, **DISPENSO** a intimação dos mesmos para manifestação, na qualidade de embargados, nos termos do artigo 1.023, § 2º, da Lei Processual Civil, e **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos de ID **1147116**, mantendo a decisão sob ID **976281**, nos exatos termos em que proferida.

Por outro lado, **AFASTO** a prevenção apontada no termo de ID **950626**, em razão do teor de certidão sob ID **1645017**.

Ademais, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam “*per se*” a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Por derradeiro, proceda a impetrante, no prazo complementar e improrrogável de **10 (dez) dias**, ao cumprimento integral da decisão embargada, no que atine à retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao montante total das contribuições sociais “*sub judice*” recolhidas indevidamente e que será objeto de ulterior compensação, ainda que a importância calculada seja aproximada, recolhendo, ato contínuo, as custas processuais faltantes, se necessário, sob pena de indeferimento da exordial.

Atendida tal providência, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.



DECISÃO

Trata-se de *ACÇÃO ORDINÁRIA que objetiva a CORREÇÃO DO FGTS (EXPURGO INFLACIONÁRIO)* movida por **PAULO LUCHINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída em 20/6/2017, atribuindo à causa o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

*Ab initio*, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Nesse sentido, expeça-se carta precatória para intimação do responsável pela massa falida das *Indústrias e Papéis Independência*, no endereço indicado pelo autor na petição de ID **401239**, requisitando, observado o **prazo de 15 dias, sob as penas da lei**, a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de *Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPR, e LCAT*, relativos à época de labor do autor no referido empreendimento, qual seja, o período de **18/10/1989 a 17/9/2003**. Deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça qualificar o responsável pelo recebimento da ordem.

Decorrido o prazo, certifique-se. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Transcorrido *in albis*, dê-se ciência ao *Parquet Federal*.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Aceito conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de *tutela de urgência*, que nessa decisão se examina, ajuizada por **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, *em sede de tutela de evidência*, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, **afasto** a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo nº 0006696822013.4036109.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: “...*pelo fato de que em não promovendo ao recolhimento das contribuições, ou efetuando os mesmos de outra forma, será a autora alvo de procedimentos fiscais, além de não obter certidões negativas de débitos, estas, vitais para o desempenho de suas atividades. Há, ainda, possibilidade de ver seu nome comercial sofrer processos executivos e serem lançadas em cadastros de inadimplentes, o que a prejudicará ainda mais*” (sic.)

Neste contexto, temos que, em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de repetição do indébito das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária movida por **SUELI TOLEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a processar suas progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contado desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos desde a data da progressão.

Aduz a autora que como servidora pública federal, ingressado na Carreira do Seguro Social em **05/05/2003**, exerce o cargo efetivo de Técnica do Seguro Social, cuja nomenclatura atribuída pela Lei 11.501, de 2007, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90, faz jus à progressão funcional observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício prev no art. 7º, da Lei 10.855/2004.

Sustenta a autora que a ré tem aplicado ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses introduzida pela Lei 11.501/2007, ignorando que o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, dessa expressamente prevê a aplicação do novo interstício somente após a edição de novo regulamento, que ainda não foi criado.

Defendeu-se a Autarquia, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal onde originalmente tramitava a ação, a falta de interesse de agir em razão do acordo realizado entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Traba Previdência e Assistência Social - FENASPS, Entidades Representativas dos Servidores da Carreira do Seguro Social, a prescrição do fundo do direito alegado pela autora e das parcelas em atraso **1227264**).

No mérito o INSS defendeu a aplicação do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para processamento da progressão funcional da autora, em decorrência da previsão da Lei 10.855/2004 (art. 7º, § 1º e incisos), não havendo que se falar na sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, X Constituição Federal.

A autora manifestou-se em réplica (ID **1540198**).

Em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito vieram os autos para **sentença**.

#### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Primeiramente, independentemente do trânsito em julgado da decisão declinatoria de competência exarada pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba de **rigor** o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, arguida sob o argumento de que se trata de pedido de *anulação de ato administrativo*.

**Não** dispõe o JEF de competência para análise e julgamento do presente feito, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade dos atos pretéritos praticados pela Administração é mat prejudicial à ação de cobrança igualmente deduzida nos autos.

Nesse sentido, TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 00646558820154010000 0064655-88.2015.4.01.0000. Data de publicação: 17/05/2016:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO. ANULAÇÃO CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. O autor objetiva nos autos principais ser removido para Goiânia, a fim de dar continuidade estudos na Universidade Federal de Goiânia - UFGO. 2. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu que as varas federais comuns têm competência para processar julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). 0007132-21.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, e-DJF1 p.93 de 30/09/2015). 3. **Tratando-se de ato eminentemente administrativo e qualquer conotação previdenciária, este se amolda perfeitamente à exceção prevista no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito negativo conhecido para deci competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante.*

Por sua vez, a preliminar de ausência de *interesse de agir* pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, **não** merece acolhida.

O *interesse de agir*, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio *necessidade-utilidade* da atuação jurisdicional.

Ocorre que **não** obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregos públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e **não** gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o pleito de ressarcimento retroativo quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Ademais, o reposicionamento firmado em sede de acordo **não** se afigura, *per se*, reconhecimento da alegada ilegitimidade dos atos administrativos pretéritos ora impugnados, os quais, outrossim, constituem questão prejudicial ao exame do deduzido pedido de cobrança.

**Afasto**, igualmente, a alegação de prescrição de fundo de direito aventada pelo INSS, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na *Carreira do Seguro Social*, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007, no entanto, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deveria ter sido aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, em observância ao Decreto 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

Trata-se de nítida **condição suspensiva de eficácia** no que toca às novas regras para o desenvolvimento do processamento da progressão funcional da carreira em questão. As observadas os expressos termos do inciso I do §2º, do art. 7º da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/2007, enquanto pendente de regulamentação, **não** poder a Administração ter aplicado o novo interstício de 18 meses para progressão funcional da autora, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continuava a reger a relação entre a autora e a Autoridade Previdenciária, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

A matéria discutida já se encontra bem debatida na jurisprudência.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já decidiu a TURMA Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 50584992620134047100**. Data de publicação: 05/02/2016, na 1ª turma de jurisprudência do STJ, que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, devendo aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

A propósito, no mesmo sentido, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 001106311.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.0110636/SP, RELAT. Desembargador Federal WILSON ZAUHY:

#### **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*I A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

*II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.*

*III A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria : regulamentada.*

*IV Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.*

*V O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, de 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajustamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.*

*VI A correção monetária se dará pelo IPCAE e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.*

*VII Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

**ACÓRDÃO**  
*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Além disso, a efetivação da progressão da autora na carreira em questão deverá observar a data de implemento das condições pessoais da servidora e não uma data única anual ou semestral estabelecida em ato da Administração, afastando-se, neste sentido, os efeitos do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, eis que se aplica a hipótese do disposto na Lei nº 10.855/2004, cujo artigo 7º, §1º, por meio de seus incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" prevê a observância de contagem do interstício **a partir do efetivo exercício funcional**.

Destarte, **de rigor** o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para **DECLARAR** o direito da autora ao processamento de suas progressões/promoções funcionais no âmbito do exercício do cargo de *Técnica do Seguro Social*, regido pelas leis 10.855/2004, e 11.501/2007, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, contando desde a data de início de efetivo exercício no cargo, com efeitos patrimoniais a partir da data das respectivas progressões e promoções funcionais, em observância ao Decreto 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas, até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

**CONDENO** a parte ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as diferenças remuneratórias e reflexos decorrentes da inobservância do direito, ora declarado, no que tange ao interstício de 12 (doze) meses a ser observado para fins de progressão e promoção funcional da autora, a contar do dia da entrada em efetivo exercício (**05.05.2003 – Termo de Posse e Exercício - 1227171; fl. 06**), **respeitada a prescrição quinquenal** das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, e, ainda, **com dedução** dos valores eventualmente recebidos na esfera administrativa sob mesmo título e/ou fundamento.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

**Condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**PIRACICABA, 21 de junho de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **SUELI TOLEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a processar suas progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contado desde a data de início de exercício no cargo, com efeitos desde a data da progressão.

Aduz a autora que como servidora pública federal, ingressado na Carreira do Seguro Social em **05/05/2003**, exerce o cargo efetivo de Técnica do Seguro Social, cuja nomenclatura atribuída pela Lei 11.501, de 2007, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90, faz jus à progressão funcional observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício prev no art. 7º, da Lei 10.855/2004.

Sustenta a autora que a ré tem aplicado ilegalmente o interstício de 18 (dezoito) meses introduzida pela Lei 11.501/2007, ignorando que o parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, dessa expressamente prevê a aplicação do novo interstício somente após a edição de novo regulamento, que ainda não foi criado.

Defendeu-se a Autarquia, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal onde originalmente tramitava a ação, a falta de interesse de agir em razão do acordo realizado entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, Entidades Representativas dos Servidores da Carreira do Seguro Social, a prescrição do fundo do direito alegado pela autora e das parcelas em atraso **1227264**).

No mérito o INSS defendeu a aplicação do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses para processamento da progressão funcional da autora, em decorrência da previsão da Lei 10.855/2004 (art. 7º, § 1º e incisos), não havendo que se falar na sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, X Constituição Federal.

A autora manifestou-se em réplica (ID **1540198**).

Em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito vieram os autos para **sentença**.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, independentemente do trânsito em julgado da decisão declinatória de competência exarada pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba de **rigor** o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, arguida sob o argumento de que se trata de pedido de *anulação de ato administrativo*.

**Não** dispõe o JEF de competência para análise e julgamento do presente feito, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade dos atos pretéritos praticados pela Administração é matéria prejudicial à ação de cobrança igualmente deduzida nos autos.

Nesse sentido, TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 00646558820154010000.0064655-88.2015.4.01.0000. Data de publicação: 17/05/2016:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. O autor objetiva nos autos principais ser removido para Goiânia, a fim de dar continuidade aos estudos na Universidade Federal de Goiânia - UFGO. 2. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu que as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). 0007132-21.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, e-DJF1 p.93 de 30/09/2015). 3. **Tratando-se de ato eminentemente administrativo e qualquer conotação previdenciária, este se amolda perfeitamente à exceção prevista no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito negativo conhecido para decisão competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitante.*

Por sua vez, a preliminar de ausência de *interesse de agir* pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, **não** merece acolhida.

O *interesse de agir*, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio *necessidade-utilidade* da atuação jurisdicional.

Ocorre que **não** obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e **não** gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o pleito de ressarcimento retroativo quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Ademais, o reposicionamento firmado em sede de acordo **não** se afigura, *per se*, reconhecimento da alegada ilegitimidade dos atos administrativos pretéritos ora impugnados, os quais, outrossim, constituem questão prejudicial ao exame do deduzido pedido de cobrança.

**Afasto**, igualmente, a alegação de prescrição de fundo de direito aventada pelo INSS, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na *Carreira do Seguro Social*, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007, no entanto, carece de auto aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deveria ter sido aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses, em observância ao Decreto 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

Trata-se de nítida *condição suspensiva de eficácia* no que toca às novas regras para o desenvolvimento do processamento da progressão funcional da carreira em questão. As observadas os expressos termos do inciso I do §2º, do art. 7º da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/2007, enquanto pendente de regulamentação, **não** pode a Administração ter aplicado o novo interstício de 18 meses para progressão funcional da autora, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continuava a reger a relação entre a autora e a Autarquia Previdenciária, no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

A matéria discutida já se encontra bem debatida na jurisprudência.

Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já decidiu a TURMA Nacional de Uniformização, no **PEDILEF 50584992620134047100**, Data de publicação: 05/02/2016, na I da jurisprudência do STJ, que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501 /2007 carece de auto aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, devendo aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

A propósito, no mesmo sentido, o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 001106311.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.0110636/SP, RELAT Desembargador Federal WILSON ZAUHY:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*I A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

*II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.*

*III A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria é regulamentada.*

*IV Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.*

*V O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, de 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajustamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.*

*VI A correção monetária se dará pelo IPCAE e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida em VII Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Além disso, a efetivação da progressão da autora na carreira em questão deverá observar a data de implemento das condições pessoais da servidora e não uma data única anual ou semestral estabelecida em ato da Administração, afastando-se, neste sentido, os efeitos do disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 84.669/80, eis que se aplica a hipótese o disposto na Lei n.º 10.855/2004 cujo artigo 7º, §1º, por meio de seus incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" prevê a observância de contagem do interstício a partir do efetivo exercício funcional.

Destarte, **de rigor** o reconhecimento da procedência do pedido exposto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para **DECLARAR** o direito da autora ao processamento de suas progressões/promoções funcionais no âmbito do exercício do cargo de *Técnica do Seguro Social*, regido pelas leis 10.855/2004, e 11.501/2007, **observando-se o interstício de 12 (doze) meses**, contando desde a data de início de efetivo exercício no cargo, com efeitos patrimoniais a partir da data das respectivas progressões e promoções funcionais, em observância ao Decreto 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas, *até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.*

**CONDENO** a parte ré ao pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as diferenças remuneratórias e reflexos decorrentes da inobservância do direito, ora declarado, no que tangente ao interstício de 12 (doze) meses a ser observado para fins de progressão e promoção funcional da autora, a contar do dia da entrada em efetivo exercício (**05.05.2003 – Termo de Posse e Exercício - 1227171; fl. 06**), **respeitada a prescrição quinquenal** das parcelas devidas, a qual será contada, retroativamente, a partir da data da distribuição da presente ação perante o Juizado Especial Federal C desta Subseção Judiciária de Piracicaba, e, ainda, **com dedução** dos valores eventualmente recebidos na esfera administrativa sob mesmo título e/ou fundamento.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

**Condono** o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na base de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

**PIRACICABA, 21 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALBERTO MARESCA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em **réplica** pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON AMANCIO ALVES - SP303413

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Concedo** ao autor o prazo adicional de **15 dias** para cumprimento do determinado no despacho de ID **1178665**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-94.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR JOSE MASTRODI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pela Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, concedo à LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 11.769.922/0001-84, a restituição dos valores recolhidos por meio da GRU de ID 1078409, sob Código 18720-8, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em 13/4/2017, Código de Barras nº 85800000001-1, 00000281187-1, 20001492117-3, 69922000184-4.

Cite-se a Agencia Nacional de Transportes Terrestres.

Int.

Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7275**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004617-29.2010.403.6112** - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão encinhados ao arquivo, com baixa findo.

**0007079-80.2015.403.6112** - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SPI22840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 371). Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação do autor para comparecimento na audiência acima mencionada. Quanto as testemunhas arroladas (fl. 371), com observância do disposto no artigo 455, par. 4º, III, do CPC, expeça-se o necessário (ofício/mandado) para intimação, com as ressalvas do par. 5º do artigo supracitado. Cientifique-se, também, a União. Int.

**0002894-62.2016.403.6112** - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Na presente ação, ajuizada em 11.06.2015, o autor busca obter declaração de inexistência de anuidade relativa ao exercício de 2015, além da condenação do Réu em danos morais. Nos autos da ação sob nº 0000788-30.2016.403.6112, ajuizada em 09.06.2015, redistribuída a este Juízo em 10.02.2016, a parte autora postula a declaração de inexistência de anuidade relativa ao exercício de 2013, bem como a condenação do Réu em danos morais. Consequentemente, havendo causa de pedir comum e ante a possibilidade de decisões judiciais contraditórias, é de rigor a reunião das ações (art. 55, CPC), a determinar julgamento conjunto. Os autos sob nº 0000788-30.2016.403.6112 encontram-se conclusos para sentença. Assim, determino, a reunião deste feito ao de nº 0000788-30.2016.403.6112. Por ser de primeira redistribuição, os demais atos processuais prosseguir-se-ão naqueles autos. Certifique a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária sob nº 0000788-30.2016.403.6112. Int.

**0005997-77.2016.403.6112** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUÍS ANTÔNIO DA SILVA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/172.594.317-1, de 01/06/2015, foi indeferido pelo INSS porque vários períodos não foram enquadrados como especiais, mas o entendimento é equivocado, vez que exerceu atividades com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 27/94). É o relatório. Decido. Fls. 133/134: Promovido o recolhimento das custas processuais, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor permanece em atividade remunerada, com vínculo formal de trabalho. Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011827-24.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS. À fl. 27, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0001080-78.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X OLIVIO MAGAO - ME

Fl. 23: Suspendo a presente execução até 30/05/2019, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

**0002947-09.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA DA COSTA ROMAO BENEDITO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a diligência negativa de citação e intimação de fl. 28, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002265-54.2017.403.6112** - CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

**0002267-24.2017.403.6112** - CLINICA OFTALMOLOGICA VISARE LTDA - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

**0004185-63.2017.403.6112** - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

**0005008-37.2017.403.6112** - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Por ora, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, diga expressamente o Impetrante, em quinze dias, acerca do interesse e da necessidade desta ação mandamental, à vista de que trata de insurgência em face do alegado descumprimento de sentença transitada em julgado, tudo isso em razão dos termos dos arts. 17 e 516 da mesma codificação processual civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, IV, desse códex. Intime-se.

**0006082-29.2017.403.6112** - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, determino a comprovação, documentalente, que os subscritores do instrumento de procuração de fl. 39 possuem poderes de representação da impetrante, devendo apresentar cópia do estatuto social ou outro documento pertinente, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Intime-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3889

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004911-47.2011.403.6112** - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009881-56.2012.403.6112** - SERGIO LUIS TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 20/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-93.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**ID nº 1660555: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Ribeirão Preto, 21.06.2017**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

**Concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o feito com cópia integral do procedimento administrativo.**

**Com a juntada do mesmo, dê-se vista à embargante tornando os autos, a seguir, conclusos.**

**Int.-se.**

**Ribeirão Preto, 21.06.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000751-11.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 21/06/2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO



Expediente Nº 1853

EXECUCAO FISCAL

0312503-90.1997.403.6102 (97.0312503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 110 e 112/113: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Assim, requer a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.101212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado (fls. 258/296), em face da discordância da exequente (fls. 305). Requer a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009666-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Ofício nº \_\_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: CONJ. HAB. D. MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR EF. 188: DEFIRO. Providencie, a Secretária, a elaboração de minuta de transferência do valor bloqueado às fls. 142, para a CEF. Após, promova a CEF a transformação do referido valor em renda da exequente, conforme requerido às fls. 188. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 142, 188 e 195, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requer a que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007244-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretária. Intimem-se e cumpra-se.

0011197-18.2004.403.6102 (2004.61.02.011197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0011300-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO)

1- Considerando a sucessão noticiada às fls. 745/784, bem como, o pedido formulado pela Exequente às fls. 786, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA - CNPJ nº 00.074.569/0050-80 no polo passivo, como sucessora por incorporação da executada. 2- Fls. 902: defiro. Tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 889 e 898, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos interpostos em face da presente execução (fls. 812/814). Int.

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 281: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, visto que não há instrumento de mandato juntado aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 280.

0004469-53.2007.403.6102 (2007.61.02.004469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do silêncio da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 176. Int.

0000207-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR ME.(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO)

Sobresto o cumprimento da decisão de fls. 61. 1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a pessoa indicada na petição de fls. 59 seja incluída no polo passivo da lide. 2. Caso a resposta seja positiva e considerando que em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido, dispensando-se sua citação porque já citada a pessoa jurídica. Após, cumpra-se a citada decisão de fls. 61. Int.-se.

0002320-11.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CELSO FERREIRA-ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004518-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0004708-47.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS ISAURA SALIM LATUF - APCPC(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Vistos em inspeção.1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 18/19 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolo da ordem.2- Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001986-06.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCONATO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0002166-22.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Ciência às partes sobre a arrematação ocorrida nos presentes autos, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No referido prazo, deverá a exequente se manifestar, inclusive sobre o parcelamento dos valores de arrematação.Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Int.-se.

**0002556-55.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO IMP. E EXPORATAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência interposto pela Executada (fls. 118/125 dos autos nº 00113540520154036102 em apenso), os atos que importem em alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa executada somente poderão ser efetivados após anuência do Juízo da Recuperação Judicial.Por outro lado, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito e de seus apensos, em Secretária. Intimem-se e cumpram-se.

**0011184-33.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILLO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 33: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente.Int.

**0009072-57.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

Vistas à executada para requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedidos de fls. 09, bem como de eventuais requerimentos da parte executada.Int.-se.

**0012053-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0000502-48.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

**0316062-65.1991.403.6102 (91.0316062-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS - COPEMAG(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. no polo passivo da lide, ao fundamento de ela seria sucessora da executada.Pois bem Comprovou a União, que a Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço, utilizando o mesmo maquinário e os mesmos empregados. Ademais, ambas as empresas são geridas por pessoas da mesma família.Não bastasse tal situação, a Justiça do Trabalho já reconheceu que a empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. sucedeu a executada, porquanto teria havido a transferência de empregados de uma empresa para a outra sem a ruptura do contrato de trabalho, além da transferência de maquinário. Neste contexto, e considerando o fato ainda de que a empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. garantiu o acordo efetuado pela executada em processo trabalhista, consoante cópia de fls. 93/104, DEFIRO a inclusão da empresa INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 04.743.926/0001-28, no polo passivo da lide, na condição de sucessora da executada.2. Após, vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. 4. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes, incluindo-se, também, a empresa INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 04.743.926/0001-28 no polo passivo da lide. Intime-se e cumpram-se.

**0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9)** - INSS/FAZENDA(SPI 16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SPI 71983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Ofício nº \_\_\_\_\_ / 2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: SANTOS E SANTOS S/C LTDA, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E ALBERTINA JOSÉ GADELHO DOS SANTOSFls. 429: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 390/392 E 407/411 em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual(art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 390/392, 407/411 e 429/430, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0305792-11.1993.403.6102 (93.0305792-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BENEDINI IMÓVEIS LTDA - CNPJ nº 51.812.253/0001-091- Fls. 93: Considerando a penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 90/91, bem como, o fato da presente execução ter sido extinta ante o pagamento do débito nos termos da sentença de fls. 85, defiro o pedido formulado. Assim, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante vinculado ao presente feito, depositado na conta nº 2014.635.211-1, seja transferido para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0012565-75.1999.403.0399, que FAZENDA NACIONAL move em face de BENEDINI IMÓVEIS LTDA - CNPJ nº 51.812.253/0001-09, também em trâmite por este Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 35, 82 e 91, servirá de ofício. 2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-findo. Int.-se.

**0006760-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA(SPI56052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0011642-75.2000.403.6102 (2000.61.02.011642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SPI89316 - NATALLIA EID DA SILVA SUDANO)**

Ofício nº \_\_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SDP MARKETING E COMUNICACÃO S/C LTDA.Fls. 148 e 173: DEFIRO. Proceda o Banco do Brasil (fls. 173) a transferência do valor lá referido para a agência 2014 da CEF. Após, proceda a CEF a conversão do referido valor em renda da União, como requerido pela exequente (fls. 148). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 05 (cinco) vias e, instruída com cópia de fls. 148 e 173, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.

**0011695-22.2001.403.6102 (2001.61.02.011695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI20737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SPI85379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)**

Cumpra-se a decisão de fls. 73 - item 3, remetendo-se os autos ao arquivo conforme determinado. Int.

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IN/ DE COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SPI235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SPI117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)**

1- Fls. 5513/5515: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para que os montantes penhorados nestes autos e convertidos em renda da União no ano de 2013 sejam restituídos aos autos para posterior remessa ao Juízo da Recuperação Judicial. Conforme documentos encartados aos autos, o recolhimento dos valores mencionados na tabela de fls. 5513 aos cofres da União foi devidamente processado pela agência bancária, estando tal providência perfeita e acabada, não havendo, pois, nenhuma providência a ser tomada por este Juízo quanto ao ponto. Cabe assentar que a executada ciente das decisões que determinaram a conversão em renda conforme fls. 3465 verso, fls. 3553 (carga dos autos) e fls. 3716 (carga dos autos) não apresentou qualquer irrisignação sobre o fato, o que resultou na preclusão temporal autorizativa do cumprimento da decisão judicial. Assim, ante a ausência de previsão legal para embasar o pedido da Executada, resta o mesmo indeferido. 2- Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 5265. Intimem-se e cumpra-se.

**0010641-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)**

Compulsando os autos, verifica-se nos termos da certidão de fls. 52, que a presente execução foi pensada em 05/10/2009 aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.02.008811-0, que por sua vez, encontra-se pensada à execução fiscal nº 2002.61.02.001394-0 (processo piloto). Desta forma, eventuais requerimentos das partes deverão ser formulados e apreciados no processo piloto acima mencionado. Assim, deixo de apreciar nestes autos o pedido de fls. 105, devendo a Exequente ser intimada para em havendo interesse, formular o referido pedido no processo principal. Int.

**0013197-88.2004.403.6102 (2004.61.02.013197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DPG EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA ME(SPI81406 - ROSANA CASTELLI MAIA)**

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Fazenda NacionalExecutada: DPG Empreendimentos Gráficos Ltda ME, CNPJ n. 73193112/0001-80 Fls. 86: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0003199-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVIA FUMAGALI PAPA EPP X ANIBAL PAPA JUNIOR(SPI56103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDREA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)**

Fls. 314/315: Defiro. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005943-83.2012.403.6102 (fls. 210) reconsidero o despacho de fls. 293 CANCELO o leilão designado e determino a suspensão da presente execução, até julgamento final dos referidos Embargos à Execução, aguarde-se no arquivo. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por correio eletrônico. Intime-se.

**0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao PIS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 526/531), aduzindo a impossibilidade de discussão judicial da dívida, em face do parcelamento dos débitos, bem como a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, na medida em que a exequente já interpôs, anteriormente, embargos à execução fiscal, que foram julgados parcialmente procedentes, cujo recurso de apelação foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (v. fls. 500/502). Desse modo, como o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, isto é, foi recebido com efeito suspensivo, é de se concluir que houve a suspensão do curso da execução fiscal, até o julgamento do recurso de apelação, decorrendo daí a impossibilidade do prosseguimento do feito, com análise das matérias ventiladas na exceção de pré-executividade. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o integral cumprimento do despacho de fls. 504, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos embargos à execução nº 000.6873-04.2012.403.6102. Intimem-se.

**0003328-33.2006.403.6102 (2006.61.02.003328-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA**

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (14/15 e 48), DEFIRO a inclusão de LELIO BENELLI JUNIOR, CPF nº 026.357.358-32 e JULIANA ANDRÉA VELLONI, CPF nº 159.952.448-17 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe à ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003600-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO LUIZ BENETTI SILVA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)**

Fls. 195/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA**

Fls. 77 verso: Manifeste-se a Exequente sobre a prescrição alegada. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SPI77999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0007413-86.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 71: defiro. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, até a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0003602-84.2012.403.6102, ficando consignado que, ocorrendo o trânsito em julgado, compete à parte interessada diligenciar no sentido do desarmamento do presente feito para as providências pertinentes.Int.

**0001262-70.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Viborauto Distribuidora de Auto Peças Ltda - EPP e Joel Pereira de Souza, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 159/160 e documentos de fls. 161/244). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Com relação à CDA nº 80 4 05 102958-11 (PA 10840.204354/2005-14), verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito (Simples Nacional) em 14.08.2007, do qual foi excluído em 27.10.2008. Quanto à CDA nº 80 4 10 067629-81 (PA 10840.452109/2004-22), anoto que esta também se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo o parcelamento do débito (PAES) em 05.07.2003, o qual foi rescindido em 07.02.2006, conforme documento de fl. 180 verso. Posteriormente, aderiu ao parcelamento do PAEX-130, em 15.09.2006, do qual foi excluído deste último em 10.11.2009, consoante documento de fl. 180 verso. No tocante à CDA nº 80 4 10 067909-26 (PA 18208.767310/2007-21), observo que também diz respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo que o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento PAEX-120, em 15.09.2006, porém dele excluído em 17.10.2009, conforme documento de fl. 165 verso. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento dos débitos interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, respectivamente, em 27.10.2008 (PA 10840.204354/2005-14), em 10.11.2009 (PA 10840.452109/2004-22) e em 17.10.2009 (PA 18208.767310/2007-21). Como a execução fiscal foi distribuída em 17.02.2012, temos que não ocorreu a prescrição. Passo a analisar a alegação de ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal. Anoto, por oportuno, que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, o próprio excipiente informou o encerramento das atividades da empresa executada sem ter deixado patrimônio, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 93. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a situação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente caso, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante certidão de fls. 93, de modo que o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. No ponto, anoto que não prospera a alegação de que não teria havido dissolução irregular, tendo em vista a comunicação do encerramento das atividades da empresa junto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Desse modo, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, A mera comunicação do encerramento das atividades à Prefeitura Municipal não afasta a aplicação da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que mudança de localização ou encerramento das atividades, sem qualquer comunicação ao fisco nem alteração no contrato social ou, ainda, sem distrato social ou sem a devida averbação na junta comercial, pressupõe, evidentemente, dissolução irregular da sociedade (fl.159 verso). Além disso, o fato de o representante legal da empresa, ora excipiente, ter recebido a citação no endereço fiscal da empresa executada não tem o condão de afastar a dissolução irregular, uma vez que, ressaltado acima, o próprio excipiente noticiou que a executada havia encerrado as atividades sem deixar patrimônio (fl. 93). Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se.

**0002932-12.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

1- Fls. 48/52: Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 54/56, prejudicado por ora, a apreciação do pedido de levantamento das restrições impostas ao veículo placa EIZ 4836 (fls. 34). Comprovado nos autos que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, tomem conclusos para novas deliberações.2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005925-28.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA REGINA BENEDETTI(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0005469-44.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMETAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE)

Compulsando os autos, verifica-se que foi procedido tão somente o bloqueio sobre o veículo de propriedade da executada conforme fls. 130. Certo ainda, que conforme certificado às fls. 125, a penhora não foi efetivada tendo em vista que referido veículo apresentava restrição de alienação fiduciária.Assim, encontrando-se a exigibilidade do débito suspensa ante o parcelamento do débito, defiro o pedido formulado às fls. 176/177 para determinar o desbloqueio do referido veículo.Intimem-se. Após, promova a serventia as anotações pertinentes.na sequência, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 166. Int.-se.

**0006293-66.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: SOC. BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA.Fls. 121: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 113/114 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e a recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 113/114 e 121/123, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0006310-05.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIREZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, reconsidero o despacho de fls. 15 e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0006960-52.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 23/2017 - expedido nos termos do despacho de fls. 54, promova a serventia o seu cancelamento.Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 34 - item 2.Int.

**0008179-03.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0000328-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X STOCCLER MANOEL DE ANDRADE(SP138794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT ANA E SP370537 - CINTIA CIBELE PESSOA DA SILVA E SP202709B - MELISSA ARANTES DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0003713-29.2016.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ACUMAR UNIAO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP354610 - MARCELLA NASATO)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 83.Preliminarmente, intime-se a Executada do teor da decisão de fls. 73.Int.

**0003771-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 107: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004805-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A. FESTUCCI - AUTO SOCORRO - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0005761-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Decisão de fls. 111/114:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ferticentro Transportes Gerais Ltda. em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 104/109), aduzindo, em preliminar, a impossibilidade da discussão da matéria em exceção de pré-executividade. Alegou a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória. Ora, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não é matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que não se incluem nas matérias que podem ser conhecidas de ofício, bem como naquelas relativas aos pressupostos específicos da execução fiscal. Outrossim, à míngua de decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, tendo em vista que no Recurso Extraordinário nº 574706 foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785, as alegações ventiladas somente poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, assim se manifestou:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo legal interposto em 14 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016 (data da disponibilização), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificada nos limites singelos que a exceção é conivável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis in situ.4. Ainda que se entenda possível e apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.5. Atender-se o pleito da exipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.7. Agravo legal não provido. (Agravo de Instrumento nº 0000978-93.2016.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 01.06.2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade;ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade:ii.1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia);ii.2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória;ii.3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973).- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0026857-39.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 02.08.2016)Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advirto informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0007463-39.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Turini & Turini Controle e Automação Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face da falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 70/73 e documento de fls. 74), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. No ponto, saliento que o crédito em cobro foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, consoante a CDA de fls. 03/27. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 73). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**0012262-28.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAULO SERGIO MOREIRA COMERCIO DE TINTAS - ME(SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0012388-78.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 34/110, encaminhando-se ao SEDI para a autuação como embargos à execução. Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0012534-22.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO PINTO SILVA(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 12. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000131-84.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Kit Scap Atacado de Auto Peças Ltda - Em Recuperação Judicial em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como houve retificação nas GFIPs do período compreendido na certidão nº 13.072.205-7. Também aduziu que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício cominada é manifestamente ilegal, requerendo a extinção da execução fiscal ou o recálculo do débito. A União apresentou sua impugnação (fls. 25), aduzindo que a exceção apresentada não diz respeito a matéria de ordem pública e conhecível de ofício. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa moratória, observo que não ocorreu no caso dos autos, pois foi aplicada de acordo com a legislação vigente. Assim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Já a questão da desoneração da folha salarial não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, notadamente por demandar ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, inclusive o procedimento administrativo que originou o débito, para verificação de eventuais declarações retificadoras entregues pela executada. Por fim, no que se refere à alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, assim como os atos constitutivos da sociedade. Intimem-se e cumpra-se.

**0000531-98.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X IDEAL ASSISTENCIA FAMILIAR E SERVICOS FUNERARIOS LTDA - EPP(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0000681-79.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Age-Tec Comércio de Ferramentas Ltda - ME, alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 32/33 e documentos de fls. 34/35). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração referente ao ano-calendário/exercício 2011/2012, foi entregue em 16.04.2012 (fls. 34) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (17.01.2017). A excipiente alega que houve prescrição parcial dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. Como a declaração referente ao ano-calendário/exercício 2011/2012, foi entregue em 16.04.2012 (fls. 34) e a execução distribuída em 17.01.2017, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito até a constatação dos valores efetivamente devidos, na medida em que a providência requerida deverá ser realizada pela própria excipiente, caso queira, junto ao órgão da Receita Federal do Brasil. Ademais, o pedido não pode ser apreciado na via estreita da exceção de pré-executividade, em que não se admite dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 33). Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0001266-34.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Fertron Controle e Automação Industrial Ltda, Maria Conceição Ferreira e José Rubens Turini em face da exequente, alegando a prescrição, a nulidade da CDA, assim como a ilegitimidade passiva dos sócios. Aduzem, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (fls. 50/52 e documento de fls. 53/56), apenas concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, anoto que a União (Fazenda Nacional) concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito, devendo o pedido ser acolhido. Passo a analisar a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 20.01.2009, porém rescindido em 22.09.2009, conforme documento de fl. 54. Posteriormente, aderiu ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, em 24.09.2009, tendo sido excluído deste último em 23.05.2014, consoante os documentos de fls. 55/56. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 23.05.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 03.02.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Também afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 05/12. Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Além disso, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Maria Conceição Ferreira Turini (CPF nº 020.252.858-84), Gerson João Turini (CPF nº 101.391.908-48), Celso Henrique de Abreu e Outros (CPF nº 539.434.496-53) e José Rubens Turini (CPF nº 833.338.278-91). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. P.R.I.

**0001363-34.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda em face da exequente, na qual a excipiente alega a nulidade da CDA e do auto de infração. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 37/40). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa da CDA acostada às fls. 04/12. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do processo administrativo na CDA em cobro é totalmente descabida, basta analisar a CDA acostada às fls. 04/12 para se verificar o número do processo administrativo a que se refere. Desse modo, desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois a excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Destarte, a providência caberia à excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexistência do mesmo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 39 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008356-98.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

Fls. 97/0101: Manifeste-se a defesa acerca dos atos praticados perante o MM. Juízo deprecado.Int.

**0008928-54.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI

...Designo porém a data para o interrogatório do acusado para o dia 30 de junho de 2017, às 15:00 horas...

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista pesquisa ao sistema processual, não verifico as causas de prevenção com os processos informados na certidão do Distribuidor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar o polo passivo da demanda e bem assim a sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato, observando-se a cláusula VII do contrato social (Id 1613064), e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com a regularização, venham conclusos.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MG FREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.



Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

**Expediente Nº 2851**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONEY LUIS DOS SANTOS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X RONEY LUIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo/SP para realização de oitiva da testemunha de defesa, Paulo Henrique Lapa (endereço às fls. 254/255), para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive para acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Cumpra-se.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Foram juntados os documentos.

Houve emenda à inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**Relatei o que é suficiente.** Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

**No mérito,** o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, sob o regime da repercussão geral, (DJe 52, divulgado no dia 16.3.2017), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O julgamento do referido feito ocorreu de forma que o torna vinculante para os demais âmbitos judiciais, razão pela qual outra alternativa não há, a não ser assegurar neste feito a aplicação do entendimento ali fixado.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a compensação dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente considerado o tributo estadual, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento.

A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação desta sentença ao órgão judicial competente para o agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

**PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por DANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a suspensão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis n. 10.637/02 (PIS) e n. 10.833/03 (COFINS), em face da sua inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO COUTINHO CHAVES - CE13767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, § 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, bem como dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, combinado com o art. 332, § 4º, ambos do referido estatuto processual.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP n. 216.530  
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4629**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002639-03.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-51.2015.403.6102) ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 18-33: recebo como emenda à inicial. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do mesmo diploma processual. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003384-51.2015.403.6102. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005321-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

Dê-se ciência da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0007719-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES (SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0007636-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAFRA LOGISTICA LTDA - EPP X ORIVALDO JOSE MENDES X NEUSA MARIA ANDRADE DE ABREU MENDES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007698-40.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X LAURA DOS SANTOS VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X WALTER VIEIRA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X OLAIR JOSE ISEPON(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Vistos. Considerando a ausência de manifestação positiva ou negativa em relação ao teor do despacho de f. 145, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos executados para que informem expressamente se possuem interesse na realização de renegociação da dívida com condições mais benéficas, no prazo de dez dias, conforme requerido pela União à f. 144, item a. Para obtenção dos endereços atualizados, a Secretaria fica autorizada a utilizar o sistema eletrônico Webservice. Decorrido o prazo acima, havendo silêncio ou desinteresse dos devedores, sobrestem-se os autos até o termo final do acordo homologado de f. 109-113, ou seja, 01.11.19 (v. fl. 110, letra b), quando então a credora deverá informar, de forma justificada, se o acordo foi cumprido ou se subsiste interesse no prosseguimento da execução, neste caso devendo-se proceder de acordo com o pleiteado à f. 144, item b, nos moldes do disposto no artigo 844 do CPC, mediante regularização pela credora do necessário quanto aos registros infrutíferos das penhoras constantes dos autos. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.

0011825-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetida pelo juízo deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligências(s) do Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001591-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES

F. 32: a fim de se evitar diligências desnecessárias, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, conforme despacho que consta a f. 30, para os endereços situados em Ribeirão Preto (f. 02 e 32). Na hipótese de não serem localizados os executados nesta cidade, expeça-se carta precatória para a comarca de São Simão em relação aos demais endereços fornecidos, mediante prévia juntada, pela exequente, dos comprovantes de recolhimento das respectivas custas e diligências, em 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-94.2017.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a União sobre o requerido às f. 391/410, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002096-97.2017.403.6102 - ANDERSON MARCOS AFONSO(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON MARCOS AFONSO contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) ajuizou reclamação trabalhista contra a última empresa em que trabalhou para obter as guias necessárias à habilitação do seguro-desemprego e receber outras verbas devidas; b) em razão do acordado em audiência, a empregadora anotou na CTPS o término do vínculo, em 12.1.2016; c) com os documentos, requereu o seguro-desemprego, em 31.5.2016; d) em 31.10.2016, constatou, por meio de site oficial, que o benefício havia sido deferido em cinco parcelas; e) a primeira parcela foi paga em 11.10.2016 e a segunda em 10.11.2016; f) em 10.12.2016, foi informado de que a terceira parcela não havia sido depositada; g) em consulta ao site, constatou que o benefício estava suspenso por possuir renda própria; h) desde março de 2016, é empreendedor individual, mas não teve movimentação financeira ou emitiu nota fiscal, porque se encontra sem renda. Foram juntados documentos (f. 8-20). A decisão das f. 23-25 indeferiu a medida liminar pleiteada. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se à f. 41, requerendo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada e o litisconsorte passivo apresentaram as informações e os documentos das f. 43-51 e 52-59, respectivamente. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito, tanto a autoridade impetrada quanto o litisconsorte requereram a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 61. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro-desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. (omissis). (TRF/3.ª Região, AC 00049775020084036106, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 17.3.2017). Afastada, portanto, a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Conforme consignado na decisão das f. 23-25, o amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica (grifei). Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998/1990. No caso dos autos, o impetrante manteve contrato de trabalho com WAF Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. - EPP, no período de 1.º.10.2009 a 12.1.2016 (f. 12-14), e teve assegurado o pagamento de duas parcelas do seguro-desemprego, liberadas nos meses de outubro e novembro de 2016 (f. 16 e 18). Segundo o documento da f. 17, a terceira parcela do benefício não foi liberada em razão da percepção de renda própria, uma vez que o impetrante recolheu contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual. Embora o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não seja apto, por si só, para caracterizar a suficiência de recursos para a sua manutenção e de sua família, o impetrante noticiou que é empreendedor individual, desde março de 2016, no ramo de transporte rodoviário de cargas e mudanças (f. 19). Nessas circunstâncias, tomam-se precárias as alegações de que não auferiu qualquer renda posteriormente àquela data. A existência de pessoa jurídica constituída após a demissão e em situação ativa presume, num primeiro momento, que o impetrante exerceu atividades comerciais, caracterizando óbice à percepção de seguro-desemprego. E a referida presunção, cabe frisar, não foi afastada no âmbito desta ação mandamental. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação. Defiro o ingresso da União no presente feito, conforme requerido à f. 41, devendo a Secretaria tomar as providências pertinentes para a sua inclusão no polo passivo. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O impetrante aditou a inicial para adequar o valor da causa (ID 1147203)

Informações ID 1279594.

O MPF ofertou parecer (ID 1607762).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-92.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 1048243).

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1061586).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1211631).

Informações ID 1319443.

O MPF ofertou parecer (ID 1607757).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3359**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007448-70.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O embargante tem razão quanto à necessidade de manifestação integrativa do juízo. Embora tenha havido reconhecimento de conexão visando à reunião dos feitos (fl. 62, autos nº 0010345-71.2016.4.03.6102, em apenso), o juízo terminou julgando esta demanda de maneira isolada, sem que o outro mandado de segurança, distribuído posteriormente, estivesse apensado e pronto para decisão de mérito. O equívoco procedimental, no entanto, não causou qualquer prejuízo ao embargante, pois nesta data proferi sentença no processo conexo, afastando a pretensão da empresa, pelos mesmos fundamentos utilizados neste caso. Observe que ambas as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir (quanto aos fundamentos de direito) e questionam atos administrativos de idêntica fundamentação, embora diversos. Assim, está resolvida a omissão/obscuridade bem levantada pelo embargante (fls. 139/143), que agora poderá exercer plenamente o direito de recorrer, tomando conhecimento da motivação em ambos os processos, sem risco de decisões conflitantes. No mais, não existem outros vícios ou equívocos sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se

**0010345-71.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer pagamento integral de débitos parcelados. O impetrante alega, em resumo, que tem direito à liquidação dos valores referentes à multa e juros, mediante a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL. Após distribuição livre, o Juízo da 4ª Vara desta Subseção, vislumbrando conexão com processo anteriormente distribuído, determinou o encaminhamento dos autos a esta 6ª Vara Federal (fls. 57/57-v). Este juízo reconheceu-se competente e indeferiu a medida liminar, reportando-se a decisões anteriores do processo conexo (fl. 62). Informações às fls. 66/72. O juízo apreciou embargos de declaração interpostos em face da decisão denegatória da liminar (fl. 92). Manifestação da União à fl. 96. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 98/98-v). O impetrante esclareceu ter havido equívoco no nome da empresa indicada na inicial (fls. 102/103). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me às decisões que proferi anteriormente (fl. 62 e fl.92) e reafirmo que o impetrante não faz jus à quitação dos débitos parcelados. As informações da autoridade confirmam o diagnóstico inicial e demonstram que a empresa não comunicou na forma e oportunidade devidas, o que poderia ou não ser utilizado a título de crédito (explicitando a intenção de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSLL para fins de quitação de dívidas tributárias). Conforme salientei nestes autos e no processo em apenso, simples pedidos de parcelamento não significam direito automático ao benefício, pois a utilização desses créditos exige adesão à modalidade específica, não se dispensando cumprimento de regras. Neste caso, o contribuinte deveria ter indicado os montantes disponíveis de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, não bastando simples requerimento de consolidação sem menção à existência ou quantificação de eventuais créditos para futura compensação (parte 1 do doc 2, fls. 227/229 do processo administrativo, protocolado em 21.06.2011 - mídia digital, fl. 43). Por fim, nada de irregular se observa no processo administrativo e no ato impugnado, quanto à ampla defesa e a outros princípios constitucionais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (ID 1311590 ), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II e/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente objetiva a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013 e 2016.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de 4 (quatro) anuidades. *In verbis*:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Dessa forma, o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais a partir de sua vigência.

Isso não impede, todavia, que o Conselho ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Nesse sentido:

**Ementa:**

**PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858755, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013).

Assim, considerando que esta execução fiscal foi interposta para cobrança de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001076-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GROTI SERVICOS CADASTRALS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a execução fiscal n. 0005597-93.2016.403.6102, que deu origem aos presentes embargos, foi ajuizada por meio físico.

A teor do disposto no artigo 29 da Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Nesse passo, os presentes embargos à execução fiscal não poderiam ter sido distribuídos por meio eletrônico.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.



RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, RECEBO os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente (5000258-34.2017.403.6102).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes aos autos principais.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2017.

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1655

**EXECUCAO FISCAL**

**0012731-36.2000.403.6102 (2000.61.02.012731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON JACINTO SARAIVA(SP382580 - LAURA TERRA CARNIO)**

Vistos, etc. Intime-se a interessada a recolher as respectivas custas através de GRU própria. Após, expeça-se e encaminhe-se conforme solicitado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001070-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Cancela-se a distribuição dos presentes Embargos à Execução, considerando a Resolução Pres nº 88/2017, artigo 29 que normatiza que os embargos dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Dê-se ciência à Embargante, para que providencie a distribuição física dos Embargos à Execução no prazo restante dos Embargos, considerando a intimação em 18/05/2017 e o referido prazo ainda encontra-se em curso.

Após, encaminhe-se ao distribuidor para as providências necessárias.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001044-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Retifique-se a autuação (classe processual).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual dos embargantes.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Espeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado na petição ID do documento 1587562.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte autora, representado por sua genitora, em síntese, que nasceu em 19/05/2015 e foi diagnosticado com Toxoplasmose Congênita (CID P37.1), o que lhe causou as seguintes sequelas: paralisia cerebral (CID G80), inflamação coriorretiniana focal (CID H31.0 e CID H54.1), hidrocefalia obstrutiva (CID G91.1), hemiplegia espástica (CID G811), epilepsia (CID G40.9) e déficit auditivo à esquerda (CID H90.5). Relata que em 26/11/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal. Alega que somente seu genitor possui renda e percebe o equivalente a R\$ 2.100,00. Informa que vive com seus pais e mais dois irmãos menores.

A decisão ID 592517 deferiu a gratuidade de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e determinou o aditamento da petição inicial, tendo em vista o pedido formulado e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado, o autor apresentou petição (documento ID 619347) formulando pedido para condenação do réu em indenização por danos morais no valor de 35 salários mínimos e retificou o valor atribuído à causa.

A decisão ID 626807 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a antecipação da perícia médica e socioeconômica.

O réu foi citado e apresentou a contestação documento ID 757209.

O Ministério Público Federal foi intimado e apresentou manifestação requerendo a vista dos autos após a realização das perícias. (documento ID 1052079)

Através do documento ID 1175113, o autor informou que seu genitor foi demitido, reiterando a necessidade de implantação imediata do benefício.

Foram realizadas as perícias, conforme laudos constantes dos documentos IDS 1122619 e 1639573.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a concessão imediata de benefício assistencial.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, "e" c/c artigo 20 da Lei n. n. 8.742/1993. O artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Apesar do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 20, §3º supratranscrito na ADI 1.232, a partir de abril de 2013, com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser inconstitucional o requisito da renda per capita de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Tal modificação de entendimento levou em consideração a edição de novas leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais.

Assim, a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte e sua família para a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, o postulante nasceu em 2015, contando atualmente 2 anos de idade. A perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de toxoplasmose congênita com sequelas que comprometem sua capacidade de trabalho e atividades da vida civil de forma permanente. Relatou a perícia que o autor possui atraso no desenvolvimento psicomotor, hidrocefalia, epilepsia, coriorretinite, baixa acuidade visual bilateral e déficit auditivo (documento ID 1415064).

A perícia social constatou que o autor reside com os pais e dois irmãos menores em imóvel construído em terreno cedido pela prefeitura, com 7 cômodos pequenos. O sustento da casa advém, atualmente, do seguro desemprego percebido pelo pai do autor no montante de R\$ 1.400,00, cuja última parcela será recebida neste mês. As despesas da família não são de grande monta.

Como se vê, ainda que a renda per capita seja ligeiramente superior ao patamar mínimo legal, o grupo familiar depende do seguro desemprego prestes a cessar pago ao genitor de Pedro.

Assim e considerando as condições da família do autor descritas pela perícia socioeconômica (documento ID 1639573), entendo presentes os requisitos para concessão imediata do benefício postulado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 ao autor. Determino que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3891

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 329/329vº. 2. Comunique-se a sentença de fls. 273/276vº, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Angelica, passando a constar como "condenado". 4. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. 5. Fica a ré condenada ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. 9. Dê-se ciência ao MPF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000942-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: WALTER MOSCAN JR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de WALTER MOSCAN JR, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001, conforme contrato n. 6725700500330.

Informa que mesmo após a notificação extrajudicial, através de cartório de registro de títulos e documentos, para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar imóvel, a ré ficou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora.

O documento de ID 1473297 comprova que a parte arrendatária se encontra em mora desde julho de 2014. Aqueles de ID 1473296 comprovam que houve notificação judicial da parte arrendatária, feita através do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André em 18/01/2017, **configurando-se o esbulho dentro de ano e dia.**

O documento de ID 1473292 comprova a propriedade da autora.

Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que a arrendatária não tem ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse indireta da autora, do esbulho possessório, e da ausência atual da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 561, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 425, Bloco 05, apartamento 34, Condomínio Residencial Betânias II, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 212 *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, **fixando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência.** A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel.

Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação.

Intime-se.

Santo André, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS - faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

Reconhecida a incompetência da Subseção de Mauá para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnano pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

### *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observe que o impetrante pretende a restituição integral do indébito recolhido nos últimos dez anos.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 3892

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005449-44.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Fls.119: Defiro a requisição do valor incontroverso apurado às fls.47 e para tanto informe o autor a existência de despesas dedutíveis, fazendo acostar aos autos da Ação Ordinária em apenso pesquisa da situação cadastral de seu CPF.

Providencie a secretaria o traslado das cópias necessárias para os autos da ação ordinária em apenso, e desampensamento.

Quando em termos requisiite-se em conformidade com a Resolução CJF 405/2016.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004601-72.2006.403.6126** (2006.61.26.004601-5) - OSVALDO BERTTI RAMINELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO BERTTI RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado do autor sua data de nascimento, de modo a possibilitar a expedição do ofício precatório da parte a que se refere ao destaque dos honorários contratados.

Quando em termos, requisiite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELISANGELA ZOCCATELLI TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante já protocolizou as contrarrazões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4704**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006244-84.2014.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)

Fls. 192: Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 2791.005.00018731-1 para a conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Santo André, no Banco do Brasil, Agência 5688-X, Conta: 7400-4, CNPJ n.º 46.522.942/0001-30.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Cumprido, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005954-55.2003.403.6126** (2003.61.26.005954-9) - SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020390-63.2004.403.6100** (2004.61.00.020390-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Dê-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código de conversão dos valores depositados a fls. 141.

Após, voltem-me.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000450-58.2009.403.6126** (2009.61.26.000450-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000831-66.2009.403.6126** (2009.61.26.000831-3) - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000375-82.2010.403.6126** (2010.61.26.000375-5) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP223201 - SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000813-11.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004031-13.2011.403.6126** - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 377/379: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001742-73.2012.403.6126** - AURELINO JESUS EVANGELISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002244-75.2013.403.6126** - JOSE APARECIDO NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002350-37.2013.403.6126** - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003640-87.2013.403.6126 - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Tendo em vista a petição retro, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004577-97.2013.403.6126 - FRANCISCO RIBAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001067-08.2015.403.6126 - JONATHAN SILVA DUARTE(SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004458-68.2015.403.6126 - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005926-67.2015.403.6126 - DANIELA UMEMOTO(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006068-71.2015.403.6126 - KEVIN MARTINS TSUKIOKA(SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006851-63.2015.403.6126 - HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP368662 - LIVIA TUVACEK DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007411-05.2015.403.6126 - LUANA LUCIA DOS SANTOS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007440-55.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007731-55.2015.403.6126 - PAULO ALEXANDRE DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003278-72.2015.403.6140 - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000246-67.2016.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000541-07.2016.403.6126 - GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001269-48.2016.403.6126 - PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001670-47.2016.403.6126** - RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS(SP293887 - RODRIGO LIMA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002101-81.2016.403.6126** - JOAO PEDRO VILAS BOAS SILVA(SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO E SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002224-79.2016.403.6126** - FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002270-68.2016.403.6126** - SERGIO LUIS MENEGHETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002272-38.2016.403.6126** - MOACIR ALVES BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002407-50.2016.403.6126** - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003355-89.2016.403.6126** - PAULO ISAAC RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003400-93.2016.403.6126** - GUILHERME OLAVO DE OLIVEIRA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003741-22.2016.403.6126** - MARCELO BRIANZA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004082-48.2016.403.6126** - CAROLINA RAMOS FELTRIN(SP321793 - AILTON DE TOLEDO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PREDICOR - PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**PREDICOR – PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição dos 11% retidos pelos tomados de serviços, autuados sob os números: **08711.80873.090112.1.2.15-0677**, **21021.20693.090112.1.2.15-2922**, **32583.41820.090112.1.2.15-2605**, **36321.93794.100112.1.2.15-9510**, **17692.94947.100112.1.2.15-7980**, **14394.39673.100112.1.2.15-4879**, **16071.79303.100112.1.1.15-7434**, **00133.07747.100112.1.2.15-3087**, **30220.12201.100112.1.2.15-0757**, **09041.02288.100112.1.2.15-9560**, **33219.87219.100112.1.2.15-7162**, **11022.93565.100112.1.2.15-5940**, **40024.43092.100112.1.2.15-9030**, **24284.69757.100112.1.2.15-5501**, **32124.35593.100112.1.2.15-6229**, **24546.95844.100112.1.2.15-3101**, **32170.12477.100112.1.2.15-1090**, **14798.26892.100112.1.2.15-4078**, **09455.53843.100112.1.2.15-0097**, **15416.11815.110112.1.2.15-2172**, **14563.73964.110112.1.2.15-1606**, **03535.86792.110112.1.2.15-9908**, **15860.99702.110112.1.2.15-3735** e **41876.80715.110112.1.2.15-5576**, que foram apresentados entre 09.01.2012 a 11.01.2012, conforme relação apresentada na petição inicial. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID140.7463). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. (ID1540396 e 1540397). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

**Decido.** Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A acônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Desto modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Arte o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços, autuados sob os números: 08711.80873.090112.1.2.15-0677, 21021.20693.090112.1.2.15-2922, 32583.41820.090112.1.2.15-2605, 36321.93794.100112.1.2.15-9510, 17692.94947.100112.1.2.15-7980, 14394.39673.100112.1.2.15-4879, 16071.79303.100112.1.1.15-7434, 00133.07747.100112.1.2.15-3087, 30220.12201.100112.1.2.15-0757, 09041.02288.100112.1.2.15-9560, 33219.87219.100112.1.2.15-7162, 11022.93565.100112.1.2.15-5940, 40024.43092.100112.1.2.15-9030, 24284.69757.100112.1.2.15-5501, 32124.35593.100112.1.2.15-6229, 24546.95844.100112.1.2.15-3101, 32170.12477.100112.1.2.15-1090, 14798.26892.100112.1.2.15-4078, 09455.53843.100112.1.2.15-0097, 15416.11815.110112.1.2.15-2172, 14563.73964.110112.1.2.15-1606, 03535.86792.110112.1.2.15-9908, 15860.99702.110112.1.2.15-3735 e 41876.80715.110112.1.2.15-5576 que foram transmitidos pela impetrante entre 09.01.2012 a 11.01.2012, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**GENI BATISTA DOS SANTOS**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** com objetivo de ser reconhecida a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial ao idoso no período de 21.08.2006 a 12.10.2014, anulando-se qualquer débito ou ato administrativo do INSS de cobrança dos referidos valores. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID1318660).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência da ação, sustentado a necessidade da restituição das quantias pagas indevidamente ao segurado independentemente da constatação de boa-fé. Réplica da segurada (ID1632611).

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Narra a exordial que a Gerência Executiva do INSS procedeu a revisão do ato concessório do amparo social ao idoso (NB.: 87/517.667.561-1 – DER: 21.08.2006) em decorrência da concessão da pensão por morte NB.: 21/171.716.797-4 (DER: 12.10.2014) que foi deixada pelo segurado Ademar Pereira de Oliveira, com quem viva em união estável.

Em decorrência da conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício, a autarquia concluiu que a autora não faria jus ao amparo social devido ao idoso, na medida em que residia com o segurado Ademar Pereira de Oliveira.

O Amparo Social ao Idoso constitui a garantia de um salário mínimo mensal ao cidadão com mais de 65 anos que não possua renda suficiente para manter a si mesmo e à sua família, conforme previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, sendo que para ter direito a este benefício a segurada, além de comprovar a idade mínima, deveria demonstrar que a renda 'per capita' do grupo familiar fosse inferior a 1/4 do salário-mínimo.

No exame dos documentos carreados pela autora, depreende-se que o segurado Ademar Pereira de Oliveira vertia contribuições ao Regime Geral na condição de Contribuinte Individual, em contraponto às declarações prestadas pela autora quando do requerimento do amparo social, que diziam que Ademar era desempregado e não auferia rendimentos.

Assim, reputo legítima a revisão aplicada pela Autarquia, nos termos do artigo 103-A da lei n. 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o casal auferia rendimentos e que a renda 'per capita' era superior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, a autora não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (TRFS: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, SERGIO YANG, PAULO ROBERTO CAMPINI

**DESPACHO**

Diante das diligências realizadas para citação dos executados terem restado negativas, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1642278 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO APARECIDO AUGUSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985, ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Impetrante.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência as partes sobre os novos documentos apresentados pela Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., ID 1643934, ID 1644032, ID 1644045 e ID 1644052, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AVELINO LENKE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas, ID 1654031 e 1654059, a qual comunica a implantação do benefício.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 1611386.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a Ação nº 5000095-79.2017.4.03.6126, distribuída anteriormente para a 1ª Vara Federal de Santo André, julgada extinta sem o julgamento do mérito, porém fazendo coisa julgada formal, verifico a ocorrência de prevenção, determinando a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara Federal local.

Intime-se.

**20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON TITO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a autoridade coatora, vez que já regularmente expedido ID 1314954, bem como o processo administrativo foi "processado", com a conversão em diligência como comunicado pelo Impetrante.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126  
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1655183 e 1655189, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 1660616 formulado pela União Federal - Fazenda Nacional, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que retifique os depósitos realizados nos autos, nos termos da referida manifestação, adequando os códigos da receita.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 1628223 e 1628227, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS APARECIDO LUPINETTI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGÍNIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Santo André, 20.06.2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

**ROQUE DOS REIS**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que promova o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em decorrência de homologação judicial de acordo firmado com a Autarquia nos autos n. 0005461-43.2010.403.6317. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.** Sem prejuízo, promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500827-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DURVAL DONIZETI ZAMAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**DURVAL DONIZETI ZAMAI**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/179.333.625-0. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID1348103) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID1528586).

**Decido.** As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/179.333.625-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INFORMACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA FERRARI - SP226298  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo C

## SENTENÇA

**INFORMACIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição dos valores pagos sobre o lucro líquido, autuados sob os números: Nº 02568.68887.131112.1.2.04-5285, Nº 03513.05653.131112.1.2.04-0100, Nº 07487.13391.131112.1.2.04-2130, Nº 12839.61908.131112.1.2.04-1819, Nº 13818.63605.131112.1.2.04-8704, Nº 14120.89738.131112.1.2.04-1018, Nº 14792.78107.131112.1.2.04-0208, Nº 16548.56838.131112.1.2.04-6535, Nº 07715.46299.131112.1.2.04-0959, Nº 10843.97480.131112.1.2.04-3921, Nº 16870.77872.131112.1.2.04-5912, Nº 19509.59385.131112.1.2.04-0000, Nº 19993.90437.131112.1.2.04-5532, Nº 20689.72494.131112.1.2.04-3820, Nº 22815.52447.131112.1.2.04-9734, Nº 24403.01929.131112.1.2.04-3954, Nº 24685.72634.131112.1.2.04-0401, Nº 29065.99436.131112.1.2.04-6014, Nº 29758.71969.131112.1.2.04-2543, Nº 32596.02536.131112.1.2.04-4927, Nº 36505.07032.131112.1.2.04-1088, Nº 36704.81489.131112.1.2.04-4506, Nº 37898.90166.131112.1.2.04-4611, Nº 39887.64339.131112.1.2.04-8083, Nº 41092.23677.131112.1.2.04-8949, Nº 41438.92725.131112.1.2.04-0198, Nº 10805.720549/2013-35 e Nº 10805.723513/2013-11, que foram apresentados entre 13.11.2012 e 04.03.2013, conforme relação apresentada na petição inicial. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1498181). Nas informações, a autoridade impetrada comunica a conclusão da análise administrativa (ID 1630138, 1630139, 1630140, 1630141, 1630142, 1630144 e 1630145).

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 16.06.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID 1630138, 1630139, 1630140, 1630141, 1630142, 1630144 e 1630145), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que os pedidos administrativos já foram concluídos.

Desse modo, como os pedidos administrativos já foram analisados, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

**TRANSUNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1087284). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1190712 e 1190716). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1324247).

**Fundamento e decidido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame do mérito**.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do **cômputo** do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apeleção provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal



## S E N T E N Ç A

**SUPERMERCADO NEVADA LTDA**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1319108). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurado (ID1457314 e 1457322). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1553263).

Defiro o ingresso no feito da União Federal, ID 1646358, anote-se.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo A

#### SENTENÇA

**VITPEL DO BRASIL LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o SEBRAE**.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID1284395), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1190632 e 1190630). Manifestação do Ministério Público Federal no ID1458950.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22**.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

**II** .....

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, **SEBRAE**, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

**A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.**

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-80.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo A

#### S E N T E N Ç A

**JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A**, já qualificada na petição inicial, perante a Primeira Vara Federal de Mauá, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação**.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID1192442), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 08.05.2017. A liminar foi indeferida (ID1274450). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1383217 e 1383227). Manifestação do Ministério Público Federal no ID 1603292.

**Fundamento e decidido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art.22.....**

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

**II .....**

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE.396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

**A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.**

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

De outro giro, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea "t", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação (salário-educação), embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **salário-educação**, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo A

## S E N T E N Ç A

**MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento dos 74 (setenta e quatro) requerimentos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços que foram apresentados conforme relação de fls. 3/6 da petição inicial (ID 1052950), em 21.12.2009, 27.08.2014, 04.03.2016 e 15.04.2016.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar, ID1155531. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1217841 e 1217842). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID1225462). Manifestação do Ministério Público Federal ID 1266466.

**Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados conforme relação de fls. 3/6 da petição inicial (ID 1052950), em 21.12.2009, 27.08.2014, 04.03.2016 e 15.04.2016.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação de créditos n.: 02112.34763.211209.1.2.15-8069 ; 24891.83197.211209.1.2.15-3506 ; 23596.17223.211209.1.2.15-0706 ; 17795.97759.211209.1.2.15-5394 ; 00193.04677.211209.1.2.15-7450 ; 18851.85020.211209.1.2.15-4774 ; 04726.35624.211209.1.2.15-0208 ; 36837.17547.211209.1.2.15-1814 ; 00136.48379.211209.1.2.15-9959 ; 23864.60328.211209.1.2.15-2540 ; 12208.61560.270814.1.2.15-6815 ; 12734.11985.270814.1.2.15-7437 ; 32522.76172.270814.1.2.15-0984 ; 42538.44462.270814.1.2.15-9770 ; 24518.93642.270814.1.2.15-0354 ; 09670.36421.270814.1.2.15-0513 ; 00120.68902.270814.1.2.15-3604 ; 12054.62771.270814.1.2.15-5062 ; 33019.19780.270814.1.2.15-0973 ; 21087.37242.270814.1.2.15-1369 ; 19935.28914.270814.1.2.15-5151 ; 04704.28809.270814.1.2.15-9174 ; 41064.61903.270814.1.2.15-4256 ; 21512.17097.270814.1.2.15-9307 ; 14725.96677.270814.1.2.15-8189 ; 16623.35260.270814.1.2.15-2833 ; 05371.32420.270814.1.2.15-5088 ; 38428.73055.270814.1.2.15-6014 ; 06653.99376.270814.1.2.15-5723 ; 32465.97854.270814.1.2.15-0805 ; 39344.10559.270814.1.2.15-4666 ; 06653.99376.270814.1.2.15-5723 ; 32465.97854.270814.1.2.15-0805 ; 39344.10559.270814.1.2.15-4666 ; 17979.48440.270814.1.2.15-0442 ; 04573.45884.270814.1.2.15-0076 ; 14362.40785.270814.1.2.15-2039 ; 28803.43994.270814.1.2.15-7325 ; 08020.47825.040316.1.2.15-5010 ; 31258.97150.270814.1.2.15-0329 ; 41431.95436.270814.1.2.15-2838 ; 19204.45163.270814.1.2.15-0096 ; 42454.74258.270814.1.2.15-0568 ; 06744.35446.270814.1.2.15-3618 ; 30920.95346.270814.1.2.15-0504 ; 22348.33899.270814.1.2.15-8559 ; 27747.42219.270814.1.2.15-5270 ; 01321.04824.270814.1.2.15-4256 ; 37359.57304.270814.1.2.15-5230 ; 07577.74068.270814.1.2.15-5242 ; 10295.70434.270814.1.2.15-7354 ; 28383.73457.270814.1.2.15-7795 ; 10759.37534.270814.1.2.15-6230 ; 02074.00553.270814.1.2.15-4011 ; 17733.44232.270814.1.2.15-9775 ; 14907.34904.270814.1.2.15-9734 ; 31191.06347.270814.1.2.15-0138 ; 24327.02316.270814.1.2.15-1005 ; 37192.51491.040316.1.2.15-1583 ; 20864.19001.040316.1.2.15-3408 ; 27677.80872.040316.1.2.15-3934 ; 00628.16355.040316.1.2.15-0865 ; 18553.83478.040316.1.2.15-2406 ; 07463.02346.040316.1.2.15-1389 ; 03680.83354.040316.1.2.15-0364 ; 38613.03583.070316.1.2.15-4070 ; 01765.72287.040316.1.2.15-8012 ; 22088.65240.040316.1.2.15-0290 ; 22556.33463.040316.1.2.15-0805 ; 41196.17251.040316.1.2.15-7478 ; 31832.03620.070316.1.2.15-0000 ; 05885.34586.150416.1.6.15-1779 ; 33934.92253.040316.1.2.15-2182 e 19795.45159.040316.1.2.15-0761 que foram apresentados em 21.12.2009, 27.08.2014, 04.03.2016 e 15.04.2016, tal como descritos na petição inicial e discriminados na relação de fls 3/6 da petição inicial (ID1052950), no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 20 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Aguarde-se o término do prazo concedido pela decisão ID 1435475, para cumprimento pela União Federal, após apreciarei o pedido ID 1642698.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Vistos em decisão liminar.

1. **EVERTON FELIPE DE ARAUJO**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS /SP**, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Alegou em síntese, que laborou para a empresa Academia da Vila Guarujá Ltda., no período de 02/05/204 a 01/12/2016, devidamente comprovado e com anotação em CTPS, conforme junta na presente ação. Pois bem, foi demitido na data de 30/12/2016, sendo desligado sem justo motivo, preenchendo exatamente os ditames previstos nos termos da Lei 7.998/90.
3. Foi devidamente comprovado a percepção de salário de pessoa jurídica, período superior a um ano, não estava em gozo de auxílio – desemprego e não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
4. Ao dar início ao processo de recebimento do seu seguro desemprego, obteve a resposta de indeferimento, sob o argumento de que possuía renda própria.
5. Asseverou que é sócio da Escola de Futebol na Cara do GôI, entidade sem fins lucrativos, a qual mesmo constando no cadastro da Receita Federal do Brasil como ativa, não possui qualquer movimentação há anos.
6. Sustentou que já tentou a baixa do cadastro da empresa junto aos órgãos competentes, contudo, por não possuir todos dos documentos, não houve o cancelamento da inscrição.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que em após o processo de habilitação do pedido de seguro-desemprego requerido pelo impetrante, houve a notificação do requerimento com a informação “renda própria – sócio de empresa – data de inclusão como sócio em 23/07/2009” através do cruzamento de informações sociais (CNIS) – id 1638328.
9. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

10. **Concedo** à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vãe dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Passo a analisar o primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

15. Cotejando as alegações do impetrante, com escora nos documentos apresentados, **não vislumbro** neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.

16. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

17. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

18. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, por força da sua inclusão em quadro societário de empresa.

19. As informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecem que o impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Academia da Vila do Guarujá em 30/12/2016.

20. Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego: Percepção de renda própria: Sócio de empresa: data da inclusão do sócio 213/07/2009.

21. Esse cruzamento de informações se dá na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

22. Esclarece que, nesse processo de cruzamento de dados, a suspensão é automática quando verificada a irregularidade, no caos em tela, o nome a autora vinculado a CNPI.

23. **Pois bem** A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

24. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

25. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com a base de dados consultada, no período do requerimento do benefício de seguro-desemprego havia a existência de empresa em nome do impetrante com início de atividade em 23/07/2009 – **id 1534534**.

26. No caso em exame, o impetrante alegou que a empresa registrada em seu nome se trata de entidade sem fins lucrativos e está inativa há muitos anos, bem como já tentou efetuar a baixa do cadastro nos órgãos competentes, não obtendo êxito, por ausência dos documentos exigidos.

27. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego.

28. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.

29. A inclusão do impetrante em quadro societário de empresa não enseja o recebimento automático de renda. Todavia, não há nos autos comprovação de não recebimento de renda dos integrantes do quadro societário da entidade, uma vez que sequer foi acostado aos autos o estatuto da associação.

30. Assim como do conjunto probatório trazido aos autos, não há elementos suficientes para a formação de convencimento quanto à verossimilhança do direito alegado neste momento de análise superficial, **indefiro** o pedido liminar.

31. Ciência ao MPF.

32. Após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 20 junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ROSALIA DE SOUZA VOIGT  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA - SP334735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A:**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a ausência de citação, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

P. R. I.

Arquivem-se os autos.

Santos, 20 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4497

CARTA PRECATORIA

**0003311-05.2017.403.6104** - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP380062 - MARCELO DE OLIVEIRA PRADO) X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
Cumpra-se o ato deprecado. Nomeio como perito, o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, telefone (11) 4438-6445, com endereço na Rua das Esmeraldas, nº 312 - Santo André - SP, CEP 09090-770. Intime-o por correio eletrônico. Considerando que se trata de parte que litiga ao armparo da assistência judiciária gratuita e dada a complexidade da causa e do deslocamento para outra comarca, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o DD. Desembargador Federal - Corregedor-Geral. Designo o dia 29 de junho de 2017, a partir das 17h30, para realização da perícia médica a ser realizada nas dependências do HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE SANTOS, com endereço na Av. Dr. Cláudio Luiz da Costa, nº 50, Santos/SP, CEP: 11075-900. Os quesitos estão elencados às fls. 8v/9v. Intimem-se pessoalmente o periciando e demais pessoas indicadas à fl. 02. Expeça-se ofício ao HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRIA DE SANTOS, informando acerca da perícia médica, a ser cumprido pelo Executante de Mandados, em face da urgência. Intime-se o INSS, por e-mail. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

#### Expediente Nº 4498

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200092-16.1988.403.6104** (88.0200092-1) - DJALMA DE SOUSA GOMES X JOAO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO X BIANCA HENRIQUETTA GATTI FERNANDES X NILO MOUTINHO X STEFAN HERMANN X ADELINA VEIGA LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLJ)  
À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 603), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) João Augusto, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 595, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0206681-09.1997.403.6104** (97.0206681-6) - JOAO LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do silêncio do advogado da parte autora (Dr. José Carlos Marzabal Paulino), que é o beneficiário da quantia constante de fl. 142, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013545-37.2003.403.6104** (2003.61.04.013545-9) - CECILIA APARECIDA PORTEZAN GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 162: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004658-20.2010.403.6104** - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que, em sede de juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de desaposentação, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011653-78.2012.403.6104** - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004573-92.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005257-80.2015.403.6104** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005937-65.2015.403.6104** - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005989-61.2015.403.6104** - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008513-31.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001526-42.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)  
Fl. 100: À vista do disposto no art. 998, do Novo CPC, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado às fls. 94/98. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia da r. sentença de fls. 90/91 para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 69/80. Desapensado os autos, dê-se vista à parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência destes autos. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005637-31.2000.403.6104** (2000.61.04.005637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 130: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, em nome do advogado signatário (Dr. Maurício Baltazar de Lima). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200845-65.1991.403.6104** (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELO AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 212), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) Assunta Sorbello Silva, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 208, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205413-51.1996.403.6104** (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)  
À vista do silêncio da advogada da parte autora (Dª Simone Arthur Nascimento), que é o beneficiária da quantia constante de fl. 170, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001232-44.2003.403.6104** (2003.61.04.001232-5) - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA, ao argumento de que nada seria devido ao exequente, eis que o benefício já foi concedido com o coeficiente de cálculo de 100%. Intimado a se manifestar, o exequente sustentou que a primitiva aposentadoria fora concedida com o coeficiente de 86%. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 191/202 e 220/229. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 234/236 e 238. É o relatório. Decido. O título judicial condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, fixando-a em 100% do valor do salário de benefício da aposentadoria n. 73.612.445/4, de seu falecido marido. No caso, sustenta o INSS que a pensão foi concedida com 100% da renda mensal do benefício do instituidor, nada sendo devido à parte exequente. Compulsando os autos, verifico que o benefício em testilha, NB 102.582.948-1, foi concedido em 23.07.1996, segundo as regras do artigo 75, da Lei de Benefícios, com a redação da Lei n. 9.032/95. É o que emerge dos documentos de fls. 12 e 212/215, que dão conta da incidência do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício da aposentadoria instituidora. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 220/229. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 217, retificamos nossos cálculos sendo o autor pede na presente ação a majoração do seu coeficiente de 86% para 100% do SB, no entanto, como se nota na fl. 08 sua carta de concessão de aposentadoria demonstra o tempo de contribuição de 32 anos no PBC, e teve seu benefício com base na Lei 6.210/75 DE 4/6/1975 sendo Homem 80% do SB + 3% para cada ano completo até o máximo de 95% aos 35 anos, assim, ele ficou com o coeficiente de 86%. A r. sentença de fl. 35 determinou, no último, a ser recalcular a RMI fixando-a em 100% da aposentadoria 73.612.445/4 do falecido marido, e pagar as diferenças advindas com mora de 6% a mais honorários de 10% até a data da sentença (07/07/2003); O v. acórdão de fl. 56 expressa que deve ser mantido o decisum com a alteração do coeficiente da pensão da parte autora (DIB 17/10/91) a partir da Lei 9.032/95 e "majorando-se o coeficiente para o valor de 100%. E se referia à Pensão. No verso da fl. 127 está expresso que no caso, a pensão foi concedida em 23.07.1996 fl. 12 e foram mantidos a r. sentença e o v. acórdão. Analisando os documentos juntados, constatamos que a pensão da autora já vem sendo praticado no percentual de 100% sobre total da RM do instituidor de acordo com a Lei. Contudo apresenta pequenas diferenças de centavos mês a mês iniciando-se na DIB em 23/07/96 quando a evolução da RMI do instituidor era 579,31 e o valor da pensão foi de 579,27. O cálculo autoral fl. 175 não está de acordo com o julgado uma vez que foi efetuado sob valores majorados tanto da RM devida com a paga, sendo os valores lançados como pagos diversos do histórico de crédito fl. 141 a 147 afastando-se da correta evolução por partir de valores sem observar a equivalência salarial da época devida. O réu não apresenta cálculos alegando que não há diferenças pelo motivo de haver pago com 100% da RM do instituidor, porém o julgado fixou 100% do SB do instituidor e não da pensionista com ase. Seguem nossos cálculos pelo Resolução 242 (PROV.26) mora de 6% e v. de 10% até quando o autor calculou as diferenças porém atualizados para 3/2017 cujo total é R\$ 29,89A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atendendo aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 221/229, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do exequente. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I e 925 do Novo CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001131-94.2009.403.6104** (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA/SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do silêncio da advogada da parte autora (Dª Sandra de Nicola Almeida), que é a beneficiária da quantia constante de fl. 177, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003150-97.2010.403.6311** - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial concedeu ao autor o benefício de auxílio doença, NB 570.095.428-8, desde a data da cessação, em 03.04.2007, até 22.07.2011, pela RMI de R\$ 532,45, conforme cálculo de fl. 69. Outrossim, converteu o referido auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 23.07.2010 (data da pericia). Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 26.180,61, conforme cálculo de fl. 69, atualizado para maio de 2010 (fl. 70). Emerge dos autos que o montante de R\$ 26.180,61 refere-se ao período de 03.04.2007 (data da cessação do auxílio doença) a abril de 2010 (mês anterior ao ajuizamento da demanda), cujo cálculo encontra-se à fl. 69, com RMI no valor de R\$ 532,42. Restou pendente de cálculo, as prestações relativas aos meses de maio a agosto de 2010, haja vista a reativação do benefício em setembro de 2010, por força da antecipação da tutela (fl. 48). Assim, no que se refere aos atrasados do auxílio doença, deverá a contadoria atualizar o valor de R\$ 26.180,61 e apurar o quantum relativo aos meses de maio a agosto de 2010, sem se afastar dos critérios de cálculo de fls. 69/70. No que tange aos proventos atrasados da aposentadoria, verifico que o segurado recebeu o auxílio doença desde o seu restabelecimento, em 09.09.2010 (fl. 53), até 01.07.2015 (data em que iniciou o pagamento da aposentadoria por invalidez - fl. 108), de modo que os vencimentos atrasados do benefício em questão devem ser apurados, descontando-se os valores do auxílio que o autor vinha recebendo. As prestações da aposentadoria em atrasado devem ser atualizadas de acordo como as determinações da decisão exarada pela Corte Regional, às fls. 100/101. Em face do exposto, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Contas, a fim de que Sr. Contador Judicial adequo os cálculos à determinação supra. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203901-96.1997.403.6104** (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o exequente não foi intimado da liberação da RPV - extrato de fl. 185, tampouco há indícios sobre a efetiva ciência desta liberação, vez que só consta a intimação da liberação da outra RPV de fl. 193 (fl. 194 e 198). Nestes termos, por cautela, intime-se o exequente para efetuar o levantamento (fl. 185). Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção de execução.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003398-20.2001.403.6104** (2001.61.04.003398-8) - LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MENDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004152-59.2001.403.6104** (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Indefiro, nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004705-72.2002.403.6104** (2002.61.04.004705-0) - CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X JOSE CLAUDIO OLUFEMI LAY DE CARVALHO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/612: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, espere-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007930-95.2005.403.6104** (2005.61.04.007930-1) - ALDO CHICALSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CHICALSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003922-41.2006.403.6104** (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão monocrática (fls. 49/52), que reformou sentença de improcedência (fls. 32/36), para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário. O valor total apurado, incluídos os honorários advocatícios, foi de R\$ 5.269,71 (fls. 87/88 e 103). Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, com a implantação da revisão, conforme demonstram os documentos de fls. 121/122 e 139/142. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008767-14.2009.403.6104** (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006325-36.2013.403.6104** - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007467-75.2013.403.6104** - CIRO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSS impugnou (fls. 225/235) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 213/221). Disse que o valor postulado (R\$334.883,36 - valor em 02/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$21.644,96. Intrinseco a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 238/239, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$313.238,40 (trezentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 02/2017, sendo R\$291.527,13 (principal) e R\$21.711,27 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Quando em termos, prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003003-71.2014.403.6104** - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON MAGNO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007854-56.2014.403.6104** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4499**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200535-30.1989.403.6104** (89.0200535-6) - AURELIANO MARQUES RIBEIRO X SANTIAGO ESTEVES X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X ANTONIO SIQUEIRA X FERNANDO MARQUES X ENCARNACION AGRAZ MARQUES X LAURA AGRAZ NADAL X ANA MARIA AGRAZ NADAL X MARINA MEN DE SA X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS SILVA X AVELINO ALVES X JOSE MARIA X HELENA COUTO PERES MARTINS X ANTONIO PINTO THOMAZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 503), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) Antonio Siqueira, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 493, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201801-18.1990.403.6104** (90.0201801-0) - JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA MOSCOSO TORRES MARQUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 271), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) José Pereira, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 263, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201957-06.1990.403.6104** (90.0201957-2) - EMINALDO DO AMPARO X ARIIVAL ANTONIO FENTANES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Fl. 351: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206275-95.1991.403.6104** (91.0206275-5) - GUIOMAR ARIENTI X THEREZA ARIENTI ORICCHIO X THEREZINHA DA SILVA BUCCHIANICO X LAURA DE SOUZA ARIENTI X ARLINDO DE JESUS(SP096410 - DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 387), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) Therezinha da Silva Bucchianico, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 376, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201092-12.1992.403.6104** (92.0201092-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA)

À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 289), onde consta informação de falecimento do(a) autor(a) José Maria Maceno de Brito, beneficiário(a) da quantia constante de fl. 283, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011266-68.2009.403.6104** (2009.61.04.011266-8) - ELENICE LUCENA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006916-95.2013.403.6104** - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008639-81.2015.403.6104** - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009133-53.2009.403.6104** (2009.61.04.009133-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fls. 66/72: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008664-31.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203229-35.1990.403.6104** (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: À vista dos comprovantes de situação cadastral no CPF, onde consta informação de falecimento dos autores João Lopes e Polycarpo Barrio Filho, beneficiários das quantias constante de fl. 380, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. Fl. 386: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do(a) autor(a) Manoel Quaresma de Pinho. Concluída a pesquisa, intime-o(a) pessoalmente para que dirija-se a qualquer agência da



Banco do Brasil S/A., para efetuar o saque da quantia depositada em seu nome (fl. 380). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208377-22.1993.403.6104** (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNILZA GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 383/384), onde consta informação de falecimento dos autores João Salustiano dos Santos e José Rezende, beneficiários das quantias constante de fl. 378, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201677-54.1998.403.6104** (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208984-59.1998.403.6104** (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006906-56.2010.403.6104** - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO

Fls. 210/216: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002346-81.2004.403.6104** (2004.61.04.002346-7) - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JACKSON ROBSON DE OLIVEIRA X ROSANIA DE OLIVEIRA X ERLAYNE DE OLIVEIRA BASTIDES X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES X MAGNA EVELAYNE DE OLIVEIRA BATISTA TOBIAS X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 297/311, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007859-59.2006.403.6104** (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo judicial condenou o INSS a averbar o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 02/06/1975 a 13/02/1976, 18/03/1976 a 29/6/1976, 06/06/1977 a 12/09/1977, 15/10/1979 a 15/06/1980, 09/11/1981 a 08/6/1984 e de 06/03/1997 a 27/05/1998, bem como a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 04/02/2002 (data do primeiro requerimento administrativo). Às fls. 340/344 o INSS informou que o autor já se encontra em fruição de benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 1.45.376.886-3, desde 10/02/2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.546,26 e renda mensal atual de R\$ 2.653,53. Outrossim, aduz que o benefício concedido judicialmente possui renda mensal inicial e atual inferiores à do benefício concedido administrativamente, o que se afigura prejudicial ao segurado. Instado, o autor manifestou interesse na manutenção do benefício que já vem recebendo na via administrativa e pugnou, tão somente, pela averbação do tempo serviço especial reconhecido no título (fls. 350/351). Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária já cumpriu a obrigação de fazer determinada pela Corte Regional, ao proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido, conforme se infere dos documentos de fls. 364/366. Assim, nada mais sendo requerido e percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008094-45.2014.403.6104** - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001662-39.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 56/58, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4500

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200910-65.1988.403.6104** (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 297: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0207562-64.1989.403.6104** (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 390/391: Defiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$65.248,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais), equivalente a 65,187821% do saldo informado à fl. 384, em nome do advogado indicado. Fls. 393/394: Defiro, expedindo-se ofício conforme requerido, para que a quantia de R\$34.844,31 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), equivalente a 34,812179% do saldo informado à fl. 384, seja transferida por meio de Guia de Recolhimento da União, utilizando-se os dados retro informados. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010700-27.2006.403.6104** (2006.61.04.010700-3) - SALAO TANI(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002110-90.2008.403.6104** (2008.61.04.002110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação do INSS, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009018-32.2009.403.6104** (2009.61.04.009018-1) - ADMIR CAVANA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004659-05.2010.403.6104** - MODESTO XIMENES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002544-74.2011.403.6104** - DIRO ALVES DA SILVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em sede de juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de desapensação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009976-13.2012.403.6104** - JOSE BEZERRA DE FRANCA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em sede de juízo de retratação, deu provimento ao agravo do INSS, para negar provimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011044-95.2012.403.6104** - MARTINS DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-14.2013.403.6104** - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 296/297; Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206284-13.1998.403.6104** (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

Fls. 925/926: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000045-25.2008.403.6104** (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 267, 272, 274, 275 e 277, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte (fl. 281).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008500-08.2010.403.6104** - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado nos termos do artigo 535 do Novo CPC, no valor total de R\$30.244,57. Intimado o INSS para impugnar a presente execução, manifestou-se à fl. 469, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 460/465, no importe de R\$30.244,57 (trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$20.734,94 (principal), R\$8.467,67 (multa) e R\$1.041,96 (honorários), atualizados para 04/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Quando em termos, prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003499-03.2010.403.6311** - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 196/vº, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado nos termos do artigo 535 do Novo CPC, no valor total de R\$105.722,79. Intimado o INSS para impugnar a presente execução, manifestou-se à fl. 240, dizendo não se opor ao cálculo apresentado pela exequente. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 231/237, no importe de R\$105.722,79 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), sendo R\$96.161,83 (principal) e R\$9.560,95 (honorários), atualizados para 04/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Quando em termos, prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003014-03.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227 e 228/233: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004441-35.2014.403.6104** - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILLIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 264, 268/270, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte (fl. 273).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005746-54.2014.403.6104** - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 121, 125, 126 e 128 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207901-23.1989.403.6104** (89.0207901-5) - LUIZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 159: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006654-92.2006.403.6104** (2006.61.04.006654-2) - CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006810-12.2008.403.6104** (2008.61.04.006810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X APARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA X TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-93.2009.403.6104** (2009.61.04.001435-0) - KIYOSHI FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em sede de juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005841-16.2016.403.6104** - GILMAR DE LIMA GALVAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0003716-51.2011.403.6104** - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgamento exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001912-72.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002231-40.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-88.2005.403.6104** (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 318/329: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003878-56.2005.403.6104** (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição e documentos de fls. 275/289, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-64.2005.403.6104** (2005.61.04.004259-4) - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER TAVARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 267/278: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012160-83.2005.403.6104** (2005.61.04.012160-3) - MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/246: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208859-28.1997.403.6104** (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 458/469: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria (fl. 454), na fluência de prazo para recurso da parte autora/exequente, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000532-05.2002.403.6104** (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006240-55.2010.403.6104** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009724-78.2010.403.6104** - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASSO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE TANQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 246, 253/255, dando

conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte (FL. 258). É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004590-36.2011.403.6104** - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011041-43.2012.403.6104** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/251: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4503**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204505-96.1993.403.6104** (93.0204505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202932-23.1993.403.6104 (93.0202932-8) ) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 593/598: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206783-65.1996.403.6104** (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPLICY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-06.2000.403.6104** (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SPI47346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018126-95.2003.403.6104** (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1385/1386 e 1394: Acolho os cálculos apresentados pela União Federal/PFN, conforme demonstrativo de fl. 1330 (valor total: R\$63.739,34 - para março/2015), bem como o de fl. 1369 (valor: R\$4.630,98 - para março/2016). Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014646-70.2007.403.6104** (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI81251 - ALEX PFEIFFER)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003637-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011670-51.2011.403.6104** - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 503: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001464-41.2012.403.6104** - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202932-23.1993.403.6104** (93.0202932-8) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 70/73, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando ao depósito administrativo de fl. 125, manifeste-se a União Federal/PFN. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207246-70.1997.403.6104** (97.0207246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204897-94.1997.403.6104 (97.0204897-4) ) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SPI76092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES(SP358966 - NATHALIA ANDRADE CARVALHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007232-60.2003.403.6104** (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/236: Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 19 a 23/06/2017, defiro o pedido de devolução do prazo integral para manifestação da CEF. Findo os trabalhos da referida Inspeção, publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009515-56.2003.403.6104** (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-35.2012.403.6104** - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 347/357, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-08.2003.403.6104** (2003.61.04.001797-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000482-71.2005.403.6104** (2005.61.04.000482-9) - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001968-91.2005.403.6104** (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Trata-se de pedido de levantamento de honorários contratuais. A advogada constituída nestes autos juntou à fl. 324, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fl. 323, expedindo-se alvará de levantamento de quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), sobre o valor colocado à disposição deste juízo (fls. 328/345). Publique-se. (ALVARÁ PRONTO P/SER RETIRADO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002731-24.2007.403.6104** (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela CEF e, não havendo condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011282-90.2007.403.6104** (2007.61.04.011282-9) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003984-42.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104 ()) - RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010207-11.2010.403.6104** - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002695-35.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Converso o julgamento em diligência. Prejudicada a manifestação da União, às fls. 122/131, porquanto preclusa a decisão de fl. 60, que determinou à Contadoria a realização dos cálculos sem considerar qualquer lapso prescricional. Melhor analisando os autos, observo que o título executivo foi omissivo quanto aos juros de mora. Não obstante, são devidos os juros moratórios, eis que são consequência natural da decisão, uma vez que a mora da União iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido a súmula 254 do STF estabelece que: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação". No mais, Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelos contribuintes para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Assim, para a apuração dos valores devidos, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda dos exequentes, referente aos anos-calendários 1987 a 1997. Assim, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos de fls. 63/72, observando-se a decisão de fl. 60, bem como correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002882-82.2010.403.6104** - RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000477-49.2005.403.6104** (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000478-34.2005.403.6104** (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DIALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DIALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003853-53.1999.403.6104** (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para ciência da certidão de fl. 466. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010209-25.2003.403.6104** (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/216: Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 19 a 23/06/2017, defiro o pedido de devolução do prazo integral para manifestação da CEF. Findo os trabalhos da referida Inspeção, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013811-24.2003.403.6104** (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 232/237: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006276-68.2008.403.6104** (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 125/127: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012858-84.2008.403.6104** (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, impugnou (fls. 129/130) os cálculos que fundamentam a execução promovida por ODAIR DA MOTA JAGLIERI (fls. 123/125). Afirmou que o valor postulado (R\$ 19.007,34 - atualizado até janeiro de 2017) é excessivo, uma vez que o valor total devido à parte autora, atualizado até fevereiro de 2017, é de R\$ 18.599,24. Nesse rumo, o excesso de execução seria de R\$ 408,10, desconsiderada a defasagem de atualização de um mês entre os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, efetuou depósito judicial, em separado (fls. 133 e 141), da mencionada diferença para fins de penhora, com esteio no artigo 525, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à impugnação, efeito este deferido por força da decisão de fl. 137. Pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme recente jurisprudência do E. STJ (REsp 1.134.186 e REsp 1.326.259), mantendo-se depositado à disposição do juízo, além do valor oferecido à penhora, o mínimo de 10% sobre referida quantia, para fazer frente aos honorários advocatícios desta fase, com base no princípio da economia processual. Intimado o autor, ora impugnado, a se manifestar, este concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de guia de levantamento em nome de seu patrono (fl. 143). É o que cumpria relatar. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 108/112, acolheu o pedido do autor para reformar a sentença de improcedência (fl. 87/90). Nestes termos, a apelação foi provida para fixar a indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.945,00, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, bem como por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora e correção monetária, contados a partir de sua fixação (setembro de 2016). Os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, por sua vez, foram fixados em 10% sobre a condenação. Diante da adstrição do juiz ao pedido formulado na execução e, considerando, a aquiescência do exequente aos cálculos apresentados pela CEF, há que ser acolhida a impugnação apresentada. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 18.599,24 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 131/132. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretária a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador Elias Francisco da Silva Junior, com poderes para tanto (fl. 08), conforme requerido à fl. 143. Ante o excesso de execução apurado, no valor de R\$ 408,10 (quatrocentos e oito reais e dez centavos) (fl. 133), este deverá ser revertido à executada. Nestes termos, providencie a Secretária o necessário para a reversão do depósito de fl. 133, em favor da CEF. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação - R\$ 408,10 (quatrocentos e oito reais e dez centavos), suspendendo, contudo, sua exigibilidade, dada sua condição de beneficiário da justiça gratuita, com esteio no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008574-96.2009.403.6104** (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título judicial para o fim de pagamento de valores decorrentes de FGTS (juros progressivos). Com a baixa dos autos, a CEF alegou a inexistência de objeto para a execução, vez que o autor, ora exequente, já teria sido beneficiado com a progressividade dos juros, nos termos dos cálculos de fls. 158/167. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 178 e 179/185 que concluíram pela inexistência de saldo remanescente em favor do autor. E, diante da discordância do exequente com o parecer e cálculos mencionados, foi proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial e, se o caso, para a elaboração de novos cálculos de liquidação, mas o parecer de fl. 200, tão somente, ratificou o anteriormente apresentado, mas consignou que diante da ausência dos extratos do período ora pleiteado pelo autor (agosto de 1979 a julho de 1984) inviável aferir se o autor faz jus aos juros progressivos do lapso mencionado. Intimadas as partes a se manifestarem, a executada aquiesceu com o parecer (fl. 210), mas o exequente reiterou a incorreção dos cálculos (fls. 208/209). É o relatório. Fundamento e decido. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que: "Em que pese a argumentação do autor, compulsando os extratos juntados, verificamos que já foi aplicada corretamente a progressividade, na época própria. Como não consta extratos do período alegado pelo autor, fica inviável a constatação de que foi aplicada a taxa de 3% no referido período. Dessa forma, não há saldo em favor do autor." (grifo nosso) Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos do lapso regulamentar, ante a falta dos extratos fiandários, bem como a coisa julgada formada nos autos, determino a realização de perícia para apuração do quantum devido. Para tanto, nomeio com perito o Sr. PAULO SERGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001764-95.2015.403.6104** - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA  
Fls. 353/356: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004957-94.2010.403.6104** - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4505

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008621-46.2004.403.6104** (2004.61.04.008621-0) - ADILSON SANTANA DA SILVA X JAIR BISPO DOS SANTOS X JOAO ZEFERINO MARQUES NETO X LUIZ CARLOS ANDRADE X NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA X OSVALDO FERNANDES MARCELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002372-74.2007.403.6104** (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)  
Fl. 358: Primeiramente, providencie a advogada signatária (Drª Sandra Regina Francisco Valverde Pereira), a regularização de sua representação processual. A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006401-36.2008.403.6104** (2008.61.04.006401-3) - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo dos autores e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002275-69.2010.403.6104** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007437-06.2014.403.6104** - ROBERTA BAPTISTA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do

retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009692-68.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-14.2010.403.6104** (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/327: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005747-78.2010.403.6104** - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/196: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-38.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/433: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013101-67.2004.403.6104** (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fls. 441/444: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009625-45.2009.403.6104** (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SPI147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SPI14575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME

Fls. 189/190: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010206-89.2011.403.6104** - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008882-50.2000.403.6104** (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/643: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-62.2006.403.6104** (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do julgado promovida pelo autor/exequente Luiz Gonzalo Velasquez Pena. A UF/PFN, devidamente intimada para impugnar, manifestou-se à fl. 642, dizendo que os cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, apresentaram diferença insignificante em relação aos cálculos oferecidos pelo credor. Não apresentou impugnação no prazo legal. Por esta razão, a decisão de fl. 650, determinou o prosseguimento da execução com a expedição de ofício requisitório. Expedido o ofício requisitório (fl. 652), deu-se ciência às partes de seu teor. Manifestação do autor/exequente à fl. 655, dizendo que nada tem a opor. Já a UF/PFN às fls. 658/661, vem requerer reconhecimento de questão de ordem pública, para que, mesmo não tendo impugnado a execução, seja o feito chamado à ordem, para homologação dos cálculos elaborados pela RFB, ora apresentados. À vista do exposto, decido. É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição de fl. 652 e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000046-39.2010.403.6104** (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal/PFN, alegando a existência de omissão na r. decisão de fl. 324, no que tange à condenação de honorários advocatícios. Manifestação da parte contrária à fl. 332. DECIDO. Verifico a existência do vício apontado no provimento de fl. 324. Assim sendo, CONHEÇO dos declaratórios opostos, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para condenar o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Novo CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004785-55.2010.403.6104** - LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. A União Federal/PFN impugnou (fls. 274/303) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 269/271). Disse que o valor postulado (R\$162.244,48 - valor em 30.06.2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$6.296,25. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 309, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$155.948,23 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até 08/2016, sendo R\$141.550,22 (principal), R\$12.046,55 (honorários) e R\$2.351,46 (multa). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/PFN. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4507**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205728-11.1998.403.6104** (98.0205728-2) - LITORAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009141-98.2007.403.6104** (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SPI190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Fls. 280 e 283/286: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008474-39.2012.403.6104** - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SPI197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 281: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007452-04.2016.403.6104** - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 172/176 e 177/182: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004760-66.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 101/102: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202072-46.1998.403.6104** (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 1864/1866: Manifestem-se os réus, ora exequentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CODESP S/A., em seguida CITROSUCO PAULISTA S/A. e por último União Federal/AGU. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004320-95.2000.403.6104** (2002.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1025/1026: Dê-se vista à advogada signatária (Drª Patrícia Burger Berzín), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008677-50.2002.403.6104** (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 711/715: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012460-79.2004.403.6104** (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/227: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009096-65.2005.403.6104** (2005.61.04.009096-5) - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/212: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006709-96.2013.403.6104** - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 916, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Em caso de inadimplência, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º do referido artigo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016992-33.2003.403.6104** (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 502/508: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Recebo a petição e documentos de fls. 509/574, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**Expediente Nº 4502****PROCEDIMENTO COMUM**

**0009671-29.2012.403.6104** - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 89, intime-se o procurador do falecido autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de nascimento de Uedson da Silva Costa, a fim de demonstrar sua maioridade. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002221-30.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. Este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 112/114, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. As alegações do INSS de fls. 119/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/123, de que o embargado possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei n. 1.060/50, que dispõe "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". À vista do exposto, por não vislumbrar que os documentos trazidos pelo INSS, são suficientes à comprovação do desaparecimento da condição de hipossuficiência do embargado, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002971-71.2011.403.6104** - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/107: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte vencedora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200726-12.1988.403.6104** (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 292: Defiro conforme requerido, intimando-se para retirada da cópia da procuração devidamente certificada. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205387-97.1989.403.6104** (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 500/501: À vista da sentença extintiva da execução (fl. 483), já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014556-04.2003.403.6104** (2003.61.04.014556-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Renove-se a intimação de fl. 239, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001982-36.2009.403.6104** (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS a proceder a revisão do período trabalhado sob condições especiais de 06/03/1997 a 31/12/2003, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia Federal (fls. 122/128 e 166/175). Com a baixa dos autos, deu-se início à execução (fls. 182), sendo opostos embargos. Naquele feito, os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução (cópias de fls. 200/202). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-55.2011.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS, em suma, a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor, com observância da majoração dos tetos dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a baixa dos autos, o INSS foi devidamente intimado para promover a execução "invertida" (fls. 143/145). A autarquia protocolou petição informando que o autor não possui interesse à revisão de seu benefício, em razão do teto previdenciário a incidir sobre este, por força das Emendas Constitucionais, tampouco haveria valores a serem executados (fls. 146/147). Instado o exequente a se manifestar, este pleiteou a citação do INSS, nos termos do então vigente artigo 730 do CPC e apresentou cálculos do montante que entende devido (fls. 167/171). Opostos os embargos pelo INSS, estes foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de qualquer valor em favor do embargado (cópia de fls. 180/181). A sentença proferida nos embargos transitou em julgado (cópia de fl. 182). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006740-48.2011.403.6311** - MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180/200: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011936-04.2012.403.6104** - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimada a parte executada a promover a execução "invertida", informando se procedeu a revisão de benefício previdenciário (fl. 135/136), esta se manifestou no sentido da ausência de créditos em favor do exequente (fls. 138/139). Uma vez intimada a autora, esta apresentou cálculos e pleiteou a citação da Autarquia executada, com esteio no então vigente art. 730 do CPC (fls. 145/148). Sobreveio a sentença de procedência dos embargos à execução (cópia de fls. 157/158), da qual consta que a Contadoria não apurou diferenças em favor da exequente, sentença esta que transitou em julgado (cópia de fl. 159). Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, sem impugnação, há que se concluir que o julgado restou cumprido com a revisão do benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. DISPOSITIVO: Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202363-46.1998.403.6104** (98.0202363-9) - FRANCISCO CAMARGO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS, em suma, a proceder a revisão da renda mensal inicial, recalcando a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros pela variação da ORTN/OTN/BTN, observando-se o prazo de prescrição quinquenal das prestações vencidas (fls. 35/41). Com a baixa dos autos, deu-se início à execução (fls. 117 e 119), sendo opostos embargos. Naquele feito, os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução (cópias de fls. 143/145). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006027-35.1999.403.6104** (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRI SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS, em suma, a proceder a revisão de benefício previdenciário. Com o trânsito em julgado do recurso especial (fl. 695), deu-se início à execução (fls. 701/704). Intimada a Autarquia Federal para impugnar a execução (fls. 738/739), esta se manifestou no sentido da inexistência de valores a serem executados (fl. 741/742) e a exequente, por sua vez, se posicionou no mesmo sentido (fl. 759). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008217-68.1999.403.6104** (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões/sentenças que habilitaram Euridice Batista Moraes e Roberto dos Santos Eugênio, sucessores de Odair Luiz Moraes e José Eugênio, proferidas nos autos dos Embargos à Execução n. 00068057720144036104, para o presente feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Roberto dos Santos Eugênio, às fls. 311/386.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015610-05.2003.403.6104** (2003.61.04.015610-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X SUZEL MARIA NEVES CAMPOS X SUZANA MARIA NEVES NUNES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 175/178 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, esta quedou-se inerte (fls. 179/181). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007187-22.2004.403.6104** (2004.61.04.007187-5) - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente liberados, conforme se verificam dos documentos de fls. 252/253 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte (fls. 255/256). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005183-70.2008.403.6104** (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA MOREIRA, representada por sua curadora Maria das Dores Moreira, já em fase de execução do julgado. Com efeito, no final da execução, a DPU formulou o pedido de fls. 265/266, com vistas à fixação de honorários advocatícios, o qual foi indeferido (fl. 272). A mesma decisão determinou a expedição de ofício requisitório, que consta à fl. 291. Inconformada, a DPU interpor agravo de instrumento contra o indeferimento de seu pedido de honorários (fls. 283/289). Intimadas as partes do ofício requisitório, não houve impugnações, o que ocasionou a sua liberação (fl. 300). Intimada a DPU para levantamento da RPV, esta afirmou que houve o levantamento hábil a gerar a extinção do feito, contudo afirmou a pendência do mencionado agravo de instrumento (fls. 304 e 308). Consta da comunicação eletrônica de fl. 307, porém, que foi negado o provimento ao agravo de instrumento e da consulta processual se constata que houve baixa ao juízo de origem (fls. 311/314). Assim, percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 298/300, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado, tendo sido improvido o agravo de instrumento interposto. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010882-08.2009.403.6104** (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILEOS KONSOLAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente liberados, conforme se verificam dos documentos de fls. 202/203 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, este ficou inerte (fl. 204/206). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000858-47.2011.403.6104** - RONALDO DA SILVA RABELO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 278, 279 e 283/287, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este ficou inerte (fl. 204/206). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007276-64.2012.403.6104** - MAGNA MORGANA MARCELINO/SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente liberados, conforme se verificam dos documentos de fls. 454/455 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, esta se manifestou, tão somente, no sentido da ciência dos atos e que providenciaria o levantamento dos valores, sem qualquer impugnação (fl. 458/459). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010939-21.2012.403.6104** - VALTER CALADO SILVA/SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CALADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 267/272, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, este ficou inerte (fl. 275). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007730-10.2013.403.6104** - ELIZETE MARQUES NUNES X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X VIVIANE SAMPAIO NUNES/SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZETE MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução do julgado nos termos do artigo 535 do Novo CPC, no valor total de R\$219.668,30. Intimado o INSS para impugnar a presente execução, manifestou-se à fl. 208, concordando com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 195/204, no importe de R\$219.668,30 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), sendo R\$201.624 (principal) e R\$18.068,06 (honorários), atualizados para 03/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Quando em termos, prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos atos requisitórios. Publique-se.

**Expediente Nº 4506****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004567-08.2002.403.6104** (2002.61.04.004567-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003384-1)) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA/SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP/SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença que julgou procedente ação de cobrança promovida por TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para condenar a ré ao pagamento de indenização, a favor da autora, compreendendo os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes da rescisão dos contratos PRES/44.96 e PRES/22.97, a ser apurada em liquidação de sentença, por arbitramento. As fls. 1806/1807, RODINEY STAICOV noticia ser destinatário da cessão de parte do crédito objeto do presente processo, no montante de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), pleiteando o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da empresa-exequente TOMÉ ENGENHARIA. As fls. 1830/1832 foi carreado aos autos o mandado de arresto (e respectivo auto) expedidos nos autos de nº 0015812-89.2016.826.0562, em andamento perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, no valor de R\$ 2.049.990,45 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos). Instada a se manifestar, às fls. 1840/1843, a União insurge-se contra o pedido de ingresso no feito, formulado pelo cessionário do crédito, sustentando que o título executivo em que se baseia tal pedido carece dos requisitos legais de exigibilidade, qual seja, a liquidez, sob o ponto de vista de que o crédito objeto do presente feito ainda não foi mensurado. Pois bem. De início, anote-se o arresto lançado nos presentes autos às fls. 1830/1832. No mais, no que se refere à verificação da higidez material do contrato de cessão de crédito, esta deve ser aferida em ação autônoma, a ser veiculada pela parte interessada. Nesta sede, cabe discutir tão somente a respeito da perspectiva processual de referida cessão, ou seja, o cabimento do ingresso do cessionário no presente feito, o que na verdade se admite, a título de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 109, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que: "Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. ... 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente; ...". Portanto, admito o ingresso de RODINEY STAICOV (CPF nº 941.103.878-68), na qualidade de assistente litisconsorcial de TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. Retifique-se a atuação e anote-se fl. 1808. Oficie-se ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP, comunicando-se a cessão de crédito notificada nos presentes autos, instruindo-o com cópia do presente provimento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se comunicação da decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023440-54.2010.403.0000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004732-74.2010.403.6104** - EDSON PAULO FANTON/SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012186-71.2011.403.6104** - ANTONIO BIROCHE COSTA/SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Erg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007906-57.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 216: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 19 a 23/06/2017, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Inspeção, publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011159-68.2002.403.6104** (2002.61.04.011159-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200582-96.1992.403.6104 (92.0200582-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO

MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SANTOS/SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/150: O ilustre Procurador do Município indicado à fl. 102 (Dr. Demir Triunfo Moreira), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante de fl. 150, em seu nome, intimando-se para sua retirada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006989-24.2000.403.6104** (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIANES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA/SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIANES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. A execução da sentença se encontrava sobrestada porquanto pendente de julgamento agravo de instrumento interposto pela CEF para impugnar a decisão de fl. 270. Contudo, sobreveio o trânsito em julgado do agravo interno, que manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 323/331). Deixo de apreciar o pedido de fl. 233, vez que o depósito de fl. 296, em duplicidade à fl. 306, se refere às despesas de sucumbência - honorários, devendo ser levantado por ocasião da sentença extintiva da execução, para melhor andamento do feito. Diante do exposto, apresente a executada o cálculo atualizado do débito, nos termos da decisão de fl. 270, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no mesmo prazo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011024-22.2003.403.6104** (2003.61.04.011024-4) - JOSE VALDINOR DA SILVA/SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE VALDINOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 159/160: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009363-71.2004.403.6104** (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 336/337: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011373-88.2004.403.6104** (2004.61.04.011373-0) - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 192/194: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001441-42.2005.403.6104** (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos que fundamentam a execução promovida por MARCOS ANTONIO MARIA (fls. 200/202 e 195/196). Afirmando que o valor postulado (R\$ 25.478,70 - atualizado até outubro de 2016) é equivocado, na medida em que foi calculada a execução monetária a partir do ajuizamento da ação, em desacordo com o título judicial que determinou o cômputo a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Nesta linha, sustentou a existência de excesso de execução, uma vez que o montante correto seria de R\$ 13.037,76, até novembro de 2016, segundo o cálculo apresentado (fl. 204). Nestes termos, efetuou depósito judicial, em separado de R\$ 13.037,76 (montante incontroverso) e de R\$ 12.440,94 (para fins de penhora), totalizando R\$ 25.478,70 (fls. 204 e 205), com esteio no artigo 525, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à impugnação, efeito este deferido por força da decisão de fl. 207. Pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme recente jurisprudência do E. STJ (REsp 1.134.186 e REsp 1.326.259), mantendo-se depositado à disposição do juízo, além do valor oferecido à penhora, o mínimo de 10% sobre referida quantia, para fazer frente aos honorários advocatícios desta fase, com base no princípio da economia processual. Intimado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de guia de levantamento em nome de seu patrono (fl. 210/214). Remetidos os autos à Contadoria, esta calculou como valor devido R\$ 13.093,20, uma diferença em favor da autora de R\$ 55,44 (fls. 217/218). Intimidadas as partes, ambas acolheram o montante fixado pela Contadoria: R\$ 13.093,20 (fls. 222 e 224). É o que cumpria relatar. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 187/190, deu parcial provimento ao apelo do autor para majorar a indenização para R\$ 5.000,00, e condenar a ré em custas e honorários no importe de 10% do valor total da condenação. Considerando a aquiescência das partes em relação aos cálculos da contadoria (fls. 216/218, 222 e 224), há que ser acolhida parcialmente a impugnação apresentada, para fixar o valor de R\$ 13.093,20. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 13.093,20 (treze mil, noventa e três reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 216/217. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador Homero Merlin Junior, com poderes para tanto (fl. 07), conforme requerido à fl. 222 (R\$ 13.093,20). Ante o excesso de execução apurado, no valor de R\$ 12.385,50 (fl. 216), este deverá ser revertido à executada, CEF, devendo a Secretaria providenciar o necessário para referida reversão. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação - R\$ 12.385,50, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, dada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 40), com esteio no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-56.2006.403.6104** (2006.61.04.003048-1) - AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Fls. 718/720: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005926-51.2006.403.6104** (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 145/149: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010513-19.2006.403.6104** (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 212: Defiro, dando-se nova vista dos autos ao advogado signatário, nos termos da decisão de fl. 209. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011992-42.2009.403.6104** (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 191/193: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012777-04.2009.403.6104** (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RICOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. O título judicial determinou a incidência da correção monetária em conformidade com os atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo STJ e pela Corte Regional. Estabeleceu que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, houvesse a incidência, exclusivamente, da Taxa SELIC. Outrossim, fixou a incidência dos juros de mora da seguinte forma: até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, a incidência, exclusiva, da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. A Caixa Econômica Federal realizou os cálculos e depósitos de fls. 153/167 e 218/235. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 239/241: "Em atenção à r. decisão de Vossa Excelência à fl. 236 informamos que a parte autoral já concordou com nossos cálculos; por outro lado, a ré nas fls. 218 em diante não concorda pelo motivo de esta seção calcular juros e atualização Selic concomitantes com juros remuneratórios alegando que o r. julgado não determinou neste sentido; O v. acórdão de fl. 135 determina o uso da Selic de forma exclusiva quando está se referindo à correção monetária, pois, expressa: vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Mas, não obstante, não veda a cumulação com juros remuneratórios, e ainda, o nosso manual de orientação de cálculos indica que em se tratando de aplicar a taxa Selic, esta deve ser aplicada sobre o principal mais juros remuneratórios de forma não excludentes. Do exposto, demos prosseguimento aos cálculos anteriores para descontar os créditos efetivados e urge observar que os juros remuneratórios são compostos de 6% ao ano ou 0,4867% ao mês. Seguem novos cálculos ainda com saldo remanescente ao autor pois ainda que a CEF efetuou pagamentos em 1/2015 seus cálculos de fl. 233 pararam em 1/2013 e os juros são até o pagamento final do valor principal, SMJ. Os juros compensatórios em nossos cálculos trata-se dos juros remuneratórios, e ainda os juros de mora pagados quando do primeiro pagamento foram lançados separados para receber a atualização pela taxa de juros remuneratórios de 6%; pelo motivo de não se poder incidir Selic sobre estes, pois como é de conhecimento, não pode haver juros de mora sobre juros de mora. À consideração superior" Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 240/241, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Além disso, houve observância ao Manual de Cálculos em vigor que determina a incidência da Selic acrescida dos juros remuneratórios. Ressalte-se que não há necessidade de previsão expressa no título sobre a incidência dos juros remuneratórios, uma vez que estes se aplicam por força de lei (art. 13, Lei 8.036/90), não havendo conflito com o título judicial. Acerca do tema, a Corte Regional, ao julgar o AI 406818/SP de relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauthy, em 30.08.2016, proferiu a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 13, DA LEI Nº 1 - A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66. II - A incidência dos juros de mora, por sua vez, decorre do atraso no cumprimento da obrigação, e tem função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora. III - Ao decidir que os juros moratórios são inconfindíveis com os remuneratórios, não quis o magistrado afastar os juros legais, senão pontuar terem natureza distintas: um decorre da mora e o outro da remuneração do capital. IV - Pela possibilidade de cumulação de juros moratórios e os remuneratórios nas ações referentes às contas vinculadas do FGTS, já decidiu o STJ neste sentido, no julgamento do RESP 697.675/RS. V - Agravo de instrumento desprovido." Vale destacar, por fim, que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo para liquidação do julgado, consiste no montante de R\$ 28.400,41 (atualizado para 10/2015). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 240/241 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 28.400,41 (vinte e oito mil, quatrocentos reais e quarenta e um centavos). Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010207-74.2011.403.6104** - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 222: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008945-36.2004.403.6104** (2004.61.04.008945-4) - MARIA IVETE DE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA MELLO DOS ANJOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA IVETE DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE MELO GOLZ X UNIAO FEDERAL X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X UNIAO FEDERAL X SORAYA MELLO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 326/330, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instados os exequentes a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedaram-se inertes (fls. 331/333). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO:

**BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte acórdão: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como é o seu caso.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte acórdão: "*A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)*" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.

2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.

3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, substanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROCHA CORREIA, FERNANDA ALEXANDRA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**JOSÉ ROCHA CORREIA** e **FERNANDA ALEXANDRA DA SILVA ROCHA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo, com recálculo do saldo devedor.

Requerem ainda seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial para constituição em mora levada a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Em antecipação da tutela, pretendem-se autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas, em valor por eles apurado, em patamar inferior à prestação cobrada pela ré, bem como que seja obstada a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou determinada sua retirada, caso já tenham sido inscritos.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/05/2012, tendo por objeto financiamento para aquisição do imóvel comercial situado na Praça Nossa Senhora das Graças, nº 22, bairro Chá do Pilar, Pilar/AL, existindo no mesmo terreno um imóvel residencial, localizado na Rua Antônio Serafim Costa nº 35.

O preço do imóvel, na época, importou em R\$ 1.900.000,00, e o valor do financiamento em R\$ 960.000,00, para pagamento no prazo de 120 meses.

Afirmam que, após diligenciarem junto à ré, esta procedeu à revisão do contrato, inclusive com a ampliação do prazo para pagamento de 120 para 180 meses, com a redução da parcela mensal. Alegam, porém, que ré deixou de proceder, de fato, a revisão contratual, tão-somente estendendo o prazo de pagamento, com a consequente redução das respectivas parcelas.

Sustentam a incorreção dos valores apresentados para as prestações mensais, tendo em vista a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) e da capitalização de juros.

Alegam ainda que os valores constantes da notificação para purgação da mora promovida pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, são muito superiores aos efetivamente devidos, o que acarreta sua nulidade.

Pugnham pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial (Id's 1626147, 1626156 e 1626163), os autores obtiveram um crédito R\$ 960.000,00, vinculado à aquisição de imóvel comercial, cujo terreno também abriga um imóvel residencial, para ser pago em 120 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 13,5001% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 04/06/2012.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

**Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode debar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores que vem sendo cobrados pela instituição financeira, os autores impugnem tais valores a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente, com base em suposta revisão contratual efetuada pela ré, não comprovada pelos documentos inicialmente carreados aos autos.

Ressalto que os autores não podem exigir o cumprimento contratual de modo diverso do pactuado, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações dos autores.

**Sistema de Amortização Constante – SAC**

Observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, *par si só*, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela.

Com efeito, como a prestação é composta de amortização e juros mensais, com o pagamento da parcela ocorre a integral dos juros remuneratórios, de modo que não há incorporação de parcela dessa verba ao saldo devedor.

Diferentemente quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, *ai sim*, poderia ocorrer o chamado anatocismo.

No caso em questão, sem a análise da planilha de evolução da dívida, não há como se verificar eventual ocorrência de amortização negativa. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

Ainda no que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

**Da alienação fiduciária**

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Nesse ponto, cabe ressaltar que os autores não comprovam documentalmente a noticiada extensão de prazo para pagamento e diminuição dos valores das prestações, decorrentes de suposta revisão contratual promovida pela ré, de modo que devem prevalecer para fins de purgação da mora os valores dos encargos vencidos informados na notificação extrajudicial carreada aos autos (Id 1626170), bem como os posteriormente, pautados nos mesmos parâmetros de cálculo.

#### **Diminuição da parcela cobrada**

Pretendem os autores seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresentam, qual seja: R\$ 4.004,10.

Tal valor, pautado em cálculo efetuado unilateralmente pelos autores, como base na alegada revisão contratual não comprovada nos autos até o momento, destoa, em muito, do valor de prestações constantes na notificação extrajudicial carreada como inicial (Id 1626170).

Consoante salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelos autores, quais sejam, os de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27/09/2017, às 14:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

No que tange ao pleito de justiça gratuita formulado na inicial, deverão os autores carrear aos autos, **até a data da audiência de conciliação acima designada**, elementos documentais que evidenciem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, após o que será analisado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

Autorizo a realização do depósito judicial pretendido, o qual poderá ser oportunamente levantado para quitação parcial do saldo devedor do contrato.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROCHA CORREIA, FERNANDA ALEXANDRA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO:**

**JOSÉ ROCHA CORREIA** e **FERNANDA ALEXANDRA DA SILVA ROCHA** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo, com recálculo do saldo devedor.

Requerem ainda seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial para constituição em mora levada a efeito pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Em antecipação da tutela, pretendem seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, em valor por eles apurado, em patamar inferior à prestação cobrada pela ré, bem como que seja obstada a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou determinada sua retirada, caso já tenham sido inscritos.

Em síntese, alegam os autores terem realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/05/2012, tendo por objeto financiamento para aquisição do imóvel comercial situado na Praça Nossa Senhora das Graças, nº 22, bairro Chá do Pilar, Pilar/AL, existindo no mesmo terreno um imóvel residencial, localizado na Rua Antônio Serafim Costa nº 35.

O preço do imóvel, na época, importou em R\$ 1.900.000,00, e o valor do financiamento em R\$ 960.000,00, para pagamento no prazo de 120 meses.

Afirmam que, após diligenciarem junto à ré, esta procedeu à revisão do contrato, inclusive com a ampliação do prazo para pagamento de 120 para 180 meses, com a redução da parcela mensal. Alegam, porém, que ré deixou de proceder, de fato, a revisão contratual, tão-somente estendendo o prazo de pagamento, com a consequente redução das respectivas parcelas.

Sustentam a incorreção dos valores apresentados para as prestações mensais, tendo em vista a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) e da capitalização de juros.

Alegam ainda que os valores constantes da notificação para purgação da mora promovida pela ré, com fundamento na Lei nº 9.514/97, são muito superiores aos efetivamente devidos, o que acarreta sua nulidade.

Pugnham pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos como inicial (Id's 1626147, 1626156 e 1626163), os autores obtiveram um crédito R\$ 960.000,00, vinculado à aquisição de imóvel comercial, cujo terreno também abriga um imóvel residencial, para ser pago em 120 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 13,5001% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 04/06/2012.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

#### Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resistam os valores que vem sendo cobrados pela instituição financeira, os autores impugnam tais valores a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente, com base em suposta revisão contratual efetuada pela ré, não comprovada pelos documentos inicialmente carreados aos autos.

Ressalto que os autores não podem exigir o cumprimento contratual de modo diverso do pactuado, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações dos autores.

#### Sistema de Amortização Constante – SAC

Observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, *por si só*, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente em cada parcela.

Com efeito, como a prestação é composta de amortização e juros mensais, com o pagamento da parcela ocorre a integral dos juros remuneratórios, de modo que não há incorporação de parcela dessa verba ao saldo devedor.

Diferentemente quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, ai sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo.

No caso em questão, sem a análise da planilha de evolução da dívida, não há como se verificar eventual ocorrência de amortização negativa. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros.

Ainda no que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

#### Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplimento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...)

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Nesse ponto, cabe ressaltar que os autores não comprovam documentalmente a noticiada extensão de prazo para pagamento e diminuição dos valores das prestações, decorrentes de suposta revisão contratual promovida pela ré, de modo que devem prevalecer para fins de purgação da mora os valores dos encargos vencidos informados na notificação extrajudicial carreada aos autos (Id 1626170), bem como os posteriormente, pautados nos mesmos parâmetros de cálculo.

#### Diminuição da parcela cobrada

Pretendem os autores seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresentam, qual seja: R\$ 4.004,10.

Tal valor, pautado em cálculo efetuado unilateralmente pelos autores, como base na alegada revisão contratual não comprovada nos autos até o momento, destoa, em muito, do valor de prestações constantes na notificação extrajudicial carreada como inicial (Id 1626170).

Consoante salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelos autores, quais sejam, os de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Nesse passo, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27/09/2017, às 14:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

No que tange ao pleito de justiça gratuita formulado na inicial, deverão os autores carrear aos autos, **até a data da audiência de conciliação acima designada**, elementos documentais que evidenciem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, após o que será analisado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.



Autorizo a realização do depósito judicial pretendido, o qual poderá ser oportunamente levantado para quitação parcial do saldo devedor do contrato.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 21 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000667-38.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: FILOMENA DE JESUS GARCIA**

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes (autor e réu), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000612-87.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES**

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes (autor e réu), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000030-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: GIAMPAOLO MICHELUCCI**

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes (autor e réu), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001156-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL - SPI32003

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Recebo a petição da autora (documentos id 1618954, id 1619164, id 1619177, id 1619179, id 1619185 e id 1619194) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000417-05.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000417-05.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVINO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS

Semprejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico ao INSS, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI referente ao NB 0787877093.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Reitere-se a solicitação encaminhada por correio eletrônico ao INSS.

**SANTOS, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCEO CARAZATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Semprejuízo, solicite-se por correio eletrônico a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, sendo desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, como requerido na exordial.

Int.

**SANTOS, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Reitere-se a solicitação dos documentos junto ao INSS, para encaminhamento no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Reitere-se a solicitação junto ao INSS para atendimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8019

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007426-02.1999.403.6104** (1999.61.04.007426-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO RICCA(SP232768 - DEBORA MARSIGLIA PIOVESAN E SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS)  
Vistos.Regularmente citado (fl. 428), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUIZ ALBERTO RICCA apresentou defesa escrita, onde arguiu questão prejudicial relativa à falta de interesse de agir como condição para o prosseguimento da ação, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, bem como a ausência de indícios suficientes de autoria. Decido.Anoto, desde logo, que no caso dos autos não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, uma vez que não decorreu o lapso prescricional estabelecido pelo art. 109, inciso III, do Código Penal, entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição aplicável ao delito em questão, considerando a retomada do feito e o curso do prazo prescricional em 16 de março de 2017 (confira-se fls. 227 e 428).De outra parte, o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional.Em outras palavras, ainda que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva seja, em princípio, admissível, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não pode ser admitido. Cumpre registrar que as demais questões suscitadas, sobretudo à aludida ausência de indícios de autoria, requerem dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Nos termos da manifestação de fl. 307, abra-se vista ao MPF para que apresente endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.Após, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004537-79.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) ) - JUSTICA PUBLICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)  
Intime-se a defesa do acusado Edson dos Santos da Cruz para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 1203.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006108-85.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO BORGES X MARCIO PERES PEDROSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)  
Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ RIBEIRO BORGES e MÁRCIO PERES PEDROSA apresentaram resposta escrita à acusação, alegando, em suma, a inexistência de fato criminoso.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 235/236). Com efeito, ao contrário do aduzido, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente ao não recolhimento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Indefiro os pedidos de expedição de ofícios à Alflândia formulados pela Defesa, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, por se mostrar desnecessária para comprovar a materialidade em face de outros meios de que poderá lançar mão para provar o alegado, além da possibilidade na obtenção sem a necessidade de ordem judicial.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Vistos.Pedido de fl. 210. Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da defesa em relação ao processo administrativo DI n. 11/1670029-0.Após, voltem conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002685-83.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)  
Vistos.Pedido de fl. 168. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Regina Céia de Souza Vale. Designo o dia 7 de julho de 2017, às 15h, para a audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiências, quando será interrogado o réu e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Heinrich Gerhard Werner Giebler, Ronaldo Peres de Souza e Roberto Andrade da Cruz, policiais civis, para que compareçam à sala de teleaudiências do Juízo Deprecado na data supramencionada, observando-se o previsto no artigo 221,3º do CPP.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas APFs Marcelo Perrone Sznifer e Fernando Romanon Nunes e ao servidor da Receita Federal do Brasil Luis Henrique Alves do Páteo.Designo o dia 12 de julho de 2017, às 16 h para a realização de audiência quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Providencie a Serventia a intimação das testemunhas Jeferson Flamarion Portugal, Ataíde Mateus de Almeida, Rodrigo Rua de Oliveira e Sérgio Donizete de Souza, para que compareçam perante este Juízo, deprecando-se quando for o caso.Requiste-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Gilberto Viana de Souza seja apresentado na sala de teleaudiências do CPD São Vicente-SP nas datas de 7 e 12 de julho de 2017. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização das teleaudiências.Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.  
Roberta D'Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6431

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005227-02.2002.403.6104** (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALLIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)  
Processo nº 0005227-02.2002.403.6104 Vistos, etc.Considerando as manifestações às fls. 1343 e 1345, designo para o dia 13/07/2017, às 15:00 horas, o interrogatório do corréu FREDSON JORGE LOPES E SILVA, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Rio Branco/AC. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio Branco/AC para a intimação corréu FREDSON JORGE LOPES E SILVA, para a audiência no dia 13/07/2017, às 15:00 horas, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. Santos, 09 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6432

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012134-75.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)  
Autos nº 0012134-75.2011.403.6104Fls. 285: Anote-se.Fls. 287: Defiro. Tendo em vista a certidão de fls. 290, dê-se nova vista à defesa do corréu Fábio Augusto da Silva Oliveira, para manifestação na fase do artigo 402, do CPP.Fls. 289: Defiro. Santos, 14 de dezembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6433

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)  
Autos com(Conclusão) ao Juiz em 13/06/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Atto Ordinatório.Fls. 1109 e seguintes: Acolho o pedido do MPF e determino o traslado integral dos autos n. 0008379-67.2016.403.6104 e 0008380-52.2016.403.6104 para o presente, que deverá ser juntado por linha, juntamente com as mídias de fls. 03 e 09. No tocante às interceptações telefônicas, sem se olvidar que se trata de material probatório que esteve a todo tempo disponível nos autos para as partes, determino a expedição, com urgência, de ofício à Polícia Federal para que proceda a transcrição (somente das partes relevantes para a ação penal) das escutas realizadas, devendo comparecer neste Juízo perito policial federal devidamente identificado, a fim de retirar as mídias contendo o áudio das interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial estadual.Fls. 1166: Anote-se.Fls. 1168/1169: De-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6434****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIKUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)  
DESPACHO FLS. 4750: Considerando a certidão de fls. 4749, retifico a parte final do termo de fls. 4726 para constar: "HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIANA RODRIGUES LINCOLN e a oitiva da testemunha de defesa HENRIQUE REIS JUNIOR" e não como constou Int. FLS. 4855/4857: Vistos, etc.Considerando a audiência designada para o dia 20/06/2017, às 14:00, intime-se a defesa do acusado Marcos Damiano Lincon, a se manifestar sobre a divergência de endereço fornecido para intimação da testemunha JOAN MILHOMEM BEZERRA (fls. 4166/4167), no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Fls. 4753/4754, 4813 e v°, 4827/4828v°: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.Fls. 4798/4810: Verifico que houve resposta da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - "AVIANCA", conforme fls. 4504. Porém, visto que foram solicitadas outras informações pela defesa de Marcelo Jeronimo Ferreira, junto às demais empresas aéreas, aguarde-se a vinda das respostas.Fls. 4811/4811v°: DESIGNO o dia 10 de Julho de 2017, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa dos acusados Marcos Damiano, Isabel Cristina e Sergio Raimundo, ALICY CRISTINA GENARY BREDA, JAQUELINE FREITAS ROCHA, JOSICLEIDE DA SILVA ALVES COSTA e ROSEMEIRE DA SILVA LUZ, na sede deste Juízo Fls. 4812 e fls. 4814: Defiro as dispensas requeridas pelos acusados MARCOS DAMIÃO LINCON e MARCELO JERONYMO FERREIRA, para as audiências dos dias 20/06/2017, 23/06/2017, 04/07/2017 e 31/07/2017. Providencie a secretaria as comunicações necessárias, por meio do correio eletrônico.Fls. 4815/4817: Tendo em vista a certidão negativa para a intimação da testemunha DOUGLAS HENRIQUE DE FREITAS NEVES, arrolada pela defesa de Marcos Damiano Lincon, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três dias), sob pena de preclusão.Fls. 4829: Defiro a substituição das testemunhas Ricardo Facó Franklin de Lima por CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI, e Kelly W. Kriegbaum por JOBELINO VITORIANO LOCATELI, arrolados pela defesa de MARCELO JERONYMO FERREIRA e DESIGNO o dia 31 de Julho de 2017 às 14:00 horas, para a oitiva das mencionadas testemunhas, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. Na mesma oportunidade serão inquiridas as testemunhas de defesa ZULMIRO MARCOS MENDES, MARINES FELIZ FRANCO, MARCIA BENEDITA GOMES BITTENCOURT, NELSON LOPES DOS SANTOS, JORGE LUIZ TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DE FARIA e PAULO HELENA DA SILVA. Adite-se a Carta precatória nº 107/2017 (fls 4407), que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob nº 0004288-57.2017.403.6181, para o fim de intimar pessoalmente as testemunhas acima elencadas, servindo esta decisão como aditamento.Fls. 4833/4853: Homologo a desistência das testemunhas Renan Cepeda Gonçalves, Mariana Rodrigues Lincon, Paulo Yoshinori Ueda Junior e Paulo Henrique Urushimoto, requerida pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIKUMI. Defiro a substituição da testemunha Divina Salviano de Lacerda, por WAGNER JOSÉ SANTOS OLIVEIRA (fl. 4834), arrolada pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIKUMI e DESIGNO o dia 10 de julho de 2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para sua oitiva. Fls. 4833/4853: itens 3 e 4: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Fls. 4854: Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa técnica do réu Marcelo Jeronimo apresentar os quesitos referentes à perícia médica determinada à fl. 4540/4541, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, e apresentação dos quesitos que entender necessários. Reitere-se o ofício de fls. 4349.Intimem-se.DESPACHO FLS. 4885: Diante da impossibilidade técnica e a necessidade de reajuste de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 23/06/2017 às 14 horas.Proceda a Secretaria às diligências necessárias para novo agendamento e voltem conclusos para redesignação.Intimem-se.De-se ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 513****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008238-58.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207951-34.1998.403.6104 (98.0207951-0) ) - JOSUE CALDEIRA MESQUITA X ELZA SANTOS MESQUITA(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANODIZACAO DEL REY LTDA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X MARCIA CARAZO FERREIRA  
Josué Caldeira Mesquita e Elza Santos Mesquita ajuizaram os presentes embargos de terceiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de desconstruir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 19.335 (fls. 02/09).A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0207951-34.1998.403.6104.Narraram que são legítimos possuidores do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Djalma Ferreira da Silva e Márcia Carazo Ferreira, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28.Por determinação do juízo, a inicial foi emendada para inclusão de Anodização Del Rey Ltda., Djalma Ferreira da Silva e Márcia Carazo Ferreira no polo passivo (fls. 31/32).Deféridos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 33).Manifestando-se nas fls. 39/40, a embargada requereu fosse apresentada cópia autenticada do documento de fls. 19.Veio aos autos cópia autenticada da escritura de venda e compra (fls. 52).A embargada noticiou que não impugnaria a pretensão dos embargantes, pugnano pela condenação destes nas verbas de sucumbência (fls. 55/56).Anodização Del Rey Ltda., Djalma Ferreira da Silva e Márcia Carazo Ferreira foram citados por edital (fls. 59/62). Decorrido o prazo para manifestação, foi a Defensoria Pública da União - DPU nomeada ao exercício da curadoria especial dos embargados revés (fls. 64).Manifestando-se, a DPU não apresentou oposição ao pedido inicial (fls. 66).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Ainda que não se reconheça a qualidade de proprietário ao embargante, a lei confere legitimidade ao terceiro possuidor para a propositura de embargos de terceiro (CPC, art. 674, 1º).Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta do registro da promessa de compra e venda levou à constrição do bem imóvel.Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013).Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 19.335 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente. Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3.º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0207951-34.1998.403.6104.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003321-49.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200914-34.1990.403.6104 (90.0200914-3) ) - VICENTE BATISTA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Vicente Batista ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstruir declaração de ineficácia, em relação à execução fiscal n. 0200914-34.1990.403.6104, da alienação do bem matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 24.545 (fls. 02/16).Narrou que é legítimo proprietário do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Domingos Martins Ferreira e Guiomar Elvira Ponto Ferreira, por meio de compromisso de compra e venda com cessão de direitos e obrigações, datado de 08.11.1985 (fls. 40/43), protocolado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos na data de 29.08.1986 (fls. 44/46), posteriormente objeto da escritura de venda e compra lavrada em 20.05.2002 (fls. 48/49) que foi registrada no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos em 20.01.2003 (fls. 50/51).Sustenta que adquiriu o bem em data anterior ao fato gerador e à inscrição do débito.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, como medida de urgência, para "cancelamento do registro que anulou a alienação".É o breve relatório.Decido.Não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.De fato, muito embora o embargante tenha sustentado que a declaração de ineficácia da alienação compromete o andamento de ação de inventário, nada trouxe aos autos que corroborasse o afirmado, sequer comprovando a existência da referida ação.Anoto que a idade do embargante justifica a concessão de prioridade na tramitação no feito, mas não a concessão de antecipação da tutela.Nessa linha, indefiro o requerimento de antecipação da tutela.Por outro lado, de acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelo embargante em data anterior à inscrição da dívida, o que é indício de direito incompatível com o ato construtivo e, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas construtivas sobre o bem objeto dos embargos.No caso dos autos, não foi levado a efeito o ato construtivo, diante da não indicação de depositário pela exequente/embargada.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas construtivas sobre o bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Depois de identificado o embargante, cite-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006728-20.2004.403.6104** (2004.61.04.006728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X FEMEPE IND E COM DE PESCADOS S/A(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES)  
Fls. 332: manifeste-se a executada sobre a manifestação de fls. 332 e documentos de fls. 333/336, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010567-53.2004.403.6104** (2004.61.04.010567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ALL CARGO LOGISTICA LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA. X MARIEL LOGISTICA LTDA. X MARIEL INTERNACIONAL LTDA X BM CARGO LOGISTICA LTDA. X RR REEFER - PEPAROS, CONSEVACAO E LOCACAO DE CONTAINERES LTDA. X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILIO BIETES MARINHO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Pela petição de fs. 405/414, Trans Mariel Transportes Ltda. noticiou a adesão a parcelamento, requerendo a suspensão do feito. Diante do informado, foi determinado o recolhimento de mandados de citação e penhora (fs. 415). Trans Mariel Transportes Ltda. voltou aos autos para requerer o levantamento da restrição de circulação do veículo placas BSV-4149 (fs. 449/451). A exequente, "ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa", requereu que fossem finalizadas as diligências suspensas pela decisão de fs. 415; fôse indeferido o levantamento das penhoras e restrições de circulação; e a declaração de fraude à execução na alienação do veículo placas BSV-4149 (fs. 458/459). Em nova petição, Trans Mariel Transportes Ltda. requereu o levantamento da restrição de circulação do veículo placas BSV-1312 (fs. 461/462). É o breve relatório. Decido. Nada obstante a exequente não tenha se manifestado objetivamente sobre o noticiado parcelamento, depreende-se, da manifestação de fs. 458/459, sua efetivação. Com isso, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que justifica a suspensão dos atos constritivos, mas não acarreta a paralisação dos atos de convocação processual. Nessa linha, os mandados de citação, penhora e avaliação recolhidos deverão ser reexpedidos apenas para citação. No que se refere aos requerimentos de citação por edital, antes de sua análise, apresente a exequente pesquisas de CPF/CNPJ atualizadas. Por outro lado, tendo em vista que Trans Mariel Transportes Ltda. atua no mercado de transportes, determinei que as restrições de circulação dos veículos indicados na decisão de fs. 367/375 sejam convoladas em restrições de transferência. Quanto ao requerimento de declaração de fraude à execução, colha-se a manifestação de Trans Mariel Transportes Ltda. Cumpra-se com urgência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010560-90.2006.403.6104** (2006.61.04.010560-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X JUDITH NAZARIO SOLO DROG - ME

Pela petição da fs. 59, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000721-36.2009.403.6104** (2009.61.04.000721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RCF DE ALMEIDA ME(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA) Fs. 67: defiro, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000785-46.2009.403.6104** (2009.61.04.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENITO GIL RODRIGUES E OUTROS(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Observo que, determinado o bloqueio da quantia de R\$ 119.316,97, este foi cumprido integralmente em valores depositados no Banco do Brasil S/A. Contudo, também foram bloqueados valores na Caixa Econômica Federal. Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de desbloqueio os valores excedentes aos retidos no Banco do Brasil S/A. Ante o exposto, nos termos do 1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (fs. 63/64), cumprindo-se via BacenJud. No mais, publique-se a decisão de fs. 62. Int. DECISÃO DE FLS. 62: Fs. 20/21: os documentos apresentados nas fs. 28/29 não são hábeis a comprovar a apresentação do requerimento de transferência do bem, na medida em que não estão assinados e não contam com qualquer comprovação de recepção no SPJ.FLS. 41: como apontado pela exequente, a cópia da guia de pagamento juntada nas fs. 42 faz referência a CDA diversa da aqui executada. Nessa linha, indefiro os requerimentos de fs. 20/21 e 41. Sem prejuízo, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 038.781.988-68), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005247-75.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINES ARAUJO DE ALENCAR(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZZOLLA MATOS)

Pela petição e documentos de fs. 54/69, a executada renova requerimento de liberação dos valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes têm origem em pensão alimentícia. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, posto ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316). A doutrina atualizada ensina que: "O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda: "o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). No caso dos autos, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que apenas do extrato de fs. 59 não se pode concluir que o depósito nele apontado derive de pensão alimentícia. Ademais, o extrato apresentado não é contemporâneo à indisponibilização dos valores. De fato, esta ocorreu na data de 29.05.2015 e o extrato apresentado é datado de 13.06.2017. Na verdade, verifico que a executada não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fs. 53. É fato incontroverso nos autos o acordo homologado em Juízo com obrigação de pagamento de pensão alimentícia na conta objeto do bloqueio, todavia, cabe à executada comprovar especificamente a origem do valor creditado na conta e que foi indisponibilizado, e, na ausência de outras provas documentais, repita-se, não se pode presumir que sejam derivados da referida pensão. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fs. 31/32), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006517-03.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO CELSO FERREIRA

Pela petição de fs. 18/19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003492-45.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA CAROLINA GALVAO DE SOUZA STORTE

A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pag 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pag. 164. No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fs. 49), o que justifica o sobrestamento do feito. No que tange à inclusão do nome da executada na SERASA, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, e de caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguardar-se no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004562-63.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELOG S/A(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO)

Fs. 275/299: mantenho a decisão de fs. 265 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004749-71.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE MIGUEL ROSSI DE SOUZA

Pela petição de fs. 27, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fs. 23, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007073-34.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Trata-se de requerimento de parcelamento nos moldes do art. 916 do Código de Processo Civil e o conseqüente desbloqueio de valores indisponibilizados. O caput do referido artigo repete, com pequenos ajustes

redacionais, o caput do art. 745-A do CPC revogado e está assim vazado: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. A Lei n. 6830/80 estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 966 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 155-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Este era o entendimento da jurisprudência ao tempo do CPC revogado (AI 485341, Rel. Herbert De Bruyn, (conv.) TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2013; AI 363591, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.12.2012), em nada devendo ser alterado, tendo em vista que o CPC de 2015 não inovou no tema ora analisado. Ademais, encontra-se à disposição do devedor a possibilidade de parcelamento no âmbito administrativo, alínea muito mais favorável ao devedor do que aquela estabelecida no Código de Processo Civil. Nessa linha, indefiro o requerimento de parcelamento nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da indisponibilização de ativos financeiros (fls. 31/32), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007140-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X AMAURY FERNANDES ALCANTARA

Pela petição de fls. 19, o exequente apresentou sistematização da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, III, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contratação de advogado, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3460

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A (SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão no que tange a questão secundária que trata da denunciação da lide em relação a seguradora. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição de embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeçam ou anulem. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ressalto, por fim, que a improcedência do pedido torna a denunciação da lide prejudicada, não havendo necessidade de explicitação na sentença, já que nenhum interesse de regresso terá a Ré face à denunciação. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003893-19.2010.403.6114** - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS (SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES (SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTACILIO CONTI E MARIA APARECIDA CONTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES E JOÃO IRIO DANTAS, objetivando a emissão de Cartão de Adjucação. Aduz que adquiriu um imóvel, por meio de "contrato de gaveta", em 16/08/1983, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, pagando uma entrada e assumindo as prestações restantes perante a Caixa Econômica Federal. Após o pagamento da totalidade do financiamento não conseguiu a legalização imobiliária da propriedade. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora foi instada a emendar a inicial fazendo constar no polo passivo da presente demanda os cedentes Antonio de Padua Caldas Neves e João Irio Dantas. Emenda da inicial à fl. 77. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo em preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito sustenta a ausência de obrigação a ser cumprida pela Instituição financeira, dissertando sobre a validade do contrato firmado entre as partes e a função social do sistema financeiro da habitação. O corréu João Irio Dantas apresenta manifestação de fls. 116/120, sustentando seu interesse em figurar no polo passivo da ação. Requer a procedência da ação, ratificando as alegações iniciais dos autores. Em razão do falecimento do corréu Antonio, foram citados os seus herdeiros, os quais apresentaram manifestação às fls. 179/191. Juntaram documentos. Houve réplica. A corré Caixa Econômica Federal informa à fl. 205 a inexistência de valor pendente de pagamento por parte do mutuário, havendo a quitação do contrato em 21/02/2000, retroativamente a 03/01/1996. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar ventilada pela CEF, uma vez que os autores não vem em Juízo discutir revisão das cláusulas do contrato firmado. No mais, a Lei 10.150/00 em seu art. 20, caput permitiu que os "contratos de gavetas" firmados até 25/10/1996 e sem a intervenção do mutuante fossem passíveis de regularização, reconhecendo a sub-rogação, ao cessionário, dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Não há de se falar em ilegitimidade dos corréus Werner, Emilio e Erna, porquanto herdeiros do mutuário Antonio de Padua Caldas Neves (falecido), o qual procedeu à cessão contratual sendo, portanto, necessária a sua participação no feito para legitimar o direito da parte autora. Passo a análise do mérito. Os autores firmaram "contrato de Gaveta" com o corréu João Irio Dantas, em 16/08/1983, adquirindo os direitos relacionados ao imóvel situado à Rua Senador Vergueiro, 2685, Rudge Ramos, neste Município, que por sua vez havia adquirido o imóvel em questão, também por meio de "contrato de gaveta" do mutuário Antonio de Padua Caldas Neves. Ao final do pagamento de todas as prestações não conseguiram obter a escritura definitiva do imóvel. Não há qualquer dúvida acerca da quitação do financiamento, conforme verifica-se pelos documentos de fls. 95/109, e informação da própria ré/mutuante à fl. 205. Os cedentes não se opuseram ao pedido dos autores. Havendo a quitação do imóvel e ausente qualquer óbice por parte dos cedentes, o acolhimento do pedido de adjudicação é de rigor. Esclareço, por oportuno, que a questão colocada pelos corréus, às fls. 179/182, relativa ao seguro contratado pelo mutuário/cedente Antonio de Padua Caldas Neves nada tem a ver com a questão aqui discutida, devendo a parte interessada socorrer-se das vias adequadas para fazer valer seu direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, CPC, condenando a CEF a expedir documento de levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel em favor dos autores no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, findo os quais, caso não expedido, servirá esta sentença como mandado nesse sentido ao cartório de Registro de Imóveis competente, com a condição de recolhimento de eventuais custas e tributos incidentes pelos autores. Em face do princípio da causalidade, condeno somente a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-73.2013.403.6114** - MARCELO MORAES LIMONGE X SATELITE ABC CONSTRUÇOES LTDA X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO (SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARCELO MORAES LIMONGE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação contratual de empréstimo com garantia de Letras de Crédito Imobiliário. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 71/86 e ofereceu impugnação ao valor da causa, o qual foi acolhido parcialmente. Instada a parte autora a retificar o valor da causa, bem como recolher as custas em complementação, atendendo o que decidido na impugnação, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007566-15.2013.403.6114** - PROJET IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR (SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA juntamente com seus funcionários ELIAS NUNES PEREIRA, FRANK SILVA DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que efetua mensalmente depósitos em contas vinculadas dos seus funcionários. Entretanto foi constatada movimentação irregular na conta dos autores, os quais tiveram os valores levantados. Ocorre que, mesmo diante da comunicação ao banco, não lograram êxito em ver os valores sacados restituídos. Sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pedem seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de suas contas vinculadas devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, restando oportunamente indeferido. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica por meio de certificado digital, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a incoerência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA a responsável pelas liberações que resultaram nos saques em questão, colhendo-se informações da própria Ré, à fl. 95, acerca do reconhecimento de incompatibilidade de autoria da emissão do certificado ICP utilizado para tanto. Ante essa realidade, a CEF recompôs a conta vinculada dos autores, o que leva ao reconhecimento do pleito formulado quanto aos danos materiais. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera

apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRSP nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008).POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, j) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.) Quanto a restituição dos valores sacados indevidamente, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$10.000,00), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001116-85.2015.403.6114** - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal face aos termos da sentença de fls. 188/189, pela qual foi julgado procedente pedido declaratório do "...direito da ora Embargante de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham as mesmas sofrido qualquer processo de industrialização no país, bem como garantido à Autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precedem o ajuizamento da impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96...". Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omissivo, por não se haver manifestado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao decidido, fazendo incidir o art. 1.022, Parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se nos termos do 2º do art. 1.023 do mesmo Código, aponta a Embargada que a matéria pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, por isso requerendo a manutenção da sentença ou a suspensão até seu julgamento, conforme art. 1.035, 5, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Embargante. A matéria objeto da sentença foi reanalisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp nº 1.403.352, desta feita sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme publicação de acórdão ocorrida em 18 de dezembro de 2015, dando ao caso concreto entendimento diametralmente oposto ao firmado na sentença, situação que, somada à vigência do novo Código de Processo Civil, impugna ao Juízo os fundamentos da divergência, o que passo a fazer. Com a devida vênia, porém, encaro a questão de forma diversa daquela firmada pelo STJ no aludido recurso repetitivo, visto entender que o precedente indicado na sentença melhor se aplica ao caso concreto, não havendo, de fato, falar-se em nova incidência de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador caso inexistente industrialização no Brasil. Com efeito, naquele precedente assim se manifestou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em alentado voto-vista: 42. Se a legitimação da incidência do IPI na importação está fundada na necessidade de conferir tratamento tributário igualitário em face das mercadorias industrializadas em território nacional, a prevalecer a interpretação que pretende o Fisco, de nova incidência do referido imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, estar-se-á subvertendo a lógica fundante da própria cobrança, invertendo-se a desigualdade, agora em prejuízo dos produtos de origem estrangeira, o que, a meu ver, como já dito acima, fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária e a proibição de discriminação pela origem da mercadoria. Ela a pedra de toque. A incidência de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador, depois de recolhido o mesmo tributo no desembarque, finda por estabelecer tratamento discriminatório em favor do comerciante que adquiriu a mercadoria para revenda no mercado interno. Eventual intento de salvaguardar o produto nacional não poderia ser validamente alcançado por tal via, para isso dispondo o Executivo do livre direito de alterar alíquotas de importação, conforme lhe assegura o art. 153, 1º, da CF. A pura e simples equiparação do importador a estabelecimento industrial, conforme o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 4.502/62, com isso impondo àquele obrigação de recolher IPI quando da saída do produto de seu estabelecimento, mesmo depois de recolhido IPI quando do desembarque aduaneiro, afronta o princípio constitucional de isonomia tributária inserido no art. 150, II, da Magna Carta, aspecto sob o qual a matéria não foi e nem poderia ter sido enfrentada pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.352. Tanto é verdade que a mesma questão se encontra em vias de ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no aguardo do julgamento do RE nº 946.648, com repercussão geral já reconhecida nos moldes do voto do Ministro Marco Aurélio, interessando destacar a seguinte passagem de sua manifestação: O tema, passível de repetição em inúmeros casos, reclama o crivo do Supremo. Cabe ao Tribunal definir se há violação ao princípio da isonomia, na forma do artigo 150, inciso II, da Carta Federal, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembarque aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial. (publicado no DJe de 5 de outubro de 2016). Descabe, no caso concreto, determinar a suspensão do curso do processo até definitivo pronunciamento da Corte Suprema, à míngua de determinação do eminente Relator nesse sentido. Posto isso, acolho os embargos declaratórios apenas para adicionar a fundamentação supra, mantendo os demais termos da sentença. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002497-31.2015.403.6114** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

DESPACHO DE FLS. 152.

VISTOS INSPEÇÃO.

Defiro o prazo requerido na petição retro.

SENTENÇA DE FLS. 142/143.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES contra a União e Instituto Nacional do Seguro Social, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo demanda previdenciária n. 161.01.2000.004484-0, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte, no período de 31/05/2000 a 10/20/2010. Em apertada síntese, alega ajuízo a referida ação e somente em 2012 recebeu os valores atrasados, declarando-os à Receita Federal do Brasil em 2013. Intimado a apresentar a documentação correlata, foi elaborada a notificação de lançamento n. 2013/147558758485239, com cobrança de imposto de renda de R\$ 125.146,26. Na verdade, pela declaração que fizera, tem direito à restituição de R\$ 2.393,24, considerando os 145 meses em que os valores deveriam ter sido pagos. Citado, o réu não apresentou resposta, afirmando que foi aplicado o regime de competência, mas considerados apenas 13 meses, em vez de 145, como fez o autor. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Excluo o INSS da lide, por ilegitimidade passiva, uma vez que União, exclusivamente, responder pela repetição do indébito e a anulação da notificação do lançamento. Nessa esteira, pouco importa se a retenção na fonte foi realizada pela autarquia previdenciária ou se esta deu causa ao recebimento dos rendimentos em atraso. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controversia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferir renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concorro com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral. A declaração do autor foi feita nesses moldes. Contudo, há divergência quanto ao número de meses de recebimento acumulado dos rendimentos. A Receita Federal do Brasil considerou apenas treze meses de rendimentos acumulados. Não sei o fundamento, porquanto não explicitado, mas está equívoco, tendo em vista o período de 05/2000 a 10/2010 relativo aos atrasados. O autor, ao seu turno, considerou, também equivocadamente, 145 meses, levando o cálculo até 2012. Entretanto, os valores atrasados encerram-se em outubro de 2010; a partir de novembro de 2010, os pagamentos foram feitos mensalmente e não há razão para utilização da tributação segundo a fórmula do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Considerando o período de maio de 2000 a outubro de 2010, excluídos os meses de abono anual (décimo terceiro, cuja tributação segue dinâmica própria), tem-se 126, ou seja, houve recebimento de rendimentos acumulados por 126 meses, marco que deve ser considerado na declaração anual de ajuste do imposto de renda 2012/2013. Assim, a notificação de lançamento n. 2013/147558758485239 deve ser retificada pela ré, com recálculo do imposto de renda considerando 126 meses de recebimento de rendimentos acumulados, com a consequente restituição de eventual saldo favorável ao contribuinte ou cobrança, se apurado imposto a pagar. III. Dispositivo. Diante do exposto acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo demanda previdenciária n. 161.01.2000.004484-0, entre os períodos de maio de 2000 a outubro de 2010, considerando 126 meses de recebimento de rendimentos acumulados; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2013, caso apurado imposto a restituir; (c) retificar a notificação de lançamento 2013/147558758485239, com recálculo do imposto de renda considerando 126 meses de recebimento de rendimentos acumulados, com a consequente restituição de eventual saldo favorável ao contribuinte ou cobrança, se apurado imposto a pagar. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recalcular o imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observados os percentuais do 3º do mesmo artigo. Excluo o INSS da lide, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002892-23.2015.403.6114** - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ROSE DA SILVA MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel financiado junto a RÉ, em 04/09/2002, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Que com o passar dos anos as parcelas tornaram-se excessivamente excessivas, não conseguindo arcar com o pagamento das mesmas. Alegando inúmeras irregularidades no contrato firmado ajuizou ação de pedido de revisão do contrato. Nesse ínterim, com a ação de revisão ainda em andamento a RÉ deu início ao processo de execução extrajudicial e imóvel foi arrematado. Afirmando ser ilegítima a arrematação, ajuizou ação declaratória de nulidade, em 25/09/2013, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado em 10/07/2014. Por outro lado, em novembro de 2013 foi distribuída em face da autora, pelos arrematantes do imóvel, ação de imissão de posse, com sentença favorável aos requerentes. A autora deixou o imóvel em 10/01/2014. Relata a autora que o valor recebido pela RÉ no leilão do imóvel superou o valor da dívida, contudo, mesmo se dirigindo várias vezes ao Jurídico da Ré para receber a diferença que lhe pertencia, só obteve êxito em junho de 2014, ou seja, após um ano da arrematação do apartamento. Sustenta a ocorrência de dano moral e material perpetrado pela Ré. Bate pela necessidade de indenização dos danos suportados, bem como indenização por danos materiais, consistentes dos alugueres e demais despesas que teve após a desocupação do imóvel. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Sustenta que a alienação do imóvel financiado pelos autores se deu no exercício regular de direito assegurado pelo contrato e pela lei. Aduz que não havia óbice à venda do imóvel a terceiro, nem mesmo pelas ações ajuizadas que rejeitaram os pedidos da autora. Refuta, ainda, a existência de responsabilidade civil e danos materiais e morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. Vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido improcede. Com efeito, constitui-se requisito para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar que o ato perpetrado pelo agente seja considerado ilícito. Na hipótese vertente, nada resta a acrescentar acerca da alegada abusividade do contrato, tampouco da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, porquanto já atacadas em ações próprias e desfavoráveis à autora, conforme extratos processuais anexos (autos nº 0004067-23.2013.403.6114 e nº 0006540-79.2013.403.6114). Em outro giro, verifico que a autora já ajuizou ação sob nº 2372-97.2014.403.6114, em 14/04/2014, que transitou nesta 1ª Vara Federal, pleiteando a devolução da diferença entre o valor arrecadado com a arrematação e o devido à CEF. A ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para determinar à Ré que procedesse à atualização monetária do valor remanescente desde o vencimento (07/06/2013) até o pagamento (18/07/2014). Em relação ao pagamento do valor da diferença, houve a perda do objeto, uma vez que a CEF já havia restituído o valor à autora antes mesmo do ajuizamento da ação. A questão na demora de quase um ano para a devolução dos valores à autora se deu unicamente em virtude da própria autora ajuizar ação discutindo a validade da execução extrajudicial. Com o trânsito em julgado,



sem a possibilidade de retorno do procedimento ao statu quo, ocorrido em 18/06/2014, a CEF imediatamente providenciou o pagamento. Assim sendo, inexistente ato ilícito perpetrado pela Caixa, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006415-43.2015.403.6114** - NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP(SP296571) - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

NOVA ADMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, anulação e extinção dos créditos tributários constantes das intimações 397 e 398/2015. Aduz que no ano de 2004 foram protocolados diversos PER/DCOMP a fim de se obter a compensação de crédito derivado do PIS, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417. Todavia, no ano de 2005, após a realização de auditoria interna, verificou-se que tais créditos não existiam, sendo os valores recolhidos com multa, juros e correção monetária. Os valores estão sendo cobrados e, mesmo após a autora apresentar pedidos de revisão, não logrou êxito em evitar a cobrança. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, ante a realização do depósito judicial do valor integral discutido. Em contestação a Ré reconhece o direito da autora. Requer a dispensa de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa a demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai da Informação Fiscal de fl. 132/132vº, o autor de fato recolheu os valores ora discutidos. Contudo, deixou de realizar o cancelamento das DCOMPs que declaravam as compensações irregulares. Em sua contestação a Ré reconhece o direito perseguido pela autora, acatando à sua procedência. A Ré deve arcar com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação, uma vez que os documentos apresentados quando dos pedidos de revisão administrativa formulados pela autora eram suficientes a comprovar a alegada cobrança indevida. Embora reconhecido o recolhimento indevido foi negado à autora a extinção do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de anular os créditos tributários constantes dos PAs nºs 13819.901107/2008-60 (intimação 397/2015) e 13819.901126/2008-96 (intimação 398/2015). Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002771-02.2015.403.6338** - RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS E ELIZANGELA RODRIGUES DE MEDEIROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 22 de abril de 2013 celebraram contrato de financiamento imobiliário junto com a Ré, no valor de R\$ 170.000,00. Alegando cláusulas abusivas no contrato em questão, requerem a sua revisão, especialmente no tocante a taxa de juros (cláusula quarta, parágrafo quatro) que atrela produtos da instituição financeira ao redutor de juros (venda casada). Juntaram documentos. O processo foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal e redistribuído à esta Vara Federal, em face da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito. Emenda da inicial às fls. 85/104. Citada, a CEF contestou o pedido, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente a Elisângela Rodrigues de Medeiros, parte no contrato de financiamento. No mérito, arrola argumentos para demonstrar a legalidade do contrato e a liberalidade das partes em firmá-lo. Ressalta a adimplência dos pagamentos. No mais, argumenta com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório no caso concreto, afastando situações de danos materiais e morais. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando os Autores com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos e requereu a inclusão de Elizângela Rodrigues de Medeiros no polo ativo, regularizando, assim, a questão preliminar levantada pela CEF em sua contestação. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, nesse ponto acolhendo os argumentos da Ré, o que já foi sanado, conforme fls. 145/150. Passo a análise do mérito. A parte autora alega abusividade na cláusula constante do contrato que reduz a taxa de juros em caso de abertura de conta corrente e aquisição de cartão de crédito da instituição bancária, sob alegação de venda casada. As alegações não procedem. Proibida pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a venda casada é caracterizada ou por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado. Contudo, tal vedação não se aplica se a abertura da conta corrente para débito das parcelas do financiamento ou a aquisição de cartão de crédito for condição vantajosa para o cliente, com a oferta de desconto na taxa de juros, desde que fique ao livre arbítrio do consumidor optar pela forma que lhe for mais favorável, não implicando em venda casada, desde que não seja uma imposição para a obtenção do financiamento. O que vemos no presente caso, foi a proposta de uma vantagem, consistente na redução da taxa de juros (de 8,51% a.a. para 7,53% a.a.), oferecida aos autores caso aceitassem o especificado na cláusula quarta do contrato de financiamento, não havendo qualquer imposição nesse sentido para que o contrato fosse firmado, restando por outro lado a escolha pelo pagamento da taxa sem o redutor. Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calçada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Em outro giro, não há qualquer abusividade no pagamento da prestação de número 23 (utilizada como exemplo pela parte autora), uma vez que a parcela do financiamento é composta pelo valor devido (empréstimo), mais seguro, mais taxa de administração, legalmente previstos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos da petição e documentos de fls. 145/150. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000370-86.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-89.2010.403.6114) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito Tributário, proposta pelo aqui Embargante em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme soma total que apresenta (fls. 30/30v). Notificado, o Embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 38 e cálculos de fls. 39, com os quais concordou a Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38 e 39 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao atualizar o indébito aplicando juros e correção monetária, sendo que o título judicial determinou apenas a SELIC a essa finalidade (fls. 84v - autos principais). Também a Embargante operou com desacerto quanto ao valor indicado (fls. 165/165v - autos principais), ao retirar da conta do Embargado somente os juros de mora. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na r. sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$6.318,62 (Seis Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Sessenta e Dois Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 39, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno a Embargante/União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 38 e 39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001705-24.2008.403.6114** (2008.61.14.001705-7) - MARIA DAS GRACAS LEITE(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS LEITE X ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3461

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000547-07.2003.403.6114** (2003.61.14.000547-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

J. Defiro a devolução do prazo. Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009296-32.2011.403.6114** - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-61.2012.403.6114** - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004576-71.2001.403.6114** (2001.61.14.0004576-9) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA - FILIAL(SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000387-74.2006.403.6114** (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003149-24.2010.403.6114** - PAULO BRITO DE ANDRADE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO BRITO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006733-02.2010.403.6114** - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CREUZA MARIA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006573-40.2011.403.6114** - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005096-45.2012.403.6114** - OTILIA DIAS DE GODOI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OTILIA DIAS DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008025-17.2013.403.6114** - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILDO AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-16.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PREVILOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

PREVILOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação ao valor sacado indevidamente da conta corrente 0248/003-1533-8, no importe de R\$ 21.350,00 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais) acrescido de juros legais e correção monetária, desde 13 de julho de 2016 até o efetivo pagamento; o pagamento em dobro do valor; o reembolso das despesas pagas pela reprodução de cópias autenticadas no importe de R\$ 41,40 (Quarenta e um reais e quarenta centavos) e a reparação por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada por MISAEL JOSE PASCOAL contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados no bojo da ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda retido na fonte, bem como que encerre em definitivo qualquer procedimento fiscal com o Fato gerador em causa, cancelando a multa e os juros cobrados.

Em apertada síntese, alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi indeferido. Ajuizou, então, ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114 que tramitou na MM. 3ª Vara desta Subseção, com decisão favorável e recebimento dos valores atrasados no ano de 2013. Ao proceder à declaração anual de ajuste, a Receita Federal entendeu que houve omissão de rendimento e lançou o valor de R\$ 70.315,02.

Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Citado, o réu apresentou resposta.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto.

Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver.

Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos.

Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não há qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente.

A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2012 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.

No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral.

Precedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, relativos ao período de 14/08/2000 a 31/06/2006 devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência, recebidos em 2013 e declarados ao Fisco em 2014.

Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constam da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto.

Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2008.

Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União.

Não há notícia nos autos de qualquer procedimento fiscal com o Fato gerador em causa.

## III. Dispositivo

Diante do exposto **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo ação de percepção de benefício previdenciário n.º 0007537-77.2004.4.03.6114, entre os períodos de 14/08/2000 a 31/06/2006, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2008;

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observados os percentuais do § 3º do mesmo artigo.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500825-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVA - SP237120  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000567-28.2017.4.03.0000 acerca desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KENNYA AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**KENNYA AGUIAR DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS).

Juntou documentos.

Instada a parte autora a se manifestar, conforme despacho com ID 1225774, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
**DRA. LESLEY GASPARI**  
Juíza Federal  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal Substituto  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0005284-67.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0)) - FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 25/25-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de se manifestar quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, faz-se necessária a complementação à sentença de fls. 25 e verso, o que faço a seguir: Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à sentença de fls. 25 e verso os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Dê-se baixa no termo oposto à fl. 26-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0003347-85.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1)) - INSS/FAZENDA X ANTONIO BERNARDINELLI (SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 92/93, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 92/93. Publique-se em conjunto com a decisão de fl. 108. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005473-79.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 258/265.  
Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004959-92.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-95.2013.403.6114 ()) - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 735/745.  
Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000051-55.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 27/29. Alega a Embargante que a sentença que pôs fim a demanda está dissociada dos atos processuais, vez que nos autos principais consta garantia integral do débito. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Acolho os embargos de declaração. A sentença de fls. 27/29 merece ser corrigida para afastar a contradição instalada. Com efeito, como não se trata de ausência de garantia do juízo e sim de falta de cumprimento de determinação judicial, deve o dispositivo da sentença de fls. 27/29 ter a seguinte redação: "No caso sub iudice o embargante foi intimado (fls. 23) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. À fl. 25 foi deferido o prazo requerido pelo embargante, o qual quedou-se inerte (fl. 24-verso). Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não estabilizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000351-17.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114 ()) - DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Antes de analisar os embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste expressamente sobre o teor da petição do embargante e documentos de fls. 211/50, informando a este Juízo sobre a exigibilidade dos débitos estampados nas CDAs nºs 80.6.13.098777-80 e 80.7.13.033574-47, em face da notícia de pagamento.  
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000562-53.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114 ()) - THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, quanto à Impugnação apresentada, em especial quanto aos documentos de fls. 457/467.  
Sem prejuízo, deverá ainda o embargante explicar a razão da divergência apontada nas conclusões da DRF quanto às DCTF e DIPJ (DARF de R\$ 24.264,97, fls. 465v/466).  
Após, voltem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002268-71.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-09.2014.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., devidamente identificados na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de prescrição dos débitos, que a CDA tem vícios que a maculam de nulidade uma vez que não houve a constituição do débito por lançamento e notificação do devedor, alega ilegalidade da cobrança das contribuições: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC na correção do débito, a multa moratória desproporcional de 20% e os juros moratórios. Questiona o encargo legal previsto no DL 1025/69. Trouxe documentos de fls. 28/32, 36/186. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 187/189). Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls. 192/219), pugnano pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, atendo com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo "S" (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação, ora greeçadas. Terceiro que houve procedimento administrativo que antecedeu a inscrição do débito do qual o contribuinte tem acesso e os débitos foram declarados - DCGB/DCG, que enseja o lançamento por homologação. Assim, constituído encontra-se o débito tributário, independente de qualquer notificação. Não há prescrição dos débitos. As três CDAs cuidam de cobrar débitos previdenciários sendo o mais antigo da competência de 04/2009, constituídos por declaração transmitida em 2010 (fls. 214). A Execução fiscal foi ajuizada em 09/2014. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: "CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo "S": SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regimento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 760351 Processo: 20061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está evadida de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. DA COBRANÇA AO INCRANão procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRNA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, é inconstitucional e não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Assim correta a cobrança da contribuição INCRNA nesta execução fiscal. Esse é o entendimento da superior jurisprudência ao qual me curvo e da mesma maneira decido para os fins de pacificar a discussão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA PREENCHIDOS. CDA GOZA DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AOSAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO AO INCRNA E AO SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- É incontroverso nos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (GFIP), de modo que a embargante detinha todos os elementos necessários à demonstração documental do alegado excesso de execução, sendo, pois, desnecessária a produção de prova técnica, como aliás, corrobora a documentação que instrui a inicial a fl. 148/319. Precedentes do STJ. 2 - Quanto à suposta nulidade do título executivo, observa-se que a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - Diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 4 - Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 5 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes. 6 - A contribuição destinada ao INCRNA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRNA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Súmula nº 519 do STJ. Constitucionalidade da contribuição reconhecida pelo STF. 7 - Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 8 - Apelação desprovida. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. AC 00056203520144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153433. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016. DA COBRANÇA DO SATNo tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida, posto que legal e devida a presente exação. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: "Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

disposto no Art.23, é de: "I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: \* Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...)"O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: "Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art.154, I.Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I, da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) .)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos(a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social.Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão nesta tese.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho.O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respaldados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de "atividade preponderante", certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado:"EMENTA:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612.971, art. 26, 1º; Decreto 2.173.977, art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Maria Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289).A urgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT- Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado.DA COBRANÇA DO SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC.Pretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva.Passo ao exame da exigibilidade da contribuição.O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. "Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. "E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: "Art. 8º. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de(a) um décimo por cento no exercício de 1991;b) dois décimos por cento em 1992; e) três décimos por cento a partir de 1993." A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que deveriam ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destiná-la- se- iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO.Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser válida a contribuição em apreço.Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobriedade com a Constituição de 1988.Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional.A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. No que toca às contribuições, as relativas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC são devidas por empresas, de pequeno, médio e grande porte, comerciais ou não e, modernamente as empresas mesmo que somente prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, conforme vem decidindo a jurisprudência de vanguarda a teor do seguinte julgado, o qual adoto como fundamento para decidir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.1. As empresas prestadoras de serviços estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial: tanto no subjetivo (intermediação de serviços especiais, habitualidade, fins lucrativos e realização de atos de comércio "em função de atividade profissional do agente"), quanto no objetivo (porque o legislador assim quis, ao obrigá-las a submeterem-se ao registro de comércio). Assim, dado seu enquadramento como sujeito passivo da hipótese de incidência do tributo, estão obrigadas ao seu recolhimento. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Ams - Processo nº 1999.72.08.006745-3/SC, Rel. para acórdão Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 31/05/2001, publicado no DJU de 27/06/2001).Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).Em resumo: as contribuições para terceiros (INCR, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinam à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo "S": SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". Como se desprende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações.DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir.Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto- lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e a seus respectivos filhos ou se concessesse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662- RS: "A contribuição representada pelo salário- educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado, em sua expressão - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo

o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser facultade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3o do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua vigência. "A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5o, que em sua redação original preceituava: "Art. 212 (...) 5o. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes." (grifei) Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa extinguir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental. Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, a espécie, o art. 25 do ADCT, como argumento na inicial. Somente com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5o do art. 212 ficou assim redigido: "Art. 212 (...) 5o. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei." A partir da entrada em vigor desta Emenda (1o de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº 1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600). Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5o, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto tratará literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regime da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduzi qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária. Portanto, improcedente o pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº 1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria. Por fim a jurisprudência ora colacionada expressa o entendimento sobre a legalidade da exação aqui em discussão. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1 - Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. 2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. 3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral. 5 - A contribuição destinada ao Inbra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 7 - Exigibilidade do salário-educação. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 CDA CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DOS AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE Da análise da CDA acostada na execução fiscal, verifica-se que a exação não está fundada em débito referente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A respeito da exação, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ext tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito. No presente caso, como a CDA está fundada em fatos geradores posteriores à Lei Complementar nº 84/96, deverá ser mantida na CDA a cobrança do referido tributo. Trago a colação as seguintes ementas que trataram de casos análogos e que além de ilustrar fundamentam nosso entendimento a respeito da constitucionalidade da exação em destaque, uma vez que as competências são de 2009, na égide da LC 84/1996: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. O Supremo Tribunal Federal declarou, na ADI nº 1.102-2/DF, com eficácia erga omnes e ext tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O Supremo também declarou, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4/RS, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. III. Em 18/01/1996, adveio a Lei Complementar nº 84, cujo Artigo 1º, inciso I, previu a incidência da contribuição social sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. A constitucionalidade de referida Lei Complementar foi reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 228.321/RS, de Relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO. IV. No presente caso, a dívida executada se refere ao período de abril de 1997 a outubro de 1998. Portanto, a CDA está fundada em fatos geradores ocorridos posteriormente a Lei Complementar nº 84/96, daí a validade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. V. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. VI. Tendo em vista a improcedência dos embargos, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. VII. Remessa oficial e apelação providas. TRF3. APELAÇÃO Nº 0136315020094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415371. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal. 2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, entretanto, foi legitimada a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. Precedentes desta Corte. 3. A contribuição previdenciária incidente sobre pagamento a autônomos foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84, de 1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso de apelação não provido. TRF3. AMS 00024882420004036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287377. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 DADOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedido, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter sido dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. E que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual adere(m) com um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imputação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, letá-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) "O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) DA MULTA DE MORA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: "EMENTA: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. "Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência devida incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nº. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à

correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROCAC NUM0415157-6 ANO-96 UF-RS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ2405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDENDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDENDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APEREÇIAÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APEREÇIAÇÃO POR ESTA COLENTA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO DO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANNTIDA. (TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROCAC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controversia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: ST1000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator Ministro FRANCULLI NETTO) Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter afastado a certeza e liquidez do título executivo sendo legal a exação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por considerar suficiente a fixação do DL 1025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.L. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002362-19.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114 ) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, reconhecendo a compensação efetivada pela Embargante, enquanto Contribuinte. Alega que, embora tenha errado quando não apresentou DCTF retificadora recolheu a maior valores de COFINS quando incluiu os brindes no compute de faturamento, mas que teria providenciado a compensação desses valores recolhidos a maior para quitar débitos de 2004 da mesma exação mas que não foi aceita pelo Fisco. Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls.220/221). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau (fls.246/248). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial e juntou documentos referentes as decisões administrativas proferidas para o caso da Embargante (fls.235/244). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os documentos trazidos aos autos são os mesmos já analisados pela Receita Federal e que foram base das decisões administrativas. Na avaliação da prova material, consoante o princípio do livre convencimento motivado, entendo que não havendo outros documentos e que a análise realizada pela Receita Federal foi esclarecedora dos fatos, entendo desnecessária produção de prova pericial. Os débitos em cobro são de COFINS de 2004. Segundo a Embargante esses débitos teriam sido compensados com créditos de COFINS recolhidos a maior em 2001. Conforme se denota das decisões administrativas a pretendida compensação não logrou êxito, pois o contribuinte não conseguiu com os documentos apresentados à época comprovar a existência de créditos. Os documentos apresentados nestes embargos são os mesmos apresentados na esfera administrativa e, portanto já vastamente analisados por técnicos qualificados para análise de documentos contábeis. A compensação não ocorreu porque não foi identificada a existência de créditos para compensar. Repiso, a embargante não trouxe documentos novos capazes de fundamentar a existência de crédito, trouxe os mesmos documentos já analisados pelos técnicos da Receita Federal. Via de regra, só é possível compensar débitos se houver anterior reconhecimento de direito creditório. Compensação de crédito tributário só pode ser realizada com crédito líquido e certo, consoante disposição do art.170, CTN. Assim, não é possível reconhecer o direito a compensação e extinguir os débitos ora embargados, pois não restou comprovado a existência de créditos de valores recolhidos indevidamente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos a execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.L. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002370-93.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114 ) - R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contém os requisitos legais (data da inscrição, forma de calcular os juros) para identificação dos débitos e, portanto é nula, tampouco não há indicação do Livro e Folha da inscrição em total afronta ao disposto no art.202, parágrafo único do CTN; carência da ação, por falta de liquidez dada a discrepância entre a inicial e a CDA; impenhorabilidade do bem uma vez que se encontram no rol dos bens absolutamente impenhoráveis do inciso V, do art.649, CPC, atual art.833, V, CPC/2015. Se desacolhidos os argumentos dos preliminares, requer a substituição de novas CDA, após sanada a divergência entre CDA e inicial, devolvendo prazo para que possa impugnar o mérito, para afastar o cerceamento de defesa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.17/1266.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.1269/1271).Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.1278/1281).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA LEGALIDADE DA CDAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Somma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código



Tributário Nacional). A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo, consoante vasta jurisprudência. Ademais, se já consta da Certidão de Dívida Ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, é perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso suficiente para o exercício do direito de defesa da embargante. Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Civil nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Cumpre ressaltar que a Embargante deveria lidar a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie. Os requisitos do art. 319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem com o todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. "A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-seja lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de lei nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, do art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de j - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Internat; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: . . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. "Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69/EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VICIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União; pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo provido. (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UF:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Civil - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fontes: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Improcedente a alegação de discrepância entre os valores apresentados na inicial e os contidos na CDA. A Embargante não se ateve ao fato de que os valores levados a inscrição são menores pois desprovidos da cobrança pela SELIC posteriormente. O que em nenhum momento macula de vícios a inicial ou mesmo o título executivo. DA PENHORA DE BENS NOS TERMOS DO ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015 SÃO IMPENHORÁVEIS: "- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.". Tal vedação é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa, ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no RSP 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. A Embargante é micro empresa e alega que a tal máquina penhorada é essencial para o exercício do objeto social da empresa. Reunidos os requisitos legais e nos termos da jurisprudência predominante a seguir colacionada, acolho o pedido da Embargante para declarar impenhorável o bem que pretendia garantir o débito fiscal. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. 1. O art. 649, V, do Código de Processo Civil de 1973, considera absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Em princípio, tal disposição se destina à proteção dos bens móveis empregados no exercício de atividades habituais por profissionais liberais, porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a regra da impenhorabilidade para microempresas e para empresas de pequeno porte, a fim de preservar a continuidade de seu funcionamento. 3. Sendo a apelante empresa de pequeno porte, e considerando a natureza do bem constrito, usualmente empregado para as atividades habituais da apelante, é caso de se reconhecer a impenhorabilidade alegada. 4. A apelante não demonstrou a ocorrência de nulidade no curso do procedimento administrativo que culminou no lançamento tributário em cobrança. Sequer fez juntar aos autos cópia do referido procedimento, a fim de que fosse aferida a observância, durante a tramitação do expediente, quanto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 5. Não há que se falar em dever da exequente juntar aos autos da execução fiscal ou dos embargos as cópias do procedimento administrativo que resultou no lançamento do crédito fiscal e na consequente inscrição em dívida ativa, a fim de confirmar a validade da CDA, a qual já goza de presunção de legitimidade, pois tal procedimento, como regra, deve ser mantido na repartição pública competente, a fim de que o administrado tenha pleno acesso para consulta e extração de cópias (art. 41, Lei 6.830/80). 6. Legitimidade a incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários, conforme plenamente reconhecida, tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados), quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. A multa moratória já foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento na nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em sua redução. 8. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00025325720124036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905389. Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF Judicial 1 DATA:02/05/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUMENTOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMPENHORABILIDADE. No âmbito da expressão normativa da Constituição, a empresa deve ser considerada em todas as suas projeções (artigos 1º, inciso IV, e artigo 3º, da Constituição Federal. No campo institucional, a sociedade empresária transcende o interesse privado de seus sócios. É unidade de relevante interesse social, porque geradora de riqueza para outros grupos sociais, como os empregados e as entidades estatais ou públicas de regulação, controle, fiscalização e fiscais, entre outros. O legislador ordinário avançou para o conceito mais amplo de empresa, compatível com o fundamento republicano dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º, inciso IV, da Constituição (artigos 648, 649 e 650, do CPC/73). Retiradas as máquinas necessárias ao processo de produção, com o colapso irremediável da empresa, os créditos trabalhistas, dos empregados impedidos de exercer a profissão, terão preferência, na liquidação dos bens, sobre os direitos da Fazenda, a demonstrar a falta de razoabilidade da indisponibilidade dos equipamentos para os trabalhadores. A se viabilizar a penhora, não haveria nem empresa, nem a garantia do exercício profissional dos trabalhadores, nem a satisfação do crédito fiscal. Não importa se as máquinas são os únicos ou alguns dos bens da empresa. Em qualquer circunstância, são "absolutamente impenhoráveis" (artigo 650, do CPC/73). Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental. TRF3. AI 00149792020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560616. Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF Judicial 1 DATA:01/06/2016. De todo o exposto e fundamentado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, apenas para afastar a penhora que recaiu sobre o bem - máquina, nos termos da fundamentação, restando a liquidez e certeza dos títulos executivos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Promova a Secretária os atos necessários ao levantamento da penhora da máquina, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004175-18.2014.403.6114. Custas nos termos da lei. Dada a procedência recíproca, as partes arcaarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-11.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114) - CARLOS EDUARDO SANCHEZ/SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDINI PINHEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
CARLOS EDUARDO SANCHEZ, devidamente identificado na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pelo processamento das declarações retificadoras do Ano de 2009 apresentadas pelas locatárias (Fonte Pagadora), identificando os recolhimentos e por consequência sejam tais débitos extintos. Pede, ainda, que para o débito remanescente de R\$ 61.176,22 lhe seja concedido o direito dos benefícios da Lei 12.996/2014, pois só não conseguiu aderir ao parcelamento, pois no pedido de revisão pleiteou o desmembramento da CDA considerando que parte do débito estava quitado. Trouxe documentos de fls.22/140, 146, 160/221. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo para a execução fiscal (fls.147/148). Há penhora de valores nos autos da execução fiscal. Em sua impugnação, a Exequente afaísta as alegações e requer a parcial procedência dos embargos, sem condenação em honorários. (fls.224/234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razoão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro encontram-se na CDA 80.1.14.092025-08 decorrente de IRPF de 2007/2008 e 2009/2010. Os débitos surgiram de divergências dos valores recolhidos em decorrência de contratos de locação. O Embargante é locador e em três locações com pessoas jurídicas houve retenções a título de imposto de renda, por parte das locatárias, que foram glosadas pela Receita Federal. As divergências entre as informações do Embargante e as fontes Pagadoras - Locatárias foram apontadas no Processo Administrativo nº 13819.600065/2014-91, no valor originário de R\$ 169.191,37. A notificação no processo administrativo para apuração da divergência se deu em 07/08/2012. O contribuinte notificado providenciou junto as fontes pagadoras retificações que ocorreram em 2013, para o ano calendário de 2009. O Embargante, enquanto contribuinte fez um Pedido de Revisão de Débitos em 2014 uma vez que as locatárias apresentaram declarações retificadoras para o ano de 2009/2010, requerendo o desmembramento da CDA para poder parcelar o débito de 2007/2008. Houve impenção de Mandado de Segurança que teve a ordem denegada (fls.135/138). A matéria que transitou em julgado foi a mesma pedida administrativamente na Revisão do Débito e agora nestes Embargos. Assim, matéria preclusa. Mas, ainda que não estivesse esclarecido que a Lei 12.996/2014 permitia o parcelamento do débito inscrito até 31/12/2013 e o débito do Embargante só foi inscrito em 06/06/2014 (CDA fls.28). O pedido de Revisão do Débito se deu posteriormente a inscrição, em 22/07/2014 (fls.56). De outra volta, adesão a parcelamento é regido por lei e não cabe ao Poder Judiciário alterar as exigências, legislando. Desta forma, esclarecido está que o Embargante nunca fez jus aos benefícios do parcelamento (Lei 12.996/2014) do débito ora guerrado e não cabe ao Poder Judiciário criar novas situações para adesão, sob pena de estar legislando, o que contraria o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Anoto que não há contestação no mérito do débito de 2007/2008, sendo, portanto líquido e certo o título executivo neste particular. A pretensão do Embargante se dá apenas quanto a possibilidade de parcelar os débitos de 2007/2008 nos termos da Lei 12.996/2014, o que como fundamento, não procede tal pedido. Nada a apreciar quanto ao débito relativo a IRPF/2010, uma porque o embargante não se insurge contra tal débito e duas que administrativamente foi retificado pela Receita Federal, a favor do Embargante. E, ainda que revisado o débito inicial, neste particular, isso só ocorreu após iniciado o processo de fiscalização (notificação em 2012). E consoante reconhecimento expresso da parte Embargada a CDA será retificada após o trânsito em julgado desta ação. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a revisão realizada pela Receita Federal para os débitos relativos a 2009/2010. No mais permanecem os débitos em cobro dada a liquidez e certeza do título executivo. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da parcial procedência,

devendo as partes responderem pelos honorários de seus procuradores. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009201-60.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-47.2015.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL - INSS discutindo a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa NLFDP nº 31.913.161-0, decorrente de autuação lavrada pela fiscalização previdenciária sobre auxílio-creche e alimentação in natura, dentre outras. Há defesa para a mesma exação em ação anulatória nº 0033949-68.1996.403.6100, pendente de julgamento na Instância Superior, mas que em primeiro grau obteve provimento parcial para excluir a contribuição previdenciária sobre auxílio creche. Requer a extinção da execução fiscal por ausência de requisitos legais no título executivo, necessários a propositura da demanda; suspensão dos embargos até julgamento da ação anulatória ou, sucessivamente a procedência dos embargos. Trouxe documentos de fls.28/1618.Décisão rejeitando a suspensão dos embargos (fls.1619/1620)Impugnação da Embargada às fls.1622/1653, alegando preliminar de litispendência, parcelamento do débito e no mérito requer a improcedência dos embargos.Os autos vieram à conclusão.Conforme alertado pelas partes há ação anulatória de nº0033949-68.1996.403.6100 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, anulação do débito fiscal da NLFDP nº 31.913.161-0. O julgamento em primeira instância da ação anulatória foi pela parcial procedência para reduzir os valores da NLFDP nº 31.913.161-0 da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio creche, sendo mantidas as demais verbas exigidas. Em apelação o E.TRF3 deu parcial provimento. A questão encontra-se pendente de julgamento em Recurso Especial (fls.244, 262). A ação anulatória foi distribuída em 1996. A execução fiscal é de 2015, quando não havia suspensão da exigibilidade. Os embargos à execução fiscal foram distribuídos em 2015. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente.Consoante a lei e a jurisprudência pacificada a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas ações a parte pretende a anulação da NLFDP nº 31.913.161-0 cobrada na execução fiscal embargada.Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69 1. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017Assim, acolho a preliminar de litispendência, argüida pela Fazenda Nacional e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários, pois suficientes a fixação pelo D.1025/69.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta e desapensando-os. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003988-39.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-30.2016.403.6114 ()) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP130256 - SHIRLEY ALONSO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) MUNICIPIO DE DIADEMA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por inexistir a obrigatoriedade de manter um farmacêutico responsável em dispensário médico de hospital ou outra unidade de saúde similar.Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls.12). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, aduzindo sobre a nova Lei 13021/2014 que expressamente prevê a obrigatoriedade de ter um farmacêutico responsável nas UBS e hospitais públicos (fls.14/19).Os autos vieram conclusos para sentença.E o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Os débitos inscritos em dívida ativa, ora embargados, referem-se a imposição de multa, em regular fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia que lavrou autos de infração, pela ausência de farmacêutico responsável em Unidade Básica de Saúde - UBS.Disciplinando essa matéria há a Lei 13.021 de 08/08/2014 que assim prevê:"Art.3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:I - farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;II - farmácia com manipulação: estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.Art.4º É de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.Art.5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."Assim, os dispensários ou farmácias privadas mantidos nas unidades de saúde mantidas pelo Município estão obrigadas a manter um farmacêutico responsável por todo o período de funcionamento da unidade.Esse vem sendo o novo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 56/64), em 22/01/2007, a apelada foi autuada como Posto de Medicamento Paulista - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Paulistânia/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 7.255,79 - sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. REF3. Relatora Desembargadora Monica Nobre. AC 00032528320094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842637. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei 13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido. TRF3. Relator Desembargador Carlos Muta. AI 00146800920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586142. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois legal é a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000619-08.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114 ()) - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por CARLOS EUGENIO DE ANDRADE e MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que os Embargantes sofreram indevida penhora em bem (Imóvel) de sua propriedade. Alegam que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 01/03/2010, com ITBI pago em 01/03/2010 e na época não havia óbice a aquisição. Soube do esbulho em 2014 quando tentou registrar o bem em seu nome. Trouxe documentos de fls.14/87. Restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.88).Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fls.89/92). Pedido de liminar indeferido e determinado a citação dos embargados (fls. 93/94).Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 101/102 reconhecendo a procedência do pedido dos embargantes e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil ( fl. 110).Os autos vieram a conclusão.É o relatório. Decido.Passou ao exame do mérito nos termos do art.355,I, CPC.Com razão os Embargantes.Os Embargantes não figuram no polo passivo da execução fiscal nº 0005405-66.2012.403.6114, mas são proprietários do bem que foi nela penhorado, como consta na matrícula do bem. Muito embora os embargante não tenham promovido o registro da escritura pública de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia do documento, fls. 26/29, onde se comprova que o mesmo foi firmado em março de 2010.A inscrição fiscal ocorreu em 29/06/2012 (fl.06 dos autos principais).As certidões de distribuições cíveis, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, de protestos, de débitos federais da época (fls.34/87) confirmam o cuidado dos adquirentes, ora Embargantes, pois procederam à todas as diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido, restando configurada a boa fé dos embargantes.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ineficácia da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel constante da matrícula nº 73.182 do 1º RI de São Bernardo do Campo/SP.Custas, ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. Neste sentido, o seguinte julgado: RESP 200600790825, primeira Turma. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os embargantes possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária.Oficie-se o 1º RI de São Bernardo do Campo/SP comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento da AV. 6 junto a matrícula do imóvel nº73.182, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício.Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001547-56.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-85.2012.403.6114 ()) - EMILSON ANTUNES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por EMILSON ANTUNES em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que em razão de lhe foi dado em penhora 4 reboques que também foram

indisponibilizados em ação cautelar nesta 2ª Vara Federal. Alega que referida penhora decorreu de ação monitoria para cobrança de honorários advocatícios proposta em 2004, com penhora e adjudicação dos bens, tudo anteriormente a indisponibilidade. Fundamenta, ainda, na preferência que teria o crédito de honorários advocatícios, dada a natureza alimentícia. Requer o desbloqueio e o cancelamento da indisponibilidade dos 4 reboques. Trouxe documentos de fls/10/613. Embargos foram recebidos (fls.615). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando da tese insistindo que o crédito decorrente dos honorários advocatícios conquanto de natureza alimentar não se equipara ao crédito trabalhista e, portanto não prevalece sobre o crédito fiscal da União (fls.624/630). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. O Embargante é parte legítima para propor esses embargos de terceiro. Está na defesa de bem que lhe foi adjudicado antes mesmo do ato de indisponibilidade praticado na ação cautelar fiscal, consoante se pode ver nos documentos acostados. O Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ao dispor sobre honorários advocatícios, dispôs que estes "constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, (...)" (art.85, 14). A discussão posta nos autos é se essa natureza alimentar permite-lhe a preferência sobre o crédito fiscal. Pela letra da lei processual tais créditos detêm os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Os créditos trabalhistas têm privilégio sobre os fiscais, logo os créditos de honorários advocatícios têm o privilégio sobre os créditos da Fazenda Pública. A jurisprudência atual ilustra esse entendimento que é a favor da parte Embargante, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESp 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. STJ. RESP 200900654216. RESP - RECURSO ESPECIAL - RELATOR SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:25/06/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESp 1.351.256/PR. 1. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Precedente: EDcl nos ERESp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4.3.2015, DJe 20.3.2015. 2. Agravo Regimental não provido. STJ. AGRSP 201501504380 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1539760. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:11/11/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possuísse natureza alimentar por força do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial proveniente de ação para cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. TRF3. AI 00308373320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455027. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EQUIPARADA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO PROVIDO. - Os honorários advocatícios gozam de preferência equiparada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005). - Em julgamento proferido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) de nº 1.152.218/RS houve o reconhecimento da equiparação dos créditos resultantes de honorários advocatícios créditos trabalhistas (em empresa em estado falimentar). - Logo em seguida, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia de nº 1351256/PR, reconheceu a preferência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios em concurso de credores em sede de Execução Fiscal, dando transcendência ao entendimento adotado no âmbito do Decreto-Lei n. 7.661/1945. - Recurso provido, a fim de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios (equiparando-se ao crédito trabalhista), reservando-se ao Juízo de origem o poder/dever de proceder à revisão dos créditos já habilitados para conferir transparência e legalidade ao processo judicial. TRF3. AI 00187991320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590093. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para cancelar a indisponibilidade sobre os veículos adjudicados para o Embargante, pois seus créditos de honorários detêm o privilégio da preferência sobre os créditos fiscais. Promova a Secretária os atos necessários ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre os quatro reboques identificados às fls.04, por meio eletrônico, oficiando-se, se necessário. Custas, ex lege. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, pois não poderia saber que a indisponibilidade poderia atingir interesse de terceiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 0008359-85.2012.403.6114. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004663-70.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) ) - DECIO HUMBERTO BELOTI X GISELE NUNES COUTINHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGELMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI(SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SPI58501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DECIO HUMBERTO BELOTI e GISELE NUNES COUTINHO em face da sentença de fls. 164/166, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.164/166. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005315-87.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8) ) - FLAVIO MARTINS DE FREITAS(SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flávio Martins de Freitas em face da Fazenda Nacional e outros, requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre numerário depositado em conta poupança que o embargante mantém junto ao Banco Itaú S/A. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 15/05/2017 foi proferida sentença (cópia traladada) extinguindo a execução fiscal nº 0001862-31.2007.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução e foi determinado a devolução do valor penhorado diretamente na conta da executada. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Flávio Martins de Freitas em face da Fazenda Nacional e outros, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001862-31.2007.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001493-56.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4) ) - MARCELO PEREIRA DE MELO X THAIS VANESSA ALVES PEREIRA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por MARCELO PEREIRA DE MELO e THAIS VANESSA ALVES PEREIRA em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em seu bem (Imóvel - matrícula nº 29.065, 1º RI de São Bernardo do Campo/SP). Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em 16/03/2012 de Odair Francisco Vieira e sua esposa, pessoas diversas do Executado. Por decisão judicial foi considerada ineficaz a alienação do executado para o vendedor do Embargante, sendo certo que o requerente alega que sempre agiu de boa-fé e desconhecia a execução fiscal. Trouxe documentos de fls.26/46, 50/59, 64. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.60). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a manutenção da decretação de fraude a execução (fls.67/70). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. A parte Embargante não tem o direito ora pleiteado. Deverá ressarcir-se de eventuais prejuízos na via judicial própria, diversa desta, em face de quem lhe causou danos. Não há nulidade tampouco ofensa ao princípio da ampla defesa na ausência de intimação dos Embargantes da decisão que reconheceu fraude na execução fiscal. Estes não são partes na execução fiscal. Para historiar os fatos. A execução fiscal de nº 0003085-58.2003.403.6114, foi distribuída pelo INSS em maio de 2003 em face de Século XXI Corretora de Seguros S/C, para cobrança de contribuições previdenciárias. Anoto que desde o início o executado Adolfo Alves Pereira constava da CDA. Em 2004 houve penhora dos bens da pessoa jurídica, contudo insuficientes. Houve pedido de inclusão dos sócios deferido pelo E. TRF3 por meio de agravo de instrumento em 2006 (fls.76 dos autos da execução fiscal) e foram imóveis em janeiro de 2007. A penhora do bem imóvel de matrícula 29065, de propriedade de Adolfo e Neuzia foi determinada em maio de 2012, mas houve dificuldades no Registro em razão das alienações formalizadas. Em setembro de 2014 é reconhecida a fraude a execução e decretada a ineficácia de todas as alienações, incluindo a que envolve a parte Embargante. A aquisição do imóvel pelo Embargante é de abril de 2012, contudo Adolfo Alves Pereira é réu em execução fiscal, na Justiça Federal de São Bernardo do Campo desde 1997 em mais de 10 execuções fiscais. Na execução fiscal, ora embargada de terceiro Adolfo está no polo desde 2006. Ainda que adquirido de alguém que teria adquirido de Adolfo, é prudente que se certifique sobre todos os proprietários anteriores antes de adquirir um bem imóvel. A prudência é parecida da boa-fé. Quem em si consciência adquire um bem imóvel sem as mínimas cautelas? Dos fatos e documentos não é possível presumir a boa-fé dos Embargantes que deveriam ter extraído certidões de distribuição nos juízos de todos os proprietários anteriores antes de celebrar o negócio jurídico. O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrará até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Assim, o patrimônio de Adolfo Alves Pereira não foi suficiente para arcar com os débitos fiscais; foi citado em 2007; alienações do bem para Odair e posteriormente para Marcelo se deram em 10/2011 e 04/2012, respectivamente. Logo, nada há de novo capaz de alterar a decisão de fls. 215/216 dos autos da execução fiscal que decretou fraude a execução fiscal nº 0003085-58.2003.403.6114, e ineficácia das transações realizadas na matrícula do imóvel de nº29.065, 1ºRI de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para manter a penhora judicial sobre o imóvel constante da matrícula nº 29.065, 1ºRI de São Bernardo do Campo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000803-90.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-24.2013.403.6114 ( ) - TEREZINHA MUOTRI RODRIGUEZ(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 179/182: Nada a esclarecer.

Os elementos essenciais da sentença estão elencados no artigo 489 do código de Processo Civil. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003973-70.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007727-4) ) - EDILSON MARCOS SANACATO X ALDO SANACATO(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por EDILSON MARCOS SANACATO, representado por ALDO SANACATO em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que adquiriu em 1990 o imóvel penhorado na execução fiscal que tramita em face de Geraldo José Origuêla e Luzia Gonçalves de Almeida. Alega que comprou o imóvel residencial sito a Rua Serafim Zapata, 256, Ibitinga, em abril de 1990 e passou a residir em julho de 1991, quando se casou. Alega que o referido imóvel estava financiado pela Caixa Econômica Federal e que então assumiu o financiamento, ainda em nome dos antigos proprietários, até quitação e levantamento da penhora. É seu único imóvel e lá reside. Trouxe documentos de fls.10/143. Embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls.144). Citada, a Fazenda Nacional, Embargada, manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls.146/148). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355,I, CPC. Com razão os Embargantes. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 16.596 do Registro de Imóveis de Ibitinga/SP. Foi regularmente penhorado para garantia de débito fiscal (autos da execução fiscal nº 0007727-79.2000.403.6114), cujo executado é Comercial Elétrica Lumi Ltda, Luzia Gonçalves de Almeida e Geraldo José Origuêla. O Embargante afirma que adquiriu o referido imóvel em 1990 e passou a residir em 1991 quando se casou. Alega que adquiriu de Geraldo José Origuêla e de sua esposa Lizete Gonçalves de Almeida Origuêla, falecida em 1992. O embargante não tem o compromisso de compra e venda do referido imóvel, mas trouxe algumas parcelas quitadas do então financiamento junto a CEF de 1990 e 1991, recibos de pagamento de IPTU do imóvel desde 1993. Ainda que tais documentos/comprovações estejam em nome da antiga proprietária são documentos que só teria guardado, por tanto tempo, quem efetivamente teria pago e interesse de demonstrar isso, vale dizer, só aquele que se comporta como proprietário. O Embargante também trouxe certidão negativa de débitos do Serviço de Água e Esgoto de Ibitinga de 1998 e contas pagas de água e luz desde 2005/2006 relativos ao imóvel em questão. Há notas fiscais de material de construção em nome do Embargante, no endereço do imóvel de 2008. Cópias dos autos de interdição e curatela do Embargante e de ação de usucapião do imóvel datadas de 2005 e 2008, respectivamente. O pai do Embargante é o responsável pelo Embargante, consoante Termo de Curatela (fls.13). O imóvel tem matrícula nº 16.596 (fls.24/26) e nesta matrícula consta a quitação do financiamento e a liberação pela CEF em 1995. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 31/05/2016, coaduna com a exordial (fls.312, da execução fiscal), dando conta tratar-se de imóvel residencial. Demonstrado está que o bem é bem de família e quem reside lá é o Embargante com ânimo de proprietário desde 1990/1991. A posse, nestes autos, está demonstrada, podendo defendê-la, da impenhorabilidade, por meio de embargos de terceiros. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990). Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilatações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. A jurisprudência colacionada ilustra e fundamenta o entendimento: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPROMISSO OU PROMESSA DE COMPRA E VENDA LAVRADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 84 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVADA. 1. Sentença que acolheu os embargos de terceiros, para cancelar a constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel de posse dos Embargantes. 2. Para a propositura da presente ação, basta que o embargante fundamente seu pleito na posse advinda de compromisso de compra e venda celebrado (STJ, Súmula nº 84). 3. A ausência de registro da escritura pública de compra e venda não tem o condão de afastar o direito do embargante, e deve ser tida como insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel objeto da lide. 4. Os Embargantes trouxeram aos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de possuidores do bem construído, a saber: a) instrumento particular de compra e venda datado de 26/12/1995; b) quitação da nota promissória emitida da data da alienação e quitada em seu vencimento (01/10/1996); c) procuração passada pelo vendedor, a fim de permitir a celebração do título definitivo quando possuísem condições para tal; d) pagamento de taxa para a aprovação dos serviços a serem realizados no apartamento, em 30/09/1997; e) lavratura de escritura de compra e venda do imóvel em 07/06/2011, e c) cópia de declaração do imposto de renda ano base 1995, constando o referido imóvel. 5. Comprovado nos autos que os Embargantes são possuidores do bem imóvel desde 26/12/1995 e que a execução embargada data de 24/03/2004. 6. Ainda que o contrato de compra e venda do imóvel seja desprovido de registro, o possuidor de boa-fé pode valer-se dos embargos de terceiro para proteger sua aquisição, caso esse bem seja, posteriormente, construído pelo Poder Judiciário (art. 1.046 do Código de Processo Civil). 7. Precedentes: AgRg no REsp 1215456/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014; AC nº 2007.50.01.011894-0, Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, DJe, 03/06/2014, Terceira Turma Especializada. 8. Apelação e remessa necessária desprovidas. TRF2. APELREEX 00003975820124025105 APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Relator do Acórdão Dr. MARCUS ABRAHAM. 30/05/2016 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fundamento no art.487, I, CPC, para declarar a ineficácia da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel constante da matrícula nº 16596 do Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, realizada nos autos da execução fiscal. Custas, ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a Exequente não poderia saber que o imóvel seria considerado bem de família. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007727-79.2000.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006643-81.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-84.2003.403.6114 (2003.61.14.006724-5) ) - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 310/312-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qualificação ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.310/312-verso. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008029-49.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114 ( ) ) - MARIA JOSIVANA DE SOUZA VITURIANO(SP375945 - BRUNO CERQUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Terceiro em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido (15/12/10) de terceiro ao tempo em que fora efetuada a penhora (08/06/15), via sistema RENAUD. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do veículo penhorado (fls. 38/38-verso). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. As alienações realizadas por devedor tributário posteriormente à LC n. 118/2005, ensejam declaração de fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Nesta situação a má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, alegação de boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. "No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência." TRF3. AC 00308021020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088907. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 Assim, para afastar a fraude na alienação de bens do devedor, após 2005, há de restar demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução, ou seja, é necessário que haja citação válida ou que o credor demonstre a ocorrência atos que evidenciem o conhecimento, pelo executado, da existência da demanda. Esse é o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, de que não basta a citação/inscrição em dívida ativa do débito para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. No presente caso, a inscrição do débito é de dezembro de 2011. Ação distribuída em junho de 2012. O veículo foi adquirido, segundo o embargante, em 15 de dezembro de 2010 (fls.34). A citação do executado se deu por Aviso de Recebimento em julho de 2014, mas como a LC 118/2005 já estava em vigor, para caracterizar a presunção de fraude a execução fiscal basta a inscrição do débito, logo dezembro de 2011. Ilegítima, portanto, a constrição judicial. Evidentemente a demora do comprador, ora embargante, em realizar a comunicação do negócio jurídico ao órgão de trânsito, levou à indevida penhora efetuada nestes autos. Mas os elementos de prova encartados ao feito, à míngua de provas em sentido contrário, permitem reconhecer que a compra e venda do bem móvel ocorreu antes da distribuição da Execução Fiscal. Deste modo, medida de rigor acolher o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, proíro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por MARIA JOSIVANA DE SOUZA VITURIANO em face da Fazenda Nacional, reconhecendo a legalidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0004269-34.2012.403.6114 ao automóvel "KIA", placa BSG 0743, conforme artigo 487, I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD, com a consequente baixa em seu registro. Observado o princípio da causalidade, condeno Maria Josivana Souza Vituriano ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio embargante, que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem móvel. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004269-34.2012.403.6114. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003873-14.1999.403.6114** (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA FELIX DE FARIA E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Contudo, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3, em 26/03/2015 a executada protocolizou petição de Embargos à Execução, os quais foram distribuídos em 10/04/2015, sob nº 0002294169.2015.403.6114 por dependência a estes.

A posterior oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvazia o objeto desta.

Tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 1177/1188.

Em prosseguimento, promova o executado a regularização dos Embargos à Execução, juntando naqueles, cópia de todos os documentos essenciais ao seu recebimento, bem como apresente cópia de alteração contratual, a fim de regularizar a atuação deste feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006330-82.2000.403.6114** (2000.61.14.006330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por quatorze anos. A Excepta, na manifestação de fls. 56/57, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher

exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/04/2002, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, e de lá recebidos em 29/09/2016. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013.0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007370-60.2004.403.6114** (2004.61.14.007370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional, alegando que muito embora a sentença de fl. 273 tenha sido prolatada em conformidade com o pleito da Fazenda Nacional, ocorreu um equívoco com relação ao pedido de extinção, vez que os débitos objeto da presente execução foram desmembrados em virtude da MP 303/2006, estando dessa forma todas as CDAs ativas. Requer dessa forma, a reconsideração da sentença prolatada às fls. 273, vez que todas as CDAs continuam ativas. Junta documentos. Muito embora não seja caso de Embargos de Declaração, excepcionalmente, recebo a manifestação da Exequente de fls. 282/290, como embargos de declaração, por estar dentro do prazo destes. Pelo exposto, e a fim de evitar a procrastinação do feito, acolho o pedido da exequente para ANULAR A SENTENÇA de fl. 273. Em seu lugar profiro a seguinte decisão: Face ao conteúdo no documento de fl. 290, extingo por pagamento a inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.031484-50, desmembrada na inscrição de nº 80.7.04.018128-41. Com relação às demais inscrições, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001401-30.2005.403.6114** (2005.61.14.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por quase oito anos. A Excepta, na manifestação de fls. 201/206, pugna pelo não conhecimento da exceção apresentada ante a falta de prova material e de outra parte, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. A exequente foi intimada da decisão que determinou a sua manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena do arquivamento do dos autos nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, na data de 22/07/2008, através de carga dos autos ( fl. 184). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2008 e de lá recebidos em 18/05/2016 ( fl.184-verso), para juntada da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, após o que, foi dado vista dos autos à exequente para manifestação. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013.0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005001-59.2005.403.6114** (2005.61.14.005001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando tratar-se de Exceção de Pré-executividade com pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem possibilidade de extinção desta, com condenação em honorários advocatícios, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1358837/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 961 - STJ).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001631-33.2009.403.6114** (2009.61.14.001631-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006909-78.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA X TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ALEXSANDRA DA RESSURREICAO CORTAT X VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X SEBASTIAO GASPARGASPAR CORTAT X MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT X VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT

Fls. 343/346 - TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, petição requerendo a suspensão da execução fiscal até decisão da Ação Cautelar Fiscal e decisão final do Agravo de Instrumento, para então ser incluída no polo passivo da presente execução. E, ainda, afirma que sua inclusão no polo passivo depende de pedido expresso da exequente.

Nada a apreciar, uma vez que há decisão definitiva na Ação Cautelar Fiscal nº 0008359-85.2012.403.6114 e no Agravo de Instrumento nº 0000570-10.2013.403.0000/SP reconhecendo a legitimidade da requerente para essa execução.

Quanto ao pedido expresso da exequente já consta às fls. 313.

Prossiga-se: Para a empresa TRNS LOC, defiro como requerido às fls.636, expedindo-se mandado de citação em razão AR negativo (fls.488), defiro também a expedição de mandado de citação para Alexssandra da Ressurreição Cortat em face do AR juntado às fls.493 (executada ausente no endereço), no tocante ao co-executado Almir Vieira da Ressurreição cite-se por edital, posto que o AR juntado às fls.545, retornou negativo.

Após, tudo cumprido, prossiga-se consoante o determinado às fls.294

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005548-89.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FARMACIA M R LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASAYUKI ITAYA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl.225, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. A decisão de fl.225 encontra-se em desconhecimento com o andamento processual, razão pela qual acolho os embargos de declaração. Entretanto, considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - MEADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a) PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE ORIGEM: JULIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que os autos deverão vir imediatamente conclusos para análise do pedido de redirecionamento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001097-84.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LIG ELE INSTALACOES ELETRICAS S/S LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls.114/114-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A hipótese dos autos é exatamente a mesma aquela tratada na decisão de fl. 114/114-verso. A parte embargante procura, na verdade, alcançar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.114/114-verso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002571-56.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRISTIANO L GONCALVES - ME X CRISTIANO LUIS GONCALVES(SP217307 - LARISSA KATIA FONTOLAN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002592-32.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001447-04.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FINESTAMP METALURGICA LTDA X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO MOREIRA e RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD (fs. 385/388) e FINESTAMP METALÚRGICA LTDA (fs. 389/392) em face da decisão de fs.383/384, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Os embargantes procuram, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, devem-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fs.383/384. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015 e considerando a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, onde discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005139-11.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face da decisão de fs.443/444-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.443/444-verso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006227-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APA - ASSUNCAO PEDIATRAS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

APA - Assunção Pediatras Associados S/S Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que providenciou o pagamento total do débito cobrado nesta execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (fs. 24/24-verso). Foram apresentados documentos (fs. 32/38). A Fazenda Nacional juntou documentos (fs. 43/52 e 54/62-verso) e às fls. 65/66 requereu a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional, com base no parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal, pediu a extinção do feito por cancelamento. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria exequente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme documentos de fs. 48 e 56/56-verso. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 18/19, para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006235-61.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERSUL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em face da decisão de fl.104, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, esclareço que nos autos judiciais há penhora de bens e não depósito, e que a liberação de toda e qualquer construção já levada a efeito em data anterior à eventual formalização de parcelamento, depende de manifestação expressa da exequente, que neste caso, manifestou-se pela manutenção da penhora. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.104. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001280-50.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIMAFER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA E SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face da decisão de fs.127/128-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.127/128-verso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001831-30.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE PISANI BRANCO(SP354321 - AMAURI PESSOA CAMELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.19), com a conseqüente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004113-41.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA . MANUELA TRANSPORTES LTDA - EP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 56/59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004714-47.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIA DAHER MARQUES(SP193753 - REINALDO GARCIA RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004780-27.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP261124 - PAOLA REGINA DE SOUZA GUIMARAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fs. 138/139, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fs.138/139. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008688-92.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 127/129 - Trata-se de embargos de declaração, da decisão de fls.124 interposto pela Exequirente, que suspendeu o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574706 (Tema 69). A Embargante requer que a decisão seja aclarada uma vez que na execução fiscal há outros débitos, além de PIS e COFINS (ICMS).A presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de IRPJ, lucro real, contribuições previdenciárias, além de PIS e COFINS. Considerando que há determinação de sobrestamento apenas para PIS e COFINS, é justo que prossiga-se a execução fiscal para os demais tributos.Desta forma, esclarecendo a decisão embargada, suspendo a execução apenas das CDAs 8061506642572 e 8071501361866 por tratarem da cobrança de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que expressem certeza e liquidez.De-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe o valor do débito para prosseguimento da execução fiscal, excluindo os valores das CDAs suspensas, nos termos da decisão de fls.121.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009004-08.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEGRANCE SERVICOS LTDA - EPP(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada pelo executado em 09/05/2016, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

Intimada, a exequirente apresentou manifestação e documentos que comprovam que em 04/11/2016 foi deferido o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal, fls.101/103.

Ressalto que a adesão ao referido parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos do diploma legal que o regulamenta e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.

Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado em data posterior a apresentação da exceção de pré-executividade, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls.21/63.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000967-55.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 11/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Exequirente - SOUSA NETTO CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) ausência na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa e a liquidez do título; (3) cobrança de multa e juros de mora como um 'bis in idem' e a cobrança de taxa SELIC.

A Excepta, na manifestação de fls. 44/49, rebate as alegações e requer a improcedência dos pedidos.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a matéria alegada e rebatida pela Exequirente encontra-se pacificada na jurisprudência.

Os débitos de FGTS decorrem de declaração do contribuinte por GFIP ou por notificação quando não recolhidos no vencimento. Assim, quando a constituição decorre de declaração esta suprime processo administrativo, razão pela qual não foi intimada deste (Súmula 436, STJ) e se por notificação esta decorre de um procedimento administrativo, regularmente constituído. No caso dos autos os débitos decorreram de notificação. Não há indícios de que valores tenham sido recolhidos a título de FGTS no período cobrado.

Os valores referentes a multa, juros e demais encargos são incluídos sob o fundamento legal expresso na CDA.P.A 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Exequirente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.PA 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. .P 0,05 Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. VALORES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA): POSSIBILIDADE.

PAGAMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CDA. ENCARGO. 1. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, no presente caso, a teor da modulação dos efeitos definidas pelo STF no RE 709.212. 3. Embora não se divise apropriado falar em prazo decadencial para as contribuições ao FGTS, a jurisprudência considera incidente, assim como na prescrição, o prazo trintenário, independente do período dos fatos geradores. 4. A análise da CDA demonstra o preenchimento dos requisitos legais e a parte embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. 5. São responsáveis solidários pela obrigação do recolhimento do FGTS sobre a mão de obra utilizada para construção civil a construtora, o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o condômino (art. 20 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 142, 2º, do Decreto nº 77.077/76, art. 139 do Decreto 89.312/84, art. 57 do Decreto nº 83.081/79 e artigo 904 do CPC). 6. No caso sub examen, caracterizaram-se os embargantes na qualidade (equiparada) de proprietários do terreno, afigurando-se sua legitimidade passiva no executivo fiscal de cobrança de contribuições ao FGTS. 7. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Inteligência do 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais. 8. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedentes. 9. Não comprovada pela parte contribuinte a quitação das exações em cobro, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a cobrança. 10. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos. 11. A cobrança do encargo tem amparo legal na Lei nº 9.467/97, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 8.844/94, aplicável, portanto, às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. 12. Apelação e remessa oficial não providas.TRF3. APELREEX 00080859720024036106APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1633402.

Relator JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou conseqüentes são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatácvel.5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nº. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impositividade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Não restou comprovada, como quer crer a Excipiente, a incidência da taxa Selic na composição da dívida consubstanciada na CDA, em cuja fundamentação legal não consta a Lei n. 9.065/95, que instituiu a referida taxa. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei n. 8.036/90. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face da Súmula 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem, pois a primeira configura mera composição do valor da moeda, enquanto os segundos objetivam compensar pela demora no recolhimento do FGTS, e a última tem caráter punitivo, objetivando cobrir a violação ao dever de pagamento no prazo legal fixado.

É esse o entendimento firmado pela atual jurisprudência que ora colaciona a título ilustrativo e de fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE RELACIONAR OS EMPREGADOS. NULIDADE DA CDA AFASTADA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do TRF3. 3. Não há necessidade de que a CDA venha acompanhada por demonstrativo de cálculo. No caso em tela, não foram juntados documentos que consubstanciem início de prova material. 4. A prova pericial somente seria viável se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, pelo laudo do perito. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 6. Não há exigência legal de que, na cobrança do débito de contribuições ao FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados, cabendo à executada comprovar eventual pagamento da dívida. 7. Incidência da taxa SELIC não comprovada. 8. A cobrança dos débitos relativos ao FGTS possui legislação específica de correção monetária e juros de mora, a Lei n. 8.036/90, a qual prevê a incidência de TR e juros de mora. Acréscimos calculados na forma do artigo 22, da Lei nº 8036/90. 9. Todas as verbas aludidas na certidão de dívida ativa são devidas, vez que expressamente previstas na lei. 10. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 11. Apelação improvida. TRF3. AC 00097534920114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609398. Relatora JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, cunpra-se integralmente as decisões de fls.09

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004562-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Trufer Comércio de Sucatas Ltda. em face da sentença de fl. 123/123-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Faz-se necessária a retificação da sentença de fl. 61, o que faço a seguir: "Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 59/60, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Trufer Comércio de Sucatas Ltda., julgando extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEP, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0005670-29.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO)

Fls.10/26. Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado alega que o débito cobrado encontra-se com a exigibilidade suspensa por ordem liminar em processo judicial. A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução e juntou novos documentos (fls.86/97-verso), pugnano tão somente pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dos documentos trazidos aos autos é possível depreender-se que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por medida liminar em vigor. Dispõe o artigo 151, inciso IV do CTN: Art. 151. Suspendem o crédito tributário: IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; Sendo, então, certo que a Fazenda Nacional não poderia ter inserido e ajuizado a presente execução, razão pela qual ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Face à não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEP, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001160-36.2017.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A(SPO47925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: METALURGICA MILENO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a petição da embargante - ID 1659829 no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro a citação do executado, nos termos do despacho ID 516030, nos endereços pertencentes a esta subseção. Caso restem negativas as diligências expeça-se carta precatória.



Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o levantamento dos alvarás expedidos.

Após, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos em seu favor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURACI SERGIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 29.300,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEDA CAMPI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a parte executada nos endereços indicados pela CEF: Rua Noêmia de Almeida Kupper, nº 89 Jd. Vila Nova – Bairro Alvarenga, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09841-705; Rua Esperico, nº 37 – Bairro Jardim do Mar, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09750-310; Rua Helena Aparecida Secol, nº 305 – Bairro Palermo, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09780-595.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, por exercer atividade equiparada a de prestação de serviços hospitalares.

Aduz a requerente que presta serviços hospitalares e possui autorização da ANVISA, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Contudo, somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas, conforme requerido pela própria autora.

Com efeito, para fazer jus ao referido benefício fiscal há que se comprovar o efetivo enquadramento do tipo de serviço prestado pela autora nos relacionados pela lei como beneficiários da redução de alíquota para IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10968

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001634-17.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) ) - WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO E SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado arbitro os honorários do curador especial (fls. 18) em R\$ 370,00 consoante Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se o necessário.

Após traslade-se cópias das principais peças para os autos da execução de título extrajudicial e arquivem-se estes autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002328-78.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-93.2011.403.6114 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após traslade-se para os autos principais cópias das decisões e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004561-92.2007.403.6114** (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA(SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

Vistos.

Designo a data de 29 de agosto de 2017, às 14h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004027-17.2008.403.6114** (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos.

Designo a data de 22 de agosto de 2017, às 14h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliente que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004502-70.2008.403.6114** (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos.

Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009848-94.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 10/07/2017, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Expeça-se mandado de intimação dos executados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007872-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYLS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que há de direito no prazo de 05 dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Diante da ausência de composição amigável nas quatro audiências de tentativa de conciliação realizada nos autos requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000177-08.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Requise-se os honorários da Curadora Especial.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 5000747-35.2017.403.6114.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004849-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10967**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0113018-78.1999.403.0399** (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-55.2000.403.6114** (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011329-81.2004.403.6100** (2004.61.00.011329-9) - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.

Fls. 211: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003839-97.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará levantamento, inclusive referente aos honorários sucumbenciais do Patrono, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos.

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Vistos.

Cumpra a Patrona Thayane Iversen Muraro a determinação de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, regularizando sua representação processual.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Oficie-se a Vara da Fazenda Pública de Diadema para que esclareça o valor objeto de penhora no rosto dos presentes autos, tendo em vista as manifestações da exequente às fls. 570 e da União às fls. 583, bem como para que, se for o caso, efetue a retificação do referido valor.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

Vistos.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. Assim, trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacificada nos Tribunais.

Destarte, manifeste-se a União se concorda com a integralidade dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 389/406, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.

Abra-se vistas às partes dos esclarecimentos periciais às fls. 1029/1031, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900105-45.2005.403.6114 (2008.61.14.00105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 366: Defiro prazo improrrogável de 10 dias à CEF.

Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 360, em seu tópico final.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.794,44, atualizados em 30/05/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 162/163, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 140/147: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005251-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007058-06.2012.403.6114** - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004367-82.2013.403.6114** - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos.

Fls. 170. Indefiro o pedido da parte autora, eis que não cabe a compensação entre titulares de verbas diversas.

Isto porque, os valores devidos à parte autora (credora) são oriundos de pedido de repetição de indébito, cuja devedora é a União Federal. Por outro lado, os valores relativos aos honorários advocatícios, que tiveram origem no acolhimento da impugnação ofertada pela União Federal (fls. 156), são devidos pelo autor (devedor) aos representantes da União Federal, no caso, os procuradores federais.

Destarte, não preenchidos os requisitos constantes do artigo 368 do Código Civil, não há que se falar em compensação.

Espeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, consoante decisão de fls. 156 e verso.

Com o respectivo recebimento, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em cumprimento à decisão de fls. 166.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0006912-91.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 92/94: Consoante extrato do Bacenjud às fls. 95/96 constavam bloqueios de valores efetuados na conta da executada, no entanto, por tratarem-se de valores ínfimos, já foram todos desbloqueados pelo Juízo.

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004581-68.2016.403.6114** - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINERVINA MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

**Expediente Nº 10974****PROCEDIMENTO COMUM****0002180-96.2016.403.6114** - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal. Aduz a autora que recebeu notificação de autuação por suposta infração consistente em evasão ou dificuldade de fiscalização, por veículo de sua propriedade na Rodovia BR 116, Km 509, Município de Pelotas- RS, no dia 23 de junho de 2013, às 16:15h. Afirma que recorreu da autuação, pois nesse dia o veículo de sua propriedade encontrava-se na Rodovia BR 101, Município de Icoarha - ES. Foi mantida a autuação e lançada a multa de R\$ 5.000,00 auto n. 10010400105069016. Requer a anulação do débito, uma vez que o veículo de sua propriedade estava em local diverso do local da autuação e nulidade da notificação. Suscitado conflito de competência, foi fixada a competência da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Deferida a antecipação de tutela à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Audiência realizada com a oitiva de uma testemunha, determinada pelo Juiz. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante de apura na documentação juntada com a petição inicial, a empresa recebeu a notificação de fl. 18, na qual consta da data da infração: 23/06/2013. Toda a defesa apresentada foi com relação à referida data, inclusive as cópias de rastreamento do caminhão, conforme fls. 19/41. No entanto, ao ser juntada a contestação da ré, foi juntada a cópia do procedimento administrativo e constata-se que o auto de infração aponta que a infração foi cometida no dia 23/06/2012, ou seja, um ano antes. A notificação foi enviada com a data errada, a empresa defendeu-se contra o fato constante da notificação, ou seja, juntou documentos relativos à data de um ano depois. É claramente nula a notificação enviada à autora, a qual gerou claro CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, garantia constitucional aplicável ao processo, seja judicial seja administrativo. Na notificação de fl. 78 continua o erro apontado. Portanto, existe nulidade patente na notificação que gerou a inexistência do direito de defesa, uma vez que a defesa foi apresentada em relação à data diversa da correta, com a diferença de exato um ano! Cito julgado no mesmo sentido exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO IRRETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRADA E CONFUSA. NÃO É MERA IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E A AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º). 2. Compete a ANP o poder de polícia quanto à fiscalização das atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização das indústrias de petróleo e biocombustível, assim como a avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, além da regulação e a fiscalização das atividades concernentes ao abastecimento e circulação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis. 3. O auto de infração vem disciplinando duas infrações completamente diferentes: uma referente à ausência de informações aos postos revendedores sobre produtos comercializados e, outra, sobre a não indicação na nota fiscal do preço máximo de bomba que o posto revendedor pode praticar. Impossível que se reconheça que uma das infrações não subsiste, mas tem o poder de manter o auto de infração nos mesmos moldes e valores. Tal entendimento é claramente violador da legalidade. 4. Para as infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis há norma específica disciplinando o procedimento administrativo para aplicação das penalidades legadas a tais infrações. Trata-se do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, que em seu art. 6º dispõe: "Art. 6º - A infração constará de auto específico, que conterá, obrigatoriamente: III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida". 5. O Juízo a quo entendeu que "o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e fazer menção aos dispositivos legais infringidos, sob pena de se ofender o contraditório e a ampla defesa. A indicação de dispositivo legal diverso do infringido prejudica a defesa da parte autuada, pois equivaleria a um auto de infração que contivesse apenas a descrição dos fatos. É dever da Administração justificar os seus atos, apontando os fundamentos de fato e de direito, ainda mais em se tratando de ato administrativo punitivo". 6. No auto de infração juntado ao processo, o fundamento da supramencionada infração seria o item 3.4 das Notas Explicativas anexas à Portaria de Preços nº 293, de 13 de dezembro de 1993, do Ministério da Fazenda. Tendo a ANP em apelação, bem como em contestação, afirmou que a obrigatoriedade de informar o preço a ser praticado pelos postos revendedores na nota fiscal já era previsto desde a Portaria MF nº 237, de 26/09/95, de forma a afastar a alegada insubsistência do auto de infração por violação à legalidade, a ampla defesa e o contraditório. 7. Ainda que se cogite falar que se trata de mera irregularidade na capitulação jurídica da conduta imputada no auto de infração, é óbvio que a confusão realizada pela ANP, ao fundamentar equivocadamente a penalidade que ela impôs à apelada, não só no auto de infração, mas também na presente ação judicial, restou por prejudicar a ampla defesa da PETROSUL. 8. Apelação não provida.(TRF3, AC 00263822920094036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/16). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a notificação 10010400105069016 e o débito dela resultante de R\$ 5.000,00. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**Expediente Nº 10958**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002936-71.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-84.2017.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos,

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 07/11 para que se manifestem no prazo legal.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALLIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP75519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TELXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Vistos etc. Fls. 1.232/1.233 defiro o acesso aos autos a MAURO ASCENCIO, com a ressalva de que eventual cópia será fornecida em meio magnético, como de costume nestes autos. Fl. 1.243 defiro a restituição ao Ministério da Cultura dos autos dos processos administrativos 01400.005356/2013-12 e 01400.011974/2010-59, com a ressalva de manutenção nos autos de CD contendo cópia integral de ambos, com mídia acostada à fl. 1.247. Autorizo, ainda, o fornecimento de cópia integral destes autos (em meio magnético) ao Ministério da Cultura, na forma requerida. Intime-se o Ministério da Cultura para retirada da documentação supra, informando a seu representante, previamente, o local para realização desse ato.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002955-77.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001380-49.2008.403.6114** (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Vistos,

Fls. 1146/1148: A questão da dação em pagamento já foi objeto de análise por este Juízo quando da realização da audiência (vide fls. 1091/1092).

Posto isto, NÃO ACOLHO a preliminar arguida para extinção do processo, bem como INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito até o aceite do bem ofertado.

Intime-se a defesa do réu ELIZEU SIMIONE para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000361-61.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO RÉU HELIO JOSE CURY.

**Expediente Nº 10969****SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007879-68.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002937-56.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002939-26.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002940-11.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002941-93.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002942-78.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002943-63.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA E SEGREDO DE JUSTIÇA)





MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: TATIANA PORTO GOMES E SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491, MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414  
IMPETRADO: SENADO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO SENADO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### Sentença C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Tatiana Porto Gomes e Sousa**, em face do **Diretor Geral da Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal**, objetivando a suspensão do cancelamento da pensão civil que a impetrante é titular.

Afirma a impetrante que, há 27 anos, recebe pensão civil e que o benefício foi equivocadamente cancelado a partir de 22/03/2017, sem que se finalizasse o processo administrativo, que ainda pendente recurso. Diz que em decorrência de irregularidade no recebimento da pensão, apurada no Processo nº 00200.004140/2017-57 vinculado ao Processo nº 00200.016859/2016-50, foi comunicada, por meio de carta, do cancelamento da pensão antes mesmo de escoar-se o prazo para interposição de recurso. Sustenta que o cancelamento é ilegal, pois a discussão ainda não se encerrou, já que interporá recurso administrativo, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99. Aduz que a pensão é sua única e de seus filhos fonte de renda para sobrevivência, revestindo-se do caráter alimentar.

Requer, em sede de liminar, a suspensão do cancelamento da pensão civil até o encerramento da discussão na via administrativa.

Distribuída anteriormente a ação perante o Juízo Estadual, houve declínio da competência a este Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não é caso de mandado de segurança. O *writ* serve para remover ilegalidade ou abusividade de ato da autoridade, por definição constitucional. Entretanto, a causa de pedir da impetrante se esgota apenas e tão-somente na circunstância de o benefício não poder ser cessado enquanto não finda a discussão administrativa. Para tanto, cita julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente recurso administrativo, questão que nada tem que ver com o seu caso.

Como se depreende da comunicação recebida (p. 8 ID 1463476), foi facultada à impetrante a interposição de recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Como reza o art. 61, os recursos **não têm efeito suspensivo**. O caso do crédito tributário conta com legislação específica e não se aplica à espécie, por óbvio.

Sendo assim, a impetrante veio pedir segurança contra expressa previsão legal, de sorte a ser evidente que seu direito não é líquido, nem certo. Acrescento que a própria impetrante abre a inicial esclarecendo que houve processo administrativo, no qual pôde se defender. Logo, houve o devido processo legal para a prolação da decisão administrativa de cessação do benefício, com efeitos imediatos, já que o recurso cabível não tem efeito suspensivo, por previsão legal.

1. Indefiro a inicial e extingo o processo (Lei nº 12.016/09, art. 10), sem resolver o mérito.
2. Intime-se a impetrante para ciência e para recolher custas, em 15 dias.
3. Oportunamente, ao arquivo.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora pela executada.

SÃO CARLOS, 21 de junho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Expediente Nº 1282

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002285-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) SHIGUEO HAYATA X HELIO HAYATA X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão I - Relatório Trata-se de exceção de incompetência oposta por SHIGUEO HAYATA e OUTROS, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da cidade de Pirassununga, com a determinação da nulidade dos atos até então praticados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/33, requerendo a rejeição da exceção. É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação A exceção de incompetência merece acolhimento. SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMÉU HENRIQUE DA SILVA foram denunciados como incurso nos crimes previstos nos arts. 288, 203, caput e par. 2º, em combinação com o art. 71, 207, 149, caput, par. 1º, II e par. 2, 1, 299 em combinação com o art. 71, todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7802/89, todos combinados com o art. 29, em virtude de violação de direitos trabalhistas de seus empregados no Sítio São José, localizado em Pirassununga/SP. Segundo a denúncia, consta do incluso inquérito policial que, em data desconhecida, mas próxima e anterior ao mês de abril de 2012, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMÉU HENRIQUE DA SILVA associaram-se em quadrilha, para o fim de cometer crimes. Consta também que, em data não sabida, porém próxima e anterior a abril de 2012, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMÉU HENRIQUE DA SILVA, conluídos entre si, aliciaram trabalhadores residentes em Taiobeiras/MG e Salinas/MG, com o fim de levá-los ao Sítio São José, em Pirassununga/SP, para laborarem na lavoura. Narra a peça inaugural que, aos 03/09/2012, no Sítio São José, localizado na zona rural de Pirassununga/SP, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA, conluídos entre si, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista e relativos, dentre outros, os empregados Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izídio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira. No mesmo dia 03/09/2012, no já aludido Sítio São José, SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA, ANDRÉ HAYATA e ROMÉU HENRIQUE DA SILVA, conluídos entre si, reduziram à condição análoga à de escravo, dentre outros, os empregados Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izídio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e apoderando-se de documentos pessoais dos trabalhadores (CTPS), com o fim de retê-los no local de trabalho, além de Eliandro Romaldo da Silva, Rafael Barbosa de Oliveira e Daniel de Aquino Oliveira, todos menores de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Deixaram os acusados, ainda, de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, no tocante à exposição a produtos agrotóxicos de Amadeus Rodrigues de Souza, Antonio Izídio de Souza e Daniel Barbosa de Oliveira, dentre outros. Além disso, conluídos entre si, os denunciados inseriram em 37 (trinta e sete) recibos de Pagamentos de Salários declarações falsas, com o fim de prejudicar o direito de seus empregados. Consoante apurado, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Gerência do Trabalho e Emprego de Campinas, e visando atender à denúncia recebida, realizou vistoria no Sítio São José, localizado na zona rural de Pirassununga/SP. A fiscalização colheu diversas irregularidades nos trabalhadores, no cultivo de tomate, em referida propriedade. Na ocasião, foram encontrados laborando na propriedade rural 26 (vinte e seis) trabalhadores rurais, havendo 3 (três) deles com idade inferior a 18 anos. Com efeito, Eliandro Romaldo da Silva (07/04/1995), Rafael Barbosa de Oliveira (04/02/1995) e Daniel de Aquino Oliveira (15/09/1994) eram menores à época dos fatos, sendo que a proibição de laborar, nas condições em que se encontravam, está prevista no art. 403, caput e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desde logo, a fiscalização buscou o acervo de documentos em poder dos empregadores, logrando localizar as CTPS emitidas em nome dos empregados retidas na sede do Sindicato Rural de Pirassununga, enquanto outros documentos, como recibos de pagamento de salários, encontravam-se nos escritórios de HÉLIO (avenida Júlio Xavier da Silva, n. 420, Parque Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP) e em outro pertencente aos três denunciados (avenida Washington Luis, n. 825, Mogi Guaçu/SP). Ademais, os 37 (trinta e sete) recibos de pagamento apresentados à fiscalização, e após a apreensão de documentos nos locais acima referidos, mostraram-se fictícios, uma vez que os demais documentos apreendidos comprovavam que os trabalhadores não recebiam salário equivalente ao mínimo estabelecido, mas sim o valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) por grupo de 4/5 empregados. Dentre as violações trabalhistas, condições degradantes para realização do trabalho agrícola e exposição irregular de empregados a substâncias agrotóxicas, notificadas em 03/09/2012, podem ser citadas: a retenção das CTPS dos empregados, após recebidas para anotação (fl. 26). Outrossim, a fiscalização logrou localizar, conforme já referido, no Sindicato Rural de Pirassununga, as CTPS dos trabalhadores lá retidas, fato que restringe enormemente a liberdade do trabalhador em ir embora ou aceitar outro labor; b) não pagamento de salários aos trabalhadores (fl. 27). Nesse sentido, a fiscalização desvendou que, embora os empregados fossem registrados com 01 (um) salário mínimo, o pagamento de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) era feito em cheque e repassado a um grupo de até 4 (quatro) trabalhadores. Além disso, o desconto dos cheques era feito no mercado de Souza (fl. 404 do apenso II, volume II), em valor acima daquele normalmente praticado (fls. 400/3). c) não pagamento de rescisões contratuais (fl. 28). Nesse sentido, os denunciados prometiam aos trabalhadores o pagamento de prêmio pela produção ao final da safra, sendo assinados apenas documentos de rescisão, com o pagamento imediato de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, de modo que o eventual pagamento pela produção seria pago até um mês ou mais após a colheita. d) retenção dos adolescentes Eliandro Romaldo da Silva (07/04/1995), Rafael Barbosa de Oliveira (04/02/1995) e Daniel de Aquino Oliveira (15/09/1994) (fl. 28). e) restrição à liberdade de locomoção, por intermédio da retenção de documentos, não pagamento de salários e promessa de altos ganhos ao final da safra (fl. 28). f) jornada de trabalho sem controle efetivo, mas de muitas horas de trabalho, aproximadamente 09 a 11 horas diárias (fls. 29 e 177). g) moradias e alojamentos irregulares. h) a alimentação era precária, haja vista o adiantamento mensal de apenas R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por grupo de 04/5 pessoas (fls. 30). i) diversas irregularidades em saúde e segurança na frente de trabalho (fls. 30). Com efeito, a fiscalização constatou a falta de fornecimento/uso de EPIs, além do não fornecimento de vestimentas de trabalho adequadas. Pois bem. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e também no Supremo Tribunal Federal, a competência para processamento de crimes contra a organização do trabalho, somente se firmará perante a Justiça Federal, prevista no art. 109, VI da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Nesse sentido, é a orientação da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI da CF quando houvesse ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi toda construída a partir da decisão prolatada nos autos do RE 90.042, cujo relator foi o eminente ministro Moreira Alves. A ementa daquele acórdão está assim fundamentada: Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. A expressão crimes contra a organização do trabalho, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 90042/SP, Tribunal Pleno, Min. Moreira Alves, julgamento 05/10/1979) Do voto do ministro Moreira Alves se pode extrair que, o que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral - e, por isso, se atribui à União sua tutela, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 398.041, reforçou-se a ideia de que, na interpretação do que seja crime contra a organização do trabalho, para o fim constitucional de determinar a competência, não se está submetido à capituloção do Código Penal. Segundo o entendimento fixado pelo Pleno neste julgamento, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (DJe 19.12.2008), considerou-se que a topografia do delito atentado contra a liberdade de trabalho no Título IV do Código Penal, denominado Dos Crimes contra a Organização do Trabalho, não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. Vejamos: A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho, sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é o sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de um crime contra a organização do trabalho. Em sendo assim, nas palavras de Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no RE 449.848 (STF, 2ª Turma julgado em 30/10/2012). A solução, portanto, está em definir qual o bem jurídico afetado. Em outras palavras, na análise do caso concreto, há de se perquirir se, na hipótese, há ofensa ao interesse de ordem geral na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país. Com efeito, analisando detidamente a denúncia, o inquérito e demais documentos, verifica-se que não se trata de conduta criminosa que tenha ofendido a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, mas sim de ação que lesou os direitos trabalhistas de determinados indivíduos. Importante registrar que, do Relatório de Fiscalização elaborado pelo Auditor Fiscal da Gerência do Trabalho e Emprego de Campinas (fls. 19/33), a identificação dos empregadores, a relação de todos os trabalhadores (no total de 26 empregados), bem como todas as informações colhidas relativas às condições de trabalho. No presente caso, foram identificados os trabalhadores que tiveram seus direitos trabalhistas frustrados, dentre estes: CTPS's retidas, salários não pagos ou pagos parceladamente, ausência ou redução de medidas de proteção à saúde, dentre outros, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Diante deste contexto, afasta-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte precedente, do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. ART. 203, CP: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. SÚMULA 115 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com base na orientação contida no verbete n. 115 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou-se no sentido de que o julgamento pela prática do delito do art. 203 do Código Penal, consistente em frustração de direito assegurado por lei trabalhista, somente compete à Justiça Federal quando o interesse em questão afetar órgãos coletivos do trabalho ou a organização geral do trabalho. Precedentes. 2. Também o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, afirmou que somente se firmará a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF, quando houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedentes: RE n. 398.041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe-241 DIVULG 18/12/2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869), que examinava a competência para o julgamento do delito de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo (art. 149, CP); e RE 449.848 (Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012) no qual se examinava a competência para o julgamento do delito descrito no art. 207, 1º e 2º, do Código Penal (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional). 3. No caso concreto, são facilmente identificáveis os trabalhadores eventualmente prejudicados pelo não recolhimento e/ou apropriação indevida de valores descontados em folha de pagamento e não repassados ao órgão gestor do FGTS, limitado o seu número ao dos funcionários das duas empresas investigadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Afasta-se, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 4. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício se, além de controversa, a questão sobre a suposta atipicidade da conduta investigada não chegou a ser submetida à apreciação do julgador de 1ª instância, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP. (STJ, CC 137045/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). Portanto, deve o feito ser remetido à Justiça Estadual de Pirassununga. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelos acusados SHIGUEO HAYATA e OUTROS e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento destes autos, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Pirassununga/SP. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISÓ) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFERAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONHE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 553: Agendamento da pericia para o dia 27 de julho de 2017, às 08:30 horas, na propriedade rural dos requerentes, para vistoria conjunta com os profissionais do INCRA e os requerentes (assistentes técnicos).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA**

Tendo em vista que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o interesse do executado manifestado às fls. 325, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição. Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA/(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA/(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA/(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS/(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Sentençal. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra o MPF que, consta dos autos que, no dia 06/06/2007, às 16h40, no estabelecimento comercial conhecido como Peixinhos Bar, localizado na avenida Ângelo Ramos, n 500, Santa Cruz, no município de Porto Ferreira/SP, ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 05 (cinco) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Relata que, conforme apurado, policiais militares, em apoio à fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira/SP, se deslocaram até o local acima mencionado, onde havia um bar sob a responsabilidade de ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS. Ali chegando, verificaram a existência de 05 (cinco) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, ligadas e em funcionamento. Prossegue o MPF reportando que, no instante da abordagem, o estabelecimento comercial encontrava-se sob a responsabilidade do acusado. Diz que o episódio rendeu a lavratura de boletim de ocorrência específico (fl. 06) no âmbito do Ió Distrito Policial de Porto Ferreira/SP. Registra que as máquinas eletrônicas foram devidamente apreendidas e estão descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07. Consigna que a origem estrangeira de boa parte das peças e componentes dos produtos em questão está indicada nos Laudos de Exame em Máquinas de Jogo de Azar (fls. 08/11, 12/5, 16/9, 20/3 e 24/7), elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil no Estado de São Paulo, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) lavrado pela Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fls. 110/112), e no Laudo de Exame Mercológico (por Avaliação Indireta) de fls. 115/116, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. A importação de produtos e acessórios direcionados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pelo art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n 309, de 18/03/2003, editada pela Receita Federal do Brasil. O MPF pugna pela condenação do acusado. A denúncia foi recebida à fl. 142. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 161/176). Determinel fosse dada vista ao MPF para dizer da possibilidade de sursis processual. O MPF requereu a tramitação regular do feito, alegando ser incabível o benefício de sursis processual (fls. 234/235). A decisão de fls. 241/243 manteve o recebimento da denúncia. Por precatória foi ouvida a testemunha ALDINO PIRONDI NETO (fl. 286/287). Em audiência de instrução processual (fls. 385/387), foi interrogado o acusado. Foi deferida se oficiasse ao Juízo deprecado para enviar nova cópia de mídia, o que foi feito à fl. 393/394. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 396/407, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 409/430 requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação. I. Do crime de contrabando ou descaminho. Dispõe o art. 334 do Código Penal. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas, conforme Laudos de Exame em Máquinas de Jogo de Azar (fls. 08/11, 12/5, 16/9, 20/3 e 24/7), elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil no Estado de São Paulo, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) lavrado pela Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fls. 110/112), e no Laudo de Exame Mercológico (por Avaliação Indireta) de fls. 115/116, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 2.2. Da verificação da autoria. Dispõe a doutrina sobre crime doloso (art. 18 do Código Penal): conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo). Nas palavras de HUNGRIA: O nosso direito penal positivo concebe o dolo como intenção criminosa. É o mesmo conceito do dolus malus do direito romano, boser Vorsatz do Código Penal austríaco, ou malice da lei inglesa ...; c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico, exposto por MIGUEL REALE JÚNIOR, Antijuridicidade concreta, p. 42). (In, Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 14ª edição, ed. Forense, página 191, item 60). Pois bem. A testemunha Aldino Pironi Neto afirmou que arrendava o bar e que nada sabia sobre as máquinas, declarando ainda que ANTONIO JOSE era arrendatário do estabelecimento. A testemunha Paulo Rogério Alves Coutinho, policial militar, recordou-se de ter apreendido máquinas caça-níqueis no local indicado na denúncia e que o acusado era o dono do bar. Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS afirmou ter ciência da acusação; que era arrendatário do bar indicado na denúncia, que um rapaz foi ao bar oferecer-lhe as máquinas, em troca de um percentual nos lucros, e, como estava em dificuldades, aceitou; que já morais, mas não sabia que as máquinas eram proibidas. Afirma ainda que ficava com 20% do rendimento das máquinas e que recebe o valor apenas uma vez. Disse em juízo que não costuma confiar em estranhos, mas acreditou que as máquinas eram permitidas, que a máquina ficava em sala anexa ao bar, que quem deixou a máquina tinha o nome de Paulo, que, na época, tinha um número de telefone do indivíduo que deixou as máquinas em seu estabelecimento e que, quando olhava para a máquina, não havia indícios de componentes importados. Toda a argumentação do MPF parte da premissa de que o acusado tinha ciência de que as máquinas caça-níqueis tinham peças importadas. A partir desta premissa, constrói sua acusação. A assertiva de que não se pode negar que é de conhecimento de boa parte da população brasileira a proibição que recai sobre a exploração de máquinas caça-níquel, vedação essa (amplamente divulgada na imprensa nacional e motivo de várias operações das Polícias Civil e Federal) impõe-se às condições pessoais do acusado. Compulsando os autos observo que, até 2008, o acusado não tinha antecedentes criminais e que os que agora têm são relacionados à exploração dessas máquinas. No interrogatório judicial não vislumbrei que o acusado tinha ciência de que havia peças de origem estrangeira e muito menos vi o dolo - ainda que eventual - voltado à importação de tais peças. Por seu turno, diz o MPF que o acusado deve responder, no mínimo, por dolo eventual, haja vista que, ao anuir com a instalação das máquinas em estabelecimento comercial de sua propriedade, sem qualquer documentação fiscal, e motivado pelo retorno financeiro que lhe proporcionava, o acusado assumiu o risco de sua conduta, pois sabia que incorreria em atividade ilícita, porquanto é notório que a exploração das denominadas máquinas caça-níqueis nunca foi uma prática permitida pelo ordenamento jurídico, seja pelo fato de que o equipamento utiliza componentes de procedência estrangeira, seja por configurar crime contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51), ou, ainda por caracterizar contravenção de jogo de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais). É verdade que a exploração de tais máquinas nunca foi permitida. Contudo, uma coisa é dizer que o acusado praticou contravenção penal - e por isto deve responder - e outra bem diversa é afirmar que, por presunção legal, o acusado tinha conhecimento da origem estrangeira dos componentes para o fim de lhe inquirir a prática de contrabando. A conclusão a que chego, dando razão à defesa do acusado, é a de que, ao longo da instrução processual, o MPF não teve sucesso em demonstrar que o acusado tinha conhecimento de que as máquinas caça-níqueis continham dispositivo de origem estrangeira, introduzido ilegalmente no país. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, por o fim de absolver o acusado ANTONIO JOSÉ ROSA DOS REIS, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9)** - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE/(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO/(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH/(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Sentençal - Relatório LEVI YKUTAKE, NILSON ESIDIO, LAURIBERTO NINELLI SILVA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com incurso no art. 334, 1º, c, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/04/2005, por volta das 14 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., CNPJ nº 04.812.432/0001-58, localizada na avenida São Carlos, nº 1.839, região central de São Carlos/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 05 (cinco) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Afirma a denúncia que consta, também, no mesmo dia, hora e local, LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial outras 16 (dezesesseis) máquinas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Segundo a denúncia, em atendimento à solicitação da Procuradoria da República, auditores-fiscais da Receita Federal dirigiram-se até o local acima mencionado e ali verificaram a existência de 21 (vinte e uma) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, direcionadas à exploração de jogo de azar. Afirma a acusação que, na ocasião da fiscalização, ficou apurado que das 21 máquinas eletrônicas, 05 haviam sido adquiridas, a título de locação, da empresa Eletrobin Locações e Comércio Ltda - CNPJ 03.137.325/0001-09, cujos sócios são os acusados Lauriberto e Dalva. Afirma, ainda, que as outras 16 máquinas haviam sido obtidas, também, a título de locação, junto à empresa Multiply Comércio e Empreendimentos Ltda, CNPJ n. 00.353.150/0001-89, que tinha como sócio administrador a pessoa de Raimundo Romano (falecido). A acusação relata que os equipamentos foram apreendidos pela Receita Federal e que, após regular processo administrativo, as máquinas eletrônicas foram submetidas à pena de perdimento, sendo que as empresas referidas não tiveram o condão de conferir a necessária cobertura aos produtos apreendidos e mesmo às peças e componentes de sua estrutura, tendo em vista a ausência de indicação/especificação do nome do fabricante ou importador, número de inscrição no CNPJ, entre outros dados relevantes para a identificação de cada produto. Relata a acusação que o estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda era conhecido pelo nome fantasia de Bingo Avenida e estava sob a responsabilidade de Levi Ykutake e Nilson Esídio, sócios-gerentes, que se dedicavam à exploração de jogos de azar, conferindo organização e aporte financeiro para o funcionamento da empresa. Afirma a acusação, ainda, que a empresa Eletrobin Locações e Comércio Ltda estava sob o comando de Lauriberto Ninelli Silva e Dalva Carvalho Chaves Englerth e a empresa Multiply Comércio e Empreendimentos Ltda, sob a gerência de Raimundo Romano (falecido). Por fim, concluiu a acusação que o lucro advindo do jogo de azar explorado mediante a utilização das máquinas eletrônicas era partilhado entre os proprietários do bingo e os proprietários das máquinas, que as disponibilizavam mediante contrato de locação e que a origem estrangeira de boa parte das peças das máquinas eletrônicas foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, cuja importação é proibida. A denúncia foi recebida em 08/06/2011 (fls. 91 e v). Os acusados (Levi e Nilson) apresentaram defesa por escrito às fls. 148/160. A acusada (Dalva) apresentou defesa às fls. 164/169. A decisão de fls. 216/217 declarou a extinção da punibilidade dos acusados Dalva Carvalho Chaves Englerth e Lauriberto Ninelli Silva. No mais, manteve o recebimento da denúncia em relação aos acusados Levi Ykutake e Nilson Esídio. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Antônio José Ramos Leal (fls. 283/286) e João Pires Martins (fls. 366/368), bem como da testemunha de defesa Christian Anderson Walter (fls. 418). Os interrogatórios dos acusados ocorreram às fls. 442/443 e 456/457. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 496/504, requerendo a procedência da ação, com a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Os acusados Levi Ykutake e Nilson Esídio apresentaram alegações finais às fls. 510/516, requerendo a decretação de inépcia da denúncia, pois ela não descreveu a conduta criminosa praticada pelos acusados, uma vez que a mera condição de sócio não pode implicar em responsabilização penal. No mais, pedem a absolvição, sob a alegação de estar ausente o elemento subjetivo do tipo (dolo), em razão da ocorrência de erro de tipo. Por fim, requereram, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. II - Fundamentação. I. Do crime de contrabando ou descaminho. Dispunha o art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2. Da apreciação da pretensão penal. Sobre a proibição de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, dispõe o art. 1º, e seu parágrafo único, da Portaria SRF nº. 309/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. 2.1. Da verificação da materialidade. Nos termos da denúncia, no dia 13/04/2005, por volta das 14 horas, na sede da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda., CNPJ nº 04.812.432/0001-58, localizada na avenida São Carlos, 1.839, região central desta cidade, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, utilizavam, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Com efeito, a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas em questão foi atestada pela Delegacia da Receita Federal, conforme se vê do Relatório de Auditoria Fiscal (v. apenso específico - fls. 13/17),

quando aduz que na verificação física das máquinas constatou-se a falta de identificação, isto é, não havia qualquer indicação do número de inscrição no CNPJ, nome do fabricante ou importador nem a expressão de Indústria Brasileira, estando assim em desacordo com o que preceitua o art. 219 do Decreto n. 5.544 de 26/12/2002 (RIPJ). Outrossim, comprovam a existência de peças de origem estrangeira o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (n. 023/2005 - fls. 18/19 do apenso específico).2.2. Da verificação da autoriaEsta decisão se restringirá à análise da conduta dos acusados LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, uma vez que já houve a extinção da punibilidade em relação aos acusados LAURIBERTO NINELLI SILVA e DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH, conforme já referido no relatório desta sentença. Dispõe a doutrina sobre crime doloso (art. 18 do Código Penal): conceito de dolo: a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista - é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista - é o denominado dolo normativo). Nas palavras de HUNGRIA: O nosso direito penal positivo concebe o dolo como intenção criminosa. É o mesmo conceito do dolo malus do direito romano, boser Vorsatz do Código Penal austríaco, ou malice da lei inglesa...; c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico, exposto por MIGUEL REALE JÚNIOR, Antijuridicidade concreta, p. 42). (in, Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 14ª edição, ed. Forense, página 191, item 60). Pois bem! As testemunhas de acusação Antônio José Ramos Leal e João Pires Martins, em depoimento judicial, grosso modo, rememoraram os fatos no tocante a apreensão das máquinas, rerratificando o quanto relatado no relatório de Auditoria Fiscal anexado no apenso específico a estes autos, uma vez que foram os responsáveis pela Apreensão Fiscal das máquinas e análise das peças ainda no ambiente da empresa. Contudo, nada disseram acerca da autoria e dolo do crime imputado aos réus. Já a testemunha de defesa Christian Anderson Walter, aduziu que trabalhou para os réus nos estabelecimentos que eles possuíam; que eles não importaram máquinas de bingos e que as máquinas eram alugadas de vários locadores. Por sua vez, em seus depoimentos, os réus admitiram que eram sócios da empresa em cujo estabelecimento foram apreendidos os bens descritos na denúncia, informando que as máquinas caça-níqueis foram locadas de terceiros, fatos que foram corroborados pela prova testemunhal e documental colhida, notadamente pela prova documental constante do anexo específico que demonstra que terceiro interessado (empresa locadora) buscou reaver as máquinas perante a Receita Federal. Não há dúvida de que importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo) configura crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014). No caso, a prova dos autos não foi conclusiva quanto à presença do elemento subjetivo do tipo. Com efeito, em se tratando de delito de contrabando, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, que deverá estar evidenciado para concluir-se pela tipicidade penal. O dolo, no caso, se revela pela ciência inequívoca da origem ilícita da mercadoria e sua adulteração. Toda a argumentação do MPF parte da premissa de que os acusados, por serem sócios-gerentes da casa de bingo, tinham plena ciência de que as máquinas caça-níqueis tinham peças importadas. A partir desta premissa, constrói-se a acusação. Contudo, durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (Auditores Fiscais), que confirmaram que estiveram no local dos fatos e encontraram as máquinas caça-níqueis. Disseram as testemunhas que constataram que as máquinas não tinham identificação de série, de fabricação nacional, número de CNPJ e, também, a indicação de que eram produto da Indústria Brasileira, havendo peças de origem estrangeira numa amostragem efetuada. A testemunha Antônio J. Ramos Leal narrou ter sido aplicada a Instrução Normativa da SRF, a qual dispõe que tais itens devem ser apreendidos para a aplicação de pena de perdimento, por se tratarem de itens de importação proibida. Nada se falou a indicar que os sócios-gerentes tinham pleno conhecimento da origem espúria das máquinas e/ou peças utilizadas por elas. Os sócios e titulares da empresa Avenida - Eventos Rio Claro Ltda foram ouvidos. Afirmaram os acusados que as máquinas apreendidas não foram compradas e sim locadas. Referiram como era feita a administração do negócio, inclusive alegando que não estavam cotidianamente à frente da administração que ficava a cargo de duas outras pessoas. Outrossim, enfaticamente, alegaram desconhecer os outros dois acusados referidos na denúncia que, supostamente, seriam donos de empresas locadoras de máquinas caça-níqueis. Em resumo, Levi Ykutake disse que foi sócio da empresa AVENIDA EVENTOS RIO CLARO LTDA; que era uma casa de bingos; que a empresa era totalmente legalizada; que pagavam todos os tributos exigidos, inclusive para a CEF; que as máquinas encontradas eram locadas; que era uma espécie de sócio-investidor, juntamente com o sr. NILSON ESIDIO; que o acesso às máquinas eram do locador, inclusive o locador era quem tinha a chave da máquina. O outro réu, Nilson Esídio, disse em seu interrogatório, em resumo que atua como empresário no ramo de eventos e de atletas; que foi sócio da empresa referida nos autos juntamente com LEVI YKUTAKE; que a empresa, de fato, era conduzida por ADILSON FERRARI e Jorge; que as máquinas utilizadas eram locadas; QUE os valores do lucro mensal eram divididos. Ora, do conjunto probatório formado, não vejo como prosperar a acusação de contrabando contra os réus, uma vez que a prova dos autos dá evidências de que, de fato, eram meros locatários de máquinas eletrônicas. Por locarem as máquinas caça-níqueis, não é razoável presumir-se que os réus sabiam que elas eram ou tinham produtos de introdução clandestina. Ademais, não há prova capaz de afastar a afirmação dos acusados de que não eram os responsáveis pela manutenção, programação e funcionamento das máquinas. Segundo informaram os réus em seus interrogatórios, figuravam como meros investidores e não estavam presentes todos os dias no estabelecimento, cuja administração estava confiada a outras pessoas. Ora, considerando que as atribuições de manutenção e programação das máquinas habitualmente competiam às empresas locadoras, não há como presumir que os réus tivessem plena consciência do ilícito, querendo o resultado delituoso. Repito, não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a prévia ciência dos acusados quanto à existência de componentes das MPes de origem estrangeira e, também, proibidos. Como se vê a propriedade/responsabilidade das máquinas apreendidas no imóvel restou clarificada que eram de empresas locadoras, dando azo a presença do benefício da dúvida para os acusados acerca da ciência e origem estrangeira das máquinas e peças. Outrossim, este Juízo não pode deixar de relatar que o fato objeto de análise destes autos foi anterior ao fato apurado nos autos da ação penal n. 0001340-64.2008.403.6115 razão pela qual, para o fato ora em análise, pode ser crível que os réus não tivessem plena ciência da origem espúria das peças e componentes das máquinas. É sabido que sem o conhecimento inequívoco, não se deve imputar aos réus a autoria ou a participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas (Código Penal, art. 334, caput e parágrafo primeiro). Como já referido nesta decisão, o tipo penal em tela exige a presença do dolo. Não há punição a título de culpa. O dolo da conduta em exame consiste na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (art. 334, 1º, c, do CP). Para a configuração do contrabando pelos acusados, cogitar-se-ia tal imputação se houvesse algum liame mínimo que os ligasse ao fato da importação clandestina ou da ciência da importação clandestina por parte de outrem. No caso concreto, inexistiu qualquer prova que vincule os acusados à importação clandestina, tampouco de que tivessem ciência inequívoca da procedência estrangeira das peças. Há certamente a presunção ad hominis de que os acusados, assim como todos aqueles que trabalham neste ramo de atividade, souberam que no interior das máquinas havia componentes contrabandeados. Contudo, tal presunção não possuiu lastro probatório no caso em exame, notadamente para esse primeiro fato - ocorrido em 13/04/2005 - como acima referido. Para fatos posteriores, os acusados não poderão valer-se da alegação de que desconheciam a proibição. Portanto, o benefício da dúvida, no caso, deve ser dado aos acusados. Assim, a partir dos elementos colhidos nestes autos, pela ausência de prova suficiente para a condenação, entendo que se impõe a absolvição dos acusados dos crimes a eles imputados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência adotou o entendimento a que ora se perfilha, como se verifica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS COM COMPONENTE ELETRÔNICO (CAÇA-NÍQUEIS) DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO. (ART. 334, CAPUT, D, DO CÓDIGO PENAL) E OBTENÇÃO DE GANHO ILÍCITO EM DETRIMENTO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS (ARTIGO, 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PELO MANEJO DO PELO MPF. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ARTIGO, 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENAL MÁXIMA IN ABSTRACTO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA, NESTA PARTE. CRIME DE CONTRABANDO (CP, Art. 334). MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO PELO ACUSADO SOBRE A PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES ELETRÔNICOS. MÁQUINAS PERTENCENTES A TERCEIROS (NÃO DENUNCIADOS) E RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO, PROGRAMAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis (Caça-Níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.251/51. Crime contra a Economia Popular (Art. 2º, IX, Lei nº 1.251/51). 2 - Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 1.251/51 é de 2 (dois) anos de detenção, que prescreve em 04 anos, o lapso temporal observado entre a data do recebimento da denúncia (18 de maio de 2006) até a presente data do julgamento desta apelação criminal, considerando que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição (CP, Art. 117), excede aquele lapso temporal de quatro(4) anos (CP, Artigo 109, V), dando ensejo ao reconhecimento, de ofício, da prescrição. 3 - Apelação do MPF prejudicada na parte em que pugna pela condenação do acusado em relação ao crime previsto no Artigo 2º, IX, da Lei nº 1.251/51. Crime de Contrabando (CP, Art. 334, caput, D) 4 - A conduta refere-se ao componente de origem estrangeira, encontrado no interior das máquinas caça-níquel, analisador de cédulas, que continha a inscrição England, de importação proibida. 5 - O Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (fls.248/263 do IPL - apenso) atestou que todas as máquinas periciadas destinavam-se a jogos de azar e que possuíam o analisador de cédulas (níqueis) de origem estrangeira da Inglaterra. 6 - A informação policial de fls. 25/26, do IPL em apenso, dá conta de que as máquinas utilizadas, efetivamente, eram locadas pelas empresas do réu (locatárias) das empresas MULTIPLAY - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, NOVA BINGO LOCADORA DE APARELHO LTDA e REBIN ELETRÔNICA LTDA (locadoras). 7 - Não sendo o réu o proprietário das máquinas (apenas as locava de terceiros), se não tinha conhecimento das irregularidades, se não era responsável pela manutenção, programação e funcionamento dessas máquinas (atribuições das empresas locadoras), não há como se entender que tivesse plena consciência do ilícito, querendo o resultado delituoso ou mesmo assumindo o risco de produzi-lo. 8 - A carência do elemento subjetivo do tipo penal de contrabando - dolo (art. 18, I, do Código Penal) - evidencia a atipicidade da conduta, impondo-se a confirmação da absolvição. 9 - Apelação do MPF improvida. (TRF - 5ª Região, ACR 200583080012666 - ACR - Apelação Criminal - 5599, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE de 11/11/2010, p. 120 - grifos nossos)Em conclusão, de acordo com o art. 334 do Código Penal, é necessário para a configuração do crime o dolo específico do agente, caracterizado pela consciência de que a mercadoria de fabricação estrangeira importada, em sua totalidade ou de seus componentes, seja produto de introdução clandestina/proibida no País. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubidosa da materialidade, da autoria e do dolo, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva configuração de algum dos elementos do crime, a absolvição é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO a ação penal REJEITANDO o pedido de condenação dos réus para o fim de ABSOLVER os réus LEVI YKUTAKE e NILSON ESIDIO, qualificados nos autos, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia (infração ao art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001642-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001642-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA X RENATO SEBASTIAO IGNACIO (SP099549 - TADEU DE CARVALHO)**

SentençaEDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 470 e 471/471v). As fls. 712/712v, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO crime de que foi acusado EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao sentenciado. P.R.I.C.

**0000457-49.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)**

SEGREDO DE JUSTICA

**0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS (SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)**

Atentando-se ao e-mail proveniente da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a certidão retro, indico às partes que o ato deprecado será realizado por meio de videoconferência. Para tanto e diante das tratativas encetadas (Juízo Deprecante, Juízo Deprecado e Setor de Videoconferência do TRF3), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 15 horas. Oficie-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado, solicitando que a testemunha arrolada seja devidamente intimada/requisitada para a audiência a ser realizada por meio de videoconferência na data aprazada. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecado (instrua-o com a cópia necessária ao entendimento da solicitação - cópia do callcenter). No mais, determino à Secretaria deste Juízo que promova a intimação dos acusados, para comparecimento, na sede da Justiça Federal de São Carlos/SP, para serem ouvidos em interrogatório, no mesmo dia e hora acima designados, com as advertências de praxe. Intimem-se o MPF, o assistente de acusação e os advogados de defesa constituídos/nomeados. Irit.

**0001688-68.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETE ALVES PINTO**

DESIGNO o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se a ré e as testemunhas residentes neste município, cientificando-se a acusada que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**000158-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO (SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ARI NATALINO DA SILVA**

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 189/91, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0004344-31.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MINERACAO MIRIM LTDA - ME(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X CLEITON FERMINO DE SOUZA X MANUEL MESCAS DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Decisão ADALBERTO RODRIGUES BORGES e GILBERTO RODRIGUES BORGES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, no art. 55, caput, da Lei 9605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 2º, caput, da Lei nº 8176/91 c/c 71, caput do Código Penal, com aplicação para todos os crimes, do disposto nos arts. 29 e 70, caput, segunda parte, também do Código Penal; e MINERAÇÃO MIRIM LTDA. ME, como incurso no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, no art. 55, caput, da Lei 9605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, com a aplicação, para ambos os crimes, do disposto no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 08/12/2014 e 05/01/2015, na Fazenda Falcão, em São Carlos/SP, os acusados, agindo em conjunto de vontades e unidade de propósitos, na qualidade de sócios e administradores da empresa Mineração Mirim Ltda-ME, teriam destruído floresta considerada de preservação permanente, situada às margens do rio Mogi Guaçu; bem como executaram extração de recurso mineral (argila) fora do limite poligonal e em desacordo com a licença obtida perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Consta, ainda, que os acusados exploraram matéria-prima pertencente à União (argila), em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia foi recebida em 13/12/2016, pela decisão de fls. 170/171. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 189/190. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 215. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 170/171, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ao contrário do que alegaram os réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira, a denúncia descreveu qual a substância mineral pertencente à União que teria sido explorada pelos acusados: argila. Não se constata, de plano, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizra**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3384**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP102304 - ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI)

Vistos, Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados RODRIGO FERREIRA, APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES e ANDRE LUIS MIRANDA. As custas processuais, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para cada réu, deverão ser deduzidas das contas fianças de nºs 8841-6, 8848-3 e 8865-3 da Caixa Econômica Federal. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0001881-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

**0002675-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

**0000901-70.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(P1003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E P1005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

AUTOS Nº 0000901-70.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: Consta dos presentes autos que, em 28 de novembro de 2012, por volta das 7:30 horas, no KM 99 da Rodovia Transbrasiliana BR-153, no município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais em ação conjunta com agentes da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, durante Operação Divisa, após interceptarem o veículo ônibus (Viação Motta), placas HRO-7092, encontraram em seu interior, em poder do denunciado, mercadorias de origem estrangeira que este importou sem o recolhimento dos tributos devidos. As mercadorias apreendidas, descritas no quadro abaixo, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/22 da mídia digital encartada às fls. 03 dos presentes autos). Às fls. 03/05 encontra-se o Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras. Relação das mercadorias apreendidas em poder do denunciado (...). Ocorre que, embora conste No Demonstrativo Presumido de Tributos, autuado às fls. 26 do CD de fls. 07, que o valor do imposto iludido pelo denunciado no presente caso tenha sido de R\$ 6.544,62 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), importante ressaltar que a apreensão do crime de contrabando e descaminho requer não apenas a quantificação da lesão patrimonial mas, principalmente, a análise da efetiva ofensividade da conduta, da periculosidade social da ação e do grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Assim sendo, não obstante o valor do tributo iludido por Mauro Sérgio da Silva Rodrigues, pela importação das mercadorias estrangeiras, não tenha atingido R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, quantia a partir da qual entende o Superior Tribunal de Justiça como não passível de aplicação do princípio da insignificância, a conduta do denunciado não pode ser considerada insignificante, pois às fls. 09/10 dos autos constam vários processos sobre o mesmo tipo de infração aduaneira em face de sua pessoa, o que comprova que o mesmo faz do crime em tela uma prática recorrente. Ante o exposto, porque devidamente demonstrado que o acusado MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES importou mercadorias que sabia ser de origem estrangeira, iludindo no todo o pagamento dos tributos devidos, conclui-se que praticou o delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, razão porque o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia: 1. Sejam requisitados os antecedentes do acusado, a fim de verificar se preenche os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que seja o acusado citado para responder os termos da presente ação e ouvida a testemunha arrolada. Testemunha: 1. Pêrsio de Jesus Júnior - Auditor da Receita Federal - matrícula: 1220901 (fls. 05) A denúncia foi recebida em 2 de abril de 2014 (fls. 28/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 37, 39, 48/50, 59/62, 66, 71/72 e 243/244); citação do acusado (fls. 74/v); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 77/85); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 90); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 231/233) e de defesa (fls. 265/268) e, por fim, interrogatório do acusado (fls. 265/268). As partes não requereram diligências (fls. 270/271). Em alegações finais (fls. 272/273v), a acusação sustentou, em síntese que faz, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contidas na materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 5/7), os quais demonstram que ele importou mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. Sustentou ser inadmissível a aplicação do Princípio da Insignificância, já que o acusado é recorrente na conduta de intersetar mercadorias estrangeiras sem pagamento de imposto. Aduziu que o acusado confessou a prática do delito, embora tenha dito que se destinariam a uso próprio. Enfim, requereu a condenação do acusado. A defensora dativa nomeada apenas para um ato específico (fls. 231) apresentou alegações finais (fls. 278/280), as quais considero em benefício do acusado e reiterou a arguição de inépcia da denúncia, pois não haveria especificação nem quantidade das mercadorias apreendidas. Aduziu a inexistência de lançamento do crédito tributário, bem como de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias. Garantiu que os procedimentos fiscais não devem ser considerados para a análise da questão, pois não há notícia da conclusão deles, o que afastaria a habitualidade da conduta do acusado. Requereu a aplicação do Princípio da Insignificância. Enfim, requereu a absolvição do acusado e, para hipótese diversa, que se leve em conta que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Também em alegações finais (fls. 292/295), o advogado constituído pelo acusado sustentou a inexistência de materialidade do delito e requereu a aplicação do Princípio da Insignificância. Enfim, pugnou pela absolvição do acusado e, para hipótese diversa, a fixação da pena no seu mínimo legal, por ser ele primário e ter residência fixa. Pontuou que o tributo sonegado é de mínima monta, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES foi denunciado pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho. Estabelece o artigo 334, segunda parte, do Código Penal, antes da alteração da Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, está cabalmente comprovada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 5/6) e pelo Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls. 11/13), os quais demonstram que ele importou mercadorias sem o desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 13.089,24 (treze mil, oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 6.544,62 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Ao contrário do que sustenta a defesa, a quantidade e especificação das mercadorias estão, suficientemente, discriminadas nos documentos de fls. 11/13 dos autos e fls. 12/16 do CD de fls. 14, tornando possível o exercício da ampla defesa

pelo acusado. Quanto à alegação de necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ, REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). Embora sustente a defesa que a inexistência de laudo pericial atestando a procedência das mercadorias ensejaria a absolvição por falta de provas, filio-me à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como os carreados aos autos. Nesse sentido, colaciono aos autos ementa de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto. 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/01/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROVA. ART. 155 DO CPP. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexistente a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 3. É pacífico o entendimento de que, para a caracterização do delito de contrabando ou descaminho, o auto de infração e apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva, não sendo necessária a juntada do laudo pericial e do laudo merceológico. Precedentes desta Corte. 4. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 5. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do CPP. Entendimento do STJ e da 4ª Seção do TRF. 6. Em relação às provas cautelares, antecipadas ou irrefutáveis, o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são trazidos à juízo, atendendo às garantias do devido processo legal e da ampla defesa. 7. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, 1ª, alínea d, c/c 2º, do Código Penal. 8. Apelações criminais improvidas. (AC, Processo nº 0005323-07.2005.404.7002/PR, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Oitava Turma, Julgado em 17/09/2014, Fonte: e-DJ DATA/25/09/2014) (destaque!) De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais, em ação conjunta com agentes da Receita Federal do Brasil, e com ele foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal de regular interação em território nacional. Em Juízo (fls. 265/268), o acusado, aliás, confessou a prática da conduta delituosa, ressaltando que algumas mercadorias se destinavam a uso próprio. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 28 de novembro de 2012, por volta das 7h30min, no KM 99 da Rodovia Transbrasiliana BR-153, Município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais, em ação conjunta com agentes da Receita Federal do Brasil, abordaram um ônibus da Viação Motta e encontraram em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional, as quais pertenciam ao acusado. Verifico daí estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Com efeito, ainda que a testemunha de acusação Pêrsio de Jesus Junior (fls. 231/233), auditor da Receita Federal, não tenha se recordado do ocorrido, esclareceu que, normalmente, identificam o dono da bagagem após conferirem a lista que fica em poder do motorista do ônibus. O Sr. Petrus Rodrigues Santos e o Sr. Francisco Fábio de Sousa Santos foram ouvidos na condição de informantes, por serem primos do acusado, e relataram que Mauro Sérgio trabalha com temperos, e não com produtos eletrônicos, sendo pessoa idônea. Não sabem que o acusado viajava para o Paraguai para comprar produtos eletrônicos (fls. 265/268). As informações foram corroboradas pela testemunha Hélio Anchieta Rodrigues (fls. 265/268). Em Juízo, o acusado afirmou que adquiriu os produtos em Foz do Iguaçu/PR. Alegou, ainda, que viajou para aquela região a passeio e resolveu comprar produtos para uso próprio e alguns para venda. Questionado sobre outras ocorrências policiais sobre o mesmo delito, afirmou que já foi ao Paraguai, em uma excursão para comprar mercadorias, mas na ocasião era só ajudante e mesmo assim, quando o ônibus foi apreendido, todos os que estavam dentro dele foram responsabilizados (fls. 265/268). Quanto ao requerimento de aplicação do princípio da insignificância algumas considerações devem ser feitas, tendo em vista o valor do imposto devido (R\$ 6.544,62) informado pela Receita Federal à fls. 7 destes autos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em setembro de 2009, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/RO, reendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (AgRg no REsp 1.350.606/RS). Também o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio é aplicável ao valor do imposto não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). No entanto, entendendo não ser plausível a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o imposto iludido estar dentro do limite tolerado pelos Tribunais Superiores, isso porque, ainda que não seja caso de reincidência ou mais antecedentes criminais, as certidões de fls. 37, 48/50, 59/62, 66, 71/72 e 243/244 apontam registros do crime de descaminho/contrabando. Aliás, o próprio acusado admitiu a reiteração da prática delituosa. Ademais, o documento de fls. 5 dos autos e fls. 18 do CD de fls. 14 registra, ao menos, 6 (seis) ocorrências do acusado perante a Receita Federal do Brasil. Diante disto, sou levado a crer que, apesar de não se tratar de verdadeiro meio de vida, o acusado venha concebendo, por meio da interação de mercadorias vindas de outro país no mercado nacional sem a devida regularização, um artifício de obtenção de renda. No mesmo diapasão e qual adoto, entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 120.438, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12.03.14; HC 118.686, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 04.12.13; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.12.4. In casu, a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, ingressado no território nacional com mercadorias de origem estrangeira - notebooks, projetores de imagem LDC, óculos de sol, brinquedos, etc - desacompanhadas de regular documentação. O valor do tributo iludido é, em tese, de R\$ 11.887,62 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos); b) o princípio da insignificância, contudo, é inaplicável no caso sub examine, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 5. Ordem denegada. (STF-HC 120454 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2 - A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3 - De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4 - Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquiridos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) atuações pela prática da mesma conduta. 5 - Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400864384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA/22/08/2014. DTP.) (destaque!) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, como é o caso do acusado. Por tudo isso, deixo de aplicar o Princípio da Insignificância e, por consequente, de afastar a tipicidade do delito de descaminho, condenando o acusado na pena do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES na pena prevista no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta e, embora tenha demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de apreciação nestes autos, não possui mais antecedentes criminais. Poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º, do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade, considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação financeira dele, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal parcelar a prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitoria a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Conforme decisão de fls. 231, fixo os honorários da advogada dativa no mínimo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. e requisito-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2017

0001266-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ADAUTO DE AZEVEDO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

AUTOS Nº 0001266-24.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: RENATO ADAUTO DE AZEVEDO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATO ADAUTO DE AZEVEDO como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte: (...) No dia 26/07/2013, por volta das 15h, na Rua Olinto Domiciano, nº 1521, Centro, Onda Verde/SP, Renato Adauto de Azevedo foi surpreendido por policiais militares ambientais enquanto mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, marcadas com anilhas adulteradas. Consta dos autos que, ao realizar a diligência na residência do denunciado, os policiais ambientais encontraram em seu poder 33 (trinta e três) aves. Constatou-se que 24 das 52 que formalmente constituíam seu plantel não existiam fisicamente, havendo, de outro giro cinco pássaros que não constavam formalmente de seus cadastros (as aves de anilhas nºs 094034 e 525709 - irregulares; um pássaro-preto de anilha nº 398197; e dois canários-da-terra de anilhas nºs 432382 e 470087 - estes, regulares). Apurou-se, ainda que, dos 33 pássaros encontrados, 18 (dezoito) apresentavam as respectivas anilhas de identificação adulteradas, sendo: 02 (dois) espécies pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), 02 (dois) azulão verdadeiro (*Passerina brissonii*), 05 (cinco) tringa-ferros (*Salicaria similis*), 03 (três) pássaro-preto (*Scaphidura oruzivora*), 04 (quatro) canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), 01 (um) coleiro do brejo (*Sporophila collaris*), e 01 (um) tico-tico (*Zonotrichia capensis*) (fls. 05). Perícia criminal realizada (fls. 21/29) em 13 (treze) destas anilhas concluiu que todas eram irregulares (07 falsas e 06 com vestígios de adulteração mecânica do diâmetro, configurando-se anéis indôneos e inautênticos para marcação de pássaros. Necessário se ressaltar que, dessas, à exceção da anilha IBAMA AO 3.5481283, todas saíram facilmente, quando da verificação dos diâmetros (fl. 05). Conforme laudo biológico à fl. 10, os pássaros com anilhas nºs 376093 (Coleiro do Brejo) e 222487 (Azulão verdadeiro), ambas falsificadas, são consideradas, conforme disposto no Decreto 56.031/2010, do Estado de São Paulo, espécies ameaçadas de extinção. Cumpre salientar que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). São consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, propriedade do governo brasileiro. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia Renato Adauto de Azevedo como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inc. I, do Código Penal em concurso com as penas cominadas no artigo 29, 1º, inc. III, c/c 4º, inc. I, da Lei nº 9.605/98, requerendo que seja o denunciado citado para responder aos termos da presente ação. Protesta ainda pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) Recebi a denúncia em 3 de julho de 2014 (fls. 68/69), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 83, 86, 102/v, 115/v, 166/169 e 176/180); citação do acusado (fls. 90); nomeação de defensor dativo (fls. 92); apresentação de resposta à acusação (fls. 97/99); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 103/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 123/126/v) e interrogatório do acusado (fls. 150/152). As partes não requereram diligências (fls. 155 e 157/v). Em alegações finais (fls. 158/160/v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, sendo que a primeira resta demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), no Termo de Apreensão (fls. 8), no Exame de Constatação (fls. 8/9), no Laudo Biológico (fls. 10), no Termo de Destinação de Animais (fls. 6/7) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 21/29), enquanto a segunda resulta do fato do acusado ser criador de pássaros cadastrado pelo IBAMA, de modo que não há que se falar em desconhecimento das normas, tendo plenas condições de verificar o estado das anilhas. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 164/165), a defesa alegou que, embora a autoria seja incontestada, não restou devidamente comprovado que o acusado tinha conhecimento da falsidade e da adulteração das anilhas. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO RENATO ADAUTO DE AZEVEDO foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso com o artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1º, inc. I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Já o artigo 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, prevê o seguinte: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obediência à pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas III - quem vende, expõe à venda, importa ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), pelo Termo de Apreensão (fls. 8/9), pelo Exame de Constatação (fls. 8/9), pelo Laudo Biológico (fls. 10), pelo Termo de Destinação de Animais (fls. 6/7) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 21/29), que atestaram a existência de 18 (dezoito) anilhas com diâmetro maior que o padrão estabelecido pela Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2011, sendo que 13 (treze) delas foram facilmente retiradas dos animais e periciadas, concluindo, assim, os peritos que 7 (sete) eram falsas e 6 (seis) possuíam vestígios de adulteração mecânica do diâmetro, configurando-se, portanto, anéis indôneos e inautênticos para marcação de pássaros. A autoria restou igualmente provada, pois, no dia 26/07/2013, em diligência na residência do acusado RENATO ADAUTO DE AZEVEDO, Policiais Militares Ambientais encontraram em seu poder 33 (trinta e três) pássaros da fauna silvestre nativa mantido em cativeiro, dos quais 18 apresentavam anilhas de identificação adulteradas. Mais: constatou-se que 24 (vinte e quatro) das 52 (cinquenta e duas) aves que formalmente constituíam seu plantel não existiam fisicamente, havendo, ainda, 5 (cinco) pássaros que não constavam, formalmente, de seus cadastros. Passo à análise da presença do dolo. Apreciando o conjunto probatório colhido nos autos, restou demonstrado que RENATO ADAUTO DE AZEVEDO é criador amador de pássaros desde 2006, conforme histórico de anilhas (fls. 41/52) e declarações prestadas perante as autoridades policial e judicial (fls. 20 e 150/152). Em seu interrogatório judicial, o acusado afirma que é criador cadastrado junto ao IBAMA. E mais: adquiriu os pássaros de outros criadores e não tinha conhecimento das adulterações nas anilhas. Ressaltou que eram feitas fiscalizações em sua residência há anos e que jamais foi encontrado qualquer problema com o registro ou identificação das aves. (fls. 150/152). A testemunha Egivan Paes de Souza relatou que o acusado possuía pássaros em quase todos os cômodos da casa. Esclareceu que os fiscais medem as anilhas com um paquímetro e se as anilhas forem autênticas, deverão ser colocadas no animal até os sete dias de vida, não sendo possível a colocação após esse período, salvo se tiverem sido adulteradas. Recorda-se que algumas anilhas dos pássaros do acusado estavam com diâmetro maior e que algumas saíram do tarso do animal com facilidade (fls. 123/125), enquanto a testemunha Erik Lima Ferreira não se recordou muito bem dos fatos (fls. 123/124 e 126). Pois bem. Não é crível que um criador de pássaros de longa data e que possui tanta familiaridade com o sistema eletrônico do IBAMA (conforme se observa no histórico do SISPASS) não tivesse consciência da aparência que uma anilha verdadeira deveria ter ou da necessidade de registrar todos os pássaros que possuía ou de atualizar os dados de seu plantel perante o IBAMA. Ressalto que 13 (treze) anilhas foram facilmente retiradas dos tarsos das aves, o que demonstra que seu diâmetro interno estava efetivamente alargado para possibilitar a retirada sem causar lesões aos animais. Portanto, não tenho dúvidas quanto à consciência e vontade do acusado em manter em sua posse pássaros da fauna silvestre nativa, sem a devida licença do órgão competente, bem como de que as anilhas, que 18 (dezoito) aves portavam, estavam adulteradas. Revendo posição anteriormente adotada e sob a luz da atual jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais RENATO ADAUTO DE AZEVEDO é acusado tutelam bens jurídicos diversos e se originaram de ações diversas. Não há que se falar que o delito de uso de anilha adulterada ou falsificada, previsto no artigo 296, 1º, I, do CP, crime contra a fé pública, seja crime-meio para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros, crime ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98). As condutas são autônomas e tutelam bens jurídicos diversos, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto. (Precedentes Jurisprudenciais: RES 00216588020124013400, TRF1, 3ª Turma, Des. Federal NEY BELLO, e-DJF1 26/11/2015; ACR 000930319200904036106, TRF3, 2ª Turma, Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2013). Não se aplica ao caso o Princípio da Insignificância em razão da baixa relevância da lesão ao bem jurídico tutelado. Deve ser ressaltado que o bem jurídico que a Lei nº 9.605/98 visa tutelar, está inserido nos denominados direitos de terceira geração, que também engloba o direito ao meio ambiente equilibrado e a saudável qualidade de vida. Neste contexto, a captura de espécies da fauna silvestre sem o devido controle do órgão responsável deve ser veementemente coibido, sob pena de favorecimento ao tráfico de animais silvestres. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado ao direito à vida das presentes e das futuras gerações e, assim, não há que se falar em insignificância da conduta que atinge o meio ambiente. É sabido que a atividade de criação de pássaros, desde 2001 passou a ser controlada diretamente pelo IBAMA, sendo que a partir de então o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é coordenado pelo IBAMA, isso para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneos. Desta forma, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o acusado, agindo de forma livre e consciente, com a conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre portando anilhas adulteradas, sem a devida autorização, agiu em desacordo com a legislação, enquadrando-se, portanto, nos tipos penais descritos nos artigos 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Entendo, também, que tendo sido claramente demonstrada a intenção consciente do acusado na manutenção de pássaros da fauna silvestre em cativeiro domiciliar portando anilhas adulteradas e, portanto, atingindo bens jurídicos diversos, a conduta de RENATO ADAUTO DE AZEVEDO culminou na prática de crimes não idênticos em concurso formal, como define o artigo 70 do Código Penal, cuja consequência será valorada quando a individualização da pena. (Precedentes: ACR 00073389820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016). Embora sustente a acusação a existência de causa de aumento de pena, pois o acusado mantinha em cativeiro duas espécies de aves ameaçadas de extinção, quais sejam, o Coleiro-do-Brejo e o Azulão Verdadeiro (Laudo Biológico de fls. 10), de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 29); Nenhuma das espécies citadas no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130902, cuja cópia acompanhava o expediente de referência, consta na lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (MMA - 05/2003). Nos anexos I e II do Decreto Estadual (SP) nº 56.031 de 20/07/2010, as espécies azulão (*Cyanocitta brissonii*) e coleiro-do-brejo (*Sporophila collaris*) constam como vulneráveis (VU), e a espécie pássaro-preto ou graúna (*Gnorimopsar chopi*) consta como quase ameaçada de extinção. Assim, diante da divergência apontada, acolho a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 29), por ser mais benéfica ao acusado e afianço a causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4º, I, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar RENATO ADAUTO DE AZEVEDO nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui mais antecedentes criminais (fls. 83, 86, 102/v, 115/v, 166/169 e 176/180), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito previsto no artigo 296, 1º, I, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, e em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, bem como a inexistência de agravante e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva as penas privativas de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa para o delito descrito no artigo 296, 1º, I, do CP, e em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. No entanto, considerando, também, que a conduta do réu decorreu em mais de um crime diverso, reconheço o concurso formal de delitos, devendo prevalecer a pena fixada ao tipo penal do artigo 296, 1º, I, do CP, por ser a mais grave, majorada em 1/6 (um sexto). Desta forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, conforme artigos 70 e 72 do Código Penal) Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (07.2013), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e, 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de interdição temporária de direitos - criação de pássaros - (art. 44, 2º, CP), pelo prazo da pena aplicada, e a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), facultando ao Juízo da Execução autorizar o parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência administrativa a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)



AUTOS N.º 0002025-88.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: AVELINO RODRIGUES MACHADO e DAVID SARTORI DA SILVA Vistos, 1 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AVELINO RODRIGUES MACHADO e DAVID SARTORI DA SILVA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte:Consta dos autos que em 30 de outubro de 2013, por volta das 12h, durante patrulhamento realizado na Represa de UHE Marimbondo, Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, policiais militares ambientais surpreenderam Avelino Rodrigues Machado e David Santos da Silva na posse das espécies da fauna etiológica com tamanhos inferiores aos permitidos, as quais foram capturadas na ocasião.O tamanho mínimo para captura é definido pelo anexo de Instrução Normativa do IBAMA nº 26/09. Para a espécie curimatã é de 38 cm, pintado é de 90 cm e o barbado é de 50 cm.Dos 94 exemplares de curimatã que estavam na posse dos denunciados, 01 media 25 cm; 06 media 29 cm; 14 media 31 cm; 14 media 32 cm; 25 media 33 cm; 21 media 34 cm e 14 media 35 cm, os pintados media 45 cm e 56 cm e o barbado media 41 cm.Às fls. 04/19 constam cópia do BOP/Anb nº 131363; Auto de Infração Ambiental; Termo de Apreensão; Termo de Destinação de animais, materiais e ou produtos apreendidos; e material fotográfico dos peixes e peixes apreendidos, todos relativos ao caso em tela.Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e espontânea, pescaram espécies com tamanhos inferiores ao permitido.Portanto, conclui-se que Avelino Rodrigues Machado e David Santos da Silva praticaram o delito previsto no artigo 34 parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, sejam juntadas aos autos as folhas de antecedentes atualizadas dos réus para fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e frustrada a suspensão, sejam os mesmos citados para responder aos termos da presente ação, intimando-se para depor as pessoas abaixo arroladas.Testemunhas: I - Policial Ambiental Lanza - Fls. 05v;Policial Ambiental Sampaio - Fls. 05v;[...]A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2014 (fls. 37/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 45, 48, 127/128, 131, 227 e 247/250v); citação dos acusados (fls. 151/154); resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 61/81 e 102/122); proposta de suspensão condicional do processo (fls. 137/v); aceitação da proposta pelo coacusado Avelino Rodrigues Machado (fls. 180/183); pedido de restituição de materiais apreendidos (fls. 162); deferimento do pedido de restituição de materiais apreendidos (fls. 177), após manifestação do MPF (fls. 174/175); devolução de parte dos materiais apreendidos (fls. 189/191); desmembramento dos autos (fls. 193); inquirição da testemunha de acusação (fls. 217/219v); interrogatório do coacusado David Sartori da Silva (fls. 217/218 e 220) e manifestação das partes de não terem diligências (fls. 217). Em alegações finais (fls. 222/225), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a materialidade e a autoria do delito, comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5 e 13/14), Auto de Infração Ambiental (fls. 6/7 e 15/16), Termo de Apreensão (fls. 8 e 17), Termo de Destinação de Animais (fls. 9/11 e 18/20) e pelo depoimento da testemunha de acusação, os quais demonstraram que o acusado, na companhia de outra pessoa, pescou animais com tamanho inferior ao permitido pela legislação de regência, sendo descabida a tese de defesa de que o coacusado David Sartori da Silva não praticou atos de pesca, tendo apenas colaborado com Avelino Rodrigues Machado na retirada do barco do rio. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 237/246), a defesa do acusado David Sartori da Silva sustentou, em suma, que não foi feito pericia nos peixes para se afirmar se realmente tinham tamanho inferior ao permitido pelo ordenamento jurídico. Alegou que o coacusado não foi abordado pescando, mas apenas tinha a posse dos peixes no momento da abordagem policial, de modo que não pode ser responsabilizado, de acordo com o princípio da estrita legalidade. Aduziu a impossibilidade de sua responsabilização, pois não é pescador, mas auxiliar de enfermagem e, embora os peixes tenham sido encontrados em sua residência, ele apenas os estaria guardando/transportando, não incidindo, portanto, na figura do artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Requereu a aplicação do Princípio da Insignificância. Ressaltou que os pescados encontrados com o coacusado se destinariam a consumo próprio e de sua família. Alfin, requereu a absolvição do coacusado. É o essencial para o relatório. II- DECIDIDO Tendo em vista o desmembramento do processo, passo a analisar, exclusivamente a denúncia feita contra DAVID SARTORI DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, o qual estabelece o seguinte:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;Complementando o dispositivo acima, o anexo da Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, do IBAMA disciplinou o tamanho mínimo de alguns peixes, sendo 38 cm para a espécie curimatã, 90 cm para a espécie pintado e 50 cm para a espécie barbado.A materialidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5 e 13/14), Auto de Infração Ambiental (fls. 6/7 e 15/16), Termo de Apreensão (fls. 8 e 17), Termo de Destinação de Animais (fls. 9/11 e 18/20) e pelo depoimento da testemunha de acusação, os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental Policiais Militares Ambientais surpreenderam o coacusado David Sartori da Silva, na companhia do sogro, praticando atos de pesca de 94 exemplares de peixes da espécie curimatã com tamanhos inferiores ao permitido (tamanho mínimo permitido de 38 cm), dentre os quais, 1 media 25 cm; 6 media 29 cm; 14 media 31 cm; 14 media 32 cm; 25 media 33 cm; 21 media 34 cm e 13 media 35 cm; 2 exemplares da espécie pintado que media 45 cm e 56 cm (tamanho mínimo permitido de 90 cm); e um exemplar da espécie barbado que media 41 cm (tamanho mínimo permitido de 50 cm).Ressalto que os documentos produzidos pela polícia ambiental são suficientes para demonstrar a materialidade delitiva, pois confeccionados por servidores públicos detentores de fé pública. Ademais, após retirados do rio, os peixes apodrecem/deterioram rapidamente, o que dificulta o transporte e armazenamento enquanto aguardam a realização de pericia, justificando, portanto, a sua não realização.Nesse sentido, colaciono aos autos acórdão do STJ-REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIME AMBIENTAL LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLÍCIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. 1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública. 2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatela ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp 531.448/MS, Min. Rel. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Data do Julgamento: 04/11/2014, Fonte: DJe 12/11/2014)Do mesmo modo decidiu, monocraticamente, a Ministra do STF Rosa Weber em processo que tratava de pesca proibida, conforme trecho que extraio do HC 125.837/MS (Julgado em 19/06/2015, Fonte: DJe-122 de 24/06/2015): A tese encampada pela defesa relativa à ausência de laudo pericial idôneo para constatar a materialidade do crime não se sustenta, visto que elaborado por profissional da área, com habilitação técnica relacionada com natureza do exame, conforme art. 159, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Na linha do preconizado no parecer ministerial, o laudo de constatação realizado por policial militar que atua na área ambiental (e-stj fls. 22) é idôneo à comprovação da materialidade delitiva, eis que descreve pomorosamente o tamanho de cada espécime apreendido e está assinado por agente que goza de fé pública.De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que os policiais militares avistaram o coacusado, na companhia de seu sogro, enquanto eles praticavam o ato de pesca e, muito embora o coacusado alegue que só estava ajudando o sogro, o fato é que ambos estavam no barco com os peixes em situação irregular. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. A testemunha Sívio Perpétuo Lanza, testemunha arrolada pela acusação, relatou que os policiais estavam embarcados, fazendo patrulhamento no rio quando o motor do barco falhou e, quando esperavam socorro na margem do rio, viram o coacusado e o sogro pilotando o barco também em direção à margem do rio. Ao abordá-los, encontraram 50 quilos de pescados, a maioria da espécie curimatã, havendo, ainda, peixes das espécies pintado e barbado. O sogro do coacusado é pescador profissional e, no dia do fato, o coacusado estava ajudando o sogro. Os peixes, o barco e as redes foram apreendidos. Em resposta ao questionamento da acusação, o depoente disse que um pescador profissional só pode ser ajudado por outro profissional. Relatou, por fim, que não foi feito pericia nos peixes para que eles não estragassem e pudessem ser doados, o que foram (217/219). Em seu interrogatório judicial, o coacusado alegou não estar pescando no dia do fato, mas, simplesmente, ajudando o sogro, pescador profissional, a retirar a tralha e os peixes de dentro do barco. Disse não saber pescar, nem conhecer as medidas mínimas que os peixes devam ter para ser permitida a pesca. Negou, por fim, que estivesse embarcado quando da fiscalização ambiental (fls. 217/218 e 220). Conforme restou apurado nos autos, o coacusado foi surpreendido praticando atos de pesca, oportunidade em que foram encontrados com ele peixes em tamanho menor do que o permitido pelo anexo da Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, do IBAMA. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do coacusado, consistente em praticar a pesca de animais com tamanho inferior à permissão legal.O Boletim de Ocorrência Ambiental e o Termo de Apreensão dão conta de que juntamente com o coacusado foram apreendidos 97 peixes, todos em situação irregular. As alegações do coacusado divergem daquelas prestadas pela testemunha de acusação, policial militar ambiental, pois o primeiro disse que não estava embarcado, enquanto o segundo informou que abordou o coacusado, na companhia de seu sogro, depois que eles saíram do rio.Portanto, ainda que o coacusado não seja pescador, amador ou profissional, no dia do fato, realizou atos de pesca na companhia do sogro, o qual, ressaltado, é pescador profissional e, como tal, tinha conhecimento do tamanho mínimo que a legislação exige para a pesca de determinadas espécies de peixes, sendo sua obrigação evitar a pesca predatória, como o fim, inclusive, de garantir o futuro de sua profissão. Assim, não é crível que o sogro não tenha mencionado para o coacusado a irregularidade da conduta deles quanto ao tamanho dos peixes que haviam pescado. Sem razão, também, a escusa de estado de necessidade, artigo 23 do Código Penal, e 37, I, da Lei nº 9.605/98, alegada pela defesa sob o argumento que teria o coacusado realizado a pesca para utilizar o produto como alimentação, isso porque a quantidade de peixes apreendidos (50 quilos) seria suficiente para alimentar diversas famílias, por vários dias. Desse modo, concluo estar plenamente comprovada a prática do delito pelo coacusado, que, na companhia do sogro, pescou 50 kg de peixes, todos com tamanho inferior ao permitido pelo ordenamento jurídico. Vale registrar que, embora a conduta descrita nos autos, por si só, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, o bem juridicamente tutelado nos crimes ambientais é o próprio ecossistema como um todo que, fazendo parte das medidas de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é atingido ao final, na somatória de todas as condutas isoladamente praticadas. Tal assertiva na área criminal se justifica, porque o dano ambiental, tecnicamente considerado, é, na maioria das vezes, irreparável. Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado DAVID SARTORI DA SILVA nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar DAVID SARTORI DA SILVA nas penas previstas no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais, embora tenha sido processado e condenado por crime que transitou em julgado em setembro de 2015 (fls. 247/250v); sua conduta social, personalidade e motivos do delito não foram devidamente apurados, as circunstâncias do crime se encontram relacionadas aos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta a ele, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a redução, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 43, inciso I, CP). Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admônória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Esclareço que, embora a acusação tenha indicado o nome do coacusado como sendo David Santos da Silva, observe que seu nome é, na verdade, DAVID SARTORI DA SILVA, sendo esse o nome utilizado na presente sentença por corresponder à realidade. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos, 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIZ CARLOS CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, alegando o seguinte:Os denunciados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIZ CARLOS CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA, de forma livre, consciente e ajustada, utilizando-se da pessoa jurídica denominada FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, situada na Avenida 25 de Janeiro, 155, em São José do Rio Preto, com duas filias nesta cidade e uma em Fernandópolis, suprimiram, nos anos de 2003 a 2006, contribuições sociais previdenciárias, ao omitirem receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais.CONTEXTUALIZAÇÃOPor meio da operação denominada GRANDES LAGOS, entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal em Jales/SP, notadamente investigações com a utilização de quebras dos sigilos fiscal, bancário e interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, descortinou-se a existência de organizações criminosas que interagiam a fim de praticar contumaz e habitualmente os delitos de sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros sob apuração, os quais vem sendo, pomorosamente, objeto de denúncias autônomas.As diligências empreendidas demonstraram a existência de diversas empresas criadas e mantidas por quadras/filas com o único propósito de servir à engenharia delituosa, em muitos casos inscritas em nome de laranjas.Muitas delas nada produziam ou comercializavam de fato, a não ser notas fiscais frias para calcar operações verdadeiras de usuários e beneficiários do esquema.No bojo da operação, a Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP instaurou inquérito policial visando a apurar crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e formação de quadrilha, capitulados no arts. 1º, incisos I, II, III e IV, e art. 2º, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.137/90, art. 168-A, caput, art. 337-A, incisos I, II e III, e art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, praticados, em tese, pelos responsáveis do Grupo Mozaquatro, por eventuais sócios (laranjas) de empresas paralelas, gerentes de operações, colaboradores (dentre eles profissionais contábeis), bem como por procuradores de contas bancárias das referidas empresas.Houve o desmembramento dos autos em relação às empresas FRIVERDE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA, FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, NOGUEIRA & POGGI LTDA, PEDRETTI e MAGRI LTDA, COMERCIAL REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA E M4 LOGÍSTICA LTDA, por estarem situadas no âmbito da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Convém destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Habeas Corpus nº 103.171, que alguns dos envolvidos, entre os quais ALFEU MOZAQUATRO e PATRICIA BUZZOLIN, não mais poderão ser processador pelo crime de quadrilha ou bando, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem.DA PRESENTE DENÚNCIA presente peça acusatória restringe-se a apurar crimes de sonegação de contribuição previdenciária perpetrados pelos denunciados através da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA.Pois bem, o Frigorífico Caromar Ltda (fls. 29/30 e 84/148 do Apenso I), fora constituído em 18/04/1983, com sede em Guapiçu/SP, tendo por sócios administradores os denunciados MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA, e por objeto social a prestação de serviços.Restou demonstrado nos autos da ação penal nº 0001863-20.2006.403.6124 (fls. 109/130), instaurada para a responsabilização dos integrantes do Grupo Mozaquatro por crime de formação de quadrilha, falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária, no período de 05/1999 a 05/2003, que a empresa FRIGORÍFICO CAROMAR passou, a partir de 1992, a ter seu objeto social desvirtuado, com vistas a fraudar direitos trabalhistas e previdenciários, assumindo indevidamente o passivo trabalhista e previdenciário de empresas ostensivas e paralelas do Grupo Mozaquatro, as quais efetivamente contratavam a mão de obra utilizada.Ou seja, os sócios do FRIGORÍFICO CAROMAR, ora denunciados, MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA, passaram a usá-la (de fachada) para o fim de fornecer mão-de-obra a outras empresas do grupo liderado pelo codenunciado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, nas quais esse também se valia de laranjas para esquivar-se de eventual responsabilidade subsidiária como sócio.As informações fiscais do FRIGORÍFICO CAROMAR expõem com clareza essa situação. Mesmo contendo como inativa, o FRIGORÍFICO CAROMAR movimentou R\$ 5.481.024,88 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, vinte e quatro reais e oitenta

e oito centavos) nos anos-calendário de 2001 a 2003. Todavia, nenhum tributo foi recolhido aos cofres públicos, exceção feita à CPMF, de arrecadação automática. Cabe ressaltar que as declarações de rendimentos de MARCO ANTONIO CUNHA neste período revelam-se bastante modestas, perfazendo R\$ 41.788,00, o que traduz uma renda mensal média de R\$ 1.160,00 mensais, não trazendo, outrossim, qualquer registro de movimentação em instituições financeiras. As declarações de rendimentos de LUIZ CARLOS CUNHA são bastante parecidas, perfazendo R\$ 37.538,00 entre 2001 a 2003 (média mensal de cerca de R\$ 1.042,00), sem também qualquer registro de movimentação em instituições financeiras. Tais valores são irrisórios quando comparados à enorme quantidade de empregados registrados pelo FRIGORÍFICO CAROMAR neste período. Para se ter uma ideia, em setembro de 2003, a matriz da empresa contava com 208 funcionários remunerados em sua folha de pagamento, a qual somava R\$ 158.187,00 mensais; sua primeira filial possuía outros 120 empregados remunerados registrados, os quais custavam mensalmente, R\$ 78.888,00 em salários; já a segunda filial contava com 395 empregados remunerados registrados, ensejando uma despesa mensal de pessoal de R\$ 343.911,00. Ou seja, a matriz e filiais contavam com 723 funcionários, que geravam uma folha de pagamento mensal de R\$ 580.986,00. Absolutamente incompatível com a renda declarada pelos sócios. Todos esses empregados, para infórtio próprio e do INSS, eram registrados pelo FRIGORÍFICO CAROMAR, mas na realidade mantinham relação efetiva de trabalho com empresas que, de fato, pertenciam a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e sua família, embora, formalmente, estivessem em nome de laranjas. Assim, a fim de suprimir tributos e lesar o fisco, os denunciados, através do FRIGORÍFICO CAROMAR, contratavam trabalhadores para o FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, de propriedade de ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, mas formalmente em nome dos laranjas Gilmar Costa Pereira e Xisto Correa da Cunha. Os denunciados passaram ainda a contratar trabalhadores em nome do FRIGORÍFICO COROMAR LTDA para laborarem na empresa COFERFRIGO ATC LTDA, formalmente constituída, em 23/03/2001, em nome dos sócios laranjas, Valter Francisco Rodrigues Júnior e José Roberto Barbosa, para suceder, de fato, o FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, ambas do Grupo Mozaquatro. Note-se que na ação trabalhista nº 217-01, movida por Porcival Leite Duarte, ex-funcionário do FRIGORÍFICO BOI RIO, contra o FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA e contra ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, este fora condenado e não recorreu. Porcival afirmou, na inicial trabalhista, que sempre laborou nas dependências do FRIGORÍFICO BOI RIO (...) sob a supervisão direta do segundo reclamado (ALFEU). Na mesma peça, afirmou que era registrado pela 1ª reclamada (FRIGORÍFICO CAROMAR) mas recebia ordens e pagamento salarial do 2º Reclamado (ALFEU). A testemunha do reclamante confirmou suas alegações, aduzindo em juízo que o reclamante era funcionário da primeira reclamada e que o segundo reclamado (ALFEU) se apresentava como dono do frigorífico. A Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo de ALFEU com a empresa, declarando mantê-los os dois reclamantes no polo passivo, uma vez que os atos constitutivos acostados nos autos demonstram que o 1º reclamado era controlado pelo 2º. ALFEU fora condenado a pagar ao reclamante as verbas pleiteadas e não recorreu da sentença. Ainda corrobora o ilicite subjetivo e o dolo dos denunciados, o depoimento de MARCO ANTONIO CUNHA junto a Polícia Federal de Jales/SP (fls. 104/105).../Com as manobras expostas, os denunciados suprimiram tributos, que ensejaram os seguintes lançamentos de contribuições sociais e/ou multa em nome da empresa (fls. 30/35 e 84/148 - Apenso I), os quais superam mais de dois milhões de reais (...A Receita Federal informou, à fl. 579, que os créditos tributários acima discriminados encontram-se definitivamente constituídos, e os respectivos procedimentos foram encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Assim, ao omitirem, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais, os denunciados suprimiram contribuição social previdenciária, subtraindo-se, incontestemente, no crime previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIZ CARLOS CUNHA E MARCO ANTONIO CUNHA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 29 e 70, ambos do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, sejam citados, interrogados, processados e ao final condenados (...) Recebi a denúncia em 24 de abril de 2015 (fls. 590/592v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 600/627, 648/665v, 727/728, 730/733, 736/745, 747, 750, 834 e 918); citação dos acusados (fls. 675/676, 680/681 e 698/699); apresentação de respostas à acusação (fls. 677/678, 683/684 e 695/696); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 756/v); inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados (fls. 809/813, 936/941 e 946/958); homologação da existência de testemunhas arroladas pelos acusados (fls. 946); manifestação das partes de não terem diligências para requerimento e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 946). O coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO após exceção de litispendência (v. fls. 849/854), que não acolhi (v. fls. 923/v) após a manifestação do Ministério Público Federal (v. fls. 920/921). Em alegações finais (fls. 960/964), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado nos Processos nºs: 16004.001167/2008-53 - DEBCAD nº 37.181.780-3; 16004.001168/2008-06 - DEBCAD nº 37.181.782-0; 16004.001169/2008-42 - DEBCAD nº 37.181.784-6; 16004.001164/2008-10 - DEBCAD 37.135.318-1; 16004.001163/2008-75 - DEBCAD nº 37.114.123-0 e 16004.001165/2008-64 - DEBCAD nº 37.181.278-0, assim como nos depósitos dos acusados (fls. 392/394 e 398/401), pois, durante as investigações da Operação Grandes Lagos, restou demonstrado que a empresa Frigorífico Caromar Ltda, a partir de 1992, teve seu objeto social desvirtuado a fim de fraudar direitos trabalhistas e previdenciários de empresas do Grupo Mozaquatro, as quais efetivamente contratavam a mão de obra utilizada. Assim, os acusados suprimiram, no período de 2003 a 2006, contribuições sociais previdenciárias, ao omitirem receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais. Pugnou, ainda, pela condenação dos acusados nos delitos descritos na denúncia. Também em alegações finais (fls. 980/993), a defesa do coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO alegou, preliminarmente, litispendência com o feito que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, assim como haver continuidade dos delitos aqui apurados com aqueles em análise naquele feito. No mérito, defendeu a falta de autoria do coacusado, pois ele não teria sido sócio de fato do Frigorífico Boi Rio, nem tampouco da Coferfrigo. Impugnou o depoimento prestado pelo coacusado Marco Antonio Cunha na Polícia Federal, pois houve retratação em juízo. A defesa dos acusados MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA, alegou, em alegações finais (fls. 1062/1069) que os fatos a eles ora imputados configuram crime continuado dos fatos imputados nos autos da ação penal que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Defendeu que o coacusado LUIZ CARLOS CUNHA era apenas sócio do Frigorífico Caromar Ltda., e não detinha poder de gerência e, portanto, impõe-se o reconhecimento de sua inocência. Ou seja, era o coacusado MARCO ANTONIO quem administrava o Frigorífico e também era fornecedor de mão de obra, motivo pelo qual havia grande quantidade de empregados registrados pelo Frigorífico Caromar Ltda., o que configura a atipicidade da conduta de MARCO ANTONIO CUNHA. Sustentou que MARCO ANTONIO CUNHA não agiu com dolo, pois deixou de pagar as contribuições sociais por falta de condições financeiras. Requereu, por fim, sua absolvição. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A preliminar arguida pela defesa do coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO de litispendência desta Ação Penal com o nº 0001863-20.2006.4.03.6124, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, sob argumento de que estariam os delitos descritos na denúncia englobados no período daquela Ação Penal, já que apreciados nos Autos da Exceção de Litispendência nº 0000616-23.2014.4.03.6106 (v. fls. 923/v), o que, então, passo a apreciar a imputação na denúncia - matéria de fundo. A denúncia atribuiu aos acusados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIZ CARLOS CUNHA E MARCO ANTONIO CUNHA, a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, no período de 12/2003 a 08/2004, por suprimirem contribuição social previdenciária, isso ao omitirem, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, em nome da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. Estabelece o artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do delito descrito no artigo 337-A, III, do Código Penal, restou comprovada pelos Processos nºs: 16004.001167/2008-53 - Auto de Infração - DEBCAD nº 37.181.780-3, no valor de R\$ 46.160,32, referente ao período de 12/2003 a 8/2004 (fls. 141/148), e 16004.001168/2008-06 - Auto de Infração - DEBCAD nº 37.181.782-0, R\$ 93.444,88, referente ao 13º salário de 2003, 2004 e 2006 (fls. 126/133 do Apenso I), que demonstram a supressão de contribuições sociais previdenciárias apuradas pela fiscalização fazendária nas diligências da denominada Operação Grandes Lagos da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. Comprovada, assim, a materialidade, passo, então, a analisar a autoria. Há prova documental inequívoca que os coacusados MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA eram os únicos sócios da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, desde sua constituição em 18.4.1983 (fls. 398/401 e 1070/1071) até a data dos fatos descritos na denúncia, que, aliás, eles confirmaram nos depoimentos nas fases policial e judicial (fls. 392/393, 398/401 e 946/958). Mesmo sendo os únicos sócios, para dívida de autoria ou participação apenas em relação ao coacusado LUIZ CARLOS CUNHA nos fatos imputados a ele na denúncia, pois, além da afirmação do coacusado MARCO ANTONIO CUNHA que o seu irmão LUIZ CARLOS CUNHA, embora sócio da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA., nunca exerceu nenhuma ato de administração, mas, sim, que ela ficava a cargo apenas dele (MARCO ANTONIO CUNHA), LUIZ CARLOS CUNHA não soube descrever e não forneceu detalhes sequer do funcionamento administrativo da citada empresa. Concluo, assim, que o coacusado LUIZ CARLOS CUNHA deve ser absolvido das imputações a ele atribuídas na denúncia, posto que não participava da administração do FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA., mas, tão somente, seu irmão, ora coacusado, MARCO ANTONIO CUNHA. Também o Ministério Público Federal atribuiu ao coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO a coautoria pelo delito de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A fiscalização apurou que o coacusado MARCO ANTONIO CUNHA, por meio da empresa Frigorífico Caromar Ltda., embora constando como inativa, como afirma o Ministério Público Federal (fls. 960/964), contratou funcionários e cedeu mão de obra ao Frigorífico Boi Rio Ltda., objetivando, com tal conduta, proteger os frigoríficos tomadores do serviço e seus respectivos patrimônios, de eventuais ações trabalhistas e fiscalizações, além de claro, de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, uma vez que Frigorífico Caromar Ltda. informava sua inatividade ou declarava a menor seu faturamento. O Ministério Público Federal, às fls. 1081/1082, afirma que a fiscalização demonstrou que o Frigorífico Boi Rio Ltda., tendo como sócios Gilmar Costa Pereira e Xisto Correa da Cunha, constituída em 10.5.1994, era, na verdade, comandada pelo coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, como comprovou a sentença prolatada nos autos da Ação Trabalhista nº 217-01, proposta por Porcival Leite Duarte, ex-funcionário do Frigorífico Boi Rio, contra Frigorífico Caromar Ltda. e Alfeu Crozato Mozaquatro, na qual afirmou o reclamante, na petição inicial, que sempre laborou nas dependências do Frigorífico Boi Rio (...) sob a supervisão direta do segundo reclamado (Alfeu). Mais: que foi registrado pela 1ª reclamada (Frigorífico Caromar), mas recebia ordens e pagamento salarial pelo 2º Reclamado (Alfeu), inclusive a testemunha arrolada naqueles autos pelo reclamante confirmou as alegações de Porcival, afirmando em juízo que o reclamante era funcionário da primeira reclamada, que o segundo reclamado (Alfeu) se apresentava como dono do frigorífico. Ficou, portanto, comprovado naqueles autos que também o coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, embora não figurasse no contrato social da empresa reclamada, dava ordens aos funcionários como dono do frigorífico. Entendeu, em síntese, o Magistrado Trabalhista que estava configurada a responsabilização do coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e o condenou, juntamente com Frigorífico Caromar Ltda., ao pagamento das verbas trabalhistas impostas na ação, que, aliás, não interpeôs recurso. Também na ação trabalhista nº 218-01 de objeto praticamente idêntico à ação anterior, o coacusado Alfeu Crozato Mozaquatro foi condenado pelas verbas trabalhistas devidas pelos Frigoríficos Caromar e Boi Rio e, igualmente, também não recorreu. Cita, ainda, o Ministério Público Federal, às fls. 1081/v, que o ex-funcionário do Frigorífico Boi Rio, Luiz Sabino Alves, em depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou que foi demitido pelo coacusado Alfeu Crozato Mozaquatro no ano de 1999, quando ele adquiriu o Frigorífico Boi Rio Ltda. À mesma conclusão chegou o JUIZ prolator da sentença condenatória confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada na Ação Penal nº 0007337-94.2004.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos seguintes termos: Porcival Leite Duarte e Luis Charles Santos Sousa eram empregados que possuíam relação de trabalho com a Boi Rio. De fato, com base nos documentos de fls. 1722-1751, Porcival e Luis Charles tiveram a carteira assinada pelo Frigorífico CAROMAR, mas prestavam o serviço, de fato, na empresa Boi Rio. Também as testemunhas ouvidas neste Juízo, embora não se recordassem com exatidão dos fatos, afirmaram que seus empregadores mudavam, mas o local de trabalho permanecia o mesmo, na sede do Frigorífico Boi Rio e empresas sucessoras, como, por exemplo, Coferfrigo Atacado Ltda., constituída em 23.3.2001, tendo como representantes legais Valter Francisco Rodrigues Júnior e José Roberto Barbosa, que, de fato, sucedeu o Frigorífico Boi Rio Ltda. (fls. 109/116). Os documentos da fiscalização noticiam, também, que Frigorífico Boi Rio e Coferfrigo possuíam o mesmo endereço (Rua Capitão Faustino de Almeida, 530 - SJRPreto) e que o coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO era proprietário daquele prédio, porém, se apresentava como verdadeiro dono da empresa, dando, inclusive, ordens aos funcionários, o que evidencia seu contato com o coacusado MARCO ANTONIO CUNHA nas manobras encetadas, utilizando, para tanto, a empresa Frigorífico Caromar Ltda. Enfim, as provas existentes nos autos demonstram que, efetivamente, o coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO era o administrador do Frigorífico Boi Rio Ltda. e, também de Coferfrigo Atacado Ltda., considerada sucessora da Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. em processos trabalhistas e utilizava mão de obra fornecida pelas empresas Frigorífico Boi Rio Ltda. e Frigorífico Caromar Ltda. Portanto, coautor das manobras fiscais fraudulentas realizadas em conluio com o administrador de Frigorífico Caromar Ltda., na prestação de serviços para as empresas Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. em SJRPreto e Coferfrigo ATC Ltda. nas filiais de Fernandópolis e SJRPreto (fls. 144/v - Ap. I), como descritas na denúncia. Está, igualmente, demonstrada a autoria, o que passo à análise do dolo na conduta dos coacusados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e MARCO ANTONIO CUNHA. A posição dominante na doutrina e jurisprudência é no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 337-A, sonegação de contribuição social previdenciária, exige apenas o dolo gerencial, consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. No caso, a conduta que suprimiu ou reduziu os valores devidos à Previdência Social mediante a falta de declaração na folha de pagamento das remunerações pagas a segurados e contribuições a contribuintes individuais, assim como a falta de recolhimento de contribuições incidentes sobre as mencionadas categorias, constituía um modo de funcionamento do grupo das empresas, isto é, Frigorífico Caromar Ltda., Frigorífico Boi Rio Ltda. e Coferfrigo ATC Ltda, já que assim permaneceram no período fiscalizado, ou seja, de 2003 a 2006, como narra a denúncia, e só foi interrompida com a fiscalização da Operação Grandes Lagos. Salta aos olhos as informações trazidas pelo Ministério Público Federal (fls. 961/962) quanto ao fato da empresa Frigorífico Caromar Ltda., mesmo constando como inativa, possuir grande quantidade de funcionários registrados, pois, em setembro de 2003, por exemplo, a soma da matriz e filiais, resultava 723 (setecentos e vinte e três) funcionários remunerados em sua folha de pagamento somando a quantia de R\$ 580.986,00 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e seis reais). O desenrolar dos fatos e os documentos coligidos aos autos demonstram que os citados coacusados, conscientes e intencionalmente, suprimiram contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de informações obrigatórias nas GFIPs no período de 2003 a 2006. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A, INCISO III. FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS FATOS GERADORES. FATO AFERIDO PELA FISCALIZAÇÃO. CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. A elaboração de folhas de pagamento e a confecção de GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com os fatos geradores, produzindo supressão ou redução de contribuições previdenciárias, configura o delito tipificado no inciso III do artigo 337-A do Código Penal. 2. As GFIP são declarações formais do contribuinte ao Fisco. Se essas declarações são feitas com exatidão, ou seja, de acordo com a realidade dos fatos geradores, a omissão do recolhimento não configura serão inadimplemento civil. Se, todavia, as declarações são feitas em desconformidade com a realidade, sobre elas pesa falsidade ideológica, figura que não se confunde com o mero descumprimento da obrigação tributária. 3. O desconhecimento entre os livros contábeis da empresa e as GFIP apresentadas ao Fisco, somado à confissão do débito apresentada no curso da ação fiscal, é prova mais do que suficiente da materialidade do delito do sonegação de contribuições previdenciárias. 4. Subsiste incólume e deve ser prestigiado o relatório fiscal se as versões apresentadas pelo réu, por sua defesa técnica e, ainda, por uma das testemunhas que arrolou mostram-se dissonantes entre si e não encontram abrigo na prova

documental. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, é de rigor reformar-se a sentença absolutória prolatada em primeiro grau de jurisdição. 6. Comprovada a prática delitiva, mas não demonstrada a autoria de alguns corréus, estes devem ser absolvidos com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 7. Recurso ministerial provido. (ACR 00001977520064036126, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1, Data: 4.3.2010, pág. 166) As declarações prestadas pelo coacusado MARCO ANTONIO CUNHA e o seu irmão, LUIZ CARLOS CUNHA, embora colhidas durante a fase policial, merecem credibilidade, pois, mesmo tendo eles alterado as versões quando de seus interrogatórios judiciais, as declarações da fase inquisitória foram corroboradas pelo conjunto probatório, especialmente quando LUIZ CARLOS CUNHA afirmou: Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém, de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social (fs. 392/393). E, igualmente, o coacusado MARCO ANTONIO afirma: Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar ALFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU (fs. 398/401). A alegação do coacusado MARCO ANTONIO CUNHA de que perante a Autoridade Policial falou o que eles queriam ouvir a fim de se livrar da prisão não se sustenta diante das provas produzidas e da riqueza de detalhes com que ele descreve as condutas praticadas para fraudar o Fisco, deixando de recolher tributos e protegendo o patrimônio de determinadas pessoas e empresas do grupo. O esquema de atuação entre o representante de Frigorífico Caromar Ltda., coacusado Marco Antônio Cunha, e Frigorífico Boi Rio Ltda., posteriormente sucedida por Coferfrigo ATC Ltda., e Alfeu Crozato Mozaquatro, de cessação de mão de obra de funcionários contratados e registrados na empresa Frigorífico Caromar Ltda., visando proteger os Frigoríficos e respectivos patrimônios, foi praticada por longo tempo, pois a prática da mesma conduta, no período de 1996 a 2000, foi reconhecida na sentença, já mencionada anteriormente, que condenou os coacusados Marco Antonio Cunha e Alfeu Crozato Mozaquatro nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71 do CP, prolatada na Ação Penal nº 0007337-94.2004.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive transitada em julgado. Do exposto e diante da robusta demonstração das provas colhidas nos autos, concluo terem os coacusados praticado o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e, também ausente notícia de pagamento ou parcelamento do débito (Ofício 0092/2015 - DRF-SJR/SACAT de fs. 579/v informa apenas a constituição definitiva dos créditos), o decreto condenatório impõe-se a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e a MARCO ANTONIO CUNHA, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo nas condutas deles. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente em parte a denúncia oferecida contra ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, LUIZ CARLOS CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, todos do Código Penal, ou seja, absolvo LUIZ CARLOS CUNHA da imputação, o que faço com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e, por outro lado, condeno ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e MARCO ANTONIO CUNHA nas penas estabelecidas no citado dispositivo penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram como dolo inerente à espécie e plenamente cientes da ilicitude de suas condutas; registram antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo. Porém merece valoração as circunstâncias em que o delito foi realizado, pois arduamente executaram manobras fiscais objetivando dificultar a fiscalização, a fim de obterem vantagem pessoal com o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias; e, por fim, tendo os réus se qualificado profissionalmente como empresário (ALFEU) e fotógrafo (MARCO), em seus interrogatórios, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles, passo a analisar a dosimetria da pena individualmente. A - MARCO ANTONIO CUNHA Considerando a existência de circunstância relativa à pessoa, isto é, a reincidência, pois a decisão de extinção na punibilidade por cumprimento da pena no Processo nº 000446168/0000 (1802/1993 - 82/1993) está datada de 15.3.2001 (fs. 661/v e 662/v), bem como as circunstâncias em que o delito foi realizado, elevo a pena na primeira fase e fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e a de multa em 12 (doze) dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes e nem atenuantes na segunda fase da dosimetria. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração nos crimes tributários, cuja prática delitiva perdurou por vários meses no período de 2003 a 2006, aumento as penas em 1/6 (um sexto), tomando definitivas as penas privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a de multa de 14 (catorze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2014, data da última constituição do crédito tributário (fs. 579/v). Deixo substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, visto ser o réu reincidente em crime doloso (artigo 44, II, do Código Penal). B - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO Considerando a existência de circunstância relativa à pessoa, isto é, antecedência, pois há notícias nos autos de sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (autos 409/0000 - 0022/1989), decisão datada de 12/05/1994, assim como notícia de extinção da punibilidade por cumprimento da pena, decisão datada de 17/07/1997 (fs. 653v. e 654), bem como as circunstâncias em que o delito foi realizado, o que enseja a elevação da pena na primeira fase e fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 12 (onze) dias-multa. Não verifico também circunstâncias agravantes e nem atenuantes na segunda fase da dosimetria. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração nos crimes tributários cuja prática delitiva perdurou por vários meses, aumento as penas em 1/6 (um sexto), tomando definitivas as penas privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a de multa em 14 (catorze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigente em fevereiro de 2014, data da última constituição do crédito tributário (fs. 579/v). Deixo substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, visto ser o réu reincidente em crime doloso (artigo 44, II, do Código Penal). Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, diante da reincidência. Os réus poderão recorrer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I.

**0002692-06.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES LEONILDO CARTA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP344579 - RAFAEL FRARE PAUPITZ)**

AUTOS Nº 0002692-06.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: EURIDES LEONILDO CARTA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EURIDES LEONILDO CARTA como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte:Consta dos presentes autos que, em 16 de julho de 2015, por volta das 13h, policiais ambientais constataram na Rua Goiânia, nº 2751, bairro Eldorado, município de São José do Rio Preto/SP, a existência de 32 (trinta e duas) aves da fauna silvestre em poder do denunciado, criador amadorista de passeriformes, todos da espécie *Orizoborus angolensis* (curió), sendo que 11 (onze) desses pássaros estavam com as anilhas de identificação adulteradas.Com efeito, os policiais militares ambientais ao procederem a fiscalização constataram que os pássaros citados encontravam-se com as anilhas adulteradas quanto aos diâmetros internos, estando superiores ao permitido na legislação, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 04 e 05 dos autos de inquérito.Da fiscalização supracitada foram lavrados o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 150804 (fls. 04/05), Auto de Infração Ambiental nº 320251 (fls. 06), Termo de Apreensão (fls. 07) e Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 08).Os pássaros inspecionados (fls. 09) foram soltos com as respectivas anilhas, eis que a sua retirada poderia ocasionar danos irreversíveis aos membros das aves, conforme relatório às fls. 05 dos autos, e assim, não foi possível a realização de perícia nas anilhas adulteradas.Não obstante, a materialidade do delito restou demonstrada pelo relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 05) e pelas imagens de fls. 13/15, que detalharam as mensurações realizadas pelo paquímetro digital, apontando que as onze anilhas estavam com diâmetros superiores ao padrão confeccionado e distribuído pelo IBAMA, desrespeitando suas especificações técnicas, conforme segue:(...)Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, o denunciado informou que possui cadastrado junto ao IBAMA e que é criador de pássaros há cerca de 14 (quatorze) anos. Informou, ainda, que os pássaros apreendidos já estavam anilhados no momento da aquisição, e que sempre adquiriu seus pássaros de criadores idôneos, que no momento de aquisição dos pássaros, não verificou a medição das anilhas, portanto desconhecia as adulterações (fls. 53).Ora, sendo o acusado criador de pássaros credenciado pelo IBAMA, há 14 anos, não é crível que desconheça as normas referentes ao anilhamento de aves.Assim, verifica-se que o denunciado matinha em cativeiro 11 (onze) aves da fauna silvestres, com as anilhas em desconformidade com padrão do IBAMA, e ainda, fazia uso indevido de sinal falsificado (anilhas), que é utilizado pela Administração Pública (IBAMA) para controle da origem, propriedade, transferências dessa, mortes e nascimentos de passeriformes.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EURIDES LEONILDO CARTA, pela prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação, intimando-se para depor as testemunhas abaixo arroladas.Rol de Testemunhas: 1. Cb. PM VIANA - RE nº 1241699 (fls. 05v.);2. Cb. PM DANIEL - RE nº 1303538 (fls. 05v.).(...) Recebi a denúncia em 10 de junho de 2016 (fls. 63/64), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 68, 78/79 e 141/142); citação do acusado (fls. 76v/77); apresentação de resposta à acusação (fls. 82/93), acompanhada de documentos (fls. 94/105); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 108/v); audiência de inquirição das testemunhas (fls. 117/120v e 125/128); interrogatório do acusado (fls. 125/126 e 129/v); manifestação das partes não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais, por meio de memoriais (fls. 125). Em alegações finais (fls. 131/132v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), Auto de Infração Ambiental (fls. 6), Termo de Apreensão (fls. 7) e Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos apreendidos (fls. 8), os quais demonstraram que as anilhas estavam adulteradas em seu diâmetro interno. Há também prova do acusado ser criador de pássaros cadastrado pelo IBAMA há 14 (catorze) anos, o que, então, não há que se falar em desconhecimento das normas, tendo plenas condições de verificar o estado das anilhas, devendo ser-lhe aplicada, inclusive a agravante do artigo 15, II, alínea n da Lei nº 9.605/98. Alegou que o acusado afirmou que recebera os pássaros já anilhados de terceiros, mas não declinou nomes. Aduziu que as testemunhas de acusação confirmaram o conteúdo do auto de infração. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 143/146), a defesa alegou que não há prova cabal da autoria e da materialidade do delito. Sustentou que não foi realizado perícia nas anilhas, procedimento imprescindível para atestar a materialidade do delito. Alegou inexistência de dolo, em especial porque o acusado não tinha ciência da falsidade, devendo ser-lhe aplicado o Princípio do in dubio pro reo. Pontuou que as testemunhas de acusação esclareceram que as anilhas são feitas em aço inoxidável e, por isso, são invioláveis. Ademais, elas teriam dito que o acusado, no momento da fiscalização, alegou que elas já vieram com defeito. Alegou que as testemunhas de defesa confirmaram que algumas anilhas fornecidas pela empresa CAPRI estavam apresentando alterações, o que fora constatado, inclusive, pelo IBAMA. Negou, assim, a prática do delito, pois não o praticou, adquirindo os pássaros de criadores idôneos. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO EURIDES LEONILDO CARTA foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1º, inc. III, do Código Penal/Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Já o artigo 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, prevê o seguinte:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtdia:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica ao caso o Princípio da Insignificância em razão da baixa relevância da lesão ao bem jurídico tutelado. Vou além. Deve ser ressaltado que o bem jurídico que a Lei nº 9.605/98 visa tutelar está inserido nos denominados direitos de terceira geração, que também engloba o direito ao meio ambiente equilibrado e a saudável qualidade de vida. Neste contexto, a captura de espécies da fauna silvestre sem o devido controle do órgão responsável deve ser veemente coibido, sob pena de favorecimento ao tráfico de animais silvestres. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado ao direito à vida das presentes e das futuras gerações e, assim, não há que se falar em insignificância da conduta que atinge o meio ambiente. É sabido que a atividade de criação amadorista de pássaros, desde 2001 passou a ser controlada diretamente pelo IBAMA, sendo que a partir de então o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é coordenado pelo IBAMA, isso para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios, razão pela qual a competência para julgar crimes cometidos contra a fauna silvestre brasileira é da Justiça Federal. Revendo posição anteriormente adotada e sob a luz da atual jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em absorção de um delito por outro, pois os crimes pelos quais EURIDES LEONILDO CARTA é acusado tutelam bens jurídicos diversos e se originaram de ações diversas. Também não há que se falar que o delito de uso de anilha adulterada ou falsificada, previsto no artigo 296, 1º, III, do CP, crime contra a fé pública, seja crime-meio para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros, crime ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98). Ou seja, as condutas são autônomas e tutelam bens jurídicos diversos, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto. (Precedentes Jurisprudenciais: RES 00216588020124013400, TRF1, 3ª Turma, Des. Federal NEY BELLO, e-DJF1 26/11/2015; ACR 00093031920094036106, TRF3, 2ª Turma, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2013). Portanto, os dois crimes imputados ao acusado devem ser analisados autonomamente. De acordo com a acusação, a materialidade de ambos os delitos estaria comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), Auto de Infração Ambiental (fls. 6), Termo de Apreensão (fls. 8), Laudo Biológico (fls. 9), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos apreendidos (fls. 12) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 43/48), que atestaram a existência de 11 (onze) pássaros portando anilhas de identificação adulteradas. Entretanto, o alcece documental de materialidade está embasado em fotos mostrando as anilhas das aves com diâmetro adulterado, acompanhadas de Relatório de fiscalização e aferição de anilhas referentes ao BOP Amb nº 150804 (fls. 10), elaborado por policiais militares no momento da fiscalização. Ressalto que todas as aves foram libertadas com as anilhas, as quais não puderam ser retiradas sob pena de causar lesões nos animais (fls. 5). Em outros termos, as anilhas não foram periciadas, o que, no meu entendimento, desrespeita os ditames dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal. Inexiste, assim, nos autos laudo pericial atestando a falsidade das anilhas encontradas no pássaros silvestres mantidos em cativeiro pelo acusado, o que impede o reconhecimento da materialidade dos delitos imputados a ele. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 29, 4º DA LEI 9605/98. CRIMEAMBIENTAL E FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, 1º, I, CP). AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA NAS HIPÓTESES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.-I - Não provada de forma suficiente a materialidade do crime previsto no art. 29, 4º, I, da Lei nº 9.605/98, por ausência de laudo pericial, pois, a parte ré contradiu as conclusões dos órgãos administrativos de prevenção de danos ambientais. Assim, a realização de perícia técnica do instituto de criminalística, nos termos do art. 158 do CPP passa a ser prova fundamental para um julgamento seguro.II - Segundo a legislação específica, as anilhas são sinais identificadores feitos para serem colocados nas patas das aves ainda jovens, tendo o tamanho ideal para cada espécie, considerando os diâmetros das patas das aves quando adultas, a fim de evitar que sejam retiradas do animal nessa fase, de modo a evitar adulteração ou falsificação.III - A constatação da mera irregularidade da anilha do IBAMA é insuficiente para caracterizar o tipo penal do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, que exige a comprovação da falsificação do selo público, isso é, da sua fabricação ou alteração. Tal constatação é feita, tão somente, por meio de laudo pericial, o que não ocorreu in casu. IV - Recurso provido, para absolver o acusado.(APR 201151050001445, Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 1ª Turma Especializada, Julgado em 07/05/2014, Fonte: DOU de 21/05/2014) (destaque) Nesse contexto, sem mais delongas, tenho por não provada de forma suficiente a materialidade dos crimes previstos no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, que, então, conduz a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. III - DISPONIBILIDADE POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo EURIDES LEONILDO CARTA nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3395

## PROCEDIMENTO COMUM

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 138/142). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 136v.

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS às fls. 125. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002116-13.2016.403.6106 - VALDECI SOLIGO LEITE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002116-13.2016.4.03.6106 Vistos, Do exame dos autos, depreende-se que a controvérsia cinge-se em saber se a autora fará jus à revisão de benefício previdenciário em razão de melhoria da relação de emprego reconhecida em sede de sentença trabalhista, o que, segundo alegado, ensejou a majoração dos salários de contribuição, o que, então, repercutiu no valor do benefício recebido por ela. Com efeito, tal hipótese é, em regra, comprovada por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. Noutro giro, em relação ao alegado pelo INSS de uso de prova emprestada, verifico que, in casu, não se trata de tal instituto, mas sim de examinar a eficácia da decisão trabalhista na seara previdenciária, isso porque a autora não pretende simplesmente que o conjunto probatório da reclamatória trabalhista seja aproveitado nestes autos - hipótese em que estaríamos diante do instituto da prova emprestada - e sim, que o quanto lá decidido tenha reflexo no benefício previdenciário que recebe. Nesse ponto, cumpre destacar o fato de que jurisprudência vem admitindo a sentença trabalhista como prova iuris tantum. De tal sorte e, como as preliminares consistentes na prescrição, decadência e alegação de falta de interesse de agir (fls. 58v/59) serão examinadas por ocasião da sentença, concluo que o feito não demanda dilação probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apontar as folhas do CDs o alegado pelo INSS às fls. 156/158. Após apontamento ou transcurso do prazo, registrem-se os autos para sentença, isso caso não sejam juntados pela autora documentos, que, no caso de juntar, deverá ser dado vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002118-80.2016.403.6106 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002118-80.2016.4.03.6106 Vistos, Do exame dos autos, depreende-se que a controvérsia cinge-se em saber se a autora fará jus à revisão de benefício previdenciário em razão de melhoria da relação de emprego reconhecida em sede de sentença trabalhista, o que, segundo alegado, ensejou a majoração dos salários de contribuição, o que, então, repercutiu no valor do benefício recebido por ela. Com efeito, tal hipótese é, em regra, comprovada por meio de prova documental, cabendo à parte autora, na petição inicial, e a ré, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. Noutro giro, em relação ao alegado pelo INSS de uso de prova emprestada, verifico que, in casu, não se trata de tal instituto, mas sim de examinar a eficácia da decisão trabalhista na seara previdenciária, isso porque a autora não pretende simplesmente que o conjunto probatório da reclamatória trabalhista seja aproveitado nestes autos - hipótese em que estaríamos diante do instituto da prova emprestada - e sim, que o quanto lá decidido tenha reflexo no benefício previdenciário que recebe. Nesse ponto, cumpre destacar o fato de que jurisprudência vem admitindo a sentença trabalhista como prova iuris tantum. De tal sorte e, como as preliminares consistentes na prescrição, decadência e alegação de falta de interesse de agir (fls. 97v/101 e 210) serão examinadas por ocasião da sentença, concluo que o feito não demanda dilação probatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apontar as folhas dos CDs do alegado pelo INSS às fls. 208/210v. Após apontamento ou transcurso do prazo, registrem-se os autos para sentença, isso caso não sejam juntados pela autora documentos, que, no caso de juntar, deverá ser dado vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003631-83.2016.403.6106** - CLEUSA APARECIDA HIPOLITO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON ALEXANDER ALVES X THAISA BARRINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Autos nº 0003631-83.2016.4.03.6106 Vistos, Considerando o interesse da autora em participar de audiência de conciliação (fls. 159) e, como não foi, até o momento, oportunizada às partes a possibilidade de solução consensual, designo o dia 6 de julho de 2017, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem as partes, por meio de Carta com AR e pelo DJE, a comparecerem à audiência designada, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004232-89.2016.403.6106** - SANDET QUIMICA LTDA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Autos nº 0004232-89.2016.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a controvérsia dos autos sobre o regular pagamento de taxas de registro de produtos químicos junto à ANVISA, com base na Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015. No que concerne a irregularidade da representação processual alegada pela União (fls. 157v/159), verifico que, muito embora tenha sido dado vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, ela se manifesta sem conteúdo apresentar contestação (fls. 168). Desse modo e, considerando inclusive o teor da defesa técnica apresentada pela Advocacia Geral da União, depreende-se que a ela caberá a representação da União. Por outro lado, a legitimidade da União será examinada por ocasião da sentença e, como o feito não demanda dilação probatória, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006508-93.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA)

Autos nº 0006508-93.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, assinalo que não há nos autos elementos dos quais se infira a presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, e daí deverá a ré comprovar, por meio de juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou outro meio eficaz, a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais que justifique o deferimento do benefício requerido. Quanto à prescrição alegada pela ré, entendo aplicável no caso o entendimento esposado pelo STJ de prescrição quinquenal, tendo por fundamento a aplicação principiológica da isonomia, que impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto nº 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). Noutro giro, do exame dos autos depreende-se que foi pela ré trazido controvérsia sobre eventual concorrência da vítima para o infeliz evento, o que, então, deverá ser esclarecido por meio de dilação probatória, mormente produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2017, às 17h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Advertir que caberá ao advogado da ré realizar a intimação da (s) testemunha (s) arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006559-07.2016.403.6106** - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Requerida a instauração do procedimento de execução, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se.

**0006740-08.2016.403.6106** - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0006740-08.2016.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade da rescisão contratual nos termos pretendidos pelos autores, que, nos termos das alegações das partes, mormente a disposições contratuais, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, como não há questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, proceda à juntada aos autos da Comunicação Eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 2017.03.00.001094-5 interposto pela parte autora. São José do Rio Preto/SP, 19 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007219-98.2016.403.6106** - ANTONIO APARECIDO ZENARDI X EMERSON PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 116/131. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0008791-89.2016.403.6106** - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0008791-89.2016.4.03.6106 Vistos, Cinge-se a principal controvérsia dos autos em saber se o imóvel objeto do contrato de financiamento 08.5555.0160254-5º (fls. 78/79) foi oferecido em hasta pública por preço vil. Nesse ponto, considerando as alegações das partes, mormente a disposições contratuais, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, como não há questões processuais pendentes para resolução, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001875-05.2017.403.6106** - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0001875-05.2017.4.03.6106 Vistos, Depreende-se da manifestação do autor às fls. 115/117, que ele não logra esclarecer qual o fundamento do indeferimento de seu registro profissional no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CERA/SP. Por tal razão e o fato de não ter demonstrado os fundamentos para concessão de tutela provisória de urgência, indefiro-a. E, assim, por não vislumbrar impedimento a tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação no dia 16 de agosto de 2017, às 14h30min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu e intimem as partes a comparecerem à audiência designada, advertindo-os de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002718-67.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 61/64. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10691

PROCEDIMENTO COMUM

**0700415-79.1993.403.6106 (93.0700415-3)** - MARIA PATROCINIA GONCALVES(SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB)

Fls. 120/121. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado constante na procuração de fl. 122. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6)** - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZELIA CITOLINO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9)** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para ciência e cumprimento IMEDIATO da decisão proferida nesses autos, informando ao Juízo, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, abra-se nova vista a parte autora para que ratifique os cálculos apresentados às fls. 229/230. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se.

**0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4)** - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 603/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto ACÃO ORDINÁRIA Autor(a): SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTORéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0001932-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELI(SP089679 - ARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 474. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que o Banco do Brasil S/A recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de bloqueio da importância devida, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006109-64.2016.403.6106** - JOAO CARLOS ROCHA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 334/351. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do réu. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004940-13.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca das petições apresentadas pela CEF (depósito judicial e cópia do contrato).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8)** - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSWALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 709. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome das advogadas constante na procuração de fl. 710. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004705-12.2015.403.6106** - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, dos alvarás de levantamento expedidos em 19/06/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**0001254-42.2016.403.6106** - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 82.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009101-08.2010.403.6106** - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da não manifestação do autor quanto ao interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON BATALHAO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI RODRIGUES BLANCO JUNIOR - SP357764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente a Imposto de Renda referentes ao ano calendário 2004, exercício 2005, ainda não incluídos em Dívida Ativa da União referentes aos seguintes processos administrativos:

- PER/DCOMP nº 09578.19574.300605.1.7.04-4450 (processo nº 10850-900.065/2009-46)
- PER/DCOMP nº 40265.98416.050705.1.7.04-8880 (processo nº 10850-902.105/2009-94).
- PER/DCOMP nº 31885.99413.260705.1.3.04-6875 (processo nº 10850-902.106/2009-39).

Os procedimentos tiveram seu trâmite regular administrativamente, e restaram todas julgadas improcedentes, razão pela qual a autora apresentou Recurso Voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que até o momento somente o processo nº 10850-900.065/2009-46 foi julgado improcedente.

O Valor atualizado dos débitos das PER/DCOMPs montam o valor atualizado de R\$ 1.660.264,05 (um milhão seiscentos e sessenta mil duzentos e sessenta e quatro Reais e cinco centavos)

O art. 300 e seu § 3º do Código de Processo Civil de 2015 admite a concessão da tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, a autora comprova o depósito no valor de R\$ 1.660.264,05 (um milhão seiscentos e sessenta mil duzentos e sessenta e quatro Reais e cinco centavos), valor este que cobre - a princípio - a dívida em sua integralidade, conforme cópias que acompanham a petição inicial.

Assim presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos acima relacionados, até decisão final da presente ação.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão, devendo aquele órgão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado nos autos satisfaz a integralidade do débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500018-33.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: ANDRIOTTI & VINHA SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR Q E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição de emenda a inicial (Id 705584).

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Sem prejuízo, promova a Secretária a exclusão do polo passivo o Conselho Regional de Eng. Arq. e Agr do Est de São Paulo (CREA São Paulo) para no seu lugar figurar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, bem como retificar o valor da causa fazendo constar R\$ 2.154,60.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de junho de 2017.

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Considerando o motivo alegado pela defesa dos réus José Eduardo, José Sandoval e Rogério Bianchin às fls. 2199/2200, e ainda, tendo em vista que a devolução dos autos a este Juízo somente se deu nesta data (21/06/2017), determino a reabertura dos prazos, incluindo das defesas dos réus José Ernesto Galbiatti e Celso Castilho Ruiz, mantendo-se os prazos das defesas dos réus Ary Lainetti Neto e Samir Mikhail, vez que ainda não abertos. Fica, desta forma, também deferido o pedido formulado pela defesa do réu Celso Castilho Ruiz às fls. 2201. Assim, abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a partir do dia 26/06/2017 para o representante do réu Ary Lainetti Neto, na sequência ao representante do réu Samir Mikhail, depois ao representante do réu Celso Castilho Ruiz, na sequência, depois ao representante do réu José Ernesto Galbiatti e por último ao representante dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira, José Sandoval Nogueira Neto e Rogério Bianchin Lopes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3353**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-93.2013.403.6103** - EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003247-37.2013.403.6103** - LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)** - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 670: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Com o decurso, manifeste-se a parte quanto a eventual solução administrativa da demanda, independentemente de nova intimação deste Juízo. Int.

**0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0)** - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a ré foi condenada a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 às contas vinculadas ao FGTS de todos os autores e também a aplicação de progressividade dos juros, à exceção do autor Francisco de Mendonça, nos termos da Emenda do julgado proferido pelo E. TRF-3, fls. 188/205. A decisão de fl. 345 determinou a CEF a apresentação dos extratos. A executada alegou o cumprimento (fls. 347/358). Os exequentes, por sua vez, reiteraram o requerimento da juntada dos extratos analíticos (fls. 362/363 e 366/367). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do quanto já determinado, para análise quanto ao cumprimento do julgado no que tange ao pedido de progressividade dos juros nas contas fundiárias, necessária a apresentação dos extratos do período. A documentação apresentada pela executada às fls. 347/358 não conta apenas dos créditos e saques relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Nos termos da jurisprudência do E. STJ, compete à CEF a apresentação dos extratos vinculados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA. 1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme asseado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal. 2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ, AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) Desta forma, concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a apresentação dos extratos das contas vinculadas pertinentes à análise do pedido de progressividade de juros.

**0003602-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003602-9) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME**

Fls. 427/428: mantendo a decisão proferida à fls. 409/410. Tendo em vista que a ação civil pública 0013274-84.1996.403.6100 encontra-se pendente de julgamento no STJ (extrato juntado a seguir), sobreste-se o feito em secretaria.

**0002587-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002587-3) - RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCIE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIE VERONICA DO ESPIRITO SANTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009415-89.2012.403.6103 - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILMA FREIRE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA OLINDA MENDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

1. Retifique-se a classe processual (229). 2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008464-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008466-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVIA CUNHA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SIMONE CONCEICAO PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Retifique-se a classe processual (229).2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 3382**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002691-93.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Remetam-se os autos ao MM. Juízo da 1ª VEC de Taubaté, para unificação das penas, tendo em vista que a existência da Execução Penal n.º 7001003-98.2013.8.26.0361 (Controle VEC n.º 680496) em face do condenado, remetida àquele Juízo pela Comarca de Jacareí, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino. Ciência a representante do Ministério Público Federal. Publique-se, tendo em vista que o apenado possui defensor constituído.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8479**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001390-05.2003.403.6103 (2003.61.03.001390-4)** - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010024-09.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Providencie a Secretaria o traslado do conteúdo destes autos para os autos principais nº 0006492-27.2011.403.6103, conforme a Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro/SP. Após, desansem-se e remetam-se para a Comissão de Gestão Documental.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010025-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-27.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Providencie a Secretaria o traslado do conteúdo destes autos para os autos principais nº 0006492-27.2011.403.6103, conforme a Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro/SP. Após, desansem-se e remetam-se para a Comissão de Gestão Documental.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400095-72.1997.403.6103 (97.0400095-2)** - VICENTE ALVES FERREIRA X ELENICE DO PRADO FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DO PRADO FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos nº 0401195-62.1997.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0401195-62.1997.403.6103 (97.0401195-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400095-72.1997.403.6103 (97.0400095-2)) VICENTE ALVES FERREIRA X ELENICE DO PRADO FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DO PRADO FERREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos nº 0400095-72.1997.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0)** - JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos nº 0003934-05.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003934-05.1999.403.6103 (1999.61.03.003934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002846-0)) JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos nº 0002846-29.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9)** - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e o Banco Itaú S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré-executada. Cumpra a CEF e o Banco Itaú S/A o julgado, carreado aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exequente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007494-66.2010.403.6103** - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006492-27.2011.403.6103** - CARLA SILVA BORDIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CARLA SILVA BORDIM

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0000752-54.2012.403.6103** - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0007707-04.2012.403.6103** - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

**0008362-73.2012.403.6103** - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001243-90.2014.403.6103** - FRANCISCO PROCOPIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROCOPIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007908-93.2012.403.6103** - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); e) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0003674-34.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); e) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0004395-83.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); e) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0005474-97.2013.403.6103** - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008300-96.2013.403.6103** - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

#### Expediente Nº 8480

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006000-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002598-19.2006.403.0399. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0)** - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4)** - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2)** - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4)** - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004544-84.2010.403.6103** - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007515-08.2011.403.6103** - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)** - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCP) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retomem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação constante em outros autos que versam sobre o mesmo assunto (processos nºs 00040740520004036103, 00047845420024036103 e 00031197120004036103, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado. Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi executada condenada. Intimem-se.

**0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2)** - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCP) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retomem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação constante em outros autos que versam sobre o mesmo assunto (processos nºs 00040740520004036103, 00047845420024036103 e 00031197120004036103, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado. Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi executada condenada. Intimem-se.

**0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)** - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Colho dos autos que no presente feito foi julgado procedente o pedido, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor (fls.51/57). O julgado foi mantido em grau recursal, com exclusão da condenação em custas processuais e a fixação de correção monetária nos termos preconizados no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 96/101). Iniciada a fase executiva, com a apresentação do cálculo, o INSS foi citado e interpôs embargos à execução (processo nº 00004450820094036103), nos termos do art. 730 do CPC/1973, os quais foram acolhidos para declarar extinta a presente execução e condenar o autor-embargado, ora executado, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Cópia da referida sentença foi transladada para o presente feito às fls. 159/167. A referida multa foi executada nos autos de embargos à execução supracitados, culminando na extinção daquele julgado e conversão do referido valor em favor da União Federal, conforme cópia da sentença que extinguiu a execução manejada naquele processo à fl. 210 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 145 verso. Não obstante isso, verifica-se que a referida multa, que friso, foi arbitrada nos autos de embargos à execução, foi executada - de forma equivocada - também nestes autos principais, tendo seu valor, após penhora on-line, sido convertido em renda em favor da União Federal, conforme fls. 191/204, ocorrendo verdadeiro *umbis in idem*. Assim, a fim de corrigir esse equívoco, de ofício, determino que seja oficiada a Receita Federal do Brasil a fim de que o valor depositado à fl. 198 seja estornado e depositado à disposição deste Juízo (Ag. Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal) em conta a ser aberta, vinculada ao presente feito. Cópia deste despacho servirá como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 196/204. Com a notícia do depósito, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor de ANTONIO BENEDITO PINTO, ora executado, que deverá ser intimado para sua retirada. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais, tendo em vista que a execução de sentença do presente feito foi declarada extinta, conforme sentença proferida nos embargos à execução às fls. 159/167.P.I.

**0004174-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004174-0)** - TANIA APARECIDA CLARO(SP153487 - VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA CLARO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002789-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002789-1)** - ADILSON SOUZA CERQUEIRA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON SOUZA CERQUEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)** - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006000-35.2011.403.6103, que declarou extinta a execução, aguarde-se o traslado determinado nos autos em apenso.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.6. Int.

**0005237-29.2014.403.6103** - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente Nº 8540

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3)** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.222).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009387-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009387-5)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.101).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009739-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009739-0)** - RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.242), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.243).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6)** - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado informou nos autos que a parte autora já recebeu os valores atrasados relativos a benefício previdenciário em ação proposta pelo exequente no Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Em que pesem os argumentos da parte exequente às fls.263/264, reputo existir impedimento à continuidade da execução nestes autos.Ora, a parte autora ajuizou a presente ação, aos 19/05/2009, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença exarada às fls.206/208. Posteriormente, em sede recursal, a Superior Instância deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez desde 18/05/2009 (fls.230/232).Ocorre que, neste ínterim, a parte autora ajuizou nova ação no Juizado Especial Federal de São José dos Campos (feito nº0002202-34.2015.403.6327), ação em que também pleiteava a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento nas mesmas enfermidades que ensejaram o ajuizamento da presente demanda (problemas cardíacos). Referida ação teve o pedido julgado procedente, vindo a transitar em julgado, sendo que os valores atrasados já foram executados pela parte autora, conforme se depreende de fls.244 e 265/273.Conquanto o Juízo no qual tramitou aquela outra ação tenha inicialmente reconhecido a inexistência de prevenção com este feito (v. fl.265), no caso concreto, o cumprimento de ambas as ações mostra-se faticamente incompatível. Isto porque, não há como pretender mesclar aspectos dos dois julgados, uma vez que ambos se referem à implantação de aposentadoria por invalidez e pagamentos das respectivas parcelas em atraso. Com efeito, ainda que os dois julgados tenham estipulado datas de início do benefício diversas, o fato é que se trata da mesma espécie de benefício previdenciário, motivo pelo qual descabe a pretensão da parte autora em querer aproveitar uma parte de cada julgado.Com bem pontuado pela Procuradora Federal subscritora da petição de fls.275/278, a parte autora, ainda que tacitamente, mas de forma incontestável, optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez implantado em decorrência do quanto restou julgado na ação nº0002202-34.2015.403.6327, não havendo agora como pretender a execução do quanto restou julgado nestes autos. Isto porque, em nenhum momento a parte autora apresentou desistência quanto àquele benefício, tampouco houve comunicação a este Juízo acerca da implantação do benefício em decorrência de outra ação.Ora, se a pretensão deduzida nesta ação possui o mesmo bem da vida pleiteado naquele outro feito que foi processado perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência - ainda que inicialmente não reconhecida por aquele outro Juízo. Deveras, em ambas as lides foram proferidas condenações (já transitadas em julgado) para o INSS implantar em favor do autor, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquele que tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme acima mencionado. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos eventuais valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendida pelo exequente, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquele outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 337 parágrafo 5º, artigo 485, inciso V, segunda figura, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEINI) X YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKITO MIYAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMIKO MIYAHARA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF informou que procedeu ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento objeto deste feito, conforme planilhas de fs.1039/1065. Instada, a parte autora manifestou-se às fs.1077/1080, apresentando insurgência quanto ao cumprimento do julgado pela CEF, além de requerer o levantamento dos depósitos feitos judicialmente. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Inicialmente, ante a manifestação da parte exequente, insta consignar que o acordo anteriormente noticiado nos autos, não fora celebrado entre a CEF e os exequentes do presente feito; fora celebrado entre a CEF e autores que não fazem mais parte da relação processual, o que ensejou pedido de desistência, já homologado e transitado em julgado, conforme bem esclarecido à fl.1013, não cabendo outras digressões acerca do tema. Em continuidade, a análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional, conforme fixado contratualmente. Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu o pedido formulado na exordial, consoante sentença de fs.977/983, já transitada em julgado. Oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), se limitaram a impugnar as contas apresentadas, não apontando, de forma específica, nenhum índice que entendem devido e não foi utilizado, ou ainda, erro na forma de elaborar os cálculos, deixando, inclusive, de apresentar seus próprios cálculos. A execução invertida - na qual o devedor apresenta os cálculos - é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Assim, a fim de facilitar a execução do julgado, esta magistrada determinou à executada a realização do encontro das contas, uma vez que o contrato hipotecário está mais afeto à sua área de atuação do que a dos exequentes, cabendo a estes últimos conferir, concordar ou discordar, trazendo a lume seu descontentamento com base sólida e argumentos válidos e, ainda, apresentando novos cálculos da maneira que entendem corretos. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores só impugnam a feitura dos cálculos pela executada, quando a estes caberia a sua feitura), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Ademais, ao contrário do que alegam os exequentes em sua impugnação, a sentença não determinou que fossem seguidos os cálculos realizados em sede de perícia judicial, mas, sim, houve a determinação para que a CEF efetivesse a revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional. E, se acaso fossem encontrados valores pagos a maior, haveria devolução aos mutuários. Mas não foi o que aconteceu no caso concreto, após a efetivação da revisão pela CEF, razão pela qual não há valores a serem devolvidos aos exequentes. Observe, por fim, que a executada cumpriu, ainda, a execução das verbas de sucumbência, consoante fs.989 e 1007/1009. Destarte, reputo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, razão pela qual deve a execução ser extinta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, fica disponibilizado à CEF os valores depositados judicialmente na conta nº2945.005.00012576-2., podendo a empresa pública federal apropriar-se de tais valores. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. No decorrer da fase de execução houve diversas manifestações das partes. Os autos vieram à conclusão. É relatório do essencial. Fundamento e decisão. Observe que o presente feito trata-se de execução de sentença objetivando a reposição de índices inflacionários e aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos exequentes. A CEF inicialmente informou a impossibilidade de aplicar os juros progressivos, pois não teria havido apresentação de extratos analíticos completos/legíveis em relação a todos os exequentes (fs.303/304). Após, em relação a cada um dos exequentes, no decorrer da fase de execução, a parte executada informou: 1. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS: A CEF apresentou comprovantes de pagamentos relativos à reposição dos expurgos inflacionários (fs.312/318 e 675). Contudo, não houve esclarecimento preciso acerca dos juros progressivos em relação a este exequente; 2. LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS: A CEF informou que não foram localizados vínculos (fl.306). Após, informou que o exequente recebeu a correção da taxa de juros progressivos (fs.465/485, 608/609, 630/632 e 709/710). Informou, ainda, que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em relação a este exequente, no que tange aos expurgos inflacionários (fs.672/673); 3. MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO: A CEF informou que não foram localizados vínculos, tanto para os juros progressivos quanto para os expurgos inflacionários (fs.306 e 672/673); 4. ARTEMIO DE ALENCAR: A CEF informou que não foram localizados vínculos, tanto para os juros progressivos quanto para os expurgos inflacionários (fs.306 e 672/673); 5. ACCACIO DE SOUZA PADILHA: A CEF apresentou Termo de Adesão em relação aos expurgos inflacionários (fs.281, 307/308 e 682/683), mas não há informações precisas sobre os juros progressivos; 6. VICENTE PAULA DA SILVA: A CEF apresentou Termo de Adesão em relação aos expurgos inflacionários (fs.307, 309 e 677/679), mas não há informações precisas sobre os juros progressivos; 7. BENEDITO LINO DOS SANTOS: A CEF apresentou Termo de Adesão em relação aos expurgos inflacionários (fs.307, 310 e 680/681), mas não há informações precisas sobre os juros progressivos; 8. BENEDITO PEDROSO: A CEF informou que não foram localizados vínculos (fl.306). Após, apresentou Termo de Adesão em relação aos expurgos inflacionários (fl.684), mas não há informações precisas sobre os juros progressivos. E, ainda, informou às fs.672/673 que não foram localizados vínculos para este exequente, no que tange aos expurgos inflacionários, embora este tenha assinado o termo de adesão; 9. ROBERTO CASTREZANA: A CEF apresentou comprovantes de pagamentos relativos à reposição dos expurgos inflacionários (fs.319/324 e 676). E, ainda, informou que efetuou crédito na conta do exequente relativo aos juros progressivos (fs.499/533); 10. ANTONIO ROSA DE ALMEIDA (Espólio): A CEF informou que não foram localizados vínculos, tanto para os juros progressivos quanto para os expurgos inflacionários (fs.306 e 672/673). Observe, ainda, que houve o depósito de honorários sucumbenciais à fl.325, os quais se referem aos pagamentos relativos aos expurgos inflacionários dos exequentes FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e ROBERTO CASTREZANA. Por fim, há que ser pontuado que às fs.662/671, a CEF informou o encaminhamento de ofício aos antigos bancos depositários, solicitando os extratos analíticos dos exequentes ARTEMIO DE ALENCAR, ACCACIO DE SOUZA PADILHA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VICENTE PAULA DA SILVA, BENEDITO PEDROSO, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, BENEDITO LINO DOS SANTOS e ANTONIO ROSA ALMEIDA. Referida petição foi apresentada em 29/10/2013 e refere-se aos juros progressivos, para os quais se mostra necessária a apresentação de extrato analítico. Na mesma data, a CEF apresentou a petição de fs.672/673, informando que não foram localizados vínculos de outros bancos, no que tange aos expurgos inflacionários, em relação aos exequentes: ANTONIO ROSA DE ALMEIDA, ARTEMIO DE ALENCAR, BENEDITO PEDROSO, LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO. No decorrer da fase de execução deste feito, os patronos dos exequentes apresentaram diversas impugnações no que tange às manifestações e esclarecimentos da CEF (fs.363/364, 370/371, 436, 446/447, 456/460, 495/496, 497/498, 540/541, 544/547, 604/606, 622/623, 637/640, 641/642, 645, 650/654, 692/696, 703/704, 705 e 712/713), as quais, todavia, não vieram acompanhadas de valores que entendiam corretos, tampouco trouxeram aos autos documentos que comprovassem ser inverídicas as assertivas da executada. Ou seja, os exequentes limitaram-se a apresentar insinuações genéricas, sem, em contrapartida, comprovar sua alegação quanto à suposta existência de créditos em seu favor. Ônus que lhes incumbia, a teor do quanto disposto no artigo 373, inciso I, CPC. Diante desta breve digressão, passo às seguintes deliberações: 1. Observe que apenas em relação ao exequente ROBERTO CASTREZANA houve efetivamente o cumprimento do quanto restou julgado nos autos. Isto porque, de acordo com o acima esmiuçado, a CEF efetuou o pagamento do quanto devido a título de expurgos inflacionários, assim como, efetuou o crédito relativo aos juros progressivos em relação a este exequente. Observe, ainda, que em relação ao exequente FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, a CEF efetuou o crédito relativo aos expurgos inflacionários na conta do FGTS deste, razão pela qual, neste ponto a execução deve ser extinta. Por tais motivos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ROBERTO CASTREZANA (em relação aos expurgos inflacionários e juros progressivos), e em relação a FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (quanto aos expurgos inflacionários), com filero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Em continuidade, em que pesem as diversas insurgências da patrona do exequente LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, reputo que a CEF esclareceu adequadamente sobre a incidência dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS deste exequente na época própria, uma vez que as mesmas foram corrigidas segundo a progressividade da taxa de juros, nos termos de regência da matéria, não havendo crédito algum a ser efetuado a favor dele. As impugnações apresentadas foram feitas de modo genérico, sem sequer indicar os valores que reputava corretos, sendo, portanto, inaptas a infirmar as assertivas da executada. Assim, no que tange ao exequente LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, em relação aos juros progressivos, tem-se que a execução do julgado não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir deste, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Da mesma forma, em relação ao exequente LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, e, ainda, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, ARTEMIO DE ALENCAR e ANTONIO ROSA DE ALMEIDA, a CEF informou que não foram localizados vínculos relativos aos períodos de aplicação da correção dos expurgos inflacionários, motivo pelo qual a execução também não tem objeto em relação a estes. Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, e, ainda, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, ARTEMIO DE ALENCAR e ANTONIO ROSA DE ALMEIDA, no que tange aos expurgos inflacionários, e, ainda, em relação ao exequente LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, no que tange aos juros progressivos. 3. Considerando-se que os exequentes VICENTE PAULA DA SILVA, BENEDITO LINO DOS SANTOS e BENEDITO PEDROSO não negaram a existência dos acordos alegados pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, no que tange aos expurgos inflacionários, com filero no art. 487, inciso III, b, c, c. o art. 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. 4. Verifico, ainda, que o exequente ACCACIO DE SOUZA PADILHA foi intimado pessoalmente, por duas vezes, a fim de que regularizasse sua representação processual, com a constituição de patrono, sob pena de extinção do feito (fs.347/349 e 380/382). Contudo, referido exequente permaneceu inerte. Assim, reputo que a despeito da CEF ter apresentado termo de adesão, em relação aos expurgos inflacionários, assinado por tal exequente, em face da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, imperiosa a extinção da execução em relação a este exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao exequente ACCACIO DE SOUZA PADILHA, com filero no artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, 1º, inciso I, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. 5. Observe, ainda, que a CEF efetuou o depósito de honorários advocatícios, conforme guia de fl.325, cujo valor refere-se ao pagamento efetuado em favor dos exequentes FRANCISCO ALVES DOS SANTOS e ROBERTO CASTREZANA. Ocorre que, à época em que efetuado referido depósito pela CEF, atuava no feito, apenas e tão somente, o advogado Dr. CLAUDIR CALIPO, OAB/SP nº204.684, por força de subestabelecimento do patrono que acompanhou o feito desde seu ajustamento (Dr. MANOEL DA PAIXÃO COELHO, OAB/SP nº131.866), conforme fs.287/288. Somente em momento posterior ao pagamento de tais honorários pela CEF, que um dos exequentes (ROBERTO CASTREZANA) constituiu nova defensora (fl.395). Assim, reputo que os valores relativos aos honorários sucumbenciais depositados à fl.325 devem ser levantado pelo advogado Dr. CLAUDIR CALIPO, OAB/SP nº204.684, sendo que, após o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretária providenciar a expedição de alvará em favor de tal causídico. 6. Ressalto, ainda, que apenas não será extinta a execução contra a CEF no que tange à verba de sucumbência, uma vez que remanescem outras questões a serem dirimidas. Explico. Primeiramente, observe que foi efetuado crédito em favor do exequente ROBERTO CASTREZANA (relativo aos juros progressivos) às fs.499/533, em relação aos quais a CEF não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais respectivos. E, em segundo lugar, verifico que às fs.662/671, a CEF informou que expediu ofício aos bancos depositários, solicitando extratos analíticos dos exequentes ARTEMIO DE ALENCAR, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VICENTE PAULA DA SILVA, BENEDITO PEDROSO, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO, BENEDITO LINO DOS SANTOS e ANTONIO ROSA ALMEIDA, sendo que não sobreveio aos autos informação acerca da localização, ou não, dos extratos analíticos de tais exequentes, o que se mostra imprescindível para encerrar a questão relativa aos juros progressivos destes exequentes. Assim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer sobre a resposta dos ofícios noticiados às fs.662/671 (executado o exequente ACCACIO DE SOUZA PADILHA em relação ao qual foi extinta a execução por não regularização da representação processual), bem como, deverá efetuar o pagamento das verbas de sucumbência relativas ao crédito efetuado às fs.499/533. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora online do veículo existente em nome do executado (via sistema RENAJUD), consoante fl. 394. Na sequência, ante a concordância da CEF (fl. 410), o executado efetuou o pagamento da verba honorária em 03 (três) parcelas, consoante comprovantes de depósito judicial de fls. 398/399 e 408/409 e extrato de fl. 420. Intimada, a CEF manifestou que os valores depositados seriam suficientes para a quitação de seu débito e requereu a conversão do referido montante em seu favor, independentemente da expedição de alvará. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a manifestação da CEF de que o valor depositado é suficiente para o cumprimento integral da obrigação, verifica-se que restou satisfeito o crédito devido a título de verba de sucumbência pela parte executada e, portanto JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder à conversão em seu favor da quantia depositada às fls. 420/425, independentemente da expedição de alvará. Em face da extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, com o trânsito em julgado da presente, deverá a Secretaria providenciar a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 394). Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7)** - OLGA MARIA DA SILVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, conforme comprovante de fl. 513, que demonstra o pagamento pela executada do valor a que foi condenada a título de multa em favor do exequente. A parte exequente foi intimada, tendo informado que o valor satisfaz a obrigação, requerendo a extinção do feito (fl. 518). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, fica disponibilizado à CEF os valores depositados à fl. 513, podendo a empresa pública federal apropriar-se de tais valores. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)** - JOSE BENEDITO LEITE (SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE BENEDITO LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls. 107 e 110/113, que demonstram que o exequente efetuou o levantamento de sua cota parte no montante depositados nestes autos, assim como, houve a conversão em renda da União Federal da outra cota parte (fl. 117 e seguintes). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências pelas partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE (SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE BENEDITO LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl. 140). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9)** - STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 458 e 483), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 459 e 484). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000396-9)** - JULIA BUSSAB FONSECA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JULIA BUSSAB FONSECA X UNIAO FEDERAL X JULIA BUSSAB FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl. 224). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001703-19.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO (SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl. 153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103

AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar da autora as contribuições anuais vincendas. Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade da contribuição anual, com a restituição da parcela paga em 15.5.2017.

Alega ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais de advocacia e que a Lei nº 8.904/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades de advogados, mas somente dos seus inscritos, conforme art. 46, da mesma lei, padecendo de ilegalidade sua cobrança, pois não há previsão ou autorização legal.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil contestou sustentando, preliminarmente, "ilegitimidade passiva" da Subseção de São José dos Campos. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a ação foi proposta em face da OAB/SP, não de sua Subseção em São José dos Campos, razão pela qual não é cabível a alegação de ilegitimidade passiva.

Deve ser reconhecida, todavia, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Verifica-se que a autora insurgiu-se contra a contribuição anual cobrada pela OAB-SP, perante a qual a autora é registrada. Não se trata, todavia, de "obrigação" contraída por Subseção local da OAB-SP, mas de pretensão que tem por finalidade declarar a inexigibilidade de contribuição anual cobrada pela OAB/SP, que tem sede na cidade de São Paulo.

Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103  
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

RONECAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000004-58.2017.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, inépcia da execução, por falta de indicação da origem, valor e índice de juros aplicados. No mérito, afirma haver excesso de valores contratuais cobrados pela embargada (R\$ 128.211,60), que estaria exigindo juros abusivos, acima dos pactuados. Diz ter pago duas parcelas do financiamento, afirmando, ainda, que entende serem devidos somente R\$ 88.284,02, conforme INPC, indexador utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou Impugnação, refutando a alegada carência de ação, uma vez que a modalidade de crédito contratada pela embargante é realizada de forma eletrônica, e disponibilizada através de limite pré-aprovado, razão pela qual os demonstrativos fariam prova da utilização do limite. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Consta, ainda, indicação explícita da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatua nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que dispõem de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **05.12.2013**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se que os contratos como o presente (Cédula de Crédito Bancário – GIROFÁCIL) têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é uma **cédula de crédito bancário**, em que é pactuada a abertura de um crédito, pré-aprovado, com valor máximo estipulado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula quinta do contrato firmado estabelece os juros exigidos, **naquela data**, eram de 1,17% ao mês, mas os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação** da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

O extrato limita-se a repetir a taxa de juros que já figurava no contrato (1,17%), sem autorizar sua capitalização mensal expressa, que está sendo indviduosamente exigida.

Também não há quaisquer elementos que permitam concluir que a CEF não tenha abatido o valor das prestações pagas. O demonstrativo referido na inicial diz respeito, na verdade, e parcelas vencidas e **não pagas**.

Finalmente, afóra a questão da capitalização de juros não pactuada, não há qualquer razão jurídica para substituir os critérios de correção e juros previstos no contrato por quaisquer outros índices de correção monetária, muito menos os indicados em tabela do Tribunal de Justiça. Mantém-se, portanto, quanto ao mais, aquilo que foi efetivamente pactuado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução, para determinar a exclusão, dos valores em cobrança, dos juros com capitalização mensal.

Condenando a parte embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, devidamente atualizado.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOSEFINA M S ASSAAD CALCADOS - ME, JOSEFINA MTANIOS SALIM ASSAAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida JOSEFINA MTANIOS SALIM ASSAAD, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em sua conta corrente oriundos de cheques recebidos por seu marido e sobre valores depositados em sua conta poupança que não poderiam ser alcançados pela penhora, na forma do art. 833, incisos IV e X, do CPC. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, ficou comprovado que os valores no total de R\$ 8.031,03 estão depositados em conta poupança, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores no total de R\$ 1.050,39 depositados em conta corrente ficaram comprovados que são quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de sua família, razão pela qual são também alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pela executada, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados na instituição financeira no total de R\$ 9.081,42. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-66.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005002-04.2010.403.6103 - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLEU NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, peça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000255-40.2012.403.6103** - ADELSON TEIXEIRA LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000567-16.2012.403.6103** - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003482-33.2015.403.6103** - GERCIO DA COSTA FARIA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIO DA COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005329-70.2015.403.6103** - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO MARTINELLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006278-94.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DE FARIA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Recebo as petições (ID 179341 - Pág. 1 e 2, ID 273887 - Pág. 1 e 2, ID 715213 - Pág. 1 a 4 e ID 1099195 - Pág. 1 e 2) como aditamentos à petição inicial, observando que houve desistência do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e restou registrado pela parte autora que não tem interesse na realização da audiência de conciliação (ID 715213 - Pág. 3 e 4).

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LOURIVAL MARTINS FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **LOURIVAL MARTINS FONTES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a desapensação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 171657) e a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.538,00 (ID 171656 - Pág. 12).

Instada a promover a regularização da inicial no tocante ao valor da causa (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida multiplicado por doze), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil (ID 193049), atribuiu à demanda o valor de R\$ 18.827,28 (ID 279488).

Relatei. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ante o informado pela parte autora (ID 279488), fixo o valor da causa em R\$ 18.827,28 (dezoito mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Junho de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que, na inicial, a parte autora formulou requerimento consistente no reconhecimento como especiais das atividades laborativas efetuadas na empresa SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 01/02/2004 a 13/04/2016 e a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** com início em 07/03/2016 (ID 637369 - Pág. 7) e que, na emenda à inicial (ID 914694 - Pág. 1 a 7), requereu a concessão da tutela de evidência para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/02/2004 a 13/04/2016, laborados na empresa SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a **transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial**, com fundamento no artigo 322 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. O pedido de tutela de evidência (item “2” dos pedidos formulados na petição inicial) será eventualmente analisado após a realização da audiência de conciliação, haja vista que, em casos análogos, a conciliação tem apresentado resultados positivos.

2. **Designo**, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 08 de agosto de 2017, às 09h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”.

3. **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Recebo as petições (ID 179341 - Pág. 1 e 2, ID 273887 - Pág. 1 e 2, ID 715213 - Pág. 1 a 4 e ID 1099195 - Pág. 1 e 2) como aditamentos à petição inicial, observando que houve desistência do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e restou registrado pela parte autora que não tem interesse na realização da audiência de conciliação (ID 715213 - Pág. 3 e 4).

3. **CITE-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3628**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-94.2013.403.6110** - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 114-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 109/112. Fixo o valor da execução em R\$ 138.389,11 (principal) e R\$ 13.775,14 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2017.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Maria Rosaria de Castro - CPF 350.117.158-76.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 109/112, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0005980-81.2015.403.6110** - EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA(SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes pelos autores (fls. 90/92), defiro o desbloqueio dos valores das contas bancárias perante o BACENJUD (fls. 83/85). Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

**0005995-50.2015.403.6110** - CLEIDE DE ASSIS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005193-18.2016.403.6110** - ELIAS VENTURA(SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7)** - JOSE ANGELO RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo INSS à fl. 251. Fixo o valor da execução em R\$ 569.146,25 (principal) e R\$ 81.529,85 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente José Ângelo Ribeiro - CPF 071.947.478-71.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (principal e honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos de fl. 248, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2)** - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 389/403, a Autarquia apresentou impugnação por excesso à execução em face dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 380/384, fundamentada na incorreção pela desconsideração da correta renda mensal paga administrativamente.2. A parte exequente, intimada a se manifestar acerca da impugnação, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 406).3. Ante a manifestação da exequente à fl. 406, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/403. Fixo o valor da execução em R\$ 200.543,18 (principal) e R\$ 12.029,32 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos para setembro de 2015. 4. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Samuel Dias - CPF 794.416.378-15.5. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.6. Não havendo débitos informados, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos de fl. 391, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.7. Intimem-se.

**0002562-14.2010.403.6110** - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 220/222), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/216.Fixo o valor da execução em R\$ 101.785,51 (principal) e R\$ 10.283,83 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Geraldo Aparecido de Souza - CPF 012.855.038-48.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 205, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004370-59.2007.403.6110 (2007.61.10.004370-3)** - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 330-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 318/328. Fixo o valor da execução em R\$ 272.752,62 (principal) e R\$ 7.524,83 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2017.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Aparecido Agostinho dos Santos - CPF 453.500.869-87.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 318/328, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6) - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERÓ BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Às fls. 298/303, a Autarquia apresentou impugnação por excesso à execução em face dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 271/295, fundamentada na incorreção na forma utilizada para atualização dos valores devidos.2. A parte exequente, intimada a se manifestar acerca da impugnação, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, em função da diferença entre os cálculos apresentados ser de R\$ 4.972,00 (fl. 306).3. Ante a manifestação da exequente à fl. 306, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/303. Fixo o valor da execução em R\$ 203.071,20 (principal) e R\$ 20.307,12 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos para setembro de 2015.4. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Valdir Rodrigues Vaz - CPF 711.334.618-91.5. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.6. Não havendo débitos informados, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos de fl. 300, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.7. Intimem-se.

**0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 240), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/237. Fixo o valor da execução em R\$ 73.246,75 (principal) e R\$ 7.324,67 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Adalberto Bispo dos Santos - CPF n. 120.179.145-68.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 217, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

**0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 169-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 158/165. Fixo o valor da execução em R\$ 374.068,30 (principal) e R\$ 16.169,42 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2017.2. Tendo em vista as modificações introduzidas pela Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 158/165. As informações ora solicitadas devem ser fornecidas com base no cálculo já apresentado e com relação ao qual decorreu o prazo para impugnação pelo INSS (fl. 169-v).3. Com relação ao pedido formulado às fls. 115/127, intime-se a parte requerente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao destaque de honorários requerido (contrato de prestação de serviços jurídicos previdenciários juntado às fls. 13/14).4. Cumpridas as determinações constantes dos itens 2 e 3, venham os autos conclusos.5. Int.

**Expediente Nº 3632**

**HABEAS CORPUS**

**0004946-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-04.2015.403.6110) MAXIMILIAN PACA PEDROZO X DIOGO DE OLIVEIRA MENDES(RJ166590 - MAXIMILIAN PACA PEDROZO) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por MAXIMILIAN PACA PEDROZO, em favor do paciente DIOGO DE OLIVEIRA MENDES, em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP ALMIR RODRIGUES OTERO, com o fim de que seja trancado o inquérito policial nº 0635/2015, em razão da morosidade no andamento processual. Em primeiro lugar, aduz-se que a medida liminar não pode ser apreciada, uma vez que o impetrante não juntou aos autos documentos que comprovassem alguma ilegalidade praticada, sequer juntando aos autos quaisquer cópias do inquérito policial que pretende trancar. Destarte, apreciando a medida liminar, entendo que, em fase de cognição sumária, não é possível a adoção de qualquer providência sem a oitiva da autoridade policial coatora. Até porque a tese de que é possível o trancamento do inquérito policial por morosidade, ao ver deste juízo, carece da juridicidade, uma vez que a autoridade policial tem a prerrogativa de concluir o inquérito momentos antes da consolidação da prescrição que, neste caso, evidentemente, não ocorreu. Portanto, neste momento processual, é prematuro concluir pela existência de qualquer ilegalidade, sem antes ouvir a autoridade coatora e o Ministério Público Federal, não havendo o *fumus boni iuris* para a concessão de qualquer espécie de medida acautelatória. Diante do exposto, determino a notificação da autoridade apontada pelo impetrante como coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 2 (dois dias), prazo este delimitado por analogia ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 552/69, haja vista que a questão versada neste remédio processual tem implicações relacionadas com atribuições do Ministério Público Federal. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 20 de Junho de 2017.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X ATAIDE PEDRO DA SILVA**

1. Considerando a não localização da testemunha Ezequiel Marcelino (fl. 285), arrolada pela defesa do denunciado FÁBIO LUIZ MARCELINO, intime-se a defesa deste denunciado para que, no prazo de três (3) dias, caso queiram, substitua a referida testemunha. Sem manifestação do interessado, este Juízo entenderá pela desistência da oitiva, restando preclusa a oportunidade de substituição.2. Intime-se. Aguarde-se a realização de audiência.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000197-86.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

**DESPACHO**

Intimem-se novamente a exequente para cumprimento ao despacho Id 1348988, manifestando-se, com urgência, sobre a informação de pagamento do débito noticiada pelo executado nos Embargos nº 5001051-46.2017.403.6110.

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

**DECISÃO**

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato Id 1448212.

O executado, na petição Id 1597872, formula requerimento para liberação do valor que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud em sua conta corrente, afirmando que se encontra desempregado e que referido valor refere-se a serviço de manutenção de máquinas elétricas prestado como autônomo, além de ser responsável pelos cuidados de sua mãe que se encontra acamada, alegando ainda que os ganhos de trabalhador autônomo são impenhoráveis.

Nos termos do artigo 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Considerando os documentos juntados pelo executado, embora este afirme encontrar-se desempregado e que o valor bloqueado refere-se à quantia recebida por serviços prestados, não há comprovação nos autos do alegado. Outrossim, o extrato Id 1597997 refere-se somente ao período do bloqueio judicial (25/05/17 a 12/06/17), não sendo possível verificar-se a movimentação mensal da referida conta.

A impenhorabilidade sobre os ganhos de trabalhador autônomo deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via Bacenjud, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo e compromete o sustento do executado e sua família.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado na petição Id 1597872.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme extrato Id 1448212, para conta de depósito judicial.

Int.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001217-78.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FELICIANO DELFINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FELICIANO DELFINO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva o autor, a declaração da parcial inexigibilidade do lançamento do débito fiscal, relativo ao lançamento indevido de deduções na Declaração de Ajuste Anual – ano calendário 2005, exercício 2006.

Atribuiu à causa o valor da dívida inscrita, equivalente a R\$ 32.688,71 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: (grifos nosos);

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6703**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9)** - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes da atualização dos cálculos efetuada pela contadoria em atendimento ao comando de fls. 149. Após, cumpra-se a expedição do ofício precatório em nome da herdeira habilitada a fls. 207, bem como do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme fls. 149. Int.

**0001306-65.2012.403.6110** - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos morais em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.04.2016 (fl. 171). Às fls. 175/176 o autor apresentou cálculo para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 179, depósito judicial em valor inferior àquele requerido pelo autor, referindo pagamento de honorários advocatícios. Manifestação do autor às fls. 182/183, aduzindo que o valor depositado está aquém do devido e não se refere a honorários advocatícios, mas, à indenização por danos morais. Requeveu o levantamento da quantia depositada e o pagamento da diferença devida. Decisão proferida à fl. 184 e verso, determinou o levantamento do valor depositado conforme guia acostada à fl. 179 e a intimação da CEF para efetuar o pagamento da diferença apontada pela parte autora. À fl. 186 e verso, comprovante do levantamento do valor depositado inicialmente pela CEF. A CEF comprovou o depósito do valor devido remanescente às fls. 188/190, com o qual o autor aquiesceu, requerendo a extinção do feito à fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II e do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 190 em favor do autor. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PETICAO**

**0006484-53.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-90.2005.403.6110 (2005.61.10.013193-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO(SP239280 - SANDRA CRISTINA AVANCI RIBEIRO DE BRITTO)

Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica apresentado pela União, representada pela Fazenda Nacional, em face de Sandra Cristina Avanci Ribeiro de Brito, sob o argumento de que a empresa DOuro Importação, Exportação, Logística e Transportes Ltda, executada nos autos n. 0013193-90.2005.4.03.6110, de responsabilidade da requerida, foi dissolvida de maneira irregular, em infração à lei. Sustenta que a execução de honorários advocatícios processada nos autos n. 0013193-90.2005.4.03.6110 em face de DOuro Importação, Exportação, Logística e Transportes Ltda, está a ser obstada pela dissolução irregular da empresa, fechada sem quitação dos tributos federais, (...), sendo certo que os sócios desta prática se valeram a fim de esvaziar o patrimônio da sociedade indevidamente. Requer a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, para o reconhecimento da responsabilidade pessoal e solidária da requerida pela dívida executada nos autos n. 0013193-90.2005.4.03.6110. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/34. Regularmente citada (fl. 58), a requerida, advogando em causa própria, contestou o incidente (fls. 43/50) e juntou documentos (fls. 51/52). Alega, em síntese, que como consequência da fiscalização realizada pela Alfândega do Porto de Santos, seu CNPJ foi bloqueado para o comércio exterior, seu principal objeto social, e suas atividades paralisadas, porquanto punida com a declaração de inap tido. Dessa forma, sem auferir renda, passou a dilapidar seu patrimônio para quitar as dívidas conhecidas até o encerramento, sendo certo que não tinha a mínima noção desta dívida, uma vez que Não havia o trânsito em julgado da ação que originou a cobrança dos honorários aqui pleiteados. Enfatiza que não houve fraude contra credores ou confusão patrimonial, e pugna pelo não reconhecimento da sua responsabilidade pessoal e solidária. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica da União à fl. 62, pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATORIO.DECIDIDO. Aduz a requerente que a empresa DOuro Importação, Exportação, Logística e Transportes Ltda, administrada pela requerida e executada nos autos do processo n. 0013193-90.2005.4.03.6110, encorreu de forma irregular as suas atividades, justificando a inclusão da requerida no polo passivo da referida execução. A requerida, por sua vez, sustenta que não houve fraude contra credores ou confusão patrimonial, e que à época do encerramento das atividades, desconhecida o valor dos honorários executados. Passo à análise do mérito. Nos autos do processo ordinário n. 0013193-90.2005.4.03.6110, a empresa DOuro Importação, Exportação, Logística e Transportes Ltda. pleiteou a anulação de Autos de Infração lavrados pela fiscalização aduaneira da Receita Federal, restando improcedente o pedido nos termos da sentença prolatada em 31.07.2007 às fls. 117/120 do aludido processo, que, ainda, condenou a autora, ora requerida, ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantida a sentença em sede recursal, a decisão transitou em julgado (fl. 159-verso) e a ré, ora requerente, promoveu a sua liquidação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, apresentando o cálculo atualizado do valor da condenação (fls. 162/166). Regularmente intimada, por meio do procurador constituído nos autos principais (fl. 168), a empresa executada deixou decorrer o prazo sem efetuar o pagamento devido ou opor embargos à execução promovida (fl. 169 dos autos de execução), ensejando a determinação de penhora de ativos financeiros, que resultou infrutífera, razão pela qual, foi determinada a constatação de regular atividade da executada. Nos termos da certidão acostada à fl. 191 dos autos principais, a empresa não foi localizada no endereço constante do feito, dando azo à apresentação deste incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada e redirecionamento da execução para o sócio administrador da empresa. A requerente pleiteia a inclusão da responsável da empresa executada no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 50, do Código Civil e artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese é incabível, posto que suas normas, no tocante à descon sideração da personalidade jurídica, visam à satisfação do crédito decorrente da relação de consumo, em prol do consumidor, o que não é o caso dos autos, já que inexistiu comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 28, do Código de Defesa do consumidor, não se configurando, pois, a relação jurídica direta de consumo substanciada nas normas previstas na Lei nº 8.078/1990. Anotar-se, ainda, que as regras previstas no Código Tributário Nacional aplicam-se aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença promovido pela União, tem por objeto a cobrança de valor de natureza não tributária, ou seja, honorários sucumbenciais fixados em sentença, o que afasta a incidência da norma prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o artigo 50, do Código Civil dispõe que a autorização para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, em se tratando de dívida civil, depende de prova de existência de fraude, que caracterize o desvio de finalidade das atividades da empresa e/ou confusão patrimonial. Destarte, a suposta dissolução irregular da empresa não pode, por si só, configurar abuso da personalidade jurídica, tampouco o inadimplemento da obrigação configura violação à lei de forma a acarretar, nos moldes do artigo 50, do Código Civil, o redirecionamento da execução contra a sócia administradora da empresa devedora. Portanto, por se tratar de medida excepcional, a descon sideração da personalidade jurídica deve ser precedida de inequívoca demonstração dos requisitos aptos a ensejar a medida, o que não se verifica neste caso. Assim, conquanto a situação se amolde ao regramento do artigo 50, do Código Civil, a requerente não comprovou os requisitos ditados naquele dispositivo legal, porquanto não há início de prova suficiente acerca de fraude a caracterizar o desvio de finalidade das atividades da empresa e/ou confusão patrimonial. Destarte, a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização da sócia administradora, não sendo suficiente, para tanto, a notícia de possível dissolução irregular da pessoa jurídica. De fato, sequer há nos autos a demonstração de tentativas frustradas para localização do patrimônio da executada. Por relevante, importa consignar, também, que segundo o registro da JUCESP n. 086.115/06-6 de 05.05.2006 (fl. 29-verso), à época da diligência realizada pelo oficial de justiça avaliador para constatação da regular atividade da executada (12.05.2016, fl. 191 dos autos principais), a empresa tinha seu endereço sede diverso daquele diligenciado. Em que pese a obrigação da empresa de manter atualizado o endereço no processo e o fato de não constar dos autos a alteração, não se verifica o interesse da exequente, ora requerente, em promover diligências para a confirmação do endereço sede da executada, trazendo tão somente neste incidente, a informação por meio do extrato da JUCESP. Diante do exposto, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica requerido nestes autos. Não há condenação em honorários advocatícios em incidente processual, pois ainda que atuado em apenso não possui natureza de processo autônomo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0013193-90.2005.4.03.6110. Nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005136-10.2010.403.6110** - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOVIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos morais em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.04.2016 (fl. 171). Às fls. 175/176 o autor apresentou cálculo para liquidação. A Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 179, depósito judicial em valor inferior aquele requerido pelo autor, referindo pagamento de honorários advocatícios. Manifestação do autor às fls. 182/183, aduzindo que o valor depositado está aquém do devido e não se refere a honorários advocatícios, mas, à indenização por danos morais. Requer o levantamento da quantia depositada e o pagamento da diferença devida. Decisão proferida à fl. 184 e verso, determinou o levantamento do valor depositado conforme guia acostada à fl. 179 e a intimação da CEF para efetuar o pagamento da diferença apontada pela parte autora. À fl. 186 e verso, comprovante do levantamento do valor depositado inicialmente pela CEF. A CEF comprovou o depósito do valor devido remanescente às fls. 188/190, com o qual o autor aquiesceu, requerendo a extinção do feito à fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II e do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 190 em favor do autor. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005876-60.2013.403.6110** - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO COUTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a STA - Negócios e Participações, indicando em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará referente a 70 por cento do valor depositado, conforme contrato de fls. 145/146 dos autos. Outrossim, manifeste-se também o autor, expressamente, acerca dos 30 por cento restantes, apresentando, se o caso, contrato de honorários firmado com o advogado constituído para a expedição de alvará. Int.

Expediente Nº 6756

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3)** - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21 DE JUNHO DE 2017: Processo nº 0061628-69.1999.4.03.6110 CERTIFICADO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 218, como informação de secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 10/02/2017 não constou o nome da advogada substabelecida a fls. 174/175. DESPACHO DE FL. 218: Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do ofício do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 185/217, determino: 1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (024/102016, conforme certidão de fls. 217). 2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação. 3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Considerando que os autores são servidores públicos, intime-se o INSS para que informe, nos termos do artigo 9º, incisos VII e VIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, o órgão a que estão vinculados os servidores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; e o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se. (a) Marcelo Lelis de Aguiar, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 6757

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001391-12.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CARLOS ALBERTO NANIAS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Indefiro o requerimento do réu Vanderlei Francisco de Oliveira de ser interrogado pelo Juízo da Comarca de Laranjal Paulista, por Carta Precatória, em vista do princípio da identidade física do Juiz, introduzido em nosso ordenamento jurídico penal pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se o petionário por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Expediente Nº 3372**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Considerando o trânsito em julgado (fl. 501) e que o v. Acórdão de fls. 485/490 conheceu do agravo interposto por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para dar provimento ao recurso especial, a fim de, na segunda fase da dosimetria, reduzir a fração de aumento pela da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, para 1/6, fixando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa, comunique-se ao Juízo da DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/SP (execução da pena), acerca do teor da decisão do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se a condenada, por meio da DPU, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada, por meio eletrônico. Requistem-se honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini OAB/SP nº 172.852. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 591/592: Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requer a realização de perícia grafotécnica no documento do veículo caminhão Mercedes Benz (DUT - fl. 243), que foi apreendido na data dos fatos. Tendo em vista ausência de sua pertinência, relevância e necessidade, haja vista que a análise do documento não decorreu da instrução processual, e encerrada a fase do art. 402 do CPP, resta preclusa a oportunidade para requerer diligência complementar à instrução processual. Ademais, a defesa, em sua resposta à acusação (fls. 391/396), tendo conhecimento do documento, não pleiteou a realização de perícia. Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 591/592. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial para que se manifeste nos mesmos termos. Intime-se.

**0003276-66.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 79/2017Fls. 515: Defiro a cota ministerial. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CABREÚVA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha RODRIGO GRECCHI MARQUES, arrolada pela acusação, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias (cópia desta servirá como carta precatória nº 079/2017). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se

**0001305-75.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Tendo em vista o comparecimento da condenada JANE MARY COSTA DA SILVA na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, oportunidade em que foi intimada da r. sentença condenatória, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 078/2017, expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3376**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)** - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 178, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)** - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Satisfeito o débito, nos termos da r. decisão de fls. 253/254 que externou o entendimento deste Juízo de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P. R. I.

**0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7)** - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da petição juntada aos autos às fls. 248.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9)** - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)** - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da petição juntada aos autos às fls. 333.

**0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2)** - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004124-24.2011.403.6110** - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 134/159.

**0001634-58.2013.403.6110** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca do documento da contadoria de fls. 226.

**0000719-72.2014.403.6110** - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição/cota de fls. 158.

**0008359-92.2015.403.6110** - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003244-65.2015.403.6183** - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

**0008485-11.2016.403.6110** - VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 83, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 85, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0010057-02.2016.403.6110** - GISELA BEATRIZ PFISTER(SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Ciência às parte acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse em integrar o pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão proferida nestes autos às fls. 525.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0)** - NELSON BENTO MARIANO X MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GLAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000972-31.2012.403.6110** - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 398, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006635-58.2012.403.6110** - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008399-79.2012.403.6110** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 367/368.

**0005150-86.2013.403.6110** - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 211, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 213, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0005205-37.2013.403.6110** - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 213, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 215, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0006839-68.2013.403.6110** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 237, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 239, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0002906-53.2014.403.6110** - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 109/116.

#### **Expediente Nº 3379**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 306, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 307, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7)** - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da impugnação e cálculos apresentados pela UNIÃO de fls. 110/128.

**0002169-84.2013.403.6110** - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 155, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0003053-45.2015.403.6110** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 483, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005901-68.2016.403.6110** - NILSON CLARO JUNIOR(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cível, proposta por NILSON CLARO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgar a mora mediante depósito integral da dívida e assim suspender o procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula nº 11.468, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, situado na Avenida Adolpho Massaglia, nº 800, apartamento 403, Condomínio Parque Sicília, Votorantim/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário.Narra a exordial que o autor adquiriu o imóvel em questão por intermédio do contrato de financiamento nº 8552165196 em 31/05/2012, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), e, que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde outubro de 2015, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 25/10/2016, conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 67/68).Afirmou que o valor do débito é de R\$ 6.614,08 e considerando que se restabeleceu financeiramente, pode adimplir com o respectivo valor. Sustentou, mais: 1) a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor; 2) o direito à purgação da mora, tendo em vista que enquanto não forem designados e realizados os leilões e assinado o auto de arrematação, o procedimento de execução extrajudicial não é considerado acabado; 3) a inversão do ônus da prova; 4) a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que para o aludido procedimento ser considerado válido, necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) notificação (intimação) pessoal dos devedores para purgar a mora (prazo de 15 dias), nos termos do artigo 26, 1º e 3º da Lei nº 9.514/97; b) editais de leilões publicados no mínimo de 3 (três) dias, em jornais de maior circulação no local do imóvel antes de cada um dos leilões extrajudiciais; c) notificação (intimação) pessoal do devedor acerca das datas, horário e local de realização dos leilões extrajudiciais (artigo 889, I, do CPC); d) avaliação prévia do imóvel e alienação que não seja por preço vil (artigos 805 e 891 do







termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (AI 00056987420144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527110 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/02/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00089543820124036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067840 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/04/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na recondição da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes STJ. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Imprecidência do pedido. (AC 00191701520144036315 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093113 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 09/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) 2. Da Inobservância do Procedimento - Do Descumprimento das Formalidades da Lei nº 9.514/97: Sustenta o autor em sua peça inaugural, a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que para o aludido procedimento ser considerado válido, faz-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) notificação (intimação) pessoal dos devedores para purgar a mora (prazo de 15 dias), nos termos do artigo 26, 1º e 3º da Lei nº 9.514/97; b) editais de leilões publicados no mínimo de 3 (três) dias, em jornais de maior circulação no local do imóvel antes de cada um dos leilões extrajudiciais; c) notificação (intimação) pessoal do devedor acerca das datas, horário e local de realização dos leilões extrajudiciais (artigo 889, I, do CPC); d) avaliação prévia do imóvel e alienação que não seja por preço vil (artigos 805 e 891 do CPC); e) prestação de contas e entrega ao devedor da quantia correspondente à diferença entre o valor da dívida e da alienação (art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97, ou do termo de quitação da obrigação contratual (art. 27, 5º e 6º, da Lei 9.514/97), no prazo de 5 (cinco) dias contados da alienação do imóvel ou do segundo leilão. Pleiteia a parte autora, portanto, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da inobservância da forma prescrita em lei. Não merece ser aceita a argumentação esposada pela autora nesse sentido, uma vez que consoante já explanado, o bem imóvel objeto da presente demanda é submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Sexta - fl. 25), sendo certo que, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, cumpridas as formalidades do artigo 26 da cumpridas as formalidades, o que foi de fato observado, tendo em vista os documentos carreados aos autos, notadamente os constantes às fls. 180/182 (Certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim/SP e Sedex registrado, com aviso de recebimento (AR), bem como a Certidão da Matrícula do Imóvel acostada aos autos às fls. 67/68, certificando que foi procedida a intimação do fiduciante, transcorrendo o prazo previsto no parágrafo primeiro, do artigo 26 do disposto legal supramencionado, sem que houvesse a purgação da mora nos termos do parágrafo 7º, artigo 26, da mesma lei - Averbação 2 da Matrícula 11.468, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Votorantim/SP). Por outro lado, reza o parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, in verbis: 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014) Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que o devedor fiduciante será intimado por intermédio de edital, somente nos casos em que se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, hipótese incoerente nos presentes autos. Ademais, a planilha de evolução do financiamento apresentada no aludido procedimento de execução extrajudicial demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados (fls. 51/65 e 135/142). Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Da Possibilidade de Purgação da Mora - Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66: Narra a exordial, que não há porque negar à autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que, a obrigação será integralmente satisfeita com o depósito em juízo do valor total das parcelas vencidas. Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo certo que a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, ou seja, almeja retomar contrato que já se encontra extinto. Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum óbice procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Com efeito, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no aludido decreto-lei. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO. - O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, concluda na art. 22 da Lei nº 9.514/97. Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel. Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. - Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. - Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo a quo tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra. - Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel - Deferida antecipação da tutela. - Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Com efeito, a importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Ademais, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em outubro de 2015, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consoante consta da cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes (fl. 40), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 18/07/2016. Assim, depreende-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, que deverá ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos presentes autos. 4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão da parte autora. Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada esta a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.00421-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX

00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a tutela provisória de urgência antecedente concedida às fls. 107/108. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 168 e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ACAO POPULAR

**0000558-91.2016.403.6110** - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS X PAULO SERGIO MATURANA LOPES X UNIAO FEDERAL X SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da CARTA PRECATÓRIA juntada aos autos às fls. 512/513.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2013, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. As fls. 215 a CEF informa a desistência da execução, requerendo a sua homologação por sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005031-91.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de sucessão societária às fls. 635 e seguintes, dê-se vistas à União para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo, conforme requerido às fls. 635, a fim de constar no sistema processual o nome correto da cooperativa Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Empresarios de Sorocaba e Região - SICOOB, conforme comprovante de inscrição cadastral que segue. Com o cumprimento, retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 630 e 631, a fim de constar o nome correto da parte autora, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 3384

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1)** - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGLIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6)** - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

**0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2)** - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1)** - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6)** - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011513-94.2010.403.6110** - OSIRIS VIEIRA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003184-59.2011.403.6110** - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006969-29.2011.403.6110** - PEDRO MOREIRA DA ROCHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001883-43.2012.403.6110** - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005917-61.2012.403.6110** - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007557-02.2012.403.6110** - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007867-08.2012.403.6110** - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008001-35.2012.403.6110** - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**000138-91.2013.403.6110** - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001091-55.2013.403.6110** - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003947-89.2013.403.6110** - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004819-07.2013.403.6110** - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000468-54.2014.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004200-43.2014.403.6110** - ARNALDO ERCOLIN MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3388**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009404-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR, brasileiro, casado, motorista, filho de Jorge da Silva Querino e Vaqueira Ferreira Paiva Querino, nascido aos 16/09/1980 em Santos/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 34451709 SSP/SP, residente na Rua Jardel Filho, 251, fundos, São Vicente/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP, e LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Ivo Gonçalves da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido aos 14/02/1989 em São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 10745919 SEPS/PR, residente na Rua Monsenhor Tanaka, 300, bloco 18, apto. 34, Maringá/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mirandópolis I/SP, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput e artigo 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados importaram, transportaram, guardaram e trouxeram consigo 2.400 quilos de maconha, bem como se associaram, com ânimo de estabilidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de entorpecentes, além do que desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante a utilização de aparelhos eletrônicos transmissores de sinal de rádio, em conjunto de esforços e unidade de designios (fls. 149/153).Narra a denúncia que, no dia 05 de outubro de 2016, por volta das 13 horas e 30 minutos, no quilômetro 111 da Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Araçoiaba da Serra, SP, os réus importaram, transportaram, guardaram e trouxeram consigo drogas em desacordo com determinação legal. Segundo a peça acusatória, na ocasião, Policiais Militares, em fiscalização de rotina, abordaram duas carretas, uma de placas ATP-2081, com os reboques AUB-9345 e AUB-9451, conduzida por LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, sem carga, e outra de placas NBL-5476 com o semireboque de placas HTS-8778, conduzida por JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR, carregada com uma carga de açúcar a granel.Prossegue o órgão ministerial relatando que, na abordagem inicial, LEANDRO GONÇALVES DA SILVA afirmou aos policiais que estava vindo de Mato Grosso do Sul com destino a Santos, SP, o que chamou a atenção dos servidores públicos, pois a carreta estava vazia e com os eixos suspensos, em trajeto no qual as carretas comumente estão carregadas para o desembarque no porto de Santos.Assevera o Parquet Federal que, após, ao notar que a carreta conduzida por LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, que seguia viagem à frente, havia sido abordada pelos policiais, JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR descolou-se até o meio-fio, diminuiu a velocidade e chegou a parar por alguns instantes antes de atravessar a praça de pedágio, o que motivou também a sua abordagem pelos policiais diante da suspeita de ambos estarem viajando em conjunto.Consta da denúncia que, durante vistoria realizada no posto da Polícia Militar localizado no quilômetro 110 da referida rodovia, os policiais militares, com o auxílio de um cão farejador, localizaram de forma oculta, sob a carga de açúcar, na carreta de placas NBL-5476 com o semireboque de placas HTS-8778, conduzida por JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR, diversos tabletes totalizando a quantidade aproximada de 2.400 Kg da substância conhecida como maconha, sendo que LEANDRO GONÇALVES DA SILVA e JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR efetuavam o transporte da droga em conjunto, com destino à cidade de Santos, SP, e receberiam a quantidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).De acordo com a peça acusatória, a natureza da droga foi constatada por laudo preliminar e que, em razão da expressiva quantidade de droga encontrada, de ordinário não produzida em território nacional, aliada ao fato de o local de origem do transporte ser próximo ao Paraguai (cidade fronteiriça de Ponta Porã, MS), além de ambos os réus indicarem que estavam se dirigindo ao porto de Santos, SP, indicam a transnacionalidade da conduta.Afirma, ainda, o Parquet Federal que os réus associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, na forma do artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, afirmando que a estabilidade decorre da elevada quantidade da droga apreendida, de sua origem, da forma como estava oculta no veículo, da presença de outra carreta como batedor, da utilização de rádios comunicadores entre os veículos e da elevada quantidade que receberiam.Ademais, segundo a denúncia, em laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, além de o número de JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR constar com contato de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, foram identificados outros 15 elos entre os dois aparelhos, sendo que ao menos dois deles se tratam de contatos registrados com a sigla PRG, com números registrados com o DDI do Paraguai (595), que mantinham contatos desde período anterior à referida apreensão.Finaliza o órgão ministerial narrando que, na mesma data, foram localizados no interior de ambos os caminhões rádios comunicadores do tipo PXP/SP, sendo que os réus não possuíam à época autorização do órgão competente para utilizá-los.Auto de prisão em flagrante foi lavrado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, SP (fls. 02/19).Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a ocorrência foi comunicada e encaminhada para a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, SP, sendo distribuída para a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, SP, sob o nº 0022422-50.2016.8.26.0602, conforme fls. 03/04 dos autos nº 0009327-88.2016.403.6110, em apenso.No entanto, este Juízo avocou os autos nº 0022422-50.2016.8.26.0602 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, SP, tendo em vista os elementos probatórios no sentido do cometimento do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, bem como em razão da probabilidade de que o tráfico de drogas apurado seja acompanhado da característica da transnacionalidade (cópia de fls. 76).O Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) encontra-se acostado aos autos às fls. 21/23, o laudo definitivo de perícia química forense foi juntado às fls. 48/53 (Laudo nº 4521/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), às fls.













estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. II) LEANDRO GONÇALVES DA SILVA Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando todo específico para a espécie de delito. O réu praticou um delito de extrema gravidade, auxiliando no transporte de enorme quantidade da substância popularmente conhecida como maconha (2.400 Kg). Observa-se que no apenso de antecedentes existe um apontamento com trânsito em julgado em face do acusado, referente à ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, em que o réu foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal, em regime inicial fechado, havendo o trânsito em julgado da demanda para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011, conforme consta na certidão de fls. 19 do apenso de antecedentes. Esse apontamento gera a reincidência e será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da personalidade e da conduta do agente. Assim, a despeito de serem graves as consequências do crime, o acusado Leandro apenas auxiliou no transporte do entorpecente, servindo como batedor da carreta que transportava a droga. Desse modo, considerando que o acusado LEANDRO GONÇALVES DA SILVA auxiliou no transporte, servindo como batedor de grande quantidade de substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, até que o veículo que ele conduzia e o caminhão carregado com a droga fossem abordados pelos policiais militares, na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, Km 111, município de Araçoiaba da Serra/SP, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, conforme já aduzido, o acusado foi condenado na ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou perante o Juízo da comarca de Nova Londrina, pela prática do crime descrito no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal (por duas vezes), tendo transitado em julgado para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011 (fls. 19 do apenso de antecedentes). Assim, procedo ao aumento da pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, a pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal deve ser rejeitada, porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM MAIS DE UMA ETAPA DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. 1. Secundando o entendimento firmado no âmbito do Pretório Exceção, esta Corte tem entendido que a utilização de um mesmo argumento - referente à natureza e à quantidade de drogas - em duas fases do cálculo da pena caracteriza dupla punição pelo mesmo fato, devendo o juiz acolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, mas apenas em uma fase, a fim de evitar bis in idem (HC 283.306/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014). 2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a agravante do inciso IV do artigo 62 do Código Penal não tem incidência no crime de tráfico de drogas que, tratando-se de tipo misto alternativo, pode decorrer de conduta onerosa ou gratuita, qualquer delas inerente e bastante à configuração do delito. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360277 - RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Fonte: DJE DATA:05/09/2014) (grifo nosso). PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSCONACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Pretensão ministerial de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal rejeitada porquanto a circunstância de execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa é inerente à figura legal do delito do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, destarte já sendo considerada pelo legislador ao delimitar as penas cominadas. - Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ. - Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelar o propósito criminoso, não se lobrigando o preenchimento do requisito conludido na lei com a expressão não se deduzir às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convecção da delinqüência ocasional. - Circunstância da transnacionalidade que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país. Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a transação, mantido o patamar mínimo previsto aplicado na sentença. - Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. - Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena. - Recursos parcialmente providos. (TRF 3 - Segunda Turma - ACR 00066896020134036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58124 - RELATOR DESMARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). c) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevo a pena em 1/6. O conjunto probatório careado aos autos é forte o bastante para confirmar que a substância entorpecente foi trazida pelo acusado do Paraguai. Em sendo assim, em face da grande quantidade da droga apreendida (2.400 Kg da substância popularmente conhecida como maconha), de ordinário não produzida em território nacional, aliada ao fato de o local de origem da viagem ser uma cidade do Mato Grosso do Sul, estado este que faz fronteira com o Paraguai, onde a referida droga é produzida em larga escala, além de que, de acordo com o laudo pericial de fls. 55/62, foi apurado que nos telefones celulares dos acusados havia contatos com os números registrados com o DDI do Paraguai (595), bem como a circunstância de que ambos os réus indicaram que estavam se dirigindo ao porto de Santos/SP, é forçoso concluir pela transnacionalidade do delito. Destarte, resta caracterizada a causa de aumento da pena, prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em 1/6, redundando, pois, na pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. d) Causa de diminuição de pena - não há. A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/2006 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o réu Leandro Gonçalves da Silva não é primário, já que foi reconhecido acima como reincidente, pelo que tal fato, por si só, afasta a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, ainda que assim não fosse, não existe dúvida de que o réu Leandro, juntamente com o corréu, integra uma organização criminosa ou, ao menos, se dedica de forma não eventual a atividades criminosas, sendo totalmente inviável a incidência de tal minorante. Com efeito, há elementos nos autos que denotam que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, em razão do fato de ele ser o batedor contratado para o transporte da droga, aliado às circunstâncias em que o delito ocorreu, notadamente a expressiva quantidade da droga apreendida (2.400 Kg de maconha), acondicionada no interior da carreta do caminhão, escamoteada sob a carga de açúcar a granel. Nesse sentido: STJ, Quinta Turma, AGRESP 201103013752, Relator(a) RIBEIRO DANTAS, Fonte eDJE DATA 22/06/2016. Também não há que se falar na incidência da causa de redução de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal, na medida em que não restou comprovado que o acusado agiu em estado de necessidade, conforme o anteriormente exposto. Assim, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Portanto, a pena de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, fica fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando todo específico para a espécie de delito, já que houve vontade livre e consciente do réu Leandro em unir-se a outras pessoas, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Da análise do laudo pericial de fls. 55/62, infere-se que, nos celulares encontrados em poder dos acusados, foram localizados registros, em agenda telefônica, de números com códigos do Paraguai (DDI 595), evidenciando a relação dos réus com pessoas desse país, com a importação e futura exportação da droga apreendida, que certamente ocorreria no porto de Santos, SP, de modo que fica demonstrada a existência e colaboração com uma estrutura organizada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Resta comprovado, portanto, que o réu Leandro se associou ao corréu Jorge, para o fim de realizar o transporte da droga oriunda do Paraguai com destino ao porto de Santos, SP, adentrando ao Brasil, objetivando, assim, com vontade livre e consciente, em associação com o corréu, fazer ingressar, no território nacional, a substância entorpecente (maconha), que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando que o acusado LEANDRO GONÇALVES DA SILVA associou-se com o corréu para o fim de praticar o crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, incidiu na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Observa-se que no apenso de antecedentes existe um apontamento com trânsito em julgado em face do acusado, referente à ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, em que o réu foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal, em regime inicial fechado, havendo o trânsito em julgado da demanda para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011, conforme consta na certidão de fls. 19 do apenso de antecedentes. Esse apontamento gera a reincidência e será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 700 (setecentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, conforme já aduzido, o acusado foi condenado na ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou perante o Juízo da comarca de Nova Londrina, pela prática do crime descrito no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal (por duas vezes), tendo transitado em julgado para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011 (fls. 19 do apenso de antecedentes). Assim, procedo ao aumento da pena em 1/6, fixando-a em 3 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). Inicialmente, cabe destacar que as causas de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, alcançam crimes previstos nos artigos 33 a 37, da Lei nº 11343/06, não havendo bis in idem em função da incidência simultânea da internacionalidade sobre tais delitos, já que incidem de forma autônoma sobre referidos delitos, segundo posicionamento externado pelo E. STJ, em questão similar, no julgamento do HC 48466/SP, Min. Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 19/09/2006, publicado no DJE de 22/09/2008. Com efeito, figura-se plenamente possível a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 para a majoração da pena de ambos os delitos praticados pelas acusadas - tráfico e associação para o tráfico -, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal, o qual, aliás, firmou entendimento nesse sentido ainda sob a égide da revogada Lei nº 6.368/76 (destaquei) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI N. 6.368/76. CRIMES AUTÔNOMOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA APLICADA AOS DOIS CRIMES. TRANSCONACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Os delitos de auxílio ao tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previstos na Lei n. 6.368/76, são autônomos, assim, a causa de aumento consistente na transnacionalidade incide sobre cada um deles de forma independente. 2. Não ocorrência do bis in idem. 3. Ordem denegada (STF, HC 979799, Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03.11.2009). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LABORATÓRIO PARA O REFINO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CAMISA 10. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE: INÉPCIA DA INICIAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO SEM O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REITERADAS PRORROGAÇÕES. NÃO TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCÊTTAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA COM A FALTA DE OITIVA DOS CORRÉUS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. NULIDADES AFASTADAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA QUANTO AO TRÁFICO E À MANUTENÇÃO DE LABORATÓRIO DE REFINO, EXCETO QUANTO A LEONARDO E ANTONIO. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE DOLO PRESENTE. AFASTADO O BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. MAJORAÇÃO. DE MENOR POTENCIAL NÃO CONSTATADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06 INAPLICÁVEL. (...) 9 - Não procede a alegação de bis in idem decorrente da incidência da causa de aumento do artigo 40, I da lei 11.343/2006 em todos os delitos, pois trata-se de delitos autônomos. (...) 16 - Apelações das defesas de Marcelle, Sérgio e Alex parcialmente providas para absolvê-los da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 34, c.c. 40, I, da Lei 11.343/06, e dos corréus Leonardo e Antonio integralmente desprovidas. (TRF3, ACR 00052896120104036104, José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 29.04.2014). Em sendo assim, em face da grande quantidade da droga apreendida (2.400 Kg da substância popularmente conhecida como maconha), de ordinário não produzida em território nacional, aliada ao fato de o local de origem da viagem ser uma cidade do Mato Grosso do Sul, estado este que faz fronteira com o Paraguai, onde a referida droga é produzida em larga escala, além de que, de acordo com o laudo pericial de fls. 55/62, foi apurado que nos telefones celulares dos acusados havia contatos com os números registrados com o DDI do Paraguai (595), bem como a circunstância de que ambos os réus indicaram que estavam se dirigindo ao porto de Santos/SP, é forçoso concluir pela transnacionalidade do delito. Destarte, resta caracterizada a causa de aumento da pena, prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória fixada acima, qual seja, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, em 1/6, redundando, pois, na pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena - não há. Assim, LEANDRO GONÇALVES DA SILVA fica condenado à pena provisória de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Quanto ao crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62(a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vítiônico e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado utilizou aparelho de telecomunicação, sem autorização do órgão competente; considerando que no apenso de antecedentes existe um apontamento com trânsito em julgado em face do acusado, referente à ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou

perante o Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, em que o réu foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal, em regime inicial fechado, havendo o trânsito em julgado da demanda para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011, conforme consta na certidão de fls. 19 do apenso de antecedentes. Esse apontamento gera a reincidência e será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, conforme já aduzido, o acusado foi condenado na ação penal nº 0002085-17.2010.8.16.0121, que tramitou perante o Juízo da comarca de Nova Londrina, pela prática do crime descrito no artigo 121, 2º, IV, do Código Penal (por duas vezes), tendo transitado em julgado para o réu e para a defesa em 15/08/2012 e para o Ministério Público Federal em 22/08/2011 (fls. 19 do apenso de antecedentes).Por outro lado, verifica-se que o réu, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, de modo que lhe aplico a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal.Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Turma Terna, HC 252122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13/08/2013).Assim, mantenho a pena fixada em 1 (um) ano de detenção.c) Causas de aumento ou diminuição de pena - Deixo de aplicar o aumento da pena do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, à pena de 1 (um) ano de detenção, pelo crime descrito no artigo 70, da Lei n. 4.117/62.Fixadas as penas em separado para os três delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes, ressaltando-se que, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, fica fixada em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, e pagamento de multa equivalente a 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Considerando a parte final do artigo 69, caput, do Código Penal, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, estas não se somam, devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção.Por outro lado, conforme orientação firmada no âmbito da Corte Superior, a análise quanto ao regime inicial e quanto à substituição das penas, em concurso material de crimes, deve ser feita sob o somatório das reprimendas. Nesse sentido: TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00121094420154036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 66839, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017.Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 05/10/2016 e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor pela Justiça Estadual de Sorocaba/SP (fls. 74), ressaltando-se que foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, incluindo a conversão em prisão preventiva (fls. 80). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu, até a presente data (14/06/2017), prisão provisória pelo lapso de tempo total de 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta no cumprimento da pena restante de 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias.Em sendo assim, fixo o regime prisional inicial FECHADO ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, além do que o réu é reincidente em crime doloso.Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do réu Leandro Gonçalves da Silva. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, providencie-se a incineração da contraprova da substância entorpecente apreendida nos autos, bem como comunique-se ao SENAD para que informe a este Juízo acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos e relacionados às fls. 11/12, quais sejam, um caminhão Scania/R124GA4x2N2 400 (TRATOR), placas ATP-2081, ano/modelo 2003/2004, cor predominante vermelha; um reboque SR/RANDON SR CA carroceria aberta, placas AUB-9345, ano/modelo 2011/2011, cor predominante preta; um reboque SR/RANDON SR CA carroceria aberta, placas AUB-9451, ano/modelo 2011/2011, cor predominante preta; um aparelho celular Smartphone marca LG, IMEI 358121403495791, com dois chips; um aparelho celular Smartphone marca Samsung, IMEI 357268/06/015426/9 e IMEI 357269/06/015426/7, com um chip; a quantia de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais) em espécie, apreendida em poder de Jorge da Silva Querino Junior, e a quantia de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) apreendida em poder de Leandro Gonçalves da Silva, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Com relação aos rádios comunicadores apreendidos, decreto o perdimento em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Especem-se os Mandados de Prisão Manutenção.Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 3391

#### EXECUCAO FISCAL

**0007555-42.2006.403.6110 (2006.61.10.007555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PATRICIA ALVES DE MORAES**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0006399-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006399-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DOMINGUES**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000557-14.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA ALVES SILVANO**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000727-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE APARECIDA PIZOL DE LIMA**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000731-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS MAGNO ALVES MOREIRA**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000795-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA AQUILA NICOLETTI**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001508-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEI FERREIRA DOS SANTOS**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007545-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROQUE DE ALMEIDA**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010464-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR GUSTAVO QUINTANA**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010471-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMULLO AUGUSTO ANTUNES**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000193-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS ANJOS DE CARVALHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000409-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000518-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL CARLOS DA SILVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000722-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**000745-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LISBOA DE MOURA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001235-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001476-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RICARDO MARTINEZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001482-68.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO AMERICO DO NASCIMENTO JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001506-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FRATI RODRIGUES ALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001515-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON ROBERTO CAVACHINE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001520-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AIRTON ADHEMAR CANO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001525-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA CRISTINA SENSOLO RUIVO DAMIAO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**001566-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA CRUZ DE FREITAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002601-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOE LUIS ROBLES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002627-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARYANA GONCALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002649-23.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA GARCIA ROSA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002653-60.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILTON ROSA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002655-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILSA MARIA JOSE RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**002684-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA ALVES SILVANO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002704-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO RICARDO VIEIRA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002715-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE BERTIN

Os documentos de fls. 34/39, comprovam que o bloqueio da conta corrente mantida junto ao banco Itaú ocorreu após o parcelamento do débito, motivo pelo qual deve ser levantada a construção. Com relação ao bloqueio da conta mantida junto ao Bradesco, observa-se, conforme documento de fls. 38/39, destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, motivo pelo qual é absolutamente inpenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC, motivo pelo qual igualmente deve ser levantado o bloqueio. No mais, o bloqueio da conta do Banco do Brasil é irrisório (R\$ 7,63), e deve ser levantado. Suspenda-se a execução nos termos do artigo 922, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada. Int.

**0002734-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANI EDERSON LOPES DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002760-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002765-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS EVANDRO RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002798-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSICA DE CAMPOS ALVES LEONARDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002918-62.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0003432-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIANNY ALESSIO LOPES

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, a), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de fls. 30.

#### Expediente Nº 3392

##### EXECUCAO FISCAL

**0000203-23.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Tendo em vista a existência de saldo remanescente da dívida do FGTS, intime-se a executada para que o efetue o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

#### Expediente Nº 3393

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6)** - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0)** - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0015076-04.2007.403.6110 (2007.61.10.015076-3)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3)** - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1)** - LERIDA VIVIANI DE OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002167-22.2010.403.6110** - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002286-80.2010.403.6110** - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004513-43.2010.403.6110** - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009117-47.2010.403.6110** - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000049-39.2011.403.6110** - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000904-18.2011.403.6110** - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001068-80.2011.403.6110** - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001181-34.2011.403.6110** - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001357-13.2011.403.6110** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004253-29.2011.403.6110** - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005830-42.2011.403.6110** - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009557-09.2011.403.6110** - GERSON APARECIDO MOREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000968-91.2012.403.6110** - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003014-53.2012.403.6110** - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003495-16.2012.403.6110** - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005483-72.2012.403.6110** - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006618-22.2012.403.6110** - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002032-05.2013.403.6110** - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003395-27.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004496-02.2013.403.6110** - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006064-53.2013.403.6110** - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001728-69.2014.403.6110** - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001759-89.2014.403.6110** - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002090-71.2014.403.6110** - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da ré, em sede de contestação (ID 1626259), acerca das irregularidades constantes da carta de fiança (ID 1376016), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora adite a referida carta de fiança, nos termos estabelecidos pela Portaria PGFN 644/2009, sob pena de cassação da tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-80.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CIPRIANO & LAGE MOTOS LTDA - ME, GREICE TATIANE CIPRIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-85.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-16.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARBONE - ME, ANDRE LUIZ CARBONE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-49.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: KARIANE GARCIA GASPAROTO  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-58.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PARISE & GONCALVES MATAO LTDA - ME, SANDRA MAURA PARISE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-77.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LOJA O DOS CALCADOS MATAO LTDA - EPP, ROSANA GIANNINI DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
Advogado do(a) RÉU:

Id 1402245 – acolho emenda à inicial.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a autora pede antecipação da tutela determinando-se a suspensão ou anulação dos efeitos da mora e a consolidação da propriedade, sob o argumento de que na hipótese de desemprego o contrato, inserido no Projeto Minha Casa, Minha Vida prevê a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Alega que adquiriu em 30/08/2013 mediante financiamento com o Banco do Brasil, garantido por alienação fiduciária, imóvel que serve para sua moradia e de sua filha e que ficou desempregada em setembro de 2014. Que recebeu as verbas rescisórias e o seguro-desemprego e continuou realizando o pagamento das prestações até fevereiro de 2015 quando deixou de ter condições de cumprir com as obrigações contratuais. Diz que, apesar de tentar, não conseguiu arrumar outro emprego, exceto pelo breve período entre março e abril de 2015, e não possuindo outra fonte de renda nem outro local para residir, afirma ter pleiteado junto ao banco a utilização do fundo garantidor previsto no contrato, entretanto, após ter ido diversas vezes ao banco, sem que tivessem lhe fornecido qualquer comprovante, não conseguiu a cobertura.

Diz que o inadimplemento não decorreu de sua culpa e que finalmente o pedido de cobertura foi apreciado, porém, indeferido porque estava inadimplente. Defende, porém, que avisou o banco de sua impossibilidade de pagamento em tempo hábil, porém, só ficou tanto tempo inadimplente porque o banco não deu nenhuma importância ao caso e demorou para apreciar seu pedido.

Diz que seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito e que em 30/11/2015 recebeu notificação do 1º Cartório de registro de Imóveis para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil, porém, não possui qualquer renda de modo que não tem condições de pagar a importância cobrada de R\$ 87.622,27 em 29/10/2015.

Além disso, diz que não aceitou nenhuma das propostas de acordo realizadas pelo banco porque realmente não tem condições de arcar com o pagamento.

Instrui a inicial com cópia do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NOVO MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em **30/08/2013** (id 516909, 516912, 516914, 516920, 516929, 516937), notificação do 1º CRI datado de **11/11/2015** (id 516909, p. 15/17) e notificação extrajudicial de **16/07/2015** do Banco do Brasil indicando débito desde 15/03/2015 (id 516909, p. 18), cópia da CTPS (id 516937, p. 710 e 516940, p. 01/02), carta de encaminhamento do Portal TEM – Mais Emprego de 22/10/2015 ao Atacadão Supermercados (id 516940, p. 3), consulta ao SCPC e SERASA (id 516940, p. 04/06), extrato analítico de valores do contrato (id 516940, p. 07/09 e 516941, p. 01/05) e extrato conta corrente autora de 03/11/2015 (id 516941, p. 06).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

(...)

*§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Como se vê o Fundo garante cinco situações: (1) desemprego; (2) redução temporária da capacidade; (3) morte; (4) invalidez; (5) despesas com recuperação de danos físicos no imóvel.

No caso dos autos, a autora traz como fundamento do pedido o desemprego, a respeito da qual o Estatuto do Fundo Garantidor diz que:

*Art. 17. O FGHab garantirá aos agentes financeiros que aderirem às coberturas do Fundo, o ressarcimento dos valores do empréstimo concedido ao mutuário para pagamento das prestações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, respeitadas as seguintes condições: (...)*

Nesse quadro, verifica-se que a garantia por esse fundamento é para o agente financeiro e ao mutuário poderá ser concedido um empréstimo para pagamento das prestações observadas algumas condições, dentre elas a “solicitação formal do mutuário”.

Com efeito, segundo o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab:

*3.3.2 A garantia por Perda de Renda trata-se de um empréstimo por conta do FGHab concedido pelo AF ao mutuário para pagamento de prestações do financiamento habitacional, em caso de desemprego ou RTCP”;*

*3.3.3 A concessão do empréstimo ao mutuário consiste na quitação de 03 prestações consecutivas do financiamento pelo AF a cada solicitação do mutuário.*

(...)

*3.3.7 Em cada situação de Desemprego ou RTCP que o mutuário solicitar o empréstimo, fica obrigado a assinar o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHab, Anexo IV, pelo qual se obriga a pagar a dívida assumida pelo Fundo.*

*3.3.10 Considera-se como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia, a data da solicitação formal do mutuário para concessão de empréstimo por conta do FGHab, junto ao AF, ocasião em que deverá ser comprovada pelo mutuário a situação de desemprego/RTCP.*

No mesmo sentido, o parágrafo único da CLÁUSULA DECIMA OITAVA do contrato assinado pela autora (“IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas” – id 516914, p. 5).

No caso, segundo narrativa da parte autora, até foi solicitada a cobertura pelo Fundo, porém, não consta que o pedido tenha sido formalizado pelo Banco do Brasil, embora, o BB admita na contestação (intempestiva) que “quando a cliente compareceu na agência ela já estava em situação de inadimplência e todas as orientações quanto aos procedimentos para a solicitação da garantia foram devidamente dados à cliente em reunião com o gerente geral da agência” (id 516941, p. 17).



A questão é que a cobertura do Fundo (leia-se à concessão de empréstimo à parte autora) passa pela análise do motivo que teria ensejado a negativa de cobertura, qual seja, o não preenchimento do requisito da adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab” e na “data da ocorrência do evento motivador para acionar a garantia” que o BB tomou como sendo a data da solicitação da garantia e não o momento em que se iniciou o fator realmente motivador do pedido de garantia, o desemprego.

Em análise sumária de cognição, fica claro que se a ideia do Fundo é garantir ao mutuário o direito a um empréstimo para o pagamento das prestações **em razão do desemprego** seria contrário ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato interpretar a norma no sentido de fixar o momento da **solicitação da garantia** como marco temporal para analisar o fato “adimplência” até porque, convenhamos, quando se está desempregado (embora sempre exista a esperança de arrumar uma nova colocação de trabalho em apenas alguns meses) certamente outras prioridades básicas prevalecem.

Orá, se até a data de início do inadimplemento por ausência de recursos decorrente do desemprego da autora, ela pagava as prestações, conforme consta do extrato analítico juntado aos autos, é razoável conferir à norma interpretação no sentido de que, se a garantia existe em razão do desemprego, deve-se fixar como marco temporal de análise da adimplência do mutuário nos meses anteriores **ao início do inadimplemento em razão do desemprego comprovado pelo mutuário** e não da solicitação porque assim seria possível aferir de fato a idoneidade do mutuário, ou seja, se era bom ou mau pagador a merecer a cobertura do Fundo.

Assim, embora o contrato esteja de acordo com o Estatuto, não me parece que a autorização legal para que fossem regulamentadas neste as limitações de cobertura possam chegar ao ponto que o foram.

Por outro lado, ainda que se dê à norma interpretação que favoreça a concessão do empréstimo em garantia para pagamento das parcelas do financiamento, como a parte autora alega que ainda está desempregada, no fim das contas talvez não lhe seja possível o seu pagamento.

De toda sorte, embora não haja notícia nos autos, é possível que a propriedade do bem imóvel já tenha sido consolidada em favor do BB considerando a discussão judicial sobre a competência para processar e julgar o presente feito, distribuído em 01/12/2015.

Assim, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, que corre o risco de perder o bem em leilão público, DEFIRO tutela de urgência de natureza cautelar para determinar ao BB que suspenda os atos tendentes a alienar o bem em leilão e para que analise o pedido de garantia pela parte autora para fins de concessão do empréstimo tomando como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia a data de início do inadimplemento em razão do desemprego devidamente comprovado pela autora, ou seja, 15/03/2015, devendo intimar a parte autora a apresentar os documentos necessários explicando-lhe as condições do empréstimo a que faz jus (incisos II-B, III e seguintes do art. 17 do Estatuto), prazo de pagamento e valor da parcela do empréstimo a ser suportado pela autora para análise de viabilidade e assinatura do contrato a que alude o inciso VII.

Seja como for, na perspectiva do réu o direito pleiteado admite autocomposição. Por essas razões, encaminhe-se para a CECON-Araraquara para oportuna designação de audiência de conciliação, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua realização.

Cite-se a CEF, observando-se a regra do art. 334 do CPC quanto ao prazo para designação da audiência de conciliação.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se as partes, a CEF e o Banco do Brasil, com urgência.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1402245 – acolho emenda à inicial.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a autora pede antecipação da tutela determinando-se a suspensão ou anulação dos efeitos da mora e a consolidação da propriedade, sob o argumento de que na hipótese de desemprego o contrato, inserido no Projeto Minha Casa, Minha Vida prevê a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Alega que adquiriu em 30/08/2013 mediante financiamento com o Banco do Brasil, garantido por alienação fiduciária, imóvel que serve para sua moradia e de sua filha e que ficou desempregada em setembro de 2014. Que recebeu as verbas rescisórias e o seguro-desemprego e continuou realizando o pagamento das prestações até fevereiro de 2015 quando deixou de ter condições de cumprir com as obrigações contratuais. Diz que, apesar de tentar, não conseguiu arrumar outro emprego, exceto pelo breve período entre março e abril de 2015, e não possuindo outra fonte de renda nem outro local para residir, afirma ter pleiteado junto ao banco a utilização do fundo garantidor previsto no contrato, entretanto, após ter ido diversas vezes ao banco, sem que tivessem lhe fornecido qualquer comprovante, não conseguiu a cobertura.

Diz que o inadimplemento não decorreu de sua culpa e que finalmente o pedido de cobertura foi apreciado, porém, indeferido porque estava inadimplente. Defende, porém, que avisou o banco de sua impossibilidade de pagamento em tempo hábil, porém, só ficou tanto tempo inadimplente porque o banco não deu nenhuma importância ao caso e demorou para apreciar seu pedido.

Diz que seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito e que em 30/11/2015 recebeu notificação do 1º Cartório de registro de Imóveis para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil, porém, não possui qualquer renda de modo que não tem condições de pagar a importância cobrada de R\$ 87.622,27 em 29/10/2015.

Além disso, diz que não aceitou nenhuma das propostas de acordo realizadas pelo banco porque realmente não tem condições de arcar com o pagamento.

Instrui a inicial com cópia do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NOVO MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em **30/08/2013** (id 516909, 516912, 516914, 516920, 516929, 516937), notificação do 1º CRI datado de **11/11/2015** (id 516909, p. 15/17) e notificação extrajudicial de **16/07/2015** do Banco do Brasil indicando débito desde 15/03/2015 (id 516909, p. 18), cópia da CTPS (id 516937, p. 710 e 516940, p. 01/02), carta de encaminhamento do Portal TEM – Mais Emprego de 22/10/2015 ao Atacadão Supermercados (id 516940, p. 3), consulta ao SCPC e SERASA (id 516940, p. 04/06), extrato analítico de valores do contrato (id 516940, p. 07/09 e 516941, p. 01/05) e extrato conta corrente autora de 03/11/2015 (id 516941, p. 06).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

(...)

*§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Como se vê o Fundo garante cinco situações: (1) desemprego; (2) redução temporária da capacidade; (3) morte; (4) invalidez; (5) despesas com recuperação de danos físicos no imóvel.

No caso dos autos, a autora traz como fundamento do pedido o desemprego, a respeito da qual o Estatuto do Fundo Garantidor diz que:

*Art. 17. O FGHab garantirá aos agentes financeiros que aderirem às coberturas do Fundo, o ressarcimento dos valores do empréstimo concedido ao mutuário para pagamento das prestações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, respeitadas as seguintes condições: (...)*

Nesse quadro, verifica-se que a garantia por esse fundamento é para o agente financeiro e ao mutuário poderá ser concedido um empréstimo para pagamento das prestações observadas algumas condições, dentre elas a “solicitação formal do mutuário”.

Com efeito, segundo o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab:

*3.3.2 A garantia por Perda de Renda trata-se de um empréstimo por conta do FGHab concedido pelo AF ao mutuário para pagamento de prestações do financiamento habitacional, em caso de desemprego ou RTCP”;*

*3.3.3 A concessão do empréstimo ao mutuário consiste na quitação de 03 prestações consecutivas do financiamento pelo AF a cada solicitação do mutuário.*

(...)

*3.3.7 Em cada situação de Desemprego ou RTCP que o mutuário solicitar o empréstimo, fica obrigado a assinar o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHab, Anexo IV, pelo qual se obriga a pagar a dívida assumida pelo Fundo.*

*3.3.10 Considera-se como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia, a data da solicitação formal do mutuário para concessão de empréstimo por conta do FGHab, junto ao AF, ocasião em que deverá ser comprovada pelo mutuário a situação de desemprego/RTCP.*

No mesmo sentido, o parágrafo único da CLÁUSULA DECIMA OITAVA do contrato assinado pela autora (“IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas” – id 516914, p. 5).

No caso, segundo narrativa da parte autora, até foi solicitada a cobertura pelo Fundo, porém, não consta que o pedido tenha sido formalizado pelo Banco do Brasil, embora, o BB admita na contestação (intempestiva) que “quando a cliente compareceu na agência ela já estava em situação de inadimplência e todas as orientações quanto aos procedimentos para a solicitação da garantia foram devidamente dados à cliente em reunião com o gerente geral da agência” (id 516941, p. 17).

A questão é que a cobertura do Fundo (leia-se à concessão de empréstimo à parte autora) passa pela análise do motivo que teria ensejado a negativa de cobertura, qual seja, o não preenchimento do requisito da adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab” e na “data da ocorrência do evento motivador para acionar a garantia” que o BB tomou como sendo a data da solicitação da garantia e não o momento em que se iniciou o fator realmente motivador do pedido de garantia, o desemprego.

Em análise sumária de cognição, fica claro que se a ideia do Fundo é garantir ao mutuário o direito a um empréstimo para o pagamento das prestações em razão do desemprego seria contrário ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato interpretar a norma no sentido de fixar o momento da solicitação da garantia como marco temporal para analisar o fato “adimplência” até porque, convenhamos, quando se está desempregado (embora sempre exista a esperança de arrumar uma nova colocação de trabalho em apenas alguns meses) certamente outras prioridades básicas prevalecem.

Ora, se até a data de início do inadimplemento por ausência de recursos decorrente do desemprego da autora, ela pagava as prestações, conforme consta do extrato analítico juntado aos autos, é razoável conferir à norma interpretação no sentido de que, se a garantia existe em razão do desemprego, deve-se fixar como marco temporal de análise da adimplência do mutuário nos meses anteriores ao início do inadimplemento em razão do desemprego comprovado pelo mutuário e não da solicitação porque assim seria possível aferir de fato a idoneidade do mutuário, ou seja, se era bom ou mau pagador a merecer a cobertura do Fundo.

Assim, embora o contrato esteja de acordo com o Estatuto, não me parece que a autorização legal para que fossem regulamentadas neste as limitações de cobertura possam chegar ao ponto que o foram.

Por outro lado, ainda que se dê à norma interpretação que favoreça a concessão do empréstimo em garantia para pagamento das parcelas do financiamento, como a parte autora alega que ainda está desempregada, no fim das contas talvez não lhe seja possível o seu pagamento.

De toda sorte, embora não haja notícia nos autos, é possível que a propriedade do bem imóvel já tenha sido consolidada em favor do BB considerando a discussão judicial sobre a competência para processar e julgar o presente feito, distribuído em 01/12/2015.

Assim, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, que corre o risco de perder o bem em leilão público, DEFIRO tutela de urgência de natureza cautelar para determinar ao BB que suspenda os atos tendentes a alienar o bem em leilão e para que analise o pedido de garantia pela parte autora para fins de concessão do empréstimo tomando como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia a data de início do inadimplemento em razão do desemprego devidamente comprovado pela autora, ou seja, 15/03/2015, devendo intimar a parte autora a apresentar os documentos necessários explicando-lhe as condições do empréstimo a que faz jus (incisos II-B, III e seguintes do art. 17 do Estatuto), prazo de pagamento e valor da parcela do empréstimo a ser suportado pela autora para análise de viabilidade e assinatura do contrato a que alude o inciso VII.

Seja como for, na perspectiva do réu o direito pleiteado admite autocomposição. Por essas razões, encaminhe-se para a CECON-Araraquara para oportuna designação de audiência de conciliação, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua realização.

Cite-se a CEF, observando-se a regra do art. 334 do CPC quanto ao prazo para designação da audiência de conciliação.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se as partes, a CEF e o Banco do Brasil, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1402245 – acolho emenda à inicial.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum a autora pede antecipação da tutela determinando-se a suspensão ou anulação dos efeitos da mora e a consolidação da propriedade, sob o argumento de que na hipótese de desemprego o contrato, inserido no Projeto Minha Casa, Minha Vida prevê a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Alega que adquiriu em 30/08/2013 mediante financiamento com o Banco do Brasil, garantido por alienação fiduciária, imóvel que serve para sua moradia e de sua filha e que ficou desempregada em setembro de 2014. Que recebeu as verbas rescisórias e o seguro-desemprego e continuou realizando o pagamento das prestações até fevereiro de 2015 quando deixou de ter condições de cumprir com as obrigações contratuais. Diz que, apesar de tentar, não conseguiu arrumar outro emprego, exceto pelo breve período entre março e abril de 2015, e não possuindo outra fonte de renda nem outro local para residir, afirma ter pleiteado junto ao banco a utilização do fundo garantidor previsto no contrato, entretanto, após ter ido diversas vezes ao banco, sem que tivessem lhe fornecido qualquer comprovante, não conseguiu a cobertura.

Diz que o inadimplemento não decorreu de sua culpa e que finalmente o pedido de cobertura foi apreciado, porém, indeferido porque estava inadimplente. Defende, porém, que avisou o banco de sua impossibilidade de pagamento em tempo hábil, porém, só ficou tanto tempo inadimplente porque o banco não deu nenhuma importância ao caso e demorou para apreciar seu pedido.

Diz que seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito e que em 30/11/2015 recebeu notificação do 1º Cartório de registro de Imóveis para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil, porém, não possui qualquer renda de modo que não tem condições de pagar a importância cobrada de R\$ 87.622,27 em 29/10/2015.

Além disso, diz que não aceitou nenhuma das propostas de acordo realizadas pelo banco porque realmente não tem condições de arcar com o pagamento.

Instrui a inicial com cópia do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NOVO MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA firmado em **30/08/2013** (id 516909, 516912, 516914, 516920, 516929, 516937), notificação do 1º CRI datado de **11/11/2015** (id 516909, p. 15/17) e notificação extrajudicial de **16/07/2015** do Banco do Brasil indicando débito desde 15/03/2015 (id 516909, p. 18), cópia da CTPS (id 516937, p. 710 e 516940, p. 01/02), carta de encaminhamento do Portal TEM – Mais Emprego de 22/10/2015 ao Atacadão Supermercados (id 516940, p. 3), consulta ao SCPC e SERASA (id 516940, p. 04/06), extrato analítico de valores do contrato (id 516940, p. 07/09 e 516941, p. 01/05) e extrato conta corrente autora de 03/11/2015 (id 516941, p. 06).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Conforme a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV:

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*1 - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

(...)

*§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Como se vê o Fundo garante cinco situações: (1) desemprego; (2) redução temporária da capacidade; (3) morte; (4) invalidez; (5) despesas com recuperação de danos físicos no imóvel.

No caso dos autos, a autora traz como fundamento do pedido o desemprego, a respeito da qual o Estatuto do Fundo Garantidor diz que:

*Art. 17. O FGHab garantirá aos agentes financeiros que aderirem às coberturas do Fundo, o ressarcimento dos valores do empréstimo concedido ao mutuário para pagamento das prestações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, respeitadas as seguintes condições: (...)*

Nesse quadro, verifica-se que a garantia por esse fundamento é para o agente financeiro e ao mutuário poderá ser concedido um empréstimo para pagamento das prestações observadas algumas condições, dentre elas a “solicitação formal do mutuário”.

Com efeito, segundo o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab:

3.3.2 A garantia por Perda de Renda trata-se de um empréstimo por conta do FGHab concedido pelo AF ao mutuário para pagamento de prestações do financiamento habitacional, em caso de desemprego ou RTCP”;

3.3.3 A concessão do empréstimo ao mutuário consiste na quitação de 03 prestações consecutivas do financiamento pelo AF a cada solicitação do mutuário.

(...)

3.3.7 Em cada situação de Desemprego ou RTCP que o mutuário solicitar o empréstimo, fica obrigado a assinar o Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHab, Anexo IV, pelo qual se obriga a pagar a dívida assumida pelo Fundo.

3.3.10 Considera-se como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia, a data da solicitação formal do mutuário para concessão de empréstimo por conta do FGHab, junto ao AF, ocasião em que deverá ser comprovada pelo mutuário a situação de desemprego/RTCP.

No mesmo sentido, o parágrafo único da CLÁUSULA DECIMA OITAVA do contrato assinado pela autora (“IV - solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada 03 (três) prestações requeridas” – id 516914, p. 5).

No caso, segundo narrativa da parte autora, até foi solicitada a cobertura pelo Fundo, porém, não consta que o pedido tenha sido formalizado pelo Banco do Brasil, embora, o BB admita na contestação (intempestiva) que “quando a cliente compareceu na agência ela já estava em situação de inadimplência e todas as orientações quanto aos procedimentos para a solicitação da garantia foram devidamente dados à cliente em reunião com o gerente geral da agência” (id 516941, p. 17).

A questão é que a cobertura do Fundo (leia-se à concessão de empréstimo à parte autora) passa pela análise do motivo que teria ensejado a negativa de cobertura, qual seja, o não preenchimento do requisito da adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab” e na “data da ocorrência do evento motivador para acionar a garantia” que o BB tomou como sendo a data da solicitação da garantia e não o momento em que se iniciou o fator realmente motivador do pedido de garantia, o desemprego.

Em análise sumária de cognição, fica claro que se a ideia do Fundo é garantir ao mutuário o direito a um empréstimo para o pagamento das prestações **em razão do desemprego** seria contrário ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato interpretar a norma no sentido de fixar o momento da **solicitação da garantia** como marco temporal para analisar o fato “adimplência” até porque, convenhamos, quando se está desempregado (embora sempre exista a esperança de arrumar uma nova colocação de trabalho em apenas alguns meses) certamente outras prioridades básicas prevalecem.

Ora, se até a data de início do inadimplemento por ausência de recursos decorrente do desemprego da autora, ela pagava as prestações, conforme consta do extrato analítico juntado aos autos, é razoável conferir à norma interpretação no sentido de que, se a garantia existe em razão do desemprego, deve-se fixar como marco temporal de análise da adimplência do mutuário nos meses anteriores **ao início do inadimplemento em razão do desemprego comprovado pelo mutuário** e não da solicitação porque assim seria possível aferir de fato a idoneidade do mutuário, ou seja, se era bom ou mau pagador a merecer a cobertura do Fundo.

Assim, embora o contrato esteja de acordo com o Estatuto, não me parece que a autorização legal para que fossem regulamentadas neste as limitações de cobertura possam chegar ao ponto que o foram.

Por outro lado, ainda que se dê à norma interpretação que favoreça a concessão do empréstimo em garantia para pagamento das parcelas do financiamento, como a parte autora alega que ainda está desempregada, no fim das contas talvez não lhe seja possível o seu pagamento.

De toda sorte, embora não haja notícia nos autos, é possível que a propriedade do bem imóvel já tenha sido consolidada em favor do BB considerando a discussão judicial sobre a competência para processar e julgar o presente feito, distribuído em 01/12/2015.

Assim, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora, que corre o risco de perder o bem em leilão público, DEFIRO tutela de urgência de natureza cautelar para determinar ao BB que suspenda os atos tendentes a alienar o bem em leilão e para que analise o pedido de garantia pela parte autora para fins de concessão do empréstimo tomando como data de ocorrência do evento motivador para acionar a garantia a data de início do inadimplemento em razão do desemprego devidamente comprovado pela autora, ou seja, 15/03/2015, devendo intimar a parte autora a apresentar os documentos necessários explicando-lhe as condições do empréstimo a que faz jus (incisos II-B, III e seguintes do art. 17 do Estatuto), prazo de pagamento e valor da parcela do empréstimo a ser suportado pela autora para análise de viabilidade e assinatura do contrato a que alude o inciso VII.

Seja como for, na perspectiva do réu o direito pleiteado admite autocomposição. Por essas razões, encaminhe-se para a CECON-Araraquara para oportuna designação de audiência de conciliação, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua realização.

Cite-se a CEF, observando-se a regra do art. 334 do CPC quanto ao prazo para designação da audiência de conciliação.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se as partes, a CEF e o Banco do Brasil, com urgência.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4799**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4800**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005943-87.2016.403.6120** - JUSTICA PÚBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SPI94682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SPI94682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SPI94682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SPI72075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SPI53734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

(...III - DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) Condenar o réu EMERSON NASCIMENTO ao cumprimento da pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 (por três vezes) e 35 do mesmo diploma legal, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 1530 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015 (produto da aglutinação das penas de multa dos eventos de Piquerobi e Murutinga do Sul; ii) 780 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em fevereiro de 2016 (evento de Amambai); iii) 850 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em março de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento será o fechado. B) Condenar a ré KANDICE PAULA DA SILVA ao cumprimento da pena de 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 (por três vezes) e 35 do mesmo diploma legal, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 1400 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015 (produto da aglutinação das penas de multa dos eventos de Piquerobi e Murutinga do Sul; ii) 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em fevereiro de 2016 (evento de Amambai); iii) 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em março de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento será o fechado. C) Condenar o réu EMERSON NASCIMENTO JUNIOR ao cumprimento da pena de 11 anos e 1 mês de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 700 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016 (evento de Amambai); ii) 800 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento será o fechado. D) Condenar o réu ANDRE BORGES DA SILVA ao cumprimento da pena de 11 anos e 8 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 760 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015 (evento de Piquerobi); ii) 800 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento será o fechado. E) Absolver o réu ANDRÉ BORGES DA SILVA quanto à imputação de tráfico de drogas (evento de Amambai), com fundamento no art. 386, VII do CPP. F) Condenar o réu JOÃO MARIA DA SILVA ao cumprimento da pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 304 c/c 297 do Código Penal, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 785 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016 (produto da aglutinação das penas de multa do tráfico de Amambai e do crime de uso de documento falso); ii) 850 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento será o fechado. G) Condenar o réu JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA ao cumprimento da pena de 10 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 700 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016 (tráfico de drogas); ii) 800 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. H) Condenar o réu JACKSON MACHADO DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (por duas vezes) e ao pagamento de 1500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015. O regime inicial de cumprimento será o fechado. I) Absolver o réu JACKSON MACHADO DOS SANTOS quanto à imputação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com fundamento no art. 386, VII do CPP. J) Condenar o réu PAULO PASLAUSKI ao cumprimento da pena de 10 anos e 9 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 680 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016 (flagrante de Amambai); ii) 800 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). K) Condenar o réu MARIO MÁRCIO PELETEIRO ao cumprimento da pena de 6 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 640 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2015, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Cada réu deverá pagar 1/10 das custas processuais. Expeça-se alvarás de soltura em relação ao réu MARIO MÁRCIO PELETEIRO. Expeçam-se guias de execução provisória em relação aos condenados EMERSON NASCIMENTO, KANDICE PAULA DA SILVA, EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, ANDRE BORGES DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, JACKSON MACHADO DOS SANTOS e PAULO PASLAUSKI e, se for o caso, mandados de prisão. Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo cópia digital desta sentença. A fim de evitar a divisão da sentença em mais de um volume, encerre-se o atual e abra-se novo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Encerre-se o volume atual e abra-se novo para a juntada da sentença.

Expediente Nº 4801

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR ANTONIO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004294-15.2001.403.6120 (2001.61.20.004294-9) - VERA APARECIDA PUPIN (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006930-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006930-0) - GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6) - ANTENOR POSSI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005538-71.2004.403.6120 (2004.61.20.005538-6) - JOAQUIM AMBROZIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAQUIM AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003450-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003450-1) - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000624-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000624-8)** - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORETO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003386-45.2007.403.6120 (2007.61.20.003386-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA CARAPETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0)** - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5)** - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA PEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0)** - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003444-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003444-3)** - SALVADOR LUIZ SPOTO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LUIZ SPOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7)** - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2)** - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3)** - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3)** - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0)** - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006470-49.2010.403.6120** - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008720-21.2011.403.6120** - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOUVEA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006237-81.2012.403.6120** - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010250-26.2012.403.6120** - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010662-54.2012.403.6120** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011634-24.2012.403.6120** - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANOEL JOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**000815-91.2013.403.6120** - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**000524-72.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008207-82.2013.403.6120** - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009162-16.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0013370-43.2013.403.6120** - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSON CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0014963-10.2013.403.6120** - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008368-58.2014.403.6120** - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **Expediente Nº 4802**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-78.2001.403.6120 (2001.61.20.003475-8)** - JOAO MARIO DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LAERCIO PEREIRA) X JOAO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8)** - SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003288-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003288-6)** - JOSE BARBIERI NETO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008092-13.2003.403.6120 (2003.61.20.008092-3)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003761-51.2004.403.6120 (2004.61.20.003761-0)** - PEDRO RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA RIBEIRO DIAS X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0)** - EUNICE DIAS SANTOS X DARIO JOSE DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002232-89.2007.403.6120 (2007.61.20.002232-1)** - ANTONIA DE FREITAS CAZARIN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FREITAS CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0)** - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALEXANDRE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5)** - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008727-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008727-3)** - DONIZETI APARECIDO LUCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**000462-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000462-1)** - MARIA DO CARMO VANNI X GERALDO VANNI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9)** - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3)** - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0)** - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MISSIONO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6)** - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3)** - MARIA REGINA GOUVEA X SERGIO DE FREITAS GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002185-13.2010.403.6120** - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008420-93.2010.403.6120** - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010625-95.2010.403.6120** - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008995-67.2011.403.6120** - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008757-14.2012.403.6120** - MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0009779-10.2012.403.6120** - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006169-97.2013.403.6120** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0014809-89.2013.403.6120** - VALDIR PAULO RIBEIRO DE BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAULO RIBEIRO DE BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008390-58.2013.403.6183** - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008462-06.2014.403.6120** - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4804



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010678-13.2009.403.6120 (2009.61.20.010678-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AMARO VIEIRA DE SOUSA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Em razão do trânsito em julgado do acórdão absolutório de fls. 229/232, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP 159.426, no valor máximo da tabela. Requistem-se. Na sequência, dê-se ciência ao MPF. Por fim, ao arquivo.

**0012087-48.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-47.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 542/545: Em razão da apresentação de memoriais pelo MPF, intime-se a defesa de Aparecido para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 dias. Fl. 546: Reitere-se o ofício ao IIRGD encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 288/294. Int.

**0009486-35.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 255/257: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais. Intimem-se as defesas constituídas para que, no prazo de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação, iniciando-se pela defesa de Maria Conceição de Anunzio. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002275-11.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JUMARA VANIA FARIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JOSNEY FERNANDO PROSPERO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, EM RAZÃO DA INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, FICA A DEFESA DE JOSNEY INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR NOVOS MEMORIAIS OU RATIFICAR OS JÁ APRESENTADOS. NO SILÊNCIO, CONSIDERAR-SE-Á QUE RATIFICA OS MEMORIAIS OUTRORA APRESENTADOS.

**0008852-05.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CELSO DALOCO(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Fl. 55: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Celso Daloco, na qual não foi aduzida nenhuma preliminar, se reservando a defesa a demonstrar a inocência do réu durante a instrução criminal. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, prossiga-se a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação que residem fora desta circunscrição judiciária. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 165/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DE TAQUARITINGA/SP).

**0010004-88.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl. 49: Considerando a informação de fl. 52, defiro o pedido. Intime-se o defensor para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Int.

### Expediente Nº 4805

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004228-73.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9)) LAZARO DALSASSO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a parte embargante para juntar cópia da inicial da execução e da CDA, além do comprovante da penhora (da conta do Bradesco) e respectiva intimação, atribuindo valor à causa (correspondente ao valor da execução), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de outras provas. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-28.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

#### DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID's nº 748211 e 748257), recusada, porém, pela exequente (ID nº 1158380).

#### Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual construção de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2017.

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5153**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000841-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000841-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE MOURA MIGUEL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)**

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Luiz Carlos Ribeiro e Silvio de Moura Miguel, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13h30min, neste juízo. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)**

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ana Paula de Apoin Hipólito formulado pela Defesa à fl. 251 (Termo de audiência da 2ª Vara Federal de Guarulhos). Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14h45min, neste juízo. A acusada deverá ser intimada (novo endereço à fl. 254) para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000796-42.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Francisco Dutra Chagas Filho (fls. 318/319). Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a renúncia ao mandato às fls. 284, bem como para apresentar as razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

**0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)**

Preliminarmente, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP para que determine ao Banco do Brasil S.A a transferência dos valores depositados às fls. 97/98 para conta à ordem deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Agência 2746 - Bragança Paulista). Cumprida a diligência e realizado o depósito, espere-se alvará de levantamento em favor do denunciado. Solicite a secretaria informações sobre a elaboração do laudo pericial das cédulas apontadas como contrafeitas à Polícia Federal (fl.200) recedido a parte final do despacho de fl. 183: Indefiro, por ora, a restituição do veículo automotor. Até o final da instrução processual, o requerente deverá trazer aos autos cópias autênticas da documentação do bem, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para que o pedido seja reapreciado. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas Paula Vitória Lira Mateus e Caroline Araújo da Silva relacionadas pela defesa a fls. 134/135 e interrogado o acusado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Carlos Adriano Mendes da Hora. Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 132 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001575-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X LAURA REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP270731 - RENALDO RODRIGUES JUNIOR)**

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Kelly Freire Alves (fls. 683), relacionada pela Defesa da ré Laura Regina e interrogados os acusados, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13h45min, na sala de audiências deste juízo. Os acusados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, bem como seus advogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001576-45.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FRANCIATTO(SP234529 - EDSON MONTICELLI JUNIOR) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS MENDES RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)**

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Sidney Franciatto, às fls. 433/441, por Aguinaldo dos Passos Ferreira, às fls. 464/465 e por Luis Carlos Ribeiro, às fls. 502/509, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto cabe assentar que o corréu Luis Carlos Ribeiro, alega, preliminarmente em sua defesa, que a pretensão acusatória foi atingida pela prescrição. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Sidney Franciatto (fls. 429/431 e 433). Anote-se. No que se refere a alegação de prescrição da pretensão acusatória é improcedente. Imputam-se aos acusados condutas tipificadas como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69 (por duas vezes) todos do Código Penal. A regra contida no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com a redação trazida pela Lei nº 12.234/10, não se aplica aos fatos narrados na denúncia, especialmente no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, que é anterior à denúncia. Registre-se que, por força do disposto no artigo 155, inciso IV, alínea a, da Lei 3.807/60, constitui crime de estelionato, definido no artigo 171 do Código Penal, para efeito de aplicação da pena, e, por consequência, para contagem do prazo prescricional, tanto o crime consumado quanto a tentativa, indistintamente. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se, para os delitos indicados na inicial, em 12 anos. O fato aconteceu em 30.07.2007, a denúncia foi recebida em 18.09.2015. Nesse intervalo, se passaram 8 anos, 1 mês e 19 dias, não ocorrendo, portanto, a prescrição. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14h00min. Na oportunidade, serão interrogados os acusados, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002099-57.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NOEL ALMEIDA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)**

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos (fls. 151), preliminarmente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão de fl. 246.

**0000002-50.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO PAOFERRO DA SILVA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Ivanildo Paoferro da Silva a fls. 192. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000084-81.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 206 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000227-70.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Milton Aparecido Brizola às fls. 189/198. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000667-66.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X THAIS VILELA DE SOUZA(SP302542 - DIRCE CARDOSO VIEIRA LIZA E SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por THAIS VILELA DE SOUZA (fls. 127/130), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14h35min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Luan David Coimbra (policial militar), Alexandre Vieira (policial militar), Gabriel Apocalypse de Oliveira e André Henrique Maciel Leme, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 76, verso), e as testemunhas Alef Cesar dos Santos Camargo e Flaviane Aparecida de Azevedo, arroladas pela Defesa (fls. 131). A testemunha da defesa Flaviane Aparecida de Azevedo comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 130, item 8. A acusada será intimada a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado. Após a colheita da prova testemunhal, será interrogada a ré. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001018-39.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BENEDITO DE MORAES (SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 104 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000173-70.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO (SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 321/350 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 352/353. Após, promova-se nova conclusão.

**0000209-15.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Isael Rosa dos Santos e Fabio Galdi (policiais civis) arroladas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pela Defesa, e interrogado o acusado, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 15h00min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000299-23.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X MARIANO JOSE DE SOUZA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por Mariano José de Souza (fls. 322/327), José Alexandrino de Melo (fls. 330/335) e Ademir Alves de Oliveira (fls. 336/341) não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. MARIANO JOSÉ DE SOUZA, alega que a denúncia é inepta, tendo em vista que não individualizou a conduta do acusado. ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia pois o histórico trazido e imputado ao acusado não permitem que a defesa elabore de forma concreta e correta uma justificativa ao fato narrado. Afirma, ainda, a ausência de dolo na conduta do réu quanto ao conhecimento da falsidade das cédulas. Por fim, requer a reanálise do pedido de liberdade provisória. A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. Quanto à afirmação do corréu Ademir Alves de Oliveira de que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, pela ausência de conhecimento da falsidade das cédulas, tal circunstância demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado José Alexandrino de Melo (fl. 335). Anote-se. Por outro lado, indefiro o pedido de reconsideração relativo à liberdade provisória do acusado Ademir Alves de Oliveira (fls. 340/341), tendo em vista que os argumentos apresentados já foram enfrentados na decisão de fls. 218/219, não existindo fato novo capaz de alterar a situação jurídica do acusado. Considerando que as testemunhas e vítimas relacionadas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pela Defesa são residentes na contígua comarca de Atibaia/SP, e pelo fato de um dos réus se encontrar preso, a audiência de instrução e julgamento será realizada, excepcionalmente, na sede deste juízo. Para tanto, designo o dia 07 de julho de 2017, às 14h30min. Após a inquirição das testemunhas, serão interrogados os acusados. Requisite-se a escolha do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se e oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODA LTDA. (CNPJ nº 10.795.895/0001-51) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STJ e do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve emenda da inicial (ID 1058657).

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1058684).

Houve alteração do valor da causa para R\$ 300.000,00 (ID 1443668).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido inicial (ID 1611341).

#### É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “mandamus”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para **vencimentos futuros**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e officie-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SHIBATA CAÇAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. (CNPJ nº 15.061.363/0001-04) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STJ e do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 822192).

Houve emenda da inicial (ID 1166651, 1166662 e 1534066).

Foi apresentada manifestação pela Fazenda Nacional, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de comprovantes de recolhimento do ICMS, imposto o qual pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1571254).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido inicial (ID 1611216).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor de

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para **vencimentos futuros**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 06.225.746/0001-80) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STJ e do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve emenda da inicial (ID 978122, 978128, 1018349 e 1441719).

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1018339 e 1018353).

O valor da causa foi alterado para R\$ 200.000,00 (ID 1356230).

Foi apresentada manifestação pela Fazenda Nacional, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de comprovantes de recolhimento do ICMS, imposto o qual pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1571571).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, aduzindo questões preliminares, bem como impugnando o pedido principal (ID 1610918).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para **vencimentos futuros**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VITOR PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, atribuindo valor a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, se for o caso.**

**Prazo:15 dias.**

**Intime-se.**

**Taubaté, 1 de junho de 2017.**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3042**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001427-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001427-7) - ADILSON ROSSI QUERIDO X MARIA CECILIA RODRIGUES QUERIDO X SILVIA MARIA RODRIGUES QUERIDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003833-88.2011.403.6121 - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do valor da sucumbência a que os autores foram condenados, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio dos valores retidos. Após, dê-se vista à União Federal para que indique os códigos necessários à conversão a seu favor. Intimem-se

**0003847-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, movida por militar desincorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, objetivando, dentre outros pedidos, sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, para tratamento médico até sua reabilitação ou reforma, com os vencimentos a que fizer jus. Alega ao autor que, em razão do trabalho que realizava na unidade militar, sofreu lesão no ombro direito. Aduz que, embora tenha recebido tratamento do Exército, este não foi suficiente para curar a enfermidade, de modo que, na época em que foi desligado do serviço militar, o problema ainda persistia. Portanto, requer a sua reintegração ao Exército para tratamento da moléstia adquirida no âmbito da Organização Militar até a sua recuperação ou reforma. Para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, impõe-se a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre os quesitos abaixo formulados: 1. A doença que acomete o autor é a mesma descrita na petição inicial? 2. O autor encontra-se incapacitado para o serviço do Exército? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente. 3. O autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa? Descreva se de forma total ou parcial e temporária ou permanente. 4. Qual a data do início da doença e da incapacidade? 5. A moléstia diagnosticada no ombro direito do autor ainda persiste? O autor permanece necessitando de tratamento em razão da referida moléstia? 6. Qual o tipo de tratamento recomendado pela medicina? Com o tipo de tratamento indicado pode haver possibilidade de cura da enfermidade? 7. Quanto tempo o autor deve permanecer em tratamento? 8. O tratamento impossibilita o autor de realizar atividade laborativa? Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos antigos e atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Dê-se vistas às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias. O pedido de realização de audiência formulado pela parte autora às fls. 124/127 será apreciado após a realização da perícia médica. Providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir da fl. 127, certificando-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 146, agendo a perícia médica para o dia 27 de julho de 2017, às 15:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2017 às 16h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo os autos retornar ao INSS para elaboração da conta referente ao acordo apresentado. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-58.2012.403.6121 - LEONARDO NOBRE DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOBRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que o autor Leonardo Nobre de Moraes já completou a sua maioridade civil (nascimento em 18/04/1995), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição INCAPAZ do polo ativo da ação. II - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 120. III - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. IV - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. V - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. VI - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-35.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do art. 12 da Res. 559/2007 do CJF.

#### Expediente Nº 3046

#### EXECUCAO FISCAL

0001353-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO RONCONI COSTA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003887-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE SALGADO DOS SANTOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003894-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO BENEDITO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003901-62.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DUARTE

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003921-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA APARECIDA DA SILVA ALVARENGA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003972-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FERNANDO DE ATHAYDES JUNIOR

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0003984-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0004014-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILSON TADEU ONDEI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0004030-67.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA SANTOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0004045-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARISTEUDES QUINTINO DE CASTRO SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

0004070-49.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J D DA SILVA & CIA LTDA - ME

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004116-38.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO DE FARIA JUNIOR

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004127-67.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO PUPPIO MARCONDES

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004128-52.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO MARCONDES DOS SANTOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004433-36.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004479-25.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA CORREA DA SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004494-91.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA APARECIDA MAXIMO MATIAS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004507-90.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CRISTINA SEVERINO DA COSTA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

## 2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000098-49.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JUSCELINA NOGUEIRA TAVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial, em que se alega o não pagamento apenas das despesas de condomínio. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, informando se vem sendo pagas e recebidas as parcelas relativas às prestações mensais do arrendamento residencial.

Taubaté, 07 de março de 2017.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121  
AUTOR: VALTER SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO



Taubaté, 8 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5036

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Nos termos do despacho de fls. 62, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contraproposta de acordo formulada pela CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4) - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Keiji Yamamoto a prestar contas acerca da destinação dos valores recebidos.

0001036-83.2004.403.6122 (2004.61.22.001036-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 232, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado efetuado pela CEF em fls. 233/243.

0000795-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000795-4) - EMILIO LANG X CARLOS ALBERTO CONFORTI LANG X SUZANNE CONFORTI LANG LIMA X MARGARETH CONFORTI LANG(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3) - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a), SEBASTIAO DA SILVA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001876-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001876-9) - LUIZ ALBERTO BARREIROS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000271-49.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINATEL(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autora titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível verifica-se preenchido o requisito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 687 e 689, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação neste momento somente de Maria José Mateus Ribeiro, vez que devidamente comprovada sua qualidade de herdeira. Quanto ao requerimento de Carlos Roberto Matheus, considerando a ausência de documento que comprove sua filiação, determino que o interessado traga aos autos cópia de documento em que conste o nome de seus pais. Ainda, a certidão de óbito informa a existência de herdeiro pré morto (José), entretanto, o pedido de habilitação não esclarece se há possíveis herdeiros. Assim, deverá ser acostado aos autos a certidão de óbito de José bem como a informação de que não há herdeiros seus ou, havendo, o pedido de habilitação. Regularizado o feito, vista ao INSS para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

0000414-86.2013.403.6122 - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0002118-37.2013.403.6122 - MARIA MADALENA GONCALVES VASCONCELOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Por meio da manifestação de fls. 123/125, optou a autora pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (n. 1693203038), em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição outorgada judicialmente nestes autos, com data de início em 19.06.2013, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, defende a autora fazer jus às parcelas retroativas do benefício ora concedido. Não assiste razão à autora. Em realidade, quer a autora mesclar os dois benefícios, a fim de se beneficiar de parte de ambos, recebendo os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (com DIB em 19.06.2013) e preservando a manutenção do benefício concedido posteriormente, na via administrativa, com DIB em 19.06.2015, o que não lhe assiste razão. Com efeito, opta pelo primeiro, com o que haveria direito a atrasados, mas com redução do valor mensal da aposentadoria, ou escolhe o segundo, e, neste caso, sem direito a percepção dos atrasados, mesmo que relativos a períodos não concomitantes, até porque versam benefícios acumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91). Em outras palavras se optar pelo benefício reconhecido nestes autos, terá DIB na data indicada no processo e renda mensal atual menor, sendo descontado o que recebeu em razão do benefício concedido administrativamente. b) se optar pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, manterá renda mensal de valor maior, nada recebendo a título de atrasados. A autora, ao optar pela aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, e requerer o pagamento dos atrasados referente ao benefício reconhecido neste processo, está, por via transversa, pleiteando a desaposentação da aposentadoria reconhecida pelo título executivo, com a consideração - de parte - do mesmo tempo de trabalho para lhe deferir nova aposentadoria o que não é permitido, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Argumento sempre trazido é o de que os benefícios não são buscados de forma concomitante, mas sucessiva - cessa-se um para receber outro -, não sendo oponível a restrição do art. 124 da Lei 8.213/91. Ainda que argumento razoável, necessário observar que a legislação do Regime Geral de Previdência Social não prevê tal hipótese, salvo nos benefícios por incapacidade, quando o auxílio-doença cessa e dá lugar ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente. Entretanto, no caso, não há previsão legal de percepção de aposentadorias por tempo de contribuição de forma sucessiva - se, administrativamente, a autora não poderia ser beneficiada com a sucessão de prestações previdenciárias, indevido é o pleito de amparo do Judiciário. Na linha de tudo o que se expôs: AGRADO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO DESPROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587328 - 0016027-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA29/05/2017 ) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na esfera administrativa.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558434 - 0038649-39.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA27/01/2017 ) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VALORES A TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART.18, 2º, DA LEI 8.213/91.1.O exequente pretende o prosseguimento da execução para pagamento dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente, até a data da concessão da aposentadoria implantada na esfera administrativa.2.O propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam manifestamente, o referido 2º do art.18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada desaposentação em sede de execução do julgado.3.Uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada mais seria devido ao autor a título deste último benefício.4. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151344 - 0013924-73.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA26/09/2016 ) Colocado isso, a opção da autora pela manutenção da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, retira-lhe o interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Por fim, como não se tem, na hipótese, execução do título executivo, não tem cabimento fixação de honorários advocatícios, por inexistir base cálculo para tanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. P.R.I.C.

**0000025-67.2014.403.6122** - MARIA DE FATIMA DUCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000929-87.2014.403.6122** - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação. Após, retomem conclusos.

**0001284-97.2014.403.6122** - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte ré/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentado, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Por fim, através de ofício, encaminhem-se ao INPI cópia da sentença bem como da certidão de trânsito em julgado para as providências cabíveis.

**0001306-58.2014.403.6122** - IRACY SOARES PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Vista à CEF para, querendo, manifestar-se acerca do recurso apresentado. Após, tomem os autos conclusos.

**0000066-97.2015.403.6122** - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000114-56.2015.403.6122** - JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Interposta apelação, vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevida recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Intime-se o município da sentença proferida no feito. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000811-77.2015.403.6122** - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000126-36.2016.403.6122** - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora a subscrever o substabelecimento de fls. 78. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000399-15.2016.403.6122** - VALMIR CABRAL PEDROSA X ANA PAULA VARONI DUCHINI PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)



**0000731-89.2010.403.6122** - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica.O autor requereu, em seu apelo, o reconhecimento do caráter especial dos serviços prestados à Prefeitura de Bastos/SP nos períodos de:- 03/05/1983 a 01/01/1985 na qualidade de operário;- 01/01/1985 a 01/11/1985 como livreiro;- 01/08/1986 a 01/03/1994 como tratorista;- e 01/03/1994 a 04/09/2006 na função de operador de máquinas.Saliente-se que a sentença revogada reconheceu como especial o período de 04/09/2006 até 04/01/2010 período que o requerente exerceu a função de vigilante.Nos presentes autos encontram-se encartados em fls. 72/85 LTCAT referente a função de vigilante e em fls. 94/205 LTCAT de diferentes setores da prefeitura e órgãos relacionados a administração pública.Antes de deliberar sobre a realização da prova pericial e tendo em vista os documentos já constantes dos autos é necessário esclarecer qual setor ou órgão requerente estava vinculado.Com esta informação é possível averiguar se as informações solicitadas pelo Tribunal Regional já se encontram nos autos, possibilitando a prolação de nova sentença.Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000570-06.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-49.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000369-77.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000610-85.2015.403.6122** - SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA X JOEL LINO DE SOUZA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Ante a certidão de fls. 152/153, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença cujo termo inicial para o Município começa da data da certidão já mencionada.Após, abra-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

**0000367-10.2016.403.6122** - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão para requererem o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000927-49.2016.403.6122** - IRINEU ZAPAROLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, interposto por IRINEU ZAPAROLI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TUPÁ-SP, cujo pedido cinge-se na cessação dos descontos efetuidos em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 128.778.042-0) a título de reposição ao erário. Em suma, diz o impetrante que teve concedido benefício de auxílio-acidente (n. 0005639760), no lapso de 26.04.1977 a 03.07.2013, tendo, em 23.05.2003, se aposentado por idade. No entanto, alega ter recebido ofício do INSS, em 14.05.2012, informando suposta irregularidade no acumulo dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por idade), motivo pelo qual apresentou defesa administrativa, não aceita pelo impetrado. Em seguida, diz ter sido cessado o benefício de auxílio-acidente, e vem a autarquia procedendo ao desconto dos valores em seu benefício de aposentadoria por idade, com vistas a cobrança do montante total de R\$ 36.322,46, a título de reposição ao erário. Assim, ao argumento de que os valores foram recebidos de boa-fé e ante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, busca a cessação da cobrança. Recebida a inicial, deferiu-se a liminar requerida, determinando-se a cessação dos abatimentos no benefício previdenciário (cf. decisão de fls. 30/31).O INSS manifestou interesse em intervir no feito, bem como sustentou a legalidade dos descontos (fls. 36/37).As fls. 38/39, a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança (fls. 41/50). São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e decidir. Pleiteia o impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora cesse os descontos consignados no seu benefício de aposentadoria por idade, concernentes à reposição ao erário, haja vista a percepção conjunta de benefícios tidos por inacumuláveis. Pois bem. O impetrante teve deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 1287780420), em 23/05/2003, e desde 26/04/1977 recebia auxílio-acidente. Posteriormente, em maio de 2012, o INSS notificou-lhe da irregularidade da percepção conjunta dos benefícios, eis que inacumuláveis. Deste modo, a autarquia previdenciária está a exigir-lhe a devolução dos valores pagos a título de auxílio-acidente do período em que houve concomitância de recebimento das prestações, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. A revisão do ato administrativo consiste no poder-dever de autotutela da Administração, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento de benefícios, pode-se exigir a devolução das parcelas recebidas indevidamente pelo segurado, mediante descontos nos proventos mensais que vierem a ser pagos pelo INSS, consoante previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/91. Entretanto, no caso retratado, é de se adotar o princípio da irrepetibilidade a título excepcional, tendo em vista que a percepção de valores indevidos resultou de próprio equívoco do ente autárquico, o qual, ao conceder a aposentadoria por idade não cessou imediatamente o benefício de auxílio-acidente, proporcionando o recebimento de valor superior aquele realmente devido, restando, assim, demonstrado não ter havido qualquer conduta maliciosa do impetrante, que recebeu indubitavelmente os valores de boa-fé. Desta forma, diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção de todos aqueles sujeitos à Previdência Social, e do caráter alimentar das prestações recebidas, tenho por incabível o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012, grifo nosso). No mesmo diapasão, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...). Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício (fl. 196, e-STJ).3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores recebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.(Resp 1657394/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2017, negrite). Na mesma linha, igualmente manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexistente a dívida relacionada à cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, tomando definitiva a decisão que determinou a cessação dos descontos no benefício NB 32/135.555.651-9. Condenou o INSS a restituir integralmente à autora os valores descontados indevidamente no referido benefício.- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.- Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deus-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(Apelação Cível 0038710-21.2015.4.03.9999, Ótava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, DJF3 judicial I de 12/02/2016, grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Diante da situação fática descrita, não se verifica a má fé do impetrante, não havendo que se falar em desconto nos benefícios de pensão por morte. 3- Agravo desprovido.(AMS 0006433-28.2014.4.03.6105, Décima Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF3 Judicial I de 09/12/2015, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS NO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que o pagamento de valores indevidos é efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. Agravo Legal a que se nega provimento.(AMS 0003412-87.2013.4.03.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial I de 23/09/2015, grifo nosso). Em decorrência do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar a cessação dos descontos no benefício de aposentadoria por idade do impetrante referentes às diferenças a serem ressarcidas ao INSS, ocasionadas pela percepção conjunta de benefício inacumulável (auxílio-acidente). Mantenho a liminar concedida às fls. 30/31. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Tupá/SP comunicando-lhe a decisão.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDEVI ALVES DA SILVA (incapaz), representado por sua genitora Martinha Alves da Silva, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Além disso, no caso, em decisão proferida em agravo legal, em sede de embargos à execução (autos nº 0000897-82.2014.403.6122), cuja cópia está às fls. 348/350, restou consignado: Ante o exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 40-42, para, em atendimento à modulação de efeitos promovida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, manter A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015, DATA APÓS A QUAL (...) OS CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) - negritei. Como visto, manteve-se a aplicação da TR como fator de correção monetária das prestações vencidas, excluindo-se somente quando da inscrição do débito em precatório, quando irá incidir o IPCA-E. Assim sendo, tenho que a conta que melhor representa os contornos objetivos do título judicial é a que apurou o débito em R\$ 35.946,11 (até maio de 2016), entabulada pelo INSS, que considero a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, como bem salientou o contador do Juízo (fls. 375/379). Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Superado o prazo recursal, requiriu-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 1.208,89 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000007-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000007-3) - JOAQUIM DA CRUZ COELHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGLILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese o feito estar aguardando resposta às determinações contidas no despacho de fls. 401, entendo que a questão dos honorários posta em fls. 397/400 possa ser decidida sem prejuízo daquelas. Trata-se de feito em que o procurador da parte autora requer o destaque de verbas honorárias no importe de quinze por cento sobre o valor a ser recebido pelos herdeiros em habilitação. Importante salientar que o contrato original previa honorários advocatícios em trinta por cento sobre o valor das parcelas em atraso (item 2 do contrato de fls. 371). O valor fixado no contrato original já foi solicitado e pago. Cabível a fixação dos honorários em relação à habilitação dos herdeiros, entretanto, o requerimento de destaque de mais 15% eleva, em um cálculo simplificado, o total pretendido a 45%; valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Entendo deva o pedido de destaque limitar-se a 40%, assim, restringo o requerimento do destaque em 10% a ser calculado sobre o proveito econômico dos habilitandos. No que se refere ao pedido de habilitação, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Com o falecimento da companheira do autor original inexistem herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, assim dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Determine a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s) apontado(a)(s) às fls. 386/396. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido em fls. 402, após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGLILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Márcia Sueli Pinheiro, qualificada nos autos, ofertou, com base no art. 1022 do CPC/2015, embargos de declaração à sentença de extinção da execução (fl. 227), ao fundamento de encerrar omissões, porquanto não houve pronunciamento acerca dos honorários advocatícios, os quais são devidos, haja vista possuir referida verba natureza jurídica diversa da prestação viciada imposta ao INSS para pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário concedido nesta ação. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à embargante quanto a omissão apontada, pois a questão já foi objeto de análise judicial, estando acobertada pela coisa julgada, descabendo maiores esclarecimentos por este Juízo. Explico. Pelo título executivo foi assegurada à autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 19.11.2006, condenando-se, ademais, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, consignou-se que, por ocasião da liquidação, fossem descontados os períodos em que a autora verteu contribuições à Previdência Social (cf. decisão de fls. 153/154). Bataados os autos a esta instância de origem, determinou-se que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação (execução invertida), cuja conta foi acostada às fls. 170/171, que apurou nada ser devido pelo cumprimento do julgado. Irresignada, a autora impugnou referida conta, alegando que, embora tenha vertido contribuições ao INSS, não exerceu atividade laborativa, sendo indevidos, portanto, os descontos efetuados pela autarquia previdenciária, apresentando, na ocasião, os valores que entenda como devidos, inclusive da verba honorária (fls. 175/178). Deste modo, citou-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC/73, tendo sido apresentados embargos à execução, os quais foram acolhidos, declarando-se insubsistente a execução de sentença e inexistente o débito executando, conforme cópia da sentença às fls. 212/213. Em face do decurso, interps a embargada (autora no feito principal) recurso de apelação, que teve o seguimento negado, sendo mantida a sentença que extinguiu a execução (fls. 214/215). Manejado novo recurso pela embargada, restou provido o agravo legal, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 216/217). Contudo, em embargos infringentes interpostos pelo INSS, confirmou-se a decisão terminativa, que negou seguimento à apelação da embargada, mantendo-se a sentença de extinção da execução (fls. 220/226). Transitada em julgado r. decisão, baixaram-se os embargos à execução a este Juízo. Pois bem. Como visto, dos atos processuais relatados, verifica-se que a questão de haver ou não valores devidos pelo cumprimento da sentença já foi exaustivamente apreciada, inclusive quando da apreciação dos embargos à execução, não cabendo novas discussões acerca do tema. E não convence a alegação do causídico de que houve pronunciamento judicial apenas acerca dos créditos da autora, pois, em sentença proferida em sede de embargos à execução, foi declarada extinta a execução, o que implica dizer nada ser devido em virtude da liquidação do título judicial, a incluir a verba honorária. Assim, o causídico deveria ter se insurgido em época própria acerca dos honorários advocatícios, como não o fez, encontra-se o tema acobertado pela coisa julgada. Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001429-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001429-6) - EDUARDO BETELLI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGLILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO BETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001315-88.2012.403.6122 - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

**0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo sido o quantum debeat fixado nos embargos à execução, requiriu-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000364-89.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMA MARTINS X MARIA APARECIDA DE MELO X PASCOAL MARTINS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000494-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETTE CANDIDO X REINALDO MURILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000500-86.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA DE CARVALHO RODRIGUES X LAURINDA DE CARVALHO ALVES X ANTONIA TEIXEIRA DIAS X MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES X MARIA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA X ORESTA DE CARVALHO PIMENTA X MARIA LUIZA DA SILVA SANTANA X TERESA EREDI DA SILVA BEZERRA X GERALDA DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARIA VANILDE DA SILVA X ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EDNA DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X EUNICE ALVES DE CARVALHO X JURANDIR ALVES CARVALHO X LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA CARVALHO X MARIA LUIZA DE CARVALHO LOPES X CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELAINE ALCINA BORGES DE CARVALHO X FLORENTINO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO BARBOSA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000663-66.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, tomem os autos conclusos.

**0000430-35.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL ALVES DE LIMA X OSMARINA DE LIMA SILVA X MARIA CELIA ALVES MORENO X ADEMIR ALVES DE LIMA X VILMA ALVES DE LIMA FERREIRA X ROSALINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X LOURENCO ALVES DE LIMA X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE X HERMES ALVES DE LIMA X MANOEL ALVES DE LIMA X DIALMA ALVES DE LIMA X MARIA TERESA DE LIMA PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA X JOSE MARIA ALVES DE LIMA X JOAO DOS REIS DE LIMA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X NELSON APARECIDO ALVES X ELISABETE LIMA DA CUNHA X JURANDIR ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X APARECIDO DIVALDO ALVES X GILBERTO ALVES DE LIMA X ANTONIO LUIS ALVES X JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA X ANA MARIA ALVES DE LIMA MASSAROTTE X RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA X DAIANE MARIA DA SILVA LIMA X DANIELE DA SILVA LIMA DE MELO X REINALDO ALVES LIMA X RENATA ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000992-15.2014.403.6122** - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 551, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo autor. Após, tomem os autos conclusos.

**0001007-47.2015.403.6122** - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em decisão. COMERCIAL MICRO FLOR LTDA. - EPP, representada por seu sócio José Maria Haddad, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à prestação de contas de contrato bancário. Narra a empresa possuir conta-corrente (nº 03000688-9) na CEF, agência de Adamantina, desde agosto de 2013. Conquanto lhe apresentados os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, não podendo se extrair os elementos e critérios adotados para evolução do débito. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura até 19/10/2015, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes. Emendada a inicial (fs. 39/43), determinou-se a citação da CEF. Em contestação, a ré informou que a conta-corrente n. 0276.003.0000688-9 foi aberta em 21.08.2013 e encerrada em 31.03.2016. Esclareceu a forma de cálculo dos juros. Trouxe, na ocasião, os extratos bancários da conta e os respectivos contratos de relacionamento, aduzindo que os lançamentos efetuados, os encargos, tarifas, metodologia de cálculo de juros estão em consonância com as avenças celebradas pela autora. Por fim, pugnou para que o pedido seja julgado como cumprido, pois prestadas as contas. Cientificada, a autora alegou que apenas houve explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação fundada em direito de exigir de contas, agora disciplinado a partir do art. 550 do Código de Processo Civil. Referida ação não perdeu seu caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, especifica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC). No caso, a CEF, citada, apresentou as contas e contestou o pedido, defendendo a lisura dos lançamentos efetuados na conta bancária da autora. Em contrapartida, a autora reclama que a CEF não exibiu as contas de forma adequada e segundo a forma estabelecida pelo Código de Processo Civil. Pois bem. Inicialmente, temos que a CEF não nega o dever de prestar contas, até porque, na condição de depositária dos recursos financeiros, possui obrigação de dar esclarecimentos ao correntista (Súmula 259 do STJ). Na forma estabelecida pelo artigo 551, caput, do CPC, as contas devem ser apresentadas de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. A CEF, em contestação, informou qual a metodologia aplicada para cálculo dos juros, indicando a legislação respectiva, referindo estarem os encargos e tarifas em consonância com o contrato firmado pelo autor. Outrossim, coligiu aos autos os extratos bancários da conta-corrente da autora (nº 0276.003.688-9) e os contratos de relacionamento firmados, conforme documentos de fs. 52/105. Entretanto, em que pesem as informações trazidas pela instituição financeira, não houve especificação de todas as rubricas lançadas na conta-corrente, de modo a viabilizar a identificação da procedência das expressões. No mais, a mera emissão de extratos bancários com referência a metodologia aplicada para os cálculos e as leis correspondentes não se mostram dados suficientemente detalhados para efeito de averiguação da correção dos débitos efetuados em conta. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O titular de conta-corrente tem o direito de exigir da instituição bancária a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, para o que os extratos fornecidos na via administrativa mostram-se insuficientes. Sentença mantida. (TRF4 - Terceira Turma, AC 200104010773737, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, DJ 22/05/2002, PÁGINA: 332, grifo nosso). PROCEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA BIFÁSICA DA AÇÃO. 1. O recorrido tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). 3. A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. 4. Quanto ao mérito, bem decidiu o Juízo ao declarar que sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. 5. No caso concreto, reconheceu a sentença que o autor provou que efetuou um depósito de um determinado valor em sua conta corrente e que restou indevidamente bloqueado, não sendo creditado na época aprazada, gerando indevido uso de cheque especial e o pagamento de juros e que, não obstante essa alegação a recorrente, CEF, deveria ter especificado quais os índices que foram utilizados para determinar o valor que creditou na conta do autor a título de restituição ou indenização, o que não fez. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 00072284020014036121, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2011, PÁGINA 1090, grifo nosso). Deste modo, entendo não terem sido apresentadas as contas de forma adequada, porquanto a ré deveria ter demonstrado o emprego da fórmula de cálculo dos juros e demais taxas/tarifas tomando-se a importância em conta-corrente da autora, inclusive indicando a base de cálculo para cada lançamento efetuado. Assim sendo, não apresentadas satisfatoriamente as contas pela ré, indevida é a aplicação dos 2º e 3º do artigo 550 do CPC/2015. Destarte, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, nesta primeira fase, condenando a CEF a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, da conta-corrente n. 003.688-9, da agência 0276, desde sua abertura (agosto/2013) até 19 de outubro de 2015, na forma mercantil (créditos/débitos), indicando índices e taxas aplicadas em cada lançamento, com o fito de demonstrar a evolução do saldo obtido, conforme determina o art. 551 do CPC/2015, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Descabida a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. Publique-se e intímem-se.

**0000181-50.2017.403.6122** - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000600-95.2002.403.6122 (2002.61.22.000600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-06.2002.403.6122 (2002.61.22.000108-8)) MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ LABADESSA

Defiro o requerimento de fs. 546/547. Ao MPF para, querendo, manifestar-se, sem prejuízo do cumprimento pelo executado das determinações contidas no despacho de fs. 545. Intímem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1)** - JOSEPH FRANCISCA DE JESUS AMARAL X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINO AMARAL DOS SANTOS X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA X ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA X VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.425. Defiro. Aos autores para, querendo, manifestarem-se acerca do alegado pela autarquia ré em fls. 391/404 e 411/422. Após, tomem os autos conclusos.

**0000337-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000337-0)** - PEDRO BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

**0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6)** - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X IONE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000686-17.2012.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001536-71.2012.403.6122** - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ FRANCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Vistos etc.Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês.Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido.A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 535, 5º, do CPC.Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tomar inatáveis os parâmetros do título judicial.Com efeito, o julgado, proferido em 28 de julho de 2014, consignou: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Bem por isso, houve parcial reforma da sentença de primeira instância, exatamente no ponto admoestado. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelo autor, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.1. A ausência de impugnação do cálculo da contadora não tem o condão de gerar a presunção de concordância das partes.2. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.3. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.4. No caso concreto o acórdão objeto de execução determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual, por sua vez, prevê a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173003 - 0022834-89.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ) Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo autor.Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (RS 9.804,51 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

**0002052-57.2013.403.6122** - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao pedido de fl. 99 do INSS, providencie a parte autora cópias dos salários referentes à ação trabalhista, do período de 01/04/94 a 01/01/96.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES X NORMA FERNANDES PANTOLFI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000774-84.2014.403.6122** - IRACY DE CARVALHO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACY DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000636-83.2015.403.6122** - MARIA SIONI X ANA RUIZ GONCALVES X RAUL RUIZ X REVAIR RUIZ DIAS X REINALDO RUIZ X ALICE RUIZ LIMA X RADIR RUIZ X PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS X RUBENS RUIZ X CELI RUIZ CIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA RUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, determino o prosseguimento do presente feito.Considerando que o valor principal foi percebido pela parte autora em vida, conforme se vê em fls. 142 e observando o resultado dos embargos no que se refere à gratificação natalina, tornem os autos conclusos para extinção.

**000114-85.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIO DA SILVA LEITE X MARINA DA SILVA TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Segundo o que consta nos autos, ainda não é possível promover a habilitação dos herdeiros mencionados em fls. 02/03.Tendo em vista divergência de nomes nos documentos dos herdeiros e o da genitora destes, necessário vir aos autos certidão de nascimento, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor, exceto para Marina. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação.

**0000188-42.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANALIA ALVES MONTEIRO X ANA COUTINHO X JOAO RAIMUNDO COUTINHO X MARIA NEUSA DE JESUS X ADALBERTO ALVES COUTINHO X SEBASTIAO LUCIANO COUTINHO X CUSTODIO ALVES COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido Virgolino Alves Coutinho. Ocorre que Maria Neusa de Jesus, em princípio, não comprovou satisfatoriamente sua condição de herdeira, tendo em vista que nos documentos de identificação não consta o nome do segurado na filiação. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retomem conclusos.

**0000550-44.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LEOPOLDA CABRAL MUNHOS X DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA X SILAS CABRAL X PAULO CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Benedicta Pompilla, na qualidade de filhos. Ocorre que os requerentes, em princípio, não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiros, tendo em vista que nos documentos de identificação constam como mãe pessoa diversa da autora. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessores. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5046

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001601-95.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN

Vistos etc. METALPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, pessoa jurídica individualizada na inicial, propôs em face de LUIS MARCELO LUCCIN e UNIÃO FEDERAL embargos à arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal 0000300-31.2005.4.03.6122, argumentando: i) tratar-se de imóvel arrematado de bem de família do sócio Luiz Antonio Fortunato, portanto absolutamente impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90; ii) excesso de penhora, pois o bem construído tem valor muito superior ao da dívida exequenda. Regularizados os autos, seguiu-se citação dos embargados. O arrematante, LUIS MARCELO LUCCIN, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pugrando, no mérito, pela rejeição dos embargos. Por sua vez, debateu-se a União Federal, inicialmente, pela impossibilidade de arguição, em embargos a arrematação, das matérias apresentadas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O embargante manifestou-se em réplica. Juntados novos documentos, falaram as partes. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do então artigo 746 do Código de Processo Civil, vigente ao tempo da impugnação, o cabimento dos embargos à arrematação é restrito a fatos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que supervenientes à penhora. Na hipótese, o embargante debate-se pela nulidade da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal, sob os seguintes argumentos: impenhorabilidade do imóvel arrematado, por se tratar de bem de família, a teor do da Lei 8.009/90; excesso de penhora. Como se verifica, as matérias arguidas nos presentes embargos à arrematação não correspondem a fatos fundados em nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação, o que evidencia a inadequação da via processual eleita e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir do embargante. Além disso, a empresa-embargante é parte ilegítima para arguir a impenhorabilidade do bem dado em garantia pelo sócio. De efeito, caberia ao sócio (Luiz Antonio Fortunato), como mero interessado, nos próprios autos da execução, mediante simples incidente, arguir a impenhorabilidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENHORA. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A citação ocorreu tão somente em nome da empresa executada, efetivada na pessoa do sócio. Não se há confundir a citação regular do executado com a intimação da penhora, a partir de quando poderá oferecer embargos à execução. A inexistência da primeira acarreta a nulidade da penhora efetivada sobre o bem do sócio. 2. De nada adianta a intimação da penhora se não houve a citação, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. 3. A pessoa jurídica não detém legitimidade para opor embargos em prol de direito do sócio por ofensa ao bem de família, porquanto nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção que não se verifica na hipótese. 4. Nulidade da penhora. 5. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 7. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 314484 - 0031816-93.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012) Incorreta a assertiva da defesa de que a legitimidade ativa seria efetivamente da empresa, pois o sócio cujo bem foi penhorado, Luiz Antonio Fortunato, não figura como executado. Em realidade, o sócio Luiz Antonio Fortunato ofereceu, espontaneamente, o imóvel arrematado de sua propriedade como garantia à execução (fls. 27/51, dos autos principais), na forma do art. 9º, IV, 1º, da Lei 6.830/80, instruindo o aludido pedido com a anuência da cônjuge (fl. 51, dos autos principais), laudo e várias fotográficas, tudo a referir à destinação comercial atribuída ao bem. Assim, reafirmando, caberia ao sócio (e/ou sua esposa) arguir ser o imóvel dado em garantia à execução bem de família. Também alega a empresa-embargante excesso de penhora, porquanto o valor do imóvel dado em garantia (em sua assertiva, representando R\$ 250.000,00) é muito superior à dívida exequenda (R\$ 46.096,05). Conquanto tema estranho ao objeto dos embargos à arrematação, como já enfatizado, cumpre salientar ter sido o imóvel ofertado em garantia pelo sócio e mereceu avaliação condizente com o valor apontado em laudo apresentado pela própria empresa-embargante, que possuiu outras dívidas, as quais, somadas, superam em muito o valor do único imóvel penhorado, agora arrematado. Não conhecido o mérito da pretensão, tenho por essencial igualmente não adentrar no argumento de ter a embargante agido de má-fé. Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, I e VI, do CPC). Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cujo montante será rateado igualmente entre os réus. Traslade-se cópia para os autos principais. Desapensem-se. Publique-se, registre-se, intirem-se.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-62.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO MAZETTO LUIZETI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Embora a nomeação do defensor não tenha se dado tão recentemente, tendo tido acesso aos autos e apresentado defesa preliminar, estando disponíveis em Secretaria desde 19/06/2017, defiro vista em cartório ou mediante carga rápida. Publique-se para maior celeridade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Mainá Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO COMUM

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MARIA ONEIDE PEREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: IVO BATISTA RAMOS, CPF: 019.862.284-87, RUA LUIZ ZELIOLI, Nº 29, CAIXA POSTAL 02, CENTRO, CEDRAL/SP, CEP: 15895-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/ciência ao perito da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). IVO BATISTA RAMOS, portador do CPF: 019.862.284-87, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). IVO BATISTA RAMOS, portador do CPF: 019.862.284-87, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

0071208-89.2000.403.0399 (2000.03.99.071208-2) - JOSE MONTEIRO GROTA(SPI31770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Exequente: JOSE MONTEIRO GROTA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: JOSE MONTEIRO GROTA, RG 35.441.358-2 SSP/SP, CPF 218.543.418-71, AVENIDA RIO GRANDE, Nº 1235, CENTRO, ITURAMA/MG, CEP: 38280-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). JOSE MONTEIRO GROTA, portador do RG 35.441.358-2 SSP/SP e do CPF 218.543.418-71, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). JOSE MONTEIRO GROTA, portador do RG 35.441.358-2 SSP/SP e do CPF: 218.543.418-71, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

0000424-42.2004.403.6124 (2004.61.24.000424-9) - GABRIEL CERVANTES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCEDIS MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Exequente: GABRIEL CERVANTES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: GABRIEL CERVANTES, RG 4.995.047-2 SSP/SP, CPF: 734.488.188-87, RUA DEZENOVE, Nº 862, JARDIM SAO JUDAS TADEU, JALES/SP, CEP: 15700-666. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). GABRIEL CERVANTES, portador do RG 4.995.047-2 SSP/SP e do CPF: 734.488.188-87, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). GABRIEL CERVANTES, portador do RG 4.995.047-2 SSP/SP e do CPF: 734.488.188-87, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SPI75890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, RG 32.424.644-4 SSP/SP, CPF: 005.186.088-08, RUA NOVO HORIZONTE, Nº 3971, JARDIM ARAPUÁ, JALES/SP, CEP: 15707-148. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, portado do RG 32.424.644-4 SSP/SP e do CPF: 005.186.088-08, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA, portado do RG 32.424.644-4 SSP/SP e do CPF: 005.186.088-08, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.



**0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)** - ALICE FOLLA HENRIQUE/SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE FOLLA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ALICE FOLLA HENRIQUE.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: ALICE FOLLA HENRIQUE, CPF 181.541.718-80, RUA JARI, Nº 3891, JARDIM ARAPUÁ, JALES/SP, CEP: 15707-152. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). ALICE FOLLA HENRIQUE, portadora do CPF 181.541.718-80, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). ALICE FOLLA HENRIQUE, portadora do CPF 181.541.718-80, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, RG 19.032.617-7-SSP/SP, CPF: 159.293.438-29, RUA JOAQUIM CATARINO, Nº 3284, VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, JALES/SP, CEP: 15700-694. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG 19.032.617-7-SSP/SP e do CPF: 159.293.438-29, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, portador do RG 19.032.617-7-SSP/SP e do CPF: 159.293.438-29, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8)** - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ADELINA TOMIN.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: ADELINA TOMIN, RG 14.176.256-1 SSP/SP, CPF: 025.787.908-09, RUA JOSE ANTENOR DE ASSIS CHAVIER, Nº 119, CENTRO, SANTA ADÉLIA/SP, CEP: 15950-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). ADELINA TOMIN, portadora do RG 14.176.256-1 SSP/SP e do CPF: 025.787.908-09, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). ADELINA TOMIN, portadora do RG 14.176.256-1 SSP/SP e do CPF: 025.787.908-09, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente da existência de valores depositados no BANCO DO BRASIL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo.Publicue-se.

**0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4)** - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente da existência de valores depositados no BANCO DO BRASIL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo.Publicue-se.

**0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ALVES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo.Publicue-se.

**0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RONALDO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: RONALDO BATISTA DE ASSIS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: RONALDO BATISTA DE ASSIS, RG 13.755.724-3 SSP/SP, CPF 051.869.498-41, RUA OROZIMBO LUIZ ARANTES, Nº 1463, CENTRO, INDIAPORÁ/SP, CEP: 15690-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). RONALDO BATISTA DE ASSIS, portador do RG 13.755.724-3 SSP/SP e do CPF 051.869.498-41, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). RONALDO BATISTA DE ASSIS, portador do RG 13.755.724-3 SSP/SP e do CPF 051.869.498-41, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0000305-03.2012.403.6124 - SANTIAGO DELGADO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)**

Exequente: SANTIAGO DELGADO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: SANTIAGO DELGADO, RG 6.510.519 SSP/SP, CPF 327.549.738-34, RUA SANTO EXPEDITO, Nº 1808, BAIRRO IV CENTENÁRIO, JALES/SP, CEP: 15704-044. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). SANTIAGO DELGADO, portador do RG 6.510.519 SSP/SP e do CPF 327.549.738-34, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). SANTIAGO DELGADO, portador do RG 6.510.519 SSP/SP e do CPF 327.549.738-34, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI M CERVO) X SUELY AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: SUELY AREDES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: SUELY AREDES, RG 29.806.997-0 SSP/SP, CPF 215.137.178-63, RUA JAÇANÃ, Nº 1740, ROQUE VIOLA, JALES/SP, CEP: 15700-768. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). SUELY AREDES, portadora do RG 29.806.997-0 SSP/SP e do CPF 215.137.178-63, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). SUELY AREDES, portadora do RG 29.806.997-0 SSP/SP e do CPF 215.137.178-63, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3)** - VANESSA LUZIA DA SILVA X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANESSA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: VANESSA LUZIA DA SILVA e outros.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: 1- LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA, RG 24.502.686-1 SSP/SP, CPF: 058.278.868-40, RUA DEZENOVE, Nº 1147, JARDIM AMÉRICA, JALES/SP, CEP: 15703-060. 2- RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, RG 47.424.114-2 SSP/SP, CPF 364.865.228-10, RUA SAO JUDAS TADEU, Nº 1120, VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, JALES/SP, CEP: 15700-684. 3- VANESSA LUZIA DA SILVA, RG 40.810.506-9 SSP/SP, CPF 225.538.728-01, RUA VINICIUS DE MORAES, Nº 4099, JARDIM ARAPUÁ, JALES/SP, CEP: 15707-192. DESPACHO - CARTAS DE INTIMACAO Ciência às partes exequentes da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ficam os(as) Srs(rs). LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA, portadora do RG 24.502.686-1 SSP/SP e do CPF: 058.278.868-40, RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG 47.424.114-2 SSP/SP e do CPF 364.865.228-10 e VANESSA LUZIA DA SILVA, portadora do RG 40.810.506-9 SSP/SP e do CPF 225.538.728-01, devidamente INTIMADOS(AS), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Cientes e advertidos(as) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMACAO AOS(AS) Srs(rs). LUCIA DONIZETI ALVES VILELA SILVA, portadora do RG 24.502.686-1 SSP/SP e do CPF: 058.278.868-40, RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG 47.424.114-2 SSP/SP e do CPF 364.865.228-10 e VANESSA LUZIA DA SILVA, portadora do RG 40.810.506-9 SSP/SP e do CPF 225.538.728-01, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

**0000039-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000039-3)** - MARIA OLINDA FRANCO(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Exequente: MARIA OLINDA FRANCO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: MARIA OLINDA FRANCO, RG 25.722.663-1 SSP/SP, CPF: 098.270.688-06, OTR CÔRREGO DA ARARA, FAZENDA SAITI, PARANAPUÁ/SP, CEP: 15745-000. DESPACHO - MANDADO Nº 110/2017 Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). MARIA OLINDA FRANCO, portadora do RG 25.722.663-1 SSP/SP e do CPF: 098.270.688-06, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2017 AO(A) Sr(ª). MARIA OLINDA FRANCO, portadora do RG 25.722.663-1 SSP/SP e do CPF: 098.270.688-06, instruída com cópia do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8)** - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE JESUS LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: APARECIDA DE JESUS LIMA REIS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: APARECIDA DE JESUS LIMA REIS, RG 25.213.387-0 SSP/SP, CPF: 214.524.948-60, RUA JOSE NOGUEIRA DE SOUZA, Nº 218, CENTRO, VITÓRIA BRASIL/SP, CEP: 15713-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). APARECIDA DE JESUS LIMA REIS, portadora do RG 25.213.387-0 SSP/SP e do CPF 214.524.948-60, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). APARECIDA DE JESUS LIMA REIS, portadora do RG 25.213.387-0 SSP/SP e do CPF 214.524.948-60, instruída com cópia do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

**0002231-05.2001.403.6124 (2001.61.24.002231-7)** - JOAO BATISTA NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Exequente: JOAO BATISTA NUNES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: JOAO BATISTA NUNES, RG 8.526.675 SSP/SP, CPF: 151.558.898-04, RUA NELSON CLEMENCIO DE SOUZA, Nº 1917, JARDIM SAO JORGE, JALES/SP, CEP: 15704-194. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). JOAO BATISTA NUNES, portador do RG 8.526.675 SSP/SP e do CPF: 151.558.898-04, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). JOAO BATISTA NUNES, portador do RG 8.526.675 SSP/SP e do CPF: 151.558.898-04, instruída com cópia do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

**0001171-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001171-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Exequente: JOSE ANTONIO DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: JOSE ANTONIO DA SILVA, RG 39.367.254-2 SSP/SP, CPF: 125.897.108-95, AVENIDA SANTA TEREZINHA, S/N, CENTRO, MAGDA/SP, CEP: 15310-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). JOSE ANTONIO DA SILVA, portador do RG 39.367.254-2 SSP/SP e do CPF: 125.897.108-95, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). JOSE ANTONIO DA SILVA, portador do RG 39.367.254-2 SSP/SP e do CPF: 125.897.108-95, instruída com cópia do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

**0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSE ANTONIO DA SILVA e outros. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA, CPF 438.444.248-30, RUA ANTONIO SCARPAZZA, Nº 1263, CENTRO, PONTALINDA/SP, CEP: 15718-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO Ciência à parte exequente da existência de valores depositados no BANCO DO BRASIL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA, portador do CPF 438.444.248-30, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência do BANCO DO BRASIL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMACAO AO(A) Sr(ª). JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA, portador do CPF 438.444.248-30, instruída com cópia do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

**0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7)** - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. Publique-se.

#### Expediente Nº 4238

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000079-90.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X PERSONA CAPACITACAO-ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000378-67.2015.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GUEDES MARQUES CARDOSO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE PONTALINDA - SP(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0000986-65.2015.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR)

Processo n 0000986-65.2015.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Ângelo Reatti Ciclair da Silva Reatti DESPACHO / OFÍCIO Nº 665/2017-SPD-jeo Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-00001579-0 (fl. 84), na proporção de 50% em favor de ÂNGELO REATTI, CPF 145.966.798-00, e 50% em favor de CICLAIR DA SILVA REATTI, CPF 311.062.168-14, e/ou ao seu advogado constituído nos autos, Dr. João Ximenes de Aragão Júnior, OAB/SP 239.100. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 665/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 84. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6)** - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001420-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001420-0)** - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 758/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400066-7 (fl. 106) - ID 050000012861612070 em favor da parte autora MARIA MADALENA CORREIA HERVAS, RG 11.711.756 SSP/SP, CPF 061.718.708-89, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 758/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 106 e dos documentos de fl. 09. Decorrido em albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4)** - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Interposto recurso adesivo pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000979-49.2010.403.6124** - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001835-13.2010.403.6124** - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP320178 - LIGIA VANZELA DE FREITAS E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 210/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, com a manifestação da parte autora tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000631-94.2011.403.6124** - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 661/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400105-1 (fl. 186) - ID 050000013301705055 em favor da parte autora SIONÉIA DUARTE FERRAZ SANTOS, RG 12.740.685-2 SSP/SP, CPF 085.839.598-38 ou em favor dos advogados LUIZ FERNANDO MINGATI, OAB/SP 230.283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI, OAB/SP 258.328 ou JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, OAB/SP 190.686, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação de do depósito na conta 0597.005.86400104-3 - ID 050000013251705057, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor dos advogados LUIZ FERNANDO MINGATI, OAB/SP 230.283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI, OAB/SP 258.328 ou JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, OAB/SP 190.686, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 661/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 186/187 e dos documentos de fls 10/11. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EXEQUENTE SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Cinturão Verde, nº. 31-43, Bairro: Jardim Pêgolo, JALES/SP. Decorrido em albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-79.2011.403.6124** - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI E SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 660/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400100-0 (fl. 165) - ID 050000002881704283 em favor da parte autora ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS, RG 18.970.617-X SSP/SP, CPF 102.821.848-64 ou em favor dos advogados LUIZ FERNANDO MINGATI, OAB/SP 230.283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI, OAB/SP 258.328 ou JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, OAB/SP 190.686, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 660/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 165 e dos documentos de fls 10/11. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Cinturão Verde, nº. 31-43, Bairro: Jardim Pêgolo, JALES/SP. Decorrido em albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-40.2011.403.6124** - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0000752-25.2011.403.6124** - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 755/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400103-5 (fl. 126) - ID 050000012451705052 em favor da parte autora PATRÍCIA LILIANE STAFUZZA ARANDA DOMINGOS, RG 33.577.819-7 SSP/SP, CPF 311.486.598-46 ou em favor do advogado ALEX DONIZETH DE MATOS, OAB/SP 248.004, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação de do depósito na conta 0597.005.86400102-7 - ID 050000011621705050, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado ALEX DONIZETH DE MATOS, OAB/SP 248.004, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 755/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 126/127 e dos documentos de fl. 16. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EXEQUENTE PATRÍCIA LILIANE STAFUZZA ARANDA DOMINGOS para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Recife, nº. 283, Bairro: Jacb I, JALES/SP. Decorrido em albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001402-72.2011.403.6124** - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000078-13.2012.403.6124** - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001213-60.2012.403.6124** - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 756/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400078-0 (fl. 81) - ID 05000000431701040 em favor da parte autora SILVANO CEZAR MOREIRA, RG 20.272.029 SSP/SP, CPF 102.836.388-50, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. A CEF deverá, ainda, proceder à liberação do do depósito na conta 0597.005.86400082-9 - ID 05000000631701043, devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS, OAB/SP 302.793, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 756/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 80/81 e do documento de fl 14. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

**0001602-45.2012.403.6124** - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE CLAUDIO FRANCISCO X DIVINO LOPES DE OLIVEIRA X VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS X GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X VALDELI LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS X DONISETE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 220/222 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001638-87.2012.403.6124** - CLAUDOMIRO DIAS PEREIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000097-82.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO MIOTO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000005-36.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS (SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se o Município de Suzanópolis e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da sentença de fls. 317. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000481-06.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-31.2015.403.6124) PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO FILHO (PR027341 - ALEXANDRE MAURIOS KUHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do recebimento dos autos neste Juízo. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo passivo da ação fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9)** - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 211 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0)** - VALDIMIR FERRAREZ (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIMIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: VALDIMIR FERRAREZ. Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: VALDIMIR FERRAREZ, RG. nº. 18.308.112 - SSP/SP, CPF nº. 025.736.568-02, RUA JUVÊNCIO PEREIRA DE BRITO, Nº 1521, CHÁCARA BANDEIRANTE, JALES/SP, CEP 15706-256. 0,15 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO À parte exequente da existência de valores depositados na Caixa Econômica Federal e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(a). VALDIMIR FERRAREZ, portador(a) do RG. nº. 18.308.112 - SSP/SP, CPF nº. 025.736.568-02, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(a). VALDIMIR FERRAREZ, RG. nº. 18.308.112 - SSP/SP, CPF nº. 025.736.568-02, RUA JUVÊNCIO PEREIRA DE BRITO, Nº 1521, CHÁCARA BANDEIRANTE, JALES/SP, CEP 15706-256., instruída com cópias do ofício UFEP. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

**0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4)** - DEVANIR PACHECO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(s) requerente(s), por meio de seu advogado, para apresentar(em) a Certidão de Óbito do de cujus, DEVANIR PACHECO, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000625-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000625-9)** - SONELI TEREZINHA DORETTO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 783/2017-SPD-jna Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários dos defensores dativos Fabrício José Cussiol - OAB/SP 213.673 e Aislan de Queiroga Trigo - OAB/SP 161.424 no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos cíveis, nos termos da Resolução nº 305 de 13/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, nos termos do disposto no art. 25, parágrafo 3º, da Resolução 305 do CJF que trouxe a possibilidade de cumulação do pagamento AJG com honorários advocatícios de sucumbência, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400033-0 (fl. 129) - ID 050000007361610218 em favor do advogado dativo Fabrício José Cussiol - OAB/SP 213.673, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 783/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 129. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000391-66.2015.403.6124** - ARLETE NOSSA MENDONCA BARROS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência expressa do recurso de apelação interposto pela impetrante, revogo o despacho de fl. 118. Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado da sentença de fls. 100/103, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/123. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006283-68.2010.403.6111** - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 659/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante na conta 0597.005.00010247-2, ID 07201400004462844 (fl. 362), devidamente atualizada, mediante guia DARF (fl. 373). Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Executante para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 659/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 362 e guia DARF de fl. 373 Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trfb.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARRÓS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORANDIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Executados: JONAS MARTINS DE ARRUDA e CARLOS ROBERTO MORANDIM Classe: 229 - Cumprimento de Sentença.Vistos em Inspeção.DESPACHO - MANDADOS Nº 92/2017 e Nº. 93/2017 Fls. 3128/3130: Diante do decurso do prazo para pagamento, para indicar bens à penhora ou para oferecer embargos conforme certidão de fl. 3126v, proceda-se da seguinte forma: 1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2) Avaliação dos bens constritos;3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Cópia desta decisão servirá como MANDADO N.º 92/2017-SPD-JNA, instruída com cópias de fls. 3128/3130; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil, em relação ao executado JONAS MARTINS DE ARRUDA, RG 9.137.155 SSP/SP, CPF 785.518.208-00, na Rua Teresina, nº. 258, Bairro JACB I, JALES/SP.Cópia desta decisão servirá como MANDADO N.º 93/2017-SPD-JNA, instruída com cópias de fls. 3128/3130; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil, em relação ao executado CARLOS ROBERTO MORANDIM, RG 12.740.373 SSP/SP, CPF 018.820.968-94, na Rua Waklir Lopes, nº. 88, Bairro Parque Industrial II, JALES/SP, CEP 15708-006; ou no Sítio Bela Vista, Bairro Jataí, Urânia-SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vistos em Inspeção.Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5)** - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intimem-se.

**0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5)** - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vistos em Inspeção.Intimem-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intimem-se.

#### Expediente Nº 4251

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-04.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALETA AGUERA COSTA & COSTA LTDA - ME

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00min.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À RÉ PALETA AGUERA COSTA & COSTA LTDA - ME, NA PESSOA DA SUA REPRESENTANTE LEGAL, MARIA ISABEL PALETA AGUERA COSTA, com endereço na Rua Sebastião Batista dos Santos, em frete a praça da igreja, CEP: 15.315-000 - SÃO JOÃO DE IRACEMA/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4252

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000551-28.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fl(s). 370/371. Defiro. Anote-se.Intimem-se a defesa do réu Rinaldo Delmondes para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**0000113-94.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X KELLY MARIA DIAS DA SILVA PEREIRA(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X THIAGO FERNANDO ESCATENA DE OLIVEIRA(SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULLI BOCCALAN) X JOAO VICTOR DIMENCIANO PEREIRA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURTIBA) X ADRIANO ESCATENA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X DIVINO REIS DOS SANTOS(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X FERNANDA CANDIDA COSTA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X LUCIANO SOUZA MUNHOZ(SP351875 - ILMIA LOPES DA SILVA)

Processo n. 0000113-94.2017.403.6124 Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP).A inicial acusatória, lastreada em documentos produzidos no Inquérito Policial, expôs de forma clara os fatos e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo que os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes teriam sido o furto e a associação criminosa. Dessa forma, merecem pronta rejeição alegações defensivas de inépcia da denúncia, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. A denúncia descreve com suficiência os fatos supostamente delituosos, o que permite - e de fato permitiu - o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em falta de interesse de agir.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 353/364, 431/435v, 448/456, 458/461v, 462/467, 470/475 e 479/484), verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindir da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Passo a apreciar o pedido da defesa de Adriano Escatena, formulado no bojo de sua resposta à acusação, de conversão da liberdade provisória com fiança em liberdade provisória sem fiança e, alternativamente, a concessão ao acusado Adriano Escatena de medidas cautelares diversas da prisão ou a redução da fiança arbitrária.A divergência entre magistrados é natural e inerente à autonomia funcional, de forma que não autoriza, por si só, o deferimento do pleito. Além disso, divergências personalíssimas relativas aos acusados podem ocasionar diferentes decisões razoáveis prolatadas pelo mesmo Juízo. Assim, nada há de teratológico na fixação de valores diversos a título de fiança.No caso concreto, porém, considerando que a parte se encontra presa há tempo razoável e não recolheu fiança, verifico forte sinal indicativo de penúria a inpor a redução do montante para R\$ 800,00 (oitocentos reais).Pelas mesmas razões acima, estendo a redução da fiança ora concedida ao acusado Adriano Escatena para os demais presos, quais sejam, Thiago Fernando Escatena de Oliveira e Divino Reis dos Santos.Em prosseguimento, dando-se início à instrução, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul a oitiva: 1) das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa de Thiago (fls. 307 e 435v); e 2) das testemunhas arroladas pela defesa de Luciano (fls. 475 e 391), bem como o interrogatório dos réus Kelly Maria Dias da Silva Pereira, João Victor Dimenciano Pereira, Fernanda Cândida Costa e Luciano Souza Munhoz. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias, tendo em vista que há réus presos, muito embora tenha sido reduzido o valor da fiança por esta decisão. Expeça-se o necessário.Com a notícia da data designada pelo Juízo Deprecado, tomem conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados Thiago Fernando Escatena de Oliveira, Adriano Escatena e Divino Reis dos Santos.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos antecedentes de fls. 06/07 do expediente em apenso relativo a João Victor para juntada no expediente relativo a Thiago, pois a ele se refere.Determino que se reitere a solicitação de folhas de antecedentes contidas nos ofícios nº 377/2017 (fl. 335) e nº 378/2017 (fl. 336), haja vista a ausência de resposta até o presente momento. Solicitem-se, ainda, certidões de objeto e pé de apontamentos contidas nas folhas de antecedentes.Fls. 446/447 e 468/468v: Tendo em vista o conteúdo da manifestação ministerial de fls. 468/468v e considerando que o Parquet tomou providências que entendi cabíveis, deixo de deliberar sobre fls. 446/447.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 22 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### Expediente Nº 4253

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000130-67.2016.403.6124** - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9216**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003756-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003756-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABRAO ALVES RIBEIRO**

Trata-se de execução penal promovida em face de Abrão Alves Ribeiro, condenado na ação criminal n. 98.0611448-5 à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo), além de 15 dias multa. A execução teve início e as penas foram parcialmente cumpridas. Todavia, em 17.05.2014 o executado faleceu (fl. 2716), sobrevindo requerimento do Ministério Público Federal de extinção de sua punibilidade (fl. 279). Relatado, fundamentado e decidido. Confirmado o óbito (fl. 271), com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extintas a pena e a punibilidade de Abrão Alves Ribeiro objeto desta execução penal. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003376-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)**

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº680-46.2017.4.01.3808, junto à 1ª Vara Federal de Lavras/MG, foi designado o dia 26 de setembro de 2017, às 17h30, para realização de audiência admitória. Encaminhem-se ao r. Juízo deprecado as cópias solicitadas, servindo cópia deste despacho como ofício. Int. Cumpra-se.

**0001753-65.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(MG102805 - JULIO CEZAR BRAZ PASTRE)**

Fls. 153/154: trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Decido. Anilson Donizeti de Pádua foi condenado a 03 anos 06 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma prestação pecuniária, no valor de 03 salários mínimos, e em uma de prestação de serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta que o apenado pagou a pena de multa e cumpriu 283 horas de serviço comunitário, sendo contabilizado na manifestação do MPF. Entretanto, não foi cumprida integralmente a pena pecuniária, embora o apenado tenha sido intimado a demonstrar o seu cumprimento (fl. 149). O art. 44, 4º do Código Penal estipula que: 4º A pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, res- peitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. No caso em tela, como relatado, o condenado, sem justificativa alguma, deixou de cumprir integralmente tanto a prestação pecuniária quanto a prestação de serviços, cabendo, pois, a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Também não cumpriu a determinação de que apren- tasse relatório das horas de prestação de serviço sem arredondamentos, o que causa a invalidade dos documentos trazidos aos autos. Isso posto, reconverto a pena restritiva de direito de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, devendo o apenado Anilson Donizete de Pádua cumprir o a pena privativa de liberdade imposta na sentença, equivalente a 03 anos, 06 meses de reclusão em regime inicial aberto. Depreque-se a realização da audiência admitória para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liber- dade. Intimem-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARRERIAS X IDAIR ANTONIO CANCIO**

Recebo as apelações do réu e do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais no prazo legal, nos termos do artigo 600 do mesmo código. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado para apresentação de suas contrarrazões. Com o retorno dos autos, abra-se vista à parte ré para resposta ao recurso ministerial. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)**

Tomo sem efeito o despacho de fl. 808. Considerando que ainda não foram feitas as oitivas das testemunhas de acusação Wagner Alves Pires e Edson Diniz de Lima, expeçam-se cartas precatórias para tanto. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico dos réus Leonildo Rafael e José Donizete Emboava, para que no prazo legal apresente suas razões recursais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, vistas ao MPF para apresentar contrarrazões. Descumprida, intimem-se os acusados, pessoalmente, para que constituam novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Int. Cumpra-se.

**0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Giuseppe Garofletti pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal), sonegação de contribuição social previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal) e contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90), por ter, na condição de sócio administrador da empresa Itapack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, em dezembro de 2016 e também as referentes ao 13º salário daquele ano, bem como por ter suprimido contribuições previdenciárias ao omitir fatos geradores às autoridades fazendárias nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 22.10.2014 (fls. 370/371) e a ação regularmente processada, até que as partes, em alegações finais, requereram a absolvição do acusado (fl. 660). Relatado, fundamentado e decidido. Com bem ponderado pela acusação e defesa, não se apurou, com certeza, dolo na conduta do acusado. À época do fato (dezembro de 2016), a sociedade empresarial exigia a assinatura em conjunto de pelo menos dois sócios para a realização de pagamentos e demais deliberações inerentes à atividade (fls. 661/667). Tratou-se de um ato isolado, apenas uma competência e o 13º salário, numa época em que a empresa não passava por dificuldade financeira, a indicar possível erro contábil. Também o valor da supressão não foi expressivo, em torno de dez mil reais à época. Assim, adoto as razões invocadas pelas partes e, dada a ausência de prova do dolo na conduta do réu, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Roberto Giuseppe Garofletti da prática dos delitos a ele imputados nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o derradeiro prazo de 10 dias para defesa apresentar substabelecimento ao advogado, Dr. Ulisses Brandão Ribeiro, como deliberado em audiência (fl. 325), sob pena de ter sido considerado advogado ad hoc naquele ato. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 228/230) e pela defesa (fl. 226) em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como apresente contrarrazões ao recurso da apelação. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0002542-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)**

Considerando a certidão de fl. 193, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA)**

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Fábio Henrique Maurício e Tiago Henrique Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9224**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-95.2015.403.6127 - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Renato Donizete Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 41/45). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 62/64) e médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 93/94). A genitora do autor foi nomeada sua curadora especial (fl. 95). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor, portador de demência alcoólica e de retardamento mental grave desde o nascimento, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores, que são aposentados e recebem um salário mínimo por mês cada um. Consta que residem em casa de fundo, cedida pelo irmão do autor, composta de uma sala, um quarto e um banheiro externo. Aparenta ter vários anos de uso, não tem forno e necessita urgentemente de reforma. É equipada de móveis e utensílios antigos e precários. Consignou o Assistente Social que, no momento da visita, o autor encontrava-se muito agitado, sem tomar suas medicações, sendo que restou evidente que os pais, idosos, não possuem condições de cuidar do mesmo. Desse modo, reputo comprovada a situação de miserabilidade. O autor faz jus, pois, à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 22.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.10.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Erika Antonia Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 72/73). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 77/82). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 98/99) e médica (fls. 118/120), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 135). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de cegueira legal, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais. A renda é formada pelo salário e pela aposentadoria do genitor, que somados, totalizam R\$ 2.629,33 em janeiro de 2017 (fls. 130/133). Residem em casa própria, construída em terreno plano e murada. É composta de cinco cômodos pequenos, sendo sala, cozinha, dois quartos e banheiro, os quais possuem laje e piso de cerâmica. Está equipada com os móveis e utensílios necessários. As despesas mensais somam R\$ 803,00. Isso considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Elena Andreatto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 67) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 75/85). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 101/112) e médica (fls. 128/130), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 138). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de esquizofrenia paranóide, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e dependência temporária de terceiros para seus cuidados pessoais. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos. O marido e os filhos trabalham de forma autônoma como pintor e, juntos, auferem algo em torno de R\$ 2.380,00 por mês, conforme informado. Residem em imóveis de fundos, cedido pela sogra, que mora na casa da frente. O imóvel em que residem é composto de quarto, sala e cozinha conjugados e banheiro, encontrando-se em bom estado de conservação, ao contrário dos móveis que o guarnecem, que estão em condições ruins. Uma vez que a casa possui apenas um quarto, os filhos dormem na casa da avó, que reside na frente, e possuem uma motocicleta cada um, sendo uma financiada. As despesas mensais somam R\$ 650,00. Isso considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAEI SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**000453-05.2012.403.6127** - RONALDO JOSE GUIMARAES X RONALDO JOSE GUIMARAES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001683-48.2013.403.6127** - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001892-17.2013.403.6127** - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA X MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marleide Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001964-04.2013.403.6127** - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-39.2013.403.6127** - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-42.2013.403.6127** - DJANIRA MARCELINO X DJANIRA MARCELINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002757-40.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-91.2013.403.6127** - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003830-47.2013.403.6127** - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto ao banco, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-09.2015.403.6127** - LUZIA RICCI AURELIANO X LUZIA RICCI AURELIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luzia Ricci Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (fs. 96/97 e 110), o INSS informou que a autora optou pelo recebimento da aposentadoria por idade, concedida por força de outra ação judicial, já transitada em julgado (fl. 130). Intimada, a autora confirmou o narrado pelo executado e requereu o arquivamento do presente feito (fs. 153/154). Relatado, fundamento e decido. Considerando que as partes postulam pela extinção da execução e que a manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003231-40.2015.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA TONETTI X APARECIDA DE FATIMA TONETTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: Certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para classificar o feito na classe 229. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 96. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9225

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3)** - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6)** - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO X JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução da verba principal, proposta por Jose Roberto Carvalho Lima Niero em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000542-62.2011.403.6127** - JOSE OSVALDO DE JESUS CUSENTINI X JOSE OSVALDO DE JESUS CUSENTINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000384-70.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO TERRON X CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Alberto Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002256-23.2012.403.6127** - JOANA D ARC DA COSTA X JOANA D ARC DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana D'Arc da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002391-35.2012.403.6127** - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Osvaldo Gonçalves Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003168-20.2012.403.6127** - LUIS CARLOS MARCAL X LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Carlos Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000247-54.2013.403.6127** - ELIZABETE MORENO DE SOUZA X ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000797-49.2013.403.6127** - MARCIO MARQUES X MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcio Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001056-44.2013.403.6127** - SERGIO OZAKI X SERGIO OZAKI(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001245-22.2013.403.6127** - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI X ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonia Oliveira Pulcinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001312-84.2013.403.6127** - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eduardo Cordeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001452-21.2013.403.6127** - NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA X NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Noemia Clemente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001818-60.2013.403.6127** - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO X JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001891-32.2013.403.6127** - ANDRESA MARA DE MELLO X ANDRESA MARA DE MELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Andresa Mara de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002077-55.2013.403.6127** - IVONETE GRACEFFI LIGABUE X IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivonete Graceffi Ligabue em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002419-66.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002666-47.2013.403.6127** - ISABEL ALVES DA SILVA X ISABEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Isael Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003292-66.2013.403.6127** - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA X DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**000482-84.2014.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdeci dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000622-21.2014.403.6127** - JOSE MORAIS FILHO X JOSE MORAIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**000981-68.2014.403.6127** - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO X TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Terezinha Donizeti Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**001646-84.2014.403.6127** - LUCINEIA DOMINGUES X LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lucineia Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**001913-56.2014.403.6127** - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastiana Dutra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002958-95.2014.403.6127** - ELENICE PELICHE GUIRAO X ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elenice Peliche Guirao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003840-57.2014.403.6127** - ROMILDO DELMINDO DA COSTA X ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**001534-81.2015.403.6127** - IONE DA SILVA ARRUDA X IONE DA SILVA ARRUDA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**001640-43.2015.403.6127** - ORLANDO ANTONIO DA SILVA X ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**001646-50.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**001870-85.2015.403.6127** - EDIS LUIZ MARCELINO X EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**001873-40.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS BARONI X LUIZ CARLOS BARONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002114-14.2015.403.6127** - FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO X FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002738-63.2015.403.6127** - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9243**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001716-33.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de sentença (verba honorária) promovida por Comércio e Produtos Alimentícios Estevam Ltda. Sobreveio impugnação (fls. 23/27). Este Juízo fixou os parâmetros (fl. 30) e a Conta-dória apresentou cálculos (fls. 32/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 32/38), adequado na apuração do quantum uma vez que expresso o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia o aduzido excesso. A parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 2.820,25, valor inferior ao apurado pela Contadoria (fl. 33). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.820,25, para 04.2015. Traslade-se cópia para os autos principais. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002524-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002524-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0)) MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0003450-29.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Interposto recurso de apelação pela embargada, intime-se a embargante para querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002390-45.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias de fl. 415/416, 438, 442 e 443 verso para os autos nº 0000552-67.2015.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0001717-18.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2016.403.6127) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002134-68.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004398-68.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do RPV de fl. 273, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Intime-se.

**0004049-31.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO VAZ DE LIMA - ESPOLIO X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA FILHO X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.11.089172-45, movida pela Fazenda Nacional em face de Americo Vaz de Lima Filho, Emilio Carlos Tarifa de Lima e Espólio de Americo Vaz de Lima. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 168). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000519-82.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA X LAURA CASSIA CAMPOS PINTOS DOS SANTOS MATTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 39.357.322-2 e 39.357-323-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Pre Escola Cambalhota Ltda e Laura Cassia Campos Pintos dos Santos Mattos. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000854-04.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JULIANA MARIA BECCELLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 58837, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Juliana Maria Becchelli. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 140). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000796-30.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA CIBUIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80120, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elaine Cristina Cibuin. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002991-51.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Vistos, etc. fls. 88 e seguintes: abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 15 dias. Intime-se.

**0003014-94.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO ALEXANDRE GARIB(SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF E SP084031 - SERGIO SARRAF)

Nada a prover em relação ao pleito de fl. 21/31, considerando-se que os autos já se encontram com ordem de arquivamento (sobrestado) em virtude de parcelamento, conforme despacho de fl. 17. Posto isso, retornem os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Cumpra-se.

**0000036-13.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 000000022549-56, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 08/13), esclarecendo que está sob regime de liquidação judicial, de modo que o presente crédito deve ser submetido aos limites financeiros e classificação de privilégios. Requer, assim, a extinção da presente execução. Recebido o incidente (fl. 14), a exequente manifestou-se, defendendo legitimidade da cobrança (fls. 19/24). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo cobra valores a título de multa administrativa punitiva (Certidão da Dívida Ativa n. 000000022549-56). Presente, no caso, uma causa impeditiva ao presente ajuizamento, qual seja, a liquidação judicial da executada, ainda em andamento junto à Comarca de Aguai. A par do processo de falência, sabe-se que o processo de liquidação é composto por três fases: apuração de haveres, liquidação do passivo e restituição aos sócios de eventuais sobras. Nos termos do artigo 1106 do Código Civil, tem-se que, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencida e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Para tanto, necessária a verificação da ordem de preferência para pagamento dos credores, o que só pode ser feito nos autos da liquidação judicial (Ação Civil Pública nº 0001461-98.2013.8.26.0083), por meio da habilitação do crédito ora em execução. Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Condeno a ANS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**000403-37.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NORMA ELAINE NEGRETTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00103/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Norma Elaine Negretto. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 16/17). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**000554-03.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNAI IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP (SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 101, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Unai Indústria de Produtos Alimentícios Ltda - EPP. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000861-54.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA LISBOA BIOTTO CARVALHO BUENO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 101622, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Juliana Lisboa Biotto Carvalho Bueno. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002631-82.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 164747/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rogério dos Santos Ferreira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002635-22.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO CARLOS ZINI LUZ BRAGA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 161127/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sebastião Carlos Zini Luz Braga. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002727-97.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO MARTINS FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 165936/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Benedito Martins Filho. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002900-24.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 4.002.001017-16-56, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 07/16), esclarecendo que está sob regime de liquidação judicial, de modo que o presente crédito deve ser submetido aos limites financeiros e classificação de privilégios. Requer, assim, a extinção da presente execução. Recebido o incidente (fl. 17), a exequente manifestou-se, defendendo legitimidade da cobrança (fls. 19/25). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo cobra valores a título de multa por infração administrativa (Certidão da Dívida Ativa n. 4.002.001017-16-56). Presente, no caso, uma causa impeditiva ao presente ajuizamento, qual seja, a liquidação judicial da executada, ainda em andamento junto à Comarca de Aguai. A par do processo de falência, sabe-se que o processo de liquidação é composto por três fases: apuração de haveres, liquidação do passivo e restituição aos sócios de eventuais sobras. Nos termos do artigo 1106 do Código Civil, tem-se que, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencida e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Para tanto, necessária a verificação da ordem de preferência para pagamento dos credores, o que só pode ser feito nos autos da liquidação judicial (Ação Civil Pública nº 0001461-98.2013.8.26.0083), por meio da habilitação do crédito ora em execução. Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Condono a ANS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0003181-77.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 000000021588-09, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI. A executada apresenta o presente incidente de exceção de pré-executividade (fls. 07/16), esclarecendo que está sob regime de liquidação judicial, de modo que o presente crédito deve ser submetido aos limites financeiros e classificação de privilégios. Requer, assim, a extinção da presente execução. Recebido o incidente (fl. 17), a exequente manifestou-se, defendendo legitimidade da cobrança (fls. 20/23). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo cobra valores a título de multa por infração administrativa (Certidão da Dívida Ativa n. 000000021588-09). Presente, no caso, uma causa impeditiva ao presente ajuizamento, qual seja, a liquidação judicial da executada, ainda em andamento junto à Comarca de Aguai. A par do processo de falência, sabe-se que o processo de liquidação é composto por três fases: apuração de haveres, liquidação do passivo e restituição aos sócios de eventuais sobras. Nos termos do artigo 1106 do Código Civil, tem-se que, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencida e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Para tanto, necessária a verificação da ordem de preferência para pagamento dos credores, o que só pode ser feito nos autos da liquidação judicial (Ação Civil Pública nº 0001461-98.2013.8.26.0083), por meio da habilitação do crédito ora em execução. Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial. Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC. Condono a ANS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0003307-30.2016.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RAFAEL CASSIMIRO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 416, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em face de Rafael Cassimiro de Lima. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000071-36.2017.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 170, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**000272-28.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCOIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.957.055-9, 12.957.056-7, 13.230.625-5, 13.230.626-3, 36.449.980-0, 60.331.977-7, 60.383.663-1 e 60.409.099-4, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sulameriana Industrial Ltda. A executada se insurge ao argumento de parte dos débitos estão prescritos e porque são nulas as CDAs, já que incluem valores a título de contribuições previdenciárias sobre serviços contratados de cooperativas de serviços, cuja exigência é inconstitucional, e sobre verbas indenizatórias (exceção de pré-executividade de fls. 35/58). A Fazenda Nacional discordou, informando inclusive que houve parcelamento fiscal no que se refere às CDAs 36.449.980-0, 60.331.977-7, 60.383.663-1 e 60.409.099-4, porém rescindido em 16.07.2015 (fls. 67/81). Relatado, fundamento e decidido. Em sede de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fim seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória e sobre fato gerador considerado inconstitucional) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. No mais, de fato o parcelamento fiscal, provado nos autos, com rescisão em 16.07.2005 (fl. 81), inporta em confissão e suspende a fruição da prescrição. Contudo, até para se resguardar eventual direito da executada ao seu reconhecimento, entendo salutar que toda a matéria seja renovada, se for do interesse da executada, em sede de embargos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Como a exequente, expondo suas razões de fato e de direito, recusou o bem ofertado em garantia (fl. 71), prossiga-se com a execução, procedendo-se à penhora via Bacenjud. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9245

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001005-91.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9246

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001664-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001664-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE)(SP125869 - EDER PUCCI) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA)(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Dedini Açúcar e Alcool Ltda., ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE), VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA), USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para: a) condenar as requeridas Dedini Açúcar e Alcool Ltda. (atual Abengoa Bioenergia São João Ltda.), Açucareira Ipiranga de Açúcar e Alcool Ltda., Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool e Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias mínimas referidas no art. 36 da citada lei, observado o objeto referido no seu art. 35, mantendo contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. b) condenar a União a promover a fiscalização da elaboração, apresentação e aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65 pelas requeridas acima, estendendo a fiscalização, para a mesma finalidade, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção, devendo apresentar relatório das primeiras providências fiscalizatórias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Entendeu incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas e assistentes. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, REsp 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. Interpostas apelações, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento às apelações, com rejeição dos embargos de declaração. Os recursos especiais e extraordinários foram admitidos, as peças dos autos foram digitalizadas e encaminhadas ao C. STJ para julgamento, tendo os presentes autos ficado aguardando o julgamento definitivo. Na data de ontem as peças digitalizadas foram juntadas aos autos. No tocante aos Recursos Especiais interpostos pela União, Abengoa Bioenergia São João Ltda., Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A, Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool, houve pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da superveniência da Lei nº 12.865/2013. Assim, foi declarado extinto o processo sem resolução do mérito, negando seguimento aos recursos especiais, porquanto prejudicados, com rejeição dos Embargos de Declaração, tendo a decisão transitado em julgado. Diante de todo o relatado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que julgarem cabível. Intimem-se.

Expediente Nº 9248

**EXECUCAO FISCAL**

**0001868-81.2016.403.6127** - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 37.247.983-9, 37.247.984-7, 37.247.985-5, 37.247.986-3 e 37.247.987-1, ajuizada pela União Federal em face de Fundação Universitária Vida Cristã. A presente execução foi proposta originalmente no Juízo Estadual da Comarca de Pindamonhangaba-SP que, considerando a existência de ação declaratória proposta pela executada em face da União, neste Juízo Federal, declinou da competência (fls. 120/124). Referidos autos encontram-se apensados (n. 0003518-42.2011.403.6127). No presente feito, a executada, alegando que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de penhora de imóvel, requereu ordem liminar que determine a imediata emissão de certidão positiva com efeitos negativos (fls. 229/233). Decido. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão enumeradas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela con-sequentes. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o contribuinte pode, antes de ajuizada a ação executiva, oferecer bem imóvel como garantia para fins de expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a fim de evitar prejuízos com a demora no ajuizamento da execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.123.669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). No caso em tela, foi realizada penhora sobre o imóvel de matrícula n. 35.419 do CRI de Pindamonhangaba-SP (fls. 33 e 77). Contudo, não houve ao registro da penhora, pois tal bem não pertence à executada (nota de devolução - fl. 143). Em decorrência, concedeu-se prazo para que a executada apresentasse carta de anuência da real proprietária do bem (fl. 218), o que ocorreu (fls. 219/223 e 226/227), culminando na determinação, deste Juízo, de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba para a efetivação da penhora (fl. 228). Tal imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça em mais de 58 milhões de reais (fl. 77), montante superior ao débito, em tomo de 11 milhões de reais (fl. 202 verso). A penhora tem o condão de garantir a execução e, assim, o efeito de suspender a exigibilidade do débito. Embora ainda não formalizada a garantia, é fato que o Fisco já emitiu certidão de regularidade fiscal em nome da executada com validade até 21 de janeiro de 2017 (fl. 172), de maneira que, à míngua de mudanças fáticas, procede o pleito de emissão da Certidão. Isso posto, defiro o requerimento de liminar e de-termino à ré que, em relação aos débitos discriminados nestes autos, emita certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2314

**CARTA PRECATORIA**

**0000702-78.2016.403.6138** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA(PRO45954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica o apenado intimado para justificar a ausência de pagamento das 4 parcelas faltantes da pena pecuniária, bem como a ausência de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000400-49.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHII)

1. Fls. 16/17 e 84/85: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e seu respectivo aditamento, imputando aos denunciados ANTONIO CAMINOTTO, LAÉRCIO VITÓRIO, PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, PEDRO DONIZETE ALVES e PEDRO LUIZ SPECHOTO a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. As fls. 93/118 a defesa dos denunciados apresentou resposta à acusação na qual alegou, em síntese, ausência de justa causa por falta de materialidade, uma vez que não foi juntado aos autos o procedimento administrativo do IBAMA que resultou no embargo à obra, tendo a vistoria que culminou na lavratura do auto de infração sido realizada em virtude daquele procedimento, além de terem sido adimplidas as sanções aplicadas pelo órgão ambiental, que a emenda à denúncia consiste na continuidade da posse, com a qual o IBAMA teria anuído tacitamente; e a prescrição da pretensão punitiva por entender o crime como instantâneo de efeitos permanentes. 2. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em termo circunstanciado no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), a justificar o oferecimento da denúncia. A defesa alega e repete que se faz necessária a juntada aos autos do procedimento administrativo do IBAMA que resultou no embargo à obra, já que não pode se defender dos fatos que geraram o embargo. Todavia, afasta a necessidade de juntar o procedimento nos autos uma vez que os embargos à obra são sanção ADMINISTRATIVA, assim como as multas aplicadas, e o que se discute nos autos não é o descumprimento aos embargos, mas sim a eventual ocorrência do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, ou seja, de natureza PENAL, e o auto de infração é prova de materialidade suficiente a justificar o oferecimento da denúncia. Afasta também a alegação de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem natureza de crime permanente, iniciando-se o lapso prescricional com a cessação da permanência, o que, pelo que consta dos autos, ainda não ocorreu. Com relação ao aditamento da denúncia, observo que o mesmo não trata de continuidade na posse do imóvel, mas sim ajusta a metragem de construção irregular em área de preservação permanente, sem alterar a narrativa dos fatos nem a capitulação jurídica. As demais alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra ANTONIO CAMINOTTO, LAÉRCIO VITÓRIO, PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, PEDRO DONIZETE ALVES e PEDRO LUIZ SPECHOTO, como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, bem como seu aditamento. 2. Encaminhem-se os autos à SUDP, para mudança de classe, devendo constar 173 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor e os acusados como réus. 3. Providencie-se o agendamento de videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva das testemunhas de acusação. Após, venham conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001390-45.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA (SP084934 - AIRES VIGO)

Fica a defesa intimada para vista dos autos e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 381/382, 387/389, e 399/401.

**0001922-19.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHIRLEA MONTANINI DA SILVA (SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ISAQUE PEREIRA DA SILVA (SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Fls. 276: homologo a desistência do Ministério Público Federal da oitiva da testemunha Hellen Aparecida Leite. Observo que a referida testemunha é comar à acusação e defesa de Shirlea Montanini da Silva. Assim, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização de Hellen Aparecida Leite. O silêncio será considerado como desistência de sua oitiva. Havendo requerimento, venham conclusos. Caso a defesa desista da oitiva da testemunha, ou deixe transcorrer o prazo sem manifestação, e considerando que o MPF já se manifestou na fase de diligências complementares, concedo o prazo adicional de 02 (dois) dias, independentemente de nova intimação, para que a defesa também se manifesta nos termos do art. 402 do CPP. Manifestando-se a defesa, conclusos. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

**0000721-55.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA LÚCIA MOREIRA BARBOSA, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que a acusada reduziu nos anos-calendário de 2007 a 2010, exercícios 2008 a 2011, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física. Para tanto, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis com saúde, previdência, as quais de fato não existiram e, ainda, declarou indevidamente a existência de dependente. A denúncia veio instruída com as peças informativas, representação fiscal da Receita Federal (mídia de fls. 08 do apenso) e inquérito policial. A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2014 (fls. 64). Citada, a acusada apresentou resposta escrita à acusação, em que afirmou questionar administrativamente o lançamento fiscal e pede a suspensão do processo até o encerramento do procedimento administrativo. No mais, sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Pede, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou cinco testemunhas (fls. 71/83 e 125). Juntou documentos (fls. 84/120). O juízo indeferiu o pedido de suspensão e de aplicação do princípio da insignificância. Afastada a absolvição sumária, passou-se à instrução com a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas e designação de audiência (fls. 143, 169/171, 173, 185/188, 206/207, 215/217). A defesa desistiu da oitiva de Sebastião Geraldo e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 215). Em suas alegações finais (fls. 225/227), a acusação pugnou pela absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Afirma, em síntese, que não há provas suficientes do dolo da acusada, uma vez que a declaração de imposto de renda foi elaborada pelo contador João Célis. Aduz que o fato da acusada não possuir seguro saúde e de vida demonstra que não levou recibos de tais serviços ao contador, evidenciando que não correu para a prática do delito. A defesa em alegações finais (fls. 230/234) pugna pela absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, não teve qualquer participação do delito descrito na denúncia e que a pessoa de João Célis de Souza foi o causador de todo o transtorno gerado à acusada. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 128/133, 136, 221, 223). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90 delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pelo demonstrativo consolidado do crédito tributário (fls. 01 - do arquivo Auto de Infração da mídia de fls. 08 do apenso), apurado através do auto de infração, dos quais se depreende que a acusada reduziu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física e gerou restituição indevida nos exercícios de 2008 a 2011, correspondentes, respectivamente, aos anos calendário de 2007 a 2010, mediante redução da base de cálculo, ao apresentar informações falsas nas declarações de ajuste anual (arquivos Declarações Pf da mídia de fls. 08 do apenso). A falsidade das informações da acusada constantes de suas declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2008 a 2011 resultou evidente do conjunto probatório. Com efeito, os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal da acusada demonstram que os serviços de saúde e de previdência citados nas declarações de 2008 a 2011 não foram efetivamente prestados. Restou demonstrada, assim, a fraude e o evidente intuito de reduzir o imposto devido e gerar direito à restituição nos anos-calendário de 2008 a 2011. A acusada, então, com a inserção de informações falsas nas declarações de ajuste anual de 2008 a 2011, reduziu o valor do imposto devido sobre sua renda auferida nos anos de 2007 a 2010, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A autoria do delito também resta provada e recaí sobre a acusada. As declarações de imposto de renda da acusada dos exercícios de 2008 a 2011 provam que as deduções indevidas de saúde e previdência referem-se às empresas Sul América Seguros Saúde S.A e Porto Seguro Vida e Previdência Ltda. Por sua vez, a acusada admitiu em interrogatório que não possuía seguro saúde ou de vida no período de 2007 a 2010, o que torna inequívoca sua ciência quanto à falsidade das informações contidas em sua declaração de imposto de renda. A testemunha Wladimir Machado Vieira, auditor da Receita Federal, revelou que houve um procedimento na Delegacia da Receita Federal em Franca para apurar fraudes envolvendo recibos de despesas de saúde da empresa Sul América e de previdência. Informou, ainda, que mais de cem contribuintes foram autuados em decorrência de declaração falsa de despesas de saúde e previdência. Essa circunstância permite afirmar que circulava na região recibos cuja falsidade era notória. Ao contrário, a afirmação de Sebastião Alves da Silva de que João Célis de Souza era conhecido por todos como trapalheiro corrobora a ciência da acusada quanto à fraude perpetrada, visto que autorizou pessoa de pouca credibilidade na cidade a efetuar sua declaração de imposto de renda por quatro anos consecutivos. Some-se, ainda, que nos exercícios de 2008 a 2011, a acusada teve valor expressivo a título de restituição de imposto de renda, com indicação de conta bancária para depósito, que, nos termos da legislação, deve obrigatoriamente pertencer à acusada. Dessa forma, as circunstâncias provadas nos autos tomam indubitosa o dolo da acusada em suprimir tributo e, conseqüentemente, a autoria do delito. Nesse ponto, cumpre consignar que o depoimento de Daniel Moreira Barbosa não altera as conclusões acima, visto que suas declarações, prestadas na qualidade de informante, por se tratar de cônjuge da acusada, são similares à da própria acusada. Quanto às declarações de João Célis de Souza, prestadas sem o compromisso de dizer a verdade, também não alteram o quadro fático provado nos autos. Por fim, descabe aplicar ao caso o princípio da insignificância, visto que o valor consolidado do tributo alcança o montante de R\$58.820,78 (mídia de fls. 08 do apenso), valor superior ao exigido para ingresso com execuções fiscais, atualmente fixado em R\$20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, exceto as conseqüências do delito. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as circunstâncias do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base. Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal. No entanto, as conseqüências do delito são desfavoráveis à acusada, em razão do recebimento indevido pela acusada de restituição de imposto de renda nos quatro exercícios apurados (R\$58.820,78, atualizado até 06/12/2011). A circunstância judicial desfavorável à acusada enseja aumento de um sexto da pena mínima, o que resulta em uma pena-base de dois anos e quatro meses. Não há causa de diminuição de pena a considerar. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que a acusada apresentou quatro declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física com informações falsas em exercícios consecutivos (2008 a 2011), mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando a reiteração da conduta por quatro exercícios, acrescer um sexto à pena-base, o que a eleva para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tomo, de tal sorte, definitiva a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão. A pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, notadamente a personalidade e conduta social, que não foram desfavoráveis à ré, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pela acusada, bem como seu quadro de saúde (apossada por invalidez), tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União de R\$1.275,00 (um mil duzentos e setenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de um sexto, seguido de outro acréscimo de um sexto (art. 45, 1º, do Código Penal), desprezados os centavos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento; 2) e uma interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar estabelecimentos comerciais de qualquer espécie, inclusive bares e restaurantes, no período noturno, após às 18 horas, pelo tempo da pena de reclusão substituída (art. 47, inciso IV, do Código Penal). Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis à acusada, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de um sexto, seguido de outro acréscimo de um sexto, o que resulta em 13 (treze) dias-multa. Considerando a situação econômica da acusada que se observa dos autos - aposentada por invalidez - fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. REPARAÇÃO DO DANO. Uma vez que o crédito tributário está em cobrança por meio de execução fiscal, descabe fixar o valor mínimo para reparação do dano, no caso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada MARIA LÚCIA MOREIRA BARBOSA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária à União de R\$1.119,00 (um mil cento e noventa e sete reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, 2) e uma interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar estabelecimentos comerciais de qualquer espécie, inclusive bares e restaurantes, no período noturno, após às 18 horas, pelo tempo da pena de reclusão substituída (art. 47, inciso IV, do Código Penal). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da proibição de frequentar estabelecimentos comerciais após às 18 horas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2346

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0000578-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE VIEIRA MUNIZ

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, mormente quanto à informação oriunda de Thamy Kannah Daijó Ramos, assistente júnior da CEF, acerca da falta de interesse quanto à localização do bem, requerendo o que entender de direito e, em sendo o caso, justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono. Decorrendo o prazo sem manifestação da CEF, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corré Soneide, cno prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 22 de junho de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2439

**MONITORIA**

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARINA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. A parte demandada efetuou o pagamento de R\$ 11.417,41, aos 24/04/2015 (fl. 77). A CEF apresenta planilha atualizada do valor devido, sem abater o valor pago em Juízo aos 24/04/2015 (fl. 77). Desse modo, intime-se o representante judicial de Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente o valor atualizado da dívida, levando em conta o valor depositado em Juízo aos 24/04/2015 (fl. 77), sob pena de pagamento ser considerado integral, bem como sob pena de litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) ao desconsiderar o pagamento de fl. 77. Int.

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Intime-se a parte credora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001808-06.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS. Vista à parte requerida para contrarrazões da apelação de fls. 99/106. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001810-73.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METTO TRADING IMPORTACAO LTDA - EPP X SILVANA DA SILVA X JOANES SANABRIA VICOSO

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002468-97.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. A. DUARTE - ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000603-05.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO ELIEL DOS SANTOS

VISTOS. Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000362-94.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-88.2015.403.6140) L. L. RAMALHO PACHECO - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Intime-se a parte embargada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000348-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA X DEVISSON ARAUJO DE SOUZA X AVELAINE ANDRADE DE SOUZA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0004076-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME X TIAGO LOPES DA SILVA

VISTOS.Fls. 144: Defiro vista dos autos fora de cartório.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0000105-40.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES E SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X GLAUCO DEMARCHI DE MORAES X ALDIR DE CARVALHO REIS

VISTOS.Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.Int.

**0001242-57.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de A. Fortes Serviços de Controle de A e Vinicius Marques Ferreira, visando obter o pagamento do valor de R\$ 85.854,98 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outra Obrigações nº 21.0928.690.000049-09.Citados (fls. 48 e 50), os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, conforme certidão de fl. 51.Sem bens penhorados, a exequente requereu o bloqueio online de contas e aplicações em nome dos devedores (fl. 72).Deferido o requerimento, foi bloqueado o valor de R\$ 20.714,56 de contas/aplicações da empresa-executada (fl. 76).Em manifestação, a executada informou que está passando por dificuldades financeiras, bem como requereu o desbloqueio do valor penhorado, alegando, em síntese, que o valor seria destinado ao pagamento de 13º (décimo-terceiro) salário e de rescisão de alguns funcionários e, por esta razão, o valor seria impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC (fls. 79/88).Intimada a comprovar documentalmente o alegado, a executada juntou aos autos cópia do registro de seus empregados, bem como cópia de comprovante de transação bancária referente a pagamentos de salários, realizado pela empresa Unique Serviços de Terceiros Eir (fls. 105/117).Instada a se manifestar, a exequente alega, em apertada síntese, que os documentos apresentados não provam que o valor bloqueado é transferido mensalmente aos empregados da empresa, bem como que o artigo 833 determina que o valor seria impenhorável se destinado para sustento/subsistência própria ou da família (fl. 120), requerendo, assim, seja mantido o bloqueio.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A empresa-executada, citada aos 03/11/2015, quedou-se inerte quanto a possível resposta nos autos, nomeação de bens à penhora ou quaisquer tentativas de acordo com a exequente.Após o bloqueio de sua conta/aplicação, manifesta-se alegando que reconhece a dívida, não se negando a pagar o valor total do débito, somente não conseguindo pagá-lo em razão de dificuldades financeiras, bem como requerendo o desbloqueio do valor penhorado, pois este se destinaria ao pagamento de salários de seus empregados.O referido artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (grifo nosso)Assim, é possível notar que o aludido inciso refere-se aos valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, não abrangendo valor penhorado, que, ainda que comprovado estivesse, fosse revertido a salário de empregado.Ainda, faz-se necessário esclarecer-se que o empregador é o responsável pelos riscos da atividade econômica, não podendo utilizar-se de tal subterfúgio a fim de não honrar compromissos, contraídos em favor de si.No caso em tela, a empresa-executada, apesar de alegar boa-fé ao informar que não se nega a pagar o débito, sequer oferece bens à penhora para substituição do valor penhorado, valor este que seria revertido aos seus empregados.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

**0000788-43.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAN VITOR DE LIMA

VISTOS.Diante da não atribuição de efeito suspensivo aos autos de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Int.

**0002767-40.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DE LIMA COSTA

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006917-40.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE PROCELANA TECNICA CHIROTTI LTDA.(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009473-15.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001600-27.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003136-39.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES DOS SANTOS E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004010-87.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004230-85.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

VISTOS.Considerando-se a realização da 190ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/09/2017, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SANTOS CALDEIRA

VISTOS.Diante do requerimento da exequente, suspendo a execução nos termos do art. 921, III, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

**0000119-92.2013.403.6140** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o cancelamento do requisitório em razão da divergência de nome, bem como fazer as devidas regularizações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Int.

**0001344-50.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

VISTOS.Diante da inércia da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009514-79.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS.Fl. 239: esclareça a parte autora a que alvará se refere, em 48 (quarenta e oito) horas.Silente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 227.Int.



**Expediente Nº 2650**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000726-76.2011.403.6140** - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO EVALDO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000983-04.2011.403.6140** - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002630-34.2011.403.6140** - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002798-36.2011.403.6140** - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003193-28.2011.403.6140** - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003651-45.2011.403.6140** - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0004557-35.2011.403.6140** - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011182-85.2011.403.6140** - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011480-77.2011.403.6140** - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002739-14.2012.403.6140** - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000523-46.2013.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000680-19.2013.403.6140** - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000758-13.2013.403.6140** - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001733-64.2015.403.6140** - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 2651**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003571-81.2011.403.6140** - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP016076SA - ELI AGUADO PRADO E ELIANA AGUADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002767-45.2013.403.6140** - ROBERTO MARSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0003383-20.2013.403.6140** - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito às fls. 178, informe, o patrono do autor, as informações necessárias quanto ao endereço do local a ser periciado. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004606-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004606-7)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folhas 276/283, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000980-49.2011.403.6140** - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e, ainda, compareça em Secretaria para retirada de procuração autenticada e sua correspondente certidão de autenticidade. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001519-15.2011.403.6140** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0001982-54.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0002294-30.2011.403.6140** - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0002851-17.2011.403.6140** - QUITERIA BRANCO DE BARROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BRANCO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0003357-90.2011.403.6140** - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0004552-13.2011.403.6140** - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0000586-08.2012.403.6140** - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ATAIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0000796-59.2012.403.6140** - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001298-61.2013.403.6140** - LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001775-84.2013.403.6140** - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001086-69.2015.403.6140** - JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0000636-92.2016.403.6140** - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009844-76.2011.403.6140** - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001468-67.2012.403.6140** - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de folhas 272/273, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**0001844-53.2012.403.6140** - DANIEL MACHADO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003095-09.2012.403.6140** - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-95.2017.4.03.6133

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de junho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-93.2012.403.6133** - EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Fl. 338: Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 40/2017, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em nome do advogado, ROBERTO MERCADO LEBRÃO, OAB/SP 174.685, conforme requerimento de fl. 333, intimando-o para retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 47/2017. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada.

**0002591-82.2016.403.6133** - LUIZ MARCELO DE ARAUJO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de regularização da pauta de perícias médicas, REDESIGNO a perícia na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 01 de agosto de 2017, às 09h15min. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA NOVA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002396-73.2011.403.6133** - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003160-54.2014.403.6133** - FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) às fls. 313/314, bem como do teor da requisição de pequeno valor expedida à fl. 316. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003393-17.2015.403.6133** - DARCI MARCOLINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls 215/224. No que se refere ao pedido da parte executada para que sejam revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente, indefiro, pois, a alteração da situação econômica não pode referir-se a pagamento futuro de crédito. Sobretudo por tratar-se de verba de natureza alimentar, reconhecida nos autos do processo ordinário. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contabilidade, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se o necessário, observando-se o requerimento de fl. 227. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 2530**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-16.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU (SP287120 - LINCOLN HIDEOTOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO (SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA (SP276543 - EMERSON RIZZI)

Fl. 1297: Tendo em vista o interesse da ré em apelar da sentença condenatória de fls. 1112/1130, concedo o prazo de 8 (oito) dias para a defesa de NATASHA GOMES CUSTÓDIO apresentar as razões do recurso. Intime-se.

**Expediente Nº 2531**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003961-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Fls. 594/595: Ciência à executada do auto de constatação e avaliação. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 597 (fls. 224/226 e 338/339). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. PA 0,10 Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1150**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001488-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO TEIXEIRA MIRANDA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004913-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005851-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0011918-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERV DE TRAUMATOLOGIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO SC LTDA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001651-25.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTRUTURAL CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000779-73.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IRAIDES SOARES SILVA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003568-45.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000385-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO LOPES DA ROCHA**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001242-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIX ALVES DE OLIVEIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.





Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000734-64.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000749-33.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLI MOREIRA LIMA

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AMADO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLENE DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA - SP336041

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela menor PAMELA CAROLINE MIRANDA, neste ato assistida FERREIRA (RG n. 44.374.028-8 e CPF n. 431.677.368-28) pela sua genitora DILEUSA MIRANDA PEREIRA, em face de supostos atos coatoros praticados pelo COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI NA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine seu imediato ingresso ao PROUNI 2017, garantindo-se sua matrícula no curso de pedagogia na instituição de ensino Anhanguera Educacional de Jundiaí.

Informa a impetrante que realizou a prova do ENEM de 2016, obtendo média de 587,06, fato que permitiu ser pré-selecionada a bolsa integral no curso de pedagogia da instituição Anhanguera. Aduz, todavia, que teve seu pedido de bolsa integral reprovado, sob o fundamento de que não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estipulado pelo MEC.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Liminar indeferida (id. 764628).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 868424).

Por meio das informações prestadas (id. 1119288), a parte impetrante aduziu à inexistência de ato coator. Argumentou que a parte impetrante deixou de apresentar a comprovação dos rendimentos de sua mãe, condição indispensável para concessão da bolsa. Assim, sustenta ter inexistido recusa injustificada na concessão do Proni.

#### **É o relatório. Fundamento e Decisão.**

No caso vertente, verifica-se que a reprovação da bolsa foi fundamentada na "não apresentação de documentos de comprovação obrigatória dentro do prazo estipulado pelo MEC." (id 752884).

Em contrapartida, a parte impetrante não comprovou quais foram esses documentos, tendo em vista que consta dos autos apenas o recibo de protocolo de entrega (id. 752881).

Com as informações prestadas, **verificou-se que o motivo da reprovação deveu-se à não apresentação da documentação necessária à comprovação da renda familiar bruta mensal por pessoa**, requisito indispensável à concessão das bolsas. No "site" do Proni<sup>[1]</sup>, há o seguinte esclarecimento quanto à questão:

*"5 - Comprovação de Renda*

*5.1 - Como calcular a renda familiar bruta mensal por pessoa?*

*A renda é calculada com a soma da renda bruta mensal dos componentes do grupo familiar e divisão do total pelo número de pessoas que formam o grupo. Se o resultado for até um salário mínimo e meio, o estudante pode concorrer a bolsa integral. Se o resultado for maior que um salário mínimo e meio, porém menor ou igual a três salários mínimos, o estudante pode concorrer a uma bolsa parcial de 50%.*

*Entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham as despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio."*

Como se pode perceber, na medida em que a comprovação da renda bruta mensal por pessoa é requisito necessário para concessão da bolsa do Proni, a exigência de documentação relativa a tal questão se mostra fundamentada e, portanto, o não atendimento enseja validamente à recusa na concessão do benefício. Nesse contexto, na medida em que a parte impetrante não comprovou ser indevida a recusa, nenhuma ilegalidade a ser coartada pela via do Mandado de Segurança se mostra presente.

Nesse sentido, leia-se:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PRONUI). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRESSUPOSTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA DA AUTORA NA UNIVERSIDADE. I. O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando há provas suficientes do contexto fático em que se deu o indeferimento da matrícula da autora. II. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o PRONUI e o art. 3º estabelece os requisitos para os estudantes participarem do programa, dentre eles, possuir a renda familiar per capita nos limites da Lei III. O indeferimento da matrícula da autora na Universidade, teve por fundamento a não aprovação na terceira fase do processo de seleção do Programa Universidade para Todos -PRONUI, uma vez que a estudante não apresentou os documentos necessários para a comprovação da sua situação sócio-econômica. IV. A legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil sócio-econômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato, cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade. (TRF4, AMS 2006.71.13.000817-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior. D.E. 12/03/2007). V. Apelação e agravo retido a que se nega provimento."*

(TRF-1 - AC: 105014120074013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Providencie a secretaria a intimação da ré nos termos da petição de id nº 1446305. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [http://siteproni.mec.gov.br/tire\\_suas\\_duvidas.php#comprovacao\\_renda](http://siteproni.mec.gov.br/tire_suas_duvidas.php#comprovacao_renda). Acesso em 20/06/2017.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, em que aduz ter recebido em sua caixa postal mantida no site da Receita Federal do Brasil dois comunicados de cobrança, relativos à sua matriz e à sua filial (procedimentos administrativos n.ºs 19311.720210/2016-16 e 19311.720217/2016-20).

Argumenta ter apresentado impugnação nos autos dos referidos Processos Administrativos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade da cobrança, padecendo de ilegalidade a ameaça de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e subsequente ajuntamento de execução fiscal.

Procuração (id. 1380195).



Contrato social (id. 1380196).

Custas recolhidas (id. 1383191).

**É o breve relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, não observo na narrativa contida na inicial o satisfatório delineamento do ato que se reputa coator. Com efeito, não se aludiu sequer à natureza da manifestação administrativa apresentada e a sua subsunção ao rol de recursos/impugnações previsto em lei para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Em assim sendo, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidam sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1378465).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal. no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAL, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[ºArt. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artificios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar**, formulado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAÍ (representando seus associados) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração (id. 1338769), estatuto social (id. 1338733) e lista de associados (id. 1338787).

Custas recolhidas (ID 1392043).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 21, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.

No caso dos autos, observo que a parte impetrante comprovou, mediante cópia de seu estatuto social (id. 1338733 - Pág. 10), que possui legitimidade para defender os interesses de seus associados.

Contudo, conforme já assentado na jurisprudência<sup>[1]</sup>, a prova **pré-constituída** é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Isto porque o Mandado de Segurança é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, **sem dilação probatória**, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito.

Precedente do STJ:

*"Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem". STJ - AgRg-AI 1.119.420 - (2008/0246605-0) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 26.05.2010 - p. 143. 5.*

Seguindo o argumento supramencionado, não se apresenta hábil, para a "demonstração imediata e segura" dos fatos alegados na inicial, a propositura de ação mandamental sem que haja prova pré-constituída específica **acerca do pagamento indevido do tributo que se pretende compensar**, vez que norteia a pretensão judicial questões acerca do direito de compensabilidade, como limitação do percentual de compensação ou a análise da possibilidade de prescrição do direito.

Conforme, portanto, o entendimento firmado no STJ, o reconhecimento do direito e líquido e certo do Impetrante depende da análise concreta da situação que embasa a pretensão judicial de compensação que se pretende efetivar.

A Impetrante não apresentou nenhum comprovante de que as empresas associadas recolhem/recolheram o tributo em discussão.

Ante a ausência de documentos trazidos aos autos, restaria imprescindível se fazer prova dos fatos ventilados na exordial, o que demandaria à impetrante produzir as provas que confirmassem as afirmações inseridas na inaugural, o que, naturalmente, não poderá ser feito nos presentes autos, sob pena de descaracterizar o rito atribuído a este remédio (não é cabível dilação probatória na via estreita do Mandado de Segurança).

Nesse contexto, resta manifesta a inexistência de direito líquido e certo alegado pela Impetrante, sendo de rigor o indeferimento da inicial por ausência de prova pré-constituída (condição específica desta espécie de ação).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, **pelo que extingo o presente processo, sem resolução do mérito**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

[1] (APELREEX 00032697820104058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/08/2011 - Página:187.)

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EURICO DE SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por EURICO DE SOUZA MARQUES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão número 1931/2017, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 169.601.727-8.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 20/04/2017 (id. 1458917 – Página 18). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Procuração (id. 1458917).

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decida.

**Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, não entrevejo no conjunto fático-probatório trazido aos autos a presença de demora juridicamente relevante, apta a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida.

Em assim sendo, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face de decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos pela União (id. 1557135).

A embargante alega, em síntese, que há erro material no julgado, os embargos de declaração teriam sido opostos pela impetrada, sendo que, na decisão, constou impetrante como embargante.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que houve inversão com relação a quem opôs os embargos de declaração (id. 1434285).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para corrigir o erro material apontado, constando a impetrada no lugar da impetrante na oposição dos embargos de declaração, evento 1434285.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-12.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1400624), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta que a sentença foi contraditória ao negar o direito à restituição de indébito relativamente a período anterior ao julgamento do RE n.º 574.706. Argumenta não ser da competência deste Juízo a modulação dos efeitos do referido julgado.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ALFREDO DIAS DE ANDRADE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITATIBA**, no qual pleiteia, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora não efetue qualquer procedimento de cobrança oriundo de irregularidade constatada na acumulação de dois benefícios previdenciários do impetrante.

Sustenta, em síntese, que é beneficiário de auxílio suplementar acidente de trabalho (B95) NB 081.381.245-3 desde 20/04/90, sendo que recebeu do INSS em 04 de maio de 2017 o Ofício nº 151/2017 comunicando-lhe a existência de acumulação deste benefício com o auxílio-acidente NB 540.238.511-0 desde 31/03/2010.

Com efeito, declara que concorda com a suspensão do benefício 081.381.245-3, porém, afirma que não há necessidade de devolução de qualquer valor recebido até a presente data, pois agiu de boa-fé.

Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo certo que a existência de controvérsia acerca de questões que constituem a base fática do direito vindicado pela parte é bastante para inviabilizar o manuseio da via excepcional.

No caso dos autos, o impetrante juntou apenas um ofício emanado da autoridade apontada como coatora, em que informa a irregularidade na manutenção do benefício e faculta um prazo de 10 dias para apresentação de defesa na via administrativa (id. 1463363). Esse documento, por si só, não é suficiente para comprovar a ilegalidade do ato coator. Caberia ao impetrante demonstrar, de plano, a ilegalidade do ato coator, juntando, pelo menos, cópia do processo administrativo ou outros documentos que evidenciassem eventual erro da administração (a fim de demonstrar, de plano, a boa fé no recebimento simultâneo dos benefícios previdenciários).

Nesse contexto, resta comprometida a demonstração do direito líquido e certo da parte, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, visto que não é cabível a dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

Nesse sentido:

*“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe 13/11/09).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTSTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 16/10/09).” grifei*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 1º/7/10).*

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 10º da lei Lei 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KMC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. – EPP** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer “*Seja deferida medida liminar inaudita altera part para ordenando-se que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas*”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acerescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer “*seja concedida a segurança definitiva, confirmando-se todos os provimentos liminares anteriormente requeridos, julgando-se procedente o pedido, concedendo a segurança de forma definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como regra do art. 110 do CTN, além do posicionamento pacificado perante o STF, quando do julgamento do Tema 69, onde fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, bem como seja declarado o direito de “*compensação nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, forte na Súmula n.º 213 do STJ, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e segs. da Lei Federal n.º 9.430/96*”.

Juntou procuração (id. 1476680).

Ficha cadastral simplificada da empresa (id. 1476688).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1476695).

Custas recolhidas (id. 1476703).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.



Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) férias indenizatórias e respectivo terço constitucional; (b) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) pagamento efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (e) salário-maternidade e (f) férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e contrato social juntado (id. 1478124 e 1478713).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1478189).

Custas recolhidas (id. 1478233).

#### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, abrangendo “a folha de salário” e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de “folha de salário” utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR/ RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto à alegação atinente às **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal, como reconhece a própria impetrante. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

**2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

(...)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

Ministro Og Fernandes

Relator”

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a **contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros**, eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LINEU FRANCISCO MANTESSO, VERA LUCIA SIVERO MANTESSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINEU FRANCISCO MANTESSO e VERA LUCIA SIVERO contra ato coator MANTESSO praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, objetivando a “a concessão de liminar inaudita altera parte para que seja determinada a imediata baixa/suspensão dos arrolamentos perpetrados pelo Impetrado nos imóveis de propriedade dos Impetrantes, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que proceda à baixa dos mencionados arrolamento registrados nas matrículas nº 82.550, 82.551 e 82.552”, e, ao final, a concessão definitiva da segurança para tomar definitiva a baixa dos referidos arrolamentos.

Sustentam, em apertada síntese, que receberam os referidos imóveis em dação em pagamento ao impetrante Lineu Francisco Mantesso no âmbito de acordo trabalhista entabulado com a empresa ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha em 24/10/2000. Narram que, entre a homologação do acordo e o registro nas matrículas dos imóveis da transferência de propriedade, houve registro do arrolamento dos referidos imóveis em favor da Receita Federal do Brasil em 30/03/2004. Defendem que a manutenção dos referidos arrolamentos se mostra abusiva, na medida em que o aludido acordo se deu em momento anterior. Acrescentam que tais arrolamentos nas matrículas dos bens possuem efeito dissuasório sobre eventuais compradores, o que lhes vem frustrando a intenção de venda.

Procurações juntadas (ids. 1330177).

Custas recolhidas (id. 1330219).

Decisão postergando a apreciação da liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada (id. 1377463), bem como determinando a retificação do polo passivo da impetração, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Informações prestadas (id. 1492263).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605482).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há dúvidas de que os imóveis de matrículas nº 82.500, 82.551 e 82.552 foram objeto de acordo trabalhista, por meio do qual a empresa ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha os deu em pagamento ao impetrante Lineu Francisco Mantesso em momento anterior ao arrolamento daqueles imóveis em favor da REB (em decorrência da adesão da empresa a programa de parcelamento estabelecido pela União). Com efeito, o acordo trabalhista foi celebrado em 24/10/2000, e homologado em 09/11/2000, enquanto que os arrolamentos foram registrados em 30/03/2004.

Nesse sentido são os documentos carreados aos autos, mormente a cópia do acordo trabalhista e a decisão proferida pelo Juízo trabalhista por meio do qual confirma a cronologia dos fatos, declarando-se, contudo, incompetente para determinar o cancelamento dos arrolamentos (documentos anexados com a inicial, especialmente ids nº 1330185, 1330233 e 1330421).

Pois bem.

Instada a apresentar suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a aduzir ao fato de que, quando do registro do arrolamento dos bens, os imóveis ainda eram de propriedade da empresa ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha. Não impugnou os termos do acordo celebrado na esfera trabalhista entre aquela empresa e uma das partes impetrantes. Tampouco levantou qualquer espécie de óbice ou mácula (não aventou hipótese de fraude, por exemplo).

Ora, nesse contexto, em que pese o registro da transferência de propriedade dos imóveis da pessoa jurídica ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha para Lineu Francisco Mantesso ter ocorrido em momento posterior, não há como se permitir a manutenção do arrolamento, haja vista a inexistência de qualquer óbice quanto aos termos do acordo que ensejou a referida transferência, que, de fato, ocorreu anteriormente ao arrolamento.

Com efeito, em que pese a ausência do registro, a empresa já não podia dispor dos referidos bens. De outra parte, estreme de dúvidas que, a despeito de não impedir a transferência, a existência de arrolamento na matrícula de bens imóveis possui efeito dissuasório sobre eventuais compradores, prejuízo que não pode ser suportado pelos impetrantes.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA para o fim de determinar o cancelamento dos registros de arrolamento de bens e direitos que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 82.550, 82.551 e 82.552.

Observe-se o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá para cumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) férias indenizatórias e respectivo terço constitucional; (b) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) pagamento efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (e) salário-maternidade/paternidade e (f) férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e contrato social juntado (id. 1484089 e 1484091).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1484090).

Custas recolhidas (id. 1484092).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

As férias não gozadas, nem indenizadas, possuem natureza remuneratória. A natureza indenizatória só surge com a indenização paga pelo empregador.

Quanto à alegação atinente às **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal, como reconhece a própria impetrante. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908*

DECISÃO

Vistos, etc.

*Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.*

*2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

(...)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

**Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa de prevenção apontada (aba "associados") relativa aos processos n.ºs 00148248019974036100 e 00562016019994036100, sob pena de extinção e revogação da liminar (deverá apresentar cópia das iniciais dos processos e comprovar a diferença entre o presente processo e os acima indicados).**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUGUSTO DONIZETE MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP**.

Narra ter requerido a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB n.º 169.601.769-3) o qual foi indeferido pela agência do INSS em Jundiaí. Afirma que, em sede recursal, foi proferido acórdão convertendo a decisão em diligência, para que fosse realizada a Justificação Administrativa para o período de 29/10/1980 a 24/01/1989.

Prossegue dizendo que os autos foram baixados em 05/11/2015 para cumprimento da referida determinação e que, somente em 19/04/2016, foi proferido despacho encaminhando os autos para o setor responsável pela realização da Justificação Administrativa.

Aduz que, desde então, não foi realizada nenhuma diligência e que a parte impetrante já solicitou, por três vezes, o cumprimento do quanto decidido no acórdão. Defende que tal demora implica violação da própria normativa do INSS, que estabelece o prazo de 30 (dias) para cumprimento das decisões do CRPS.

Requeru a concessão de liminar para o fim de *"cumprir a decisão proferida pela decisão proferida pela 06ª Junta de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que trata da marcação do procedimento de Justificação Administrativa, que por sua vez viabilizará a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição"*.

Procuração (id. 1468608).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, **foram trazidos aos autos elementos indicativos de demora injustificada para cumprimento do quanto decidido pela 06ª Junta de Recursos**, que converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada a Justificação Administrativa para o período de 29/10/1980 a 24/01/1989.

De fato, verifica-se que, desde que os autos baixaram da instância recursal, após a apresentação pela parte impetrante de documentos que lhe foram solicitados, **houve encaminhamento do processo ao serviço de processamento da Justificação Administrativa em 19/04/2016 (fls. 15 do id n.º 1468617), sem que, desde então, tenha sido concluída.**

Nesse contexto, vislumbra-se nesta via de cognição sumária que, aparentemente, a autoridade impetrada descumpre desde há muito o artigo 56, § 1º, da Portaria n.º 116/2017, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos acórdãos dos órgãos colegiados:

*Art. 56 - É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências colegiadas, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie § 1º - É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo,*

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e determino que a autoridade coatora conclua o procedimento de Justificação Administrativa, nos exatos termos do acórdão proferido pela 06ª Junta de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (Processo n.º 44232.237002/2014-16; NB n.º 42/169.601.769-3), **no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

**Intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** em que objetiva a análise de requerimentos administrativos de restituição apresentados nas datas de 15.04.2016 e 18.04.2016, bem como que a impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação se restringir aos débitos fiscais em aberto.

Sustenta, em síntese, que a administração extrapolou o prazo de 360 dias para conclusão dos atos administrativos, conforme preceitua o artigo 24 da lei 11.457/2007. Aduz, ainda, que a compensação de ofício é ilegal. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida apenas em parte a medida liminar, mantendo o direito de a Receita Federal efetuar a compensação com de débitos parcelados, mas não garantidos, nos termos do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 12.844, de 2013.

Decisão em Agravo de Instrumento afastou a aplicação da regra prevista no artigo 73 da Lei 9.430, de 1996.

A Autoridade Impetrada manifestou-se pela denegação da ordem (ID 1308051).

O Ministério Público deixou de opinar.

A Impetrante peticionou requerendo que seja intimada a autoridade administrativa para que cumpra a decisão do TRF 3 (ID1546440).

**É o breve relatório. Decido.**

Em mandado de segurança,

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro apenas em parte o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, com relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, que estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê de forma expressa a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 dias a partir do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo.

Assim, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, por não se tratar de declaração de compensação, cujos prazos são regulados por dispositivos legais próprios, deve ser adotada a regra geral relativa ao prazo para apreciação de petição, de 360 dias a partir de seu protocolo.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

...

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)... 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, de 09/08/10)*

E conforme documentos juntados (ID's 1108257, 1108259, 1108260 e 1108262), observa-se a pendência de apreciação dos pedidos de restituição há mais de 360 dias, razão pela qual a Impetrante tem direito a que seus pedidos protocolizados em 15/04/2016 e 18/04/2016 sejam apreciados.

Por outro lado, quanto ao pedido da Impetrante de que não seja efetivada a compensação de ofício com débitos suspensos, por estarem estes com a exigibilidade suspensa, observo que o artigo 73 e seu parágrafo único, da Lei 9.430, de 1996, após as alterações da Lei 12.844, de 2013, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:" (destaque)

Ou seja, a Lei expressamente prevê que eventuais valores a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte deverão ser compensados com os débitos existentes, mesmo os parcelados que não estejam garantidos.

Assim, a compensação de ofício prevista no artigo 61 da IN RFB 1300/12 não extrapola a previsão legal, pois o § 1º-A desse artigo deixa expresso que "A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos."

O fato de os débitos parcelados estarem com a exigibilidade suspensa em nada altera a conclusão.

Com efeito, o parcelamento, como modalidade de moratória, é FAVOR FISCAL, nos exatos termos do artigo 155-A, § 2º, c/c artigo 153, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Como favor fiscal, nada impede, e o interesse público o exige, que o Fisco abata do crédito surgido em favor do contribuinte o débito tributário desde porventura existente.

Lembro, inclusive, que o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar dispositivo expresso de lei, salvo se expressamente apontar ser ele inconstitucional ou que determinada interpretação é inconstitucional.

Nesse sentido, sobreleva anotar que a possibilidade de compensação mesmo quando pendente prazo de favor – o que em tese afastaria a exigibilidade atual do débito – é prevista há muito na legislação nacional, constando do artigo 1.014 do Código Civil de 1916 e do artigo 372 do atual CC, este com a seguinte redação: “os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.”

Tal previsão, ao contrário de ser reputada inconstitucional, sempre foi dita como medida de justiça pelos doutrinadores, e que não pode o devedor se opor à compensação com base no prazo de favor.

Em decorrência, não está a Fazenda obrigada a restituir o valor total do indébito quando o contribuinte possui débitos tributários não garantidos, sendo possível a compensação deste, nos termos da legislação.

Em suma, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no disposto no artigo 73 e seu parágrafo único, da Lei 9.430, de 1996, após as alterações da Lei 12.844, de 2013, não é possível afastar a compensação dos débitos da Impetrante, por ser medida de justiça.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte a ordem de mandado de segurança**, e determino que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos desta impetração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 73 da Lei 9.430, de 1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se o E. Relator do Agravo de Instrumento 5006645-38.2017.4.03.0000

Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500927-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1493636 - Pág. 3).

Vieram os autos conclusos.

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 1587710), tendo em vista que o objeto do Mandado de Segurança 0010777-17.2013.4.03.6128 é distinto destes autos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º..*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*



Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luis Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão da segurança para que não figure como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e poder repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Procuração (id. 880685).

Custas apresentadas (id. 880685).

Decisão deferindo a liminar requerida (id. 1156252).

A União requereu ingresso no feito (id. 1275538).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1290750).

Devidamente intimado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 1522190).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de março de 2017; e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-30.2017.4.03.6128  
 IMPETRANTE: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do PIS e COFINS sobre o ICMS e consequente compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à obrigação de não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (Id. 899077).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1290772).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1522191).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

**“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que **“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”**, concluindo a Ministra que **“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”**.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

**“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”** (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra **“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”** (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência de direito de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que objetiva a inexistência de direito de inclusão do valor do ICMS e consequente compensação do crédito tributário.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente (Id. 901886).

Foi deferido o pedido liminar (id. 1180879).

A União requereu seu ingresso no feito (1270773).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1290754).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1522224).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo 0006685-93.2013.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (id. 1171343), tendo em vista que os objetos são distintos.

No caso dos autos, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que objetiva a inexigibilidade do PIS e COFINS sobre o ICMS e consequente compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (Id. 876933).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247790).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276829).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1340086).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500285-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1518513), que concedeu parcialmente a segurança para "i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento."

Sustenta que a sentença foi obscura ao estabelecer o corte temporal de 15/03/2017 para fins de compensação, já que, desde 2014, com o julgamento do RE 240.785, já houvera mudança jurisprudencial por parte dos tribunais superiores.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-57.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA BBP EMPREENDIMENTOS LTDA

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, formulado por TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA. e TAUÁ BPP EMPREENDIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição patronal, RAT e às Terceiras Entidades incidente sobre verbas pagas aos seus funcionários a título de **férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, adicional noturno, prêmios/comissões/gratificações, adicional de quebra de caixa, bem como os respectivos reflexos dessas verbas.**

**Requer, ainda, a concessão da segurança para o não recolhimento da contribuição devida ao INCR A e ao SEBRAE,** por haver manifesta inconstitucionalidade.

Requer, ao final, o direito a compensação os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Com relação às contribuições devidas ao INCR A e ao SEBRAE, afirma que possuem natureza de contribuições de intervenção do domínio econômico (CIDE) e, como tal, não podem incidir sobre a folha de pagamento/salário das empresas.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1122982 - Pág. 2).

Decisão postergando a análise da liminar (id. 1197114).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1279777).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1308153).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 1522231).

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros) sobre valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, adicional noturno, prêmios/comissões/gratificações, adicional de quebra de caixa, bem como os respectivos reflexos sobre as mencionadas verbas.

De acordo com o artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

*“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei*

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.



Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **as verbas pagas a título de prêmios e gratificações (também incluídas as comissões) têm natureza remuneratória**, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a **natureza salarial da quebra de caixa**, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC).

Portanto, haverá incidência de contribuição em relação a todas as verbas indicadas na inicial.

## 2.2. Contribuição devida ao INCRA e ao SEBRAE

Primeiramente observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que *“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”*

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há *“entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”*, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, *“numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas”* (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*“Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*[“Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a iminência dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*[“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*“Art. 149 ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção ao artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRa, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E CUBAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, por meio dos quais sustenta que a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id. 1568088) foi contraditória e obscura, na medida em que seu pedido liminar se referiu exclusivamente aos recolhimentos futuros, motivo pelo qual não havia razão para menção acerca do pedido de compensação.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte impetrante quando anota que a correlação entre o deferimento liminar, tal qual vazado, e o pedido que lhe corresponde é de concessão total. Observe-se, contudo, que a impetração (maio/2017) ocorreu em momento posterior ao do marco temporal da decisão (março/2017), sendo certo que, em assim sendo, a execução da medida para o futuro em nada é afetada.

Por fim, a existência do parágrafo que tratou da compensação não importa em prejuízo à parte, sem qualquer repercussão na medida liminar deferida.

Em todo caso, a fim de evitar qualquer dúvida futura, o dispositivo da reportada sentença deve ser alterado nos termos a seguir delineados.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para o fim de alterar a parte final do dispositivo da decisão, passando a constar o seguinte:

“(...)

*Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.*

No mais, mantenho, a decisão tal qual proferida.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1191**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009723-50.2012.403.6128** - BRAZ MAGALHAES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0004899-09.2016.403.6128** - DARCI HERMENEGILDO DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009880-23.2012.403.6128** - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0002624-92.2013.403.6128** - MARIA JOSE LONGATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA JOSE LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0009489-97.2014.403.6128** - PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0005786-27.2015.403.6128** - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-25.2011.403.6128** - ROQUELINA BORGES NETO X CRISTIANO NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROQUELINA BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0000444-40.2012.403.6128** - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0002221-60.2012.403.6128** - LUCAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X FABIANO RICARDO IZZO X TATIANA CRISTINA IZZO X ROBERTO JOSE CALEFFO X INES CALEFFO BONASSI X HERMINIO CALEFFO FILHO X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X VICENTINA MARTINS GOMES X YACY PETERSON ORTIZ X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X YACY PETERSON ORTIZ X JOAO BUZATTO X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X JORGE ANTONIO FURLANETTO X IVANA APARECIDA FURLANETTO X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X MICHELINA BUONO CONTURSI X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X STEFANO ROCCO CONTURSI X CAROLINA CONTURSI X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X DANIELA CONTURSI SCAVONE X MICHELINA BUONO CONTURSI X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X LUIZ ALVES COSTA X AGUINELLO DE AVILA X DIRCE DE AVILA DO CARMO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X RUTE DE AVILA X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X ROGERIO DE AVILA X FABIANO DE AVILA X RAFAEL DE AVILA X NATAL SANTIAGO X EMILIA LIGIERI X ARIIVALDO TUANI BELOTO X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA BONAZZI X MOZART ALBERTO BONAZZI DA COSTA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA IZZO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RICARDO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA CRISTINA IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE CALEFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CALEFFO BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO CALEFFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALCONCHER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACY PETERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CICONELLI FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA APARECIDA FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM FARIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO ROCCO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CONTURSI SCAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELINA BUONO CONTURSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA BENTO DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELLO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AVILA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GUIMARAES DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA LIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TUANI BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0003880-07.2012.403.6128** - MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X MARIA APARECIDA FONTANA DO PRADO(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MAURILIO FRANCISCO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0005991-61.2012.403.6128** - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0009305-44.2014.403.6128** - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRAULIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0000443-50.2015.403.6128** - ALCIDES VENANCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCIDES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0002106-34.2015.403.6128** - ANTONIO RIGHO X MARIA CODARIN RIGHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO RIGHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0005050-09.2015.403.6128** - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0006596-02.2015.403.6128** - MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0000480-43.2016.403.6128** - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

**0005446-49.2016.403.6128** - VENICIO DE MOURA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VENICIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

Ciência à parte autora da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo para manifestação: 02 (dois) dias, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2018. Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.330.551-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APOLINARIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/164.924.668-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA FONTINELE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADENILTON VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HUMBERTO MARAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISMAEL DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500984-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO GUIDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500958-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO EDVANDO XAVIER MURÇA  
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/154.037.620-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500935-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CAMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JUNDIAÍ LTDA. - ME, ANA CLAUDIA FERIGATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CCOMAR – Câmara Privada de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Jundiaí Ltda e Ana Cláudia Ferigato Choukrem face de suposto ato coator praticado pelo Gestor da Caixa Econômica Federal e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não liberação de saldo de FGTS e habilitação a seguro desemprego com base em sentenças arbitrais que reconhecem a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Decido.

Inicialmente, observo que apenas com base nos e-mails anexados à inicial (id 1508266 e 1508284), não está demonstrada a recusa injustificada das impetradas a reconhecer a validade da sentença arbitral que homologa a demissão sem justa causa. Ademais, vê-se que a pretensão foi rejeitada em uma agência da Caixa em Itatiba, tratando de questão pontual, e no PAT da mesma cidade, que exigiu o cadastro dos árbitros, medida de fiscalização que, em tese, não é descabida.

Não obstante, diferentemente do defendido pelas impetrantes, entendo que eventual recusa em reconhecer a sentença arbitral como documento comprobatório da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, para fins de saque de saldo de FGTS e habilitação em seguro desemprego, deve ser perseguida pelo próprio trabalhador, único com interesse imediato. As impetrantes não tem autorização legal para defender direito alheio. Em última instância, as execuções das sentenças arbitrais devem ser pleiteadas pelos interessados, e não pelos árbitros.

Vejam-se recentes julgados do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. III - Recurso improvido. (AMS 00114829420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00137961320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, julgo extinto o feito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, e denego a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Indefiro a gratuidade processual às impetrantes, diante da ausência de comprovação de sua hipossuficiência, uma pessoa jurídica e a segunda, advogada atuante.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Francisco Cruz Gimenes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 1615253) e relação de processos associados.



**É o breve relato. Decido.**

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, em 31/08/2011, no processo 0001239-37.2011.403.6304, julgado improcedente, e em trânsito em julgado em 19/09/2011.

Transcrevo seu inteiro teor:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

**O benefício da parte autora apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.**

*É o breve relato. Decido.*

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação.

**De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.**

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EJAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

*“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).*

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

**“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

*I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.*

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

#### **DISPOSITIVO.**

<# Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que **(I)** seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e **(II)** a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. #>

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada.

Posteriormente a esta ação, o autor ingressou com nova demanda, de mesmo objeto, perante esta Vara, que recebeu o número 0002452-82.2015.403.6128, sendo o processo extinto em razão do reconhecimento da coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RENATO SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Renato Soriano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 1599071) e relação de processos associados.

**É o breve relato. Decido.**

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 21/10/2013, no processo 0003731-02.2011.403.6304, julgado procedente, com trânsito em julgado em 13/11/2013, e inclusive com pagamento do requisitório.

Transcrevo o dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:*

*a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.919,29 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) (competência agosto/2013);*

*b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 61.284,61 (SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.*

*Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.*

*Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.*

*Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.*

*Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. #>*

*Publique-se. Intime-se.*

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Espólio de Aparecida Conceição dos Santos**, representado pela inventariante **Elaine Diniz dos Santos**, em face de **Caixa Econômica Federal** e **Caixa Seguros S.A.**, objetivando a suspensão de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo, bem como a exclusão do nome de Aparecida Conceição dos Santos de cadastro de inadimplentes.

Em síntese, sustenta a parte autora que a *de cujus* celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal em 14/01/2014, juntamente com a opção de seguro por morte com apólice emitida pela Caixa Seguros S.A. Entretanto, com a ocorrência do óbito em 05/08/2015, e comunicação do sinistro em setembro/2015, as rés negaram a conceder a cobertura contratada, e fizeram exigências estranhas ao estipulado em contrato, para apresentação de exames e prontuários médicos.

Alega a parte autora que, embora tenha providenciado os documentos médicos, não obteve resposta acerca da cobertura, sendo que o nome da *de cujus* foi enviado ao cadastro de inadimplentes.

Ao final, requer a condenação das rés ao cumprimento da obrigação contratual, dando-se a quitação do imóvel, além de indenização por danos morais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, entendo que a exigência da seguradora à apresentação dos documentos médicos é justificável e está de acordo com o contrato. A cláusula vigésima terceira, que trata do seguro, em seu parágrafo quarto, expressamente destaca que "(...) não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro (...)" (id 1240928 pág. 5).

De seu turno, na proposta de seguro deveria ser declarada a existência de qualquer doença pré-existente (id 1240854 pág. 6). Isto é devido para a análise de risco e é informação essencial à contratação de seguro.

Conforme atestado de óbito, consta que a *de cujus* era portadora de doença dialítica renal crônica, entre outras (id 1240739). Por ser portadora de doença crônica e de ter falecido aproximadamente um ano e meio após a assinatura do contrato, não há evidência de que foram prestadas as devidas informações conforme exigência contratual. A parte autora não juntou qualquer documento médico a atestar que a doença que conduziu a *de cujus* ao óbito é posterior.

Por sua vez, a cláusula vigésima quarta, parágrafo quinto, estipula que os sucessores permanecerão responsáveis pelo pagamento dos encargos em caso de negativa de cobertura (id 1240928 pág. 6), não havendo óbice, portanto, a eventual prosseguimento de execução extrajudicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do desinteresse da parte autora.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RICCI, PATRICIA OLIVEIRA RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RUOCCO - SP300778  
RÉU: MARCIO HENRIQUE VIEIRA MONTONI, JULIANA RODRIGUES MONTONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de julho de 2017, às 15h30m.

Citem-se os réus.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAUCIR CARLOS LUI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por Jaucir Carlos Lui Júnior em face do Inss, objetivando a concessão de auxílio acidente.

Antes de oferecida a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação, por se enquadrar o valor da causa na competência do Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUZIA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP386737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

**Luzia de Matos**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo o reconhecimento de sua incapacidade laborativa e a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

Conforme certidão de prevenção (id 1644304) e processos na aba associados, a autora ajuizou ação anterior, em 11/12/2012, para restabelecimento e concessão de benefício por incapacidade, junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, sob número 0004587-29.2012.4.03.6304, que foi julgada improcedente por sentença de 29/07/2013. Conforme consta da sentença, não foi reconhecida a incapacidade da parte autora ao trabalho e atividade habitual. Referida sentença transitou em julgado em 12/08/2013.

Assim, há coisa julgada reconhecendo que a parte autora não estava incapacitada ao trabalho após a cessação de seu último auxílio doença em 12/07/2012, sendo que somente é possível a concessão de novo benefício por incapacidade após requerimento administrativo com data posterior, comprovando a alteração fática de seu estado de saúde.

Entretanto, não há nos autos informação de requerimento administrativo pela autora após a improcedência de sua ação no Juizado Especial. Os requerimentos indeferidos que constam no CNIS são todos anteriores ao processo com trânsito em julgado.

A necessidade de prévia requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Portando, tendo sido cessado seu benefício por incapacidade, e havendo coisa julgada quanto ao não restabelecimento, em que não foi reconhecida sua incapacidade laborativa, a parte autora deve, primeiramente, caso tenha ocorrido mudança fática em sua condição de saúde, formular novo requerimento administrativo. Apenas com o indeferimento deste novo requerimento pelo INSS estará configurado seu interesse de agir para pleitear judicialmente qualquer benefício por incapacidade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de coisa julgada e ausência de requerimento administrativo posterior.

Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THEOTO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Theoto S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente a contar de janeiro/2015.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante da conexão com a ação 5000766-96.2017.403.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições a contar de janeiro/2015.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição n. 1498148 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ordinária ajuizada por **Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal em relação a diversas verbas pagas a seus empregados, especificadas na petição id 1498148.

Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

**É o breve relatório. Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

#### **- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)*

#### **- Aviso prévio indenizado**

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

*4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)*

#### **- Férias, Terço Constitucional e Abono**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.



Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.*

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas e abono de férias:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRÓ. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)*

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

#### - Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal

Federal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição

#### - Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

#### - Vale transporte e Auxílio Combustível/Quilometragem

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Analogicamente, não incide contribuição previdenciária sobre auxílio combustível e quilometragem, nos termos do art. 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91, desde que não excedente a 50% da remuneração. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifique a reforma da r. decisão agravada. 3. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. 5. No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. 6. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 7. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. 8. Agravos desprovidos. (AMS 00031547720154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Repouso Semanal Remunerado

O entendimento jurisprudencial é no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado e feridos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feridos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (AMS 00207850620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Habitação

A natureza não salarial configura-se apenas quando a habitação é fornecida a título gratuito e indispensável para o empregado desempenhar sua atividade em localidade distante. Veja-se julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBA PAGA SOB A RUBRICA "SALÁRIO HABITAÇÃO". INDISPENSABILIDADE NÃO COMPROVADA. EXIGIBILIDADE. I. Com base no Artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no Artigo 458 da CLT e na Súmula 367 do TST, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço. II. Na presente hipótese, a autora fornece ao zelador uma unidade de habitação no próprio conjunto residencial onde o trabalho é exercido, além de pagar ao profissional determinada quantia sob a rubrica de "salário habitação". III. Em que pese a praticidade de residir o zelador no próprio condomínio, tal situação não se configura providência indispensável ao desempenho do trabalho. IV. In casu, tendo em vista a natureza salarial, a verba paga sob a rubrica de "salário habitação" deve submeter-se à incidência da contribuição previdenciária. V. Apelação desprovida. (AC 00302249020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Seguro de Vida/Assistência Médica e Odontológica/ Previdência Privada

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida, assistência médica/odontológica e previdência privada, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS- RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF-TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO- CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajustamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO . OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL . DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROIBIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "r", da Lei 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilidade idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T. DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T. DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00050999620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Horas Extraordinárias e Adicionais Noturno, Periculosidade, Insalubridade e Transferência

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECUTÓRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

#### - Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

#### - Salário Família

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o salário família, já que sua natureza não é salarial, por não ser decorrente de contraprestação de serviço. Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrela a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º; "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

#### - Auxílio Alimentação e Cestas Básicas

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Isso posto, **defiro parcialmente** a antecipação de tutela pleiteada a fim de determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, auxílio educação, vale transporte e auxílio combustível/quilometragem não excedente a 50% da remuneração, seguro de vida e previdência privada extensível a todos os empregados, assistência médica e odontológica extensível a todos os empregados, habitação indispensável ao exercício da atividade, auxílio alimentação *in natura* e salário família**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, INCRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Tyco Eletronics Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, e superintendentes e diretores do INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc e Senac), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

### Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, é cabível intimação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

Por outro lado, tendo em vista que a competência para apreciar pedido de restituição ou compensação é da DRF do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigos 76-A e 76-C da IN RFB 1.300/12, a presente ação abrange a matriz e filiais da pessoa jurídica.

### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas **ad valorem** ou **ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

**Quanto à pretendida compensação** dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transitivo em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Excluam-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante das Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-70.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALBINO ASTOLFI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

Providencie o(a) autor(a) a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 1660008, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRE LUIZ FONTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Finda a fase instrutória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-23.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 1511977: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)**

Tendo em vista a juntada da informação de que a testemunha José Carlos Barbosa não foi encontrada no endereço indicado, ficam intimados a Drª. Graciele Brasil Nunes da Silva OAB/SP nº 371.922 e o Dr. Ariovaldo Esteves Júnior OAB/SP nº 86.883, advogados do réu Fábio Henrique Santos Venâncio, para que se manifestem sobre a intimação frustrada, no prazo de 5 (cinco) dias



ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-70.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X WILSON APARECIDO VAZ

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 386), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos da acusação e da defesa, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu RONALDO PATINHO DA SILVA para fiscalização do cumprimento da execução, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA. Fixo o pagamento de honorários advocatícios para o defensor dativo do réu RONALDO PATINHO DA SILVA, Dr. Rodrigo Luciano Souza Zanuto, OAB/SP 198.855, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a atuação do defensor que acompanhou o feito desde sua nomeação aos 18/01/2016, apresentando alegações finais, recurso de apelação e contrarrazões de apelação, se estendendo, portanto, desde a fase de instrução até o trânsito em julgado em segunda instância. Intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Encaminhem-se os presentes autos ao SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: RONALDO PATINHO DA SILVA - CONDENADO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se conforme determinado às fls. 301, 6º parágrafo da sentença. Façam-se as anotações e comunicações necessárias (INI, IIRGD e Justiça Eleitoral). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei nº 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei nº 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) nº 358, e a Instrução Normativa (IN) nº 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, por meio do ofício nº 3535/2017/GEIRS/DIDES/ANS, cobrança do valor de R\$ 43.154,50 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativa ao processo administrativo nº 33902860467201168, referente a 21 autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2009. Ainda de acordo com a autora, o não pagamento das dívidas até 16/06/2017, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial.

Assim, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeveu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este que acabou efetuando em 14/06/2017 (doc. 1639469 deste processo eletrônico).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença. **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que *“será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha quizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspenso a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei”*. Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o doc. 1639469 deste processo eletrônico, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inequívoco abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: *“a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”* - destaque).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal**.

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

Catanduva, 21 de Junho de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

**CAIO MACHADO MARTINS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

**EXECUCAO FISCAL**

**0000434-64.2015.403.6136** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROBERTO ANGELOTTI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI)

O executado depositou integralmente o valor da dívida (fl. 52), requerendo a imediata liberação de todos os bens tomados indisponíveis nesta execução. Ouidos, o exequente concordou com o pedido de substituição (fl. 90). Considerando a concordância do exequente, bem como o que dispõe o art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980, defiro a substituição da construção pelo depósito em dinheiro de fl. 52, determinando, por consequência, a imediata LIBERAÇÃO de todos os bens tomados indisponíveis por meio dos sistemas Bacenjud (fl. 28), Renajud (fl. 31) e ARISP (fl. 36). Após, tendo em vista a integral garantia da dívida mediante depósito, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do processo n. 0003165-81.2010.403.6112, no qual se discute a legalidade do ato administrativo que deu origem à dívida, inclusive com a prolação de sentença favorável ao executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente que tem por objeto a sustação de protesto, sustentando a requerente que foi notificada pelo 1.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em Certidão da Dívida Ativa - CDA lançada pela requerida.

Alega que falece interesse ao credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que dispõe de título executivo para satisfação do seu crédito.

Regularizadas as custas processuais em 21/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial aqui postulada.

Não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar – de forma correlata e colateral – os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN.

Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n.º 9.492/97, procedimento plenamente justificado em texto exposto de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO**:

Processo: AI 00087466619994030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 79234

Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO

Sigla do órgão : TRF3

Órgão julgador : QUINTA TURMA

Fonte : e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/01/2013

### Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

-

### Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.**

“1. **Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).**

2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.

3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.

4. Improvido o agravo de instrumento” (g.n.).

Data da Decisão : 17/12/2012

Data da Publicação : 07/01/2013

O bem oferecido para garantia da dívida também não impede o protesto da CDA porque, como "realiza-se a execução no interesse do exequente" (art. 797, CPC), o credor deve anuir com a nomeação, caso em que faria sentido a sustação ora pleiteada. Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, é que não vejo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo a ré se manifestar também a respeito do bem oferecido em garantia.

**Intimem-se.**

BOTUCATU, 21 de junho de 2017.

REQUERENTE: EMPRETEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SPI07203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDA lançada pela requerida.

Alega que falece interesse ao credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Preliminarmente, devo ressaltar que desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em 18/03/2016, as chamadas medidas cautelares foram extintas. Sendo assim, recebo a presente ação como tutela requerida em caráter antecedente, nos termos do que prevê o art. 305 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas devidas, observando-se o que dispõe a tabela de custas da Justiça Federal, (Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, item "a"), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de junho de 2017.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-92.2017.4.03.6131  
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (doc. 1581475). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pela serventia sob o nº 1571543, exclua-se a Contestação equivocadamente protocolada nesses autos pela ré sob o nº 1554529.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da União Federal (doc. nº 1649728), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**BOTUCATU, 21 de junho de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1752**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000596-45.2013.403.6131** - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005010-86.2013.403.6131** - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AIRTON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ X NADIR RODRIGUES BARDINI X ROSE PERPETUA RODRIGUES X WILSON RODRIGUES

Vistos em sentença Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade, sustentando a autor estar total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Juntou documentos à fs. 07/14. Citado o INSS ofertou contestação à fs. 26/28 alegando em preliminar a carência de ação pela ausência de provocação administrativa e no mérito pugna pela total improcedência do pedido. A autora ofertou réplica à fs. 33/34. À fs. 63/70 foi juntado laudo pericial médico. À fs. 81/89 foi juntado pela parte autora comprovantes de recolhimentos à previdência social. Houve prolação de sentença à fs. 117/118. Pelo Instituto requerido foi interposta apelação à fs. 120/126. Contrarrazões de apelação à fs. 128/142. Acordão à fs. 153/155 anula a sentença proferida à fs. 117/118 determinando o retorno do feito à primeira instância para produção de prova testemunhal. Cessada a competência delegada, o feito que inicialmente tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, foi remetido a 1ª Vara Federal de Botucatu. Decisão de fs. 165 determina que as partes apresentem rol de testemunhas. Petição de fs. 170 indica as testemunhas arroladas pela parte autora. O Instituto requerido declarou não ter interesse na produção de prova testemunhal (fs. 171). Em 29/01/2015 foram ouvidas as testemunhas indicadas pela autora. (fs. 211). Petição acostada aos autos à fs. 217 informa o falecimento da parte autora e requer prazo para habilitação de herdeiros. Decisão de fs. 219 concede prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de autores. Certidão de fs. 220 atesta que o prazo para regularização processual decorreu in albis. Sentença proferida à fs. 221 e vº extingue o feito sem resolução do mérito. À fs. 224/225 foi interposto embargos de declaração objetivando a restituição de prazo para realização da regularização processual. Sentença de fs. 242 rejeita os embargos interpostos pela parte autora. À fs. 245/254 houve interposição de apelação pela parte autora. Contrarrazões do Instituto à fs. 257/259. Acórdão proferido à fs. 262/263 anula a sentença de fs. 221 e vº determinando a remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito. Decisão de fs. 268 determina a parte autora a regularização da documentação dos herdeiros da parte autora, o que foi atendido à fs. 270. A habilitação realizada foi homologada pela decisão de fs. 272. À fs. 276/282 foi ofertada pela parte autora suas alegações finais. À fs. 284 foram juntadas as alegações do Instituto requerido. É o relatório. DECIDO. Quanto a preliminar de carência da ação invocada pelo Instituto requerido em face a ausência de provocação administrativa entendendo superada a questão em razão da avançada fase processual em que se encontra o feito. Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, os pontos controversos são a incapacidade da parte autora e a sua qualidade de segurada, para a obtenção do benefício por incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica em 08/05/2002, (cf. fs. 68), naquela oportunidade a autora informou ao Sr. Perito Judicial que sempre desempenhou atividades laborativas como rurícola, e seu último vínculo laborativo se encerrou em 07/08/1990, conforme já prova o documento de fs. 12. Declarou ainda, na data da perícia, que se encontrava desempregada. Por fim, afirmou que não trabalhava mais há cerca de 3 anos. (fs. 65). Em seu relatório técnico o Sr. Perito Médico consta que: A examinada, se apresenta com sinais pressóricos acima dos padrões de normalidade e com sinais objetivos de sofrimento da coluna vertebral, visto que constatamos redução na capacidade funcional do tronco, cujos quadros mórbidos a impede de trabalhar no presente momento, necessiando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. A conclusão proferida pelo Sr. Expert foi de que: A autora, portadora de hipertensão com repercussões sistêmicas e de déficit na coluna vertebral devido a espondilopatia inflamatória cujos males a impossibilita trabalhar atualmente necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fs. 67). Preliminarmente, devo ressaltar que, não consta do laudo pericial médico, em nenhuma oportunidade, a data em que teria se iniciado a incapacidade que foi constatada na autora. Desta forma, tomo como data inicial da incapacidade, aquela em que se realizou a perícia, qual seja: 08/05/2002. Pois bem, comprovada a existência da incapacidade, passo a análise da qualidade de segurada. A Lei 8.213/91 em seu artigo 15, inciso II assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: ...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ... 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Verificando os dados constantes dos documentos acostados aos autos à fs. 07/12, constato que a autora deixou de verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social em 07/08/1990. Referidos dados foram confirmados através de pesquisa realizada no banco de dados do CNIS, cuja cópia segue anexa a esta sentença. Sendo assim, está claro que, no momento da constatação da incapacidade, (08/05/2002, data da perícia médica), a parte autora não era mais segurada do Regime Geral da Previdência Social, vez que sua incapacidade só ocorreu doze anos após a última contribuição vertida ao sistema. Mas, apenas a título de argumentação, ainda que levássemos em conta como data do início da incapacidade, aquela que consta do único documento médico apresentado pela autora na presente ação, (fs. 14), ainda assim, não ostentaria mais a qualidade de segurada para a obtenção do benefício ora pretendido. Isto porque, referida receita foi aviada em 21/08/1997 e, a última contribuição vertida ao RGPS ocorreu sete anos antes, em 07/08/1990. Lembrando que não houve provocação administrativa para obtenção do benefício ora requerido, assim, nem mesmo a data da propositura da ação (21/11/1997) asseguraria a autora a qualidade de segurada, vez que a presente demanda foi proposta em 21/11/1997, (fs. 02). Nem se argumente pelos recolhimentos realizados pela autora em 06/12/2002 (duas parcelas), 06/01/2003 e, 06/02/2003, conforme se observa dos documentos juntados à fs. 82/89. Isto porque, tais recolhimentos não podem ser computados para fins de requalificação da qualidade de segurada, vez que foram realizados após a constatação da incapacidade laborativa da autora. Neste sentido destaque os seguintes Julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreviveu a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, como o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando ingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. (TRF-3 - AC: 10051 SP 2006.03.99.010051-0, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) (grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FILIAÇÃO TARDIA. APÓS DÉCADAS SEM CONTRIBUIR. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF-3 - AC: 278 SP 0000278-35.2012.4.03.9999, Data de Julgamento: 01/07/2013, NONA TURMA) (grifos meus) Destaco, ainda que este é o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 53 de 07/05/2012: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Não possuindo a qualidade de segurada, incabível a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 15 da Lei 8.213/91, pela ausência da qualidade de segurada da parte autora. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fs. 05. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0003795-32.2013.403.6307 - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SPI87992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial desempenhada pelo autor, bem como a condenação do réu a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 30/09/2005) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos à fs. 10/14. O feito foi inicialmente proposto perante a Primeira Vara Judicial em Conchas S.P., o qual deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fs. 142. Citado, o réu apresentou contestação alegando em preliminar a incompetência do Juízo de Conchas para processar e julgar a presente demandada vez que o autor teria proposto ação idêntica perante o Juizado Especial Federal em Botucatu, e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 145/151). Decisão proferida à fs. 177 reconhece a incompetência do Juízo Estadual da Comarca de Conchas para processar e julgar a presente demanda e remete o feito ao Juizado Especial Federal em Botucatu. Decisão proferida à fs. 200 reconhece que a presente demanda extrapola o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais e remete o feito à 1ª Vara Federal em Botucatu. Decisão de fs. 205 recebe o feito neste Juízo e determina consulta sobre recurso de Agravo de Instrumento Interposto pela parte autora, contra decisão de fs. 177. Consulta de fs. 212/213 atesta que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora teve seguimento negado. Decisão de fs. 221 determina às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fs. 222). O Instituto requerido protesta pela juntada do processo administrativo. Decisão de fs. 224 deferiu a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, nomeando perito e determinando às partes que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. O INSS junta aos autos cópia do processo administrativo. (fs. 228/271). As fs. 274/275 o Sr. Perito Judicial informa dia e hora em que será realizada perícia. Decisão de fs. 276 dá ciência às partes e determina seja oficiada a Prefeitura Municipal de Conchas, um dos locais onde será realizada perícia. As fs. 283/294 foi juntado laudo pericial realizado na Prefeitura Municipal de Conchas e, na oficina mecânica do autor. As partes ofertaram suas manifestações sobre o laudo pericial à fs. 297 e 300/301. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em tempo de julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se acham presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer em instrução. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor alega que, desde 01/08/1979, exerce a atividade laborativa de mecânico. No entanto, ao solicitar, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial (com DER em 30/09/2005) este lhe foi negado, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Pretende, no bojo desta lide, a conversão dos seguintes períodos: Empregador Admissão Demissão Atividade: JOÃO DAHER NETO 01/08/1979 15/05/1981 mecânico Município de Conchas 18/05/1981 30/09/1985 auxiliar mecânico Município de Conchas 02/01/1991 30/10/1991 mecânico Sustenta, ainda, que, desde 07/10/1985 até a presente data, continua trabalhando como mecânico autônomo, em sua própria oficina mecânica. Afirma que, neste período, continuou a estar exposto a condições especiais de trabalho, vez que desempenhava a mesma atividade laboral, nas mesmas condições. Sendo assim, teria implementado tempo de contribuição mais do que suficiente sob condições especiais, fazendo, por este motivo, jus a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo a analisar cada período: PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA JOÃO DAHER NETO (01/08/1979 a 15/05/1981) Quanto a este capítulo da controvérsia, cumpre esclarecer, preliminarmente, que, conquanto o período em questão não conste do banco de dados oficial do CNIS (conforme comprova consulta que segue anexa a esta sentença), o registro a tanto respectivo, efetivado na CTPS do autor não possui qualquer rasura e observa à ordem cronológica dos lançamentos. Sobre o ponto, vale destacar, ainda, que não houve qualquer impugnação do período por parte do Instituto requerido. Desta forma, à míngua de elementos que permitam infirmar a autenticidade das inscrições apontadas na caderneta de trabalho do segurado, e ausente qualquer impugnação específica de parte do réu, estou em que o período laborativo relativo ao vínculo laboral em questão possa ser aproveitado para fins previdenciários. Nesse sentido, a ausência de lançamento do vínculo laboral junto aos cadastros oficiais do INSS não impede o reconhecimento do período respectivo para fins previdenciários, na linha de remansosa jurisprudência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO RMPREGADO DE PROPRIEDADE RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Reconhecimento do período laborado de 01.11.1962 a 03.05.1971 com base em anotação em CTPS e registro de empregado. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrar-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. Reconhecida a especialidade dos períodos de 07.04.1987 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 19.04.1988 e 01.05.1988 a 28.08.1997. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Possível o enquadramento do período de 01.10.1979 a 28.02.1986. - Adicionando-se o tempo de atividade especial aos períodos de serviço comuns, perfaz-se um total de 28 anos, 08 meses e 16 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, em 29.08.1997, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o coeficiente proporcional. - Ausentes os requisitos legais, a denegação do benefício é medida que se impõe. - Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento e apelação à que se nega provimento, para reconhecer o período de atividade comum desempenhada pelo autor de 30.05.1968 a 03.05.1971 na propriedade rural denominada Fazenda Capoeira, mantendo o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01.10.1979 a 28.02.1986, 07.04.1987 a 26.10.1987, 03.11.1987 a 19.04.1988 e 01.05.1988 a 28.08.1997, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Mantida a sucumbência recíproca (g.n.). (TRF-3 - AC: 2279 SP 0002279-25.2004.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 27/05/2013, OITAVA TURMA). A despeito disso, no entanto, não haverá como sustentar o reconhecimento, como especial, do período de labor acima destacado. Inicialmente, observa-se que o formulário acostado aos autos à fs. 16 não está assinado por profissional

tecnicamente habilitado para atestar as declarações nele contidas. Destaco, ainda, que, a subscrição de referido documento pelo proprietário da empresa não supre a exigência legal de profissional técnico que mensure a exposição do segurado a agentes nocivos, isto porque somente esse profissional tem dispõe do reconhecimento jurídico (a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.) para mensurar, quantificar e especificar a exposição a agentes nocivos, de tudo assumindo a responsabilidade pelo quanto declara. Totalmente inviável, por outro lado, insinuar, na linha do que pretende o autor, que a perícia técnica realizada através do laudo de fls. 283/294 supriria a necessidade da declaração técnica para o vínculo laborativo aqui em questão. Trata-se de dois vínculos laborais diversos, a perícia técnica foi feita em apenas um deles, e não há - a não ser as declarações do próprio autor, obviamente interessado no resultado do processo - nenhuma evidência que ateste que as condições verificadas no local onde a perícia foi realizada eram as mesmas existentes na empresa cuja conversão de tempo ora se pretende. Sendo assim, entendo não estarem presentes os requisitos legais que autorizem a conversão do período respectivo. PERÍODO LABORADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS/ SP (de 18/05/1981 a 30/09/1985 e de 02/01/1991 a 30/10/1991) Ressalto que a profissão de mecânico não está entre aquelas arroladas como atividade especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Para comprovar sua exposição a agentes nocivos o autor apresentou os formulários de fls. 17/18 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 19/20. Pois bem. Análise dessa documentação, num primeiro plano, escancara a fragilidade do conteúdo da prova pretendida, no que a simples observação comparativa dos formulários que constam de fls. 16, 17 e 18, deixa absolutamente claro tratar-se de declarações estereotipadas, preenchidas de forma praticamente idêntica, inclusive com aproveitamento de texto de um documento para outro, procedendo-se apenas a adaptações pontuais para compatibilização com as funções nos diversos vínculos de emprego a que se referem. Descrições de local de trabalho, agentes agressivos, até mesmo a forma de disposição da apresentação estrutural dos documentos, sua formatação, e até mesmo o tipo de letra que preenche referidos documentos são exatamente os mesmos, chegando ao ponto de incidir, até mesmo, nas mesmas imprecisões técnicas (indicando, v.g., como agentes agressivos existentes no local descrito, agentes ergonômicos [postura inadequada] (?), esforço físico (!) [carregamento e descarregamento de peças pesadas] (!!!)). Estas observações, com a sucessão de coincidências pouco usuais em documentos dessa natureza, torna o conteúdo das declarações neles contidas muito questionáveis, e por isso mesmo indignas de crédito, para fins de efetiva caracterização da atividade como especial, principalmente se se levar em conta os períodos laborais a que se referem as declarações e a data em que foram subscritas. Observo, outrossim, que não há, em nenhum dos formulários aqui apresentados, a indicação das quantidades a que esteve exposto o segurado em relação aos supostos agentes agressivos que ali constam. Demais disso, não há como afirmar, em relação à profissão de auxiliar de mecânico, habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. Até porque, como auxiliar, este assessoraria um outro profissional nas atividades laborativas e, só por esse motivo já estaria desqualificada a habitualidade e permanência da exposição, necessárias para a configuração da especialidade. E, mesmo quando o autor se tornou mecânico, ainda assim, sua exposição aos agentes químicos elencados nos formulários não poderia se dar de forma habitual e permanente, isso porque os reparos desempenhados por tal profissional abrangem uma gama enorme de atividades, que, nem sempre exigem a utilização de agentes químicos. Descarto, por fim a exposição a ruídos, isso porque inexistente a indicação de índices que autorizem a conversão por tal agente. Sendo assim, incabível a conversão pretendida para o período. PERÍODO LABORADO COMO MECÂNICO AUTÔNOMO (de 31/10/1991 a 30/09/2005) No período, o autor afirma ter laborado como mecânico autônomo, estando, por tal desempenho, exposto aos mesmos agentes agressivos a que estava na época em que desempenhava a atividade como empregado. Quanto a este ponto, de início deve-se destacar que o trabalho como autônomo não autoriza seu reconhecimento como atividade especial, nem tampouco a conversão do tempo especial para comum. Isto porque essa modalidade de segurado não observa, quanto à sua contribuição, os mesmos patamares legalmente exigidos para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, e, considerando que o RGPS é um sistema contributivo, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício pretendido esbarra no equilíbrio atuarial previsto pelos arts. 194 e 195, 5º, ambos da CF/88. Mais do que isso, a própria eventualidade ou descontinuidade da prestação dos serviços, que é própria do autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico-oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012). - O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissionalmente habilitado-responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. - Inviável o enquadramento das atividades trabalhistas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. - Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos. - Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Sucumbência recíproca configurada. - Apelação do autor parcialmente provida (g.n.). [AC 00401574420154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016]. Por tais razões, também com relação a este período, inviável a conversão pretendida na inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Donizete Ferrari, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/04/1982 a 01/11/1999 e, de 01/09/2002 a 18/11/2011, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/387. Decisão de fls. 396 indefere os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor. Custas recolhidas à fls. 409. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 414/425). O Requerente apresentou réplica às fls. 425/448. Decisão de fls. 450 indefere a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, vez que a questão em análise exige prova documental. Indeferido, ainda o pedido realizado pelo Instituto requeridas de requisição do processo administrativo à agência de Comércio Procrio-PR, visto que tal ônus compete à autarquia. Por fim concedido às partes prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de eventuais documentos que ainda não constavam dos autos. Pelo INSS foi juntado aos autos à fls. 452/644 cópia integral do processo administrativo. À Fls. 649/650 foi juntado pelo autor declaração assinada por engenheiro de segurança do trabalho vinculado à empresa Induscar. Dada vista dos documentos apresentados pelo Instituto (fls. 452/644) e daquele juntado pelo autor (fls. 649/650) não houve manifestação. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, até tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do caso concreto. O autor afirma ter exercido atividades laborativas sob condições especiais por mais de 25 anos consecutivos, fazendo jus no seu entender a obtenção do benefício de aposentadoria especial. No entanto, relata que o período de 01/09/2002 a 18/11/2011 não foi reconhecido pelo autarquia, fato que o impediu de obter o benefício de aposentadoria especial na via administrativa. Desta feita vem a Juízo objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 01/09/2002 a 18/11/2011. Passo, pois a analisá-lo. Declara o autor que no período de 01/09/2002 a 18/11/2011, prestou serviços, como empregado, à empresa CAIO - INDUSCAR - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda, desempenhando atividades de soldador de peças e conjuntos bem como montagem de carrocerias. Pois bem. Analisando os documentos apresentados pelo autor observo que no período de 01/12/2001 a 31/08/2001 esteve exposto a índices de ruído mensurados em 87,6 decibéis e, no período de 01/09/2002 a 10/05/2011 a ruídos mensurados em 92,4 decibéis. (cf. dados constante do PPP de fls. 55/56). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III - Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 87,6 a 92,4 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 90 dB nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente no período de 01/09/2003 a 17/11/2003 enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. Sendo assim incabível a conversão do período. Já no que concerne ao período entre 18/11/2003 a 10/05/2011 (dada da emissão do PPP - fls. 56) observo que, segundo regulamentação o Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003 a média do nível de ruído a que esteve exposto o autor, em média, (90dB), autoriza a conversão do período. Por fim, devo ressaltar que o período de 11/05/2011 a 18/11/2011 não pode ser computado como especial, preliminarmente porque a data de emissão do PPP de fls. 56 foi fixada em 10/05/2011, assim impossível a este Juízo saber se em data posterior aquela o autor esteve exposto a agentes agressivos que autorizem a conversão pretendida. Por outro lado, devo destacar que a DER do benefício do autor se deu em 19/05/2011, desta forma, ainda que o PPP indicasse qualquer data posterior a DER esta não poderia ser considerada, vez que referida data limita a análise dos requisitos exigidos para a pretensão do autor. Desta forma, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente, 12/04/1982 a 01/11/1999) e o reconhecimento nesta sentença - 18/11/2003 a 10/05/2011), o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias, de atividade especial exercidas continuamente, conforme tabela que segue em anexo a esta sentença. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 19/05/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, Resp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filtro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei P.R.I.C. Botucatu 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo Sérgio Mazon, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/04/2013, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Junto documentos às fls. 12/68. Decisão de fls. 73 indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo a parte autor prazo para recolhimento das custas devidas, bem como autenticação dos documentos apresentados com a exordial. O autor recolhe as custas devidas às fls. 80 e, regulariza a documentação às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 92/103). A parte autora apresentou réplica às fls. 105/127 requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS não tem outras provas a produzir (fls. 128). Decisão de fls. 129 indefere a produção de prova testemunhal pericial genericamente formulado, no entanto concede prazo para a juntada de eventuais documentos que ainda não constavam dos autos. O INSS junta cópia do processo administrativo às fls. 131/237. A parte autora junta os documentos de fls. 241/247. É o relatório. Fundamento e Decisão. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, não existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Alega o autor que requereu aposentadoria especial junto ao INSS em 27/04/2013, sendo que a autarquia-ré concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. III - Do período sob exposição a ruído: Afirma o autor que no período compreendido entre 10/04/1986 a 02/05/1991 trabalhou sob condições especiais, quando prestou serviços a empresa Cia Americana Industrial de Ônibus - desempenhando as funções de auxiliar de montador, montador de carrocerias e chapeador, tendo sido exposto naquele período a índices de ruído mensurados em 105,0 decibéis, conforme consta do PPP de fls. 162 verso. A informação é complementada pela documentação de fls. 245/247. Pois bem, conforme já exaustivamente fundamentado no item II desta sentença, a possibilidade de conversão dos períodos fica restrita ao que determina a legislação em vigor à época. Desta forma, temos que no período de 10/04/1986 a 02/05/1991, vigia o Decreto 53.831/64, o qual em seu anexo, item 1.1.6 autoriza a conversão de períodos em que o segurado estivesse exposto a índices de ruído superiores a 80 decibéis. Desta forma faz jus o autor a conversão do período. IV - Do período sob exposição de Agente biológico - esgoto: O autor afirma que no período de 12/08/1992 a 21/02/2013 - trabalhou sob condições especiais, vez que esteve exposto a agentes biológicos; (esgoto) quando atuava em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Desobstruía redes e ramais de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto. Executava ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. Servava tubos, fazia roscas, vedava e conectava encanamentos. Auxiliava e instalava registros, cavaletes, hidrômetros, curvas e luvas, na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, conforme atesta o Perfil profissional anexado à fls. 37/38. Cabível a conversão, podendo ser a atividade enquadrada, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 Nesse sentido destaque o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/03/1997 a 30/12/1998, 04/01/1999 a 01/09/2009 - encanador e encanador chefe nos setores de manutenção e hidráulica - agentes agressivos: microorganismos contaminantes - de forma habitual e permanente - (PPP fls. 34/35). - Aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contempla os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 13/10/1993 a 02/03/1997 eis que o perfil fisiográfico previdenciário não aponta a exposição a qualquer agente agressivo no mencionado período. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 19/09/2014, 36 anos, 10 meses e 05 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/09/2014), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162674 / SP-0000684-75.2015.4.03.6111 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI- órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento: 08/08/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016 - grifos meus.) Pois bem. Somados os períodos em que o autor laborou sob condições especiais, reconhecidos por esta sentença possuía aquele na data da DER (27/04/2013) 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Nesse modo, tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécic 46), faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da DER, 27/04/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filero no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.C. Botucatu 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por José Carlos a Silva, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/01/2013, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/63. Decisão de fls. 68/70 indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo a parte autora prazo para recolhimento das custas devidas, bem como autenticação dos documentos apresentados com a exordial. O autor recolhe as custas devidas à fls. 72 e, regulariza a documentação à fls. 75. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 78/89). Juntou cópia do processo administrativo às fls. 90/192. A parte autora apresentou réplica às fls. 194/214 requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS não tem outras provas a produzir (fls. 215). Decisão de fls. 216 indefere a produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado, no entanto concede prazo para a juntada de eventuais documentos que ainda não constavam dos autos. A parte autora junta os documentos de fls. 219/242. Intimado a se manifestar o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das Atividades Exercidas em Condições Especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 e 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 05/10/2009, sendo que a autarquia-ré concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. III - Do caso concreto: O autor afirma que o Instituto requerido deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos: quais sejam a) 21/01/1986 a 16/06/1999 e, de b) 03/05/2004 a 14/01/2013. Passo a analisar: a) 21/01/1986 a 16/06/1999 - Quando o autor prestou serviços à Cia Americana Industrial de Ônibus - desempenhando as funções de auxiliar de pintura e pintor de autos, tendo sido exposto no período a índices de ruído mensurados em 85,5 decibéis. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído mensurados em 85,5 decibéis. Pois bem, conforme já exaustivamente fundamentado no item II desta sentença, a possibilidade de conversão dos períodos fica restrita ao que determina a legislação em vigor à época. Desta forma, temos que no período de 21/01/1986 a 04/03/1997, vigia o Decreto 53.831/64, o qual em seu anexo, item 1.1.6 autoriza a conversão de períodos em que o segurado estivesse exposto a índices de ruído superiores a 80 decibéis. No entanto, a partir de 05/03/1997 passou a vigor o Decreto 2.172/97, o qual em seu anexo IV, item 2.0.1 só autorizava a conversão de períodos, quando o segurado estivesse exposto a índices de ruído superiores a 90 decibéis. Sendo assim, tendo o autor sido exposto no período de 21/01/1986 a 16/06/1999 a índices de ruído de 85,5 decibéis, somente está autorizada a conversão do período de 21/01/1986 a 04/03/1997. b) de 03/05/2004 a 14/01/2013 - Quando o autor prestou serviços à Cia Americana Industrial de Ônibus - desempenhando as funções de pintor, vedação e complementos, revisão e correção de processos e liberação de pintura, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, tendo sido exposto no período em análise a índices de ruído que variaram entre 88,4 a 102,7 conforme descrito minuciosamente no documento de fls. 35. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III - Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 88,4 a 102,7 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 95,44 dB no período acima indicado. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 85 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim, faz jus o autor a conversão do período de 03/05/2004 a 14/01/2013. Desta forma, considerando o somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 19 (dezenove) anos e 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias na data da entrada do requerimento administrativo. (DER-26/01/2013). Tempo insuficiente para a obtenção do benefício. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o direito do autor em converter os seguintes períodos de atividade comum em especial: de 21/01/1986 a 04/03/1994 e, de 03/05/2004 a 14/01/2013. Após o transito, oficie-se o Instituto requerido para averbação dos períodos. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Botucatu 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000223-09.2016.403.6131 - ELI DE HARO PETRECHEN(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho condenatório, que tem por objeto a repetição do indébito. Em suma, aduz a requerente que se agregou ao exercício concomitante de atividades laborativas, todas sujeitas à filiação obrigatória junto ao Regime Geral da Previdência Social, em razão do que foi compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias em montantes superiores ao teto do salário-de-contribuição, conforme documentação que junta aos autos. Que, em razão disso, tem direito à repetição do valor sobejante, verbis (fls. 08, item [b]): referente às competências compreendidas no período de outubro de 2010 a outubro de 2015, atualizados (...). Junta documentos às fls. 10/29-<sup>v</sup>. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 40/44), sustentando, em preliminar, a carência de ação, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição parcial da pretensão inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, concorda com a pretensão da requerente, exigindo que, em fase de liquidação a requerente junte toda documentação necessária à delimitação do valor devido. Réplica às fls. 47/50. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado (cf. fls. 53). A autora requereu a expedição de ofícios aos empregadores da requerente (fls. 51). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre rejeitar a preliminar suscitada pela ré, na medida em que não é pressuposto na ação de repetição do indébito o prévio requerimento administrativo, configurada que se acha a pretensão resistida pela simples incidência da tributação, que se diz a maior, levada a cabo pela entidade de direito público. Nesse sentido, arolo precedente: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, prescinde prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010). 3. Reexame Necessário não conhecido. Apelo da União improvido (g.n.). [APELREEX 00115550820034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2016]. Com tais considerações, rejeito a preliminar. O protesto realizado pela autora para que o juízo expedisse ofícios aos empregadores da requerente relativos à comprovação da efetiva sujeição da mesma aos recolhimentos em valores superiores ao teto do salário-de-contribuição fica, desde já, indeferido. Trata-se de produção de prova documental cujo encargo cabe à parte, que pode obter a documentação necessária diretamente, sem qualquer necessidade da intervenção judicial para tal finalidade. Por se tratar de encargo que cabe ao interessado, descabe transferir ao juízo, ônus que a legislação processual carrou à parte litigante (art. 373, I do CPC). Fica indeferido o requerimento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lição não estão controversos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Impõe-se, pois, o julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I do CPC). Feita esta observação, é de ver que, no que pertine ao seu mérito, a pretensão ora adversada se mostra, de efeito, procedente. Isto porque, consoante entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Regionais Federais, o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício concomitante de atividades laborativas sujeitas à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social outorga ao segurado obrigatório o direito à restituição dos recolhimentos efetuados, naquilo que excedeu ao teto do salário-de-contribuição do INSS. Nesse sentido, pacífica a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente que indico na sequência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO CALCULADA EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe, em seu art. 20, que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador exercente de duas atividades utiliza uma alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição. 2. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior, como no caso, decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. 3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 28/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/02/2000. 4. Recursos improvidos. Sentença mantida (g.n.). [AC 00023531220004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUPE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/06/2007]. No voto-condutor do v. acórdão acima indicado, Sua Excelência a Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora assim equaciona essa questão: Nenhum reparo merece a decisão de Primeiro Grau. A questão debatida, nestes autos, diz respeito à restituição de valores recolhidos a maior, a título da contribuição prevista no artigo 20 da Lei nº 8212/91, por segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8212/91: 'Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. E o artigo 20 da mesma lei, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador exercente de duas atividades utiliza uma alíquota do total das remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição. No caso, a autora exerceu, concomitantemente, duas atividades com vínculo empregatício, a saber: para a Drograria André Luiz Ltda., de 23/03/79 a 07/01/99, e para a Universidade Estadual de Campinas, de 11/04/85 até o momento do ajuizamento da ação, sendo que o valor da contribuição foi calculado, individualmente, para cada uma das atividades por ela exercidas, como se vê dos documentos acostados às fls. 17/26. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal (g.n.). Em sentido absolutamente coincidente: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACIMA DO TETO. Bis in idem. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de contribuição previdenciária sobre montante recebido em acordo firmado em reclamatória trabalhista configura bis in idem quando o empregado já contribuiu sobre teto máximo. 2. Correta a restituição do valor recolhido pelo autor a título de contribuição previdenciária incidente sobre verba trabalhista quando há comprovação nos autos de que o autor já recolheu, no período, contribuição sobre o teto do salário-de-contribuição. 3. Sentença mantida. 4. Apelação da Fazenda, remessa oficial e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento (g.n.). [APELAÇÃO 00328765120114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA: 808]. Firma-se, portanto, nos termos dos precedentes, que o recolhimento de contribuições previdenciárias em montantes que superam o teto do salário-de-contribuição dá o direito à restituição pelo excedente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reconhecido, em abstrato, o direito à recuperação dos valores recolhidos em quantias superiores em relação ao teto do salário-de-contribuição, há que analisar a objeção prejudicial de mérito aduzida pela Fazenda Nacional em suas razões de resposta, no que concerne à prescrição da pretensão inicialmente postula. Em primeiro lugar, mister consignar que a prescrição é causa extintiva da pretensão, extinguindo a possibilidade de sua invocação, quer pela via da ação, quer pela da exceção (defesa). Procurando contornar célebre dissenso háuido no seio de discussões acadêmicas do Direito Civil, sobre se a prescrição afetava o direito de ação (posição mais tradicional. Clóvis Beviláqua) ou o próprio direito material (posição de entre outros - Caio Mário da Silva Pereira), a então Comissão Revisora do Anteprojeto do atual Código Civil houve por bem encampar, no ponto, o entendimento de que o instituto atinge, em verdade, a pretensão (Anspruch) consoante orientação largamente encampada no direito alemão. Nessa conformidade, porque atinge a pretensão, esgota o direito tanto na via ativa quanto na exceção. Hoje, no entanto, predomina o entendimento, na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência da subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo, também, a ação. O instituto que extingue somente a ação (conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa) é a perempção. [CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil - Parte Geral, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, Série Sinopses Jurídicas, 2002, pp. 183/184]. Fica, desse modo, estabelecido que, prescrito o direito, está irremediavelmente fulminada a pretensão, não podendo ser exercida, nem pela via da ação (que, no caso, dar-se-ia pela repetição do indébito), quer pela via da exceção (que seria a hipótese de compensação). Isso devidamente assentado, passo a analisar a ocorrência da prescrição da pretensão de recuperação do indébito tributário aqui em comento, assinalando apenas que se trata de recuperação direta dos créditos, inválvel o exercício do direito através da via compensatória. Não obstante a enorme polêmica que cerca o tema da prescrição e da decadência do direito à repetição do indébito tributário, sou daqueles que se filia ao entendimento de que o prazo para o manejo da ação de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, tem natureza prescricional e corre a partir da data do efetivo pagamento. É como interpreto o disposto no art. 168, inciso I do CTN, que reza: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória (g.n.). Em se tratando de tributo lançado por homologação, o pagamento do crédito pelo sujeito passivo é o ato que extingue o crédito tributário, sob condição resolutive de ulterior homologação, nos termos do art. 150, 1º do CTN. Ora, sendo assim, efetivado o pagamento o crédito está extinto, correndo daí o prazo para eventual ação de repetição do indébito. Reforça essa conclusão a LC n. 118/05, que, tratando da interpretação relativa ao prazo regulado no art. 168, I do CTN, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tratando-se de norma de natureza eminentemente interpretativa, editada para pacificar os entendimentos divergentes que se consolidaram acerca do tema, aplica-se a fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, nos termos do art. 106, inciso I do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (g.n.). Alíás é a própria Lei Complementar quem comanda nesse sentido, tendo em conta as prescrições de seu art. 4º: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, tendo a petição inicial da ação ora em comento sido trazida a protocolo aos 03/02/2016 (cf. Termo de Autuação), inexorável a conclusão no sentido de que as parcelas recolhidas antes de cinco anos dessa data, estão fulminadas pela prescrição. Ou seja: nesse caso concreto, estão prescritas todas as parcelas (superiores ao teto) recolhidas antes de 03/02/2011, o que atinge, ao menos parcialmente a pretensão descrita na inicial, já que ali se pretende a recuperação desses valores desde 10/2010 (cf. item [b], do pedido de fls. 08). Prescrita, portanto, a pretensão de recuperação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias superiores ao teto no período que vai de 10/2010 até 02/02/2011. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO. Fixados, nesses termos, o direito da requerente à recuperação - no período não atingido pela prescrição quinquenal -, mister se faz a delimitação desse direito, como forma de estabelecimento dos montantes a serem devolvidos em execução. Nesse contexto, mister salientar que a requerente efetivamente faz prova do exercício de atividades concomitantes, todas sujeitas à filiação obrigatória junto ao Regime Geral, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 18/29-<sup>v</sup> dos autos. Entretanto, não é possível acatar, para fins de liquidação do valor devido, o cálculo da planilha eletrônica elaborada pela autora às fls. 12/14 destes autos. A uma, que esta estimativa leva em conta valores recolhidos em competências já atingidas pela prescrição quinquenal, o que, à evidência, torna ilíquido o valor pretendido pela demandante. A duas, que a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a título da exceção cuja repetição se pretende deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental, através de documentos oficiais emitidos pela própria Previdência Social, dos montantes efetivamente recolhidos pela contribuinte e em que competências. Solução essa que, por demandar a juntada de documentos ainda não constantes, em toda a extensão necessária, dos autos desse processo, remete à apuração do montante final devido em repetição à fase ulterior de liquidação. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão de recuperação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias superiores ao teto do salário-de-contribuição, no período que vai de 10/2010 até 02/02/2011 (inclusive), com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, II do CPC; e, (b) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial de repetição do indébito, com resolução do mérito da lição, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço para, ressalvadas as competências atingidas pela prescrição pronunciada no item (a), supra, CONDENAR a ré a devolver à autora os valores que essa última comprovadamente recolheu, a título de contribuições previdenciárias superiores ao teto do salário-de-contribuição. Os valores efetivamente pagos pela contribuinte deverão ser comprovados na fase de liquidação de sentença. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário; Embora, pelo tema de fundo da ação aqui proposta, a ré haja concordado com a pretensão inicial (fls. 43 - item conclusão), a hipótese não permite a exoneração de honorários, porque houve alegação de extinção do processo por carência de ação, e de prescrição parcial da pretensão inicial, o que não perfaz o enquadramento da questão junto aos ditames do art. 19, IV c/c 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicável, apenas, para as hipóteses em que haja o reconhecimento jurídico integral do pedido. Dai porque, tendo em vista sucumbência em maior extensão, arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, quando aplicáveis, incidentes sobre o valor total do montante devido em repetição, a serem calculados na forma disposta no 5º. Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

000467-35.2016.403.6131 - NATALINA AFONSO LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

000959-27.2016.403.6131 - RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a desaposentação concomitantemente e sucessivamente o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre: 01/12/2001 a 22/08/2003; de 15/09/2003 a 12/03/2004 e, de 07/03/2005 a 13/03/2007, bem como a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 01/01/1971 a 28/02/1972; de 01/03/1972 a 26/04/1973; de 02/09/1974 a 20/11/1975; de 02/12/1975 a 14/01/1976; de 16/02/1976 a 15/01/1977; de 19/01/1977 a 10/10/1978; de 01/11/1978 a 01/04/1979; de 02/04/1979 a 02/02/1981; de 01/02/1982 a 03/09/1982 e de 19/11/1982 a 26/11/1982, para concessão de aposentadoria especial com DER em 01/04/2007. Junta documentos fls. 24/254. À fls. 263 e verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fls. 267/279) A parte autora apresentou réplica às fls. 283/304. É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição do direito à revisão pretendida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, Sa. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, Sa. T., Rel. Min. Cid Flauer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacífico-se o entendimento no âmbito do Coleto TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSS>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos o autor teve seu benefício concedido em 20/07/1999 (fls 232) e a presente ação foi proposta em 12/05/2016 (fls. 02). Verifico que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, em 19/07/2009. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 12/05/2016 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta, quanto aos períodos referente a 01/01/1971 a 28/02/1972; de 01/03/1972 a 26/04/1973; de 02/09/1974 a 20/11/1975; de 02/12/1975 a 14/01/1976; de 16/02/1976 a 15/01/1977; de 19/01/1977 a 10/10/1978; de 01/11/1978 a 01/04/1979; de 02/04/1979 a 02/02/1981; de 01/02/1982 a 03/09/1982 e de 19/11/1982 a 26/11/1982 para os quais objetivava o autor a aplicação do fator 0,71. II - Reconhecimento, cômputo e conversão dos períodos de: 01/12/2001 a 22/08/2003; de 15/09/2003 a 12/03/2004 e, de 07/03/2005 a 13/03/2007, trabalhado em momento posterior a obtenção do benefício previdenciário O caso trata de desaposentação. O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, cômputo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos. Portanto, também improcede o pedido do autor. Consigno, por fim, o recente julgado prolatado pelo relator Desembargador NELSON PORFÍRIO, nos autos da apelação APELREEX 0000888520114036103, que decidiu tanto sobre a desaposentação como sobre decadência da revisional, nos termos do requerido pelo autor em sua exordial. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos REs 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada desaposentação. 2. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18.03.1998 (fl. 81) e que a presente ação foi ajuizada em 04.02.2011 (fl. 43), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a pretendida alteração do benefício de que é titular (art. 487, II, do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). 4. Apelação da parte autora e remessa necessária providas. Reconhecimento, de ofício, da decadência. (APELREEX 0000888520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por essas razões é que a pretensão inicial da desaposentação é improcedente a pretensão inicial DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: reconheço a decadência do direito ao autor, na forma do art. 487, II do CPC, a pleitear a aplicação do fator 0,71 dos períodos de: 01/01/1971 a 28/02/1972; de 01/03/1972 a 26/04/1973; de 02/09/1974 a 20/11/1975; de 02/12/1975 a 14/01/1976; de 16/02/1976 a 15/01/1977; de 19/01/1977 a 10/10/1978; de 01/11/1978 a 01/04/1979; de 02/04/1979 a 02/02/1981; de 01/02/1982 a 03/09/1982 e de 19/11/1982 a 26/11/1982 para os quais objetivava o autor a aplicação do fator 0,71; e, improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-20/07/1999 - NB-42/113.508.180-5), conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.263). Arcaei o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001426-06.2016.403.6131 - IVONEIDE MACHADO(SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária cautelar antecedente, com pedido de tutela antecipada cautelar de urgência, interposto por IVONEIDE MACHADO em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a sustação de leilão/execução extrajudicial de imóvel residencial, objeto do contrato nº 802920000684, considerando a ausência de intimação para purgar a mora. Juntou documentos às fls. 13/64. A decisão de fls. 67/69 indeferiu a liminar inicialmente pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária. A parte autora requer a reconsideração da decisão, juntando aos autos guia de recolhimento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), objetivando a composição amigável com a requerida, evitando assim a alienação do imóvel. (fl.75). A decisão de fls. 76 mantém a decisão anterior. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 81/85 pugnano pela improcedência da ação, porém, não se opõe a designação de audiência de conciliação, a qual se mostrou infrutífera a proposta de acordo, considerando que a propriedade já se consolidou. Réplica às fls. 104/105. A requerida informou que o imóvel objeto do litígio foi alienado no leilão realizado no dia 07/07/2016, pelo valor de R\$ 70.960,72, apresentando o depósito do valor sobejante (fls. 112/113). A parte autora, ao ser intimada da manifestação da requerida, requer a extinção do feito, com o consequente deferimento dos valores depositados pela parte autora (fls.75), quanto os depositados pela ré em (fls. 113 e verso). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É o caso de extinção da ação. O imóvel objeto do litígio foi alienado em Alienação Fiduciária nº 0035/2016 - 1ª Leilão em 07/07/2016. A autora, ao requerer a extinção do processo e o levantamento do valor remanescente à alienação do imóvel, renunciou ao direito decorrente da ação. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente às fls. 75 e 113. Providencie a secretaria o necessário. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários sucumbenciais, considerando a gratuidade processual, concedida às fls. 69. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001439-05.2016.403.6131 - JOAO SERGIO BUGARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapossatação onde a parter autora pretende seja somado ao tempo já reconhecido administrativamente, o período de 01/03/1998 a 30/06/2010, laborado em sua totalidade após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, (DER em 06/10/1997), objetivando com isso a majoração de sua RMI. Juntos documentos à fs. 14/67. Decisão proferida à fs. 70 indefere a tutela de urgência e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinzenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fs.73/85) A parte autora apresentou réplica à fs. 89/110. É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição/decadência do direito à revisão pretendida, contudo deve destacar que na presente ação a parte autora não está objetivando a revisão de seu benefício, mas sim, o computo de período (01/03/1998 a 30/06/2010) posterior a sua aposentação. Sendo assim, in tese, o período de prescrição/decadência não teria ocorrido. Passo a análise do mérito. Sobre o tema, desapossatação devo esclarecer que: O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossatação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, computo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos. Portanto, também improcede o pedido do autor. Consigna, apenas, o recente julgamento prolatado pelo Desembargador SERGIO NASCIMENTO, nos autos da apelação APELREEX APELREEX 00366042320144039999, que decidiu sobre a desapossatação, da forma como requerido nesta exordial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossatação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Deve ser sanado o erro material apontado, para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada o provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido. III - Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos. (APELREEX 00366042320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Devo destacar, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapossatação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desapossatação, sendo constitucional o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827835, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A tese foi fixada para efeito da repercussão geral em 27/10/2016. Por essas razões é que, tenho por improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta julgo improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-06/10/1997 - NB-42/107.403.572-8), conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fs.70vº). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do 3º do art. 98 do CPC c/c art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001923-20.2016.403.6131 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REGISTRO DO DESPACHO DE FL. 84/VERSO, PROFERIDO AOS 08/DE MARÇO DE 2017: Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB - ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S); GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S). DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fs. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afeta o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001339-21.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Isabel Cristina Dalan de Oliveira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada ignorou a concessão administrativa do benefício e trabalhou com índices inadévidos e majorados de juros e correção monetária. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fs. 22/25, sustentando em sua defesa que realizou o desconto do período 08/07/2008 a 12/05/2009 quando a embargada recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, (NB-31/531.114.521-4). Sustenta, no entanto que o cálculo apurado pelo embargante não está correto, vez que, computou apenas o período de 20/10/2007 a 07/07/2008, deixando de abranger o período de 20/10/2007 a 31/08/2013. Por fim, sustenta a embargada que os índices utilizados para apuração de juros moratórios e correção monetária estão corretos. Decisão de fs. 27 determina ao embargante que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, o que foi prontamente atendido à fs. 28. Decisão proferida à fs. 33, assegura à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita, determina expedição de precatório quanto ao valor incontroverso e remete os autos à contadoria adjunta para elaboração de cálculos. As fs. 39/43 foi elaborado parecer contábil. Houve impugnação pelo embargante (fs. 46/48) e pela embargada (fs. 46/48). A embargada faz a opção pelo benefício judicial, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, a qual apresentou laudo complementar às fs. 67, com planilha às fs. 68/78. A embargante concorda com o parecer contábil às fs. 82 e o embargante apresenta impugnação às fs. 84/85. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. A controvérsia refere-se aos descontos dos benefícios que a embargada recebeu administrativamente durante a tramitação processual, bem como a divergência da aplicação dos juros e correção monetária. Ao analisar o primeiro dissêso entre as partes, verifica-se que a decisão de fs. 66 consignou: Desta forma, assiste razão à embargada, devendo o autos retornarem à Contadoria Judicial Adjunta para a apuração do montante devido, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/505.957.478-8, desde a DCB, ou seja, 20/10/2007 até 06/09/2013 (quando equivocadamente o INSS restabeleceu o NB 31/531.114.521-4), devendo ser descontados os valores recebidos no período de 08/07/2008 a 12/05/2009, quando a embargada esteve em gozo de auxílio doença deferido pelo NB 31/531.114.521-4. Considerando que o acórdão transitado em julgado é omissão quanto a fixação dos parâmetros de atualização monetária e juros, deverão ser aplicadas as tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, considerando a data do trânsito em julgado do título executivo até a data da conta apresentada pelas partes, conforme determina o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, oficie-se a APS ADJ para o cumprimento do acórdão, ou seja, o restabelecimento do NB 31/505.957.478-8 e não como realizado. (g.n)O Embargante não apresentou recurso desta decisão, nem mesmo a impugnou, razão pela qual não compete voltar a discutir as matérias já analisadas tanto na fase de execução, como no processo de conhecimento, como o faz na impugnação de fs. 84/85. Com efeito, a embargada fez opção pelo benefício concedido judicialmente, razão pela qual deve ser descontados os valores que lhe foram pagos administrativamente pelo INSS. Tal medida que se impõe para impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário, independentemente de haver ou não consignado no v. decisum de Segundo Grau. Portanto, quando aos descontos dos valores recebidos administrativamente, assiste razão ao Embargante. Quanto ao dissêso sobre a aplicação dos juros e correção monetária, consigna-se que o Embargante aduz em sua exordial que a embargada trabalhou com índices inadévidos e majorados de juros e correção monetária. No entanto, não informa quais são os índices corretos, razão pela qual sua impugnação é genérica. Ao analisar o título executivo judicial, verifica-se que não houve a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária pelo E. TRF 3º (fs. 07 e vº) A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF. Daí por que, não se mostra possível, como pretende o embargante, na impugnação de fs. 84/85, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fs. 68 destes autos (item: Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Em cumprimento ao r. despacho às fs. 66 dos embargos, elaborou-se novo cálculo de restabelecimento de auxílio doença referente ao período de 21-10-07 a 04-08-13 (data anterior à reativação do benefício) com desconto dos valores recebidos no período de 08-07-08 a 12-05-09. Aplicou-se juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado às fs. 124, até a data do trânsito em julgado (05-10-12) e, após, juros da poupança. Correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da Resolução nº 267/2013, totalizando R\$ 272.294,86, atualizado até 05/2014, mesma da conta das partes. (g.n) Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fs. 67, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 272.294,86 até 05/2014. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fs. 67, com planilhas às fs. 68/78), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 272.294,86 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 05/2014 (cf. fs. 67). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000030-33.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000201-82.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelo habilitante, Antonio Jose de Souza. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que o embargado não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Juntou documentos às fls. 11/74 intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 79/87, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls. 98/99 deferiu à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a expedição de requisitório quanto ao valor incontroverso e remeteu os autos à contadoria adjunta para elaboração de cálculos. Parecer contábil às fls. 104 e planilhas de fls. 105/108. As fls. 112/139 houve a informação do falecimento da exequente, Edite Rodrigues de Souza e o requerimento para a habilitação dos herdeiros. Houve a habilitação do cônjuge, Antonio Jose de Souza, nos autos do processo principal, conforme cópias anexadas às fls. 144/146. O habilitante/embargado foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial em 29/03/2017, sendo que informou que já realizou o levantamento da quantia incontroversa, dando a quitação ao pagamento. O embargante não se manifestou sobre o laudo contábil (fls. 155). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária. Ao analisar o título executivo judicial, verifica-se que não houve a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 16/20). A minguada fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF. O critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 105 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, aplicou à conta a forma de atualização e de juros determinada pela Resolução em vigor na data do início da execução, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade, conforme parecer de fls. 104, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 98/99 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial ao deficiente referente ao período de 27-03-03 a 28-01-14 (data do óbito do autor), conforme determinado na r. sentença às fls. 105/109 e v. acórdão às fls. 149/153. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 248/251 no total de R\$ 45.480,49, verificou-se que aplicou juros e correção monetária em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 58/60 dos embargos no total de R\$ 30.070,08, verificou-se que a pequena diferença está em alguns índices de correção monetária aplicados que divergem dos da tabela da Justiça Federal. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 26-01-11, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 30.111,33 atualizado até 08/2014, mesma data da conta das partes. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 104, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 30.111,33 até 08/2014. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 104, com planilhas às fls. 105/108), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 30.111,33 (trinta mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2014 (cf. fls. 104). Considerando o valor homologado por este Juízo, a maior extensão da sucumbência é do habilitante/embargado. No entanto, deixo de condená-lo em custas e honorários sucumbenciais, considerando que o valor executado não altera significativamente a capacidade econômica do exequente. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000822-16.2014.4.03.6131). Remetam-se os autos ao SEDI, para constar no polo passivo, o habilitante, Antonio Jose de Souza. Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001582-28.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Zilda Candida de Jesus Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entende serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Aduz, ainda, que a embargada calculou indevidamente o período da execução, que deve iniciar em 15/04/2002. Apresentou como valor correto o montante de R\$ 103.956,89. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 49/53, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados no julgado, porém reconhece a data apontada pelo Embargante como sendo correta para o início da execução. A decisão de fls. 57 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 58 e planilhas de fls. 59/61. Em manifestação realizada às fls. 64, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante discordou dos cálculos às fls. 67/71. A decisão de fls. 72 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 73. O embargante apresentou manifestação às fls. 82 e a embargada apresentou concordância com o parecer contábil às fls. 80. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. A embargada reconheceu expressamente que a execução deve iniciar em 15/04/2002, razão pela qual houve o reconhecimento do pedido do embargante, neste ponto. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do Parecer Contábil de fls. 58: Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 53/56 dos embargos no total de R\$ 115.590,82, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária que não obedeceu à norma vigente na data da sentença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 40/42 dos embargos no total de R\$ 103.956,89, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com o r. julgado. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 06/12, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 12, verbis: Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Referido parâmetro foi precisamente observado pela Contadoria Adjunta ao Juízo, ao realizar o parecer contábil complementar, ou seja, a utilização dos Manuais de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal em vigor na execução do julgado, uma vez que consta de fls. 73, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 72 dos embargos, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial ao idoso com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. Apurou-se o montante de R\$ 115.526,01, atualizado até 03/2015, mesma data da conta das partes. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 74 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, em vigor no momento da execução do julgado, razão pela qual homologo o cálculo no montante de R\$ 115.526,01, atualizado para 03/2015. Tendo em vista que, tanto embargante como embargado são sucumbentes recíprocos, cada parte deverá arcar com as custas e honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 73, com planilhas às fls. 74/76), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 115.526,01, devidamente atualizado para a competência 03/2015 (cf. fls. 73). Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001555-79.2014.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0001792-79.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-54.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Teresinha Demuno Baltazar. Insurge o embargante contra os cálculos da embargada, aduzindo que a embargada não realizou os descontos dos benefícios recebidos administrativamente a título de amparo social, bem como não utilizou corretamente os índices de atualização monetária e juros. Apresenta como montante do débito o valor de R\$ 107.426,53 para 08/2015. Juntou documentos às fls. 04/27. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 32/35, pugnando pela improcedência dos embargos. O despacho de fls. 36 determinou a remessa dos cálculos à contadoria, diante da divergência apresentada pelas partes. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 37 e memória de cálculos às fls. 38/41. O laudo contábil foi impugnado pela embargada (fls. 43/46) e pelo embargante às fls. 48/52. A decisão de fls. 54 determinou o retorno dos autos a Contadoria Adjunta. Parecer complementar às fls. 55, com planilha às fls. 56/58. Tanto embargante como embargada apresentaram manifestação ao parecer contábil complementar às fls. 61/63 e 65/66. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargante/executado, há equívoco com relação à apuração do montante atrasado do débito, porquanto não descontou os valores pagos administrativamente, pela autarquia, a título de amparo assistencial. Os descontos dos valores pagos à embargada, a título do benefício de que aqui trata, administrativamente, pelo INSS é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, não apenas porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário, mas também porque se trata de determinação expressa do título executivo aqui em questão. Não há justificativa, portanto, a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão não se propõe, uma vez que o v. decism monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência nos termos seguintes (verbis, fls. 07/º): A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal ( Resolução nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, observa-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano a vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); além, na forma da redação dada ao artigo 1º F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Adite-se que a flúncia respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), (g.n.). Ora, sendo esta a situação, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo não leve em conta as disposições daquele dispositivo legal, quando - por determinação expressa - a incidência dos consectários sobre o débito em aberto foi determinada expressamente daquela forma. Pretendesse o exequente/embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decism de Segundo Grau (cf. fls. 56, itens [b] e [c]). Por fim, não subsiste razão à embargada quanto a impugnação ao laudo contábil (fls. 55/57), referente a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. No caso em tela, apesar da sentença ter julgado improcedente o pedido da parte autora para a concessão da pensão por morte e em sede recursal, com o provimento parcial da apelação, o executado foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte, os honorários sucumbenciais são fixados nos termos a Súmula 111 do STJ, portanto, até a sentença de primeiro grau, conforme fixou o v. decidium (fls. 07, in verbis). Refêrentemente à verba honorária, fixo em 10% (dez por cento), considerando a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizados monetariamente. (g.n) Caberia à embargada ter recorrido desta decisão e não, em sede de execução, pleitear a sua alteração. Portanto, corretos os cálculos complementares apresentados pela Contadoria, às fls. 55: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 54 dos embargos, esta Contadoria informa que, de fato, deixou de descontar os valores recebidos a título de amparo social recebido pela autora no período de 28-06-13 a 31-10-14. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas no montante de R\$ 129.543,46 atualizado até 08/2015. O cálculo foi elaborado com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução nº 267/2013 e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 55, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 129.543,46 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizados para a competência de 08/2015. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 55, com planilhas às fls. 56/57), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 129.543,46 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos) atualizados para a competência de 08/2015. Considerando o valor homologado, há sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com as custas e honorários de seus profissionais. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001589-54.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001836-98.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Carnes Herculana Marcolino. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros e de correção monetária, que, entendendo serem corretos os cálculos na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência. Aduz, ainda que a embargada não realizou os descontos nas competências 08/2008 a 11/2008, quando realizou contribuições para o sistema. Intimada a se manifestar a Embargada o fez às fls. 72/77, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls. 78 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 79 e planilhas de fls. 80/84. Em manifestação realizada às fls. 87, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante discordou dos cálculos às fls. 89/93. A decisão de fls. 94 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 95. O embargante apresentou manifestação às fls. 102 e a embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 103. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, bem como nos descontos das competências 08/2011 a 11/2011. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 11/13, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 12º vº, verbis: Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por outro lado, da análise do v. acórdão de fls. 15/42 verifica-se que não houve alteração na fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de fls. 11/12, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, ou seja, a utilização dos Manuais de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, uma vez que consta de fls. 95, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 94 dos embargos, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de amparo assistencial ao idoso com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até sua revogação e posteriormente a Resolução 267/2013. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apertou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução n. 561/2007 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 96 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Outra questão controvertida refere-se aos descontos referentes aos recolhimentos efetuados nas competências 08/2008 a 11/2008. Verifica-se, que neste período, houve o recolhimento como contribuinte facultativo. Como se trata de benefício assistencial, são corretos referidos descontos, pois neste período há indícios de recebimento de remuneração, que são incompatíveis com o recebimento de benefício. Por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada pelo v. decism de Segundo Grau, bem como procedeu aos descontos. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu, às fls. 95: Caso Vossa Excelência entenda que devem ser descontados os períodos em que houve recolhimento como facultativo, o total das diferenças fica em R\$ 50.652,69. Caso contrário, apresentamos diferenças no total de R\$ 53.755,20 atualizados até 06/2015, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como procedeu aos descontos das competências como facultativo, razão pela qual homologo o cálculo no montante de R\$ 50.652,69 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 06/2015. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargante, a ele não de ser carreados eventuais ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 95, com planilhas às fls. 96/99), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 50.652,69 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2015 (cf. fls. 95). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecendo nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000965-39.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001854-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Leonor Bermejo Pereira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros, que, entende ser de 0,5% ao mês e correção monetária pela Lei 11.960/09. Apresenta como valores corretos da execução o montante de R\$ 189.535,90. Juntou documentos às fls. 08/42. Intimada a se manifestar a Embargada o fez às fls. 47/49, sustentando em sua defesa que aplicou os percentis de juros e correção monetária determinados no julgado. A decisão de fls. 51 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 52 e planilhas de fls. 53/59. Em manifestação realizada às fls. 62, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante discordou dos cálculos às fls. 64/66. A decisão de fls. 67 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 68. O embargante apresentou manifestação às fls. 78 e a embargada concordou com o parecer contábil às fls. 76. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do parecer contábil de fls. 52: Em análise às contas apresentadas pelas partes às fls. 280/287 no total de R\$ 256.657,64 e às fls. 33/36 no total de R\$ 189.535,90, verificou-se que ambas aplicaram índices de correção monetária divergentes dos aplicados por esta Contadoria. (g.m) Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 13/15, conta-se que o v. acórdão exequendo, prolatado em 1998, determina às fls. 15, verbis: A solução dada pela sentença não discrepa desta motivação e consequentemente deve ser prestigiada. Os juros incidem no percentual de seis por cento (6%) ao ano contados da citação, em conformidade com os artigos 1.062 C/C 1.536, 2º, ambos do Código Civil. A correção monetária das parcelas em atraso deve observar os critérios do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Por outro lado, da análise do v. acórdão de fls. 18/19 verifica-se que não houve alteração na fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de fls. 13/15. O título executivo judicial transitou em julgado em 24/02/2000, sendo que a execução iniciou-se em 24/09/2015, devendo os índices de atualização monetária e taxa de juros serem os determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado, nos termos do entendimento do TRF da 3ª Região (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO). Desta forma, verifica-se que, com relação às conclusões em que aporou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência do Provimento 24/97, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 134/2010 e, posteriormente, a Resolução n. 267/13 do E. CJF, orientação em vigor no momento da execução do julgado. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2012). Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de impugnação. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 69 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada pelo v. decismu de Segundo Grau, bem como procedeu aos descontos. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu em seu parecer complementar, às fls. 68: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 67 dos embargos, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por idade com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do C. Conselho de Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. Apurou-se o montante de R\$ 283.765,53, atualizado até 08/2015, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente a época da execução do julgado, razão pela qual homologo o cálculo no montante de R\$ 283.765,53 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 08/2015. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargante, a ele não de ser carreados eventuais ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 68, com planilhas às fls. 69/72), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 283.765,53 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2015 (cf. fls. 68). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000337-84.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.L. Botucatu, 31 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002030-98.2015.403.6131 - OLGA MARIOTTO SANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-25.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, RUY CESAR DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS CARRETEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-32.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

**LIMEIRA, 8 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-29.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ULTRABOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, RUY CESAR DOS SANTOS, GABRIEL MARTINS CARRETEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

**LIMEIRA, 11 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem que a impetrante efetivamente realiza o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência da folha de salários.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, emendar a exordial a fim de promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com o consequente recolhimento das custas judiciais, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar

**LIMEIRA, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-34.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intento de sanar omissões na sentença (doc. nº 1434578).

Alega a embargante que a sentença deixou de analisar a necessidade de prova pré-constituída da condição de contribuinte da impetrante, bem como não dispôs sobre decisão do STJ, submetida ao regime de recursos repetitivos, que diz ser necessária tal prova mesmo em mandados de segurança com pretensão meramente declaratória.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.



Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Não houve apreciação da preliminar suscitada pela União quanto à falta de prova pré-constituída, de modo que passo a apreciá-la.

A decisão do STJ mencionada pela União (REsp. nº 1.111.164/BA) impõe apenas a necessidade de o impetrante demonstrar sua condição de contribuinte do tributo contestado. Isso não quer dizer que seja necessário apresentar todo e qualquer comprovante de recolhimento para revelar o valor total que se pretende compensar ou ver restituído, sob pena de transportar para o ato de recebimento do mandado de segurança uma fase de liquidação não prevista em lei para aquele momento processual. Dito isso, e ao contrário do que defende a União, acredito que a prova da condição de contribuinte não se dá exclusivamente com a juntada de comprovantes de recolhimento (GPS, GRU, DARF etc.). É possível aceitar como provas pré-constituídas notas fiscais, pedidos administrativos de compensação, cópia de livros contábeis, dentre outras. No caso concreto, a impetrante juntou recibo de entrega de escrituração fiscal (doc. nº 784114) e notas fiscais de venda de produtos (doc. nº 784173), documentos dos quais se infere o recolhimento dos tributos impugnados. **Por isso, afasto a preliminar.**

Apesar da omissão ora reconhecida, não haverá alteração do resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, integrando à sentença embargada a fundamentação acima.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-32.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intento de sanar omissões na sentença (doc. nº 1434147).

Alega a embargante que a sentença deixou de analisar a necessidade de prova pré-constituída da condição de contribuinte da impetrante, bem como não dispôs sobre decisão do STJ, submetida ao regime de recursos repetitivos, que diz ser necessária tal prova mesmo em mandados de segurança com pretensão meramente declaratória.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Não houve apreciação da preliminar suscitada pela União quanto à falta de prova pré-constituída, de modo que passo a apreciá-la.

A decisão do STJ mencionada pela União (REsp. nº 1.111.164/BA) impõe apenas a necessidade de o impetrante demonstrar sua condição de contribuinte do tributo contestado. Isso não quer dizer que seja necessário apresentar todo e qualquer comprovante de recolhimento para revelar o valor total que se pretende compensar ou ver restituído, sob pena de transportar para o ato de recebimento do mandado de segurança uma fase de liquidação não prevista em lei para aquele momento processual. Dito isso, e ao contrário do que defende a União, acredito que a prova da condição de contribuinte não se dá exclusivamente com a juntada de comprovantes de recolhimento (GPS, GRU, DARF etc.). É possível aceitar como provas pré-constituídas notas fiscais, pedidos administrativos de compensação, cópia de livros contábeis, dentre outras. No caso concreto, a impetrante juntou recibo de entrega de escrituração fiscal (doc. nº 815624) e notas fiscais de venda de produtos (doc. nº 815555, 815582, 815603), documentos dos quais se infere o recolhimento dos tributos impugnados. **Por isso, afasto a preliminar.**

Apesar da omissão ora reconhecida, não haverá alteração do resultado da decisão embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, integrando à sentença embargada a fundamentação acima.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A despeito da determinação para que a impetrante promovesse a **emenda à inicial** para que indicasse o valor da causa, não logrou êxito em fazê-lo em sua petição juntada sob ID 1629116. Considerando a planilha juntada sob ID 1629118 e o recolhimento da diferença das custas de ingresso, arbitro o valor da causa em R\$ 57.690,00 (Cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa reais), conforme lá indicado.

Int. Ato contínuo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**LIMEIRA, 17 de junho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA,

GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA,

NILZETE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a expedição da Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Intime-se a autora, ainda, a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

**LIMEIRA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**LIMEIRA, 20 de junho de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0000334-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Houve bloqueio de valores às fls. 1572/1574, na conta das co-executadas DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CARLA RENATA FRANCHI VISEDO.Compuisando os autos verifico que já foram intimados, por mandado, acerca do prazo de 5 (cinco) dias constante no art. 854, 3º do CPC, bem como do prazo para apresentação de embargos, os seguintes executados: INDUSTRIAL NARDINI LTDA, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA e SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA (fls. 1660/1665).Ademais, estão representados por advogado nos autos apenas as seguintes co-executadas: INDUSTRIA NARDINI S/A, DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e CARLA RENATA TOMÁS FRANCHI, as quais não foram intimadas do prazo para embargar, tendo sido intimados tão somente quanto ao prazo de 05 (cinco) dias constante do art. 854, 3º do CPC (fls. 1575 verso).Por outro lado, os co-executados ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e DEBORAH VIARO, foram citados por edital e não compareceram aos autos.Por fim, os co-executado GENTIL FERNANDES NEVES/GENTIL FERNANDES NEVES ME não foi localizado para citação, conforme certidões de fls. 1346 e 1547. Observando a atual situação dos autos, determino que a secretaria adote as seguintes providências: 1) providencie a transferência dos valores bloqueados para conta na CEF vinculada a este feito; 2) intímem-se o executado e co-executados que estão representados por advogados nos autos, mediante publicação, de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; 3) intímem-se os co-executados ICR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e DEBORAH VIARO através de edital, acerca do prazo para embargar; 4) cite-se por edital o co-executado GENTIL FERNANDES NEVES/GENTIL FERNANDES NEVES ME, e, após decorrido o prazo para pagamento/nomeação de bens à penhora, intime-o também por edital acerca do prazo para apresentar embargos; 5) oportunamente, certifique o decurso dos prazos acima referidos e/ou a interposição de embargos à execução.Cumpridas as determinações supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1649, dando-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mais bem analisando os presentes autos, verifico que na sentença retro consta que o INSS reconheceu a procedência do pedido. Observo, ademais, que a autarquia requereu a homologação da conta de fls. 11/12 no valor de R\$ 67.709,79, atualizada para 12/2015 (fl. 68v.), havendo comando, inclusive, na parte dispositiva da sentença para que após o trânsito em julgado fosse expedido ofício requisitório.Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 31/08/2016, conforme certidão de fl. 83, desnecessário se aguardar o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 535, do CPC, como determinado à fl. 87, mas sem prejuízo do conteúdo de eventual peça de defesa.Por outro lado, há necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, razão pela qual deverá a parte exequente apresentar tais valores em separado.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dada a proximidade da data em que não será mais possível incluir os valores requisitados no próximo orçamento, apresente os valores em separado do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário. Após, se em termos, expeçam-se, de imediato, os ofícios requisitórios necessários ao cumprimento do julgado, providenciando-se, em seguida, a intimação das partes para que se manifestem sobre o conteúdo dos aludidos ofícios, também no prazo acima assinalado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-34.2017.4.03.6137

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, tendo em vista a prevenção apontada aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da sentença, acórdão e demais documentos juntados aos autos sob os números 1608736 (páginas 1/2) e 1608741 (páginas 1/25), sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LUIVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA DOS SANTOS, RAIARA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

**DESPACHO**

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, nos termos dos arts. 76 e 104 do CPC.

Inicialmente, com vistas a firmar a competência desta Vara Federal para processamento da presente ação, tendo em vista se tratar de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Castilho em face de réus que estariam ocupando indevidamente bem cujo uso lhe foi cedido pela União, intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Havendo interesse manifesto, desde já determino a sua inclusão no pólo ativo da ação, nos termos da manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 855**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-64.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA COSTA JUSTO ALENCAR**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000243-79.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO VANDERLEI VALERIO**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000247-19.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUZEL APARECIDA RIBEIRO**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000248-04.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS FERNANDO POSSARI CALAZANS**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000253-26.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000259-33.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO GOMES ROSA**

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feito a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0000260-18.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO APARECIDO LEITE**





0000467-17.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS RODRIGUES OLIVEIRA

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feita a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000468-02.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A CASA DOS CRIADORES LTDA ME

Tendo em vista não ter sido encontrado o devedor, conforme constata-se pelo Aviso de Recebimento negativo retro, suspendo a presente execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 anos da suspensão + 5 da prescrição), desarquívem-se, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já a reativação da tramitação processual pode ser feita a qualquer momento com a juntada de novas informações aos autos. Intime-se. Após, cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 738

#### CARTA PRECATORIA

0001786-71.2017.403.6141 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 16, bem como pelo documento de fls. 17 que a instrui, REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o DIA 01/08/2017, ÀS 14H30MIN. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino:1. Comunique-se ao Juízo Deprecante;2. Altere-se a pauta de audiências;3. Dê-se vista ao MPF; 4. Publique-se;5. Solicite-se a devolução do mandado nº. 1215/2017, independentemente de cumprimento;6. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001676-72.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-60.2014.403.6104) ENILDO VALENTIM(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 22/05/2017: Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo réu Enildo Valentim, nos autos da ação penal n. 0008481-60.2014.403.6104, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Alega, em suma, que o local da infração é no Município de Santos - já que a suposta prática delitiva teria ocorrido naquele local, enquanto o denunciado exercia as funções de tabelião designado no 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Santos, e, nesta qualidade, teria omitido informações às autoridades fazendárias. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 13/14, concordando com a exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à excipiente. De fato, para os delitos contra a ordem tributária - caso dos autos principais - a competência deve ser firmada somente pelo local onde ocorreu a consumação do ilícito, ainda que diverso o domicílio fiscal do investigado. Os fatos objetos de apuração teriam ocorrido durante o exercício das funções, pelo investigado, de tabelião designado no 4º Tabelionato de Santos, local, portanto, onde realizadas as operações que se constituem em fato gerador do tributo. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para, reconhecendo a incompetência desta 1ª Vara Federal de São Vicente para o deslinde do feito, SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO COM O JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS. Encaminhe-se o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0005788-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Defiro o cumprimento da pena do executado em seu município, conforme requerido às fls. 41/43 e 51/58. Expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itanhaém. Intime-se a defesa quando da expedição da deprecata. Sem prejuízo, intime-se a defesa para comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2016, março/2017, abril/2017 e maio/2017. Intime-se o MPF. Publique-se. CIÊNCIA À DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º. 384/2017 a Comarca de Itanhaém em 22/06/2017.

#### INQUERITO POLICIAL

0001489-64.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PABLO DIEGO DE OLIVEIRA FONSECA(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO E SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO E SP361045 - HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/05/2017: Chamo o feito à ordem. Reconsidero minha decisão de fls. 46, por ora, tendo em vista que, ao compulsar os autos, verifico que o laudo pericial referente aos cigarros apreendidos não foi encaminhado para este juízo, de forma que, qualquer pedido de arquivamento se mostra precipitado. Dessa forma, solicite a Secretaria a vinda do laudo pericial e com a juntada, dê-se vista ao MPF para manifestar se ratifica os termos da manifestação de fls. 37/38. Após, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, intime-se o indiciado, na pessoa de seu patrono, para continuidade no cumprimento das medidas cautelares que lhe forma impostas perante o juízo estadual (comparecimento bimestral e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga). Cumpra-se. Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009749-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. Alexandre Alvarez é acusado da prática dos delitos do art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 262/263. Folhas de antecedentes às fls. 271, 273 e 319. Citado por edital diante da não localização do acusado, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Com a localização de novo endereço, o MPF requereu nova tentativa de citação pessoal. Citado (fls. 334v), o réu apresentou resposta à acusação (335/342). Arguiu, em suma, a ausência de provas de que foi ele quem inseriu os dados no sistema, a necessidade de perícia nos computadores do INSS, a possível exclusão de sua culpabilidade em razão de possível dislexia. Ainda, alega que o procedimento administrativo não pode ser considerado como prova, já que a segurada nele mencionada, Dalva Pinheiro Gonçalves, teve o benefício concedido pela via judicial. Por fim, afirma não há prova da materialidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme já constou da decisão que recebeu a denúncia, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. As alegações do acusado, em sua resposta à acusação, dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A acusação arrolou testemunhas, enquanto a defesa requereu a produção de prova pericial nos computadores do INSS, bem como avaliação psicológica do acusado. Descabida a perícia nos computadores - a uma porque desnecessária, já que devidamente demonstrado, nos documentos dos autos, que foi com o registro do acusado que as alterações do sistema do INSS foram feitas, e a duas porque os fatos datam de mais de 10 anos atrás, sendo inviável a perícia neste momento. Descabida, por ora, também a realização de perícia psicológica. Não há qualquer elemento que indique que o acusado é portador de dislexia, sequer quando de sua admissão no INSS. Ademais, o acusado consta como sendo administrador de empresa de consultoria previdenciária, o que demonstra sua plena aptidão. Designo o dia 19 de julho de 2017, às 14h30min para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória intimação e interrogatório do réu. Expeçam-se carta precatória para intimação das testemunhas, que serão ouvidas neste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º. 367/2017 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA - UM DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE FLORIANÓPOLIS, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, DISTRIBUÍDA À 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS SOB O N.º. 5011697-19.2017.4.04.7200. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º. 368/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, DISTRIBUÍDA SOB O N.º. 0003556-16.2017.403.6104.

0001573-02.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. Alexandre Alvarez é acusado da prática dos delitos do art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 534/535. Folhas de antecedentes às fls. 544/547 e 549. Citado por edital diante da não localização do acusado, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Com a localização de novo endereço, o MPF requereu nova tentativa de citação pessoal. Citado (fls. 587v), o réu apresentou resposta à acusação (588/595). Arguiu, em suma, a ausência de provas de que foi ele quem inseriu os dados no sistema, a necessidade de perícia nos computadores do INSS, a possível exclusão de sua culpabilidade em razão de possível dislexia. Ainda, alega que o procedimento administrativo não pode ser considerado como prova, já que a segurada nele mencionada, Dalva Pinheiro Gonçalves, teve o benefício concedido pela via judicial. Por fim, afirma não há prova da materialidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme já constou da decisão que recebeu a denúncia, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. As alegações do acusado, em sua resposta à acusação, dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A acusação não arrolou testemunhas, enquanto a defesa requereu a produção de prova pericial nos computadores do INSS, bem como avaliação psicológica do acusado. Descabida a perícia nos computadores a uma porque desnecessária, já que devidamente demonstrado, nos documentos dos autos, que foi com o registro do acusado que as alterações do sistema do INSS foram feitas, e a duas porque os fatos datam de mais de 10 anos atrás, sendo inviável a perícia neste momento. Descabida, por ora, também a realização de perícia psicológica. Não há qualquer elemento que indique que o acusado é portador de dislexia, sequer quando de sua admissão no INSS. Ademais, o acusado consta como sendo administrador de empresa de consultoria previdenciária, o que demonstra sua plena aptidão. Como não foram arroladas testemunhas, expeça-se carta precatória interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 367/2017 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA - UM DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE FLORIANÓPOLIS, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, DISTRIBUÍDA SOB O Nº. 5011697-19.2017.4.04.7200 À 01ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS.

**0002212-20.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU às fls. 330 e ratificado pela defesa constituída do acusado às fls. 335. Providencie a defesa (Dr. BRUNO MORENO SANTOS - OAB/SP nº. 258.064 e JOÃO GUILHERME PEREIRA - OAB/SP nº. 262.080) a regularização da representação processual, apresentando procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Em termos, tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas diretamente na instância superior, por força do disposto no art. 600, 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004279-55.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares, no prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, publicando-se o presente despacho, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

**0004280-40.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Fls. 260: Na DPU por engano. Intime-se a defesa do réu para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares, no prazo de 5 dias. Não sendo o caso, apresente, então, seus memoriais, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Publique-se.

**0005774-37.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares, no prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, publicando-se o presente despacho, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 753

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005654-28.2015.403.6141** - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos à central de conciliação, para que verifique junto à Caixa Econômica Federal se há proposta a ser realizada em eventual audiência. Intimem-se.

#### Expediente Nº 755

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003465-77.2015.403.6141** - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 192/193: Defiro. Concedo ao autor o prazo conforme requerido. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 756

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002704-12.2016.403.6141** - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Fls. 260/279: assiste parcial razão à autora. Com efeito, a decisão de fl. 23 impede, por si, a realização de leilão do imóvel em questão, já que foi suspensa a execução extrajudicial da dívida. Restou apenas a apreciação da tutela de urgência no que toca à autorização dos depósitos judiciais e exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. No que toca à exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes, comprove a autora documentalmente a situação atual desse lançamento no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido. Autorizo a realização dos depósitos judiciais das parcelas vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, e das parcelas vincendas, até o dia 19 de cada mês. No mais, intime-se, com urgência, a CEF, a fim de impedir o registro de eventual alienação do imóvel ocorrida no leilão realizado no último dia 17/06, pois a execução extrajudicial estava suspensa pela decisão proferida por este Juízo em 08/06/2016 e comunicada à ré em 14/06/2016 (fls. 123), bem como prestar as informações necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretária, oportunamente, a decisão de fl. 259. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144  
AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **Gabriel de Barros Correia Filho** e por **Telma Regina Almeida Barros Correia** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** em que requer:



“(i) sejam declaradas nulas as cláusulas apontadas no Contrato objeto desta demanda e como consequência a Remoção do Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) no cálculo do contrato desde sua origem devendo ser revisada a cláusula para afastar sua incidência e determinar o re-cálculo das prestações através da contagem de juros simples ou linear sendo compelida a Requerida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil realizada por matemático financeiro considerando sua complexidade o restará comprovado que afinal os autores SÃO CREDORES considerando todos os valores até aqui pagos com a incidência ilegal da capitalização de juros e não Devedores;

(ii) que quaisquer valores representados como crédito em favor dos requerentes no decorrer do cumprimento contratual desde seu nascituro sejam afinal compensados por eventuais débitos apurados ulteriormente;

(iii) seja afinal, julgada procedente a presente ação nos termos propostos e declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento em apreço, com a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais pronúncias como de direito”.

Os demandantes relatam que, em 29 de dezembro de 2005, celebraram contrato com a ré para a compra de imóvel. Do valor pactuado (R\$ 410.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 115.000,00) e a diferença, de R\$ 295.000,00, foi financiada pela CEF, a ser paga em 240 prestações mensais sucessivas.

Alegam os autores que deram início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico até agosto de 2016.

Afirmam que de janeiro de 2006 até agosto de 2016 já efetuaram o pagamento de R\$ 1.085.794,92 (um milhão oitenta e cinco mil e setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), quantia em muito superior ao valor do imóvel objeto do contrato. Considera que, em virtude disso, já cumpriu integralmente o negócio firmado.

Aduzem que o contrato firmado pelas partes contém cláusulas ilegais e abusivas. Insurgem-se, em síntese, contra o sistema de amortização e à cobrança de juros de mora e multa contratual.

Requerem a aplicação do CDC, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, bem como a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial.

Socorrem-se dos princípios da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e do instituto do bem de família para sustentar sua manutenção no imóvel.

Informam que foram comunicados informalmente pela ré de que o imóvel será objeto de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/1997, motivo pelo qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para “que seja a ré compelida a abster-se de prosseguir, em caso de já ter dado esse passo, com a execução extrajudicial do imóvel, independente dos depósitos dos valores incontroversos” ou para “caso tenha expedido ofício para o CRI seja suspenso o ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 14.063 averbada no Cartório de Registro de Imóveis – Comarca de Barueri/SP até final decisão desta demanda”.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos em conclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente o descumprimento das obrigações pela CEF, seus limites e suas causas, sendo necessário para tanto dilação probatória. Tampouco se demonstrou se o contrato, validamente celebrado pelas partes, apresenta cláusulas ilegais ou abusivas.

Veja-se que os próprios autores afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas contratuais em agosto de 2016, tendo adimplido, conforme narram, apenas 126 parcelas das 240 pactuadas, menos da metade, portanto, do estabelecido no contrato.

Faz-se necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas mediante apurada análise documental, o que não se faz possível neste momento processual.

Ainda, cabe registrar que não foi apresentada certidão atualizada do imóvel, impossibilitando a verificação da consolidação, ou não, do bem em nome da CEF. Portanto, não há comprovação do perigo de dano alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-47.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-61.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MELARES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO LEODELGARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 19 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-27.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 16 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-73.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA, DANIEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Espeça-se novo mandado de citação do réu Daniel Soares da Silva. Havendo suspeita de ocultação, proceda-se nos termos dos arts. 252 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-70.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO SO VARIEDADES LTDA - ME, ELIAS MORAIS CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 28 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-64.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Espeça-se nova carta precatória para citação da ré Roberta Aparecida Araujo Paes, encaminhando-se as custas da Justiça Estadual já recolhidas pela autora.

Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PIETRA MARMORES LTDA - ME, ANA CAROLINA NOBREZA GAFFORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Tendo em vista que a executada Ana Carolina Nobreza Gafforio não foi citada na qualidade de representante legal da empresa Pietra Mármores Ltda - ME, indefiro o pedido de declaração de citação da pessoa jurídica executada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.467.617-0, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADOS: ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS RELATOR: Des. Fernando Prazeres AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONGRUÊNCIA. REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA EXECUTADA QUE FORAM CITADOS NA QUALIDADE DE EXECUTADOS, E NÃO DE REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA EM QUESTÃO. EMPRESA EXECUTADA QUE, POR CONSEQUENTE, NÃO FOI AINDA CITADA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A1 - 1467617-0 - Araucária - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 17.02.2016)

(TJ-PR - AI: 14676170 PR 1467617-0 (Acórdão), Relator: Fernando Antonio Prazeres, Data de Julgamento: 17/02/2016, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1747 25/02/2016)

Determino, portanto, a citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, no endereço em que a co-executada foi citada.

Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Cumpra-se. Publique-se.

**Barueri, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 896753) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.  
Dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Intimem-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
IMPETRADO: CHEFEDA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS** em face do Chefe da Agência do INSS em Barueri – SP.

Relata a impetrante que em ação que tramita perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Osasco (autos nº 0010158-67.2015.4.03.6306) foi intimada para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o órgão previdenciário.

Diante disso, narra que agendou para o dia 05/10/2016 o comparecimento à agência do INSS para requerer a extração de cópias do respectivo procedimento administrativo, mas não compareceu por razão de saúde.

Alega que, então, assinou procuração nos moldes da Instrução Normativa nº 77 da Previdência Social e que seu advogado somente conseguiu novo agendamento junto à autarquia em 17 de maio de 2017 às 08h45min o que considera ilegal por desrespeito ao artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/1994.

Requer “a concessão da medida liminar para proteger direito líquido e certo da paciente, qual seja: **a extração de cópias de autos administrativos que se processou perante o INSS – agência BARUERI**, com a finalidade de sanar evidente ato coator do Sr. Diretor da aludida agência que negou o pleito pela via administrativa, que deverá ser mantida até definitiva decisão”.

### Fundamento e decidido.

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A existência de regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público vai ao encontro dos princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS.

Nesse sentido encontro os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acordão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIDIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão do impetrante neste juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias:

a) dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando a informação de que efetuou agendamento para o dia 17 de maio de 2017;

b) em caso positivo, providenciar a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; bem como para recolher as custas processuais compatíveis, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUELI, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNOL TECNOLOGIA EM MOVEIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CARLOS DE BONIS, VERA LUCIA TITARA DE BONIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 3 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Ficam a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando o requerimento efetuado na petição anexada sob o ID nº 1063985.

Em caso positivo, fica a requerente intimada para, no mesmo prazo (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas, devendo, no mesmo prazo, e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato válido.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004128-60.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003591-64.2017.4.03.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEGA TELECOM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005926-56.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 20 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 9 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-04.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLETON GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.



Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 9 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-62.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 9 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144  
AUTOR: WILLIAMS MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-98.2017.4.03.6144  
AUTOR: DURVAL DE FREITAS TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

**Barueri, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-39.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MV CAR FUNILARIA E PINTURA AUTOMOBILISTICA LTDA - ME, SELMA DE CARVALHO RIBEIRO, MANOEL MARCOS RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-97.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PARADA DO REAL LTDA - EPP, NEILTON PINTO DA ROCHA, MARCIA LISBOA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDAIR FRANZO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-49.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BENEDITO ROCHA FOLHA - ME, BENEDITO ROCHA FOLHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove a realização de tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-60.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADILSON TOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007395-93.2017.403.0000 e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-10.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 7 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MULTIMARCAS MIX CONFECÇÕES LTDA - ME, DIONE APARECIDO DA SILVA, MARA AGUIAR BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144  
AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-18.2017.4.03.6144  
AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário**.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-98.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DWS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, EDUARDO DIOGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-26.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO ODAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-39.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TELNET TECNOLOGIA DE REDE INF COMIL IMP E EXP LTDA - EPP, EMILIO SCALISE FILHO, LUCI DE MORAES SCALISE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-21.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144  
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144  
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário**.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário**.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe benefício previdenciário**.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do réu a **conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição**.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado, de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-32.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

#### DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do executado. Atendida tal providência, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da exceção. Caso contrário, tomem os autos à conclusão.

O requerimento contido na petição id 495207 será oportunamente apreciado.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 433

EXECUCAO FISCAL



Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.Fica a parte beneficiária intimada para retirar alvará de levantamento. Após, arquivem-se (findos) os autos, nos termos da sentença de f. 44, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 434

EXECUCAO FISCAL

0043815-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, na forma do artigo 12 da Lei 6830/80.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-82.2017.4.03.6144  
AUTOR: EDSON JOSE ALLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente a corroborar o direito invocado pela parte autora.

COMPROVE a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, bem como apresente, no mesmo prazo, cópia integral do PPP da empresa Habile Assessoria e Consultoria em Serviços dos períodos laborados em atividade especial, comprovando respectivamente a regularidade do poder de representação de seu responsável técnico.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-27.2017.4.03.6144  
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0000672-76.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-49.2017.4.03.6144  
AUTOR: ADEMAR DELMIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002715-20.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 1179052), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica.

Cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-39.2017.4.03.6144  
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELES DA SILVA - SP66947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, promova a parte autora a juntada dos documentos probatórios aptos a corroborar o direito invocado, observando-se, quanto as normas de peticionamento do PJE, o disposto no art. 5º e 6º da Resolução Pres. 88 de 24/01/2017 que consolida as normas relativas ao PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob a consequência de extinção do feito.

Cumpradas as determinações, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (União Federal- PFN) para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e acompanhado com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144  
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a requerente a propositura da demanda neste Juízo, tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 53, inciso III, "a", do CPC, que fixa a competência do foro no lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré, que no presente caso é o Município de São Paulo.

E, ainda que entenda pela competência do foro do domicílio do autor, por similitude ao disposto no art. 51 e parágrafo único do Código do Processo Civil e ao art. 101 da Lei 8.078/90, , verifco, conforme manifestado na exordial e na procuração, que a parte autora é domiciliada no Município de Carapicuíba, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize a parte autora sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, uma vez que não é possível afêrir da documentação acostada aos autos a regularidade do poder de representação da subscritora da procuração, Luana Assis Oliveira.

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NICOLAS DA SILVA FERREIRA DUARTE BARRONEU REPRESENTANTE: JANAINA AUGUSTA BARRONEU DE ALMEIDA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção (nº originário 0003462-67.2016.403.6342.), que tem como objeto o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS referente a devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 87/544.393.091-1), bem como o seu restabelecimento desde sua cessação administrativa pedido de cobrança .

Assim, diante do valor da causa, aquele Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para a apreciação da demanda, encaminhando os autos ao Juízo competente (id 1294030 e1294045).

Recebo a petição protocolada sob o **ID 1381265** como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita como requerido (id 1381267).

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se conclusos para sentença.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ11772-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição sob o **id 1166366** e documentos anexos como emenda à inicial.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União Federal, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, à vista das informações trazidas aos autos pelo INSS, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Conforme manifestação de ambas as partes, postergo a designação de audiência de instrução para depois da citação da atual beneficiária da pensão por morte do "de cujus", na qualidade de cônjuge, SILVIA SPENCER R S CORREA, CPF. nº 926.787.187-00.

Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Junta a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento atualizada do "de cujus" com a correquerida Sílvia Spencer, a fim de comprovar sua condição de "separado judicialmente", conforme atestado em sua certidão de óbito.

Por derradeiro, CITE-SE SILVIA SPENCER RAMOS SALOMÃO CORREA, domiciliada na Rua Valparaíso, nº 53 – apto. 402, CEP: 20261-130, RIO DE JANEIRO, RJ.

Esta decisão, devidamente instruída com os documentos necessários, servira como CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em razão da natureza da causa, solicito urgência em seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (id 1166793), para que junte aos autos documentos probatórios aptos a corroborar o direito invocado, bem como atribua valor à causa que corresponda ao benefício econômico almejado.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001763-41.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 169.043.433-0, bem como cópia da certidão de óbito, conforme manifestado no id 565889 e determinado nos despachos de id 565866 e 565881.

Ainda, no mesmo prazo, apresente rol de testemunhas aptas a corroborar as afirmações da parte, devidamente qualificadas.

Cumpridas as determinações, façam-se conclusos os autos.

Intime-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes da redistribuição destes autos do Juizado Especial ( número originário 0001970-40.2016.403.6342).

Trata-se de autos em que a parte autora requer benefício previdenciário de pensão por morte em razão de sua qualidade de companheira do “ de cujus”.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia **19/09/2017, às 15:00 horas**. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas arroladas na petição **sob id 567028**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, **redesigno a Audiência de Conciliação** (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia **04/08/2017, às 14h00min**, que se realizará na Sala de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Nos termos do citado dispositivo legal, indefiro o pedido formulado pela CEF na petição de Id. 1521345.

Consigno que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*”.

Intimadas as partes, remetam-se estes autos eletrônicos para a Central de Conciliação de Barueri.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contesta, conforme artigo 335 do CPC.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **28 DE JULHO de 2017**, às 09:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Int. e cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANT ANA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, redesigno a Audiência de Conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para o dia **04/08/2017, às 14h30min**, que se realizará na Sala de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de Barueri, situada na Avenida Juruá, n. 253, 2º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Consigno que, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Intimadas as partes, remetam-se estes autos eletrônicos para a Central de Conciliação de Barueri.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 11.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*  
*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Haja vista o manifesto reconhecimento do equívoco da parte autora (ID 1193763), proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico, incontinenti.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-04.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SIDNEI ALVES GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SIDNEI ALVES GODOY**, tendo por objeto a revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado com a parte requerida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 288008**, a parte autora deixou de se manifestar no prazo concedido.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0005385-43.2016.403.6144, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. Intime-se.

**BARUERI, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 51.358,38**.

Embora regularmente intimada para esclarecer ou aditar o valor da causa, se assim entendesse, a parte autora ficou-se inerte ( id 754669), ratificando tacitamente o valor inicial atribuído à causa.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista nítido equívoco quanto ao polo passivo cadastrado no Sistema PJe, retifique a Secretaria o polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal, fazendo-se constar como parte requerida o Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVERALDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos PPP's faltantes, objetos das notificações extrajudiciais acostadas aos autos.

A apreciação dos pedidos de prova técnica pericial e de expedição de ofício ocorrerá em momento oportuno.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: PRISCILA DE GOES ROSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de **PRISCILA DE GOES ROSA**, tendo por objeto a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente na Cédula de Crédito Bancário n.64915473.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 133328**.

Decisão prolatada em 16.05.2016, sob o **Id 134639**, indeferiu o pedido de medida liminar veiculada nos autos.

A parte autora, na petição **Id 498463**, informa a liquidação do débito em aberto, requerendo a extinção do feito.



**É o relatório. Decido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o pagamento do débito relativo à CCB n. 64915473, comprovado no documento **Id 498466**, leva, por consequência, à carência superveniente do interesse processual da parte autora, uma vez que não mais subsiste fundamento para o (in)deferimento do objeto dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, porquanto incluídos no pagamento realizado extrajudicialmente (**Id 498466**).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-25.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOZIAS IGNACIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Requer a parte autora, outrossim, o reconhecimento de tempo de trabalho urbano na empresa **Dental Jomag Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Ltda., entre 01/07/2005 e 14/07/2005**. Entretanto, a despeito da anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS, n.1305, Série 498-SP (Id 295665, pag.4), inexistem elementos outros nos autos que corroborem as informações registradas em carteira.

À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de elementos probatórios que evidenciem a manutenção do vínculo laboral com **Dental Jomag Indústria e Comércio de Artigos Odontológicos Ltda., até 14/07/2005**, tais como cópia de livro/ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovante de depósito de FGTS para o período, recibo de pagamento do período etc.

Cumprido, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 12 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-93.2017.4.03.6144  
AUTOR: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 942220**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que tange à contribuição ao SEBRAE, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Tal recurso discute se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E, quanto à contribuição social, de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, submetido ao regime de demandas repetitivas, firmou entendimento acerca da manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amonizadamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão sobre a qual, à luz dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-48.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 2.538,76**.

Instada a parte para esclarecer o valor atribuído à causa (id 522116), a parte manteve-a, sob o fundamento de que propôs esta ação no Juízo Comum por entendê-la preventa à ação 0009531-64.2015.403.6144, transitada em julgado, cujos autos encontram-se findos e arquivados.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção, posto que o benefício de auxílio doença, anteriormente deferido, pode ser revisto administrativamente pelo INSS, no caso de ser constatada capacidade laborativa por perícia médica, o que enseja fato novo, inclusive com número de benefício diverso do anterior.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos, **mesmo computando-se as 12 prestações vincendas** e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 104367**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id. 1174972:** recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *α*, da Constituição da República, atribui à União a competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *α*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, SEBRAE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade na cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão prolatado no REsp 1.162.307/RJ, supra referido. Vejamos:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao SEBRAE, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, se discute se, à luz do art. 149, §2º, III, *α*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO MENESES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Postergo a análise da necessidade da prova pericial técnica requerida para momento processual oportuno.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a União Federal, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, no dia **21/08/2017**, às 14:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Juruaí, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Leika Garcia Sumi (psiquiatra)** que deverá responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto à partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já apresentou os seus em sua peça contestatória.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se.

#### QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

DR<sup>a</sup> MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 421

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0015082-25.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144) ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, através dos quais alega-se: i) ocorrência de prescrição; e ii) excesso de execução. Os embargos foram recebidos no duplo efeito, através da decisão de fl. 220. A Embargada apresentou contestação às fls. 222/226. Sustentou que, em razão da não apresentação de memória de cálculo na petição inicial, é caso de rejeição liminar dos embargos. Impugnou as demais alegações da embargante. A decisão de fl. 245 ponderou que a embargada tem razão quanto à necessidade de juntada do demonstrativo de cálculos, facultando à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, o que foi cumprido, conforme petição, documentos e mídia digital, anexos às fls. 246/256. Em face de tal ato decisório, a embargada opôs embargos de declaração de fls. 258/259, argumentando que a decisão oburgada apresenta contradição, tendo em vista que, ao invés de conferir prazo à executada embargante para a juntada da memória de cálculos, deveria ter rejeitado liminarmente os embargos à execução quanto à alegação de excesso na execução. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Os embargos à execução opostos com base no art. 917, III, do Código de Processo Civil, devem ser instruídos com o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob consequência de rejeição liminar ou de processamento apenas dos demais fundamentos, sem exame da alegação de excesso de execução, conforme o caso, a teor dos 3º e 4º, do mesmo artigo. Semelhante disposição constava do Código de Processo Civil anterior, no 5º, do seu art. 739-A. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm o seguinte entendimento: EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. I - Diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382/06, necessária sua compatibilização com o regime jurídico da cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). II - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III - Com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV - A Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 2) apenas traçou preceitos norteadores acerca dos Embargos do Executado, não exaurindo o regramento dessa ação. Diante da complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, possível a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do estatuto processual civil aos Embargos à Execução Fiscal. V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido. (STJ - Agr. no REsp 1453745 / MG - Primeira Turma - Relatora para o acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 17.04.2015) GRIFEI PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). II. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 (referente reforma no processo de execução civil) e a LEF, e não de especialidade excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitam com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário. III. Com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra geral, na execução civil por título extrajudicial, a obrigatoriedade do Embargante, quando a ação desconstitutiva estiver fundada em excesso de execução, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). IV. A jurisprudência do STJ entende também que há incompatibilidade do disposto no art. 739-A, 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos, pois, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Sendo devidamente aplicado pelo magistrado a aquo o disposto no art. 739-A do CPC pois trata especificamente da execução. V. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (TRF3- APELAÇÃO CIVEL n. 1797084 / SP - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 17.12.2015) GRIFEI Assim, não estando a petição inicial dos embargos instruída pela memória de cálculos, para a efetiva demonstração do aventado excesso de execução, não é cabível oportunizar emenda à exordial, restando obstada a apreciação de tal tópico, o que se justifica pela celeridade processual que a legislação confere à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para afastar o exame da alegação de excesso de execução, determinando o processamento dos embargos à execução fiscal exclusivamente sobre o(s) fundamento(s) remanescente(s), o que faço com fulcro no art. 917, 4º, II, do Código de Processo Civil. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0006082-64.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-30.2016.403.6144) PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0003129-30.2016.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, a nulidade das certidões em dívida ativa de números 80 6 15 139476-85 e 80 7 15 038592-50, tendo em vista o não atendimento dos requisitos dispostos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980. Intimada para oferecer garantia à execução, nos termos do despacho de fl. 41, a embargante se queidou silente. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso dos autos, verifico que não há garantia do Juízo, apenas a informação de adesão ao parcelamento, o que configura, a assunção da dívida na via administrativa. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0003129-30.2016.403.6144.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0004992-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/08. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora de fl.29, quanto à liquidação da dívida dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, haja vista o recolhimento comprovado na fl.09. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005845-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 14, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 09 008509-46, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 6 09 008510-80, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0009972-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e faço vistas à Fazenda Nacional para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014197-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA

Vistos etc. Considerando a ausência de citação do executado, indefiro, por ora, o pedido da parte exequente e faço-lhe vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, suspendendo-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0014989-62.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.12/13, dou-o por citado nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0014999-09.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.13/14, dou-o por citado nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/11, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0017295-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CVM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18.Na fl. 22, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018215-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR DE GODOY JUNIOR - ME

Vistos etc. Diante das informações apresentadas pela parte exequente, promova-se nova tentativa de citação, nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

**0019894-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NAMAIART ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/11.Na fl.28 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.33, requerendo o seu prosseguimento nos termos delineados na petição de folhas.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (10.08.2005 - fl.29) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (02/12/2016 - fl.33) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0021120-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADEMIR ANTONIO GREGGIO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0022190-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BY SERVICE LTDA(SPI46581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.34 foi proferida decisão, datada de 27/04/2006, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou à fl.39, requerendo o prosseguimento do feito nos termos delineados na referida petição.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (07.06.2006 - fl.35) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (02/12/2016 - fl.39) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0022235-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X K.S.MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0023481-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl. 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0023827-91.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)



Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.12/13, dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0023828-76.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.12/13, dou-o por citado nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0024092-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/13.Na fl.21-verso foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.29, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (23.04.1998 - fl.26) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.29) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0024162-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FADE IN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.19 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.25, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (22.01.2004 - fl.21) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0024800-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DREYFUS SOARES REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/29. A exequente, na fl. 54, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 55/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 094722-22, 80 4 05 135353-25 e 80 6 06 19170-53 em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 6 06 191969-10 e 80 7 06 051924-85, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0025314-96.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.12/13, dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).8, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Barueri/SP, 30 de maio de 2017.

**0025394-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.A exequente, na fl.456, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a quitação da dívida, consoante registrado no documento de fl(s). 457/461, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0025772-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA E SP355893 - RUBILHIM ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas considerando o mês de outubro de 2015 como data do ajuizamento, quando, de fato, a ação transitou desde novembro de 1997 perante o juízo estadual. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, utilizando em seus cálculos: ou o valor atualizado da execução para a data de redistribuição, ou o valor original da execução para a data da distribuição originária, nos termos já delimitados pela sentença e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026575-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07.Na fl.34 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.37, informa a não localização, nos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (12.12.1998 - fl.34) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (12/12/2016 - fl.37) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0028431-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos etc. Considerando a ausência de citação do executado, indefiro, por ora, o pedido da parte exequente e façam-se vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, suspendendo-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0029982-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FADE IN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07. Na fl.33 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.37, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (21.12.2004 - fl.34) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.37) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0030479-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA DOCERIA MODELO DE BARUERI LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.61, dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil. Em razão do pagamento do débito, comprovado pelo documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0031205-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/08. Na fl.22 foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução fiscal a este juízo, a exequente, na fl.29, requereu a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80 e Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (29.07.1997 - fl.22) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.29) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0032053-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0032410-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o valor da causa atualizado, levando-se em conta os valores apresentados pela exequente às fls. 96 (substituição da CDA original), perfaz, em maio de 2017, o total de R\$ 350.172,91, conforme indicado no cálculo de fls. 192, e que as custas deveriam ter sido recolhidas pelo patamar máximo previsto na Lei n. 9.289/1996, ou seja, R\$ 1.915,38. Assim, fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento de custas complementares no valor de R\$ 1.403,29 (mil quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034143-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEONI CABOS DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/32. A exequente, na fl.155, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0034636-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTUR VIEIRA FILHO

Vistos, etc. Retornados os autos da Central de Conciliação, intime-se a parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035598-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE MIDIA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0038405-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENAV-IM AVALIACAO E PERICIA DE IMOVEIS LTDA. - ME(SP097590 - MARIUCCI ORSI BICUDO ROSA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da execução e sem levar em conta a atualização monetária dos valores em cobro nestes autos. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038411-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DORIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/06. Nas fls. 17/18, a executada requer a extinção da execução, em virtude do pagamento. A exequente, na fl. 36, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 37, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0038431-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/11. A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.51, dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil. Em razão do pagamento do débito, comprovado pelo documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0042543-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AM9 INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl.120, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).121/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0042546-24.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-09.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOTOFAC TO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Decisão de fl.16 determinou o apensamento do feito aos autos da execução fiscal n. 0042547-09.2015.403.6144.Na fl.42, da execução principal, foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.21, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 13/12/2004, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/04/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0042547-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOTOFAC TO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/10.Na fl.42 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, à fl.21 dos autos n. 0042546-24.2015.403.6144, em apenso, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 13/12/2004, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/04/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0043309-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROJ MOL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/26.A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0046067-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.R. PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047736-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MAREL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/71.A exequente, na fl.79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0051537-86.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls.12/13, dou-o por citado, nos termos do art.239, do Código de Processo Civil.Ainda, considerando o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).08/10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002565-51.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISOTENCE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.Na fl. 247, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0002670-28.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE DE SOUZA PEREIRA

Vistos etc. Promova-se a busca, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente. Encontrado novo endereço, encaminhe-se correspondência, nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

**0002703-18.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLICOAT MATERIAIS PARA REVESTIMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Diante das informações apresentadas pela parte exequente, promova-se nova tentativa de citação, nos termos da decisão proferida às fls. 08. Cumpra-se.

**0002788-04.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ISMAEL

Vistos etc. Promova-se a busca, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente. Encontrado novo endereço, encaminhe-se correspondência, nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

**0002803-70.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos etc. Promova-se a busca, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente. Encontrado novo endereço, encaminhe-se correspondência, nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

**0003104-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado do débito em cobro nestes autos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003105-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUCAS ENRIQUE DA SILVA

Vistos etc. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado do débito em cobro nestes autos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003206-39.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALPHA CIRURGICAL LTDA - ME

Vistos etc. Diante das informações apresentadas pela parte exequente, promova-se nova tentativa de citação, nos termos da decisão retro. Cumpra-se.

**0004533-19.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X NELSON MORSA X NELSON MORSA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. Na fl. 86/88, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 119, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008770-96.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ante a informação de fls. 10, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados cadastrais corretos da parte executada. Após, cumpram-se os demais termos da decisão de fls. 08. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 431**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012121-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELISABETH FREITAS

Vistos etc. Publique-se a sentença de fls. 46. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. FLS 46 : VISTOS. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C. Barueri, 18 de setembro de 2014.

## **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-36.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de junho de 2017, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.

Intimem-se.

Barueri 8 de junho de 2017.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3738**

**ACAOMONITORIA**

**0005430-57.2017.403.6000** - MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003307-57.2015.403.6000** - EDISON MAZIERO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor, pessoalmente, e seu procurador, pela imprensa, sobre a decisão de fls. 169-170, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retomem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3740

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Ernesto Borges Neto ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento n.ºs. 2840194, 2849686, 2849724, 2849734 e 2849765, em 19/06/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0004238-89.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) HUGO LEANDRO TOGNINI(MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão no local onde foram encontrados os aparelhos celulares, bem como os laudos periciais dos referidos telefones, conforme já determinado às fls. 12, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 184/2017-SV03. Pessoa a ser intimada: Hugo Leandro Tognini. Endereço: Rua Dona Ziza, nº 354, Bloco 10, Apto 22, São Lourenço, Campo Grande/MS. Finalidade: Instruir o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, com a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia da decisão que determinou a busca e apreensão no local onde foram encontrados os aparelhos celulares, bem como os laudos periciais dos referidos telefones, sob pena de extinção do processo.

Expediente Nº 4698

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010255-15.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 145, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. 2. Tendo em vista que as razões de apelação foram encartadas às fls. 146/151, intím-se, sucessivamente, a União e o Ministério Público Federal para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

**0004145-29.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO SPEGIORIN X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ E MS021557 - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Carlos Eduardo Spegiorin e Kácila Núbia dos Santos opõem embargos de terceiro e requererem, liminarmente, a suspensão do leilão, objeto dos autos 0001591-24.2017.403.6000, e a liberação dos seguintes bens sequestrados nos autos 0011835-46.2016.403.6000: 1) Imóvel objeto da matrícula 11.819, CRI da Comarca de Ponta Porã; 2) Imóvel objeto da matrícula 27.822, CRI da Comarca de Ponta Porã; 3) Caminhão Volvo/VM, 2008, placa HHK 5377; 4) Caminhão Volkswagen, 2009, placa EJV 2958; 5) Veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, 2011/2012, placa OGG 9110; 6) Veículo Toyota Hilux CD 4X4, 2010, placa NSF 4445. Subsidiariamente, pleiteiam a liberação dos bens, mediante assinatura de termo de fidei depositários até a prolação da sentença de mérito. Em sede de provimento final, requerem os embargantes, caso não deferida a liberação dos bens acima mencionados, a restituição do imóvel que alienaram a Ademir Sustentam, em síntese, com base no contrato particular de compra e venda acostado às fls. 35/37, firmado em 29/06/2016, que Ademir Lourenço de Moraes se comprometeu a dar em pagamento aos embargantes todos esses bens mais o veículo Ford F-350, placa OOU-3644, juntamente com valores em dinheiro e cheques, pela venda do imóvel objeto da matrícula 40.463, totalizando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Além do contrato particular, juntaram a escritura pública de compra e venda, às fls. 38/04, datada de 19.10.2016, por meio da qual Ademir Lourenço de Moraes transfere aos embargantes o imóvel registrado sob a matrícula 11.819 do CRI de Ponta Porã/MS. Esclarecem que só não efetuaram as transferências nas matrículas dos imóveis e junto ao Detran, em virtude de demora na baixa de penhora que recaía sobre o imóvel que os embargantes Carlos Eduardo e Kácila Núbia alienavam ao acusado Ademir. Alegaram que todos os bens dados por Ademir como pagamento aguarda-vam alienação para conversão em moeda, com exceção do imóvel registrado sob a matrícula 11819 do CRI de Ponta Porã/MS e o veículo Evoque de placa OGG-9110. Sustentam sua condição de terceiros de boa-fé, uma vez que não possuem qualquer relação com o acusado ou com os fatos que são objeto da ação penal. Além disso, alegam que a compra e venda foi intermediada por terceiros. Frisam ainda que o caminhão Ford F-350 P, 2015/2016, placa OOU 3644 foi alienado a Irene dos Santos Melo, a qual já logrou a restituição do bem junto a este Juízo. Juntaram os documentos de f. 21/112. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido à fl. 114/114-v, em síntese, porque a aquisição dos bens se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, assevera que, após a realização do negócio jurídico, o imóvel situado na Avenida Brasil 2112, de matrícula 40.463 do CRI de Ponta Porã/MS, passou a integrar o patrimônio de Ademir, acusado nos autos da ação penal respectiva, de sorte que, uma vez já existente o sequestro sobre o referido bem, aqueles dados em pagamento podem ser liberados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que os embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alegam possuir. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do re-clamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000 (relacionado ao IPL 007/2016), foi decretado o sequestro de diversos veículos e imóveis, em virtude da existência de indícios da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 42/54. Foi oferecida denúncia em face de Ademir Lourenço de Moraes e de mais três acusados, nos autos 0001155-02.2016.403.6000, sendo que é imputada a Ademir a prática das condutas delitivas descritas nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. No que tange à alienação do imóvel situado na Avenida Brasil, 2113, registrado sob a matrícula 40.463 do CRI de Ponta Porã/MS, verifico que os embargantes juntaram contrato particular de compra e venda acostado às fls. 35/37, firmado em 29/06/2016, no qual Ademir Lourenço de Moraes ofereceu em pagamento aos embargantes os bens vindicados mais o veículo Ford F-350, placa OOU-3644, juntamente com valores em dinheiro e cheques, totalizando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Consoante salientado pelo Ministério Público na inicial, o imóvel alienado (na matrícula 40.463 do CRI de Ponta Porã/MS) apenas não teria sido transferido formalmente a Ademir, porquanto havia averbação na matrícula de penhora oriunda dos autos 0102337-25.2008.812.0019, cuja baixa foi efetivada apenas em 23.09.2016. No que concerne aos bens ofertados em pagamento, verifica-se que Ademir e os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda, na data de 19.10.2016 (fls. 38/40), a qual, apesar de não ter sido registrada, revela a intenção das partes envolvidas no negócio jurídico em concretizá-lo, inclusive, denotando a onerosidade do negócio. Ademais, os embargantes alegam que, atualmente, residem no local, o que pode ser corroborado pelo documento de f. 28. A efetiva transferência do veículo Land Rover Evoque de placa OGG-9110 à embargante Kácila também é apta a revelar a onerosidade do negócio. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que os requerentes são terceiros de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado, em data anterior à medida constritiva. As decisões que ordenaram o sequestro dos bens foram proferidas em 27/10/2016 e em 25.11.2016, em caráter sigiloso, sendo plausível que os embargantes nada soubessem a respeito dos indícios de ilicitude que pairavam sobre os bens, à época da negociação. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão e se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens recebidos pelos embargantes como pagamento pela alienação do imóvel situado na Avenida Brasil, 2113. Por fim, insta registrar que eventual perdimento de bens, no caso de sentença condenatória, encontra-se resguardado pelo imóvel alienado pelos embargantes (matrícula 40.463 do CRI de Ponta Porã/MS) e que está sequestrado, consoante cópia da matrícula, às fls. 75/77. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recaí sobre os seguintes bens: 1) Imóvel objeto da matrícula 11.819, CRI da Comarca de Ponta Porã; 2) Imóvel objeto da matrícula 27.822, CRI da Comarca de Ponta Porã; 3) Caminhão Volvo/VM, 2008, placa HHK 5377; 4) Caminhão Volkswagen, 2009, placa EJV 2958; 5) Veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, 2011/2012, placa OGG 9110; 6) Veículo Toyota Hilux CD 4X4, 2010, placa NSF 4445. Os bens acima referidos deverão ser retirados do leilão designado para o dia 22.05.2017. Comunique-se a leiloeira. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0001591-24.2017.403.6000 e os autos 0011835-46.2016.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

#### EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL

**0011379-38.2012.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) JOSE MESSIAS ALVES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

1. Reconsidero despacho de fls. 42 diante da impossibilidade de arquivamento de incidentes criminais pelo sistema processual do E. TRF da 3ª Região. 2. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Havendo interposição de recurso, translate-se cópia da sentença para os autos principais.

#### INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

**0005805-63.2014.403.6000 (2002.60.02.001823-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Reconsidero despacho de fls. 52 diante da impossibilidade de arquivamento de incidentes criminais pelo sistema processual do E. TRF da 3ª Região. 2. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.3. Havendo interposição de recurso, translate-se cópia da sentença para os autos principais.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013682-83.2016.403.6000 (2007.60.00.001982-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) RODNEY ANDERSON MARINO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**0014104-58.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RODRIGO TELXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**0014151-32.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a requerente Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A a efetuar o depósito do valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), pago a título de entrada do veículo objeto da presente lide, consoante cédula de financiamento de fl. 20, conforme determinado na sentença de fls. 51/52.

**0000720-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o recurso interposto às fls. 452/453 é intempestivo, uma vez que o prazo para a apresentação da via original expirou no dia 12/6/2017, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrario sensu). Certifique a secretária o trânsito em julgado da presente lide. Após, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para, em 05 (cinco) dias, requererem eventuais cópias dos autos, tendo em vista que eles serão eliminados. Intimem-se.

**0003191-80.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-07.2017.403.6000) PAULO CESAR JARA DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

#### EMBARGOS DO ACUSADO

**0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante/executado intimado da juntada pela União Federal dos dados para depósito do valor devido.

#### Expediente Nº 4699

#### ACAO PENAL

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1. Tendo em vista os ofícios de fls. 2321 e 2326, encaminhem-se as armas de fogo e munições ao comando do exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03.2. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Ronaldo Ramos (fls. 2303) e Carlos Chery Chery (fls. 2313).3. Cumpra-se a determinação de de fls. 2325.DESPACHO PROFERIDO NO DIA 20/06/2017Uma vez que a defesa do réu DIRNEI DE JESUS RAMOS, instada a se manifestar nos termos da decisão de fl. 2271, permaneceu silente, homologo a desistência tácita das oitivas das respectivas testemunhas - Wilson dos Santos, Wilson Sipione (já ouvido às fls. 2068/2069 na qualidade de testemunha do corréu VANDERLEI JOSÉ RAMOS, patrocinado pelos mesmos advogados, tendo a defesa insistido na reinquirição à fl. 2105), José Antonio da Silva e Aparecida Donizetti (que também são testemunhas do corréu VANDERLEI). Por outro lado, a defesa do réu VANDERLEI JOSÉ RAMOS argumenta que as testemunhas que arrolou são relevantes para esclarecer os fatos narrados na denúncia (fls. 2320 e 2324). Conforme certifiquei a Secretária, restam 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo réu, que ainda não foram ouvidas. Vejamos: Monica Maria e Orlando Gonçalves - a defesa indicou um endereço na cidade de Capivár/SP, porém o oficial de justiça constatou que a rua mencionada ficava na cidade de Piracicaba/SP (fl. 1948). A defesa solicitou ao Juízo deprecante, em 20/09/2016 (fl. 1948), o prazo de dez dias para indicar o endereço correto. Não obstante, em 13/03/2017 (decisão de fls. 2078/2080), a defesa foi novamente intimada para confirmar a localização do endereço das referidas testemunhas. A defesa solicitou a expedição de carta precatória para a comarca de Piracicaba/SP, mantido o restante do endereço (fl. 2106). Em 11/04/2017, o oficial de justiça de Piracicaba/SP certifiquei (fl. 2289, v.) que no local reside terceiro, há pelo menos nove anos, e que desconhece o paradeiro das testemunhas. No caso das testemunhas José Antonio da Silva e Aparecida Donizetti, a situação é semelhante. Em 20/07/2016, as testemunhas não foram localizadas no endereço declinado pela defesa, na cidade de Cândido Mota/SP (fl. 1724). Em 26/09/2016 (fls. 1813/1814) a defesa forneceu novos endereços, na mesma cidade. O oficial de justiça certifiquei (fl. 2093) que, em relação ao endereço de Aparecida Donizetti, a rua sequer possuía a numeração indicada; e, em relação ao endereço de José Antonio, a rua fica no município de Cerqueira César/SP, e o telefone para contato fornecido estava incorreto. Quanto a testemunha Jefferson Agezine Rang, também não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, no Município de Lençóis Paulista/SP (fl. 1997). A defesa forneceu novo endereço na Comarca de Quatro Marcos/MT (fl. 2003) e o Juízo deprecado designou audiência para o dia 15/08/2017. Como se vê, tudo indica que a defesa do réu VANDERLEI JOSÉ RAMOS não vem enviando os esforços necessários para indicar corretamente os endereços das testemunhas. Em mais de uma oportunidade forneceu endereços inexistentes ou localizados em outras cidades, equívocos que poderiam ser supridos com uma rápida busca ou pesquisa. A ausência de cuidado da defesa não apenas contribuiu para a demora no encerramento da instrução processual, mas também demandou uma série de diligências neste Juízo e nos Juízos deprecados, elevando os custos da transição processual. Assim, considerando também que cabe à defesa manter o endereço atualizado das testemunhas que arrolou, intime-se a defesa de VANDERLEI JOSÉ RAMOS para que forneça os endereços das testemunhas Monica Maria, Orlando Gonçalves, José Antonio da Silva e Aparecida Donizetti. Outrossim, guarde-se a audiência designada para a inquirição da testemunha Jefferson Agezine Rang, no Juízo da Comarca de Comarca de Quatro Marcos/MT, em 15/08/2017, às 17:15 horas. Fica a defesa intimada para acompanhar a audiência. Estará precluso o direito de oitiva de quaisquer das testemunhas remanescentes caso, novamente, não sejam localizadas nos endereços fornecidos pela defesa do réu VANDERLEI JOSÉ RAMOS. Indicados os endereços, depreque-se a inquirição, caso sejam localizados em cidades que não possuam Vara da Justiça Federal, ou venham conclusos para designação de audiência por videoconferência, caso haja esta possibilidade. Intimem-se.

**0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Designo o dia 28/07/2017 às 16:00 horas, para realização da audiência presencial de interrogatório do réu ADAIR SEBASTIÃO DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Defiro o requerimento da defesa de concessão de prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação adicional. No mesmo prazo, deverá apresentar suas alegações finais. Após, vista ao MPF, para informar se pretende alterar o teor de suas alegações finais face à documentação apresentada pela defesa. Em caso positivo, dê-se nova vista à defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000923-40.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

À defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007486-97.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

A defesa e o MPF desistiram da oitiva da testemunha Rodrigo Costa Pimenta. Solicitar a devolução da Carta. 3) A defesa insistiu no depoimento da testemunha Leonardo Nogueira Rafaini. Para a oitiva da testemunha Leonardo Nogueira Rafaini, lotada na Delegacia de Polícia federal de Presidente Prudente/SP, fica designado o dia 18 de julho de 2017, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul). 4) A Secretaria fará conclusão dos autos, já com data posterior reservada, para interrogatório

**0009154-06.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDINEIA HAGN

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 10/2017- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENALAutos nº: 0009154-06.2016.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDINEIA HAGN----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: EDINEIA HAGN, brasileira, autônoma, portadora da carteira de identidade nº 3.798 SSP/SC e inscrita no CPF sob o nº 005.823.149-84, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada à resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 19 de junho de 2017.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5134

ACAO CIVIL PUBLICA

**0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Alegou, em síntese, que o RESIDENCIAL ALBUQUERQUE I, construído pela PLANEL, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, concedidos pela CEF, apresenta vícios de construção. Aduziu que os arrendatários teriam apresentado reclamações à CEF, que não solucionou os defeitos. Pediu, em sede de liminar, que as requeridas promovam, solidariamente, a reparação das paredes externas de todos os prédios componentes do aludido residencial e o redimensionamento das instalações elétricas do mesmo conjunto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00. E ao final, a condenação das réas a promover ampla realização e todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados ou a constatar nas unidades do conjunto e na área comum, sob pena de pagamento da multa no valor aludido. Designei data para realização de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de liminar. (fls. 314-340). Não houve acordo (f. 429). A PLANEL arguiu preliminares na contestação apresentada (fls. 450-60). Alegou que o MPF não lhe deu oportunidade de defesa no inquérito civil que antecedeu a presente ação, pelo que é carecedor de ação. Na sua avaliação o Ministério Público só tem legitimidade para defesa de direito difuso e coletivo, não lhe competindo substituir o cidadão. Ademais, o Residencial teria sido concluído em 11 de janeiro de 2001, de sorte que os arrendatários decararam do direito de garantia previsto no art. 618 do Código Civil. Quanto ao mérito, alegou que os fatos declinados na inicial não são verdadeiros, pois não infringiu as normas do CDC, tanto que não chegou a ser notificada acerca de reclamações dos consumidores. E se tal tivesse ocorrido adotar a providências. Prosseguiu asseverando que seguiu fielmente o que estava previsto no contrato firmado com a CEF, sendo esta a autora dos projetos, os quais não podiam ser alterados. Disse que as parcelas foram liberadas de acordo com o cronograma físico-financeiro do empreendimento, cabendo a CEF visitar e proceder à mensuração das etapas cumpridas. Salientou que os problemas verificados no decorrer da obra foram solucionados e os ocorridos depois não chegaram ao seu conhecimento. Quanto à parte elétrica aduziu que os moradores colocaram aparelhos de ar condicionado em excesso, contra a ressalva de que a capacidade era de 7.000 BTUs/H por apartamento. No tocante às fissuras verificadas nos apartamentos diz que não decorrem de vícios, mas da grande oscilação de temperatura verificada no Estado de MS. Ademais, os moradores deixaram de fazer manutenção dos imóveis, o que pode ser constatado com os problemas verificados nas fossas sépticas. Contesta o pedido de liminar e de fixação de multa diária. Com a resposta vieram os documentos de fls. 461-86. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também alinhou preliminares na contestação de fls. 490 e seguintes. Asseverou que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regido por legislação própria, não se lhe aplicando o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por conseguinte, o MPF não teria legitimidade para defender os interesses dos arrendatários. Considerou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois figurou somente como gestora do PAR, em nome do FAR, recaindo a responsabilidade pela construção na pessoa da empresa PLANEL. No mérito fez alusão sobre os objetivos do PAR, bem como a forma da condução, os seus requisitos, as exigências e as limitações do sistema, reproduzindo as palavras da representante do Ministério das Cidades, em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa, em 20.04.2006. Prosseguiu alegando que o Residencial Albuquerque é composto de noventa e seis unidades e somente poucos moradores apresentaram-se nesta ação. Salientou seu interesse na solução de semelhantes questões, mesmo porque é ela a proprietária dos imóveis, figurando os ocupantes como arrendatários. Assim, considerou que os ocupantes deveriam estar ao seu lado, não do lado oposto. Prosseguiu informando que em razão dos problemas verificados no empreendimento lançou o nome da construtora no cadastro restritivo de operações na CEF e tem acompanhado as reclamações dos arrendatários. Fez referência também a uma ação de reparação de danos materiais e morais proposta contra a construtora perante a 1ª Vara local, cobrando a quantia gasta na execução de novo sistema de tratamento de esgoto no condomínio referido. Disse que os moradores deixaram de fazer manutenção e limpeza das fossas sépticas e sumidouros, registrando que tal obrigação é dos arrendatários. No tocante à existência de fissuras afirmou que os servidores do MPF não têm competência técnica para opinar a respeito. Salientou, no passo, que os problemas verificados são comuns em qualquer construção com o passar de alguns anos. Já as rachaduras existentes na base dos imóveis decorrem do deslocamento das placas das calçadas o que, segundo alega, decorre da natural movimentação, dependendo sempre de manutenção. Relativamente aos problemas na rede elétrica registrou que se trata de condomínio para população de baixa renda, de forma que cada unidade imobiliária foi projetada para suportar um aparelho de ar condicionado de 7.000 BTUs. Além disso, foram projetadas somente tubulações secas, ou seja, apenas os eletrodutos, sem fiação, de sorte que a instalação fica a cargo do arrendatário. Faz referência a vistorias realizadas por seus profissionais, nas quais foram verificados problemas na rede elétrica por falta de manutenção, mau uso das instalações, etc. Ainda quanto à rede elétrica registrou que o projeto elétrico passou pelo crivo da ENERSUL, que não o teria aprovado, autorizado e realizado a instalação à rede pública, caso houvesse ofensa às normas técnicas. Prosseguiu observando que a melhoria do padrão socioeconômico dos arrendatários não importa em ônus ao PAR no tocante às modificações do empreendimento. Registrou, no passo, que tal melhoria de padrão de vida restou constatada, o que importou na colocação desmesurada de aparelhos elétricos nas unidades imobiliárias. Finalizou observando que a multa pretendida pelo autor importaria no deslocamento de verbas suficientes para a construção de cinquenta casas, o que não seria razoável. Com a contestação foram oferecidos os documentos de fls. 526-669. Réplica às fls. 672-86. No despacho de fls. 687-91 considerei que as partes estavam bem representadas (fls. 34, 433-49 e 526-7), rejeitei todas as preliminares arguidas pelas partes. Na mesma ocasião indeferi o pedido de liminar, fixei o ponto controvertido a ser objeto de prova (alegados vícios de construção nos apartamentos e na área de uso comum do Conjunto Residencial) e invertei o ônus da produção da prova pericial, determinando a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas. A CEF interpôs embargos de declaração no tocante à referida inversão do ônus da prova (fls. 697-99), os quais foram rejeitados (fls. 701-2). A CEF noticiou a interposição de AI contra a decisão embargada (fls. 707-27). Mantive a decisão agravada (f. 733). A Desembargadora Federal relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo, no respeitante às despesas para a produção da prova invertida (fls. 730-2). Tal decisão foi mantida pela 4ª Turma do TRF3 (f. 751). O MPF pugnou pela produção de prova pericial (f. 694). E depois da decisão do AI invocou a norma do art. 18 da LACP (fls. 739-40). Decidi que o MPF deveria adiantar os honorários (fls. 742-3). Sobreveio os embargos de declaração do MPF (fls. 745-50). Prestei os esclarecimentos pretendidos pelo embargante, mantendo, porém, a decisão recorrida (fls. 763-4). O MPF informou que adotaria as providências para suportar os honorários (f. 756). Nomeei perito (f. 759) e determinei a intimação das partes para que indicassem assistentes e formulassem quesitos (fls. 759-60). CEF indicou assistente e formulou os quesitos de fls. 767-8, enquanto que o MPF formulou os quesitos de fls. 772-3. O perito apresentou a proposta de honorários (fls. 776-83), que foi impugnada pela ré PLANEL (fls. 785-6), pela CEF (fls. 787-9) e pelo MPF (fls. 791-5). Fixei os honorários (fls. 797-8). O MPF depositou os honorários já com a retenção do IR (fls. 801-2). Laudo pericial às fls. 816-904. A CEF juntou parecer de seu assistente (fls. 911-4). O MPF pediu esclarecimentos (fls. 918-20), prestados pelo perito (fls. 925-8). A PLANEL concordou com a complementação (f. 931). A CEF pronunciou-se sobre o adendo, ressaltando que restou provado que a rede elétrica foi executada conforme projeto (fls. 932-4). O MPF apresentou alegações finais, quando pugnou pela antecipação da tutela, por considerar que restaram provados os fatos declinados na inicial (fls. 936-42). Razões finais da CEF às fls. 958-64. A PLANEL não alinhou suas razões (fls. 965). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o dispositivo invocado pela ré (art. 618, par. único, CC/2002) não se aplica ao caso, porquanto a construção deu-se em 2000, enquanto que os apartamentos passaram a ser locados pela CEF em 2001, na vigência do Código Civil de 1916. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FALTOSO: QUEBRA DO DEVER CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. LAUDO OFICIAL: NÃO IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. APELOS DESPROVIDOS...3. Em peritagem de mérito, e Construtora argui a decadência do direito à indenização, tendo em vista a superação do prazo de 180 dias previsto no Código Civil para se reclamar defeitos na execução do contrato. De acordo com o Código Civil de 1916, norma contemporânea à subscrição do contrato (em abril de 2001), não há que falar em decadência, mas sim em prescrição do direito de pleitear a reparação dos defeitos de construção. Assim sendo, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, não há falar em aplicação do instituto da decadência com relação ao negócio jurídico pactuado antes de sua previsão. Se a construtora firmou contrato de empreitada para edificar empreendimento imobiliário em comento quando não existia previsão de decadência do direito à reparação de defeitos na obra, deve responder pelos mesmos, desde que acionada dentro do prazo que é prescricional e de um lustro, contado da entrega do bem construído. Além disso, o acolhimento da decadência também é inviável porque o pedido não é de reparação do defeito propriamente dito, mas atinente à indenização decorrente de prejuízos causados pela não conclusão da obra e pelos custos despendidos com a conservação e recuperação do bem. E esse prazo da ação para obter indenização do construtor por defeitos da obra, antes do advento do novo Código Civil, era de 20 (vinte) anos, conforme entendimento constante da Súmula 194 do STJ. Apesar do novo Código Civil dizer, no art. 206, parágrafo 3º, V, que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, este novo prazo não pode ser computado senão depois da vigência deste diploma legal, que iniciou em 10/01/2003. Com a propositura da presente ação em 05.11.2007, restou interrompida a contagem do prazo prescricional. Prejudicial de decadência rejeitada.(...) (AC 200783000198177 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 261) Pois bem. O Conjunto Residencial objeto da presente ação, construído pela ré PLANEL, é vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como gestora a requerida CEF. Trata-se, pois, de um conjunto destinado a atender pessoas de baixa renda, não se podendo exigir estrutura suntuosa, sob pena de inviabilizar o empreendimento. No tocante às instalações elétricas é importante frisar que a construção foi projetada nos idos de 1999 e executada em 2000/2001, quando, como é cediço, não era comum a instalação de ar condicionado em todas as dependências das residências. De forma que todos os envolvidos e os órgãos fiscalizadores julgaram que a estrutura elétrica era adequada para o imóvel daquele padrão, estabelecendo, quanto às instalações destinadas a ar condicionado, que ficaria incompleta, cabendo ao arrendatário, se e quando lhe interessasse, fazer as instalações, as quais não foram lançadas no orçamento, justamente para não encarecer o projeto. Com isso quero afirmar que mudança do padrão socioeconômico dos arrendatários, possibilitando a aquisição de outros eletrodomésticos, em especial de ar condicionado, não autoriza a pretensão do autor de compelir as réas a fazer melhorias na rede elétrica. Ressalte-se que a construção pretendida pelo autor tem um custo, pelo que os arrendatários teriam que desembolsar o quantum necessário, eis que não restou provado que o preço que pagaram corresponde a imóvel nos padrões agora desejados pelo autor. O que importa para o deslinde da controversia é que as instalações elétricas foram executadas de acordo com o Projeto Elétrico aprovado pela concessionária, como acentuou o perito no laudo de f. 831. E depois o perito acrescentou: que o projeto atendia às normas técnicas da época e padrão construtivo da edificação. E afirmou: levando-se em consideração de que o projeto foi elaborado em 1999, acreditamos que atendia, pois não se previa a instalação de computadores e micro-ondas em imóveis destinados a população de baixa renda. Ademais, relativamente aos rodapés dos blocos o perito acentuou que não decorreram de problemas de natureza estrutural, mas da movimentação da calçada, que se encontra sobre o solo (f. 827). Porém, o perito concluiu que existem defeitos construtivos, consistindo em (1) fissuras decorrentes de uma pequena deformação estrutural ou, ainda por falta ou sub-dimensionamento de vergas e contra-vergas; (2) manchas decorrentes de infiltração de água pela esquadria ou, através de fissuras ou microfissuras existentes no reboco externo; (3) trincas e fissuras em 45º em pareces dos blocos, resultantes de recalque diferenciado da função onde é recomendado o acompanhamento de sua evolução visando verificar sua estabilidade e a necessidade ou não de um reforço estrutural... recomenda-se ainda a contratação de empresa ou profissional especializado visando a execução (f. 831). Em síntese, considero que restou demonstrada a responsabilidade da construtora pelos vícios observados pelo perito e descritos no parágrafo acima, enquanto que a responsabilidade da CEF decorre da condição de proprietária do imóvel arrendado a pessoas de baixa renda. Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela, mesmo porque está sendo reconhecida a procedência do pedido, diante da prova pericial produzida. O perigo na demora decorre do fato de o conjunto residencial já estar habitado desde 2001, pelo que os arrendatários não podem mais esperar pela recuperação do imóvel de forma indefinida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réas a executarem os referidos reparos, colocando o conjunto residencial em condições de uso. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar que as obras sejam iniciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, por dia de atraso. Sem honorários. Cada ré pagará 1/3 das custas processuais e reembolsará 1/3 do valor (corrigido) desembolsado pelo MPF para pagamento dos honorários do perito. P. R. I.

**0006718-74.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009170-91.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RICARDO SALLES PACHECO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA) X NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA)

F. 733: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela ré Med-care, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002947-64.2011.403.6000** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Intime-se o réu para que informe se insiste na prova pericial, caso em que deverá depositar os honorários periciais no prazo de quinze dias. Entendo que o valor está condizente com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e, ademais, já transcorreram mais de dois anos da proposta de fls. 209-11.

#### PROCEDIMENTO COMUM



0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.lnt.

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X DOURANDIR RODRIGUES PORTO

MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI e SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.Alegam que em 15 de fevereiro de 2001 adquiriram imóvel residencial mediante financiamento concedido pela CEF, nos moldes do SFH.Dizem que se tomaram inadimplentes e que a credora não aceitava menos do que o total do débito, de forma que contra ela propuseram ação, julgada improcedente.Sustentam que posteriormente procuraram a credora, quando lhes foi apresentado o saldo de RS 38.645,00 acrescido de RS 2.230,00 de juros à APEMAT, omitindo, porém, o valor do depósito judicial levantado da ação referida. Na seqüência, o atendente teria informado que o contrato estava em execução, repassando-lhes ligação telefônica efetuada para terceira pessoa, que por sua vez desconhecia o citado depósito levantado, sugerindo que aguardassem correspondência visando a um acordo final.Asseveram que em 21 de junho de 2010 o autor foi surpreendido com notificação procedente do leiloeiro oficial, informando-o de leilões designados para o dia 28.06.2010 e 15 de julho de 2010. Aduzem que ao se dirigir até a Ag. da Av. Mato Grosso o atendente repassou-lhe o saldo de RS 43.709,00, acrescido de RS 3.209,00 de custas. Ali também foram informados de que a correspondência prometida foi devolvida por não terem sido encontrados. Proseguindo, estranham as alegadas custas devidas à APEMAT já que no processo judicial referido foi concedida gratuidade de justiça. No tocante à carta devolvida registram que residem em condomínio, onde sempre existem atendentes.Informam que no primeiro leilão não compareceram arrematantes, mas o autor lá compareceu sem que lhe fosse informado o saldo, pois somente a CEF teria o valor. E no segundo leilão, realizado sem a presença do leiloeiro, também não compareceram licitantes e nessa ocasião o mutuário também não conseguiu informação sobre o seu débito. Diante disso apresentou denúncia no MPF.Vislumbra arbitrariedade das rés também no tocante à avaliação, pois os RS 109.000,00 considerados para efeito de lance inicial de RS 66.000,00, não correspondem ao valor de mercado do imóvel, na ordem de RS 200.000,00.Em síntese, alegam que desde 2005 estão impossibilitados de efetuarem a quitação do débito,Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ademais a autora não foi notificada. E dos avisos não constam os valores devidos em planilha, mês a mês. Tampouco foi informado o valor levantado no processo judicial anterior. E por fim, consideram que a arrematação deu-se por preço vil e sem o depósito da diferença devida pelo arrematante.Pugnaram pela suspensão dos efeitos da arrematação e ao final a anulação da execução e da concorrência pública visando à venda do imóvel pela arrematante. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14-51.Deferi o pedido de justiça gratuita e indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 53).Citada (f. 195), a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fs. 57-73) e juntaram documentos (fs. 74-156). Em preliminar, arguiu a ilegitimidade da CEF em face da cessão do crédito para a EMGEA. No mérito, sustentaram a constitucionalidade do procedimento de execução, bem como a observância da regularidade e legalidade dos atos. Dizem que o valor levantado no processo judicial anterior destinou-se a amortização das prestações alusivas ao período de novembro de 2004 a outubro de 2005, prosseguindo-se a execução extrajudicial pelo saldo remanescente. Quanto à avaliação asseveram que foi realizada por profissional habilitado, enquanto que os autores não trouxeram outros elementos a respeito. Contestam a alegação de preço vil, pois o percentual de 50% foi respeitado.Citada (fs. 196-7), a APEMAT contestou (fs. 157-63), juntando documentos (fs. 164-94). Alegou que as disposições do Decreto-Lei 70/66 foram criteriosamente obedecidas, inclusive quanto ao fato de seu representante ter conduzido os trabalhos de leiloeiro, pois devidamente autorizado para tanto.Rélicas às fs. 200-8.As partes foram instadas a especificarem as provas. A CEF informou não ter outras provas a produzir (f. 213). Os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela e pugnaram pela produção de prova pericial e testemunhal e pela juntada de documentos (fs. 214-25).Rejeitei a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, determinei a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação e designei data para realização de audiência de conciliação (f. 226).Intimada, a CEF pediu o cancelamento da audiência, diante da alienação do imóvel para terceiro (f. 231), juntando documentos (fs. 232-44).Decidi pela realização de audiência de conciliação (f. 248).Presidi a audiência (termo de f. 252), quando tomei o depoimento de uma testemunha, ao tempo em que designei outra data para o prosseguimento do ato, com a presença do adquirente do imóvel.Decido.A CEF foi citada em 14 de outubro de 2010 (f. 195) e contestou (juntamente com a EMGEA), em 3 de novembro de 2010, enquanto que a venda do imóvel a Dourandir Rodrigues Porto ocorreu em 24 de novembro de 2011.O adquirente Dourandir tem pleno conhecimento da presente ação, até porque compareceu na audiência de que trata o termo de f. 263, porém não requereu sua intervenção.Logo, como ocorreu a venda do bem litigioso, aplica-se a norma do art. 109 do CPC (antigo 42 do CPC/73), ou seja, o negócio não modificará a legitimidade das partes originais.Relativamente à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, trata-se de coisa julgada, visto que já foi objeto de julgamento nos autos nº 2005.60.0003853-0 (fs. 152-6), contra o qual não houve interposição de recurso, conforme informam os próprios autores (f. 03).O mesmo deve ser dito quanto às despesas da execução extrajudicial, as quais não foram abarcadas com a assistência judiciária concedida na ação judicial. Aliás, a sentença proferida naquele feito constou expressamente que são dos mutuários, também, as despesas geradas pela execução extrajudicial em andamento (f. 154).Não procede o argumento dos mutuários de que dependiam de um demonstrativo fornecido pela credora para que efetuassem o pagamento do débito, ainda que tenha a credora levantado o depósito realizado em juízo. É público e notório que a CEF é o maior agente financeiro do SFH e como tal não costuma colocar óbice no recebimento das prestações de milhares de mutuários. Além disso, da notificação encaminhada (f. 119), constou que o valor do débito seria apurado quando do comparecimento para pagamento.E, se no caso os fatos deram-se de forma diversa, bastava que os devedores depositassem em juízo o valor das prestações, a título de consignação em pagamento. Ainda quanto ao abatimento do valor levantado pela CEF nos autos referidos, basta ver na sentença de f. 155 que a última prestação noticiada nos autos referia-se ao mês de junho de 2005. No passo, ressalte-se que do demonstrativo encaminhado ao agente fiduciário consta que as prestações em atraso, quando do reinício da execução, referiam-se ao período de 11/2006 a 11/2009 (f. 117).Note-se que o valor de RS 18.676,43, apontado no demonstrativo, era bem aproximado do número de prestações vencidas (48) x o valor mencionado pelo Juiz daquela sentença, RS. 407,33. Obviamente que sobre o valor incidem os encargos decorrentes da mora, no caso, RS 7.983,37.Com isso quero dizer que, ainda que procedente a alegada recusa da CEF e da APEMAT em declinar o valor do débito, os mutuários tinham elementos mais que suficientes para saber o respectivo quantum, sabedores, por outro lado, de que a CEF não extraviou o valor do depósito, mas utilizou-o na amortização das prestações atrasadas.No mais, já decidi o TRF da 3ª Região que a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa, despesas e outros encargos é feita no momento da formalização da Solicitação de Execução da Dívida - SED, dirigida ao agente fiduciário, não sendo parte do Aviso de Cobrança ou da Carta de Notificação enviada aos mutuários (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020134-81.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO). No caso, da SED de f. 116-7 constaram todos eles elementos. Ademais, em momento algum os autores procuraram apontar o valor que entendiam devido, numa demonstração inócuva de que pretendiam simplesmente construir teses jurídicas, sem a intenção de pagar. E diversamente do que alegam os autores, foram observados os procedimentos obrigatórios do Decreto-Lei, quanto às notificações e publicidades dos atos.Avisos de cobrança foram encaminhados a ambos, como se vê dos ARs de fs. 170 e 170-v.Não custa lembrar que na ação que tramitou na 1ª Vara (f. 152) eles pediram a suspensão do processo extrajudicial, obtendo a antecipação da tutela com este propósito. Logo, não podem alegar que desconheciam aquela ação. E, sabedores de que a tutela torna-se ineficaz com a improcedência do pedido, é óbvio que também tinham conhecimento de que, em razão da sentença de improcedência ocorrida em 25/09/2009, o prosseguimento daquela execução suspensa seria o caminho natural.Com efeito, em 16 de dezembro de 2009 e em 29 de janeiro de 2010 foram os autores notificados da execução extrajudicial (f. 122-3), porém não purgaram o débito.Depois disso, em 21 de junho de 2010, o autor foi notificado dos leilões. E segundo constou da certidão de f. 176-v a autora não foi notificada por estar na cidade de São Paulo, SP, de onde retornaria somente no dia 10 de julho. Note-se que da certidão do oficial de justiça consta que as informações acima foram prestadas pelo o notificado. Ressalte-se que foram feitas diligências no endereço dos autores nos dias 16.06, 18.06, 21.06 e 23.06 em horários alternados. Ademais, os autores foram notificados através dos editais de leilão (fs. 178-83), suprido assim aquela intimação que se tornou impraticável em razão da alegada ausência da autora. Aliás, o fato de o autor ter comparecido em ambos os leilões demonstra que ele sabia da realização dos atos.Relativamente à alegada ausência do leiloeiro, consta dos autos (f. 191) a delegação do ato a Márcio Antonio Simeí, o que é legalmente permitido (arts 11 e seguintes do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e arts. 7º a 9º, da Instrução Normativa nº 110, de 19 de junho de 2009, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio).Diante do exposto: 1) - com fundamento no art. 485, V, reconheço a ocorrência de coisa julgada, pelo que deixo de resolver o mérito, no tocante à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e isenção das despesas geradas pela execução extrajudicial;2) - na forma do art. 355, I, e 356 II, ambos do CPC/2015, juízo parcialmente o mérito, considerando improcedente o pedido quanto a todos os fundamentos, com exceção do fundamento adiante mencionado. Em razão do prosseguimento do processo para o pagamento do pedido com base no fundamento remanescente, considero que não está configurada a sucumbência de qualquer das partes, de sorte que não é o caso de fixação de honorários;3) - relativamente ao pedido de nulidade da adjudicação em razão do alegado preço vil, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. 3.1) - indefiro o pedido de reconsideração da decisão na qual indeferi a antecipação da tutela, uma vez que a alegação de preço vil depende de prova. 4) - anote-se na distribuição o nome de DOURANDIR RODRIGUES PORTO, como terceiro interessado.Intimem-se.

0007871-84.2012.403.6000 - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEVINO ROSA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, em 20 de maio de 2008, quando contava com 33 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, requereu o benefício de aposentadoria. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não teria cumprido o requisito temporal necessário.Contesta esse fundamento, porquanto laborou em atividades especiais nas empresas CÔPAZA, FRIGOBRAZ e ADM, acrescentando que na via administrativa tal condição foi comprovada mediante o oferecimento dos respectivos PPPs.Pede a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 13 de maio de 1986 a 30 de abril de 1988, 15 de abril de 1991 a 30 de setembro de 1991, 1 de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1997 e de 2 de janeiro de 1998 a 1 de julho de 2002, transformando-os em comum, com acréscimo de 40%, e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento formulado na via administrativa (20.5.2008).Com a inicial juntou os documentos de fs. 15-108. Ao autor foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 110). Citado (f. 155), o INSS apresentou a petição de fs. 113-25 e juntou documentos (fs. 126-54). Alegou que ao autor falta interesse de agir, uma vez que na via administrativa foi formulado pedido de aposentadoria especial, enquanto que desta feita pleiteia-se aposentadoria por tempo de contribuição. Proseguindo, afirma que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Tampouco teriam sido comprovados os requisitos para o reconhecimento do labor em serviço especial. No tocante à pretendida conversão, disse não mais ser possível tal operação, a partir da Lei nº 9.711/98. E também não seria possível converter o tempo anterior à Lei nº 6.887/80.Réplica às fs. 158-60.Determinei que as partes fossem intimadas para que declinassem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fs. 161-2). O autor contentou-se com o conjunto probatório inserido nos autos (f. 163). O réu não se manifestou (fs. 164-5).Convertei o julgamento em diligência para oitiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho que subscreveu os laudos apresentados pela empresa ADM (f. 167). Conforme termo de f. 189-90, o perito prestou o depoimento.No mesmo despacho (f. 167) instei a empresa SADIA a apresentar os laudos que subsidiaram o PPP entregue ao autor. A ex-empregadora apresentou os laudos de fs. 173-77 e 183-87. Na decisão de f. 192 observei que o autor trabalhou na empresa FRIGOBRAZ, nesta cidade, no período de 15 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1997. Ao requerer a aposentadoria, o segurado apresentou o PPP de f. 62, fornecido pela SADIA S/A, que teria incorporado a FRIGOBRAZ, conforme ata de f. 80-97. No entanto, ao atender a requisição de f. 167 a empregadora SADIA apresentou laudo alusivo ao seu estabelecimento de Toledo, PR, e do período de 2006.Diante da nova requisição de fs. 192-3 a empregadora esclareceu que por não ter informações/laudos da fábrica de óleo de soja da unidade de Campo Grande MS (ex unidade da empresa), foi usado como paradigma as informações ambientais da fábrica de óleo da unidade de Toledo, PR. O PPP emitido em 19/02/2008 foi elaborado com base no LTCAT 2006/2007 da fábrica de óleo de soja da unidade BRF de Toledo PR (f. 196).É o relatório.DecidoRechaço a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, uma vez que na via administrativa foi negado o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e, por consequência, indeferido o pedido de aposentadoria especial, demonstrando que o processo teria o mesmo destino se o segurado voltasse a pedir aposentadoria por tempo de contribuição normal.Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cómputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.000.715317-1, Juiz Federal Wilson Zaulhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à AC 1049877 interposta nos autos 2005.03.99.034626-9-SP (Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 205 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações



Diante do silêncio do autor (fl. 128), o feito seguirá o seu curso normalmente, porquanto preclusa está a questão de inclusão de Zacarias de Paula Nantes no polo passivo da demanda. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Comprove o autor, no prazo de quinze dias, se fez o depósito judicial que requereu na inicial, deferido pelos despachos de fls. 16 e 35. Outrossim, intime-se a Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas Ltda a regularizar sua representação processual, no mesmo prazo assinalado acima, haja vista que não apresentou procuração. Defiro o pedido de justiça gratuita. Int.

**0010190-25.2012.403.6000** - EUDES GOMES DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do silêncio do autor (fl. 129), o feito seguirá o seu curso normalmente, porquanto preclusa está a questão de inclusão de Zacarias de Paula Nantes no polo passivo da demanda. Desta forma, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Comprove o autor, no prazo de quinze dias, se fez o depósito judicial que requereu na inicial, deferido pelos despachos de fls. 20 e 33. Outrossim, intime-se a Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas Ltda a regularizar sua representação processual, no mesmo prazo assinalado acima, haja vista que não apresentou procuração. Int.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE BATISTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**0010480-06.2013.403.6000** - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

RIVALDO CORREIA DE CARVALHO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que ingressou no Exército em 1964 e em 1989 foi transferido para a reserva, na graduação de Cabo e com proventos de 3º Sargento. Ressalta que a reforma com proventos de 3º Sargento decorreu da aplicação dos artigos 50, II, e 110, 4º, ambos da Lei nº 6.880/80, já que contava com trinta anos de serviço. Observa que a MP 2.131 e a redidada MP 2.215-10/2001, que deu nova redação ao referido inciso, foram editadas depois de sua transferência para a reserva. Afirma que depois da reforma contraiu a doença de que trata o CID H.35.3 e H54.0, denominadas Degenaração da Mácula e do Polo Posterior e Cegueira de ambos os olhos. Assim, considera que faz jus aos benefícios de que tratam os arts. 108, V, e 110, parágrafos 1º e 2º, da referida Lei 6.880/80, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Ademais, entende que tem direito ao auxílio-invalidez aludido no art. 3º, XV, da MP 2.215-10/2011 e art. 11 do Decreto nº 4307/2002 e arts. 1º e 2º da Lei nº 11.421/2006. Pede a condenação da ré à melhoria de sua reforma, para que passe a perceber os proventos com base no posto de 2º Tenente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-41. Deferi o pedido de justiça gratuita e antecipei a prova pericial (fls. 43-4). O autor formulou os quesitos de fls. 48-9, enquanto que a ré formulou os quesitos de fls. 50-1 e indicou assistente. Citada (fl. 47) a União apresentou contestação (fls. 52-6) alegando que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 31 de agosto de 1989, na condição de Cabo, e reformado em 20 de agosto e 1999, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva. Assim, entende que o autor não faz jus ao benefício pleiteado porque não estava na ativa quando reformado. Menciona que por ocasião da reforma o autor teve a melhoria decorrente. Na sua avaliação não há previsão legal para que o militar reformado em grau hierárquico superior perceba novamente melhoria de reforma, conforme precedente do STJ que menciona. Relativamente ao auxílio-invalidez, a concessão depende e comprovação da invalidez do inspecionado e da necessidade de internação ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Com a resposta vieram os documentos de fls. 57-61. Laudo pericial às fls. 69-70. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 72-3. A União foi intimada (fl. 74), mas não se pronunciou. É o relatório. Decido. O autor foi transferido para a Reserva Remunerada, como Cabo, mas com proventos da graduação de 3º Sargento, em 7 de agosto de 1989 (fls. 20 e 57), diante da norma do art. 50, II, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que assegurava aos militares o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contasse mais de 30 (trinta) anos de serviço. Em 30 de julho de 1999 (fl. 58), foi reformado por ter atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército. Logo, o autor não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da referida lei, porquanto não mais se encontra na ativa, tampouco na reserva remunerada. Cito precedente do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado que, como o autor já estava reformado no momento da doença, a doença não trouxe qualquer diferença a ser paga. Assim, não há como se melhorar o valor da reforma em razão da falta de previsão legal, bem como que a melhoria de reforma é impossível na hipótese, eis que não se está frente a agravamento de moléstia que ocasionou a reforma (fl. 474-e), o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldado correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante (REsp 1.393.344/RS, de minha Relatoria, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1082603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015. 2. Dessa feita, irrelevante o argumento do agravante no sentido de que o fato de ter sido reformado como Cabo, com a remuneração do soldado do grau hierárquico imediatamente superior - Terceiro Sargento, por força do art. 122 da Lei 5.787/1982, não interferir em seu pedido de revisão de reforma para que passe a perceber remuneração com base no soldado de Segundo Tenente, porquanto tendo matrizes e naturezas completamente distintas, NÃO EXISTE ÓBICE à cumulação de ambos (fls. 580/581-e), justamente porque o benefício do art. 110 da Lei 6880/1980 não se aplica ao militar já reformado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577792/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). E de acordo com o art. 69, I e II, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o Adicional de Invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não ou de assistência ou cuidados especiais de enfermagem. No caso em apreço, o perito informou que há necessidade de acompanhamento de um terceiro na vida cotidiana do autor, mas ao responder o último quesito da União, asseverou que não há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de internação em hospital. Logo, o autor também não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

**0000996-30.2014.403.6000** - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Considerando o término do prazo de validade do concurso público em questão (Portaria nº 156, de 8 de maio de 2015 - PRF), a teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestar acerca de possível perda superveniente do interesse de agir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

**0000849-67.2015.403.6000** - FRANCISCO FERREIRA(Pro26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇA. Relatório. Francisco Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos textos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites. Sustenta a parte autora ser beneficiária de aposentadoria especial (NB 0814205984) com data de início do benefício em 01/05/1990 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos textos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e, em seguida, citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/45), argumentando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos textos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação. Réplica às folhas 55/75. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos. A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 104). Entretanto, à f. 144, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito. Foi homologada a desistência (f. 145), dando-se prosseguimento ao processo, sendo, em seguida, denegado o pedido de antecipação de tutela (f. 151), havendo interposição de agravo de instrumento pela parte autora, entretanto, em juízo de retratação a decisão foi mantida (f. 171). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do curso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, tem os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGARONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduta esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfecho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfecho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o pretenso termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 22.01.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 22.01.2010. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença líquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o

pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354/RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinatório nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinatório nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaca, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível dividir duas situações: a) é inabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre resgar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que, quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 14/16, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria especial em 01/05/1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprometida a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00111147120144013300,

Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razão de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS (TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1ª Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 01/05/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico. Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria especial, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.618, qual seja, entre, 05.05.2006 e 22.01.2010. Todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do NCP, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos. Sem custas. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Expeça-se o ofício à relatora do agravo nº 5001432-85.2016.403.6000 (9ª Turma do TRF3), para ciência, instruindo-se com cópia desta sentença. P.R.I. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS, Juiz Federal Substituto

**0003314-49.2015.403.6000** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

A CAAMS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que o autor não é o titular do plano de saúde tampouco o responsável financeiro pelas mensalidades, e a ocorrência de prescrição trienal, pois as notas fiscais que pretendem ser ressarcidas foram emitidas no ano de 2011 (fs. 30-35). A Unimed de Dourados arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o plano de saúde foi firmado com a CAAMS, onde todos os procedimentos seriam autorizados e custeados. Defendeu, também, que estaria prescrita a pretensão reparatória. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela CAAMS. Eventual direito a ressarcimento de valores pagos deve ser postulado por quem efetuou o pagamento, seja titular ou dependente do plano de saúde. No caso, o autor demonstrou ter ressarcido Ana Cristina Pereira da Silva, responsável pelo pagamento ao Hospital do Coração Rio Preto Ltda (fs. 14-7). Assim, é parte legítima para a presente ação. Relevo a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Unimed Dourados, para depois das informações a serem prestadas pela Unimed São José do Rio Preto. É ponto controvertido dependente de prova: a) a alegação da ré Unimed de que todos os procedimentos, inclusive o implante de marca-passo, foram autorizados e pagos pela CAAMS, após o prestador do serviço (Hospital do Coração Rio Preto Ltda) ter apresentado pedido de autorização à Unimed de São José do Rio Preto, que foi repassado a de Dourados que, por sua vez, o reencaminhou a CAAMS; b) a validade das notas fiscais apresentadas pelo autor; c) que o indeferimento do reembolso na via administrativa teria causado danos morais; d) a condição econômica do autor. Desde logo, defiro o pedido formulado em audiência pelas rés, relativo à exibição de documentos pela Unimed São José do Rio Preto. Oficie-se solicitando os documentos elencados à f. 175. Quanto aos demais pontos controvertidos, no prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009043-56.2015.403.6000** - ILMA RODRIGUES CHAVES X DILMA RODRIGUES CHAVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Tendo em vista a notícia do falecimento da autora fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, a parte autora não trouxe certidão de óbito tampouco documentos alusivos a inventário para demonstrar a alegação de que Dilma Rodrigues dos Santos seria a única herdeira. Assim, intime-a para que junte tais documentos.

**0012164-92.2015.403.6000** - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sobre laudo pericial de fs. 115-128.Int.

**0013501-82.2016.403.6000** - JUSTINA CONCHE FARINA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fs. 37-47 dos autos.Int.

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

. Cumpra a ré a decisão liminar de fs. 128-142, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor, sem prejuízo do desencadeamento de processo por improbidade administrativa contra os responsáveis pelo descumprimento. Oficie-se. 2. O ponto controvertido neste feito é a necessidade ou não do medicamento pelo autor, para o que a prova testemunhal é desnecessária. 3. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora. 4. Nomeio como perito judicial o Dr. EMANUEL VIEIRA LEITE DE FIGUEIREDO, clínico geral, com endereço na Rua da Candelária, nº 696, Sobrado 6, Vila Ipiranga, nesta cidade, telefones: 65-3223-6575 e celular: 67-9 9978-0523, e-mail: emanuel.figueiredo.med@gmail.com. 5. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. 6. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, em três vezes o valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada na cidade em que o autor mora, Dois Irmãos do Buriti, MS. 7. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. 8. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

**0014364-38.2016.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fs. 189-213.Int.

**0001429-29.2017.403.6000** - SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. 1. Reitere-se a intimação de fs. 28.2. Não havendo manifestação, intime-se o autor pessoalmente. Intime-se.

**0002791-66.2017.403.6000** - EROTILDES QUEIROZ JOVINO(MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LICARASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a emenda à inicial de f. 54-52- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Com essa manifestação, o INSS deverá apresentar cópia integral de todos os processos administrativos relativos à autora e ao de cujus, em especial aos processos NB n. 150.301.423-9, 162.295.186-4 e 113.430.440-1.3- Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 54).

**0004158-28.2017.403.6000** - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIMARA PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que não restou demonstrado que o pedido formulado em 16.03.2017 foi instruído com o atestado firmado por médico da Prefeitura Municipal de Campo Grande (f. 21). Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de incapacidade laboral alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, psiquiatra, e ROBERTO ALMEIDA DE FIGUEIREDO, ortopedista, ambos com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-os de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5) E a data da incapacidade? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 4- Cite-se, devendo o réu: 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autoconstituição. A parte autora não tem interesse (f. 3). 4.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. 5- Anotar-se a prioridade de tramitação (MV-VP). 6- Deixar consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, inscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) - do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) - do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais, sendo que aquele que atua somente como médico do Trabalho (Dr. AMIN) já concentra as sessões de interesse do INSS; 3) - do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependo das circunstâncias do caso concreto. Intimem-se.

**0004449-28.2017.403.6000** - CLEBERSON DIAS LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004794-91.2017.403.6000** - ROMILDA ALFARO DUARTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da causa, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal.

**0005297-15.2017.403.6000** - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a certidão de f. 193, indefiro o pedido de inclusão de MAYANNA SAAD ADAMS no polo ativo (f. 167-92), uma vez que implica em ofensa ao princípio do juiz natural. Int.

**0005302-37.2017.403.6000** - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a majorar seu benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- O autor já recebe benefício de aposentadoria por idade, de modo que não há haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença. Como se vê, está ausente o requisito de perigo de dano. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 5- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. 6- Anotar-se a prioridade de tramitação (MV-VP). Intimem-se.

**0005319-73.2017.403.6000** - MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a autora para se manifestar acerca da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0001786-61.2012.403.6201, cuja cópia segue anexa a esta decisão, transitou em julgado. 3- Desentranhe-se a contrafé (f. 24-29). 4- Anotar-se a prioridade na tramitação (MV-VP).

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1)** - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será extinto.

**0002212-65.2010.403.6000** - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se a exequente e seus advogados para manifestarem-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005541-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças do Agravo de Instrumento n. 0032390472013403000 nos autos em apenso (n. 0000561-61.2011.403.6000 - fls. 296-398), e para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0011999-79.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Nos termos da decisão de fls. 44/45, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF040545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.F. 365: Intime-se o Grupo Ok - Construções e Incorporações, na pessoa de seu novo procurador (f. 372). Anotar-se o substabelecimento de f. 372. Int. Despacho de f. 365: 1. Manifestem-se as partes, no prazo cinco dias, sobre a possível ocorrência de litispendência entre este processo e o de número 0004509-21.2005.403.6000 que foi remetido ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação. 2. Quanto ao pedido de depoimento pessoal de fl. 364, postergo sua apreciação para momento ulterior à manifestação das partes sobre a possível litispendência. 3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003452-85.1993.403.6000 (1993.60.00.003452-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X ANA PAULA BORGES CAMPANA X ELIANE ARRUDA GONCALVES X EDSON GOMES X RICARDO QUEIROZ DA COSTA X MAGDA SOARES FIGUEIREDO X GERSINO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE SOUZA(MS015446 - MARCELO MUCKE ALVES E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X LUIZ APARECIDO ALVES X MARCOS DAVI DE OLIVEIRA X DIRCE RUIZ QUEIROZ X ROSICLEA QUEIROZ X CELSO MUINARSK X MARCIA RAQUEL DE OLIVEIRA DA SILVA X RAFAEL DA LUZ X LAURA MARQUES PAPI X LUIS CESAR DE PAULA CORREA - ESPOLIO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

1. Intime-se Márcia Raquel de Oliveira da Silva, viúva de Luís César de Paula Corrêa no endereço de fl. 708, para apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de pagamento do imóvel, tendo em vista que não foi encontrado contrato habitacional em nome de Luís César de Paula Corrêa no âmbito da Caixa ou Emgea, conforme informado por estas às fls. 850-1.2. Manifeste-se a Coophaunão, no prazo de dez dias, sobre a intenção de realizar acordo de Rafael da Luz, consoante fls. 822 e 835.3. Após, dê-se vista dos autos à EMGEA para manifestação, no prazo de dez dias, especialmente quanto às fls. 888-894, devendo informar a este Juízo as providências tomadas. 4. Cumpra-se o item 5.1 da fl. 845.5. Providencie a Secretaria a juntada dos mandados a que aludem as certidões de fl. 848. Expeça-se um novo mandado, nos termos do item 2 do despacho de fl. 844, em caso de não localização do anterior. 6. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010545-93.2016.403.6000** - PEDRO TOLENTINO PEREIRA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Visto.1. A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 197-211. Intimado, o impetrado contrarrazou o recurso às fls. 213-20.2. Assim, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0014065-61.2016.403.6000** - REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1- F. 103. Defiro. Providencie-se a intimação da União de todos os atos do processo. 2- No prazo de dez dias, manifeste-se a autora sobre a ocorrência de litispendência, apresentando cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 0001574-49.2012.403.6004.3- Após, intime-se o impetrado e a PFN (f. 103) para que se manifestem sobre a litispendência no mesmo prazo.

**0014220-64.2016.403.6000** - SOLANGE DAS GRACAS SANTOS FERREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SOLANGE DAS GRACAS SANTOS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS como autoridade coatora. Sustenta, em síntese, que a autoridade apontada como coatora reconheceu ter ela 28 anos de contribuição, negando, porém, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.Pede a concessão da segurança consubstanciada na implantação do aludido benefício.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-80.Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 82).Notificada (f. 84), a autoridade apresentou informações (fls. 89-92). Disse que o pedido foi indeferido porque até 16 de dezembro de 1998 a impetrante contava com 11 anos, 8 meses e 22 dias de contribuições, enquanto que na data do requerimento administrativo contava com 28 anos, 11 meses e 13 dias de contribuições. Aduz que não encontramos qualquer sonegação indevida do tempo de contribuição da interessada, diferentemente do que ela alega, sobretudo quanto ao tempo de serviços prestados junto ao Município de Água Clara, que foi incluído na contagem do benefício.Com as informações vieram os documentos de fls. 93-99.O representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 102-102-v).A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade, reiterando o pedido (fls. 105-6).É o relatório.Decido.De acordo com o art. 201, 7º da Constituição é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições ... trinta anos de contribuição, se mulher.No caso, a própria impetrante admite que possui 28 anos de contribuição, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.Ressalte-se que por ocasião da EC 20/1998 a impetrante contava com apenas 11 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, pelo que, em razão das regras de transição deveria cumprir um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação daquela emenda faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos de contribuição (art. 9º, 1º, I).De sorte que na data do requerimento administrativo a impetrante não fazia jus ao benefício de aposentadoria, ainda que proporcional ao tempo de contribuição.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela impetrante. Isentos de custas. P.R.I.

**0000109-41.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos de f. 97, revogo a suspensão dos efeitos da decisão de f. 74-89, que deverá ser cumprida integralmente.

**0000112-93.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE BONITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Alega que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:1. Abono constitucional de 1/3 de férias;2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente;3. Férias não gozadas (indenizadas);4. Abono de férias;5. Aviso prévio indenizado;6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;7. Vale-transporte em dinheiro;8. Vale-alimentação em dinheiro;9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia;10. Auxílio-funeral;12. Auxílio-creche;13. Abono assiduidade;14. Abono produtividade;15. Gratificação de compensação;16. Plano de saúde e odontológico.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-50.O impetrante foi intimado a emendar a inicial (fls. 59-60), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (fls. 62-3):1. Férias não gozadas (indenizadas);2. Abono de férias;3. Vale-transporte em dinheiro;4. Licenças prêmio convertidas em pecúnia;5. Abono assiduidade;6. Abono produtividade;7. Gratificação de compensação;8. Vale-alimentação em dinheiro;9. Auxílio-creche;10. Plano de saúde médico e odontológico.Apresentou, ainda, a procuração de f. 64.Determinei que o impetrante esclarecesse a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, tendo em vista que na ação ordinária n. 0003623-41.2013.403.6000 há notícia de que foi instituído Regime Próprio de Previdência (f. 65).O impetrante manifestou-se à f. 68, alegando que se subordina parcialmente ao RGPS e recolhe contribuição previdenciária nos casos de servidores com cargo em comissão e empregados públicos.Decido. Admito a emenda à inicial de fls. 62-3 e, diante dos esclarecimentos de f. 68, passo à análise do pedido de liminar referente às parcelas mantidas no pedido do impetrante.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquéi a Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, um. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, um. DJ 16/6/2008).E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaquéiPosteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(1.2) Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(2) Recurso especial da Fazenda Nacional.(2.2) Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3) Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaquéiDo mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.(...)2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJE 22/09/2009) destaquéiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSO A DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30%. I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Aupio. Julg. 16/05/2013. DJe 31/05/2013; TRF5. Segunda Turma. AC388878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wildo. Julg. 04/05/2010. DJe 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREEX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. DJe 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREEX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 03/04/2012. DJe 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (O)TRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-lação Cível: EDAC 3433542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Fed. Margarida Cantarelli) destaquéiPor fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.Cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso

prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaquePROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqueTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. (...)VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) DestaquePROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...)5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqueTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...)2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). (...) (AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) destaqueAssim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-maternidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-maternidade e auxílio-funeral. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. De-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000354-52.2017.403.6000** - DAFNE ALANA VITALINA GODOY X SUZANA VITALINA ALVES(MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL DE EXAME DE SELECAO 2017 - IFMS

DAFNE ALANA VITALINA GODOY, menor impúber, representada por sua mãe, impetrou mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE EXAME DE SELEÇÃO 2017 - IFMS como autoridade coatora. Alega que estuda em escola pública desde a 5ª série do Ensino Fundamental e que sua genitora errou quando realizou sua inscrição na seleção para o Curso de Eletrotécnica Ensino Médio, pois deixou de selecionar a opção de ações afirmativas. Ressalta que, apesar desse equívoco, apresentou à comissão de seleção documentos que comprovariam sua condição de cotista visando à isenção da taxa de inscrição. Diz ter apresentado recurso administrativo à autoridade, indeferido sob a alegação de que a inscrição é ato de responsabilidade do candidato, o que reputa ilegal. Pede que a autoridade seja compelida a retificar sua inscrição para considerá-la como cotista de escola pública, categoria L3, e a alterar sua classificação. Com a inicial vieram os documentos de f. 13-52. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-7). A autoridade apontada coatora apresentou as informações de fls. 66-74, ratificando o ato, primeiro porque a autora não se inscreveu como cotista, segundo porque não ostentava tal condição, já que não estudou integralmente em escola pública. O representante do MPF pugnou pelo regular processamento do feito, ressaltando que os interesses da menor está sendo regularmente defendidos por sua representante (f. 76). E o relatório. Decido. O pedido de liminar foi indeferido pelos seguintes fundamentos: Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver legalidade no ato que indeferiu o pedido de correção da inscrição da impetrante. Com efeito, dispõe o Edital n. 030/2016-PROEN/IFMS que os candidatos que cursaram integralmente todas as séries do ENSINO FUNDAMENTAL ou equivalente em ESCOLA PÚBLICA terão direito a, no mínimo, 50% das vagas disponíveis neste edital, se optarem por concorrer na qualidade de beneficiário de uma das opções de ação afirmativa (cotas) no ato da inscrição (item 2.3). Em seguida, determina o edital que não será considerado beneficiário de ação afirmativa (cotas) o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do Ensino Fundamental ou equivalente em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral ( ) compete exclusivamente ao candidato ou a seu responsável certificar-se de que o mesmo cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas (cotas) (itens 2.8 e 2.11). O edital é a lei do concurso e como se vê, a impetrante não se incluiu entre os cotistas, pois não comprovou ter estudado todas as séries do Ensino Fundamental em escola pública. Ao contrário, reconhece que estudou em escola pública a partir da 5ª série. Assim, descabida a discussão acerca da possibilidade de alteração de sua inscrição, porquanto não preenche os requisitos para concorrer como cotista. Por oportuno, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada ao entendimento de que não é possível interpretação extensiva da norma para admitir a participação de estudante que cursou o ensino fundamental em instituição privada de ensino, ainda que de caráter filantrópico e assistencial, no processo seletivo para preenchimento de vagas reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. SISTEMA DE COTAS. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 2. No caso, sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA EGRESSOS DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMA EDUCACIONAL ASSISTENCIAL. 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas por convênio com o Poder Público. 2. Conforme premissa fática fixada pela corte de origem, os alunos conveniados (beneficiários de programa educacional assistencial) desfrutaram das mesmas condições dos demais matriculados na escola particular (uso do mesmo espaço físico e comparecimento a aulas ministradas por professores contratados com remuneração correspondente ao vencimento do professor PA-1 ou PC-3 do Quadro Próprio do Magistério acrescido de 36% relativos aos encargos sociais e despesas administrativas, tudo ressarcido pelo Poder Público). 3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1206619/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011). Acrescento, ainda, que os requisitos para isenção da taxa de inscrição não são os mesmos aplicáveis à opção pelas cotas. Com efeito, o edital prevê para fins de isenção que a comprovação de escolaridade pública pelos candidatos se dá por meio da apresentação de comprovante de escolaridade referente ao último ano do Ensino Fundamental (item 4.2), ao passo que, como afirmado acima, a concorrência pelo sistema de cotas exige que todo o Ensino Fundamental tenha sido realizado em escola pública. Nesse contexto, ausente o *fimus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Desta feita mantenho integralmente a decisão liminar, pois comungo do mesmo entendimento, lembrando que em caso idêntico que julguei alinhrei os seguintes fundamentos (Mandado de Segurança nº 0007448-56.2014.403.6000): Por outro lado, vê-se que a exigência de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública, também constou da citada Instrução de Serviço PREG nº 259/2014, item 2.3, alínea k. Dessa forma, cabe ao candidato certificar-se quanto às regras do concurso e a documentação que lhe será exigida em caso de aprovação, nos termos previstos no item 10 do Edital nº 82/2014/PROEG/UFMS que desencadeou o concurso em questão: 10. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado. Grife! Note-se a previsão editalícia é no sentido da perda da vaga pelo aluno que optasse pelas vagas destinadas aos cotistas e não comprovasse que estudou todo o ensino fundamental em escola pública, não havendo ressalva para quem o fez com bolsa de estudo. E esse dado há que ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, a qualidade de cotista seria apreciada caso a caso, ofendendo o princípio da isonomia. Reputo oportuno frisar que o Edital n. 18/2014 da Secretaria de Educação Superior, ao regulamentar a segunda edição de 2014 do Sistema de Seleção Unificada - SISU, já previa a responsabilidade do estudante na certificação do preenchimento dos requisitos: 1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o ESTUDANTE deverá especificar: I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer(a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor; b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU, ou(c) às vagas destinadas à ampla concorrência. 1.6. É vedada ao ESTUDANTE a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta. 8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. Grife! Com efeito, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, entendo que o descumprimento das exigências é motivo para o indeferimento da matrícula e consequente desclassificação da impetrante, pelo que não vislumbro ilegalidade nas alíneas a e k do item 2.3 do certame, tampouco no ato das impetrações. Em síntese, não há direito líquido e certo a ser assegurado nos presentes autos. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários. P.R.I.

**0001670-03.2017.403.6000** - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS



BRAZIL MÁQUINAS S/A ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porque, segundo alega, tais contribuições não entram no seu faturamento. Ademais, pretende compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos da impetração, bem como daqueles recolhidos até o trânsito em julgado da decisão. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 38-79. Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 81). Notificada (f. 86), a autoridade apresentou informações (fls. 89-91). Registrou que no RE 574706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No tocante à compensação, invoca as normas dos arts. 168 e 170-A do CTN. Pugna, por outro lado, pela aplicação da SELIC sobre os valores decorrentes da compensação, sem a acumulação de qualquer outro índice. O representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugrando pelo prosseguimento do feito (f. 98). É o relatório. Decido. Como se vê, a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (stimulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574.706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida. Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, logo que transitada em julgado a presente ação. A correção e atualização do valor a ser restituído devem ser mensuradas pela aplicação a SELIC, que contempla os juros e a correção monetária. Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente, a partir de 09.03.2012, nas contribuições de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - condeno a ré a restituir as custas iniciais adiantadas pela impetrante. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários. P.R.I.

**0005538-86.2017.403.6000** - TEIXEIRA & CRUZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(MT004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para esclarecer o polo passivo da ação, vez que dos documentos apresentados com a inicial não consta a existência do cargo de Superintendente da Receita Federal, bem como para apresentar o texto original da petição inicial nos termos do 2º do art. 4º da Lei n. 12.016/2009.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0016139-46.2016.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-48.2015.403.6000) CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 216-7 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001205-67.2012.403.6000** - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Intime-se o autor e seu advogado para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVARO E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 10 dias, sobre laudo pericial de fls. 371-6. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006063-78.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TALEOS OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO-ESPOLIO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

1 - Tendo em vista a notícia do falecimento de Guiomar Araújo Castelo Branco, defiro a habilitação para que Fernando Oscar Castelo Branco (fls. 881-901) suceda essa autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. 2 - A parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 504, 555, 935 e 938); os réus desistiram da prova testemunhal e a pericial, por eles requerida, será produzida nos autos apensos, nº 00029476420114036000 (fls. 581, verso, e 588). Assim, aguarde-se a realização da pericia.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003406-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003406-0)** - GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X GIVANILDO ECHEVERRIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL

Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedido o ofício requisitório do valor incontroverso para o autor e seu advogado. Destaque-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do autor, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, no endereço de fl. 325, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Os advogados noticiados nos autos (fl. 09) também deverão manifestar acerca da pretensão do advogado Nello Ricci Neto a fl. 325. Em termos, expectam-se os ofícios requisitórios, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intinem-se todos os advogados constantes da procuração de fl. 09, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Fl. 327. Quanto ao pedido de envio de ofício à Organização Militar do autor para que seja procedida sua reforma, a União informou a fl. 206, já ter tomado providências para tal, e, não há nos autos, notícia do descumprimento, por parte dela, do que foi decidido no feito. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para decisão.

#### Expediente Nº 5174

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001987-74.2012.403.6000** - CEZAR AUGUSTO SOBRINHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o impetrante intimado que o INSS juntou aos autos GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, em vencimento para 30.6.17. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados

#### Expediente Nº 5175

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002162-79.2014.403.6006** - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Fls. 214-9 e 226-7. Cumpra-se o despacho de fl. 206, com urgência. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Fica a defesa do réu ROBERTO GIMENES PACHECO intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões de apelação, bem como de todo teor do despacho de fl. 680, que integra transcrevo:1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 678, posto que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a acusação apresente as razões ao recurso interposto.3) Após, à defesa para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0000216-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ILDESON ALVES PEREIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa do réu ILDESON ALVES PEREIRA, nos termos do despacho de fl. 219, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0001281-12.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO MEDINA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Ministério Público Federal x Fabiano Medina da Silva1) A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 123/124 alegando que se reserva a se manifestar acerca do mérito da ação penal apenas nas alegações finais. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 15:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas e INTERROGADO o réu FABIANO MEDINA DA SILVA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu FABIANO MEDINA DA SILVA acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho.O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Oficie-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu para o comparecimento à audiência acima designada, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso Fabiano Medina da Silva, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 7) Oficie-se ao Inspetor da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS REQUISITANDO as testemunhas CARLOS EDGAR VILA, matrícula nº 1969561 e THIAGO DE SOUZA ROSA, matrícula nº 1880199, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.8) Ciência ao Ministério Público Federal.9) Publique-se.

Expediente Nº 4131

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001118-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-33.2017.403.6002) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001446-59.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-56.2017.403.6002) CAAV TRANSPORTES LTDA - ME(MS021260 - KAYAN MARCEL TESTA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001711-61.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-72.2013.403.6002) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001919-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2016.403.6002) ANDRELINA DUARTE SILVA X ELIZETE COLLANTE(MS014960 - CASSIO ARRUDA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0002000-91.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-18.2016.403.6002) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados.a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) comprovante de pagamento das custas do incidente;c) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);d) tratando-se de veículo, laudo pericial;e) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO COMUM



**0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHIANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

APENSOS: 0004900-62.2008.403.6002; 0004899-77.2008.403.6002 e 0004902-32.2008.VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício-se à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro regional de Campo Largo/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0009095-0de cumprimento. .PA 0,10 Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 237/2017-SF02, a ser remetido para Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo/PR - Secretaria Cível, sediado na Rua Joanin Stroparo, n. 01, Vila Bancária, Campo Largo/PR, CEP: 83.601-460. Autos n. 0009095-09.2010.8.16.0026.

**0000461-66.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JOAO HIDELFONSO DA SILVA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0000463-36.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEROLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X O PANEIAO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0001859-48.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MAGNA ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002102-55.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GASPEN SEGURANCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002549-43.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002879-40.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MAFFINI SEMENTES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002933-06.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO HIDELFONSO DA SILVA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002943-50.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S F SOBRINHO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0003998-02.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE E MS020096 - LURDES CAMILO FRANCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0004348-87.2014.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**000606-20.2015.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PETERSON & VIANA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001280-95.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001571-95.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0003391-18.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHAVIER FRANCISCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7282

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8)** - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tendo em vista a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 211 e o pagamento pelo Tribunal do PRC 20150188141 (fl. 214), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004471-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004471-2)** - ALZIRA ALVES MIRANDA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no artigo 1.046, caput, do NCPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para retificação de seu autuação, devendo constar como Procedimento Comum (Classe 29). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5)** - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEMIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor Valdemir Alves de Souza (PRC 20160053711). Intime-se.

**0004844-58.2010.403.6002** - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no artigo 1.046, caput, do NCPC, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para retificação de seu autuação, devendo constar como Procedimento Comum (Classe 29). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003689-10.2016.403.6002** - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X VANILDA NOVAES DE MOURA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Chamo o feito à ordem para receber a peça de folhas 62/63 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para incluir no polo passivo da demanda a Senhora VANILDA NOVAES DE MOURA e o DETRAN-MS. Atendido, providencie à Secretaria suas citações, expedindo-se cartas precatórias para o Juízo da Comarca de Itaporã-MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, intimando-se as partes de suas expedições. Cumpra-se.

**0001654-43.2017.403.6002** - FABIO ALVES BARBOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X CLIVALDO DE OLIVEIRA X OMAR SEYE

Defiro a parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Tendo em vista que os requeridos CLIVALDO DE OLIVEIRA e OMAR SEYE são servidores públicos e possuem, portanto, domicílio necessário, de maneira a possibilitar a citação de ambos, nos termos do artigo 319, parágrafo 2º, do CPC, determino à Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de CLIVALDO DE OLIVEIRA e OMAR SEYE no polo passivo da demanda. Cumprida a providência anterior, citem-se os réus. Considerando o conteúdo do Ofício n. 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do CPC. No prazo da contestação, os réus deverão apresentar todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativos ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001801-69.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-88.2014.403.6002) KATIA RENATA PELEGRINI X JOSE BERNARDO DOS SANTOS(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista as cópias juntadas pela Secretaria às fls. 13/19, reputo por perdido o objeto dos presentes embargos. De outro lado, verifico que o despacho de fls. 150 dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0003559-88.2014.403.6002, consignou que os Executados apresentassem nos próprios autos suas impugnações, conforme preceitua o art. 525, caput, do NCPC. Destarte, dê-se vista dos autos aos embargantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Anote a Secretaria o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI(MS008569 - PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 191/2017 Folha(s) : 28 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-72.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 190/2017 Folha(s) : 27 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-92.2017.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES(MS010705 - ANDREI ENDRES)

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 187/2017 Folha(s) : 24 Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2)** - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 501. Intimem-se.

**0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8)** - APARECIDO VIEIRA DA SILVA X NATALINA ROSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000803-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000803-3)** - TOSHIKO KIDA KUSHIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO) X TOSHIKO KIDA KUSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003169-70.2004.403.6002 (2004.60.02.003169-9)** - CLEMENTE CLAUDIO ZAGO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEMENTE CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2)** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002382-07.2005.403.6002 (2005.60.02.002382-8)** - MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003016-03.2005.403.6002 (2005.60.02.003016-0)** - OSVALDO DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OSVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003239-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003239-1)** - ALCIDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003926-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003926-9)** - MANOEL CORDEIRO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MANOEL CORDEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0)** - TERUMI KAWAMOTO(PP035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TERUMI KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2)** - MAURICIO LOURENCO FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MAURICIO LOURENCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**001873-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001873-8)** - JOAO IDEI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAO IDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6)** - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DORIVAL PANUTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000441-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000441-0)** - MARIA APARECIDA OGEDA(MS006804 - JAIRIO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA OGEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3)** - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARILENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9)** - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.0005307-0)** - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARLOS BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4)** - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0003996-71.2010.403.6002** - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DALVA DOS SANTOS HIRAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0003515-40.2012.403.6002** - ILSON FRANCA SOARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ILSON FRANCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**000369-20.2014.403.6002** - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X OLIMPIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNO LOPES PALASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7283

ACAO MONITORIA

000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudeni Nogueira dos Santos, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 16.876,21, referentes a dívida com cheque especial, CDC e contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentos (fls. 09/53). A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 111). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-50.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEANDRO MACHADO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI)

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela União em face de Leandro Machado, em que pleiteia reintegração de posse no imóvel denominado Fazenda Recordação - Quilão IV, área da Turma 148 (antiga Turma 15 R.R.P.), situado no KM 146 + 45m às margens da ferrovia Bauru - Ponta Porã, com área total de 9.418,50m, localizado no município de Maracaju/MS, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e ocupado pelo réu. Com a inicial (f. 02-07), juntou documentos às fls. 08-71. O Juízo deferiu o requerimento de tutela antecipada (f. 74-75). Contra essa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (f. 121-132). Citado, o réu arguiu em contestação (f. 89-97) as preliminares de carência da ação, vez que a autora estaria discutindo domínio em ação de natureza possessória, e inadequação da via eleita, por se tratar de posse velha, sendo incabível a medida liminar deferida pelo Juízo. No mérito, sustentou a ocorrência de usucapião, vez que à época da ocupação do imóvel este seria de natureza privada e não pública. Juntou documentos de f. 98-119. Em impugnação à contestação de f. 136-148, a União reiterou os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. De início, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), já que não existe controvérsia sobre a mera ocupação do réu sobre a área, que requereu o reconhecimento da usucapião em contestação. Das preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita. Embora ainda persista o debate doutrinário sobre ser relativa ou absoluta a separação entre os juízos possessórios e petiório, sobretudo após o Código Civil de 2002, que não reproduziu nos mesmos termos o artigo 505 do Código Civil 1916, especialmente sua parte final (Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio), verifico que prevalece o entendimento consignado na Súmula nº 487/STF, que enuncia: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Assim, mesmo em ações ajuizadas após o Código Civil de 2002, verifica-se prevalecer a orientação de que é adequada a propositura de ação possessória, nas hipóteses em que a posse é disputada apenas com fundamento na propriedade (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648988 - 0008678-88.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014). O que não se admite em juízo possessório é a evocação do domínio para reivindicar uma posse alicerçada em outro direito, que não a propriedade. Não se trata do caso dos autos, já que o réu não alega estar em posse da coisa sobre qualquer outro tipo de direito além da propriedade (requereu o reconhecimento da usucapião). Além disso, por conta da norma especial do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, não há dúvidas da viabilidade da utilização da ação possessória por parte da União para proteger os bens de sua propriedade. Nesse sentido: Decorrido o prazo conferido pela notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, restou caracterizado o esbulho possessório, possibilitando à União Federal a propositura de ação de reintegração de posse (...) (TRF3 - AC 00128195320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destaque-se ainda que a jurisprudência predominante é no sentido de que não se exige a ente público prova da posse anterior de imóvel para ajuizamento de ação possessória objetivando a reintegração de posse de sua propriedade, uma vez que a ocupação irregular de bem público por particular não caracteriza posse, mas mera detenção precária. A exemplo: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO/DEPENDÊNCIA. NULDADE INEXISTENTE. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, devendo ser demonstradas: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 4. Não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente público, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191 da Constituição Federal). 5. Agravo improvido. (TRF3 - AC 0001863482004036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÓPRIO NACIONAL. CAMPO DE INSTRUÇÃO DO GERICINÓ. IMÓVEL DA UNIÃO. (...) V - Quanto à área em referência, inexistente controvérsia a respeito da natureza jurídica de bem público pertencente à União, sendo certo que, em sua peça de contestação, o réu pugna pela composição da lide. VI - Em se tratando de imóvel público, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. VII - O art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da Federação, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191 da Constituição Federal). VIII - Uma vez constatado que a área objeto da lide constitui parte do próprio nacional, está caracterizada a irregularidade da ocupação, devendo os réus promover a desocupação do bem, ou seja, dos três metros reclamados. Entretanto, cabe à União promover a correta demarcação da área, traçando o marco divisor entre a área pública e o terreno remanescente de propriedade dos réus. (...) (TRF2 - AC 200751010062353, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 - Data:30/03/2011 - Página:430/431. Grifado) Especificamente sobre ações possessórias da União sobre imóveis transferidos da extinta RFFSA, cito o seguinte precedente: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. RFFSA SUCEDIDA PELA UNIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. CABIMENTO DA AÇÃO. POSSE INDIRETA. REQUISITOS. ESBLHO. NOTIFICAÇÃO. (...) 2.3. No que tange à questão central objeto da lide, é pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência brasileiras de que a matéria referente à ocupação de imóvel público por particular não se insere na sistemática do Direito Privado. Os imóveis pertencentes à União Federal, como é o caso, são regidos pelas normas do Decreto-lei nº 9.760/46. Já a posse, embora seja um fato, prescinde do contato físico com a coisa, já que constitui o exercício, pleno ou limitado, de um ou vários poderes contidos na propriedade, conforme disposto no art. 1.196 do Código Civil. A posse pode ser direta ou indireta. Posse direta é a exercida por aquele que detém materialmente a coisa. Posse indireta é a do proprietário que concedeu ao possuidor o direito de exercer a posse. Assim sendo, tem-se que o titular da propriedade, do domínio útil, na hipótese União Federal, tem a posse, ainda que indireta (conforme Registro fls. 29/30), o que lhe autoriza a defendê-la através dos remédios possessórios. 2.4. O art. 17 da Lei nº 8.025/90, que versa sobre imóveis residenciais de propriedade da União, dispõe que os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado. 2.5. Não é razoável negar o cabimento da via eleita (Ação de Reintegração de Posse) com o argumento de que a RFFSA/União Federal nunca teve a posse do imóvel. Como titular do domínio, pode pleitear a reintegração de posse do imóvel de sua propriedade, na qualidade de possuidora indireta. O que se requer nada mais é do que readquirir a posse direta do bem em questão, o qual sustentaria ter sido esbulhado por pessoa que não é titular do domínio. E não seria o caso de ação petiória, pois a apelante não pretende o reconhecimento da propriedade, pois esta já está mais do que comprovada que existe. 2.6. O esbulho, um tipo de ameaça à posse, é requisito necessário e legitimado a autorizar o ajuizamento da presente Reintegração de Posse. Deste modo, permanecendo no imóvel de propriedade da União Federal após ser notificada para sair, a ré/apelada passa a esbulhá-lo, sendo, portanto, necessária e cabível a propositura da presente ação por ser a única maneira da parte autora reaver seu bem, tudo nos conformes dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. (...) (TRF3 - AC 00193897820074039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012). Diante disso, rejeito as preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita, passando ao exame do mérito. - Mérito O art. 1.196 do Código Civil dispõe que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O art. 927 do Código de Processo Civil, por sua vez, exige, para fins de proteção possessória, que o autor da ação prove sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, bem como a data de sua ocorrência, e a continuidade ou a perda da posse, respectivamente. Desse modo, a ação de reintegração de posse tem cabimento quando houver turbação ou esbulho possessório, ou seja, em havendo tumulto ou a perda do exercício da posse sobre o bem. Com a edição da Lei 11.483/2007, os bens pertencentes à RFFSA passaram para o domínio da União, conforme art. 2º, II. Consta dos autos que em 17.02.2011 o réu solicitou perante a Secretaria do Patrimônio da União a edição da ocupação (f. 08). Em 11.07.2011 técnicos da Secretaria do Patrimônio da União vistoriaram o imóvel e constataram uma ocupação irregular. No local estava no local Aderlino Machado, que seria irmão do réu. O ocupante disse que estava no imóvel desde 26.10.2010. Os servidores públicos verificaram que o réu reside em Maracaju/MS, onde possui imóvel urbano. Na ocasião, foi feita notificação ao ocupante, para que justificasse a ocupação ou desocupasse o imóvel (f. 18-19 e 23). Ante a ocupação irregular, a autora requereu ao CRI local a abertura de matrícula referente ao imóvel (f. 71). Em 26.09.2013 foi feita nova vistoria no local, onde se encontrava o réu. Disse que seu irmão trabalhava para ele, mas foi despedido por problemas com alcoolismo. Os proprietários rurais vizinhos disseram aos servidores públicos que o réu não mora no local, começou a passar nas fazendas vizinhas, sem autorização, para chegar até à área ocupada, que ele utilizou um trator da Prefeitura para colocação de manilhas de concreto, obstruindo o córrego existente, desmatou a área de reserva ambiental do lindeiro, fazendo uma estrada de acesso pelos fundos da propriedade da União, além de outras irregularidades (f. 62-63). Embora o réu não tenha manifestado interesse em produzir provas, verifico que em suas alegações perante a Defensoria Pública da União reconheceu que o imóvel era da RFFSA: o assistido alega que em 1998 ele e sua família estavam passando necessidade. Assim, o Chefe de Estação da antiga ferrovia RFFSA permitiu que ele e sua família ocupassem parte das terras da ferrovia para que lá estabelecessem moradia e trabalhassem a terra de modo a garantirem seu sustento, e moram lá desde então (f. 99). Vê-se que, de acordo com a narrativa do próprio réu, a propriedade do imóvel sempre foi da RFFSA e que a ocupação do terreno se deu por motivos humanitários, vez que ele e sua família estariam passando por necessidades, tratando-se, pois, de ocupação a título precário. Resta evidente, portanto, que a extinta RFFSA detinha a propriedade e posse sobre o imóvel em questão e supostamente a cedeu, a título precário, à família do réu para fins de moradia. Neste cenário, dois motivos impedem o reconhecimento da alegada usucapião. Em primeiro lugar, a mera permissão de uso do imóvel por parte da RFFSA induziu posse em favor dos eventuais ocupantes. A permissão de uso é ato administrativo unilateral e precário, que pode ser revogado a qualquer tempo. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. I. A permissão de uso é ato administrativo negocial e unilateral, cujo caráter é precário e revogável por conveniência administrativa, sem que haja qualquer ônus para a Administração Pública, a menos que expressamente disposto. 2. Se após a notificação o permissionário não sair do imóvel, resta configurado o esbulho, o que justifica a reintegração de posse. 3. Recurso do réu e remessa improvidos. (TRF2, AC 313519/RJ, relatora Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJU 16.2.2006) (grifado) E ainda, acerca da precariedade do termo de permissão de uso: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELO EXÉRCITO. SERVIDOR MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO. ESBLHO POSSESSÓRIO. MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. I. A cessão de uso de imóvel a servidor militar configura permissão, que é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, regendo-se por normas de direito público. [...] (TRF1, AC 199701000645570/DF, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator (a) Juiz Antonio Ezequiel, DJ 21.1.2002) O segundo e principal motivo, que inclusive torna irrelevante a produção de qualquer outra prova nos autos, é o entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a palavra final na interpretação das normas legais, no sentido da impossibilidade de usucapião dos imóveis pertencentes à extinta RFFSA e transferidos à União, ainda que não destinados especificamente ao uso público: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. I. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos provenientes ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REpDJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009). O precedente acima colacionado vem sendo seguido pelas demais turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de ressoar em outros tribunais: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PRECEDENTES DO STJ. I. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2009.3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, reiterado em julgados posteriores, no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946,



segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião (AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 10/8/2012). 4. A discussão sobre a titularidade do terreno foi resolvida pelo Tribunal a quo, sendo inválida o revolvimento de fatos e provas na instância especial. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)PROCESSO CIVIL - CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - USUCAPÍAO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes.- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIÃO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPÍAO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão no julgado, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. III - Os bens transferidos pela União Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115/57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido. (TRF3 - AC 00136701620054036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013).APELAÇÃO CIVEL. USUCAPÍAO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3 - AC 00002658120134036125, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014).Destarte, nos termos dos artigos 1 da Lei n 6.428/77, 4º da Lei nº 3.115/1957 e 200 do Decreto-lei n 9.760/46, sequer seria possível o reconhecimento da posse do réu no período em que a propriedade era da extinta RFFSA, antes da transferência à União, de forma definitiva pela Lei nº 11.483/2007.Em conclusão, a procedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe, tendo em conta que a ocupação do imóvel é indevida. Assim, resta caracterizado o esbulho, sendo devida a reintegração da autora na posse do bem.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da demanda.Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.Condeno o réu a pagar honorários de sucumbência, que arbitro equitativamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita, nos ditames do art. 98, 3º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-43.2015.403.6002** - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dener Cassio Carvalho Brites, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da UNIÃO, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 11/12/2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2010, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em junho de 2013 foi convocado para participar dos Jogos Marciais do Exército, evento que seria realizado na data de 11 a 18 de agosto de 2013 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Conta que na data de 29/07/2013 realizava treinamento físico para participar dos referidos Jogos Marciais, e em choque com outro adversário, sofreu uma queda que resultou em ferimento do punho esquerdo. Juntou documentos às fls. 16/58. As fls. 62/63, a liminar foi indeferida. Contestação (fls. 74/88) alegando a inexistência do direito a reforma; que a doença do autor se ocasionou em outra situação, não decorrendo das atividades militares; que o autor foi submetido a inspeções de saúde sendo primeiramente diagnosticado como incapaz temporariamente para o serviço do Exército e após 11 meses em nova inspeção, como apto. Afirma que não se caracterizou qualquer forma de humilhação ao autor, sendo indevido o dano moral pleiteado. Alega que o autor está litigando de má-fé. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 250/263). Manifestação do autor acerca da perícia médica, à fl. 266/277. A União, por sua vez, concordou com o laudo pericial à fl. 275, vez que afirma que o autor não é portador de nenhuma lesão para o exercício de qualquer atividade laborativa. É o relatório. Decido. Mérito. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. Um breve histórico faz-se necessário. O autor ingressou no serviço militar obrigatório na qualidade de soldado recruta, em março de 2010 (fl.23). Em 2013, feriu o punho esquerdo ao sofrer uma queda durante treinamento para participar dos Jogos Marciais do Exército, evento que ocorreu no período de 11 a 18 de agosto de 2013 no Rio de Janeiro/RJ (fl. 25). Foi submetido a cirurgia do punho esquerdo em 15/01/2014 (fls. 40/41). Em inspeção realizada em 24/01/2014, o autor foi diagnosticado com S62.0 (fratura do osso navicular da mão esquerda)/CID 10, com parecer incapaz B1 (incapaz temporariamente). Em 05/12/2014 o requerente foi diagnosticado como apto para o serviço militar (fl. 164) e na data de 11/12/2014 foi licenciado do serviço ativo (fl. 23). Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão, fls. 250/263.a) Sofreu fratura de punho esquerdo, que foi tratada adequadamente por cirurgia, sem resultar em sequelas incapacitantes; b) Não há elementos comprobatórios sobre quando ocorreu a fratura do punho esquerdo do autor; c) Encontra-se apto sem restrição para a atividade militar, e não é incapaz para a atividade civil; d) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. A perícia judicial apontou que a doença do autor não lhe impede de realizar suas atividades, tanto na vida militar como na vida civil. Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil. Por fim, registre-se que, mesmo se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (questo 2 do juízo). Assim, a concessão do licenciamento para o demandante está em consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército. Dano moral. Deixou de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003489-03.2016.403.6002** - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reginaldo de Paulo em face da União (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que o desobrigue as empresas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional. Requeveu que lhe seja deferida tutela antecipada para que seja realizado o depósito judicial de toda e qualquer quantia ao percentual da alíquota do Funrural, descontado pelas empresas que compram sua produção agropecuária. Juntou documentos (fls. 8/36). Decisão de fls. 44/45 deferiu a antecipação de tutela. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida (fls. 52) e apresentou contestação, arguindo a constitucionalidade da exação (fls. 53/62). Deferido o efeito suspensivo no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 72/74). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO discussão trazida a exame envolve a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. O autor fundamenta o pedido, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento, em controle difuso de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade da contribuição. Sobre o tema, no RE 363.852, o STF conheceu e deu provimento ao recurso dos responsáveis tributários para desobrigá-los da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional n 20/1998, venha a instituir a contribuição. O principal fundamento da decisão da Suprema Corte foi a impossibilidade de identificação da base de cálculo da contribuição questionada (receita bruta proveniente da comercialização da produção) com o suporte constitucional previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, que somente previa a possibilidade de cobrar dos empregadores contribuições incidentes sobre o faturamento, a folha de salários ou o lucro. Fora dessas hipóteses, novas fontes de custeio dependeriam de lei complementar (art. 195, 4 c/c art. 154.1). No entanto, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, passou a se admitir a instituição de contribuições sobre a receita ou o faturamento, de acordo com a nova redação do art. 195, I, 6, da Constituição Federal. Ressalto, tanto que o aresto acima citado ressaltou a possibilidade de nova legislação validar tal situação, com arrimo na EC 20/1998. É certo que a legislação anterior à EC 20/1998 não pode ser validada por alteração constitucional superveniente, tendo em vista que o vício originário de inconstitucionalidade é insanável, não sendo admitida pela jurisprudência a constitucionalidade superveniente. Ocorre que a Lei n. 10.256/2001, posterior à EC 20/1998, atribuiu ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991 sua redação atual, prevendo a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que encontra apoio na atual redação do art. 195, I, b, da Carta da República. Portanto, depois da EC 20/1998, a instituição de contribuições previdenciárias sobre a receita ou o faturamento pode ser feita por lei ordinária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim. Impõe-se, assim, reconhecer a constitucionalidade da referida contribuição, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, 90 (noventa) dias depois da sua publicação, nos termos do art. 195, 6 da Constituição da República. Friso que não se está a contrariar o entendimento do STF no julgamento do RE 363.853, pois a Suprema Corte somente assentou a inconstitucionalidade da legislação anterior à EC 20/1998, não acometendo, assim, a Lei 10.256/2001. Ademais, a mencionada decisão não extirpou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, considerando que se reputou válida a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física enquadrado na categoria de segurado especial, tal como prevista no mesmo dispositivo legal, restando inconstitucional a instituição da exação apenas em relação ao empregador rural pessoa física (o qual se caracteriza como segurado contribuinte individual, conforme previsto no art. 12, V, a, da mesma Lei 8.212/1991). Desse modo, restando hígida a norma com relação ao segurado especial, revela-se válido o procedimento adotado pelo legislador, ao editar a Lei 10.256/2001, promovendo alterações apenas no caput do art. 25 da mencionada Lei 8.212/1991, não havendo necessidade de repetição expressa do quanto já contido nos respectivos incisos, os quais, repita-se, jamais foram expungidos por completo do ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em ausência de previsão legal válida acerca das alíquotas devidas pelo empregador rural pessoa física. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 30.03.2017, sob o regime de repercussão geral (RE 718.874), fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Há que se considerar que não se configura a tributação alegada, em virtude de a exação ter base de cálculo que se confunde com o faturamento, pois tal contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4 da Constituição Federal. Também não prosperam argumentos relativos à incidência de contribuições sobre o faturamento ou a folha de salários. Quanto ao faturamento, note-se que a Cofins não é cobrada de pessoas físicas (art. 1 da LC 70/1991). Quanto à folha de salários, verifica-se que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 substituiu a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), como expresso na literalidade do próprio dispositivo impugnado. Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia, pois a Constituição da República muito bem cuidou de criar situações e perspectivas, ora idênticas, ora distintas, conforme o caso, para a seguridade do trabalhador rural (no custeio e no plano de benefícios). Em verdade, lançou normas, que em seu conjunto, ressaltam um caráter programático acerca da diferenciada proteção do trabalhador rural, a ser observado pelo legislador. A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Não há, portanto, qualquer vedação a que o legislador ordinário estenda ao produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a metodologia prevista na Constituição Federal para a contribuição previdenciária devida pelo segurado especial. Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da tipicidade tributária, pois a redação dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 deixam claro que a hipótese de incidência da contribuição gureada é a comercialização da produção. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RS. I - A contribuição Funrural prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado. VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VIII - É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade. IX - Não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois a tipologia tributária em questão foi arquitetada sem destoar dos ditames do art. 195, I, 9º da CF/88. X - Extraí-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como lei nova com arrimo na EC nº 20/98 a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. XI - A partir da vigência da Lei 10.256/2001, a base de cálculo da contribuição do empregador produtor rural pessoa física passou a ser, equitativamente, apenas sobre a receita bruta proveniente de sua produção rural, em substituição à folha de salários. XII - Antecedentes jurisprudenciais. XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - Apelação Cível nº 1706266, processo nº 0002381-59.2010.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 25.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 data 04.07.2013) Considerando que a ação foi ajuizada em 15.08.2016, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei 8.540/92, julgada inconstitucional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0004418-36.2016.403.6002 - SERGIO OLAVO GOELLNER(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Sérgio Olavo Goellner ajuizou ação em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados/MS, pretendendo seja determinado aos requeridos a realização de cirurgia vascular dos membros inferiores - revascularização aorta-bifemoral, em hospital público ou privado, que conte com médicos e estruturas adequadas ao tratamento necessário. Afirmou ser portador de oclusão aorta-abdominal infra-renal, CID 10, classificada como embolia e trombose de artérias dos membros inferiores e ainda, que é acometido de orofaringe eiva, sendo submetido à quimioterapia. Diante disto, sem mais alternativas, lhe foi prescrita a realização da cirurgia vascular dos membros inferiores - revascularização aorta-bifemoral. No entanto, relata que trata-se de procedimento com custo aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que é incompatível com sua renda. Requer, assim, a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados/MS a realizarem a referida cirurgia, e da União, para que faça o repasse da cota-parte ao financiamento de todo tratamento. Juntos documentos às fls. 09/43. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 46/48. O autor opôs embargos de declaração e c/c pedido alternativo de designação de audiência de justificação para esclarecer sobre a necessidade da cirurgia (fls. 50/52). O município de Dourados manifestou-se quanto aos embargos de declaração pleiteando a sua rejeição (fls. 58/61). A União à fl. 62 manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de embargos ante a desvirtuação de sua finalidade específica. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido e pela não fixação de multa cominatória (fls. 63/77). Decisão sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para sanar a omissão da decisão de fls. 46/48 e nomeou o Dr. Raul Grigoletti, perito do juízo, para realização de perícia. A União apresentou contestação aduzindo no mérito pela improcedência do pedido inicial (fls. 89/90). Laudo pericial às fls. 91/98. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 100). À fl. 100-v, a União ratificou a manifestação de fls. 89. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Incidentalmente, resolvo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Necessário ressaltar que o art. 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (...) A responsabilidade dos entes da Federação deve ser efetivamente solidária. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CR art. 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já a Lei 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Desta forma, rejeito a preliminar arguida. DO MÉRITO Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde ser distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população. No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a não utilização dos recursos de forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede. Além disso, o direito à saúde é parte integrante da segurança social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição. Sobre o ponto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema (...) O direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial (...) Não obstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. (...) Em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. (STA 175, 211 e 278; SS 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e SL 47, publicadas em 17/03/2010). Portanto, resta pacificado o direito à saúde com a concessão de todos os instrumentos necessários e eficazes à sua manutenção. Quanto à cirurgia requerida pelo autor, dispôs a conclusão do laudo pericial (fls. 91/98) que o requerente(a) é portador de duas patologias, sob tratamento: neoplasia maligna de pescoço, e obstrução intraluminal de aorta infra-renal. b) Com relação à neoplasia, o tratamento está sendo feito em serviço de oncologia, conforme o protocolo recomendado para o tipo de neoplasia. c) Com relação à estenose da aorta abdominal, o único tratamento recomendado pelas diretrizes da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular é cirúrgico, através de prótese intraluminal ou de derivação (ponte vascular). d) Quanto ao risco de vida, entende-se que a não realização do tratamento cirúrgico acima, implica em elevado risco de insuficiência arterial para os membros inferiores, com consequente necrose e possibilidade de amputações. e) Por outro lado, considerando-se a baixa resistência imunológica causada pela neoplasia maligna, há que se levar em conta o alto risco de mortalidade peri-operatória da cirurgia vascular pleiteada pelo autor. Desse modo, as conclusões do expert confirmam o pedido inicial. Em que pesem os riscos da cirurgia, o tratamento médico fornecido não é suficiente para a patologia do autor. Assim, o deferimento do pedido é medida que se impõe. III - POSITIVO/ISSO posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus à realização de cirurgia vascular dos membros inferiores - revascularização aorta-bifemoral no autor. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8.080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação mediante o repasse diretamente aos demais entes públicos, Estado de Mato Grosso do Sul ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de realizar a cirurgia, providenciando médicos e estruturas adequadas ao tratamento da patologia da parte requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação. Vale ressaltar que referido repasse deve ser feito de forma administrativa, sem a necessidade de depósito judicial nos presentes autos, uma vez que, após o trânsito em julgado os autos serão remetidos ao arquivo. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente, evitando que eventual demora venha a frustrar à medida que, pela sua natureza, requer urgência. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários em favor da DPU, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, fixados de acordo com o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensada a União em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica. Custas processuais isentas (art. 4º, incisos I e II, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001480-34.2017.403.6002 - ANUNCIDES CORREA FERREIRA(PR027225 - CLEISE SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de Anúncides Correa Ferreira, objetivando, em síntese, o cumprimento de sentença, juntando para tanto, a planilha de cálculo no valor de R\$ 1.203,59 (fl. 221/222). Remetidos os autos ao domicílio do executado, fl. 229. Relatório, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0001601-62.2017.403.6002 - DELACYR ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Delacyr Almeida Monteiro Ferreira em face da UFGD, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pagamento de adicional de atividade penosa. Relatório, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0001705-54.2017.403.6002 - EDSON JOSELINO FRETE(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X SABEMI SEGURADORA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edson Joselino Frete em face de SABEMI SEGURADORA SA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de ilegitimidade dos descontos realizados na conta corrente do Requerente, ante a ausência de comprovante de efetiva contratação dos serviços descontados. Relatório, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0001966-19.2017.403.6002 - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Josefina Maria da Silva Guedes em face da União Federal objetivando, em síntese, o recebimento de créditos provenientes de pensão, que teriam sido deixados de ser depositados pela ré. Relatório, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002008-68.2017.403.6002 - GILSON COSTA CAETANO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG X EDITORA ACHEI LTDA X JOSE DAS DORES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, por Gilson Costa Caetano em face de JUCEMG, Editora Achei Ltda, José das Dores Dias da Silva, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica entre o Requerente e a pessoa jurídica Requerida, Editora Achei Ltda. A decisão de fl. 63 declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Relatório, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que fálce competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ROBERTO MATTOS E SOUZA objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 24.292,00 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e dois reais), referente ao Contrato de Crédito Consignado nº 07.0562.110.05506720-30. A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl.85). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003284-42.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALMIR LEITE JUNIOR**

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 55) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-33.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DROGARIAS MARFARMAS E MEDMAR LTDA - ME X AMARILDO DE SOUZA SILVA X JANETE PEREIRA PADILHA BARBOSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIAS MARFARMAS E MADMAR LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento do saldo devedor referente à renegociação de dívida nº 690.000086-44. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte executada (fl. 32). Assim, nos termos do 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 274), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-06.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 37) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002808-33.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LISIANE FRANTZ

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de LISIANE FRANTZ THAINES - EPP, objetivando o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDA's 13405004369-36 e 13416000085-94. A Fazenda Nacional requereu a extinção do processo no tocante a CDA 13405004369-36, tendo em vista a prescrição da dívida. Por fim, requereu o prosseguimento do feito com relação do débito inscrito na CDA 13 4 16 000085-94 (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA E EXECUÇÃO referente à CDA 13405004369-36, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão da demanda prosseguir em relação à execução do débito consubstanciado na CDA 13416000085-94, determino o encaminhamento ao SEDI para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-55.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ HUMBERTO MARQUES DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 08) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0004003-63.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

Após proceder a breves pesquisas junto ao banco de dados da Receita Federal e INSS, foi possível verificar que Eziane Vilhalva, filha de Cassimiro Vilhalva e Julia Escobar, possui dois CPFs: 056.412.941-01 (nascimento dia 26/09/1993) e 046.789.121-42 (nascimento dia 26/09/1998). Além disso, no registro do INSS consta a percepção de salário maternidade por parte de Eziane Vilhalva, CPF 056.412.941-01 (nascimento dia 26/09/1993), entre 04/03/2011 a 01/07/2011. Significaria dizer, portanto, que se é verdade como diz a inicial que a autora nasceu na verdade em 26/09/1998, a autora teria sido mãe com apenas 12 (doze) anos, o que, apesar de não ser impossível, causa maior dúvida a respeito da suposta falsidade documental. Além disso, foi possível averiguar que Eziane Vilhalva recebe Bolsa Família no CPF vinculado ao nº 056.412.941-01 (nascimento dia 26/09/1993), e não ao documento que informa seu nascimento em 1998, tal como juntado nos autos principais. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, e observância ao princípio do prévio contraditório, determino (i) a intimação das partes, primeiro o INSS, sobre os documentos juntados aos autos, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias; (ii) sem prejuízo, fica intimado o INSS para juntar aos autos o procedimento administrativo relacionado ao NB 157.784.463-4; Em especial em relação à autora/arguida Eziane Vilhalva, determino que se manifeste sobre a existência dos dois registros documentais e sobre a possibilidade de localizar para ser ouvida em juízo a sua mãe Julia Escobar, pessoa que atualmente percebe aposentadoria e reside em Arambari/MS conforme dados cadastrais e documentos ora juntados. Após o prazo assinalado às partes, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0002294-90.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JOSE EDSON DOS SANTOS MACHADO(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X JOAO SANTANA(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

O Ministério Público Federal denunciou, em 21/09/2010, José Edson dos Santos Machado e João Santana pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 02/07). A denúncia foi recebida em 17.01.2011 (fl. 105). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus, a qual foi aceita pelos acusados em audiência de fl. 238. Concedeu-se, pois, a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à fl. 238. Às fls. 313/313-v, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado JOÃO SANTANA, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º A aceitar a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de fls. 275/276-v, 273, 281 e 285 comprovam que o acusado JOÃO SANTANA cumpriu integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo. Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime (fls. 314/317). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOÃO SANTANA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Com relação ao réu JOSÉ EDSON DOS SANTOS MACHADO, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Duartina/SP, a fim de informar acerca do cumprimento das condições impostas ao denunciado. Esta decisão servirá de Ofício ao Juízo de Duartina/SP. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciente ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001416-24.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS com o intuito de apurar a eventual ocorrência do delito de falsificação de documento público, ante a falsidade de Registros Administrativos de Nascimento de Índio (RANI) e de declarações de residência, documentos que foram apresentados com o intuito de obter registro de nascimento civil perante o 2º Serviço Notarial e Registro Civil de Dourados/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/21-v pela incompetência absoluta deste Juízo. Decido. O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de investigar a possível existência dos delitos de falsificação de documento público, previstos nos artigos 297 e 304, do Código Penal, praticado por representantes da FUNAI e indígenas. Nos termos do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas. No entanto, o presente caso não afeta a comunidade indígena, vez que se trata de fato isolado. E ainda, considerando que foram apresentados perante o cartório de registro civil, não há interesse da União no feito. Tendo em vista a inexistência de interesse da União, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Portanto, a competência para processar e julgar presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0001866-64.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUBENS SOUZA COELHO FILHO

Cuida-se de ação de protesto proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Rubens Souza Coelho Filho, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pelo réu. Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de aduzir execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Deste modo, diz que o protesto consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que ressaltos dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe. O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART. 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei nº 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manjão do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial. (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação). No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 25.05.2017, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei nº 12.514/2011. O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, com também para o judiciário e o interesse público. No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida por valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. Daí a intenção do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002182-87.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X DIRCE CAVALHEIRO VERON

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em destávor de Dirce Cavaleiro Veron, qualificada-a nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no Código Penal, art. 147. Foi instaurado termo circunstanciado, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 30/31). A ré foi denunciada em função do fato delituoso ocorrido, no mês de dezembro de 2010, na sede da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Dourados/MS, a ré ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas ameaçou a servidora Rosimara Aparecida Osório e Arlete Pereira de Souza dizendo que promoveria invasões em prédios da fundação e que iria sumir com as duas. No dia 12 de janeiro de 2011 ocorreram novas ameaças, estas feitas através de ligação de Dirce Cavaleiro Veron a sede da FUNAI. Nomeada por este juízo, a defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, pleiteando a extinção do processo em virtude da prescrição normativa (fls. 114/115). Em alegações finais o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade da ré em relação à conduta prevista no art. 147 do Código Penal Brasileiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que a prescrição em abstrato, causa de extinção da punibilidade (CP, 107, IV; 109), deve ser conhecida pelo juízo como questão prejudicial de mérito, antecedendo à apreciação da materialidade, autoria e das alegações de defesa. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fls. 30/31), em dezembro de 2010 e 12 de janeiro de 2011. A pena máxima do delito previsto no art. 147 do Código Penal é de detenção de um a seis meses. Neste caso, conforme art. 109, inciso VI, Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime se dá em 3 (três) anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, 09.12.2013 e que até o presente momento não houve outro marco interruptivo, operando-se transcurso do prazo prescricional em sua íntegra. Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso VI c/c art. 109, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIRCE CAVALHEIRO VERON. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8)** - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUD E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 337/338), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-86.2010.403.6002** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 221/223), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-07.2011.403.6002** - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 242), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0003430-54.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-30.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA X RAMAO ANTONIO ROMERO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a alienação cautelar dos bens apreendidos no processo de nº 0002535-30.2011.403.6002, os quais foram perdidos em favor da FUNAD, em sentença proferida nos referidos autos. Decisão de fl. 06 determinou a prévia avaliação do bem. Laudo de avaliação às fls. 13/18. Foi homologado por sentença o valor atribuído aos bens (decisão de fl. 33). As fls. 77/78, informação do Conselho Estadual Antidrogas, acerca do leilão dos veículos SPACEFOX COMFORT, ano de fabricação 2007/2008, cor PRETA, placas nº DWN-8107 e VECTRA SD EXPRESSIONE, ano de fabricação 2008/2009, cor PRATA, placas nº AQM-2860. O Ministério Público Federal, à fl. 80, requereu a extinção do feito. DECIDO. Tendo em vista que os bens em questão foram leiloados, conforme a informação de fl. 77/78 do Conselho Estadual Antidrogas, impõe-se o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia das folhas 77/78 e desta decisão para os autos principais 0002535-30.2011.4.03.6002. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000861-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000861-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademir Marcondes Rodrigues, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.464,13 (vinte e mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), referentes a contratos de adesão ao CDC na conta corrente 0562.001.00015277.8. A exequente requereu a desistência do presente feito em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora (fl. 264). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, c/c 775 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002274-94.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAGO OLIVEIRA FANTE

Em face da confirmação do pagamento conforme fl. 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

Trata-se de representação para apuração de possível crime ambiental tipificado pelo art. 32 da Lei n. 9.605/98, pelos autores de uma página do Facebook intitulada Odeio Cachorros 2.0. Consta que realizadas diligências, não foi encontrada a página, tendo sido localizadas páginas semelhantes, contudo não possuem conteúdo agressivo que revelasse indícios de prática de maus-tratos contra tais animais. Os juizes federais O Ministério Público Federal requereu o declínio da competência em favor da Justiça Estadual (fl. 02). I forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente, fundamento e decisão de falência, as de acidentes de trabalho e as Depreende-se dos autos que os delitos em questão não estão no rol da competência da Justiça Federal, haja vista que ainda que houvesse a notícia de maus-tratos de cachorros (animal que não está ameaçado de extinção), a competência para processar e julgar tais crimes é da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento para decidir, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a Varas Criminal da Justiça Estadual de Dourados/MS. ícia da empresa executada, a competência ícia ao Ministério Público Federal. manda é da Justiça Estadual. Cumpra-se. osto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca Trata-se de representação para apuração de possível crime ambiental tipificado pelo art. 32 da Lei n. 9.605/98, pelos autores de uma página do Facebook intitulada Odeio Cachorros 2.0. distribuição. Consta que realizadas diligências, não foi encontrada a página, tendo sido localizadas páginas semelhantes, contudo não possuem conteúdo agressivo que revele indícios de prática de maus-tratos contra tais animais. O Ministério Público Federal requereu o declínio da competência em favor da Justiça Estadual (fl. 02). Relatado, fundamento e decisão. Depreende-se dos autos que os delitos em questão não estão no rol da competência da Justiça Federal, haja vista que ainda que houvesse a notícia de maus-tratos de cachorros (animal que não está ameaçado de extinção), a competência para processar e julgar tais crimes é da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como fundamento para decidir, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a Varas Criminal da Justiça Estadual de Dourados/MS. ícia ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MILTON PINHEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Em face da confirmação do pagamento conforme alvará de levantamento (fl. 237), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000738-7) - MARINALVA MARQUES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARINALVA MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUSA CAVALCANTE X ADELICIO ALVES CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ADELICIO ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, depósito dos valores referentes ao cumprimento do julgado, conforme fls. 156/158. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005122-25.2011.403.6002 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do julgado, conforme fls. 124 e 142. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7284

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004135-58.2012.403.6000 - DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Por ora, acolho em parcialmente a cota ministerial de f. 350/351. 2. Primeiramente, intime-se a embargante DIBENS LEASING/AS para que informe as providências adotadas quanto à intimação de f. 340, no sentido de entrega do bem em Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poa/SP. 4. Após, venham conclusos para apreciação quanto aos demais pedidos da referida cota ministerial. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Cumpra-se.

#### ACA PENAL

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Adenir Garba Lopes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar memoriais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002633-78.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CESAR DICKSON ROCHA(MG070304 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc. Defiro o pedido do Parquet Federal de fls. 229/229v. Intime-se o advogado constituído do réu Dr. João Carlos da Silva - OAB/MG 70.304 (Rua Tiradentes, nº 2394/02, Bairro Industrial, Contagem/MG), via carta com AR, para, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se acerca da continuidade de atuação no feito ou para que renuncie, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis. Em caso negativo, após o transcurso de prazo e, após a certidão da Secretaria, determino: 1. Fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para assistir o Réu; 2. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG, contra o procurador constituído para as providências necessárias; 3. Após, venham conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas Samuel Silvério e Edison Fiori Júnior e interrogado o Réu César Dickson Rocha. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0004416-37.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MEDEIROS DE SOUZA

Visto, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Junio Cezar Rocha Cardoso e Alexandre José da Silva, bem como realizado o interrogatório do réu Mario Medeiros de Souza. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Requistiem-se as testemunhas ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 160/2017-SC02 ao Comando da Polícia Militar em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Junio Cezar Rocha Cardoso, matrícula 2077710 e Alexandre José da Silva, matrícula 20938201; b) Mandado de Intimação de Mario Medeiros de Souza - brasileiro, casado, filho de Borges Medeiros de Farias e Elizema de Souza, nascido aos 29/07/1963 em Glória de Dourados/MS, CPF 294.015.421-04, RG 568152 SSP/MS. Endereço: Rua Augusta de Matos Soares, nº 150, Bairro Canaã I, Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDILSON ESEQUIEL DA SILVA

Visto, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luiz Alberto dos Santos Moraes e Josimar Santana Luciano. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Notifiquem-se as testemunhas ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação neste Juízo. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 158/2017-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de notificação e apresentação das testemunhas em audiência: Luiz Alberto dos Santos Moraes (matrícula 1200177) e Josimar Santana Luciano (matrícula 1986379). Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. 1. Acolho a cota ministerial de f. 632. 2. Tendo em vista o término do prazo estabelecido para repouso e fisioterapia do réu Mauro Cláudio da Silva, depreque-se a realização de perícia médica no referido réu para que o perito informe se há necessidade de período complementar de fisioterapia, conforme estabelecido pela sentença de f. 446-verso. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. 4. Demais diligências e comunicações necessárias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4958**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Ação Penal nº 0001564-37.2014.403.6107 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO MASSUCHINI e outro. Vistos em DECISÃO. Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c art. 3 do Decreto-lei 399/1968 e nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997, na forma do art. 69 do Código Penal - concurso material, em desfavor dos réus Marcelo de Mauro e Marcelo Massuchini. Consta da denúncia que, no dia 06 de maio de 2014, os denunciados, com consciência e vontades livres, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de designios e divisão de funções visando atingir o objetivo comum, transportaram 370.000 (trezentos e setenta mil) maços de cigarros de diversas marcas de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes. Os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 02/26). A Autoridade Policial promoveu a concessão de fiança aos investigados (fls. 27/31). Após o depósito em Juízo dos valores fixados a título de fiança (guias de recolhimento de fls. 79 e 80), foram expedidos e cumpridos os respectivos Alvarás de Solturas (fls. 61 e 62). A denúncia foi recebida em 28/04/2016 (fl. 454). Regularmente citados (fls. 470 e 476v), os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 459/460 e 461/462). O MPF manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 477/478), o que foi acatado pelo MM. Juiz nos termos do despacho de fls. 471. Diante da informação juntada às fls. 481, a qual denota que o acusado Marcelo Massuchini, em 25 de abril de 2017, foi novamente preso em flagrante delito nos autos n 0000458-06.2017.403.6142 em trâmite na 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins/SP, estando, atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Baurur/SP, foi dada vista ao MPF, tendo o r. órgão se manifestado pela revogação da liberdade provisória concedida ao réu Marcelo Massuchini em razão de ter praticado nova infração penal dolosa da mesma natureza, descumprindo, portanto, a condição prevista no inciso V do artigo 241 do CPP. Instada a se manifestar, a defesa quedou-se inerte (fls. 490 e 491). É o relatório do necessário. DECIDO. De fato, a prática de nova infração penal da mesma espécie pelo réu Marcelo Massuchini - que se encontrava em liberdade provisória por estes autos - denota sua propensão a atividades ilícitas e demonstra a sua periculosidade, bem como a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Conquanto os delitos tipificados artigo 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c art. 3 do Decreto-lei 399/1968 e nas sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997 (ora imputado a Marcelo) não envolvam violência ou grave ameaça, são punidos com a pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo que, com base no requisito permissivo objetivo da decretação da prisão preventiva consubstanciada no art. 313, inciso I, do CPP, mostra-se, de rigor, a custódia antecipada do referido acusado, como forma de se evitar a reiteração criminosa, vez que, consoante bem o ressaltou o MPF, Marcelo Massuchini pratica o contrabando de cigarros como meio de auferir renda, de modo que nem mesmo o pagamento de fiança com altíssimo valor para a realidade brasileira foi capaz de coibir o ímpeto delituoso do agente, em uma clara demonstração de que, em seu caso, o crime compensa e a sua liberdade representa uma verdadeira afronta às leis do ordenamento jurídico punitivo. Diante de tais considerações, e levando-se ainda em conta a demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão impostas no termo de Fiança de Compromisso n 19/2014-CR, bem como para o fato de que se mostraram insuficientes quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, decreto, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do denunciado MARCELO MASSUCHINI, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 05 de maio de 2026 - 12 (doze) anos - (artigo 109, inciso III, do Código Penal), considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao indiciado, que resulta numa pena de 05 (cinco) anos de reclusão - a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ. Encaminhe-se cópia desta decisão e do referido mandado aos órgãos competentes para o seu cumprimento. Encaminhe-se cópia do aqui decidido à 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP, para deliberações junto aos autos da Ação Penal nº 0000458-06.2017.403.6142, daquele Juízo. O pedido da quebra de fiança será apreciado quando da prolação da sentença. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 471. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Três Lagoas, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9027**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SC007629 - SERGIO SCHULZE E MS013111 - LARISSA CARDOSO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento, com a apresentação pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do rol de testemunhas. Diante da necessidade de agendamento prévio para a realização de eventual videoconferência, deverá a secretaria verificar a data mais próxima compatível com o rol de testemunhas indicado. Fica consignado que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Proceda a secretaria todas as expedições e cumprimentos necessários a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 9029**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-14.2014.403.6004 - EDIMIR DE ARRUDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDIMIR DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta, ser pessoa idosa (62 anos) portadora de doença totalmente incapacitante (gostrose bilateral com comprometimento do joelho esquerdo), pelo que não teria mais condições de desempenhar atividades laborativas. E, relata que recebe auxílio doença (NB 518.502.875-7) em razão de uma condenação judicial imposta ao requerido, com DIB em 06/11/2016. A inicial (f. 02-09) foi instruída com procuração e documentos (f. 10-24). Decisão de f. 27-30 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica e a citação do requerido. Na oportunidade, o juiz formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-40), defendendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, alegando, para tanto, a falta de interesse processual da parte autora, ao argumento de que o benefício de auxílio doença recebido pelo requerente foi cessado em 14/07/2013, e, um dia após, 15/07/2013 (DIB), foi convertido por ato administrativo em aposentadoria por invalidez (NB 602.671.644-4), ressaltando, ainda, que tal conversão foi realizada antes do ajuizamento da presente ação (20/03/2014). Juntou documentos (f. 41-57). O requerente apresentou impugnação reafirmando os fatos e argumentos deduzidos na inicial (f. 59-60). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido II - FUNDAMENTAÇÃO INSS suscitou preliminar de mérito consistente na ausência de interesse de agir do requerente, alegando que o benefício de auxílio doença recebido pelo mesmo, tão logo tenha sido cessado, foi convertido administrativamente, antes do ajuizamento da presente ação, em aposentadoria por invalidez, pugnando, assim, pela extinção do feito sem análise de mérito. Impende, portanto, analisarmos a referida preliminar. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Seção Judiciária Federal, verifico que o autor passou a receber auxílio doença por força da decisão judicial proferida por este juízo nos autos do processo distribuído sob o n. 0000531-53.2007.403.6004 (decisão anexa), eis o teor da parte dispositiva da decisão DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença concedido ao autor (NB 518.502.875-7) desde a data de sua cessação até que seja reabilitado para uma nova atividade que não exija esforço físico dos membros inferiores ou até que seja considerado incapaz permanentemente para o trabalho. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Fixo os honorários de perito no valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - grifamos. Como se observa da decisão supra, além da condenação à implantação do benefício de auxílio doença, o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas. Observo, ademais, da análise dos documentos juntados pelo INSS (f. 41-57), que, de fato, o auxílio doença recebido pelo autor foi convertido, na via administrativa, imediatamente após a sua cessação (14/07/2013), em aposentadoria por invalidez (15/07/2013). Assim, diante de tais constatações, acolho a preliminar suscitada pelo requerido, reconhecendo a carência da ação tocante à ausência de interesse processual do autor, uma vez que os pedidos ora pleiteados já foram atendidos, quer seja por meio de decisão judicial anteriormente proferida (concessão de benefício e parcelas retroativas), quer seja por meio de ato administrativo (conversão de benefício), não havendo, portanto, utilidade no provimento jurisdicional aqui buscado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da carência da ação consistente na ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotações de praxe.

0000962-72.2016.403.6004 - NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Relata que concluiu o curso de Técnico em Pesca, ministrado pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o respectivo certificado, encontrando-se impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento, bem como a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fs. 10-25). Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se quanto ao interesse processual, uma vez que apresentou com a inicial o Diploma de Técnica em Pesca (fl. 14) assim como a declaração de conclusão do curso e histórico de disciplinas (fs. 15-20). Sobreveio a manifestação de fs. 32-33, por meio da qual esclareceu que pleiteia compeli-la a parte ré ao fornecimento do histórico do curso em formato original, pois o constante nos autos foi obtido no portal eletrônico do instituto, o qual, entende, não tem validade. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do réu (fs. 28-29). Citado, o IFPR apresentou contestação (fs. 45-49). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois o certificado foi enviado à autora em abril de 2014. No mérito, argumentou que não foi comprovada a responsabilidade do réu por qualquer evento danoso. Logo, no seu entendimento, a autora não faz jus à indenização. Juntou documentos (fs. 50-52). Instadas a especificarem as provas pretendidas, a autora manifestou-se às fls. 55-56 e o réu quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No bojo da contestação o IFPR alegou a perda do objeto quanto ao pedido de expedição do certificado de conclusão e histórico escolar do curso de Técnico em Pesca cursado pela autora. De fato, às fls. 14-20 encontram-se os documentos pelos quais a autora demanda. E às fls. 51-52 o fato é confirmado pela própria, por meio de e-mails. Frise-se que a entrega ocorreu antes da propositura da ação, tanto é que a autora anexou os documentos à inicial. Assim, nesse aspecto, reconheço a ausência do interesse de agir, razão pela qual urge declarar a carência da ação. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar e, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca, reconheço ser a parte autora credora da ação. Passo a análise do pedido remanescente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Aliás, o curso foi finalizado em junho de 2013, sendo o certificado entregue à autora em abril de 2014. Mas não há comprovação de que o suposto atraso no fornecimento do certificado decorreu de ato exclusivo do instituto de ensino, tampouco se causou à autora qualquer prejuízo, ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: o dano da vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. A análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e sua repercussão sobre a vítima. É preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entretanto, tais componente só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. De igual modo, não verifício nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a fixação de um dano moral. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não está configurada a relação de consumo. As normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, sobretudo porque o curso de que trata os autos diz respeito à política pública de ensino voltada para a qualificação profissional de pescadores locais (PROEJA) (REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Ora, a prova de eventual dano, por lógico, não poderia ter sido produzida pela instituição de ensino, ou seja, a contrario sensu. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar e, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quando ao pedido de indenização por dano moral, ora remanescente, julgo-o improcedente, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-61.2017.403.6004 - JHONNY MOSCOSO MAMANI(MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jhonny Moscoso Mamani em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a liberação de mercadorias apreendidas indicadas no auto de infração de fs. 23-24. Decido. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). Com efeito, reputo necessário aguardar as informações. Primeiro porque os documentos apresentados não esclarecem a origem de todas as mercadorias relacionadas no auto de infração (fs. 23-26), não refutando, a contento, o argumento da autoridade coatora de que tais notas não condizem com a mercadoria apreendida (fs. 24). Por outro lado, quando coteadas (mercadorias e notas fiscais) verifica-se divergência em relação à quantidade (exempli gratia - item NCM 42022900, fl. 24), se considerado o que foi apreendido (fs. 24-25) e documentos fiscais trazidos ao processo (fl. 34-74). Logo, diante da natureza da controvérsia, reservo-me à apreciação do pedido de liminar por ocasião da sentença, que será proferida no prazo do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009. Em termos, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA



**Expediente Nº 9036**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002032-24.2016.403.6005** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X ODIR PIEREZAN(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

1. Conforme a informação de fl. 18, o parcelamento da dívida somente é possível com o comparecimento pessoal do executado à sede da Procuradoria Federal (Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados). 2. Intime-se o patrono do executado para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos documentação comprobatória de eventual negociação da dívida, conforme o item anterior. 3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9037**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001201-78.2013.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HAVENUE COMPANY E CIA LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a nomeação de fls. 46/49, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para que se manifeste sobre a aceitação dos bens nomeados (fls. 79/82). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 9038**

**EXECUCAO FISCAL**

**000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA AS LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

1 Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 488/489, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo 15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação certificada nos autos, suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, determinando o sobrestamento do processo. 3. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo da parte exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo requerer a este Juízo, após o período de suspensão, o retorno do curso da ação. 4. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, cumpra-se o disposto no 2º do art. 40 da nº. 6.830/80. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9039**

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**000070-10.2009.403.6005 (2009.60.05.000070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5)) CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X LEVI MARQUES PEREIRA

1. Defiro o pleito de fl. 103, intime-se o causídico para obter vistas dos autos conforme requerido. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 9040**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000728-24.2015.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMEX DO BRASIL LTDA - ME(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MGI167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA) X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MGI167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA) X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MGI167235 - EMANUELLE MENDES NOVAES SILVA)

1. Anote-se a representação judicial (fls. 52/54) e, após intemem-se os causídicos para obterem vistas dos autos conforme requerido. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Após, considerando a certidão de fl. 59, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Publique-se.

**Expediente Nº 9041**

**ACAO PENAL**

**0000824-68.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

Processo nº 0000824-68.2017.403.6005MPF X MATEUS GARCIA DE FREITAS1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 72/75, MATEUS GARCIA DE FREITAS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 81/83. O acusado MATEUS GARCIA DE FREITAS foi devidamente citado (fls. 95/96), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 98/99). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06/07/2017, às 14h00 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, MARCELO PEDROSO DA SILVA e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa do acusado para que se manifeste sobre o interesse na realização (ou não) do interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2017. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto ACUSADO: MATEUS GARCIA DE FREITAS, brasileiro, nascido aos 14/03/1988, filho de José Henrique Garcia de Freitas e Cleide Aparecida Lopes de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 40.123.130-6, inscrito no CPF sob nº 375.794.028-82, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 859/2017-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado acima mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 06/07/2017, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. 2 - DE OFÍCIO (Nº 860/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta policial do réu acima mencionado, para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 06/07/2017, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4632**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000643-67.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLAUDIONEI PEREIRA(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Vistos, etc.2. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o Dr. Salomão Abe (OAB/MS 18930).3. Após, tendo em vista que o acusado já fora notificado (fls. 16), bem como a defesa veio aos autos (fls. 18) e ainda não apresentou a defesa prévia, cujo prazo legal já se expirou, INTIME-SE o dito causídico via publicação para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a peça defensiva, sob pena de no caso de insistência da inércia defensiva, ser nomeado um advogado dativo ao acusado.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 21 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4633

INQUÉRITO POLICIAL

0001554-55.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMERSON DA SILVA SANTANA(GO016039 - EZIZIO ALVES BARBOSA)

ACÇÃO PENAL Nº 0001554-55.2012.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EMERSON DA SILVA SANTANASENTENÇA TIPO E SENTENÇA O réu EMERSON DA SILVA SANTANA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 180, caput, e no art. 304 c/c 297, todos do Código Penal.Às fls. 149 e 150 (informação prestada pela advogada constituída e cópia da certidão de óbito) e 158 (certidão de oficial de justiça), veio aos autos notícia a respeito do falecimento do réu.Instado, o Ministério Público Federal (fl. 190), consignou que, por meio de contato telefônico com o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Senador Canedo/GO (telefone 62-3512-6511), confirmou-se o falecimento do réu, ocorrido em 02.02.2017, razão pela qual opina pela extinção da punibilidade da acusada.É o relatório. Decido.A morte do acusado está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 150). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu EMERSON DA SILVA SANTANA. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo em relação ao sentenciado.P.R.I.C.Ponta Porã (MS), 05 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3026

ACAÓ PENAL

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANDREJ MENDONÇA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0126/2006-4-DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000847-94.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Francisco de Carvalho e Sebastiana Gomes de Souza, nascido aos 31.03.1958, portador da cédula de identidade RG n. 331.911 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 390.031.831-04, residente na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, n. 1266, Bairro Parque Danielle, Umararama/PR; e ANDREJ MENDONÇA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Francisco Alves mendonça e Lourdes dos Santos Mendonça, nascido aos 07.01.66, portador da cédula de identidade RG n. 441.329 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 550.031.769-53, residente na Rua Monteiro Lobato, n. 840, centro, Sete Quedas/MS. Ao réu Ercílio de Souza Carvalho foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 e no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98. Ao réu Andrej Mendonça imputou-se o crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 01.04.2009 (fls. 209/215)[...] No dia 24 de outubro de 2006, por volta das 18h00min, na rodovia que liga Eldorado/MS a Iguatemi/MS, município de Eldorado/MS, uma equipe da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, abordou um veículo composto pelo caminhão Scania T113, placas BHP8937, e pelo semi-reboque Randon SR GR TR, placa AEN 0639, cor branca, conduzido por ERCILIO DE SOUZA CARVALHO. Questionado sobre a carga, bem como origem e destino da viagem, o denunciado alegou estar transportando milho. Contudo, os policiais federais, observando que o denunciado aparentava muito nervosismo, insistiram na pergunta, até que o acusado admitiu estar transportando cigarros, cobertos por uma pequena camada de milho para camuflar a carga, razão pela qual foi preso em flagrante delito. Como mencionado, para disfarçar a carga de cigarros o denunciado transportava sacas de milho e portava uma nota fiscal emitida pela empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, onde constava a compra de 29.730Kg (vinte e nove mil setecentos e trinta quilogramas) de milho, o qual revolveu-se ideologicamente falsa, pois segundo o termo de apreensão de fl. 46, trata-se de apenas 10.500Kg (dez mil e quinhentos quilogramas). Ressalte-se que no transcorrer das investigações, a Polícia Federal apurou que o ERCILIO contou com o auxílio do segundo denunciado ANDREJ MENDONÇA, real proprietário da empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, pois, mesmo sabendo que a carga de milho seria utilizada para disfarçar o contrabando de cigarros, forneceu nota fiscal ideologicamente falsa. Os indícios de que ANDREJ auxiliou ERCILIO são evidentes pois não é crível que ANDREJ, com a ampla experiência que possui no comércio de grãos, venderia tamanha quantidade de cereais a um motorista desconhecido, preenchendo a nota fiscal em nome de uma empresa localizada em outro Estado, mediante simples declaração do comprador, sem ao menos se certificar que o comprador representa a empresa destinatária. Cumpre frisar que a empresa DEGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, suposta destinatária dos grãos vendidos pela empresa do denunciado ANDREJ (notas fiscais de fls. 18/19), negou ter realizado qualquer transação comercial com a empresa de denunciado ou com este (conforme depoimento do representante legal da DEGRANJA às fls. 158/159). O valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme Laudo de Exame Merceológico de fls. 64/66, sendo que sobre o valor das mercadorias incide 20,00% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, 330% (trezentos e trinta por cento) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, 1,65% (um ponto sessenta e cinco por cento) a título de PIS/PASEP e 7,60% (sete ponto seis por cento) a título de COFINS, de acordo com a tabela de tratamento tributário de fls. 61/62 do IPL. Com efeito, inequívoco que ERCILIO DE SOUZA CARVALHO e ANDREJ MENDONÇA, dopsamente e ciente a ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, de comum acordo e unidade de desígnios, foram surpreendidos por policiais federais introduzindo em território nacional, adquirindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, incluindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, lesando o erário, bem como inobservando a legislação que proíbe tal tipo de importação. A conduta de ERCILIO DE SOUZA CARVALHO consistia em transportar os citados cigarros ilícitamente introduzidos em território nacional, na condição de motorista do caminhão Scania T113, placas BHP8937 e semi-reboque Randon SR GR TR, placa AEN 0639, cor branca, até a cidade de Curitiba/PR, onde a carga deveria ser entregue. ANDREJ MENDONÇA participou decisivamente para a consumação do crime, pois lhe cabia fornecer as notas fiscais da sua empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS com as quais o transporte ilícito era acobertado (notas de fls. 18/19), bem como fornecer o milho comestível utilizado para encobrir a carga de cigarros transportada no semi-reboque a assim impedir a localização da mesma. Cumpre frisar que, não obstante o valor dos tributos iludidos, mencione-se que há norma expressa vedando a importação de cigarros por pessoas físicas, qualquer que seja a sua origem, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Lei nº 9.532/97. Ademais, a falta de indicação do país de origem, no produto ou no seu rótulo, obsta a sua importação, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei nº 4.502/64.[...] Ressalte-se que, no dia 12 de novembro de 2006, no município de Naviraí/MS, em vistoria no aludido veículo, a Polícia Federal encontrou instalado na cabine, devidamente camuflado, um equipamento de rádio-comunicação FT 1500M, Vertex Standar co. Ltda, número de série 3F440968, equipado e apto a operar (conforme Laudo de fls. 129/135 do IPL). Ressalte-se que o denunciado ERCILIO DE SOUZA CARVALHO não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar o aludido aparelho. AO revés, quando questionado sobre o assunto, informou desconhecer a existência do equipamento. Contudo, ressalte-se que o veículo apreendido pertence a NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e estava locado para o primeiro denunciado (ERCILIO DE SOUZA CARVALHO) há cerca de um mês antes do flagrante (fls. 20/22 do IPL), sendo que seu proprietário informou que quando o adquiriu não havia nenhum equipamento de rádio instalado ou oculto, afirmando ainda que provavelmente foi ERCILIO DE SOUZA CARVALHO quem deve ter ocultado o referido Rádio, uma vez que o mesmo era quem trabalhava com o caminhão. (fl. 119 do IPL). É incontestável que o caminhão era equipado com equipamento de telecomunicação em compartimento secreto (laudo de fls. 129/135) para ser utilizado por ERCILIO DE SOUZA CARVALHO na prática de ilícitos, pois é notório que tal equipamento serve para ao motorista do caminhão comunicar-se com os batedores que vão na frente do veículo verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar as frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. É fato que ERCILIO DE SOUZA CARVALHO desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações utilizando o aparelho encontrado no compartimento secreto do caminhão para a prática das atividades ilícitas que desenvolvia, tendo o denunciado concorrido direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter no caminhão em seu poder aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo [...]. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2009 (fl. 217). Juntado, aos autos processuais, o Ofício n. 1681/2009 oriundo da ANATEL, informando a ausência de autorização para operar Serviços de Telecomunicações em nome de ERCILIO DE SOUZA CARVALHO (fl. 252). Os réus Andrej e Ercílio foram citados (fl. 331 e 350) e apresentaram, respectivamente, resposta à acusação às fls. 342/343 e 354/355. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 356). Ouidas, nos Juízos Deprecados da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, respectivamente, as testemunhas de acusação Carla Rodrigues da Silva (fls. 452/453 e 455 - mídia de gravação) e Edson de Almeida Guedes (fls. 458/459). Manifestada, pelo Parquet Federal, a desistência da oitiva da testemunha de acusação Nelson Luis Alves de Carvalho (fl. 463). Ouidas, neste Juízo, a testemunha de acusação Paulo Cesar Martins (fls. 468/469 e 470 - mídia de gravação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Nelson Luis Alves de Carvalho. Interrogado, no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, o acusado Andrej Mendonça (fls. 492/494). Certificado nos autos processuais a tentativa frustrada de intimação do acusado Ercílio de Souza Carvalho (fl. 505), deu-se seguimento à ação penal, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 507). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de consultas realizadas junto ao Sistema Infoseg, bem como a solicitação e juntada de certidões de antecedentes criminais em nome dos réus (fls. 508/508-verso). Na referida fase, a defesa do acusado Andrej Mendonça requereu a realização de diligências objetivando a localização do acusado Ercílio de Souza Carvalho e o seu interrogatório (fls. 523/524). Dada vista dos autos processuais, o Ministério Público Federal forneceu novo endereço do acusado Ercílio para intimação. Outrossim, requereu, no caso de nova tentativa frustrada de intimação, o regular prosseguimento do feito (fls. 527/527-verso). Juntada, aos autos processuais, certidão de intimação negativa relativa ao acusado Ercílio (fl. 539). Declarada a revelia do acusado Ercílio e determinada a intimação das partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 540). Novamente requerida, pela defesa do réu Andrej, a intimação do acusado Ercílio para seu interrogatório (fls. 545/546). Requerida, pelo Parquet Federal, a juntada de consulta feita junto à Rede Infoseg e a solicitação e juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do réu (fls. 551/552). Dada vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de petição de fls. 545/546 (fl. 634). Apresentadas alegações finais pelo Parquet Federal às fls. 635/642. Opinado pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa técnica do acusado Andrej às fls. 545/546 e requerida a condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória. Indeferido o pedido formulado pela defesa técnica do acusado Andrej às fls. 545/546. Determinada a intimação da defesa do acusado Andrej para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 643/643-verso). A defesa do acusado Ercílio manifestou nada ter a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 643-verso). Apresentadas alegações finais pela defesa do acusado Ercílio às fls. 645/648-verso. Requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes do artigo 65 do Código Penal, a fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado, o direito de apelar em liberdade e que seja considerada a condição financeira do acusado na fixação de eventual prestação pecuniária. Por fim, pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios, considerando tratar-se de defensor dativo. Em alegações finais (fls. 650/661), a defesa do acusado Andrej Mendonça requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Encontram-se encartados aos autos processuais o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 2902/06-SR/MS (fls. 64/66) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) n. 1.421/07 (fls. 129/135). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 662). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE

TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97) Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu Ercílio de Souza Carvalho a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, sendo que, no caso concreto, a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, no que tange à utilização do equipamento, sendo para a ocorrência de ato isolado. Outrossim, narra-se a instalação do equipamento pelo acusado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115317/P1, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATÓRIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. A menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaque e Suprimir] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaque e Suprimir] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, promovo a emendatio libelli, para adequar a tipificação penal do crime imputado ao acusado, subsumindo-a àquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62) Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado Ercílio o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/08/b) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 11/12/c) Notas Fiscais (fs. 18/19/d) Relatório Fotográfico (fs. 23/24/e) Auto de Apreensão e Relatório Fotográfico (fs. 44/45/f) Tratamento tributário (fs. 61/62/g) Laudo de Exame Merceológico (fs. 64/66), no qual constou que: [...] Os peritos verificaram 04 (quatro) maços/boxes de cigarro, como amostra dos 30.000 (trinta mil) pacotes de cigarros apreendidos, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão anexo ao memorando de perícia. Cada pacote de cigarro possui 10 maços/boxes de cigarro, totalizando 300.000 (trezentos mil) maços/boxes de cigarros apreendidos. As amostras enviadas para exame possuíam as seguintes características: [...] 1) Box do cigarro da marca Euro Mild (King Size) contendo 20 cigarros com filtro, fabricado no Paraguai, com selo de IPI, avaliado em R\$1,10 (um real e dez centavos); 2) Box do cigarro da marca Paladium (King Size) contendo 20 cigarros com filtro, fabricado no Paraguai, com selo de IPI, avaliado em R\$1,10 (um real e dez centavos); 3) Box do cigarro da marca Classic American Blend (Suave) contendo 20 cigarros com filtro, fabricado no Paraguai, com selo de IPI, avaliado em R\$1,10 (um real e dez centavos); 4) Box do cigarro da marca Mild (King Size) contendo 20 cigarros com filtro, fabricado no Paraguai, com selo de IPI, avaliado em R\$1,10 (um real e dez centavos). [...] o valor total das mercadorias apreendidas é R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), equivalentes na data de 07/12/2006 [...] a US\$154.004,11 (cento e cinquenta e quatro mil e quatro dólares norte-americanos e onze centavos) [...] h) Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fs. 68/72/i) Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fs. 129/135/j) Termo de Declarações (fs. 154, 158, 162/163, 164/165, 175/176 e 181/183). AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Edson de Almeida Guedes, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fs. 02/03/j) [...] QUE na data de hoje, 24/10/2006, a equipe formada pelo condutor e pelos Agentes de Polícia Federal, CARLA e MARTINS, realizavam barreira de rotina, visando reprimir crimes de competência da Polícia Federal, na Rodovia que liga Eldorado a Igatemi, distante de Eldorado oito quilômetros, QUE por volta das 18:00hs decidiram abordar o caminhão Scania T113, placas BHP8937, cor branca, QUE tal caminhão estava sendo conduzido por ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, QUE ERCILIO se apresentava muito nervoso, QUE diante de sua conduta, o condutor e os Agentes CARLA e MARTINS desconfiaram a respeito da carga que o mesmo transportava, QUE ERCILIO afirmou inicialmente que estava transportando sacos de milho comestível, QUE contudo diante da insistência dos Policiais Federais, o mesmo confessou, que apenas carregava duas camadas de milho, QUE embora dos sacos de milho havia cigarros de origem estrangeira, QUE ERCILIO declarou que estava fazendo um frete para um paraguaio, que contactou em um posto de gasolina em Sete Quedas, QUE ERCILIO afirmou que estava transportando aproximadamente 600 (seiscentas) caixas de cigarros [...] Carla Rodrigues da Silva e Paulo Cesar Martins, 1ª e 2ª testemunhas da prisão em flagrante, ouvidas perante a autoridade policial, prestaram depoimento com o mesmo teor daquele prestado pelo condutor do flagrante (fs. 04/05). Interrogado em sede inquisitiva, Ercílio de Souza Carvalho, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 07/08/k) [...] QUE durante um ano trabalhou como motorista de cassetes bi-trem para a Empresa Transportadora Transmarca, no interior de São Paulo, QUE em agosto deste ano foi demitido da referida empresa, QUE desde então arrendou o caminhão trator Scania 113, ano 1993, placa BHP 8937, de NELSON LUIS CARVALHO, pelo valor de R\$900,00 (novecentos reais) QUE conheceu NELSON no Posto Gauchão em Umarumã/PR, QUE fez apenas 30 dias que arrendou o referido caminhão, QUE até a presente data havia realizado apenas um frete com o caminhão, de Sete Quedas para Presidente Prudente/SP com uma carga de milho, QUE a carga anterior de milho era do mesmo fornecedor da atual carga, QUE chegou ontem cedo em Sete Quedas com o intuito de transportar carvão, QUE contudo nada havia conseguido até que um paraguaio de alcunha Tio, lhe ofereceu a quantidade de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para transportar cigarros paraguaios, QUE recebeu de adiantamento para a viagem R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), QUE Tio também lhe forneceu R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para que adquirisse uma carga de aproximadamente 30 toneladas de milho, para que tivesse uma nota fiscal que justificasse a sua carga, QUE então entregou o caminhão carregado com milho a Tio, QUE Tio tirou a carga de milho e colocou em seu lugar as caixas de cigarros, apenas colocando duas camadas de sacos de milho cobrindo o cigarro; QUE desconhece onde foram carregados os cigarros, QUE ficou aguardando no Posto de gasolina em Sete Quedas, QUE Tio lhe entregou o caminhão com as caixas de cigarro às 14hs do dia de hoje, QUE tinha conhecimento que estava transportando cigarros, QUE ficou acertado que ia transportar o cigarro para a cidade de Curitiba/PR, QUE ia parar em um Posto cujo nome não se recorda, onde deveria aguardar que um homem baixinho e gordo lhe procurasse, QUE então iria lhe entregar o caminhão para que descarregasse, recebendo os R\$50.000,00 mil reais prometido, QUE nunca foi preso nem processado anteriormente [...]. Em Auto de Qualificação e Interrogatório (fs. 175/176), também na fase inquisitiva, o acusado Ercílio de Souza Carvalho asseverou que: [...] QUE não tinha conhecimento da existência de aparelho de rádio frequência no interior do caminhão conduzido pelo interrogado; QUE não tinha conhecimento da existência de um botão de acionamento remoto, instalado no painel do veículo; QUE arrendou o referido caminhão da pessoa apenas conhecida por NELSON; QUE o caminhão já veio com o rádio; QUE não possuía autorização, expedida por órgão regulamentar, para utilização do aparelho em referência, pois não tinha conhecimento de sua existência; QUE o proprietário da empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS é a pessoa apenas conhecida por ANDERSON; QUE quem expediu a nota fiscal da carga de milho foi esse tal de ANDERSON; QUE não conhece ANDREI MENDONÇA; QUE pelo que sabe a empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS não tinha nenhuma relação com os cigarros contrabandeados; QUE não conhece a empresa GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA; QUE não simulou a compra da carga de milho a fim de acobertar a carga de cigarros introduzida irregularmente em território nacional; QUE não sabe o motivo pelo qual a nota fiscal nº 1420 tinha como destinatário a empresa GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA; QUE foi o interrogado quem passou tais dados para a empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS emitir tal nota fiscal; QUE tais dados foram repassados pelo paraguaio que contratou o interrogado; QUE nunca foi processado anteriormente [...]. Também em Auto de Qualificação e Interrogatório (fs. 181/183), Andréi Mendonça, ora acusado, asseverou que: [...] QUE foi preso em 14/11/2007, por mandado de prisão referente à Operação CERES, atualmente recolhido na PHAC em Dourados/MS; QUE sempre foi comerciante, cerca de 15 anos, e trabalhava com a compra e venda de cereais; QUE é o proprietário da empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS situada na cidade de Sete Quedas/MS; QUE sua renda mensal na empresa gravava em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais); QUE se recorda da venda referente à nota fiscal de folhas 18 que ora lhe é apresentada; QUE realmente comercializou os 29.730 (vinte e nove mil setecentos e trinta e) quilos de grãos de milho como descrito na referida nota fiscal, só que tratou a venda diretamente com ERCILIO DE SOUZA, pessoa que se apresentou como motorista e representante da empresa DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA; QUE conheceu ERCILIO DE SOUZA somente quando da negociação do carregamento de milho; QUE a não ser o negócio da nota fiscal nº 1.420, nunca efetuou negociação com ERCILIO nem com a empresa DAGRANJA; QUE comprou a empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, só que o contrato social permanece ainda no nome do antigo proprietário, Sr. CLAUDINEI ANTÔNIO, de quem possui uma procuração com amplos poderes para gerir a empresa; QUE por ser esta uma micro empresa não tem como transferir a titularidade, por conta disto é que resolveu administrá-la com a procuração; QUE não conheceu nem nunca ouviu falar de paraguaio de alcunha Tio; QUE não tem como justificar o fato de a empresa GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA não ter reconhecido a compra das mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 1.420, porém acredita que pode ser empresa inventada por ERCILIO DE SOUZA, com quem tratou a carga; QUE os dados da empresa GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA foram apresentados por ERCILIO no momento da negociação da carga, e o que fez foi apenas transcrever-las para a nota fiscal; QUE não chegou a suspeitar da idoneidade da empresa GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, mesmo porque quando do pagamento do ICMS tal empresa não apresentou nenhuma restrição com o fisco; QUE pelo que já disse, nega com veemência que tenha simulado a compra de carga de milho com ERCILIO a fim de acobertar a carga de cigarros apreendida; QUE somente ERCILIO DE SOUZA pode explicar por que estava transportando apenas 10.050 (dez mil e cinquenta) quilos de milho, pois o próprio ERCILIO assinou documento na sede da empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS consignando ter acompanhado o carregamento dos 29.730 quilos de milho; QUE quando tratava carregamentos com motoristas ou pessoas desconhecidas sempre tomava esse cuidado de confeccionar um documento constando que a mercadoria indicada na nota fiscal foi aquela efetivamente carregada na empresa; QUE assim qualquer responsabilidade sobre a carga após a saída do pátio da empresa deve-se exclusivamente ao responsável pelo caminhão; QUE acompanhou o carregamento dos 29.730 quilos de milho e afirma com segurança que o caminhão saiu da empresa carregado com a mercadoria indicada na nota fiscal nº 1.420; QUE além do processo decorrente da Operação CERES responde por outro na Justiça Federal em Naviraí pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica; QUE se compromete a apresentar, por petição, à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento assinado por ERCILIO a

que se referiu anteriormente [...]. Carla Rodrigues da Silva, testemunha compromissada em Juízo (fls. 452/453 e 455 - mídia de gravação), relatou que é policial federal e que em 2006 estava lotada em Naviraí/MS. Recorda-se da abordagem. Na abordagem dessa carreta, Ercílio demonstrou nervosismo. Na checagem da carga, verificaram que as primeiras fileiras eram de milho e que por baixo havia carga de cigarro. Primeiro Ercílio negou, mas depois falou que havia cigarro embaixo da carga de milho. O caminhão trafegava sentido Paraná, vinha da fronteira. Tinha documentação da carga. Não se recorda o nome da empresa. Não participou das investigações posteriores, apenas do flagrante. Ercílio disse, em depoimento, que arrendou a carreta e que iria transportar o cigarro. Edson de Almeida Guedes, testemunha compromissada em Juízo (fls. 458/459), relatou que [...] o depoente se recorda da apreensão do caminhão carregado com milho. Que estavam com uma equipe realizando barreira, que abordaram o caminhão dirigido pelo réu Ercílio e verificaram embaixo da carga de milho caixas de cigarro. Que havia aproximadamente 500 caixas ou mais, que o milho era utilizado para disfarçar a carga de cigarro. Que o cigarro era originário do Paraguai, sendo que o depoente não se recorda da marca. O motorista afirmou que havia pego a carga em Sete Quedas e estava indo em direção a Curitiba/PR. Que o motorista apresentou nota fiscal do milho, porém a quantidade indicada na nota fiscal era incompatível com a quantidade e milho encontrada no caminhão. Que não foi o depoente quem encontrou um rádio de comunicação no interior do caminhão. O motorista não informou quem era o dono da carga, ou para quem trabalhava. Também não informou quem era o dono do caminhão [...]. Que não lembra dos dados que constavam da nota fiscal. Que houve a apreensão da nota fiscal. A testemunha não se recorda o nome da empresa que constava na nota fiscal [...]. Paulo César Martins, testemunha compromissada em Juízo (fls. 468/469 e 470 - mídia de gravação), relatou, em síntese, que não se recorda de detalhes dessa apreensão em específico. Foram inúmeras apreensões por conta da Operação CERES. Recorda-se que o pessoal de Sete Quedas costumava usar a empresa de Andrej para acobertar carga ilícita. Antes mesmo da Operação Ceres, estavam detectando que eram usadas notas fiscais da empresa de Andrej. A partir dessas investigações iniciou-se a Operação CERES. Andrej Mendonça, ora acusado, asseverou em Juízo (fls. 492/493) que [...] que já foi processado e está sendo processado na Justiça Federal, que já foi preso pelos crimes anteriores; que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que vendeu 29.730 quilos de milho para o acusado Ercílio, bem como emitiu a nota fiscal nessa quantidade; que o Ercílio compareceu na parte da manhã, sendo que voltou à tarde, pagou, carregou e partiu; que o milho foi carregado no caminhão em que o produto foi apreendido; que o milho foi vendido a granel; que a carga encheu toda a carroceria (carreta); que após a venda não mais encontrou Ercílio, [...] que a venda se deu para Ercílio, mas constou na nota fiscal outro destinatário porque foi Ercílio quem informou o nome da empresa, se a empresa tiver inscrição e CNPJ pode emitir nota fiscal em seu nome; o milho foi carregado por saques; que viu o carregamento; que não havia volume no caminhão, estava vazio; pela quantidade de milho colocada, não tinha como ser inserido no volume outro produto por estar lotada a carga; que Ercílio alegou que precisava de milho e pagou em dinheiro; que não sabe dizer se foi feita pesagem de milho para averiguar a quantidade. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Quanto ao acusado Ercílio, inobstante não tenha sido interrogado em Juízo, verifica-se que confessou em seu interrogatório policial, ainda que parcialmente, as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Asseverou que foi contratado por um paraguaio de alcunha Tio e que receberia 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela empreitada criminosa, consistente no transporte da carga de cigarro até Curitiba/PR. Disse que recebeu R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) de adiantamento para a viagem e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para pagamento da carga de milho usada para dissimular a mercadoria ilícita e para que tivesse uma nota fiscal. Tais declarações foram corroboradas pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Carla e Edson, policiais federais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado Ercílio. Por sua vez, o acusado Andrej, nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo, procurou esquivar-se da responsabilidade criminal pela participação no crime de contrabando, asseverando que se tratou de uma comercialização de grãos regular e que nada sabia acerca do transporte dos cigarros estrangeiros. Todavia, as circunstâncias que permeiam o delito em tela demonstram, inequivocamente, a autoria delitiva também quanto ao acusado Andrej. Veja-se, nesse ponto, trechos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal [...] Lado outro, ANDREJ MENDONÇA concorreu com a prática delitiva, auxiliando Ercílio ao confeccionar notas fiscais ideologicamente falsas (fls. 18-19), como também fornecendo as sacas de milho que serviam para acobertar o transporte de cigarros. Especificamente quanto ao acusado ANDREJ MENDONÇA cabe tecer algumas considerações acerca dos indícios que apontam a prática delitiva, visto que, nos crimes desta espécie, sobretudo havendo negativa de autoria, não pode o julgador pretender que a acusação logre comprovar, exclusivamente, por prova direta, a autoria delitiva, ou seja, a prova não terá como recair diretamente sobre o fato consequência (factum probandum). Muitas das vezes, o fato consequência será provado a partir de uma prova fundada de circunstâncias outras que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outras circunstâncias, os chamados indícios. Assim, em situações como o caso em tela é essencial a valoração adequada da prova indiciária, afastando-se do tradicional fetichismo judicial pela necessidade de produção de provas para sustentação de condenações. Destacando-se que o STF, em vários acórdãos, tem externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando baseado em presunções hominis [...]. Ademais, cumpre destacar que ANDREJ MENDONÇA já esteve envolvido em outras práticas como a dos autos, não sendo crível que desconheça a prática delitiva. Nesse sentido, cabe relembrar que o representante da DEGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, afirmou convictamente que tal empresa nunca teve relacionamento comercial com ANDREJ MENDONÇA e a empresa LAVOURA DISTR. DE ALIMENTOS, conforme depreende-se de seu depoimento em sede policial (fl. 158-159). Segundo a versão apresentada em Juízo, ANDREJ teria vendido milho a granel, carregando totalmente o veículo conduzido por Ercílio, pessoa que até então desconhecia, a quem vendeu grande quantidade de produto, sem tomar qualquer tipo de precaução ao preencher nota fiscal com dados de empresa que seria sua efetiva compradora. Pois bem, ainda que se aceite essa falta de cuidado de pessoa que rotineiramente se envolve em transações comerciais, ainda sim não há como se dar crédito a versão apresentada por ANDREJ. Isso, pois seria ilógico que uma organização criminosa efetuasse aquisição de 23.000 quilos de milho a granel, para em um curto espaço de tempo, realizar sua descarga, ensacamento, e novamente efetuar o carregamento do produto no veículo, após ter sido acondicionados os cigarros. Considerando que o réu Ercílio afirmou em sede policial que o carregamento dos cigarros se deu em um curto espaço de tempo, com muito mais razão, o milho foi posto já no veículo carregado com cigarros, tendo o apoio direto de ANDREJ [...]. De início, na senda da manifestação ministerial, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório dos indícios, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem, Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valendo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juízo utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, unicamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCAMBAMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. CARLOS AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem promoveu a atividade intelectiva irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os próprios antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. In casu, vê-se que o acusado Andrej participou da empreitada criminosa fornecendo nota fiscal ideologicamente falsa e sacas de milho para que acobertassem a verdadeira carga - cigarros estrangeiros. A corroborar tal conclusão está o fato de que a empresa DEGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, considerando as declarações de seu representante às fls. 158/159, nunca manteve negócios com a empresa do acusado Andrej, embora conste, na nota fiscal de fl. 18, como destinatária da carga de milho (29.730 Kg). Questionado acerca de tal fato, o acusado Andrej se limitou a afirmar, em Juízo, que a venda se deu para Ercílio, mas constou na nota fiscal outro destinatário porque foi Ercílio quem informou o nome da empresa; se a empresa tiver inscrição e CNPJ pode emitir nota fiscal em seu nome. Perante a autoridade policial, o acusado Andrej asseverou que conheceu o acusado Ercílio no momento da negociação dos grãos e que nunca havia feito negócio com ele ou com a empresa DEGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. Ora, não é crível que o acusado Andrej, proprietário da empresa LAVOURA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, experiente na compra e venda de cereais (há mais de 15 anos, segundo ele), não tenha procurado se certificar acerca da empresa destinatária da carga antes de preencher a nota fiscal, caso estivesse de boa-fé, mormente pelo fato de não conhecer, anteriormente, o comprador - acusado Ercílio. Pelo que consta dos autos processuais, o acusado Ercílio, supostamente, apenas aportou os dados da empresa destinatária, não havendo qualquer documento que o apresentasse como representante comercial da mesma. De outra senda, as ponderações feitas pelo Parquet Federal, acima transcritas, acerca da suposta venda à granel feita pelo acusado Andrej e o fato de o milho haver sido apreendido, após curto espaço de tempo, ensacado encobridor grande carga de cigarros estrangeiros, é plausível e reforça a conclusão acerca da participação do acusado Andrej no crime de contrabando. Ressalte-se, por fim, que a testemunha Paulo César Martins, em Juízo, relatou que, na época dos fatos, investigações apontaram que criminosos de Sete Quedas/MS costumavam usar notas fiscais da empresa do acusado Andrej para acobertar cargas ilícitas, sendo que, a partir de referidas investigações iniciou-se a Operação CERES. Assim, ante as considerações feitas supra, os elementos constantes dos autos processuais, aliados às circunstâncias fáticas, deixam evidente que o réu Andrej, conscientemente, participou da empreitada criminosa, sendo suas declarações em sentido contrário uma mera tentativa de afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do ilícito. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva, quanto aos acusados Ercílio e Andrej, consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, restando caracterizada, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da licitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado Ercílio DE SOUZA CARVALHO nas penas do artigo 334, 1, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, e o acusado ANDREJ MENDONÇA nas penas do artigo 334, 1, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 c/c artigo 29 do Código Penal. APLICACÃO DA PENAS AO Ercílio DE SOUZA CARVALHO. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase). Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato

da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL, foram encontrados 597 (quinhentos e noventa e sete) caixas de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 11/12). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Ressalto que não incide, in casu, a agravante de promessa de recompensa, prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, dado que se trata de algo inerente ao crime em tela. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado, ainda que em sede inquisitiva e parcialmente, confessou a prática delitiva, tendo sido suas declarações consideradas no édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 4 (quatro) meses, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. b) ANDREJ MENDONÇA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 c/c artigo 29 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) Não demonstrou-se a existência de registros criminais que possam ser considerados como maus antecedentes. Deveras, inobstante os inúmeros registros criminais em nome do acusado, verifico que, tão somente pelas certidões de antecedentes criminais encartadas aos autos processuais às fls. 617/631, não é possível constatar-se a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou, mesmo, a data da prática do delito, dados imprescindíveis à constatação de maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL, foram apreendidas 597 (quinhentos e noventa e sete) caixas de cigarros estrangeiros (fls. 11/12). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculdade, aos acusados Ercílio e Andrej, a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos em poder do acusado Ercílio, descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, no interior dos quais foram transportados os cigarros estrangeiros, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que, segundo o laudo pericial de fls. 68/72, não foram preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. Quanto aos valores apreendidos em poder do acusado Ercílio - R\$3.120,00 (três mil cento e vinte reais) -, descritos no item 3 do Auto de apresentação e Apreensão, decreto o seu perdimento em favor da União, considerando que restou demonstrado nos autos processuais que foram recebidos pelo acusado Ercílio para serem utilizados na empreitada criminosa (declarações de fls. 07/08). Por fim, no que tange à carga de milho apreendida - item 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 -, verifico que este Juízo autorizou a sua doação ao Destacamento Militar de Mundo Novo/MS (fl. 95). Com relação ao rádio transceptor e equipamentos apreendidos (fl. 44), considerando que não houve condenação penal, não há como se decretar o seu perdimento, razão pela qual os libero na esfera penal, devendo ser encaminhados para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenham a destinação prevista em lei. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação: (a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENO o réu ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1, b, do Código Penal (antiga redação), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; (c) CONDENO o réu ANDREJ MENDONÇA, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1, b, do Código Penal (antiga redação), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 c/c artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, nomeado ao acusado, no valor médio da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001367-83.2008.403.6006 (2008.06.00.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)**

F. 516/517: O Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS informa o cancelamento da audiência designada para inquirição da testemunha ANA PAULA SALINAS, bem como solicita a designação de data e hora para realização de audiência por videoconferência. Contudo, como se sabe, não é possível, ainda, a realização de audiências por meio do sistema de videoconferência entre as Justiças Federais e Estaduais, ante a incompatibilidade técnica por ora existente. Desse modo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, solicitando seus bons préstimos para que seja realizada a inquirição da testemunha ANA PAULA SALINAS pelo Juízo deprecado, nos termos da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício 0305/2017-SC ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caarapó/MS. Finalidade: Solicitar o cumprimento da carta precatória nº 0000672-46.2016.812.0031 (vosso) nos termos requeridos, ante a impossibilidade de realização de audiência de videoconferência, ante incompatibilidade técnica, conforme despacho acima. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)**

VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, considerando a decisão proferida nos autos 0001727-37.2016.403.6006, desconstituiu o defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS13.635, e nomeio em substituição o Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, para atuar na defesa do acusado LUIZ ROGÉRIO AFONSO. Arbitro os honorários do Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade no valor mínimo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento.O réu MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, devidamente citado por edital (fls. 301/303), deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar resposta à acusação.Desse modo, decreto desde já a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu MARCOS VINICIUS, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, devendo ainda ser o feito desmembrado em relação a ele.Em prosseguimento ao ato, feito que os réus apresentaram resposta a acusação Às fls. 217/220 e 263/266. As alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Assim, nas respostas à acusação apresentadas não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 06 de JULHO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, SIDNEI BATISTA DOS SANTOS e MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogados os réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Oficie-se aos órgãos públicos competentes a requisição das testemunhas.Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a oitiva da testemunha ODAIR FIALHO GUIMARÃES e ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a intimação dos réus.Em sendo o caso, oportunizo à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado dos réus.Anoto que a defesa do réu LUIZ ROGÉRIO AFONSO tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Dê-se vistas ao defensor dativo acima designado, para ciência de sua nomeação, bem como do despacho ora proferido.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício 0665/2017-SC ao Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS Finalidade: Requisição de SIDNEI BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 20.10.1980, em Naviraí/MS, filho de Gilmar Batista dos Santos e Zelia Leonilda Paes Santos, portador do documento de identidade nº 972082 SSP/MS e CNH nº 00048402600, inscrito no CPF sob nº 889.355.901-34, lotado no Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente como testemunhas arroladas pela acusação, tomada comum pela defesa do réu Luiz Rogério Afonso.2. Ofício 0666/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS Finalidade: Requisição de MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO, agente da Polícia Federal, nascido aos 02.03.1975, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido presencialmente como testemunhas arroladas pela acusação, tomada comum pela defesa do réu Luiz Rogério Afonso.3. Carta Precatória nº 0524/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha ODAIR FIALHO GUIMARÃES, policial militar, matrícula nº 2065487, lotado no Batalhão de Polícia Militar em Juti/MS. Anexos: 02/04, 143/144 e 191. Defesa técnica: A defesa dos acusados Marcio de Carvalho Santos e Antonio Neres da Rocha é promovida pelos advogados constituídos Dr. Dorival Madrid, OAB/MS 2212, e Dr. Marco Antonio Madrid, OAB/SP 125941, e a defesa do acusado Luiz Rogério Afonso é promovida pelo defensor dativo Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243.Observação: Solicitação que a inquirição da testemunha seja realizada em data anterior a designada no despacho acima, a fim de possibilitar a realização do interrogatório dos réus neste ato.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória nº 0525/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo, para que compareçam na sede do Juízo de Presidente Prudente/SP, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa do réu LUIZ ROGÉRIO AFONSO, bem como serão interrogados, através do sistema de videoconferência) MARCIO CARVALHO SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 03.12.1971, EM Presidente Epitácio/SP, filho de Otacílio dos Santos e Círcula Campos de Carvalho Santos, portador da cédula de identidade nº 248573913 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 121.043.128-92, com endereço na Rua João Ramalho, 219, Vila Geronimo, em Presidente Epitácio/SP, telefone 18 9165-5621.b) ANTONIO NERES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.06.1974, em Presidente Epitácio/SP, filho de Juvenal Neres da Rocha e Aparecida Alves Paranhos da Rocha, portador da cédula de identidade nº 27009616 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 164.639.928-52, com endereço na Rua João Ramalho, 219, Vila Geronimo, em Presidente Epitácio/SP, telefone 18 9142-5621.c) LUIZ ROGÉRIO AFONSO, brasileiro, convivente, nascido aos 23.02.1981, em Presidente Epitácio/SP, filho de Cesar Umberto Gehlen e Marlei Afonso, portador da cédula de identidade nº 18873251 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 308.795.218-48, Rua Campos Sales, 18-27, ou Rua Duque de Caxias, 484, Vila Presidente Vargas, ambos em Presidente Epitácio/SP, telefones 45 3573-1172 e 45 9921-6690.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.5. Ofício 0667/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP Finalidade: Reserva da Sala de Videoconferência para a data e horário acima designados, oportunidade em que comparecerão os réus MACIO CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e LUIZ ROGÉRIO AFONSO, para acompanhamento da oitiva de testemunhas e realização de seus interrogatórios.

**0001278-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o(a) acusado(a), Cristiano Ferreira da Silva, acompanhado pelo advogado Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior - OAB/MS 17.605, o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. O(a) réu foi previamente informado da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela Defesa foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, peço a juntada de substabelecimento aos autos. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foi realizado o interrogatório do réu. Defiro a junta de substabelecimento requerido. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu, Cristiano Ferreira da Silva, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**000352-06.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0052/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000352-06.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, nascido aos 07.03.1987 em Mundo Novo/MS, inscrito no CPF sob o n. 027.364.561-73, portador da cédula de identidade RG n. 001.618.874 SSP/MS, filho de Ary Greschuk e Angel amaria Deniz Greschuk. O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/96; art. 183 da Lei 9.472/98; e art. 15 da Lei 7.802/89. Narra a denúncia ofertada em 22 de janeiro de 2014 (f. 127/128) [...]. No dia 21 de março de 2013, em torno das 20h, na estrada vicinal conhecida como Igrejaínia, no Município de Mundo Novo/MS LEANDRO DENIZ GRESCHUCK, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - D.O.F., transportando uma grande quantidade de agrotóxicos, além de cigarros e um radiotransmissor portátil, sem a devida licença, conforme auto de apresentação e apreensão nº 69/2013 (f. 10-11).2. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, Policiais do D.O.F. em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Astra, cor preta, placa ATX 0860, conduzido por LEANDRO DENIZ GRESCHUCK, em vitória encontraram- 3 (três) pacotes de 500 (quinhentos) gramas do inseticida sistêmico Super-Nil (Fipronil 80% WP), de fabricação chinesa;- 300 (trezentos) pacotes de 500 (quinhentos) gramas do herbicida sistêmico da marca Spectro 60 WP, de fabricação chinesa;- 2.450 (dois mil quatrocentos e cinquenta) pacotes de 100 (cem) gramas do herbicida Trimethyl 60 WP, de fabricação chinesa;- 1 (um) radiocomunicador da marca GO-78, número de série 1207GP0402.3. A carga estava acomodada na parte de trás do veículo que se encontrava sem o banco traseiro.4. Durante a entrevista com os policiais, o denunciado confessou ter recebido o veículo já carregado na cidade de Salto Del Guairá - PY, com objetivo de entregá-lo na cidade de Mundo Novo-MS, pelo valor de R\$ 100.000, [...].Denúncia recebida em 1º de abril de 2014 (fl. 130/131).Juntada de documentos pelo Ministério Público Federal (fs. 85/117).Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu pugnando, em sede preliminar, a desclassificação do delito do art. 334 para aquele previsto no art. 339, ambos do Código Penal, e, no mérito, requereu a absolvição do réu (fs. 138/140).Juntada citação do réu (f. 141).Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação penal (fs. 144).Não sendo caso de absolvição sumária, postergou-se a análise do pedido de desclassificação do delito para quando da prolação de sentença, ao passo que se determinou o início da instrução processual (f. 145).Em audiência foram ouvidas as testemunhas Claudemir Francisco de Souza e Ângelo Rocha, ao passo que o réu foi interrogado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 152/155).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal, art. 15 da Lei 7.802/89, e art. 183 da Lei 9.472/98, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 174/180). Por outro lado, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68.A defesa requereu, por sua vez, em memoriais escritos, a absorção do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, pelo art. 15 da Lei 7.802/89; o reconhecimento da atipicidade das condutas as quais se imputou a prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, e art. 183, da Lei 9.472/97. Noutro giro, em caso de condenação, requereu a defesa o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a não aplicação do efeito de inabilitação para condução de veículos automotores (fs. 182/193).Vieram os autos conclusos (f. 194).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. 2.1.1. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97)Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, sendo que no caso concreto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe a aquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado como incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos:DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENHIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EIW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENANÇA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo

de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprim] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendação libelí, para adequar a tipificação penal do crime imputado ao acusado, subsumindo-a àquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62.2.1.2 IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICOS (ART. 15 DA LEI 7.802/89): Análise exordial acusatória, verifico que se imputa ao acusado a conduta de transportar agrotóxico em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, o que configuraria a prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Ademais, ainda que se pudesse cogitar a existência na denúncia de fatos relativos a internalização de agrotóxico em território nacional - o que não foi expressamente narrado - ainda assim o fato se subsumiria ao delito previsto no art. 15 da Lei 7.802/89. Tal ocorre pela aplicação dos princípios da especialidade, bem como da consunção. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que absolveu o corréu Dorlai, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o corréu ANTONIO à pena de dois de reclusão, como incurso apenas no artigo 15 da Lei nº 7.802/1989. 2. Os réus foram acusados de importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular, bem como sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. O conflito aparente entre as normas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 3. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de transportar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 visa proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso do agrotóxico desprovido de registro. Esse tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuir registro no Ministério da Agricultura. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. 5. O transporte de agrotóxico de origem estrangeira configura apenas o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989. Precedentes. 6. Tendo em vista que o recurso da acusação insurge-se apenas contra a absolução do réu da imputação do artigo 334 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao artigo 15 da Lei 7.802/1989. Operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício. 7. Apelação da Acusação improvida. Apelação da Defesa provida. (ACR 0006564920064036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Desta feita, entendo cabível promover a emendação libelí para adequar a tipificação da conduta narrada pelo órgão acusatório ao delito previsto no artigo 15 da lei n. 7.802/89, excluindo da tipificação o delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.2.2. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.2.2.1 MATERIALIDADE Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada pelos documentos já citados no tópico relativo à prática do crime de contrabando, aos quais me reporto. Com efeito, plenamente demonstrada a materialidade delitiva passo a análise da autoria.2.2.2 AUTORIANO que tange a autoria, por outro lado, esta não restou devidamente demonstrada, mormente porquanto não logrou a acusação provar de forma suficiente que o réu utilizou-se ou promoveu a instalação do aparelho de telecomunicação localizado no interior do seu veículo. Com efeito, o simples fato de haver radiotransceptor instalado no veículo que era utilizado pelo réu não culmina com a conclusão de que este seria o responsável pela sua instalação, em especial por que não o réu o proprietário do veículo, ou mesmo que este vinha se utilizando do aparelho de telecomunicação, mormente porquanto não há provas nos autos de que terceiros pessoas o estivessem acompanhando, como acontece com os batedores. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em nada colaboraram para a elucidação deste fato delitivo, visto que somente relatam a existência do aparelho e o seu funcionamento, mas não apontaram em qualquer momento tivesse sido o réu responsável pela instalação de tal aparelho ou que estivesse se utilizando para comunicação no trajeto percorrido. Assim, não havendo provas suficientes para a condenação do acusado, mister a sua ABSOLUÇÃO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 15, DA LEI 7.802/89. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 15, da Lei 7.802/89. Transcrevo os dispositivos: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. 2.3.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 11); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 69/2013 (fl. 10/11); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0391/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 43/46), no qual se registrou: [...] O material examinado compreende 01 (um) transceptor portátil de radiofrequência, o qual apresentou funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando capacidade para realizar a radiocomunicação bidirecional de voz em faixa de frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. [...] O transceptor examinado apresentava-se programado com a frequência de 150.150000 MHz (cento e cinquenta mega-hertz e cento e cinquenta quilo-hertz), com a qual foi constatada a transmissão de sinal eletromagnético com potência de 07 W (sete watts). Os ensaios também demonstraram que o equipamento é eficiente para realizar radiocomunicação de voz na faixa de frequências 134 a 176 MHz. [...] Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos. [...] Em consulta realizada ao sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 27/03/2013, não foi localizado registro de homologação referente ao modelo do equipamento examinado. [...] d) Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLOGIA) n. 404/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 48/51): [...] Os maços de cigarros apresentam inscrições na embalagem de fabricação no Paraguai e também o código EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos. [...] Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o maço com 20 cigarros, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.546/2011, que fixou o preço mínimo de venda no varejo dos cigarros, válido em todo o território nacional. Considerando a quantidade total da apreensão consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 69/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, que totalizou 500 (quinhentos) maços, a avaliação total da mercadoria foi de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). [...] O maço de cigarros examinado, que indicam origem paraguaia, está desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 03/10/2012), disponível no site [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1a90190047458e4a9598d53fbc4c6735/Marcas+de+Cigarros\\_2011-08-08.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1a90190047458e4a9598d53fbc4c6735/Marcas+de+Cigarros_2011-08-08.pdf?MOD=AJPERES), em pesquisa realizada no dia 01/04/2013, observa-se que a marca de cigarros discriminada na Tabela 1, não se encontra cadastrada junto à ANVISA. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (QUÍMICA FORENSE) n. 0439/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 60/67): [...] Sim, todos os produtos examinados apresentam indicação de origem chinesa. Adicionalmente, os produtos Spectro 60 WP e Trimethyl 60 WP, têm, ainda, como importador o Paraguai. [...] Vide Tabela 1 na seção III - EXAMES para os valores unitários dos produtos. Considerando as quantidades descritas no Auto de Apresentação e Apreensão da DPF/NVI/MS, datado de 22/03/2013: respectivamente, 3 (três) pacotes, 300 (trezentos) pacotes e 2.450 (dois mil quatrocentos e cinquenta) pacotes para os produtos Super-Nil, Spectro 60 WP e Trimethyl 60 WP, tem-se um valor mercológico de R\$ 534.426,00 (quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais), equivalentes a US\$ 269.775,87 (duzentos e sessenta e nove mil setecentos e setenta e cinco dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos), conforme cotação do dólar norte-americanos (PTAX - Venda), em 10/04/2013 (US\$ 1,000 = R\$ 1.9810) - Fonte: site do Banco do Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)). [...] O produto Super-nil é um inseticida, enquanto que os produtos Spectro 60 WP e Trimethyl 60 WP são herbicidas. [...] A importação dos produtos examinados é ilegal, pois estes não possuem registros vigentes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). [...] Sim, os produtos em epígrafe, devido aos parcos dados expressos em seus rótulos e, notadamente, pela ausência de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não dispõem dos requisitos mínimos expressos na lei para seu transporte, comercialização ou uso em território brasileiro. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.3.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, Claudemir Francisco de Souza, relatou em sede policial (fs. 02/03): [...] QUE o depoente juntamente com o SD ANGELO ROCHA e SB TEM SIDNEI NATAL, estava realizando patrulhamento de rotina na estrada vicinal conhecida como Igrejinha, que interliga o município de Mundo Novo/MS e a cidade paraguaia de Salto Del Guairá/PY; QUE por volta de 20:00 horas abordaram o veículo GM/ASTRA, placas ATX-0860, conduzido por LEANDRO DENIZ GRESCHUK; QUE ao ser procedida a vistoria no veículo, os policiais encontraram diversos pacotes de agrotóxico de fabricação chinesa; QUE no veículo foram encontradas três marcas distintas de agrotóxico; QUE o veículo somente possuía os dois bancos dianteiros, sendo que o agrotóxico estava acondicionado em toda parte traseira do automóvel; QUE no veículo somente havia espaço para o motorista; QUE também foi encontrada uma caixa contendo 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK não possuía nenhuma documentação da carga transportada; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK confessou ter recebido o veículo já carregado com a carga de agrotóxico na cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK disse que receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para entregar o veículo no município de Mundo Novo/MS, próximo a empresa HERMOPROT, para uma pessoa de alcunha PR; QUE no veículo foi encontrado um radiotransmissor portátil, provavelmente utilizado para dialogar com o batedor da carga. [...] Angelo Rocha, primeira testemunha da prisão em flagrante relatou perante a autoridade policial (fs. 04): [...] QUE por volta de 20:00hrs o depoente, o CB CLAUDEMIR e SB TEM SIDNEI NATAL, estavam efetuando patrulhamento na estrada vicinal da Igrejinha, que interliga o município de Mundo Novo/MS e a cidade paraguaia de Salto Del Guairá/PY, quando procederam a abordagem do veículo GM/ASTRA, placas ATX-0860, conduzido por LEANDRO DENIZ GRESCHUK; QUE de imediato, ao ser vistoria o veículo, os policiais visualizaram diversos pacotes de agrotóxico de origem chinesa; QUE no veículo foram encontradas as marcas TRIMETHYL 60WP e SUPER-NIL; QUE o agrotóxico estava acondicionado em toda parte traseira do automóvel, sendo que o banco traseiro acabou sendo removido para possibilitar o acondicionamento de maior quantidade; QUE no interior do veículo somente havia espaço para o motorista; QUE também foi encontrada uma caixa contendo 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK não possuía nenhuma documentação da carga transportada; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK confessou ter recebido o veículo já carregado com a carga na cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE LEANDRO DENIZ GRESCHUK disse que receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para entregar o veículo no município de Mundo Novo/MS, próximo a empresa HERMOPROT, para uma pessoa de alcunha PR; QUE no veículo foi encontrado um radiotransmissor portátil. [...] Sidnei Natal, segunda testemunha da prisão em flagrante corroborou os depoimentos do condutor e primeira testemunha perante a autoridade policial (f. 05). Em sede policial, o acusado Leandro Deniz Greschuk relatou (fs. 06/07): [...] QUE atualmente encontrava-se desempregado; QUE anteriormente trabalhava comercializando leite na cidade de Mundo Novo/MS; QUE por volta de 13:00 horas de hoje o interrogado retirou o veículo GM/ASTRA, placas ATX-0860, de uma transportadora localizada em Salto Del Guairá/PY; QUE o veículo foi entregue já carregado com os agrotóxicos por uma pessoa de alcunha GOIANO; QUE GOIANO reside no estado de Goiás, local para onde a carga seria transportada; QUE GOIANO contratou o interrogado para realizar o transporte da carga até próxima da empresa HERMOPROT, em Mundo Novo/MS, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais); QUE a partir da HERMOPROT, outra pessoa assumiria a direção do veículo com destino ao estado de Goiás; QUE o interrogado aguardou até por volta de 20:00 horas para regressar ao Brasil com o veículo carregado; QUE quando trafegava pela linha internacional, município de Mundo Novo/MS, foi abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira; QUE não é capaz de fornecer nenhum dado a respeito de GOIANO; QUE esta é a terceira vez que realiza frete de agrotóxicos para GOIANO; QUE os dois cheques encontrados em seu poder foram recebidos de uma picareta de Mundo Novo/MS em razão da venda de um veículo FIAT/Uno pertencente ao interrogado; QUE não sabe dizer qual era a placa de tal veículo, mas este teria quatro portas e seria da cor prata; QUE não sabe dizer o nome ou local onde o tal picareta reside; QUE ao ser perguntado como receberia os valores, correspondentes aos cheques se estes fossem devolvidos por insuficiência de fundos, uma vez que sequer sabe o nome ou o endereço da pessoa que os forneceu ao interrogado, este afirmou que conseguiria localizar tal pessoa em Mundo Novo/MS; QUE já foi preso pelo crime de receptação pela Polícia Rodoviária Estadual do distrito de Amandina/MS. [...] Angelo Recorda, testemunha compromissada em juízo relatou que se recorda dos fatos; estavam em patrulhamento na região da igrejinha quando se depararam com o veículo do réu; pediram para ele parar, o que foi atendido; desceram e identificaram a quantidade de veneno; o réu disse que pegou no Paraguai e deixaria nas margens da BR 163; não se recorda da existência de cigarros, apenas dos agrotóxicos; se lembra da existência de radiotransceptor que estava ligado; a região da igrejinha fica na fronteira, é um trevo que liga a rodovia a linha internacional, conhecido como marco quebrado; Claudemir Francisco de Souza estavam fazendo barreira em mundo novo na região de Igrejinha; por volta das 19:30/20:00 fizeram abordagem do veículo que, inclusive, tentou empreender fuga, mas estava muito pesado; o veículo estava todo ocupado com veneno e uns poucos cigarros, sobrando apenas espaço para o motorista; fizeram a sua abordagem e logo de início ele disse que estaria levando veneno; o destino seria São Paulo; havia rádio e estava ligado, mas era preciso aperta o botão para funcionar; o rádio estava aberto; o réu conduzia um veículo Astra, mas não se lembra se era a cor Leandro Deniz Greschuk, ora acusado, em Juízo relatou que não tem residência própria; não é casa e nem tem filhos; mora sozinho; esta desempregado, mas sua mãe e irmão o ajudam; responde a um outro processo criminal; a polícia o abordou, mas o réu não tentou fugir; estava vindo do Paraguai; no percurso o veículo estava com veneno e alguns pacotes de cigarro, mas era pouco; não estava fazendo uso do rádio apesar de ele estar ligado; o rádio era do dono do carro; era um rádio de mão; não fez uso do rádio; receberia R\$100,00 para fazer o trajeto; não tinha ninguém acompanhando o réu como batedor; o veículo era da pessoa que o contratou; no carro havia agrotóxico e cigarro. As provas produzidas confrontadas com os elementos informativos obtidos em sede inquisitiva comprovam a total responsabilidade do acusado pelo transporte dos agrotóxicos em território brasileiro descumprindo as exigências estabelecidas na legislação nacional. Nesse ponto, afins, calha registrar se tratar de réu confesso que apontou com clareza as circunstâncias do delito, o que foi corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas o sentido de que, muito embora não fosse o proprietário da mercadoria, foi quem efetivamente importou e transportou os agrotóxicos de forma irregular. Desta feita, não resta dúvida quanto a autoria delitiva em relação ao delito previsto no art. 15 da Lei 7.802/89.2.3.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoascendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer



excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.3.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LEANDRO DENIZ GRESCHUK, às penas do artigo 15 da Lei 7.802/89. 2.4. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena – reclusão, de um a quatro anos. [...]a) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.4.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos citados no tópico atinente ao delito previsto no art. 15 da Lei 7.802, aos quais me reporto. Não incidência do Princípio da Insignificância Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência delinui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é intomável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit., p. 193). Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)[...]. Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal. [...] Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, Dde-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189. Desta feita, não há falar em incidência do Princípio da Insignificância no caso concreto, visto que se trata de importação de mercadorias proibidas e não da mera ilusão de tributos. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.4.2 Autoria Nesse ponto, igualmente me reporto aos depoimentos transcritos no tópico atinente ao delito previsto no art. 15 da Lei 7.802/89. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que LEANDRO DENIZ GRESCHUK foi surpreendido transportando cigarros contrabandeados de origem paraguaia de forma irregular. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta de agrotóxicos e cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte. Os depoimentos das testemunhas foi corroborado pelo interrogatório do réu, que confessou a prática delitiva. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.4.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o tipo típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LEANDRO DENIZ GRESCHUK, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2.5 Da aplicação da pena. 2.5.1 Art. 15 da Lei 7.802/89: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 15 da Lei 7.802/89, (parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista a vultosa quantia de agrotóxicos apreendidos (v. f. 10/11); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes, incidindo, por outro lado a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea em Juízo, razão pela qual reduz a pena ao seu mínimo legal, considerando o disposto no verbete n. 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório de que à época dos fatos estava desempregado. 2.5.1 CRIME DO ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente diante da pequena quantidade de cigarros apreendidos (v. f. 10/11); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, portanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual seria devida a redução da pena base. No entanto, considerando o disposto no verbete 231 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixou de reduzir a pena, uma vez que esta já se encontra em seu mínimo legal. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Concurso formal Finalmente, quanto a seus dois delitos, deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, aplico a causa de aumento do parágrafo de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 28 (vinte e oito) prestações no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 0000665062094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que esta é empregado à época dos fatos. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo das penas aplicadas e somadas (artigo 43, IV, do CP), a ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do veículo apreendido Quanto aos veículos (a) GM/Chevrolet Astra Advantage, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas ATX-0860 de Londrina/PR, chassi 9BGTR48J0BB284865, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 78/87, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Outras disposições Por fim, tendo em vista que ambos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) CONDENAR o réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime aberto para cumprimento de pena; e b) substituir por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, em favor da União, e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidade (artigo 43, IV, do CP), pelo período das penas aplicadas e somadas, a ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3º, do CP), em estabelecimento a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais; e a pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. b) ABSOLVER o réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, da prática da conduta tipificada no art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Considerando que ao réu foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, deverá o valor recolhido a título de fiança ser utilizado para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 345, do Código de Processo Penal. A devolução ao acusado do montante restante, no entanto, ficará condicionada à apresentação do condenado, após o trânsito em julgado, para início do cumprimento da pena definitivamente imposta, conforme preleciona o artigo 344, do Código de Processo Penal Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0214/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002317-82.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 21.04.1967 em Atalaia/PR, filho de Manoel Eufrásio da Silva e Cleusa Rosalina Zanetti da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 4384458 SESP/PR, CNH 00606023079, inscrito no CPF sob o n. 602.215.779-04. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16.09.2014 (fl. 73/74)[...]. Na data de 25 de agosto de 2014, por volta das 9h00min, na estrada de terra lateral do posto fiscal (base Porto Camargo na BR-487), no município de Naviraí/MS, próximo à divisa com Estado do Paraná, ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, voluntariamente e consciente do seu comportamento, transportou e manteve em depósito, após importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarro de origem Paraguáia, sem registro em órgão competente, no caso, a agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 3º da



resolução RDC de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial.[...]Com efeito, naquela data e horário, o Policial Rodoviário Federal Vander Braz Barrozo, ao se dirigir para a vaze Porto Camargo BR-487, nas proximidades do km 0 (zero), perto da divisa com o Estado do Paraná, avistou 3 (três) caminhões que entraram na estrada de terra na lateral do posto fiscal, local frequentemente utilizado para transporte de mercadorias contrabandeadas. Empreendeu, então, perseguição aos caminhões e conseguiu interceptar caminhão Mercedes Bens L 1113, placas AGA-8271, conduzido pelo primeiro acusado, ADINELSON EUFRAZIO DA SILVA, no qual foram encontrados os 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos) pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada. Efetuada a abordagem, o motorista de pronto confessou estar transportando carregamento de cigarros contrabandeados. Ao contínuo, o policial rodoviário federal mencionado fez contato com a base, solicitando reforço para abordagem dos demais veículos. Atendendo ao chamado, dois policiais rodoviários federais deslocaram-se até a balsa de Porto Caiú na tentativa de abordar os outros dois caminhões, sem sucesso.[...]A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2014 (f. 91). Na oportunidade determinou-se o desmembramento do feito relativamente ao réu Adinelson, dando origem aos presentes autos. A defesa do réu apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 95). Juntada missiva contendo a citação do réu (f. 99). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 101). Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Vander Braz Barrozo e o réu foi interrogado (f. 146/149). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 180/183). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pelo reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea, pela não incidência do efeito da pena de inabilitação para dirigir veículo motor e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 186/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, inicialmente, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334-A do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do motorista, é que teria este sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeadas/descaminhada até o seu destino. No entanto, malgrado o afastamento dessa figura típica, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dilação é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados (fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira). Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACr: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Destá feita, promovo a emendatio libelli para adequar a imputação lançada na exordial acusatória ao tipo penal previsto no 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incomete na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados. 2.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/17 e 21/22); b) Auto de Apresentação e Apreensão 98/2014 - DPF/NV/MS (f. 15/16); b) Relatório Fotográfico (f. 42/43); c) Termo de Apreensão nº 99/2014 (f. 45). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2. Autoria Passo a análise dos depoimentos. Vander Braz Barrozo, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02/04)[...] QUE o depoente é Policial Rodoviário Federal lotado na delegacia da PRF de Guaíra/PR; QUE no dia 25/08/2014 por volta das 9h (nove) da manhã se dirigia ao trabalho na base Porto Camargo na BR-487; QUE por volta do km 0 (zero) na divisa dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, na altura do posto fiscal, observou 03 (três) caminhões que entraram na estrada de terra que fica na lateral do referido posto, ainda no Estado do Mato Grosso do Sul, no município de Naviraí; QUE sabido que tal rota é frequentemente usada para o contrabando, decidiu ir atrás dos referidos caminhões; QUE ultrapassou os três caminhões e efetuou a abordagem do primeiro caminhão que prontamente obedeceu a ordem, entretanto os outros dois caminhões seguiram em direção à balsa; QUE efetuada a abordagem o motorista prontamente confessou estar transportando um carregamento de cigarros, sendo que então fez contato com a base e pediu reforço; QUE o motorista foi identificado como ADINELSON EUFRAZIO DA SILVA e o veículo que conduzia era um caminhão Mercedes-Benz L1113 placa AGA8271 de cor amarela; [...] QUE o motorista (ADINELSON) declarou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço; QUE pegou o caminhão na cidade de Itaquiraí/MS no Posto Pagé e que transportaria até a balsa do Porto Caiú [...] [Ciriho Kulczynski Alvares, 1º testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 05/06)[...] QUE o depoente é Policial Rodoviário Federal, lotado no posto de Porto Camargo/PR; QUE por volta das 09h (nove horas) do dia 25/08/2014 recebeu um chamado do PRF VANDER BRAZ que havia realizado abordagem em um caminhão solicitando apoio pois haveria mais 02 caminhões que estavam em direção à balsa; QUE o depoente juntamente com o PRF Bruno Miranda se deslocaram diretamente para a balsa do Porto Caiú na tentativa de localizar os outros dois caminhões; [...] QUE o motorista do caminhão apreendido declarou que iria receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da carga; QUE informou também que havia pegado o caminhão na cidade de Itaquiraí/MS no Posto Pagé e que levaria até a balsa do Porto Caiú [...] ADINELSON EUFRAZIO DA SILVA, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, reservou-se no direito de ficar em silêncio (f. 08/09). Vander Braz Barrozo, testemunha comprometida em Juízo relatou que a estrada de chão onde o veículo foi abordado fica a aproximadamente 9km de distância do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Porto Camargo; quem vai por ali para tráfico de drogas ou contrabando de cigarros tem duas opções, ou a estrada de chão para pegar a balsa ou pela rodovia passando pelo posto da PRF; nesse dia o depoente estava indo trabalhar por volta de 08:45, estava em seu carro particular e viu esse caminhão suspeito entrando, foi até o posto, chamou um colega e foram verificar o andamento do caminhão estranho se deparando com caminhões carregados com caixas de cigarro; o motorista desceu e colaborou com toda a abordagem, confessando que estaria transportando cigarro e que levaria até a cidade de Querência do Norte, utilizando-se de balsa para fazer a travessia; eram três caminhões, mas só puderam abordar um devido a logística de policiais. Adnelson Eufrazio da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que estudou até o 4º ano; trabalha com tractor, caminhão, na parte agrícola; tem carteira assinada; recebe em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.300,00; tem dois filhos, uma menor e a outra maior; é casado; não responde a nenhum outro processo criminal; os fatos são verdadeiros, mas não tinha conhecimento da existência de outros caminhões; não sabia que transportava cigarro, ficou sabendo na hora; estava desempregado e uma pessoa que não conhece lhe disse que seu motorista havia ficado doente, razão pela qual tal pessoa teria levado o motorista embora e precisava trazer o caminhão até a balsa, o depoente então pegou o veículo em Itaquiraí para levar até a balsa, mas não tinha conhecimento do carregamento de cigarros; não conferiu a carga; conhece o contratante de vista, mas não sabe dados sobre tal pessoa ou seu telefone; não conferiu a carga; alega que seu erro foi não ter conferido a carga; iria de Itaquiraí até a balsa, cuja distância da em torno de 80km, pelo que receberia R\$ 500,00; o valor pago estava acima da média pelo que calculou o réu, mas o contratante lhe disse que com esse valor ele poderia pegar um taxi para voltar; passou o caminhão pela estrada de chão; não sabe se havia estrada de asfalto para o seu destino, pois nunca tinha ido em tal lugar; é uma estrada de chão que vai para a balsa; estava transitando pela rodovia e então entrou no posto fiscal; para chegar ao destino indicado não tinha como se utilizar da rodovia asfaltada, sendo a estrada de chão o único caminho possível; sabia que estava errado e nunca mais mexeu com essas coisas, inclusive deixou de conduzir caminhão e passou a trabalhar apenas com tractor na diária. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afirma-se indubiosa, eis que ADINELSON EUFRAZIO DA SILVA foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte. Nada obstante os depoimentos prestados pelos policiais no sentido de que o réu teria confessado quando da abordagem estar carregando cigarros, o acusado foi interrogado em juízo e negou conhecimento da existência da carga ilícita, aduzindo que somente teria sido contratado para realizar o transporte, sem ter sido avisado do que estaria transportando. A tese não passa de mera tentativa de furar-se a aplicação da lei penal. Com efeito, os depoimentos prestados pela testemunha de acusação, seja em sede inquisitiva como judicial são consonantes e apontam para a confissão do réu quanto ao seu conhecimento sobre a carga de cigarros que era transportada. Ainda que assim não fosse, não se pode deixar de lado que o réu, no mínimo, assumiu o risco do transporte de mercadoria ilícitas, caracterizando assim o seu dolo eventual quanto ao cometimento do delito, visto que, estando em região de fronteira, conhecida rota de contrabando de cigarros, não empreendeu qualquer ação para verificação da carga que estaria transportando, colocando-se, assim, em situação de alienação deliberada diante de circunstâncias que apontavam claramente para a ilicitude de sua conduta, o que é tratado pela teoria da cegueira deliberada, devendo responder pelo seu ato a título de dolo eventual. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ADINELSON EUFRAZIO DA SILVA, às penas do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram de lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (v. f. 15/16 e 45); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majora a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Nada obstante, considerando o verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar a fração que seria devida pela atenuante, para reduzir a pena apenas ao mínimo legal. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente a ambos os crimes, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, e, do CP. Deteração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária mostram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e prestação pecuniária, consistenciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF-3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014), tendo em vista as informações prestadas pelo acusado quanto a sua renda mensal. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apeal em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Considerando que não há nos presentes autos laudo de exame pericial realizado no veículo apreendido, deixo de determinar a destinação ou restituição do referido bem nestes autos, ao passo que determino a secretaria que diligencie com vistas a identificar se referido documento se encontra nos autos originários, qual seja o de n. 0002158-42.2014.4.03.6006, certificando nos presentes autos o quanto obtido. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo motorizado para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando

os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que esta desempregado à época dos fatos. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000707-11.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELLIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 180, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 27/2016-SC (f. 174) em definitiva. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de trânsito em julgado, nos termos da Súmula 192 do STJ e art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Espere-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. À SEDI para mudança da situação processual do réu. Com o retorno, proceda-se ao lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Após, intime-se o condenado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, bem como para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal/Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

**Expediente Nº 3027**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001243-56.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO-Vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos presentes autos.

#### **ACA0 PENAL**

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIER DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em que pesem as razões trazidas pelo Ministério Público Federal à f. 1116 em relação a prescindibilidade da intimação pessoal do réu MARCOS ROBERTO OLIVEIRA, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e em observância ao disposto no art. 285 do Provimento COGE 64/2005, mantenho a decisão de f. 1101 e determino a expedição de edital de intimação, consoante o artigo 392, IV, do Código de Processo Penal. À Secretaria, para que providencie. Não obstante, recebo a apelação interposta pela defesa do réu MARCOS ROBERTO OLIVEIRA às f. 1104. A sentença foi publicada em 04/02/2016 (f. 1087), sendo considerada a intimação realizada no dia seguinte (05/02/2016 - sexta-feira). Tendo em vista que nos dias 08 e 09 de fevereiro não houve expediente judiciário devido ao Carnaval, o prazo iniciou-se no dia 10/02/2016 (quarta-feira), encerrando-se em 15/02/2016 (segunda-feira). Portanto, tempestiva a apelação apresentada. Uma vez que foram apresentadas razões (1105/1107), bem como que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões às f. 1116/1118, findo o prazo do edital sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000678-97.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WANDERSON FERREIRA DANTAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUCIO MOREIRA DE CARVALHO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo em vista a informação acima, designo para o dia 19 de JULHO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa do réu Wanderson Ferreira Dantas, DAVID DA SILVA E SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como interrogados os réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF com a finalidade de informar a nova data e solicitar a intimação dos réus acerca da audiência. Anote que, conforme despacho proferido à f. 204, resta autorizado que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Lúcio Moreira de Carvalho sejam ouvidas na audiência designada, caso compareçam independentemente de intimação neste Juízo ou nos Juízos deprecados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 521/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha DAVID DA SILVA E SOUZA, policial militar, matrícula 2083132, atualmente lotado no 1º Batalhão de Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 659/2017-SC à Central de Videoconferência em Brasília/DF Finalidade: ADITAMENTO da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº Processo SEI 0001286-93.2017.4.04.8005 com a finalidade de informar acerca da nova data e audiência e solicitar a intimação dos réus WANDERSON FERREIRA DANTAS e LUCIO MOREIRA DE CARVALHO, já qualificados na deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa do réu Wanderson Ferreira Dantas, realizado seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí: 172.31.7.158

**Expediente Nº 3028**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000220-07.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X OZORIO NUNES DE SOUZA(PR033594 - ROGERIO LEONARDO TRINKEL)

Trata-se de Guia de Execução Penal do sentenciado OZÓRIO NUNES DE SOUZA (fl. 04), sendo deprecado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a fiscalização da pena imposta. Às fls. 60/61, foi reconhecida a pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com regime fixado inicialmente no aberto, permanecendo a competência para o processamento do feito com este Juízo Federal. As condições para o cumprimento da pena no regime aberto foram definidas às fls 73/75, entre elas a de não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial. A defesa solicitou à fl. 81, a exclusão dessa condição, alegando que o réu realiza diversas viagens a trabalho, por atuar no ramo da importação/exportação. Juntou aos autos os documentos de fls. 82v/86. Ovidio, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da exclusão da referida condição, sob a alegação de que, sendo o regime de cumprimento da pena o regime aberto, é de rigor a autorização judicial para o deslocamento do apenado para outros municípios, bastando que este compareça ao Juízo que fiscaliza o cumprimento da pena e informe os locais e cronogramas de viagens. Às fls. 111/112, a defesa justificou, ainda que de forma não documental, a ausência do réu nos dias 10 e 11 de dezembro de 2016, oportunidade em que o condenado, segundo alegado pelo seu defensor constituído, encontrava-se na residência de sua genitora, cujo domicílio é na cidade de Maringá/PR. Em regime plantão, deixou de ser acolhida a justificativa apresentada, por falta de documentos comprobatórios, conforme se vê à fl. 155. Às fls. 160/162, a defesa requereu a reconsideração da referida decisão, juntando aos autos os documentos de fls. 163/175. Quanto a essa questão, foi novamente ouvido o Ministério Público Federal (fl. 193), o qual requereu a regressão do apenado ao regime semiaberto, por cometimento de falta grave. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo à análise primeiramente do requerimento da defesa para excluir a autorização judicial para se ausentar do município de residência. Ressalto, primeiramente, o caráter ressocializador da pena, cujo objetivo é a reintegração do réu condenado à vida em sociedade, sendo um dos seus pressupostos o exercício de trabalho lícito. Necessário se faz, portanto, conciliar a imposição de condições para o efetivo cumprimento da pena com o aspecto ressocializador desta. Conforme se vê pelos documentos acostados às fls. 82v/86, o réu encontra-se atualmente exercendo o cargo de angariador de clientes na empresa Diamante Importadora e Exportadora Ltda. e, por essa razão, realiza viagens para outros municípios. A defesa requereu, à fl. 96, a autorização para o réu se ausentar do município de sua residência na data de 23/09/2016 a 26/09/2016, por motivos de trabalho, o que foi deferido, em caráter excepcional, pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, responsável pela fiscalização da pena, devido à urgência na apreciação do requerimento. Assim, considerando que o réu poderá informar ao Juízo os locais e cronograma de viagem, a condição imposta não se mostra um impeditivo para a continuidade das atividades laborais do réu. No entanto, para evitar a reiterada submissão ao Juízo de pedidos dessa natureza, autorizo o deslocamento do réu a outros municípios exclusivamente para cumprimento de suas atividades laborais, com a condição de que apresente ao Juízo responsável pela fiscalização da pena, mensalmente ou, na sua impossibilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, declaração da empregadora acerca dos locais e cronogramas de viagem, mantendo-se a condição imposta em situações não relacionadas à atividade laboral do condenado. Quanto à reconsideração da justificativa da ausência do réu em sua residência nos dias 10 e 11 de dezembro de 2016, verifico que os documentos juntados pelo réu demonstram que a genitora do réu, Maria da Conceição de Souza, é uma viúva e tem 91 anos de idade, necessitando, pela própria idade avançada, assistência de terceiros. À fl. 168, encontra-se cópia de atestado médico, segundo o qual a genitora do réu compareceu a consulta em 15/12/2016 e que esta sofre de senilidade e comorbidades associadas. Ademais, há declaração de pessoa idônea de que o réu estava prestando auxílio à mãe na data em comento. Tanto o convívio familiar quanto o cumprimento de seus deveres familiares, entre eles o amparo às pessoas idosas, integram o processo de reintegração do condenado à vida em sociedade. Não se trata, no caso, de visita de caráter social, que o apenado pode e deve realizar em outros dias e horários, de acordo com o estabelecido para o cumprimento da pena em regime aberto. Não há ainda que se questionar da imprescindibilidade desse auxílio pelo apenado, pois o amparo familiar ao idoso encontra respaldo na Constituição Federal. Segue, in verbis, o disposto no artigo 230 da Constituição Federal: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Assim, no caso, concreto, pelos documentos juntados aos autos e pelo acima exposto, infere-se que há uma justificativa plausível para ausência do réu em seu domicílio nos dias 11 e 12 de dezembro de 2016. Sabendo ainda que a genitora do condenado também reside na cidade de Maringá/PR, tendo permanecido na residência desta durante o fim de semana, conforme declaração de pessoa que reside na vizinhança. Há de se ressaltar ainda que a ausência do réu em sua residência durante um único fim de semana, por se tratar de conduta isolada, não se configura em falta grave. Fosse conduta reiterada, daí, sim, haveria descaso com a pena imposta e seria cabível a aplicação do disposto no artigo 50, V, da Lei de Execuções Penais. Cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto contra decisão do Juízo da Execução que regressou o regime de cumprimento de pena imposto ao agravante, do aberto para o semiaberto, e determinou a expedição do mandado de prisão em seu desfavor. 2 - Os diversos descumprimentos das condições impostas ao agravante bem demonstram que o benefício da substituição da pena e do regime aberto não lhe são indicados. 3 - O agravante não cumpriu a determinação de comparecimento à Central de Penas Alternativas e quando intimado requereu a substituição da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. 4 - Realizada a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (regime aberto) e impostas as condições legais do regime, o agravante se mostrou indiferente ao fato de estar cumprindo pena, deixando de cumprir, ou cumprindo parcialmente todas as condições impostas. Não se trata de ações isoladas do agravante, que individualmente consideradas pudessem ser relevadas, mas sim de conduta costumeira apresentada ao longo da execução da pena. 5 - Não é verdade que o agravante não foi ouvido anteriormente à determinação da regressão do regime de cumprimento de pena, já que foi pessoalmente intimado para tanto, tendo apresentado justificativa por meio de sua defesa técnica. 6 - Resta claro que, ao menos na época, o agravante não reunia condições pessoais favoráveis para o regime aberto, que, como é sabido, é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade. 7 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AGEXPE 00164362420144030000, Décima Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. em 02.02.2016, p. em 11.02.2016). O réu não tem demonstrado indisposição para cumprimento da pena imposta, pois, em uma atenta leitura dos autos, verifica-se que, em mais de uma oportunidade, requereu autorização judicial para ausências, tanto em virtude de trabalho como para fins de convivência familiar, e apresentado, de forma espontânea, justificativa para eventual ausência. Pelo acima exposto, ACOLHO A JUSTIFICATIVA para ausência do réu em sua residência nos dias 10 e 11 de dezembro de 2016. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR com a finalidade de intimação do réu para dar continuidade à pena imposta, no regime aberto, assim como a fiscalização de seu cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

ACÇÃO PENAL Nº : 0000971-04.2011.4.03.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : VOLNEI CARLOS POLTRONIEREDECISÃO: RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0131/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000971-04.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01.06.1967, natural de Lagoa Vermelha/RS, filho de David Poltronieri e Ophelia Helena T. Poltronieri, portador da cédula de identidade RG n. 5038385547 SSP/PC - RS, inscrito no CPF sob o n. 475.843.190-68, residente na Av. Leda Acorchi Rech, 1152, Centro, Ibiraiaras/RS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 18 da Lei 10.826/03, e artigo 174 e artigo 331, ambos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 09.09.2011 (f. 145/146)[...]Conta do incluso inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2011, por volta das 09h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, o denunciado foi preso em flagrante por ter importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n. 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n.º 5.123/04), 01 (uma) arma de fogo e 560 (quinhentas e sessenta) munições de diversos tipos e marcas, consideradas de uso permitido.Ademais, o denunciado, por ocasião de sua prisão em flagrante, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou funcionários públicos no exercício da função ou em razão dela, bem como proferiu ameaças contra eles.Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, servidores da Receita Federal, em fiscalização de rotina, abordaram um táxi paraguaio, no interior do qual viajava VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, e lograram encontrar, após revistarem o veículo, 01 (uma) espingarda calibre .12, modelo 88 12 GA. MAVERICK, a qual se encontrava desmontada (parte da qual estava sob os pés do denunciado e o restante, no porta-malas) e com a numeração pinada, bem como 60 munições oriundas do Paraguai, sendo 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre .36, da marca ARMUSA, 25 (vinte e cinco) cartuchos calibre .32, da marca GB, modelo HUNTING e 10 (dez) cartuchos calibre .12, da marca ROYAL STAR.Ao ser entrevistado, o denunciado declarou que era caminhoneiro e indicou o local onde o seu caminhão estava estacionado. Procedida à revista no interior do veículo, que e encontrava parado no Posto de Fiscalização Estadual, foram encontradas 500 (quinhentas) munições calibre .22, da marca AMERICAN EAGLE, também de origem estrangeira.Diante desses fatos, foi dada voz de prisão a VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, momento em que este desacatou e ameaçou os funcionários públicos da Receita Federal ANDRÉ AKIO NOGUCHI e FREDERICO BORGES E SILVA, mandando-os irem tomar no cu e irem se foder e dizendo que quando saísse da prisão, voltaria à Receita Federal para acertar as contas[...]A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (f. 168). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destinação (f.176), o que foi deferido pelo Juízo (f. 177).Citado o réu (f. 178v), este apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado constituído, aduzindo, relativamente aos crimes de ameaça e desacato, a atipicidade da conduta, pugnano pela absolvição sumária do acusado, e, quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, reservou-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 184/193). Juntou procuração e documentos (f. 194/212).Informado o encaminhamento das armas de fogo e munição apreendidas nestes autos ao Comando do Exército (f. 214).Afastadas as alegações preliminares avertidas em resposta à acusação, determinou-se o prosseguimento do feito (f. 215).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Frederico Borges e Silva (f. 249/250), André Akio Noguchi (f. 275/276), Otomar Neumann e Valdenir Roque Picinini (f. 289/290), e Gustavo Pomati, Acagil Arioli Garcia e Adones Bedir (f. 321/322).O réu foi interrogado (f. 337/338).Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP e posterior apresentação de alegações finais (f. 339).O Ministério Público Federal requereu diligências (f. 340/341) e juntou documentos (f. 342/345). O pedido foi deferido (f. 346).Juntadas certidão de antecedentes criminais (f. 347).Certificado o decurso do prazo para manifestação da defesa nos termos do art. 402 do CPP (f. 348v).O órgão acusatório apresentou alegações finais, pugnano pelo reconhecimento da prescrição do crime imputado ao acusado e previsto no art. 147 do Código Penal, e pela condenação do réu nas penas do artigo 331 do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/03, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 350/354). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, em razão da sua prescrição. De outro lado, pugnou pela absolvição do réu relativamente ao crime previsto no art. 331 do Código Penal e, no caso de condenação, também quanto ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, que seja reconhecida em seu favor a atenuante prevista pela confissão espontânea (f. 356/365).Vieram os autos conclusos (f. 365v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES2.1.1. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 147 E ART. 331, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu DORIVALDO CARLOS DA SILVA, qual seja aquele previsto no artigo 147 e artigo 331, ambos do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos):AmeaçaArt. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.DesacatoArt. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada aos delitos se encaixam nos parâmetros de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto nos incisos V e VI do artigo 109 do Código Penal, in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano [...]Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 28.03.2012 (f. 168), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V e VI, do CP, haja vista as penas máximas cominadas em abstrato para os delitos previstos no artigo 147 e artigo 331, ambos do Código Penal, não suplantando o montante de 02 (dois) anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos crimes imputados ao acusado VOLNEI CARLOS POLTRONIERI e previstos no artigo 147 e artigo 331, ambos do Código Penal, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu VONEI CARLOS POLTRONIERI, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V e VI, ambos do Código Penal, relativamente aos delitos previstos no art. 147 e art. 331, ambos do Código Penal.2.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (Art. 18 da Lei 10.826/03):Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo:Tráfico internacional de arma de fogo.Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.2.2.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/13);b) Auto de Apresentação e Apreensão 128/2011 (f. 09/10);c) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais - n. 1675/2011 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (f. 150/156)[...] A natureza e características da arma apresentada a exame encontram-se detalhas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso permitido de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)[...]Sim a arma apresentada a exame foi montada e então foram efetuados testes de deflagração com a arma onde foi constatado que a arma funciona adequadamente, estando apta para uso.[...]A numeração de série da arma examinada encontrava-se parcialmente removida por meio de abrasão e desgaste da superfície metálica, conforme ilustrado nas Fotos 03 e 04.Foi realizado exame químico metalográfico por meio da aplicação de reagentes específicos, Ácido Clorídrico seguido do Reagente de Hume-Rothery, conforme ilustrado nas fotos 04 e 06.Estavam integros os quatro primeiros caracteres do número de série (MV99) enquanto os outros quatro caracteres apresentavam-se removidos por abrasão.Durante o exame químico metalográfico foram revelados dois caracteres que haviam sido removidos (número 1 na posição cinco do número de série e a letra N na oitava posição), e um terceiro parcialmente (provavelmente o número 0 na sétima posição do número de série).Fica então o número série após os exames da seguinte forma: MV991?0N, onde ? indica um caractere que não foi revelado e o número 0 da sétima posição indica apenas uma possibilidade.[...]A arma examinada foi fabricada nos Estados Unidos da América pela Mossberg and Sons Inc.[...]A arma examinada é de origem estrangeira, notadamente Estados Unidos da América, conforme detalhado na Seção III - EXAME, sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada no DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) nos Artigos 183 ao 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, e, para o caso em particular, nos Artigos 183 e 204, transcritos a seguir[...]d) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais - n. 674/2016 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (f. 162/165)[...]A natureza e a características das munições apreendidas a exame encontram-se detalhas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que as munições

examinadas (de calibre 36 GA, 12 GA e .22 LR) são classificadas como de uso permitido, de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). [...]Sim foram efetuados testes de deflagração nas munições examinadas, onde foi constatado que estas funcionaram adequadamente, estando aptas para uso. Para maiores detalhes consultar a tabela 1 da seção III - EXAME do presente Laudo.Não foi possível a deflagração das munições de calibre 36 GA por não haver arma de calibre compatível disponível neste SETEC, entretanto o Perito constatou que as mesmas possuíam todas as partes constituintes e estavam em bom estado de conservação.[...]As origens das munições examinadas estão detalhadas na Tabela 3 a seguir:Tabela 3: Origens das munições examinadas (quant. Conforme expediente de solicitação)Item Quant. Tipo Calibre nominal Marca Tipo de projétil Estado Origem 25 Cartuchos de caça 36 GA ARMUSA Balins Integros Espanhã 25 Cartuchos de caça 32 GA GB Balins Integros Espanhã 10 Cartuchos de caça 12 GA RIO Balote Integros Espanhã 500 Cartuchos .22 LR FEDERAL CHOG Integros Estados Unidos da América[...]Algumas munições examinadas são de origem estrangeira conforme detalhado na seção III - EXAME, notadamente Espanha e Estados Unidos da América, sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada no DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R- 105) nos Artigos 183 ao 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR.[...]2.2.2 Autoria A fim de comprovar a autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados em sede policial e judicial.Andre Akio Noguchi, condutor, em sede inquisitiva relatou (f. 02/03)[...] QUE por volta das 9h30min em diligências de rotina no Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, abordou um taxi paraguai no qual viajava VOLNEI CARLOS POLTRONIERI; QUE ao efetuar revista no interior do veículo e após no porta malas do mesmo encontrou uma arma calibre 12 com numeração pirada e diversas munições oriundas do Paraguai; QUE VOLNEI disse que usaria a arma para caçar no Rio Grande do Sul; QUE disse ainda discordar da lei e que quando puder comprará a arma e munição novamente; QUE seu colega de trabalho FREDERICO acompanhou a ocorrência e presenciou a voz de prisão à VOLNEI em razão dos fatos conduzindo-o para este delegacia para os procedimentos cabíveis; QUE VOLNEI confessou ser caminhoneiro e em revista ao caminhão conduzido pelo mesmo, estacionado no Posto de Fiscalização Estadual foram encontradas munições de calibre 22 também apreendidas conforme termo de ocorrência assinado pelo CONDUCTOR e pela primeira TESTEMUNHA; QUE ao ser preso VOLNEI mandou o CONDUCTOR e a TESTEMUNHA irem tomar no cú e irem se fuder, em atitude de desacato e menesprezo ao cargo público. [...].Frederico Borges e Silva, 1ª testemunha, relatou em sede inquisitiva (f. 04/05)[...] QUE por volta das 09h30min em diligências de rotina no Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS, auxiliou o seu colega de trabalho ANDRÉ na abordagem de um taxi oriundo do paraguai no qual viajava VOLNEI CARLOS POLTRONIERI; QUE a TESTEMUNHA presenciou o seu colega ANDRÉ efetuar revista no interior do veículo e após no porta malas do mesmo; QUE foram encontrados uma arma calibre 12 desmontada, com numeração pirada e diversas munições oriundas do Paraguai; QUE parte da arma estava sob os pés de VOLNEI e o restante no porta malas; QUE VOLNEI disse que usaria a arma para caçar no Rio Grande do Sul; QUE disse ainda discordar da lei e que quando puder comprará arma e munição novamente; QUE então foi dada voz de prisão à VOLNEI em razão dos fatos; [...] QUE VOLNEI confessou ainda no Posto Fiscal ser caminhoneiro e então, a TESTEMUNHA acompanhado de Policiais Federais de Guairá/PR, realizaram revista no caminhão conduzido pelo mesmo, estacionado no Posto de Fiscalização Estadual onde foram encontradas 500 munições de calibre 22 também apreendidas conforme termo de ocorrência assinado pelo CONDUCTOR pela primeira TESTEMUNHA; QUE ao ser preso VOLNEI mandou o CONDUCTOR e a TESTEMUNHA irem tomar no cú e irem se fuder, em atitude de desacato e menesprezo ao cargo público.; QUE VOLNEI ainda disse ao CONDUCTOR ANDRÉ voltaria até a RECEITA FEDERAL para acertar as contas. [...].Volnei Carlos Poltronieri, conduzido, relatou em sede inquisitiva (f. 07/08)[...] QUE confirma ter comprado a espingarda calibre 12 e as munições em Saldo Del Guayrá/PY, nesta data; QUE a loja somente libera arma após fazer a piragem da numeração; QUE pagou pelos produtos R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); QUE a arma calibre 12 e a munição da mesma serem usadas pelo interrogado para caçar javali no Rio Grande do Sul; QUE o restante da munição cederia aos amigos de caça de sua terra; QUE a caixa de munição calibre 22 encontrada no caminhão dirigido pelo ser interrogado foi comprado em Passo Fundo/RS pelo mesmo, por volta do dia 14/07/2011; QUE confirma ter dito aos funcionários da Receita Federal que o prenderam pois tomar no cú e vão se fuder e falará tudo novamente caso fosse estressado novamente pelos mesmos, porque referidos funcionários reviraram todo seu caminhão que é a sua casa porque sempre viaja; QUE disse aos funcionários da Receita que quando sair da prisão voltará lá lá para lhes apresentar com um vinho mas que tal ato não tem nenhuma conotação de ameaça; QUE nega ter ameaçado referidos servidores; QUE informa que não era necessário o uso de algemas; QUE confirma que estava estressado no momento dos fatos porque a adrenalina sobe; QUE informou possui no caminhão de propriedade de seu irmão IVANIR JORGE POLTRONIERI, 12 pneus de caminhão e 10 de automóvel, todos novos comprados em Pedro Juan Cabalero/PY; QUE não pagou tributos de três pneus; QUE comprou pneus porque passava por dificuldades financeiras; QUE tais pneus estão sobre a carga de milho que está sendo transportada para o sul; QUE o irmão do interrogado, IVANIR, nenhuma participação tem em relação aos fatos e sequer sabia da importação de pneus e nem das armas e munições; [...]André Akio Noguchi, testemunha compromissada, relatou em Juízo que se recorda dos fatos; trabalhava no setor de bagagem e no dia, de manhã, Volnei foi abordado em um taxi paraguai e esta na posse de uma espingarda calibre 12 que estava desmontada, sendo que partes estavam em uma sacola preta sob os pés de Volnei e outras partes estavam no porta-malas; alguns cartuchos para calibres diversos, 32, 36, foram encontrados também; um colega seu foi até o caminhão; em momento posterior, após retornar da vitória ao caminhão, onde foram localizadas aproximadamente 500 munições, foram até a sala onde são feitos termos de entrega e apreensão para a Polícia Federal e o Sr. Volnei, que aparentemente possuía registro de outras irregularidades com pneus de caminhão que estaria trazendo de forma legal no país, ficou irritado e passou a xingar e ameaçar os servidores; Volnei disse que iria voltar para acertar as contas e lhes entregar uma garrafa de vinho; Volnei ainda se dirigiu aos servidores lhes dizendo para irem tomar no cu e irem se fuder; junto com o depoente estava Frederico Borges e Silva; a manifestação do réu no sentido de que iria levar para os servidores uma garrafa de vinho teria sido em tom sarcástico, com conotação de ameaça; não foi quem fez a vitória do caminhão então não sabe dizer como esta se deu; não se lembra de Volnei ter dito algo sobre a origem da munição, mas no mesmo dia ele foi localizado com outras munições quando retornava do Paraguai, então acredita que as munições encontradas no caminhão também sejam de origem paraguai.O depoimento de Otomar Neuvam apresentou erro, não sendo possível a sua transcrição.Valdenir Roque Picinini, testemunha compromissada em Juízo relatou que não tem conhecimento sobre os fatos; sabe que o réu gosta de caçar, mas ele nunca lhe disse ser caçador ou algo do tipo; nunca viu o réu com qualquer arma; teve contato com o réu em data posterior aos fatos, mas ele nunca fez qualquer menção ao fato de sua prisão; não sabe se o réu é filiado a algum grupo de caça ou instituição; conhece o réu há tempos, pois trabalha no ramo de transporte há 30 anos e o réu sempre trabalhou com caminhão, sendo esta a razão para conhece-lo; acredita que faz 10 ou 15 anos que o conhece; o réu mora em Ibiraiaras; pelo que sabe sua única profissão é a de caminhoneiro; não sabe dizer se o caminhão é do réu ou se ele é empregado; acredita que ele transporta carga em todo o país, mesmo porque as cargas da empresa do depoente são destinadas também a outros Estados; nunca teve qualquer problemas com as cargas transportadas pelo réu em prestação de serviços a empresa do depoente; não sabe de nada que desabone a conduta do réu no que diz respeito ao transporte de cargas para a sua empresa.Gustavo Pomati, testemunha compromissada em Juízo relatou que soube, na cidade onde reside, sobre os fatos ocorridos; comentaram que o réu teve problemas no Mato Grosso; na cidade o comportamento dele é tranquilo; ele trabalha, inclusive é seu cliente no posto de combustível de propriedade do depoente.Acagil Arofi Garcia, testemunha compromissada em Juízo relatou que soube dos fatos por comentários na cidade; ouviu que ele foi flagrado na fronteira com arma e munição; ele é tranquilo, sempre trabalhou com caminhão e também com lavagem durante certo período; não sabe se ele andava com armas.Adones Bedir, testemunha compromissada em Juízo relatou que soube dos fatos por comentários, por ouvir dizer; o réu trabalha, mas não lhe disse nada sobre os fatos.O réu, interrogado em juízo, relatou que, quanto às palavras de baixo calão, estas foram proferidas em razão de os agentes terem revirado a cabine do seu caminhão, que é a sua casa, inclusive tendo o cachorro para farejar dentro e vendo o agente da receita federal revirando toda a cabine, as coisas na sua mala, sua roupa de cama, ficou revoltado; reviraram tudo e inclusive extraviaram a nota da carga; em razão disso acabou proferindo palavras que não devia; posteriormente, como o caminhão ficou preso, foi até o local e pediu desculpas; não se lembra se chegou a ameaçar, pois não se lembra exatamente o que disse; as munições já tinha adquirido em passo fundo e na época apenas estavam dentro da cabine; a arma, calibre 12, comprou lá no Paraguai; era para uso próprio, para a caça de javali, que é liberada; não sabia que era proibida comprar arma, pois já ouviu de outras pessoas que tinham ido ao Paraguai para comprar outras armas; estava voltando com a arma, que estava desmontada e nem tinha inaugurado a arma; quando fosse ao sul lá levar para caçar; a munição comprou quando passou em Passo Fundo; já tinha outras armas; as balas 22 vem em grande quantidade, seriam 10 caixas; não chegou a fazer uso da munição pois havia recém adquirido; é cidadão de bem, trabalhador, não tem envolvimento com tráfico ou qualquer crime, é caminhoneiro, tem boa família e bom caráter; quando foi abordado, o agente lhe questionou se poderia ver a sacola, tendo sido autorizado pelo réu que disse estar carregando xampu e sabonete, mas dentro da sacola havia também parte da coronha da arma calibre 12 que estava desmontada; o restante estava no porta-malas, em um cobertor; o agente, a princípio, desconfiou se tratar de arma de pressão, mas o réu lhe disse que se tratava de uma arma calibre 12; revistaram o réu o acusado lhe disse ter ido de ônibus, mas estava com um chave em seu short, tendo este dito que se tratava das chaves de um caminhão com o qual trabalhava, mas na verdade tinha parado o caminhão no posto fiscal que ficava a 500m de distância e então os agentes foram até o posto e promoveram a vitória do veículo, que estava carregado de milho na época; o veículo permaneceu apreendido por 40 dias; é casado, tem um casal de filhos com 18 e 21 anos e moram com o réu e sua esposa em casa própria, é caminhoneiro, o veículo é próprio; já foi processado anteriormente por coisas de trânsito, desacato a autoridade; comprou as munições em Passo Fundo, na ida; não tinha arma quando comprou as munições, mas já tinha intenção de comprar a arma; no caminhão foram encontradas 500 munições; no taxi foi encontrada a arma; as ofensas foram proferidas após a vitória no caminhão; os agentes não faltaram o respeito com o réu.Pois bem. Não há dúvidas de que o acusado Volnei Carlos Poltronieri foi abordado quando transportava arma e munições no interior do veículo do qual era ocupante. Igualmente não se cogita de hipótese distinta daquela de que houve efetivamente importação do armamento, porquanto os depoimentos em sede inquisitiva, analisados conjuntamente com aqueles prestados em sede judicial, levam a conclusão de que houve a internalização do armamento em território nacional, caracterizando, assim, a transnacionalidade do delito. Ademais, trata-se de réu confesso que apontou todos os detalhes da empreitada criminosa, tanto em sede policial como judicial.Por sua vez, relativamente a proibição de internalização do armamento em território nacional, em que pese tenha alegado desconhecer o fato de que tal conduta seria legal, tal fato não restou devidamente demonstrado apenas por suas alegações. Ora, não se trata de pessoa alheia à realidade do país e possui acesso a meios de informação, não sendo razoável que desconhecesse a proibição de tráfico de arma e munições, mormente em se considerando o fato de alegar se tratar de caçador, o que denota tenha o mínimo conhecimento sobre a legislação para porte/posse de arma de fogo, bem como sobre os procedimentos necessários para a sua aquisição sendo-lhe plenamente possível conhecer a ilicitude de sua conduta. De outro lado, a ciência quanto a proibição, conforme se extrai dos fatos, não era de todo desconhecida pelo réu, visto que, inicialmente, não declarou estar transportando o armamento, mas apenas teria dito se tratar de xampu e sabonete, não se podendo olvidar, ademais, que transportava a arma desmontada, sendo que partes do armamento estavam junto de si e o restante em compartimento diverso do veículo, qual seja o porta-malas, oculto por um cobertor. Ora, sendo verdade o desconhecimento quanto a proibição da importação, não seria necessário empreender esforços, de qualquer maneira, para tentar ocultar sua conduta de transporte do armamento.Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado VOLNEI CARLOS POLTRONIERI resta sobejamente demonstrada pelos fundamentos acima lançados. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizada na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).2.2.3 IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da rato cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verificando, ademais, no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 CulpaabilidadeA culpaabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpaabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, conforme fundamentação já expendida no tópico atinente a autoria delitiva, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpaabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.2.2 Da aplicação da penaNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpaabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime nada trazem de excepcional relevância; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições e da arma de fogo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes.Caberia o reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), porquanto o réu relatou em seu interrogatório (policial e judicial) todas as circunstâncias delitivas. Nada obstante, considerando que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, em observância ao disposto no verbete 231 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de aplicar a fração que seria devida para fins de redução da pena.Sendo assim, a pena intermediária do réu permanece no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou diminuição da pena.Desta feita, tomo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Pena de multa.A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informação quanto a remuneração auferida pelo réu em sua atividade laboral. Regime de Cumprimento de Pena.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque não há previsão legal de regime nisi brando do que o aberto.Substituição da Pena Privativa de Liberdade.Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e regimede preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpaabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitoenta reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Facultado a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Arma e Munições Apreendidas/O amparo apreendido nestes autos já foi encaminhado ao Comando do Exército, conforme se vê de f. 214.III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, relativamente aos delitos previstos no artigo 147 e artigo 331, ambos do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e artigo 109, incisos V e VI, todos do Código Penal; eb) CONDENAR o réu VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 80,00 (oitenta reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001584-24.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES BORGES X JOSE REINALDO COUTINHO(MT0099960 - BRUNO FERREIRA ALEGRIA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 05/05/2016: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSClasse: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0001584-24.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: WAGNER RODRIGUES BORGES e JOSÉ REINALDO COUTINHO S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados, Wagner Rodrigues Borges e José Reinaldo Coutinho, brasileiro, nascido aos 21.03.1955, filho de Cleuza Rodrigues Borges, inscrito no CPF sob n. 192.049.491-04, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09.01.2012 (fl. 37). Apresentadas respostas à acusação pelos defensores técnicos dos acusados Wagner e José Reinaldo, respectivamente, às fls. 104/109 e 144. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado José Reinaldo Coutinho, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e pela continuidade do feito com relação ao acusado Wagner Borges Rodrigues (fls. 146/146-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O Órgão Acusador aduz, em sua manifestação, que a denúncia não descreve qual seria a participação do acusado José Reinaldo no ilícito, limitando a informar que ele é o proprietário do veículo em que foram apreendidas as mercadorias. Outrossim, asseverou que o referido acusado comprovou que não era mais o proprietário do veículo, à época dos fatos, consoante documento de fl. 113. Quanto ao acusado Wagner, ressaltou que não é possível a aplicação do princípio da insignificância em seu favor, em razão da habitualidade delitiva. Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Acolho o requerimento de absolvição sumária formulado pelo Ministério Público Federal, considerando o quanto expendido às fls. 104/109 e 146/146-verso, bem como o documento de fl. 113, restando nítido que o acusado José Reinaldo Coutinho já não era mais o proprietário do veículo utilizado para o transporte das mercadorias apreendidas e que, de toda sorte, não consta da exordial acusatória a descrição da sua participação no ilícito. No que tange ao acusado Wagner Borges Rodrigues, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando que o acusado é contumaz na prática de ilícitos fiscais relacionados aos crimes de contrabando/descaminho. Frise-se, nesse ponto, que a existência de procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva. Nesse sentido, é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.452 - RS (2015/0126723-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : IVETE DE FATIMA FERRAZ VEIGA TABORDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 56): PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. TRIBUTOS DEVIDOS E NÃO PAGOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA 75/2012. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A 4ª Seção desta Corte, em 04-09-2014, firmou entendimento no sentido de que as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais não constituíram óbice ao reconhecimento da insignificância penal. 2. Com efeito, uma vez que o sistema penal brasileiro, para caracterizar o crime, adotou o Direito Penal do fato (ou da culpa), em detrimento do Direito Penal do autor, tem-se que a suposta reiteração da conduta é indiferente para o reconhecimento do fato como atípico. Em seu recurso especial, às fls. 63/84, o recorrente assevera dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem divergiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância, mesmo diante da reiteração delitiva, configurada pela existência de seis procedimentos administrativos fiscais, no ano de 2013, formalizados em desfavor da recorrida a partir da apreensão de mercadorias introduzidas no país, além de um novo expediente fiscal instaurado em 2014. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 115/130. O Tribunal de origem admitiu o recurso às fls. 133/134. O Ministério Público Federal, às fls. 152/155, manifestou-se pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 152): RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. RECONHECIMENTO DA HABITUALIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. POSTULAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. É o relatório. A insurgência merece prosperar. No que concerne ao aventado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem divergiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância, mesmo diante da reiteração delitiva, configurada pela existência de sete procedimentos administrativos em desfavor da recorrida, temos que razão assiste ao recorrente. Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, mantendo a rejeição da denúncia, por entender que as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais não constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância. Confira-se o trecho do acórdão quanto ao ponto (fls. 54/55): A respeito do tema, vinha entendendo que, estando presente a habitualidade delitiva, restaria obstada a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a reiteração na prática do crime de descaminho/contrabando revelaria um grau mais elevado de reprovabilidade da conduta a impedir o reconhecimento da atipicidade delitiva. Contudo, a 4ª Seção desta Corte, em 04-09-2014, por voto de desempate, refletiu posicionamento diverso, no sentido de que as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais não se constituíram em óbice ao reconhecimento da insignificância penal. Com efeito, uma vez que o sistema penal brasileiro, para caracterizar o crime, adotou o Direito Penal do fato (ou da culpa), em detrimento do Direito Penal do autor, tem-se que a suposta reiteração da conduta é indiferente para o reconhecimento do fato como atípico. (...) Cabe ressaltar que os envoltórios delitivos apontados pelo Ministério Público Federal não constituem reincidência, haja vista a Certidão Regional para fins Judiciais (Evento 1 - CERTANTCRIM3), bem como os registros do Ministério da Fazenda (Evento 1 - CERTANTCRIM4). É possível perceber que há alguns procedimentos em curso, mas não conta com a aplicação penal ajustada. Diante desse contexto, não havendo óbice impeditivo da aplicação do princípio da insignificância, c.f. a patamar de tributos iludidos, (b) da natureza das mercadorias apreendidas, (c) habitualidade delitiva afastada, tenho que se faz possível o reconhecimento da atipicidade. Dessa forma, deve ser aplicado o princípio da insignificância para manter a rejeição da denúncia. Dessarte, percebe-se que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014). Nesse sentido, confirmam também os seguintes precedentes desta Corte: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. No caso em tela, o Tribunal de origem afirmou que as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal. Não é este, contudo, o entendimento reiterado nesta Corte Superior. 2. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho (AgRg no REsp n. 1.339.730/PR, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/2/2015). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1524827/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Apreciação DO RECURSO ESPECIAL DE FORMA MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ART. 557, 1ª DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC C.C O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCAMBIMENTO (ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ). DESCAMINHO. HABITUALIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) - Na hipótese dos autos, a conduta do réu não é fato isolado em sua vida, restando caracterizada a habitualidade na prática delitiva ante a existência de diversos procedimentos administrativos fiscais que revelam maior reprovabilidade na conduta, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, porquanto detentados os requisitos necessários Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1394170/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra 7 (sete) procedimentos administrativos relativos ao mesmo delito, circunstância que configura a reiteração delitiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514391/PR, Rel. Ministro GURGLE DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015). No caso, contudo, a decisão proferida pelo Tribunal a quo, firmou-se em sentido diametralmente oposto, pois, embora existam várias atuações administrativas contra a recorrida, as quais revelam um grau mais elevado de reprovabilidade da conduta, o Tribunal de origem entendeu que as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal. Desse modo, impõe-se o afastamento do princípio da insignificância e o prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 3º Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a r. sentença que rejeitou a denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal. Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2015. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora. (STJ - REsp: 1534452 RS 2015/0126723-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 24/06/2015) Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impropriedade de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 2. Não conhecimento do habeas corpus. 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kullbaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. O paciente Jaqueline Koczanski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício. (HC 120139, Relator Dias Toffoli, STF, 03/04/2014) PROCESSO PENAL - PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - D ESCAMINHO - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. No caso do autor que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de per se, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana. 02. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 03. O provimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal). 04. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00020788720144036003, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) Todavia, em que pese o requerimento pelo prosseguimento do feito com relação ao acusado Wagner, urge que o Parquet Federal se manifeste sobre eventual interesse de agir, considerando a tipificação penal (artigo 334 do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (09.01.2012 - fl. 37). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu José Reinaldo Coutinho, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custos. Transitada em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Diligência Secretária do Juízo: De-se vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse de agir em relação à acusação apresentada contra o réu Wagner Borges Rodrigues. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/2017: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 148/149 não foi publicada para a defesa do réu JOSE REINALDO COUTINHO. Assim, remeta-se a sentença à publicação. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se as comunicações necessárias, inclusive quanto à sentença de fls. 153/154. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000516-05.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(PO055629 - ROBSON MEIRA DOS SANTOS) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALESSANDRO FERREIRA e por sua defesa (301/302 e 305/306) e RAFAEL FREIBERGER (fls. 303/304), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu ALESSANDRO FERREIRA já apresentou razões recursais (fls. 307/317), intime-se a defesa do réu RAFAEL FREIBERGER para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000233-45.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCIEL ALVES DE MORAIS(GO009003 - ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 203: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, considerando a necessidade de se obter informações quanto a localização do réu e o cumprimento das condições para suspensão do processo, intime-se o defensor do réu MARCIEL ALVES DE MORAES, Dr. Elmar Ferraz de Oliveira, OAB/GO 9003, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu e comprove o regular cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000404-02.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de 2017, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado ad hoc Dr. Sival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, representando o acusado José Edemir Tiezi, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaz Dias. Ausentes o acusado, José Edemir Tiezi, e seu defensor constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho - OAB/MS 9.727. Presente, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação, Alan Delon Batista. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Campo Grande/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação, Alan Delon Batista, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha de acusação nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Tendo em vista que o interrogatório do réu foi realizado em fl. 114 e nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP pelo MPF, intime-se a defesa para: a) manifestar interesse na realização de diligências; b) justificar a ausência na presente audiência, sem justificativa, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 265 do CPP; 3) Nada tendo sido requerido em termos de diligências, dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 4) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001371-13.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X SILVIA DE SOUZA(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado ad hoc Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaz Dias. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Guaiará/PR, a testemunha de acusação, Douglas Owada. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação, Wender Cristian de Moraes. Ausente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Londrina/PR, os acusados, Rodrigo Ribeiro Pinheiro e Silvia de Souza Pinheiro, bem como seu advogado constituído, Dr. Cláudio Guimarães - OAB/PR 47.080, os quais foram devidamente intimados. As testemunhas e os réus foram ouvidos pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Guaiará/PR, Campo Grande/MS e Naviraí/MS. Os réus e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do advogado constituído nos autos, nomeio o Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, para atuar neste ato na defesa técnica dos acusados Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Douglas Owada e Wender Cristian de Moraes, pelo sistema de videoconferência cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas de acusação; 2) Considerando que os acusados, apesar de intimados, deixaram de comparecer, presumo que preferiram utilizar-se de seu direito ao silêncio; 3) Pela mesma razão, decreto a sua revelia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 367 do CPP; 4) Tendo em vista que o MPF não requereu diligências, intime-se a defesa para manifestar interesse em diligência, nos termos do art. 402 do CPP; 5) Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requite-se o seu pagamento Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001510-28.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADALTO ROZENO DE SOUZA(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Fls. 83: Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada protocolado junto ao órgão ambiental competente. Entretanto, tendo em vista que o pedido de prorrogação e seu deferimento já se passou lapso temporal superior ao requerido, deverá o denunciado ADAUTO ROZENO DE SOUZA apresentar tal documento no prazo de 10 (dez) dias. Deve o denunciado ser intimado através de seu defensor. No mesmo prazo, deverá apresentar as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual da localidade em que reside, conforme restou consignado no termo de audiência de fls. 77. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001470-12.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA(PRO14149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PRO14149 - WALTER RONALDO BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0194/2016- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, gessoiro, filho de José Francisco da Silva e Kleusa Pereira do nascimento, nascido aos 12.06.1989 em Curitiba/PR, portador do RG n. 101268845 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 067.415.199-20, residente na Rua Azaleia, 202, bairro Vila Amélia, Pinhal/PR, telefone (41) 9536-6744; e TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gessoiro, filho de Americo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido aos 08.12.1979 em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade RG n. 80577958 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone (41) 9270-1509. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 07/11/2016 (f. 92/93) [...]. No dia 05 de outubro de 2016, por volta das 15h30min, no porto Caiuá, zona rural do município de Naviraí/MS, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, com a participação (induzimento e auxílio material) de TERCIO RIBAS BOENO, dolosamente, recebeu e conduziu o veículo VW/Voyage, de placas aparentes FJB-1600, que sabia ser produto de crime e, com o intuito de assegurar a execução e impunidade do ilícito, fez uso de documento público falsificado (Certificado de registro e Licenciamento de veículo - CRLV n.º 012841056161), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Conforme se depreendeu do inquérito policial em epígrafe, em data incerta mas anterior e próxima a 05.10.2016, TERCIO RIBAS BOENO convidou ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA para irem de Curitiba/PR até o assentamento Itamarati, próximo a Dourados/MS, informando que havia um carro em Loanda para trazer para Itamarati e entregar a POLACO. Os denunciados se dirigiram de Curitiba até Loanda/PR no veículo VW/GOL, placas AYA-5963, conduzido por TERCIO RIBAS BOENO, que travou contato por telefone com a pessoa responsável pela entrega do carro destinado a POLACO. Chegando em Loanda, os denunciados receberam, de pessoas não identificadas, o CRLV falso nº 012841056161 e o veículo VW/Voyage, placas aparentes FJB-1600 - que, na realidade, tratava-se do veículo de placas AYY-2571, objeto de roubo/furto - e, por orientação de TERCIO, ALESSANDRO conduziu-o a Dourados/MS. Ao desembarcaram da balsa no Porto Caiuá, na Zona Rural de Naviraí/MS, ALESSANDRO e TERCIO, que conduziam respectivamente o veículo VW/Voyage e VW/GOL, foram abordados por policiais rodoviários federais. Solicitando os documentos de porte obrigatório, ALESSANDRO apresentou o CRLV falso n.º 012841056161, respectivamente expedido pelo DETRAN-DF, com indicação de haver sido emitido em Brasília-DF em 15.09.2016, em nome de Bruno Henrique Marcsio de Oliveira (fl. 80). Após verificação, os policiais constataram a existência de indícios de falsificação no documento apresentado. Examinado o veículo, constataram, ainda, que tratava-se, em verdade, do veículo de placas AYY-2571, objeto de roubo/furto registrado na cidade de Iporã/PR em 29.06.2016, conforme ocorrência n.º 20061042016 (fl. 86). Após negarem inicialmente que se conheciam ALESSANDRO e TERCIO admitiram que viajavam juntos. [...] Traslada cópia de decisão que reduziu o valor da fiança arbitrada como medida cautelar para a concessão de liberdade provisória, do alvará de soltura de Tercio Ribas Boeno e do Termo de Fiança e Compromisso (f. 95/99). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2016 (f. 100/102). Citado o réu Tercio (f. 115/116) Foi apresentada resposta à acusação pelo defensor constituído dos réus, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 118/119 e 121/122). Juntada citação do réu ALESSANDRO Pereira da Silva (f. 124/127). Não sendo o caso de resposta a acusação, determinou-se o início da instrução processual (f. 131/132). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Glauber Medeiros Costa e Pablo Augusto de Oliveira Souza, e os réus foram interrogados (f. 236/259). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n.º 673/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 281/286) e n.º 674/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 287/292). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, aduzindo, em síntese, estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 297/303). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição dos acusados sob o fundamento da ausência de provas suficientes a prolação de um decreto condenatório e, alternativamente, pela desclassificação do delito de receptação para a sua forma culposa, requerendo, ainda e revogação da prisão preventiva de ALESSANDRO (f. 319/328). Antecedentes criminais às fs. 105/106, 129/130, 304/307, 310/311, 312, 313/315. Vieram os autos conclusos (f. 328v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Análise dos delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações. 2.1 TIPICIDADE Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelos réus tem a seguinte circunção, in verbis: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/12 e 26/27); b) Boletim de Ocorrência n.º C197051016100515300 da Polícia Rodoviária Federal (fs. 15/20); c) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 23/25); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 1652/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 75/79) [...]. Os exames realizados comprovaram que o CRLV questionado é FALSO. [...] O documento falso foi produzido por meio de impressão jato de tinta sobre papel diverso do original, a partir de um modelo previamente digitalizado e editado de um CRLV autêntico. Apesar das irregularidades apontadas, o Signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão de a referida falsificação ter reproduzido com bastante nitidez os dizeres e as impressões macroscópicas. Tais reproduções dos aspectos visuais levaram o Signatário a concluir que o objeto do presente Laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé. [...] Quando a emissão do documento, pode-se concluir que foi feito de forma não oficial, dada a comprovada origem fraudulenta do suporte. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n.º 1734/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 82/86) [...]. Sim De acordo com o apresentado na seção IV, foram encontrados sinais de adulteração no NIV, no número de motor e do câmbio do veículo examinado. Conforme descrito na mesma Seção, foi possível identificar os caracteres originais do NIV, permitindo concluir se tratar na verdade do veículo de placas AYY-2571 (Iporã-PR) e NIV 9BWDAA45U7FT0A48139, de propriedade de BENEDITO RAYMUNDO MORAIS (CPF 190.759.449-34), e para o qual consta ocorrência de ROUBO em 29/06/2016, conforme BO n.º 20061042016, da cidade de Iporã/PR. [...] 2.3 AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Glauber Medeiros Costa, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na DRPF em Guaiará/PR; QUE na data de hoje, 05/10/2016, estavam dando plantão no Posto da PRF em Porto Camargo/PR e resolveram realizar abordagens dos veículos que desembarcavam da balsa no Porto Caiuá, Zona Rural de Naviraí/MS; QUE, por volta das 15:30, abordaram o veículo VW/Voyage de placas aparentes FJB-1600, que vinha sendo conduzido por ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (CPF 067.415.199-20); QUE ao serem solicitados os documentos do veículo, ALESSANDRO apresentou CRLV com fortes indícios de falsificação; QUE além da falsidade encontrada no documento, após consulta minuciosa aos sinais identificadores do veículo, verificou-se que se tratava, em verdade, do veículo de placas AYY-2571, contra o qual consta ocorrência de roubo/furto em Iporã/PR; QUE no momento da abordagem, verificou-se que ALESSANDRO viajava junto a TERCIO RIBAS BOENO (CPF 033.020.429-73) que dirigia o veículo VW/Gol de placas AYA-5963; QUE entrevistados, apesar de inicialmente negarem que se conheciam, admitiram que viajavam juntos; QUE de acordo com ambos, estes trabalhariam com gesso em Curitiba/PR e teriam viajado para Itamarati/MS; QUE TERCIO teria convidado ALESSANDRO para vir a Itamarati/MS e buscar um veículo em Loanda/PR; QUE que, assim, ALESSANDRO estaria dirigindo o veículo a pedido de TERCIO, após o terem buscado na cidade

paranaense; QUE em razão dos fatos acima narrados, após a formalização da ocorrência no Posto da PRF, trouxeram os conduzdidos, juntamente com o veículo roubado e o documento a esta unidade policial para a formalização do presente Auto de Prisão em Flagrante; QUE o veículo VW/Gol estava com a documentação atrasada e, por tal motivo, foi deixado no Posto da PRF; [...] Pablo Augusto de Oliveira Souza, 2º testemunha da prisão em flagrante, relator perante a autoridade policial (f. 04); [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR; QUE estava presente na data de hoje, 05/10/2016, quando, por volta das 15:30, ALEXSSANDRO PERERIA DA SILVA (CPF 067.415.199-20) foi surpreendido dirigindo o veículo de placas aparentes FJB-1600 e estava viajando em companhia de TERCIO RIBAS BOENO (CPF 033.020.429-73), que dirigia o VW/Gol de placas AYA-5963; QUE em razão dos inícios de falsificação encontrados no documento apresentado por ALEXSSANDRO, foi feita vistoria nos sinais identificadores dos veículos, constatando-se que o VW/Voyage trata-se do veículo de placas reais AYY-2571, contra o qual consta ocorrência de roubo/furto; QUE ambos estariam indo para Itamarati, lugar próximo a Dourados/MS e entregariam o veículo à pessoa conhecida apenas por POLACO; QUE ambos alegaram desconhecer a situação do veículo, mas não puderam identificar a pessoa conhecida por POLACO ou quem os entregou o veículo; QUE em razão disso, ambos foram conduzdidos a esta Delegacia de Polícia Federal. [...] Alexssandro Pereira da Silva, ora acusado, relatou em sede inquisitiva perante a Autoridade Policial (f. 06/07); [...] QUE é autônomo e trabalha como montador de forno; QUE auferiu mensalmente cerca de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); QUE possui um filho de cinco anos de idade que vive com a sua esposa; QUE estudou até o primeiro ano; QUE já cumpria pena por roubo praticado com o uso de arma de fogo; QUE permaneceu cerca de um ano e seis meses recluso e passou quase cinco anos em regime semiaberto; QUE terminou de cumprir integralmente a sua pena em fevereiro de 2016; QUE ficou preso por ter roubado uma mercearia em 2009; QUE quando era menor de idade já foi a delegacia por conta da prática de um desacato; QUE não possui registrada nenhuma outra ocorrência contra si; QUE é funcionário de TERCIO RIBAS BOENO; QUE foi chamado por TERCIO para vir a esta região para fazer uns serviços e orçamentos; QUE TERCIO tem família em Itamarati; QUE TERCIO informou que havia um carro em Loanda/PR para trazer para Itamarati e entregar a POLACO; QUE o interrogado nunca viu e não sabe quem é POLACO; que VIERAM DE Curitiba/PR e passaram em Loanda/PR; QUE no caminho veio perguntando sobre o carro para TERCIO, tendo este afirmado que não havia nada de errado com o veículo; QUE quando pegou o carro e o documento e não percebeu nada de errado com estes; QUE acreditava que o veículo tivesse apenas com o documento atrasado; QUE foi TERCIO que ligou para a pessoa que entregou o carro em Loanda/PR; QUE não tem certeza, mas acredita que o nome da pessoa que entregou o carro em Loanda/PR; QUE não tem certeza, mas acredita que o nome da pessoa que entregou o veículo seja CAUÊ ou CAUAN; QUE saíram de Loanda/PR com destino a Itamarati; QUE quando passaram pela balsa foi abordado pela PRF, tendo apresentado o CRLV do veículo; QUE imediatamente o PRF informou que o CRLV era falso; QUE foi verificado o veículo e observado que o mesmo era roubado; QUE então o interrogado informou que TERCIO é que o havia orientado a trazer o veículo; QUE após ser feita a formalização da ocorrência no posto da PRF, foram trazidos a esta unidade policial; QUE não sabia da situação do veículo e do documento; QUE questionado sobre o fato de ter afirmado que achava que a documentação do veículo estava atrasada e este estar datado de 2016, respondeu que achava isto antes de ver o documento, mas depois que o recebeu, acreditou que não havia nada de errado com este; [...] Tercio Ribas Boeno, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 08/10); [...] QUE trabalha com gesso há cerca de 15 (quinze) anos; QUE é proprietário da empresa TERCIO RIBAS BOENO GESSO-ME, de nome fantasia GESSO MASTER; QUE auferiu mensalmente cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE nunca foi preso, processado ou investigado anteriormente; QUE estudou até o 1º ano; QUE possui dois filhos, sendo um de 12 (doze) e a outra de dois anos de idade; QUE as suas filhas vivem com a sua esposa; QUE reside na rua rio Grande do Sul, 376, Jardim dos Estados I, Piraquara/PR há cerca de quinze anos; ALEXSSANDRO trabalha algumas vezes com o interrogado; QUE o interrogado e ALEXSSANDRO trabalham com drywall; QUE convidou ALEXSSANDRO para vir de Curitiba/PR para trabalhar na casa do seu irmão, em Itamarati; QUE o irmão do interrogado, CELSO RIBAS BOENO, veio de Curitiba há cerca de dois meses e está atualmente no lugar conhecido como Itamari, que é um assentamento próximo a Dourados/MS; QUE quando estavam chegando em Loanda/PR, receberam uma ligação da pessoa conhecida como POLACO; QUE POLACO ligou no celular do interrogado mas para conversas com ALEXSSANDRO; QUE questionado sobre o ato do celular de ALEXSSANDRO ter chegado nesta unidade ainda com carga, respondeu que ele deve ter colocado o celular para carregar; QUE não sabe dizer onde ALEXSSANDRO carregou o celular, mas pode ter ficado desligado um tempo e depois ligado novamente; QUE questionado sobre o motivo de vir a Itamarati por Loanda/PR, respondeu que foi para buscar o carro; QUE questionado sobre o fato de ter afirmado que recebeu a ligação quando já estava no caminho, respondeu que antes de saírem de Curitiba, o POLACO já havia ligado para o ALEXSSANDRO; QUE ALEXSSANDRO já havia vindo em Itamarati antes; QUE mesmo o seu irmão estando em Itamarati há apenas dois meses, já havia trazido ALEXSSANDRO aqui; QUE questionado sobre o fato de ALEXSSANDRO ter afirmado que seria a sua primeira vez em Itamarati, respondeu que ele já veio sim; QUE tanto ALEXSSANDRO quanto o interrogado conhecem o POLACO de vista; QUE acredita que POLACO não seja uma pessoa ruim, e que este pode ter comprado o veículo sem saber da sua situação; QUE perguntado sobre o nome da pessoa que entregou o veículo e voltou para espera-lo na avenida de Loanda/PR; QUE depois vieram juntos; QUE questionado sobre o motivo pelo qual teria afirmado que não conhecia ALEXSSANDRO quando abordado pelos PRFs respondeu que foi porque ficou assustado; QUE não estava dirigindo o veículo com problema e sim o seu carro; QUE questionado sobre o endereço do seu irmão em Itamarati, respondeu que não há discriminação do endereço naquele local, sendo apenas conhecido por Itamarati; QUE acredita que o seu irmão está no Assentamento Itamarai 4; QUE questionado se o seu irmão estaria construindo uma casa com drywall no assentamento, respondeu que o seu irmão ainda está levantando a casa; QUE o interrogado iria ajudá-lo a levantar as paredes; QUE questionado sobre o motivo pelo qual teria trazido ALEXSSANDRO, responde que este iria trabalhar como ajudante de pedreiro; QUE questionado sobre o motivo pelo qual teria trazido ALEXSSANDRO de Curitiba/PR e não contratado um ajudante em Itamarati, respondeu que ALEXSSANDRO estava sem serviço e o chamou para ajudá-lo; QUE passou em Loanda/PR para buscar o veículo e pedido do POLACO, mas não receberia nada por isso; QUE iria receber apenas o combustível a gasto; QUE depois de aferida a fraude no documento e no veículo, foram trazidos a esta unidade policial. [...] Glauber Medeiros Costa, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra da abordagem; ao chegar no Porto Caiú a balsa estava vindo do lado do Paraná e desembarcaram dois veículos; o depoente abordou o veículo Voyage branco e o colega Pablo fez a abordagem do veículo Gol; identificou que o documento do veículo Voyage branco que lhe foi apresentado era falso; foi dada voz de prisão ao condutor; como inicialmente foi negado o envolvimento de ambos, o veículo gol foi liberado, mas ao encaminhar o condutor do Voyage para a viatura ele afirmou que os policiais estavam liberando o dono do veículo, pois eles estavam juntos; foram atrás do condutor do Gol e também efetuaram a sua prisão; não teve acesso aos depoimentos então não se lembra o que os réus disseram sobre os fatos, profissão, destino, etc.; o condutor do Voyage disse que estaria conduzindo o veículo em favor do condutor do Gol; o condutor do Gol já havia sido liberado pelos policiais já havia seguido viagem, mas o condutor do Voyage, ao ver que apenas ele estava sendo preso, informou sobre o condutor do Gol e então resolveram ir atrás deste; em conversa com eles pôde perceber que os réus se conheciam e, inclusive, tinham proximidade de cidade, emprego e realmente estavam juntos; tem conhecimento especializado para identificar falsificação de documentos então não sabe dizer se poderia considerar uma falsificação grosseira caso fosse lido, mas identificou que o documento era falso apenas olhando e fez a identificação veicular, constante que se tratava de veículo produto de roubo; foi o depoente que teve o primeiro contato com o documento apresentado por Alexssandro; tem conhecimento de algumas técnicas e características dos documentos que vão dizer se há falsidade, se utilizando destas para descobrir a falsificação documental; muitas vezes o documento é falso, mas o veículo não possui adulteração; havendo falsidade documental as chances de que o veículo possua problemas aumenta muito, principalmente no que se refere a possibilidade de se tratar de produto de roubo/furto, razão pela qual resolveu fazer a identificação veicular e constatou que se tratava de veículo diverso daquele identificado nos documentos, produto de roubo; não sabe informar se qualquer civil poderia identificar o documento como falso; não foram encontrados apetrechos para falsificação do documento ou adulteração do veículo. Pablo Augusto de Oliveira Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava em ronda na balsa do Porto Caiú/MS e os dois chegaram no veículo Gol e Voyage com destino inicial a cidade de Naviraí; o depoente parou o veículo Gol e o colega parou o veículo Voyage; o Gol estava normal, não possuía qualquer alteração; o Voyage apresentava documento falso e foi dada voz de prisão; Alexssandro foi conduzido até a viatura onde, em entrevista, informou que estava junto com Tercio, mas este já havia sido liberado por não ter sido verificada qualquer alteração; foram atrás de Tercio e o prenderam; em nova entrevista, ambos relataram que trabalhavam com gesso em Curitiba e que estavam levando esse veículo até Itamarati/MS e tinham conhecimento do fato; eles iriam entregar o veículo a um indivíduo chamado Polaco; a balsa de Porto Caiú até Naviraí é uma alternativa para passar contrabando de cigarros, tráfico de drogas, veículo roubados, pois ela fica um pouco distante da rodovia federal e não há fiscalização; de vez em quando a equipe que estava de plantão na rodovia federal vai até a balsa fazer rondas e verificar a situação por lá; o documento foi recebido pelo colega Glauber. Tercio Ribas Boeno, interrogado relatou que reside na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR; residia nesse local na época dos fatos; trabalha com gesso; tem uma empresa de gesso; auferiu renda de R\$ 4.000,00 mensais; estudou até o 1º ano do ensino médio; nunca foi preso ou processado; é casado; tem 2 filhas que moram com o interrogado; tem um irmão que veio morar no Mato Grosso do Sul, em Itamarati; ele está construindo lá; como o interrogado estava com serviço parado, seu irmão lhe chamou para ajudar na casa; o interrogado aceitou a proposta do irmão; Alexssandro trabalhava com o interrogado, mas não era sempre; disse a seu irmão que se ele pagasse as despesas o interrogado e Alexssandro iriam ajudá-lo; iria pagar apenas os dias do Alex, que ele ia trabalhar, para dar uma ajuda para ele, já que ele também estava parado; no caminho ligou uma pessoa denominada Polaco, que trabalhava na casa do irmão do interrogado e pediu a este que levasse um carro para ir; perguntou onde estava o carro, obtendo resposta de que estava em Loanda; falou com Alexssandro e perguntou se ele tinha carteira, que respondeu positivamente; perguntou a Alexssandro se ele queria levar o carro; não passou pela cabeça que esse veículo fosse adulterado; Alexssandro concordou; encontraram um pessoal em Loanda, na rodoviária, e estes lhe entregaram o documento do veículo e então partiram com o carro; quando chegaram na balsa a polícia os parou e disse que o veículo era roubado; saiu de Curitiba com direção a Itamarati; mudou a rota por que essa pessoa ligou para o interrogado no meio do caminho pedindo para que eles passassem em Loanda para buscar um carro para ele; chegou a questionar se o carro era tranqüilo; passaram a balsa, foram abordados e o policial disse que o veículo era roubado; o caminho original não passava por Loanda; não sabe quantos quilômetros desviou para passar por Loanda; não ia ganhar nada para levar o veículo, apenas se embanhou, ficou 20 dias preso; o Gol ficou preso também; é uma pessoa trabalhadora, sai às 05:00 e chega às 18:00; nunca se envolveu com crime; tem 37 anos; foi fazer um favor e se estrepou; tem parentes que mora no Itamarati e já viu essa pessoa de nome Polaco algumas vezes, inclusive ele estava fazendo serviço na casa do seu irmão; confiou de levar o veículo dessa pessoa; foi pelo Porto Caiú porque ligaram para o interrogado; foram se informando, passaram por Maringá e foram destino a Loanda, até se perderam, mas depois conseguiram achar a cidade; desviou o caminho por causa da ligação de Polaco para pagarem o veículo em Loanda, então teriam ido por Guairá; ali era o único caminho que tinha para ir; não sabia que essa rota era utilizada para escoamento de veículo; nunca fez outros favores para Polaco; Polaco não pagaria qualquer quantia para o interrogado, mas apenas o combustível; não sabe por que Polaco não foi buscar o veículo; não sabe por que Alexssandro disse que o interrogado era o responsável pelo veículo; não sabe se Alexssandro tinha algum conhecimento relacionado ao veículo; em Loanda o veículo foi entregue na rodoviária por 3 pessoas, mas apenas lhe ensinaram a sair da cidade; eles explicaram a rota por onde deveriam sair da cidade, mas não por onde deveriam cruzar a fronteira; não sabe o nome do Polaco; conhece ele de vista apenas e nem falou mais com ele após os fatos; os réu deixaram Alexssandro na rodoviária para pagar o carro e saíram juntos, mas se sobressom desse situação não teriam levado o veículo; Alexssandro trabalha de vez em quando com o interrogado e este perguntou para ele se tinha interesse em trabalhar e receberia o valor da diária, sendo que Alexssandro concordou; iam ajudar o irmão do interrogado a construir e na ida Polaco ligou pedindo para levar esse veículo; não pagaram nada para as pessoas que entregaram o veículo; nem Alexssandro nem o irmão tinham conhecimento de que se tratava de um veículo problema; o interrogado conversou com o seu irmão que lhe disse que Polaco não estaria mais na cidade depois destes fatos. Alexssandro Pereira da Silva, interrogado relatou que mora na Vila Amélia, Pinhais, mesmo local onde residia na data dos fatos; trabalhava com Tercio na época; trabalhava com câmera, alarme e etc., mas como ficou desempregado resolveu fazer uns serviços com Tercio; já tinha ido ver uma obra com Tercio, que mexe com gesso, drywall, forros; estudou até a 8ª série; já foi processado por um assalto e por uma tentativa de homicídio, mas neste último nada foi provado contra o réu; é casado e tem um filho de 6 anos que mora com o interrogado; vieram trabalhar em uma obra no Itamarati; era a primeira vez que iria trabalhar em obra; Tercio recebeu uma ligação de Polaco no meio do caminho pedindo para que eles levassem um veículo para Itamarati; Tercio perguntou se o interrogado poderia levar e este concordou se o veículo tivesse documento e estivesse certinho; pegaram o veículo e iam passar pela balsa no Caiú, quando os policiais federais os abordaram e disseram que o veículo era roubado; estava desempregado e Tercio lhe chamou para trabalhar com ele dizendo que era uma construção na casa de um parente; o interrogado faria serviços gerais, gesso, assentar tijolo, carregar; nunca tinha trabalhado com isso, não sabe levantar parede; ia apenas ajudar; Tercio tem uma empresa de gesso e chamou o interrogado para trabalhar; como o interrogado estava desempregado nesse tempo, foi fazer uns orçamentos com Tercio, em Curitiba mesmo; ia trabalhar como ajudante; Tercio o chamou para ir para o Itamarati, mas não sabe quanto tempo ficariam; receberia por dia de trabalho; acredita que receberia R\$ 100,00 por dia, mas não tinha combinado, ia combinar na hora, após ver o serviço; como estava desempregado resolveu aceitar a proposta de trabalho de Tercio, ainda que a sua profissão fosse outra; não tinha combinada preço/valor, nem nada; a esposa e filho do interrogado ia ficar na cidade; ia trabalhar e depois ir embora; não sabia quanto tempo iria trabalhar; a casa já estava em fase de construção, iriam apenas para ajudar; estavam vindo, mas não sabe em que altura do percurso Tercio recebeu uma ligação de uma pessoa denominada Polaco pedindo para que buscassem um carro em Loanda; Tercio disse ao interrogado que a ligação tinha sido feita por Polaco; foi Tercio que pediu ao interrogado para levar o carro até Itamarati; Tercio disse ao interrogado que Polaco havia lhe ligado e informado que havia comprado um carro em Loanda, questionando se eles poderiam levar o veículo até Itamarati, na obra onde Polaco iria trabalhar também; não se lembra se Polaco e Tercio conversavam como se já se conhecessem; estava do lado do Tercio, mas estava sonolento, pois acordaram muito cedo, inclusive nem sabe qual caminho fizeram para chegar até Naviraí; o interrogado disse a Tercio que se a documentação do veículo estivesse correta levaria o veículo; pegaram o veículo na Rodoviária e o interrogado conferiu a placa do automóvel com a documentação, constatando que estava tudo certo, então resolveu trazer o carro; não escolheu a rota, veio atrás de Tercio; não sabe quem orientou Tercio sobre a rota; não combinaram nada quando pegou o veículo, apenas que Tercio iria na frente, pois o interrogado não sabia a rota; não ia receber nada pelo transporte do veículo; não sabe por que Polaco não foi buscar o veículo; recebeu o veículo de um rapaz que não conhece, mas apenas um rapaz de quem pegou as chaves e o documento; não se lembra o nome e descrição dessa pessoa; viu apenas uma pessoa, que foi quem lhe entregou a chave e o documento; Tercio saiu e o interrogado foi atrás; conferiu o documento olhando para este e para a placa do veículo; o documento e o veículo eram novos; a placa batia com o documento; quem lhe entregou as chaves não orientou sobre qual rota deveria seguir; nunca tinha vindo para o Estado do Mato Grosso do Sul; nunca tinha passado pelo Porto Caiú; não sabia que a estrada que tomou era rota de escoamento de veículos roubados; iria entregar o veículo na obra onde iriam trabalhar, pois Polaco estaria esperando lá; foi abordado no Porto Caiú, onde os policiais solicitam documento e habilitação, que foram entregues pelo interrogado; o policial olhou e disse que o veículo era roubado e então lhe deu voz de prisão; nesse momento o interrogado disse que o veículo não era seu e que estaria apenas trazendo o veículo; o policial lhe perguntou para quem ele estaria trazendo o veículo e o interrogado apontou a pessoa de Tercio e então os policiais foram atrás de Tercio e o prenderam também; estava trazendo o veículo para Polaco, mas a pedido de Tercio; não conhece Polaco e nem conversou com ele; quem lhe pediu para trazer o veículo foi Tercio; foi a primeira vez que atendeu a esse tipo de pedido de Tercio; não se preocupou com as circunstâncias, pois conhece Tercio e nunca viu ele mexer com nada errado; não passou pela sua cabeça que o veículo estava todo errado; conhecia Tercio, mas não trabalhava com ele; conhecia Tercio, pois moram próximo em Piraquara, onde tudo é perto, e um outro rapaz que é seu amigo já havia trabalhado com Tercio; foi o interrogado que apresentou o documento e habilitação; acredita que Tercio tinha outros funcionários, pois ele tem uma empresa; ele presta serviços em condomínio e etc.; nunca foi na sede da empresa de Tercio; acredita que Tercio tinha outros empregados; nunca trabalhou um mês inteiro para Tercio, apenas fez alguns serviços; um ou dois, mas não trabalhou o mês inteiro registrado; Tercio perguntou se o interrogado queria trabalhar em uma obra, passou na casa do interrogado para irem trabalhar; foi isso que o interrogado disse para sua esposa e filho, que iria trabalhar; não conhece Polaco; foi a primeira vez que veio para cá; acredita que Tercio conhecesse Polaco, pois foi para Tercio a ligação; Polaco nunca fez ligação para o interrogado e nem sabe quem é; não se lembra

onde estavam quando Tercio recebeu a ligação, pois nunca veio para cá [MS]; não se lembra há quanto tempo haviam saído de Curitiba; não conhece Cauê; citou esse nome na Polícia Federal pois estava nervoso, mas não conhece ninguém, apenas o Tercio; Cauê e Cauan foram nomes inventados; quando olhou não viu nada de errado, pois verificou a placa a o documento; não desconfiou que havia algo de errado com o veículo; nunca pegou um carro novo e um documento novo como daquele jeito, então não sabe dizer se era falso ou se estava errado; apenas pensou em olhar se a placa batia com o documento; chegaram na rodoviária, uma rapaz lhe entrou o veículo com as chaves e disse que deveria entregar para uma pessoa, assim como o Tercio havia lhe dito; deveria entregar o veículo para Polaco; não se lembra em nome de quem estava o documento, sequer olhou o nome, apenas viu a placa e o ano do documento, que era 2016; a polícia abordou o interrogado, pediu o documento e o prendeu, verificaram Tercio, mas o mandaram embora; Tercio não disse que estava com o interrogado e seguiu viagem; estavam na mesma balsa; o interrogado disse para o policial que o carro não era seu e que estava trazendo o carro a pedido de Tercio; os policiais foram atrás de Tercio; o abordaram e o trouxeram preso; disse isso para os policiais pois não sabia o que estava acontecendo, também não sabia se Tercio tinha conhecimento, mas como foi ele que mandou o interrogado trazer o veículo resolveu informar os policiais; quando saiu de Curitiba não sabia que iria buscar um veículo, pensava que iria trabalhar, pois foi o que Tercio lhe disse; Tercio não comentou nada sobre valores a serem recebidos; escutou o telefone tocar, mas não deu bola pois não era para ele a ligação, tinham saído cedo e estava sonolento no banco do passageiro; achou estranho Tercio continuar a viagem após ter sido liberado, pois estavam viajando juntos, e por isso resolveu dizer aos policiais que estaria trazendo o carro para Tercio; não sabia que o carro era roubado até o momento da abordagem, inclusive relatou para o policial que deveria haver algo de errado com o fato de o veículo ser roubado; Tercio viu a abordagem do interrogado; acredita que chegou em Loanda próximo de 12:00, ainda estava sonolento, pois saiu as 04:30 de casa e veio dormindo, não tendo visto rota nem qualquer outra coisa; não achou estranho o pedido de Tercio para que o interrogado viesse dirigindo, pois Tercio já estava dirigindo o Gol; se Tercio tivesse dito para o interrogado levar o Gol, teria aceitado da mesma forma, mas Tercio lhe pediu para dirigir o Voyage. Pois bem Relativamente ao delito de recepção não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos. Nesse sentido, aliás, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1734/2016 - SETEC/SR/PF/MS, é assente em afirmar que o veículo examinado se trata na verdade do veículo de placas AYW-2571, para o qual há registro de ocorrência de roubo em 29.06.2016 na cidade de Ibirapora/PR (f. 82/86). A controvérsia recaí sobre o elemento subjetivo do tipo, consubstanciada na ciência dos réus de que referido veículo se tratava de produto de crime, e que resta devidamente demonstrada nos autos, conforme explicito adiante. Inicialmente registro que igualmente não há dúvida quanto ao fato de que ambos os réus promoveram esforços, em conjunto, para realizar o transporte do veículo. Muito embora a alegação inicial em sede inquisitiva de que não se conheciam, restou esse ponto devidamente esclarecido no decorrer da lavratura do auto de prisão em flagrante delito e mesmo durante a instrução processual, não tendo sido tal tópico objeto de controvérsia. Logo, ambos compartilharam da conduta, tendo agido em conjunto para a prática do ato criminoso que será esmiuçado adiante. Com efeito, os réus alegam que não detinham conhecimento da origem espúria do veículo que transportavam, sendo que teriam apenas feito um favor para determinada pessoa de conhecimento de Tercio. Ocorre que referida alegação não passa de mera tese defensiva com o intuito de se esquivar da aplicação da lei penal. Inicialmente, parte da tese defensiva dos acusados aponta para o fato de que ambos teriam se deslocado da cidade de Curitiba/PR com destino ao Assentamento Itamarati, em Dourados/MS, para fins de auxiliar na construção de uma casa de propriedade do irmão de Tercio. Ora, novamente nesse ponto, não lograram, sequer intentaram os réus, trazer aos autos referida testemunha para corroborar a alegação do motivo de sua empreitada e comprovar a existência da casa, da construção, o local de residência e a solicitação pelo irmão do réu de auxílio para sua obra. Nesse contexto, aliás, sendo verídica a história, não haveria qualquer motivo para que o irmão do acusado se recusasse a depor em favor deste, ao contrário, em casos em que os próprios familiares são alibiis, estes prontamente se põem à disposição para elucidação dos fatos, o que, como visto, não ocorreu no caso concreto. De outro lado, as alegações verdadeiras pelos réus dão conta, ainda, de que a suposta pessoa de Polaco teria realizado ligações para o aparelho celular de Tercio durante o trajeto até o Assentamento Itamarati, em Dourados/MS, para que este buscasse um veículo na cidade de Loanda/PR. Ocorre que, novamente, não se dispôs o réu Tercio a fazer prova deste fato, não requerendo a realização de prova pericial em seu aparelho celular e tampouco disponibilizando referido bem para averiguação pela Polícia Federal. Nesse ponto, aliás, vale o registro de que somente foi submetido a exame o aparelho celular encontrado em poder de Alessandro, sendo que, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 673/2017 - SETEC/SR/PF/MS, não há registros de comunicação telefônica em qualquer dos aparelhos telefônicos submetidos a exame, salvo em um deles, no qual se verificaram chamadas que data do ano de 2014, e não se prestam a trazer qualquer elucidação quanto aos fatos delituosos epígrafados. Assim, não restou devidamente demonstrada a realização de contato telefônico pela suposta pessoa de Polaco. Nesse contexto, aliás, embora tenham os réus alegado que teriam feito apenas um favor para determinada pessoa de alcunha Polaco, não lograram, sequer tentaram, fazer prova ao menos da existência de tal pessoa, quanto menos de que este efetivamente lhe solicitou a prestação de qualquer favor. Isto é, a suposta pessoa para quem deveriam ter entregue o veículo não foi arrolada como testemunha, tampouco se inclinaram os réus a apontar características físicas e de qualificação pessoal de Polaco, de forma que este não compareceu em juízo para esclarecer e corroborar a versão dada pelos réus, tampouco apresentou qualquer documento comprobatório da regular aquisição do veículo de forma a demonstrar a sua boa-fé e, eventualmente, afastar de si, também, a imputação pelo crime de recepção. Nada disso ocorreu. Ainda analisando os elementos trazidos pela defesa, não restou devidamente comprovado o fato de que os réus tenham efetivamente se deslocado de sua rota originária para se dirigir até a cidade de Loanda e resgatar o veículo Voyage com a finalidade de transporta-lo até a o Assentamento Itamarati, em Dourados/MS, tampouco restou comprovado a alegação de que o veículo teria lhes sido entregue na rodoviária da cidade por pessoas que desconheciam. Mais uma vez, os réus não demonstraram o trajeto por eles tomado, tampouco indicaram quem seriam as pessoas de quem receberam o veículo. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a entrega de veículos novos, ou com baixa quilometragem - conforme dizia aparentar segundo o depoimento prestado por Alessandro - dificilmente são entregues em locais distintos de concessionárias ou empresas de revenda de veículos, tampouco para pessoas desconhecidas sem que estas apresentem qualquer autorização do efetivo comprador do veículo ou, ainda, procuração com poderes para retirada do bem, momento por questões de segurança, diante dos sucessivos casos de assalto com resultado morte em situações de negociação de veículos automotores. Dessa feita, desprovida de credibilidade a alegação dos réus nesse sentido e, ainda que assim não fosse, não lograram comprovar nos autos tais alegações. Dando seguimento, não se pode olvidar que o caminho utilizado pelos acusados se trata de conhecida rota de práticas delitivas as mais diversas, dentre elas o tráfico de drogas, tráfico de armas de fogo, multas e acessórios, contrabando e descamião, além do escoamento de veículo produto de furto/roubo para regiões diversas do país, que configura o delito de recepção, momento considerando se tratar o local onde houve a abordagem e apreensão de rota com reduzida fiscalização pelas autoridades policiais, o que facilitaria, ao menos em tese, a consumação de delitos como os acima exemplificados. Registre-se, de outro lado, que muito embora o fato se trate de rota para ingresso no Estado de Mato Grosso do Sul para quem se desloca do Paraná, esta não mais se caracteriza com via principal que era outrora, visto que o trânsito entre Paraná e Mato Grosso do Sul é perfeitamente realizado por meio de rodovias federais que promovem maior segurança aos seus transeuntes, além de proporcionar celeridade no trajeto, com a única restrição - para aqueles que praticam atividades criminosas - de que se trata de rota com fiscalização Estadual e Federal, prejudicando sobremaneira as possibilidades de consumação de práticas delitivas. Novamente, não restou comprovado de qualquer forma o motivo pelo qual os acusados teriam se utilizado de estradas vicinais para ingresso no Estado de Mato Grosso do Sul, tampouco promoveram estes a oitiva de qualquer testemunha que corroborasse a sua alegação de que teriam sido orientados a seguir referido trajeto, ou, ainda, de que referido itinerário seria mais vantajoso para alcançar o seu destino. Não se omite, ademais, que mesmo o réu Tercio, quando da abordagem policial e de sua liberação, simplesmente abandonou Alessandro mesmo estando seu companheiro em vias de ser preso, o que, no mínimo, causa estranheza, momento diante do fato de que foi Tercio mesmo quem pediu a Alessandro - segundo os depoimentos prestados - para conduzir o veículo de pessoa que, a princípio, seria conhecido apenas de Tercio. Ora, sendo Tercio sabedor da regularidade do veículo e confiando que seu amigo Polaco não estaria envolvido com qualquer prática delitiva, não haveria motivos para deixar seu companheiro de viagem em situação de iminente prisão sem ao menos tentar esclarecer os fatos para as autoridades policiais. Por fim, mas não sem menos importância, não possui credibilidade suficiente o depoimento prestado pelo acusado Alessandro no sentido de que teria se deslocado tamanha distância para laborar em atividade diversa de sua profissão habitual, sem ao menos ter especulado o quanto receberia por tal serviço e, ainda, quanto tempo teria que dispor longe de sua família, ainda que se leve em consideração a situação de crise econômica que enfrenta o país com seus altos índices de desemprego. Demais disso, é sabido/notório, que a prática delitiva com um todo envolve contraprestações em valores superiores ao regularmente auferidos com atividades lícitas, sendo, infelizmente, incentivo maior para ingresso ou reincidência em práticas delitivas para aqueles que se encontram em situação financeira grave, o que, por sua vez, não pode servir de justificativa para o cometimento de delitos. Nesse sentido, aliás, também se manifestou o Ministério Público Federal em alegações finais, cujas razões igualmente adoto como fundamento deste decisum. Interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de recepção dolosa, incumbem ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, a origem lícita do bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6 DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, foragido da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhaém/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às fls. 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que repousam às fls. 03 e fls. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhaém/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitorial como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do art. 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal improvida. (Processo ACR 20058300010484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:08/08/2013 - Página:164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 08/08/2013) RECEPTAÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012).... no crime de recepção, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem (TJPR, Ap. CR 822761-8, 5ª CC, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, j. 27/09/2012). Com efeito, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, como o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem, Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, vale-mos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captura de indícios para a busca da verdade real. Lucchinii, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...] Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indicatória está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plúres (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DO FATO. REPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, boa dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosas. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indicatória, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não



constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art.155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...].Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. Assim, todos os indícios, somados as provas careadas nos autos e a ausência de comprovação das alegações verdadeiras pelos réus que não se desincumbiram de promover o quanto disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, levam a conclusão pelo dolo de ambos os agentes quanto a prática delitiva, isto é, não resta dúvida de que ambos tinham pleno conhecimento de que transportavam, em comunhão de esforços, veículo automotor produto de crime, caracterizando, assim, a tipicidade delitiva.Demonstrado, por conseguinte, o dolo na conduta dos agentes, não há falar em desclassificação do delito imputado para a sua modalidade culposa, razão pela qual fica prejudicado o quanto aventado pela defesa, estando os réus Alessandro e Tercio incursos nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.Relativamente ao delito previsto pelo uso de documento falso, no que toca ao acusado Alessandro Pereira da Silva, não há controvérsia sobre o ponto, tampouco sobre o seu dolo, visto que, como demonstrado acima, o réu possuía conhecimento da origem espúria do veículo e, diante disso, ainda que não tenha agido com dolo direto quanto a apresentação do documento veicular, agiu, no mínimo, com dolo eventual, vale dizer, o fato de ter aludido a suposta verificação do documento relativamente a conferência de placas apenas aponta que os dados aparentes do veículo eram condizentes, mas não pode levar a conclusão de que aquela documentação efetivamente pertencia àquele veículo, demonstrando assim que o réu agiu conforme preceps a teoria da cegueira deliberada, em que o agente se coloca em estado de ignorância para alegar desconhecimento da ilicitude em momento posterior no caso de eventual flagração do delito.Assim, não resta dúvida de que Alessandro efetivamente se utilizou de documento público falso perante autoridade policiais, estando, assim, incursus nas penas do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal.Noutro giro, no que toca a conduta de Tercio, em que pese a manifestação ministerial pela condenação do réu nas penas do artigo 304 c.c art. 297, do Código Penal, não vislumbro devidamente comprovada a conduta típica do réu, ainda que se admitisse hipoteticamente a adoção da teoria do domínio do fato - sequer aventada -, isto é, não logrou a acusação demonstrar de que maneira Tercio utilizado, influido, instrumentalizado Alessandro para se utilizar do documento falso respectivo. Nesse ponto vale registrar que não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido, ao contrário, os elementos constantes dos autos convergem para a atuação exclusiva de Alessandro quanto a este delito, visto que teria sido ele quem supostamente recebeu o veículo de terceiras pessoas e, em mãos, o documento contrafeito, promovendo o transporte do bem e se utilizando, diante das autoridades policiais, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, devendo se considerar, ainda, que Tercio permaneceu em veículo distinto do réu durante o trajeto realizado após o recebimento do veículo Voyage, não sendo, portanto, imputável a Tercio qualquer participação no delito de uso de documento falso.Desta feita, diante da ausência de elementos suficiente a comprovar a conduta por parte do acusado TERCIO RIBAS BOENO, esta deve ser ABSOLVIDO da prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, ambo do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2.2.3 Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presunida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esses entendimentos, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam perfeitamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, mister a condenação do acusado ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, às penas do artigo 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, e do acusado TERCIO RIBAS BOENO, às penas do art. 180, caput, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena:RÉU ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL):Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de que o réu possui mais antecedentes, no entanto, este será análise como agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Incide, no caso, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, transitada em julgado na data de 27.05.2011, sem que, até a data do cometimento do delito objeto da presente (05.10.2016) tivesse havido o cumprimento ou extinção da pena, e, por via de consequência, o decurso do período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.Desta feita, majorado em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao réu Alessandro Pereira da Silva, em razão de se tratar de condenado reincidente, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Sem atenuantes. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt:Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...]Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivim, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 29 (vinte e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL):Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de que o réu possui mais antecedentes, no entanto, este será análise como agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insíneos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Incide, no caso, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, transitada em julgado na data de 27.05.2011, sem que, até a data do cometimento do delito objeto da presente (05.10.2016) tivesse havido o cumprimento ou extinção da pena, e, por via de consequência, o decurso do período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.Desta feita, majorado em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao réu Alessandro Pereira da Silva, em razão de se tratar de condenado reincidente, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.No caso em tela cabível, ainda, a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, posto que o crime de uso de documento falso foi perpetrado com a finalidade de ocultação do crime de recepção ora configurado conforme fundamentação supra. Com efeito, a utilização do documento contrafeito se prestava exclusivamente ao intento de afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que o veículo se tratava de produto de crime, inclusive porque todas as características do veículo apontado pelo documento se identificavam com aquele que era produto de furto/roubo é objeto do crime de recepção nesse feito. Sendo assim a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, nos termos da lição de Ricardo Augusto Schmitt, acima transcrita.Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 29 (vinte e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.DO CONCURSO MATERIALConsiderando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, recepção e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 102 (cento e dois) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto. No entanto, considerando que se trata de acusado reincidente, o regime fixado é o semiaberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeDescabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeFixado o regime semiaberto e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade infligido ao réu, não havendo indícios de que o Réu é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional.Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu, ao passo que imponho as seguintes medidas cautelares:a) Comparecimento bimensal no juízo da comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal;b) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP;c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquira/MS, Igatemi/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.RÉU TERCIO RIBAS BOENODA RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL):Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não restou demonstrado nos autos quais foram os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.Sem atenuantes. Incidente no caso a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, considerando que Tercio foi quem organizou a cooperação no crime de recepção, tendo cooptado Alessandro para a prática delitiva e determinado a este que promovesse o efetivo transporte do veículo produto de roubo/furto para fins de entrega no Assentamento Itamarati, em Dourados/MS.Sendo assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, nos termos da lição de Ricardo Augusto Schmitt, acima transcrita.Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 29 (vinte e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a três anos e quatro meses, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a

ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua prisão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.2.4 Aparelho Celular Apreendido/Consoante preceitua o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se impróprios ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito.2.5 Do veículo apreendido/Quanto aos veículos (a) VW/Voyage, ano/modelo 2014/2015, placas reais AYW-2571 de Iporã/PR, chassi 9BWD445U7FT048139, de propriedade de Benedito Raymundo Moras (CPF 190.759.449-34), tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 82/85, apontou que o veículo sofreu adulteração em diversos aspectos identificadores, bem assim que possui registro de roubo/furto na cidade de Iporã/PR sob o n. BO 2006104/2016, providencie a autoridade policial as medidas pertinentes para comunicação a delegacia de polícia responsável pela lavratura do referido Boletim de Ocorrência e eventual Instauração de Inquérito, a fim de que o veículo permaneça vinculado a ação investigativa pertinente, vez que não mais interessa a presente ação penal.2.6 Outras disposições/ Por fim, tendo em vista que ambos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO/ Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, c.c artigo 69 também do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de prisão em regime semiaberto e 102 (cento e um) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.(b) CONDENAR o réu TERCIO RIBAS BOENO, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, c.c artigo 69 também do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito substanciada em prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena e prestação de serviços a comunidade pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e 29 (vinte e nove) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.(c) ABSOLVER o réu TERCIO RIBAS BOENO, da prática de conduta a si imputada e prevista como crime no artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA em favor de: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, gesseiro, filho de José Francisco da Silva e Cleusa Pereira do nascimento, nascido aos 12.06.1989 em Curitiba/PR, portador do RG n. 101268845 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 067.415.199-20, residente na Rua Azaleia, 202, bairro Vila Amélia, Pinhais/PR, telefone (41) 9536-6744; e Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato, bem como ser advertido das medidas cautelares a si impostas e das consequências do não cumprimento destas. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3029**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000825-84.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-56.2016.403.6006) SALEM SALEM(MS347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a entrega em Juízo dos comprovantes de compra das passagens de ida e volta ao Líbano, proceda a Secretaria à entrega do passaporte à RAJA SALEM. Acolho ainda as datas indicadas para a viagem, devendo a requerente comparecer neste Juízo em 04 de agosto de 2017 para devolução do passaporte e reinício do cumprimento das medidas cautelares impostas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para ciência de que foi autorizada a viagem de RAJA SALEM ao Líbano entre os dias 10/07/2017 e 03/08/2017, e para solicitar que cientifique as autoridades de fronteira, se for o caso. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 770/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, ref. IPL 0087/2016-4 DPF/NVI/MS, devendo acompanhar o presente cópia da decisão de fl. 227.